



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
RIO GRANDE DO NORTE

**CPI DA COVID-19**

RELATÓRIO FINAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE

**Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19**  
**(Designada pela Resolução nº 34, de 20 de julho de 2021)**

**RELATÓRIO FINAL**

# **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RN**

EZEQUIEL FERREIRA

**PRESIDENTE**

GALENO TORQUATO

**PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE**

CORONEL AZEVEDO

**SEGUNDO VICE-PRESIDENTE**

GEORGE SOARES

**PRIMEIRO SECRETÁRIO**

GUSTAVO CARVALHO

**SEGUNDO SECRETÁRIO**

KLEBER RODRIGUES

**TERCEIRO SECRETÁRIO**

FRANCISCO DO PT

**QUARTO SECRETÁRIO**

## **CPI DA COVID-19**

Comissão Parlamentar de Inquérito foi designada pela Resolução nº 34, de 20 de julho 2021, instalada em 04 de agosto de 2021 através da Primeira Sessão da CPI, tendo prazo de funcionamento de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, com a finalidade de investigar as ações e omissões do Governo do Estado do Rio grande do Norte no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 no Brasil, e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2".

Relatório votado em 16 de dezembro de 2021.

---

**Deputado Kelpes Lima**

PRESIDENTE

---

**Deputado Getúlio Rego**

VICE-PRESIDENTE

---

**Deputado Francisco do PT**

RELATOR

# **BLOCOS PARLAMENTARES**

## **PRESIDÊNCIA**

Deputado Ezequiel Ferreira

## **PL-PROS-REPUBLICANOS**

Deputado George Soares (líder)                      Deputado Albert Dickson  
Deputado Kleber Rodrigues (vice-líder)                      Deputada Eudiane Macêdo  
Deputado Ubaldo Fernandes

## **GOVERNO**

Deputado Francisco do PT (líder)  
Sem fixação de vice-líder

## **PSB-PT**

Deputado Hermano Morais (líder)                      Deputado Francisco do PT  
Deputada Isolda Dantas (vice-líder)                      Deputado Souza

## **SOLIDARIEDADE-PSC-PSDB-PSD-MDB-DEM**

Deputado Tomba Farias (líder)                      Deputado Raimundo Fernandes  
Deputado Getulio Rêgo (vice-líder)                      Deputado Subtenente Eliabe  
Deputado Coronel Azevedo                      Deputado Vivaldo Costa  
Deputada Cristiane Dantas                      Deputado Kelps Lima  
Deputado Dr. Bernardo                      Deputado Jacó Jácome  
Deputado Galeno Torquato                      Deputado José Dias  
Deputado Gustavo Carvalho                      Deputado Nelter Queiroz

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DOS FATOS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DA CPI.....	13
3	DISPOSIÇÕES FORMAIS PARA O REQUERIMENTO DA CPI.....	18
4	PLANO DE TRABALHO.....	19
5	DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DA CPI.....	20
5.1	CONTRATOS OBJETOS DA CPI.....	20
5.1.1	Contratação: 30 respiradores por meio do Consórcio Nordeste (Processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).....	20
5.1.2	Contratação: Publicidade ASSECOM (Processo SEI nº 07720001.000010/2021-55)..	20
5.1.3	Contratação: Publicidade da Saúde (Processo SEI nº 07720001.000010/2020-74).....	21
5.1.4	Contratação: Hospital de Campanha Arena das Dunas/PAPI (Processo SEI Nº 00610930.000001/2020-36).....	21
5.1.5	Contratação: Implementação UTI's João Machado (Processo SEI nº 00610010.001038/2020-63).....	22
5.1.6	Contratação: Instituto de Pesquisa Piauiense (Processo SEI nº 00610682.000050/2020-48).....	22
5.1.7	Contratação: Respiradores Baumer (Processo SEI nº 00610010.001159/2020-1).....	22
5.1.8	Contratação: Manutenção de Ventiladores Pulmonares (Processo SEI nº 00610010.001334/2020-64).....	23
5.1.9	Contratação: Aquisição de filtros para Ventiladores (Processo SEI nº 00610010.001334/2020-64).....	23
5.1.10	Contratação: Serviço de Transporte Sanitário Avançado (STSA) (Processo SEI nº 00610010.001433/2020-46).....	23
5.1.11	Contratação: Aquisição de Sacos Hospitalares/Sacos Obituários (Processo SEI nº 00610015.002688/2020-86).....	24
5.1.12	Contratação: Aquisição de EPI's (Processo SEI nº 00610194.000038/2020-35).....	24
5.1.13	Contratação: Reagentes e Swab para o LACEN (Processo SEI nº 00610295.000056/2020-89).....	24
5.1.14	Contratação: Implementação de Leitos de UTI – João Machado (Processo SEI nº 00610010.000815/2021-33).....	25

5.1.15	Contratação: Implantação de UTI's no Hospital Coronel Pedro Germano (Processo SEI nº 00610010.0000918/2020-12) .....	25
5.2	DESENVOLVIMENTO E CRONOGRAMA DAS REUNIÕES .....	25
6	ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS .....	29
6.1	DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI): ABRANGÊNCIA, LIMITES E COMPETÊNCIA .....	29
6.2	DA GESTÃO PÚBLICA: A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E DA CONSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO .....	33
6.3	DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA .....	36
6.4	DO JUS PUNIENDI DO ESTADO .....	38
6.5	DAS CONDUTAS COMISSIVAS E OMISSIVAS .....	40
6.6	DO DOLO E DA CULPA .....	42
6.7	DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA .....	42
7	ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES .....	46
7.1	CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES JUNTO A EMPRESA BAUMER .....	46
7.1.1	Breve Contextualização .....	46
7.1.2	Tramitação do Contrato .....	49
7.1.3	Execução do Contrato .....	57
7.1.4	Eventuais Pontos Controversos .....	71
7.1.5	Conclusão Parcial .....	79
7.2	CONTRATAÇÃO: MANUTENÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES .....	80
7.2.1	Breve Contextualização .....	80
7.2.2	Tramitação do Contrato .....	81
7.2.3	Eventuais Pontos Controversos .....	86
7.2.4	Conclusão Parcial .....	88
7.3	CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA VENTILADORES .....	89
7.3.1	Breve Contextualização .....	89
7.3.2	Tramitação do Contrato .....	90
7.3.3	Eventuais Pontos Controversos .....	100
7.3.4	Conclusão Parcial .....	103
7.4	CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - ASSECOM E SESAP .....	104
7.4.1	Breve Contextualização .....	104

7.4.2	Tramitação Contratual .....	106
7.4.3	Execução do Contrato .....	119
7.4.4	Da Publicidade Governamental em que atuou o médico Alexandre Motta (Contrato da ASSECOM) .....	129
7.4.5	Eventuais Pontos Controversos .....	139
7.4.6	Conclusão Parcial .....	141
7.5	CONTRATAÇÃO: HOSPITAL DE CAMPANHA ARENA DAS DUNAS/PAPI ...	141
7.5.1	Breve Contextualização .....	141
7.5.2	Tramitação do Contrato .....	141
7.5.3	Eventuais Pontos Controversos .....	148
7.5.4	Conclusão Parcial .....	149
7.6	CONTRATAÇÃO: EMPRESA DE PESQUISA PIAUÍ .....	149
7.6.1	Breve Contextualização .....	149
7.6.2	Tramitação do Contrato .....	150
7.6.3	Execução do Contrato .....	154
7.6.4	Eventuais Pontos Controversos .....	154
7.6.5	Conclusão Parcial .....	157
7.7	CONTRATAÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE UTI'S NOS HOSPITAIS JOÃO MACHADO E ALFREDO MESQUITA .....	157
7.7.1	Breve Contextualização .....	157
7.7.2	Tramitação do Contrato .....	158
7.7.3	Execução do Contrato .....	161
7.7.4	Eventuais Pontos Controversos .....	162
7.7.5	Conclusão Parcial .....	165
7.8	CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE SACOS HOSPITALARES/SACOS OBITUÁRIOS .....	166
7.8.1	Breve Contextualização .....	166
7.8.2	Tramitação do Contrato .....	168
7.8.3	Execução da Contratação .....	173
7.8.4	Eventuais Pontos Controversos .....	183
7.8.5	Conclusão Parcial .....	187
7.9	CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES E SWAB PARA O LACEN ..	188
7.9.1	Breve Contextualização .....	188

7.9.2	Tramitação do Contrato .....	188
7.9.3	Execução da Contratação.....	192
7.9.4	Eventuais Pontos Controversos .....	196
7.9.5	Conclusão Parcial .....	201
7.10	CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S) .....	201
7.10.1	Breve Contextualização.....	201
7.10.2	Tramitação do Contrato.....	202
7.10.3	Execução do Contrato.....	206
7.10.4	Eventuais Pontos Controversos .....	210
7.10.5	Conclusão Parcial .....	211
7.11	CONTRATAÇÃO: SERVIÇO DE TRANSPORTE SANITÁRIO AVANÇADO (STSA).....	212
7.11.1	Breve Contextualização.....	212
7.11.2	Tramitação do Contrato.....	212
7.11.3	Execução do Contrato.....	224
7.11.4	Eventuais Pontos Controversos .....	237
7.11.5	Conclusão Parcial .....	241
7.12	CONTRATAÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE UTIs NO HOSPITAL CORONEL PEDRO GERMANO (OP. LECTUS). .....	242
7.12.1	Breve Contextualização .....	242
7.12.2	Tramitação do Contrato .....	243
7.12.3	Execução do Contrato.....	244
7.12.4	Conclusão Parcial .....	249
7.13	CONTRATAÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE UTIs NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO (OP. LECTUS).....	250
7.13.1	Breve Contextualização .....	250
7.13.2	Tramitação do Contrato .....	251
7.13.3	Execução do Contrato.....	258
7.13.4	Eventuais Pontos Controversos .....	264
7.13.5	Conclusão Parcial – Contexto da Operação lectus .....	268
7.14	CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES POR MEIO DO CONSÓRCIO NORDESTE .....	270

7.14.1 Breve Contextualização .....	270
7.14.2 Tramitação do Contrato .....	275
7.14.3 Das Alterações na Minuta Contratual após a Análise da Procuradoria Geral da Bahia 299	
7.14.4 As Medidas Adotadas pelo Consórcio Nordeste após a Inexecução Contratual pela Hempcare .....	305
7.14.5 Das Questões Relativas às Tratativas Prévias à Assinatura do Contrato nº 05/2020 ..	311
7.14.6 A Conduta do Rio Grande do Norte no Processo de Compra dos Respiradores através do Consórcio Nordeste .....	336
7.14.7 Eventuais Pontos Controversos .....	353
7.14.8 Conclusão Parcial .....	360
8 INDICIAMENTOS.....	362
9 ENCAMINHAMENTOS .....	366
10 CONCLUSÃO .....	369
REFERÊNCIAS .....	373
ANEXO I - QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS - INSTITUTO PIAUIENSE .....	378

## 1 INTRODUÇÃO

As Assembleias Estaduais, detentoras do Poder Legislativo, têm a competência precípua de legislar. Ao lado dessa, está outra que lhe é inerente e essencial para constituir sua natureza de Poder autônomo: a fiscalização dos atos do Poder Executivo e de entes públicos ou privados que recebem recursos públicos.

A competência fiscalizadora da Assembleia é extensa, e essa extensão alcança todos os limites de sua competência legislativa. Vale dizer: a Assembleia tem poder de fiscalizar todos os assuntos e temas a respeito dos quais está capacitada, pela Constituição Federal e Constituição Estadual, para legislar. As comissões parlamentares de inquérito (CPIs) constituem um dos mais importantes instrumentos de que o legislativo dispõe para exercer sua competência constitucional. Não por acaso, é perceptível a qualquer observador atento que o funcionamento de uma CPI traduz uma das pedras de toque do modelo brasileiro de repartição funcional dos Poderes, entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

A possibilidade de instauração de CPI está prevista na Constituição Federal, e especialmente na do Estado do Rio Grande do Norte em seu art. 43, §3º, que dispõe sobre os poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, conferidos para as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI). Tal procedimento, para ser instaurado, deverá contar com requerimento criado pela Assembleia Legislativa, que contenha assinatura de um terço de seus membros, podendo, as suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público para fins de promoção de responsabilidade civil ou criminal aos possíveis infratores apontados nos resultados da Comissão.

A vida política brasileira tem demonstrado que, independentemente da vontade de quem ocupe os cargos de liderança no Poder Executivo o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito está rotineiramente entre os temas políticos que mais suscitam controvérsias, pelo grande relevo dos assuntos que manejam, o que tem provocado crescente interesse da sociedade.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, como instituição, jamais pode se separar de sua vocação histórica: a de configurar uma espécie de caixa de ressonância da sociedade na qual se insere. Os fundadores das formas modernas do estado, ao divisarem a separação de poderes, tiveram consciência das características de cada um desses poderes. Notavelmente, ao Poder Legislativo, além da capacidade de produção de leis, foi reconhecida

sua importância para a fiscalização dos atos dos governantes, bem como para a preservação dos direitos das minorias.

Nas próprias origens do parlamento moderno, na Inglaterra dos séculos XVI e XVII, já se reconhecia a preocupação com o abuso do direito dos monarcas, de um lado, e, de outro, o risco apresentado pela tirania da maioria. Os excessos apresentados durante o período que antecedeu a revolução gloriosa foram essenciais para a configuração do moderno sistema parlamentar. Também, a radicalização dos ímpetus revolucionários ocorridos na França nos anos que se seguiram a 1789, que culminaram na supressão física de toda uma geração de homens públicos e na ascensão de uma nova autocracia, serviu para iluminar às gerações futuras os perigos da excessiva valorização do Executivo, em detrimento das minorias representadas no parlamento.

O imenso custo, em vidas humanas, recursos e energia que a história da luta pela democracia vem apresentando não deve servir de argumento para aqueles que, em todos os momentos, buscam substituir a democracia por outro regime. Esses buscam destruir o regime democrático, atacando suas instituições, através de argumentos que, sob a capa da moralidade mais extremada, não escondem a nostalgia do cesarismo, o desejo de substituir a vontade popular pela vontade de um indivíduo ou grupo pequeno de indivíduos.

Tal tática não deixa de conhecer seu sucesso: para os despreparados ou ansiosos, a relativa lentidão do processo democrático pode ser facilmente confundida com vacilação, o entrelaçamento de opiniões pode se assemelhar à indecisão, o reconhecimento da existência de nuances, com a fraqueza das convicções. Para a sociedade democrática, a existência e o fortalecimento das instituições depende, muitas vezes, do exercício das possibilidades oferecidas pelos acontecimentos históricos, por mais negativos que possam parecer.

Esse é o traço principal e a principal qualidade da democracia, seu permanente aperfeiçoamento. A atividade parlamentar é caracterizada pela representatividade (em princípio, todos os extratos da sociedade se refletem no parlamento), pela colegialidade (existência de um órgão coletivo que contém, em si, setores de situação e oposição) e pela continuidade (permanência dos órgãos legislativos ao longo do tempo). Tais características tornam a Assembleia um organismo adequado para a operação de uma das múltiplas instâncias de fiscalização que, em uma democracia, ajudam a compor o sistema de freios e contrapesos destinado a evitar a tirania e o desvirtuamento das instituições.

Os objetivos de uma CPI devem ser claramente definidos e proclamados, até para que não se estimulem ilusões, e não se pretenda alcançar objetivos que não lhe dizem respeito. Pode-

se exigir de uma CPI: a) que contribua para a transparência da Administração Pública, à medida que revela, para a cidadania, fatos e circunstâncias que, de outra forma, não seriam do conhecimento público; b) que, na qualidade de órgão do Poder Legislativo, possibilite o exame crítico da legislação aplicável ao caso sob investigação; c) que interceda junto aos órgãos responsáveis da Administração Pública para sustar as irregularidades e/ou as práticas lesivas que suas investigações identifiquem; d) que aponte ao Ministério Público os fatos que possam caracterizar delitos ou prejuízo à Administração Pública, para que esse órgão estatal possa promover a responsabilidade civil e penal correspondente. e) que proponha modificações no arcabouço legal e institucional, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento constante da democracia do País, evitando a reincidência no fato examinado.

Nesse contexto, como Relator da CPI, tenho a honra de submeter a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a forma de Relatório, o resultado do trabalho realizado para investigação da atuação do Estado do Rio Grande do Norte durante a Pandemia do COVID-19.

Conclui-se, dessa maneira, nos termos regimentais, a ingente tarefa desenvolvida pelos Senhores Deputados, seus integrantes, para elucidação dos fatos determinados que lhe deram origem. A responsabilidade se revelou imensa. Afinal, toda a sociedade foi acometida por uma Pandemia, mudando a rotina de milhões de pessoas, destruindo famílias pela morte dos seus, e impactando sobremaneira no funcionamento do Estado.

Ao final, importa deixar registrada toda solidariedade aos servidores e servidoras do Estado do Rio Grande do Norte, que demonstraram um esforço hercúleo para reduzir o impacto da Pandemia, trabalhando diuturnamente, inclusive em finais de semana e feriados, servindo ao seu Estado e ao país.

## 2 DOS FATOS ANTERIORES À INSTAURAÇÃO DA CPI

Segundo a Organização Mundial da Saúde, as pesquisas acerca da origem do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) indicam que essa nova cepa viral teria surgido em Wuhan, cidade com uma população estimada em mais de 11 (onze) milhões de habitantes, localizada na província de Hubei, pertencente à República Popular da China. Embora ainda não se possa precisar com exatidão o momento em que o vírus começou a circular, a OMS estima que os primeiros casos se deram entre os meses de setembro a dezembro de 2019, especialmente nos dois últimos meses daquele ano<sup>1</sup>.

Com a célere disseminação do vírus, já em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do Novo Coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo este o mais alto índice de alerta da Organização, conforme previsto em seu Regulamento Sanitário Internacional<sup>2</sup>.

Em virtude do seu alto potencial de transmissibilidade, rapidamente o vírus irrompeu as fronteiras da China e se alastrou por todo o mundo. As aterradoras imagens de hospitais superlotados e comboios do Exército transportando dezenas de corpos sem vida na Itália certamente marcaram a história deste século que apenas se inicia, mas, sobretudo, acenderam um alerta sobre a gravidade da pandemia e a necessidade de se elaborar políticas públicas de caráter emergencial com vistas a minimizar a tragédia que se avizinhava para todos os países do mundo.

Nesse cenário, em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou o surto de SARS-CoV-2 como uma pandemia, significando, portanto, que os casos detectados da doença não mais se restringiam a um país ou a um continente específico, senão que já era possível se encontrar pessoas diagnosticadas com a enfermidade em todas as regiões do planeta.

Dados oficiais apontam que no Brasil o primeiro caso confirmado de Covid-19 se deu em 26 de fevereiro de 2020, tratando-se de um homem, de 61 (sessenta e um) anos, com histórico de viagem recente para a região da Lombardia, na Itália<sup>3</sup>. Já no Rio Grande do Norte,

---

<sup>1</sup> Organização Mundial da Saúde. **WHO-convened Global Study of Origins of SARS-CoV-2: china part.** China Part. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

<sup>2</sup> Organização Pan-Americana de Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19.** 2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 06 dez. 2021.

<sup>3</sup> UNA-SUS. **Coronavírus: brasil confirma primeiro caso da doença.** Brasil confirma primeiro caso da doença. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 06 dez. 2021.

a primeira paciente diagnosticada com a doença foi uma mulher, também com histórico de viagem para a Europa, no dia 12 de março de 2020.<sup>4</sup>

De forma absolutamente repentina, o mundo viu-se diante do seu maior desafio neste início de século XXI: o enfrentamento de uma doença nova, transmitida por um agente que, além de se disseminar em velocidade alarmante, também sofre mutações constantes que dificultam a vigilância de sua propagação.

Para o controle da doença, se fazia necessário, mais do que nunca, a reunião de esforços conjuntos entre todos os níveis interfederativos na busca pela implantação de políticas públicas de enfrentamento à Covid-19, além de amplo e irrestrito apoio à Ciência como única saída para vencer a crise sanitária instalada.

No âmbito do Governo Federal, como amplamente conhecido pelo público – sendo, inclusive, objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal – o que se encontrou foi a ausência de qualquer estratégia no sentido de coordenar as ações dos Estados e dos Municípios visando promover estratégias eficazes de prevenção e combate à pandemia. Na verdade, se bem é certo que muitas vezes o Governo Federal foi omissos em seu papel de gerir a crise sanitária enquanto representante da União, em outras muitas ocasiões houveram condutas comissivas no propósito de promover o obscurantismo, desacreditar a ciência, desestimular as campanhas de vacinação e até mesmo em instruir à população ao automedicamento com drogas sem nenhuma eficácia comprovada no tratamento da Covid-19, no que ficou conhecido popularmente como “tratamento precoce”.

Em sentido diametralmente oposto àquele seguido na esfera federal, o Rio Grande do Norte apostou, desde o surgimento dos primeiros casos em solo brasileiro, por uma política de enfrentamento à Covid-19 pautada pela ciência e pelo fortalecimento do Sistema Único de Saúde, buscando efetivar medidas para garantir o ampliado da rede estadual de saúde, em atenção aos princípios norteadores do SUS: universalidade e integralidade.

Com efeito, já em 16 de março de 2020, apenas cinco dias após a declaração da pandemia, o Governo do Rio Grande do Norte exarou o Decreto nº 29.521/2020, instituindo o Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus (Covid-19). Em 19 de março, por sua vez, é editado o Decreto Estadual nº 29.534/2020, decretando o estado de calamidade pública por motivo da pandemia, o qual, com base na Lei

---

<sup>4</sup> **RN tem primeiro caso confirmado do novo coronavírus, diz Secretaria Estadual de Saúde.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/12/rn-tem-primeiro-caso-confirmado-do-novo-coronavirus-diz-secretaria-estadual-de-saude.ghtml>. Acesso em: 06 dez. 2021.

de Responsabilidade Fiscal, permite o aumento dos gastos públicos para a execução das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Outrossim, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, o Decreto Estadual nº 29.542, de 20 de março de 2020, possibilita a dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao combate à pandemia (art. 1º, inciso III).

Sabidamente, os processos licitatórios demandam a observância a uma série de requisitos legais, que, se bem é certo pretendem garantir a lisura da contratação, também é incontestável que desembocam na morosidade da contratação pretendida. Em um cenário de normalidade, obviamente, o gestor dispõe de tempo para instruir todo o processo licitatório, respeitando suas fases, a igualdade de condições nas disputas, dentre outros aspectos. Isso porque, o objeto a ser licitado dispõe de previsibilidade, de forma a preparar a Administração para a sua aquisição em tempo hábil.

Todavia, a mesma linha de pensamento não pode se aplicar a um contexto pandêmico, no qual a previsibilidade é um atributo de que o gestor não dispõe: enquanto pessoas estão sendo infectadas, muitas vindo a óbitos, os produtos necessários para salvá-las estão em situação de escassez, com preços em ascensão diária. Consequentemente, as empresas se situam em condições mais confortáveis para fazer exigências ao Poder Público.

Pensando nisso, o legislador federal autorizou no art. 4º da mencionada Lei nº 13.979/2020 a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública então instaurada.

Ora, até se chegar a uma etapa de vacinação maciça da população, vidas humanas foram perdidas aos milhares e certamente poderiam ter sido muito mais caso as autoridades públicas competentes não tivessem atuado com razoabilidade e de forma célere, aumentando exponencialmente esses números já alarmantes de *per si*. Tem-se, então, que o permissivo legal para a dispensa de licitação nas contratações relativas à pandemia constituiu-se em fator determinante para conferir maximização da eficácia da atuação administrativa.

Para além das dificuldades inerentes no combate a uma enfermidade de cunho infectocontagioso de proporções globais, é imprescindível mencionar o comportamento do mercado durante as fases mais agudas da pandemia, especialmente em seu início. Ora, em uma lógica capitalista, submetida, portanto, à lei da oferta e da procura, o repentino disparo na busca de praticamente todas as nações pelos mesmos equipamentos, medicamentos e insumos

provocou o aumento desmedido desses objetos quando comparados aos preços praticados em condições de normalidade.

Ocorre que não apenas houve uma notável escalada dos preços, senão que a demanda exagerada provocou um cenário de escassez, no qual, muitas vezes, nem a existência de recursos garantia a efetiva entrega dos produtos, vez que as empresas vendiam para quem oferecesse maior benefício econômico, ainda que já tivesse negociado a carga com outro comprador. Essa situação tornou-se ainda mais acentuada no que diz respeito à compra de respiradores pulmonares mecânicos, possivelmente o item mais desejado e com maiores dificuldades de se obter durante os picos da pandemia.

É nessa conjuntura que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, mormente a Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESAP), firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual (MPE) e o Ministério Público Federal (MPF), datado de 22 de março de 2020.

No referido TAC, o Estado se comprometeu a agilizar os processos de aquisição de recursos materiais para a manutenção do SUS e para atender à necessidade emergencial de ampliação e aparelhamento das unidades de tratamento das pessoas acometidas pela Covid-19, com observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Cláusula Primeira).

Nessa toada, por orientação dos mencionados órgãos fiscalizatórios, o Estado deveria priorizar as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, com alterações dadas pela Medida Provisória nº 929/2020, destinada a desburocratizar o procedimento de aquisição dos itens objeto do TAC em questão. Tal objeto diz respeito aos procedimentos para aquisição de bens, insumos, medicamentos, equipamentos hospitalares, EPIs, entre outros, destinados ao enfrentamento emergencial da grave crise provocada pelo Coronavírus.

Ainda segundo o referido TAC, apenas em caso de não ser possível a realização dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, de forma excepcional, o Estado se comprometeria a instruir seus procedimentos de compras com os seguintes documentos: 1) autorização assinada pelo Secretário de Saúde ou por agente delegado, em que constem as evidências dos fatos imprevistos ou imprevisíveis, e o prejuízo que a demora de tramitação dos procedimentos legais de aquisição poderia gerar; 2) indicação do quantitativo necessário para atender a situação de emergência; 3) justificativa da escolha do fornecedor; 4) indicação dos recursos orçamentários para a despesa com realização do empenho prévio ou concomitante à realização da despesa, ressaltando-se que isso seria feito nas situações

em que fosse possível fazê-lo; 5) apresentação de prova de regularidade do fornecedor com a Seguridade Social e cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CRFB/1988; 6) extrato com as informações simplificadas acerca da necessidade da contratação direta, o quantitativo a ser adquirido e o fornecedor selecionado, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Impende destacar que no TAC em comento, estabelece-se a possibilidade de realização de empenho em momento posterior à realização da despesa, de modo que o pagamento das citadas contratações seria realizado via processo indenizatório com apuração de preço justo (Cláusula Terceira).

Em última instância, visando traçar o cenário fático-jurídico que embasou as contratações a seguir analisadas, convém trazer à colação o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte no que tange à possibilidade de efetivação do pagamento antecipado aos fornecedores contratados.

Assim, por meio de consulta formulada pelo Presidente desta Casa Legislativa, Deputado Ezequiel Ferreira, o TCE/RN emitiu parecer nos autos do processo nº 100163/2020, destacando que “entretanto, há de se convir que a cronologia desenhada pelo legislador aplica-se perfeitamente aos casos ordinários. Situações excepcionais como a que ora se vivencia devem ser enfrentadas com medidas igualmente extraordinárias”.

De acordo com a Corte de Contas Estadual, no período de emergência de saúde pública de importância internacional e o consequente estado de calamidade pública, a regra de pagamento após a liquidação da despesa poderia ser excepcionada, efetuando-se o repasse de verbas antes mesmo da entrega dos bens a serem adquiridos. Ademais, foi ressaltado que os ajustes sobre prazo e parcelamento deveriam ser acordados diretamente entre o gestor e o fornecedor, consignando a ideia de que o administrador deve ter margem para negociar o acordo que lhe proporcionasse maior rapidez no alcance do material pretendido, com vistas a mais célere consecução do interesse público.

É, portanto, desde a perspectiva aqui delineada que os contratos objetos desta Comissão Parlamentar de Inquérito devem ser analisados.

### **3 DISPOSIÇÕES FORMAIS PARA O REQUERIMENTO DA CPI**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi fruto do Requerimento nº 1233/2021 e do Processo Legislativo nº 1503/2021. Através do Ato da Mesa nº 1976/2021 houve a fixação do número de membros titulares, 05 (cinco), e de suplentes, 05 (cinco).

O Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, através da Resolução nº 34 de 20 de julho de 2021, nomeou os membros da Comissão Parlamentar, bem como estabeleceu prazo de funcionamento, 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do plenário, nos termos do artigo 70, §3º do Regimento Interno.

Ato contínuo, em 04 de agosto de 2021 houve a Primeira Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, sendo eleitos por aclamação o Exc.<sup>a</sup>. Deputado Kelps Lima como Presidente, bem como o Presidente designou como relator o Exc.<sup>a</sup>. Deputado Francisco do PT.

Conforme dito alhures, a CPI estava prevista para funcionar por 120 (cento e vinte) dias, ou seja, o prazo inicialmente previsto para conclusão seria 02 de dezembro de 2021.

Ressalta-se, entretanto, que através do Requerimento nº 3319/2021, Processo Legislativo 3927/2021, com base no artigo 70, §3º do Regimento Interno da Assembleia, os Excelentíssimos Deputados, Kelps Lima, Galeno Torquato, José Dias, Cristiane Dantas, Tomba Farias, Nelter Queiroz, Getúlio Rêgo, Coronel Azevedo e Gustavo Carvalho, comunicaram a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, até o dia 17/12/2021, sendo publicada no diário oficial.

Portanto, atendidos os ditamos formais, passa-se a analisar o plano de trabalho aprovado pela Comissão.

#### 4 PLANO DE TRABALHO

No intuito de direcionar as atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), foi apresentado pelo Presidente da CPI, na Primeira Reunião ocorrida em 04 de agosto de 2021, Plano de Trabalho, sendo ele aprovado por unanimidade.

Em um primeiro momento, se previu a necessidade de ser traçado um panorama das ações realizadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte no que diz respeito a Pandemia, objetivando compreender a magnitude delas ou as omissões eventualmente perpetradas.

Pretendia-se realizar um Diagnóstico sobre a gestão, com foco nos seguintes aspectos: 1. Ações sanitárias de enfrentamento da Covid-19, plano de contingência e seus resultados; 2. Ações socioeconômicas adotadas para a proteção da população vulnerável e preservação do segmento econômico; 3. Plano estadual de imunização; 4. Gestão administrativa, financeira e transparência do Governo durante a pandemia.

Após isso sugeriu-se analisar os processos administrativos objetos da CPI, iniciando pela Oitiva de Testemunhas a ele relacionadas e a requisição de documentos junto ao Governo do Estado, Ministérios Públicos, Órgãos de Controles e Órgãos Investigativos, que pudessem respaldar os elementos de persecução da verdade.

Além disso, também foi incentivada a vinda de especialistas para fornecer informações técnicas administrativas, financeiras e jurídicas a serem proferidas pelos profissionais atuantes no cenário sobre o combate à pandemia e para subsidiar a Comissão com informações que possibilitaram o aprimoramento da legislação que trata da matéria.

Por último, mas não menos importante, ficaram reservadas para o momento oportuno, em caso de necessidade, as quebras de sigilos de investigados, para a verificação e a comprovação de fatos.

Assim, a partir das diretrizes aprovadas pela Comissão, tem-se que o Plano de Trabalho apresentado encontra-se consolidado na análise de documentos e informações, nos requerimentos e oitivas realizadas, por meio das quais se buscou o esclarecimento dos fatos apresentados no Requerimento que embasou a instauração desta CPI.

## 5 DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DA CPI

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito que tem por objetivo apurar as ações e omissões do Governo do Estado do Rio grande do Norte no enfrentamento da Pandemia da COVID-19 no Brasil, e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus “SARS-Co-V-2”, tem 15 (quinze) contratos que estão sob discussão e análise.

### 5.1 CONTRATOS OBJETOS DA CPI

De acordo com o requerimento inicial, foram apresentados os seguintes contratos administrativos, e seus processos perante a administração pública, bem como o foco de eventual irregularidade. Vejamos os contratos analisados:

#### **5.1.1 Contratação: 30 respiradores por meio do Consórcio Nordeste (Processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13)**

**A) Objeto:** Aquisição de 300 ventiladores pulmonares por meio do Consórcio Nordeste, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados: Bahia, 60; Ceará, 30; Sergipe, 30; Piauí, 30; Maranhão, 30; Rio Grande do Norte, 30; Pernambuco, 30; Alagoas, 30; e, Paraíba, 30.

**B) Valor da Contratação:** Estado do RN R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

#### 5.1.2 Contratação: Publicidade ASSECOM (Processo SEI nº 07720001.000010/2021-55)

**A) Objeto:** Contratação de serviços de publicidade (por intermédio de agência de publicidade para elaboração, monitoramento e demais serviços complementares inerentes à ampla e restrita Campanha de Prevenção e Combate ao Coronavírus (COVID-2019).

**B) Valor Estimado para a Contratação:** R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais).

### **5.1.3 Contratação: Publicidade da Saúde (Processo SEI nº 07720001.000010/2020-74)**

**A) Objeto:** A contratação de serviços de publicidade (por intermédio de agência de publicidade) para elaboração, monitoramento e demais serviços complementares inerentes a ampla e irrestrita, Campanha de Comunicação de Utilidade Pública para a Prevenção e Combate ao novo coronavírus (COVID-19), compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o intuito de: 1º Aumentar o percentual de isolamento social, através da conscientização de toda a população do Rio Grande do Norte; 2º Informar a população acerca das medidas de proteção individual e a sua importância no contexto social; 3º Combater as notícias falsas (*fake news*).

**B) Valor da Contratação:** R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Foram executados R\$ 1.142.000,00 (Um milhão, cento e quarenta e dois mil reais). O acréscimo decorreu de um termo aditivo celebrado na data de 03 de agosto de 2020.

### **5.1.4 Contratação: Hospital de Campanha Arena das Dunas/PAPI (Processo SEI Nº 00610930.000001/2020-36)**

**A) Objeto:** instalação de hospital de campanha com a capacidade de 100 (cem) leitos, sendo desses 53 (cinquenta e três) leitos de UTI, 45 (quarenta e cinco) leitos de retaguarda clínica e 2 (dois) leitos de isolamento, tendo como prazo de vigência da contratação 180 (cento e oitenta) dias. Insta ressaltar que ao anexo do contrato foram juntadas as listagens de todos os recursos materiais e humanos que seriam necessários para a implantação das unidades.

**B) Valor da Contratação mensal:** O feito foi arquivado no ID5401681, sendo revogado o procedimento do chamamento público (ID 5543025). Diante da inexistência de formalização de contratação, não foi possível realizar a análise da fase de execução

**5.1.5 Contratação: Implementação UTI's João Machado (Processo SEI nº 00610010.001038/2020-63)**

**A) Objeto:** Implementação e gestão de Leitos de Terapia Intensiva, cuja prestação de serviços consistia na alocação de equipamentos médicos, insumos e serviços profissionais no Hospital João Machado e Alfredo Mesquita.

**B) Valor Estimado para Contratação:** R\$ 10.504.325,68 (dez milhões quinhentos e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), equivalentes a 06 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 1.750.719,28 (um milhão setecentos e cinquenta mil setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).

**C) Valor Executado:** R\$ 10.504.325,68 (dez milhões quinhentos e quatro mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos).

**5.1.6 Contratação: Instituto de Pesquisa Piauiense (Processo SEI nº 00610682.000050/2020-48)**

**A) Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de dados de estudo sorológico para detecção de Covid-19 no estado do Rio Grande do Norte, conforme processo amostral definido pelos pesquisadores.

**B) Valor global:** R\$ 1.988.400,00 (Um milhão e novecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos reais).

**C) Valor Executado:** R\$ 1.325.600,00 (Um milhão, trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais).

**5.1.7 Contratação: Respiradores Baumer (Processo SEI nº 00610010.001159/2020-1)**

**A) Objeto:** Aquisição, em caráter emergencial, de 15 (quinze) ventiladores pulmonares junto à empresa BAUMER.

**B) Valor da Contratação:** R\$ 1.605.000,00 (um milhão, seiscentos e cinco reais). Valor unitário de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais).

**5.1.8 Contratação: Manutenção de Ventiladores Pulmonares (Processo SEI nº 00610010.001334/2020-64)**

**A) Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de peças e serviços especializados em equipamentos de ventilação mecânica da Marca Intermed, pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde Pública do RN instalados nos hospitais da rede estadual de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, por meio de inexigibilidade de licitação.

**B) Valor da Contratação:** Valor estimado de R\$ 1.675.800,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais).

**5.1.9 Contratação: Aquisição de filtros para Ventiladores (Processo SEI nº 00610010.001334/2020-64)**

**A) Objeto:** Aquisição de material médico hospitalar e acessórios para ventilador pulmonar - Filtros, máscaras laríngeas, fios e sistema de respiração traqueal para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**B) Valor da Contratação:** ALPHAMED - CNPJ: 26.898.581.0001 -14 - R\$ 1.774.720,00 (um milhão e setecentos e setenta e quatro mil e setecentos e vinte reais). CIRÚRGICA SÃO FELIPE - CNPJ: 07.626.776/0001-60 - R\$ 552.128,00 (Quinhentos e cinquenta e dois mil e cento e vinte e oito reais). NORDESTE HOSPITALAR - CNPJ: .04.922.653/0001-89 -R\$ 37.800,00 (Trinta e sete mil e oitocentos reais)

**5.1.10 Contratação: Serviço de Transporte Sanitário Avançado (STSA) (Processo SEI nº 00610010.001433/2020-46)**

**A) Objeto:** Solicitação de contratação emergencial de transporte sanitário. Melhorias na prestação de assistência adequada a população.

**B) Valor Executado:** O valor total executado foi de R\$412.172,00 (quatrocentos e doze mil, cento e setenta e dois reais).

**5.1.11 Contratação: Aquisição de Sacos Hospitalares/Sacos Obituários (Processo SEI nº 00610015.002688/2020-86)**

**A) Objeto:** Aquisição de materiais de higiene e limpeza, tais como saco de lixo comum e saco hospitalar, pela urgência da aquisição dos insumos em decorrência da situação de calamidade do sistema de saúde em decorrência do contexto pandêmico, que ensejou no rápido desabastecimento.

**B) Valor Estimado Global:** R\$ 1.448.320,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte Reais)

**5.1.12 Contratação: Aquisição de EPI's (Processo SEI nº 00610194.000038/2020-35)**

**A) Objeto:** Sapatilhas, Aventais e Toucas – EPI'S

**B) Valor global:** R\$ 1.336.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil reais)

**5.1.13 Contratação: Reagentes e Swab para o LACEN (Processo SEI nº 00610295.000056/2020-89)**

**A) Objeto:** Aquisição, por dispensa de licitação, de material para análise de RT-PCR – LACEN – Memorando (ID 5905228) e TR (ID 5906108);

**B) Valor da Contratação:** Valor estimado e R\$ 1.587.330,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais) – PM (ID 5907568 e 5909771)

Ademais, ressalta-se que a apuração dos contratos com processos SEI de nº 00610010.000815/2021-33 e 00610010.0000918/2020-12 não constavam quando do requerimento inicial da CPI da COVID-19, porém, foram objetos de aditamento no Requerimento nº 121 de 04 de novembro de 2021 cuja finalidade foi apurar possíveis irregularidades nas contratações nº 07/2020 e 45/2021, ambos alvos da investigação da Polícia Federal denominada Operação Lectus. Senão vejamos o resumo dos contratos:

**5.1.14 Contratação: Implementação de Leitos de UTI – João Machado (Processo SEI nº 00610010.000815/2021-33)**

**A) Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de gestão integrada de equipamentos e pessoal para leitos de UTIs, compreendendo locação de equipamentos, Equipe Multiprofissional de Técnicos em Saúde (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Fisioterapeutas), programa agregado de educação continuada, manutenção preventiva, corretiva e suporte logístico (fornecimento de insumos e acessórios necessários para a realização da manutenção dos equipamentos) para implantar 40 (quarenta) leitos de UTI a serem instalados nos Hospitais Colônia Doutor João Machado e Giselda Trigueiro- Natal.

**B) Valor Médio Global:** O valor médio global obtido através da análise das propostas foi de R\$ 13.984.620,00 (treze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais) para a contratação pleiteada.

**C) Valor Global Estimado:** O valor estimado da contratação foi de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), com parcela mensal

**5.1.15 Contratação: Implantação de UTI's no Hospital Coronel Pedro Germano (Processo SEI nº 00610010.0000918/2020-12)**

**A) Objeto:** Locação de equipamentos médicos, fornecimento de acessórios, insumos e serviços profissionais (enfermeiro e técnicos de enfermagem) para implantação de 10 (dez) leitos de UTI a serem instalados no Hospital Coronel Pedro Germano.

**B) Valor:** A locação de 10 (dez) leitos de UTI adulto incluindo todos os equipamentos e equipe no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por diária/leito.

**5.2 DESENVOLVIMENTO E CRONOGRAMA DAS REUNIÕES**

Passada o indicativo dos contratos analisados, válido destacar que a primeira providência tomada por esta CPI foi a aprovação de requerimentos que contribuam com a elucidação dos fatos, oportunidade em que foi solicitado o envio de informações e documentos. Esta Comissão também aprovou transferências de sigilo (fiscal, bancário, telefônicos e telemáticos).

Ademais, foram expedidos 192 (cento e noventa e dois) ofícios, em sua maior parte solicitando informações.

Paralelamente, tão logo feitas convocações e convites, iniciou-se a oitiva de investigados, testemunhas e especialistas. A realização das respectivas reuniões ocorreu a partir do mês de agosto de 2021. Conforme o resumo do cronograma cumprido:

- **1ª Reunião – 04/08/2021:** Sessão Administrativa – Não teve oitiva, foram aprovados os 18 primeiros Requerimentos da CPI.
- **2ª Reunião – 11/08/2021:** Oitiva de Vanessa Dantas Martins (SESAP) e Ralfo Cavalcanti de Medeiros;
- **3ª Reunião – 12/08/2021:** Oitiva de Hailton Marques (SESAP), Eliane Medeiros (SESAP) e Allan Jallyson (CONTROL);
- **4ª Reunião – 18/08/2021:** Oitiva de Magally Cristina (SESAP), Francisco de Assis (SESAP) e Dr. Pedro Lopes (CONTROL)
- **5ª Reunião – 19/08/2021:** Oitiva de Derley Galvão (SESAP) e Cristiane Felinto (SESAP)
- **6ª Reunião – 25/08/2021:** Oitiva de Eliane Correia (SESAP) e Thiago Augusto Vieira da Silva (SESAP)
- **7ª Reunião – 30/08/2021:** Sessão Administrativa – Não teve oitiva
- **8ª Reunião – 01/09/2021:** Oitiva de Maria da Apresentação (SESAP), Luciano Sabino (SESAP) e Edileusa Leite (SESAP)
- **9ª Reunião – 02/09/2021:** Oitiva de Paulo Ricardo Leão (Era a Thassyla - Outra Sócia que ia depor, mas ele que depôs – Epi's Leão), Antônio Marcos Rodrigues Alves (D-Oxxi - No lugar da antiga convocada que seria a Kaliny Chrys)
- **10ª Reunião – 08/09/2021:** Oitiva de Daniele Nascimento dos Santos (SESAP), Fernando Aguiar (Presidente da ASSINP - Inquérito Sorológico) e Neuma Lúcia (SESAP)
- **11ª Reunião – 09/09/2021:** Oitiva de José Reinaldo Colho Peixoto (Sacos Obituários) e Thassila Karen (Epi's - Leão)
- **12ª Reunião – 15/09/2021:** Oitiva de Walkiria Gomes (SESAP) e Alexandre Barbosa (SERV - SAÚDE)
- **13ª Reunião – 22/09/2021:** – Oitiva de Renata Silva (SESAP), Igor Vinicius (SESAP) e Janne Maria (PGE – Convidada)

- **14ª Reunião – 23/09/2021:** Oitiva Luis Carlos Sousa (Interprise), Deuma Maria Alves (SESAP) e Kelly Kattiucci (SESAP)
- **15ª Reunião – 29/09/2021:** Oitiva de Wilma Maria Fernandes Dantas (SESAP)
- **16ª Reunião – 30/09/2021:** Oitiva de Davi Maia (Deputado Estadual de Alagoas); Walber Virgulino (Deputado Estadual da Paraíba) e Cabo Gilberto (Deputado Estadual da Paraíba)
- **17ª Reunião – 06/10/2021:** Oitiva de Carlos Eduardo Gabas (Consórcio Nordeste)
- **18ª Reunião – 07/10/2021:** Oitiva de Maria da Guia da Cunha Dantas (ASSECOM) e Alexandre Motta (SESAP)
- **19ª Reunião – 13/10/2021:** Oitiva de Petrônio Souza Spinelli (SESAP), Thales Egídio Macedo Dantas (PGE) e Carla Juliana Gomes de Souza (SESAP)
- **20ª Reunião – 14/10/2021:** Carlos Tomas Araujo da Silva (SESAP) e Angelo Giuseppe Roncali da Costa Oliveira (Comitê Científico - UFRN)
- **21ª Reunião – 2021:** Acreação entre o Ralfo Cavalcanti de Medeiros (SESAP) e Paulo Ricardo Leão Ansel (Leão - Epi's)
- **22ª Reunião – 27/10/2021:** Oitiva de - Leidiane Fernandes de Queiroz (SESAP), Anna Clara da Cunha Torquato do Rêgo (SESAP),
- **23ª Reunião – 28/10/2021:** Oitivas de Marcia Cunha da Silva Pellense (SESAP), Glenda Márcia Gondim Costa (SESAP), Weberth Lima de Farias (SESAP)
- **24ª Reunião – 03/11/2021:** Oitiva de Gilsandra de Lira Fernandes (SESAP), Cristiana P. Taddeo (HEMPCARE), Luiz Henrique Ramos (HEMPCARE)
- **25ª Reunião – 04/11/2021:** Oitiva de Bruno Dauster (ex-Secretário da Casa Civil/BA), Jorio Dauster (Irmão do Ex-Secretário da Casa Civil/BA), Antonio Carlos Alvarez Fasano
- **26ª Reunião – 10/11/2021:** Oitiva de Valderir Claudio de Souza (Consórcio Nordeste), Jesiel Soares da Silva (Consórcio Nordeste), Paulo de Tarso Carlos (BioGeoenergy)
- **27ª Reunião – 11/11/2021:** Oitiva de Rafael Góis Campos (SESAP) e Luiz Antonio Marinho da Silva (Procurador-Geral do Estado do RN)
- **28ª Reunião – 17/11/2021:** Oitiva de Bruno Linhares de Souza (Diretor de Unidade de Apoio de Saúde), Carlos Magno Dantas da Silva (Fiscal do Contrato do Hospital Regional Monsenhor Antônio Barros de São José de Mipibu), Denys Daniel da Silva (Diretor do Hospital Regional Monsenhor Antônio Barros de São José de Mipibu)

- **29ª Reunião – 18/11/2021:** Oitiva de Valmir Barbosa de Morais (MICROSERV), Rafaela Leite Fernandes (OP LECTUS), Marcelo Borges de Sousa (Superintendente da CGU no RN)
- **30ª Reunião – 24/11/2021:** Oitiva de Carlos Alberto Kerbes (sócio do irmão do Ex-Secretário da Casa Civil/BA), Arthur Antunes (OP LECTUS), Maura Vanessa Silva Sobreira (OP LECTUS)
- **31ª Reunião – 25/11/2021:** Oitiva de Antônio Carlos Alvarez Fasano, Cleber Isaac Souza Soares (Consórcio Nordeste), Fernando Galante Leite (Consórcio Nordeste), - Jorio Dauster (irmão do Ex-Secretário da Casa Civil/BA),
- **32ª Reunião – 01/12/2021:** Oitiva de Ivan Monte Claudino (superintendente substituto da CGU no RN) e Cripriano Maia de Vasconcelos (Secretário de Saúde do RN),
- **33ª Reunião – 02/12/2021:** Oitiva de Luciana Daltro de Castro Pádua Bezerra (Ass. Especial do Governo), Carlos José Cerveira de Andrade e Silva (Auditor-Geral da Controladoria do RN), Cleber Isaac Souza Soares (Consórcio Nordeste).

Após o fim das reuniões e oitivas, em 09/12/2021 foi realizada a leitura do relatório, no dia 15/12/2021 a discussão e por fim, em 16/12/2021 foi realizada a votação do relatório. Ao total foram 36 (trinta e seis) reuniões, em sua maior parte televisionadas pela TV Assembleia e amplamente divulgadas em vários meios de comunicação.

## 6 ASPECTOS LEGAIS E JURÍDICOS

Este tópico do Relatório visa analisar os aspectos teóricos legais e jurídicos envolvidos nas condutas comissivas e omissivas em todos os fatos analisados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Tal embasamento jurídico é fundamental para explicar não apenas os conceitos jurídicos, mas também para compreender os resultados de análise a serem produzidos neste Relatório nos tópicos em que serão analisados cada um dos fatos alvos desta investigação.

Nesse sentido, após esse aporte teórico serão analisadas individualmente as ações investigadas e, posteriormente, será avaliado se houve ou não a incidência de algum ilícito administrativo, cível ou penal.

### 6.1 DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI): ABRANGÊNCIA, LIMITES E COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 58 a existência de comissões permanentes e temporárias, e inseridas nestas últimas as comissões parlamentares de inquérito, abaixo transcritas:

Art. 58, CF/88. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Conforme elucida o texto constitucional, as comissões parlamentares de inquérito (CPI) têm como função precípua exercer os poderes de investigação dos autos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta. No Estado do Rio Grande do Norte, tal previsão encontra assento no artigo 70 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte (Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021), *in verbis*:

---

<sup>5</sup> ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021**. Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN: ALRN, 2021. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/regimento-interno/Resoluc%CC%A7a%CC%83o%20n%C2%BA%2031,%20Regimento%20Interno.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

Art. 70. A Assembleia Legislativa, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos, comunicado por escrito à Mesa, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial Eletrônico.

§ 4º Não se admitirá Comissão Parlamentar de Inquérito sobre matéria pertinente às atribuições do Governo Federal ou do Poder Judiciário.

Os poderes de investigação da CPI são aqueles próprios das autoridades judiciais, logo, são equiparados ao do Poder Judiciário, podendo os parlamentares determinar atos probatórios diversos sem a necessidade de intervenção judicial, visando a elaboração e entrega de um relatório completo ao final dos trabalhos (STF, Habeas Corpus nº 71.039)<sup>6</sup>:

[...] Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. [...]

Tal condução dos trabalhos deve seguir estritamente os regimentos internos das Casas legislativas respectivas, a qual deverá investigar fato determinado, que será definido antes da instauração, com poderes e requisitos formais previamente definidos.<sup>7</sup>

Insta esclarecer que os poderes de investigação têm como escopo a apuração e esclarecimentos de fatos específicos e por tempo determinado, o que poderá determinar a instauração ou não de um processo em um momento posterior.

Nesse prisma, esta CPI específica visou apurar atos administrativos por ação e omissão durante a pandemia COVID 19, especialmente apurar os indícios de irregularidades em relação

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº: 71.039/DF. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, Julgamento: 07/04/1994. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_71039\\_RJ\\_07.04.1994.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1638703761&Signature=6NdqgInRY3FGGQdvkbfIF%2FN%2Bcn40%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_71039_RJ_07.04.1994.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1638703761&Signature=6NdqgInRY3FGGQdvkbfIF%2FN%2Bcn40%3D) . Acesso em 21 mai. 2

<sup>7</sup> LIMA, Eduardo Martins de; MAGELE, Lorraine Aparecida de Oliveira Cardoso. **Os poderes instrutórios e de investigação da comissão parlamentar de inquérito.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d556f12cb76c6ae> . Acesso em: 05 dez 2021.

a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Maria Fátima Bezerra e o Excelentíssimo Senhor Secretário da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), Cipriano Maia, por terem supostamente terem cometido atos que estão configurados como infrações político-administrativa, nos termos do inciso III e IV do art. 10 do Decreto nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Contudo, esses poderes de investigação não são ilimitados, irrestritos e absolutos, possuindo limitações de observância inafastável, como já afirmou o Supremo Tribunal Federal:<sup>8</sup> “são amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são os necessários e úteis para o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição”.<sup>9</sup>

Sob esse viés de análise, Luiz Roberto Barroso<sup>10</sup> elucida que se o Poder Legislativo local atua na esfera estadual ou municipal, conforme suas competências definidas na Constituição Federal, os poderes investigatórios devem estar adstritos a essa competência local. Não pode o Poder Local extrapolar a competência da própria Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa, conformem o caso.

Nesse íterim, existem dois limites aos poderes instrutórios da CPI: 1) geral, em que deve estar adstritos às competência do respectivo Poder Legislativo; e 2) específico, em que deve estar adstrito ao próprio objeto da CPI, definido no momento de sua criação com base no requerimento aprovado por um terço dos parlamentares.

Nessa linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Habeas Corpus nº 71.039/RJ, deixou claro que:

Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. Se os poderes da comissão parlamentar de inquérito são dimensionados pelos poderes da entidade matriz, os poderes desta delimitam a competência da comissão. Ela não terá poderes maiores do que os de sua matriz. De outro lado, o poder da comissão parlamentar de inquérito é coextensivo ao da Câmara dos Deputados, do Senado Federal o do Congresso Nacional. São amplos os poderes da comissão parlamentar de inquérito, pois são os necessários e úteis para

<sup>8</sup> SOARES, João Carlos Mayer. Poder sobre a informação: comissões parlamentares de inquérito e suas limitações, Juris Sintese, p.2

<sup>9</sup> 5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº: 71.039/DF. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, Julgamento: 07/04/1994. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+71039.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+71039.ACMS.%29&base=baseAcordaos> Acesso em: 05 dez 2021.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Comissões Parlamentares de Inquérito e suas Competências: política, direito e devido processo legal**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, .Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 12, dezembro/janeiro/fevereiro, 2008. Disponível em: [https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4524064/mod\\_resource/content/1/Texto%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso%20CPI.pdf](https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4524064/mod_resource/content/1/Texto%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso%20CPI.pdf) . Acesso em: 02 nov 2021.

o cabal desempenho de suas atribuições. Contudo, não são ilimitados. Toda autoridade, seja ela qual for, está sujeita à Constituição. O Poder Legislativo também e com ele as suas comissões. A comissão parlamentar de inquérito encontra na jurisdição constitucional do Congresso seus limites. [...] O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais: seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que hão de limitar-se às questões de competência do município. (grifos acrescidos)

Inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao apontar não ser possível às CPIs a convocação (obrigatoriedade de comparecimento) de pessoas estranhas às suas competências.

A razão é muito clara: as CPIs apenas podem se ocupar daquilo que esteja inserido no âmbito das atribuições possíveis do Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso.

Sendo assim, se determinada matéria é da competência dos Estados ou dos Municípios, não caberá às Casas do Congresso Nacional criarem CPIs para sua apuração, o mesmo se passando no âmbito das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, que não podem criar CPIs para tratar de temas de competência federal<sup>1</sup>, e vice-versa.

Em outras palavras: o fato ou fatos investigados também devem limitar-se ao âmbito de atuação do Legislativo<sup>2</sup>, sob pena de ofensa ao princípio fundamental da organização do Estado, qual seja, o princípio federativo, que define e assegura a autonomia dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, ao lado da União.

Dessarte, com base na organização político-administrativa insculpida pela nossa Carta Maior, uma casa legislativa federal não poderá investigar fatos de competência operatória, por exemplo, da Assembleia Legislativa da Bahia<sup>11</sup>.

Esse esclarecimento é deveras salutar porque um dos fatos investigados nesta CPI é justamente o contrato de rateio do Consórcio Nordeste, visto que alguns fatos e diligências investigativas só poderiam ser sindicados pela Casa Legislativa do Estado da Bahia, justamente em obediência à essa organização político-administrativa.

Isso não significa dizer que uma CPI local não poderá investigar fatos conexos que estariam, de início, adstritos a investigação de outra Casa Legislativa.

Até porque, não é fato raro que na prática das CPIs acaba-se por desvendar situações que podem ser classificadas como fatos conexos àquele(s) que deu ou deram origem à sua

---

<sup>11</sup> JORGE, Tarsis N. S. Qual o âmbito de abrangência de uma CPI? **Revista Migalhas**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344051/qual-o-ambito-de-abrangencia-de-uma-cpi>. Acesso em: 05 dez. 2021.

instauração. E tais fatos podem ter ocorrido exatamente no âmbito de outras entidades federativas.

Sobre essas situações é que emerge o maior ponto de discussão no que tange às CPIs: a questão de seus limites e abrangência.

Utilizando uma analogia, uma CPI, alegando a necessidade de investigar "fatos conexos" ao principal, e considerando a origem federal de recursos, pode terminar analisando questões estaduais. Assim, criar-se-ia uma espécie de ligação do estadual com o federal para, assim, tornar viável a investigação de fatos praticados por autoridades estaduais (como, por exemplo, o uso dos recursos federais). A lógica é a mesma que atrai para a competência da Justiça Federal fatos que, em tese, seriam da Justiça local, mas, em razão do uso de verba pública federal, terminam sendo atraídos para a competência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988.<sup>12</sup>

Nessa perspectiva, não se investiga as pessoas (servidores de outros entes federados, por exemplo, pois essa matéria é de competência das respectivas Casas Legislativas), mas os fatos conexos, buscando, à exemplo, analisar o uso do dinheiro público de determinado ente federado que ultrapassa as suas fronteiras geográficas, desde que evidente o interesse público envolvido e que este fato esteja contido no requerimento de instauração da CPI.

Desse modo, para que a investigação seja considerada válida, o fato determinado, que esteja sendo objeto de exame pelo inquérito, deve obrigatoriamente estar inserido na esfera de competência legiferante do órgão investigador, sendo este o critério definidor das atribuições de toda a investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Tais considerações, pois, são essenciais à compreensão de limites e possibilidades de atuações desta Comissão Parlamentar e de outros órgãos de controle, o que será especificamente tratado nos tópicos em que analisados os fatos objetos desta investigação.

## 6.2 DA GESTÃO PÚBLICA: A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E DA CONSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Tratando-se de condutas que estão inseridas no combate à pandemia provocada pelo COVID-19, merece destaque as orientações da Carta Magna, a qual dispõe que a assistência à

---

<sup>12</sup> Araújo, Marcelo Labanca Corrêa. É inconstitucional a convocação de governador ou prefeito em CPI federal. Revista CONJUR. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/inconstitucional-convocacao-governador-ou-prefeito-cpi-federal>. Acesso em: 02 nov. 2021.

saúde é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II, CRFB/1988).

Corroborando com esse entendimento, registre-se o julgamento da ADI 6431<sup>13</sup>, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, que reconheceu que a competência legislativa da União sobre o tema de saúde pública não retira a autonomia dos membros locais para legislar de forma concorrente e também de adotar as políticas públicas urgentes e adequadas à realidade local e ao interesse público.

Sobre o agir administrativo e as escolhas públicas, interessante trazer à lume o conceito de função administrativa do professor Edilson Nobre Jr<sup>14</sup>. Segundo esse, “a função administrativa, no quadro dos poderes estatais, visa à concretização do interesse público, delineado normativamente, inclusive e principalmente em sede constitucional”.

Corroborando tal entendimento, Vladimir Rocha França<sup>15</sup> assevera que “mediante a função administrativa, o Estado aplica as regras legislativas aos casos específicos, visando a satisfação do interesse público”.

Percebe-se assim a ligação direta entre a função administrativa e a consecução do interesse público, merecendo este último uma análise pormenorizada.

Segundo Marcelo Figueiredo<sup>16</sup>, “o conceito de interesse público é indeterminado, plurissignificativo e de difícil definição”. Contudo, isso não se confunde com arbitrariedade, eterna imprecisão e ausência de legitimidade do conceito.

Sob esse viés de análise, Mariana de Siqueira<sup>17</sup> expõe:

O interesse público é expressão aberta, plurissignificativa, porém sempre definível diante do caso concreto. O seu processo de identificação é inaugurado no plano textual normativo e, uma vez construído o seu conteúdo diante do caso concreto, abre-se a possibilidade de seu controle. A concretização da norma se inicia no plano constitucional, adentra no âmbito legislativo, passando posteriormente pelo universo

<sup>13</sup> STF. ADI 6431. Relatoria Min. Edson Fachin. Julgamento 15.04.2020.

<sup>14</sup> NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Presente e futuro do direito administrativo sancionador: o que aprender com a crise de COVID? **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 92, n.1, p. 84-97 Out. 2020, p. 85. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248408>. Acesso em: 06.12.2021.

<sup>15</sup> FRANÇA, Vladimir Rocha. A função administrativa. *Revista de informação legislativa*, v. 42, n. 167, p. 7-14, jul./set. 2005, p. 11. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/661/R167-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 05 dez. 2021.

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Marcelo. Breve síntese da polêmica em torno do conceito de interesse público e sua supremacia: tese consistente ou devaneios doutrinários? In: MARRARA, Thiago (Org.). *Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 409.

<sup>17</sup> SIQUEIRA, Mariana de. **Interesse público no Direito Administrativo brasileiro: da construção da moldura à composição da pintura**. 2014. 280 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014, p. 138.

administrativo e, quem sabe, a depender de ação neste sentido, também pelo plano jurisdicional

Nessa perspectiva, “o uso do interesse público deve ser sempre motivado, em maior ou menor grau, e sempre justificado. A Administração define o interesse público até onde a lei permite que ela o faça, até onde o Direito a viabiliza fazer”<sup>18</sup>. Ou seja, a definição do interesse público exige um exame do caso concreto, com uma prévia contemplação dos interesses envolvidos, resultando no que se entende ideal para a coletividade naquela determinada situação fática.

Logo, em que pese o termo interesse público, de forma singular, este conceito alberga dentro de si os mais diversos interesses amparados constitucionalmente, cabendo à Administração Pública conduzir e equilibrar os diversos interesses existentes, muitos deles aparentemente colidentes.

Sendo assim, verifica-se que o conceito de interesse público não é estático, hermético e imanente, podendo se manifestar de forma circunstancial, de acordo com determinado tempo e lugar. Tais considerações ganham importância porque em uma situação de uma crise sanitária sem precedentes, ações ou inações não podem ser avaliadas de forma descontextualizadas.

Isso porque, em se tratando de políticas públicas, nem sempre se poderá ter um juízo de certeza quanto aos resultados das ações ou inações dos gestores públicos, em decorrência de fatores por vezes imprevisíveis ou mesmo inevitáveis à consecução do interesse público<sup>19</sup>.

Nesse sentido, Edilson Nobre<sup>20</sup> defende que:

[...] são situações nas quais há um abrandamento das garantias procedimentais, dentre as quais a exigência de uma motivação prévia, recaindo nas situações onde a doutrina se reporta à presença da discricionariedade tácita, caracterizando-a como uma margem de liberdade de que dispõe a Administração Pública para adotar decisões rápidas e eficazes diante de hipóteses fáticas emergenciais.

<sup>18</sup> SIQUEIRA, Mariana de. **Interesse público no Direito Administrativo brasileiro: da construção da moldura à composição da pintura**. 2014. 280 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014, p. 140.

<sup>19</sup> ROCHA FILHO, Altair Soares da. Penaliformidade do ilícito de improbidade administrativa e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e dos Tribunais Superiores: decorrência da unicidade do Jus Puniendi. 2018. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. p. 69. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/27443>. Acesso em: 05 dez. 2021.

<sup>20</sup> Idem, 93.

Tal rito procedimental, ganha relevância a motivação dos atos administrativos, isto é, a exposição fática e jurídica do raciocínio lógico adotado pela Administração apto a demonstrar a sua tomada de decisão.

Nesse espeque, almejando alcançar o interesse público, que é um conceito aberto e indeterminado, existe margem de liberdade dada ao gestor na definição das suas escolhas, não podendo existir uma prévia ou posterior limitação dessa liberdade sobre a definição do que parece ser mais apropriado, desde que dentro da moldura do padrão de legalidade.

Dessarte, os atos jurisdicionais de controle dos atos administrativos, sejam eles dos Tribunais de Contas, Controladorias e Poder Judiciário só podem ficar limitados ao exame de legalidade, jamais de conveniência e oportunidade, quando a tomada de decisão se encontra dentro da moldura do próprio conceito de legalidade e de juridicidade.

Por tais motivos é que em determinados aspectos, levando em considerações os contratos objeto desta investigação, a definição da escolha administrativa deve ser preservada, mormente ante ao quadro de anormalidade em decorrência da pandemia.

### 6.3 DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O tema da discricionariedade administrativa sempre foi objeto de grandes embates na doutrina brasileira, principalmente por seu conceito revelar-se dinâmico na história. Denota-se uma forte relação do seu conceito com o da legalidade.<sup>21</sup>

Nada obstante a existência de vagueza e fluidez na hipótese da norma ou na sua finalidade, há um conteúdo determinável, uma zona de certeza mínima que não pode ser desprezada.

E é essa zona mínima de certeza que deve guiar o administrador para que não fuja dos níveis de razoabilidade decisional. Até porque, a existência de uma variedade de soluções comportadas pela lei não quer dizer que todas elas sejam igualmente e indistintamente adequadas para o mesmo caso concreto.

---

<sup>21</sup> SURINI, Kate de Oliveira Moura; MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. Discricionariedade administrativa e controle jurisdicional: existe de fato uma liberdade decisória do gestor público insindicável pela tutela jurisdicional? In: Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFBA Coordenadores: Mateus Eduardo S. N. Bertocini; Sérgio Urquhart de Cademartori – Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 6. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/7t3wrh2j/1QUKRj4I90619SWT.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

Corroborando com essa intelecção, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>22</sup> diz que “se a lei comporta a possibilidade de soluções diferentes, só pode ser porque pretende que se dê uma certa solução para um dado tipo de casos e outra para outra espécie de caso”. Isso porque não existe uma única interpretação admissível, mas sim várias, sem que nenhuma delas possa ser considerada incorreta.

Nesse ponto, ressalta-se a importância da motivação do ato como requisito de legitimidade das decisões administrativas, ao mesmo tempo em que figura como uma garantia aos administrados de que a decisão obedeceu ao ordenamento jurídico, ou caso, o tenha desobedecido, que este poderá sofrer revisão necessária.

Tendo por fim traçar limites ao controle dos atos administrativos, Vladimir França<sup>23</sup> elenca dois princípios balizadores: primeiro, o princípio da separação dos poderes, no intuito de proteger a “integridade do juízo de oportunidade da autoridade administrativa competente da interferência do Poder Judiciário”; bem como o princípio da legalidade como norma permissiva para que a Administração atue em conformidade com o que ela expressamente ou implicitamente autoriza. Quando esses limites não são observados, o magistrado assume a função de verdadeiro protagonista na formulação e execução de políticas públicas.

Ou seja, no afã de fazer todo o tipo de controle sobre os atos administrativos, os órgãos de controle e os judiciais muitas vezes invadem a margem de liberdade dada ao administrador pelo próprio legislador.

Logo, o que se percebe é que a ideia de discricionariedade administrativa está cada vez mais reduzida e alinhada a ideia de controle, especialmente do controle jurisdicional. E nesse ponto, interessante refletir: [...] existe efetivamente essa margem de liberdade prevista por lei ao gestor, levando-se em consideração que não concebe, no Estado Democrático de Direito, uma atuação da Administração Pública fora do conceito de legalidade e de juridicidade?<sup>24</sup>

Portanto, um ato administrativo que tenha sido devidamente motivado, de acordo com os preceitos constitucionais e legais, a sua margem de escolha no momento da tomada de

---

<sup>22</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discricionariedade administrativa e controle jurisdicional*. São Paulo, Malheiros Editores, 1992, p. 36.

<sup>23</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha. Problemas atuais do controle jurisdicional da administração pública. *Revista Direito do Estado*. num 365. jun 2017.

<sup>24</sup> SURINI, Kate de Oliveira Moura; MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. *Discricionariedade administrativa e controle jurisdicional: existe de fato uma liberdade decisória do gestor público insindacável pela tutela jurisdicional?* In: *Direito administrativo e gestão pública II* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFBA Coordenadores: Mateus Eduardo S. N. Bertocini; Sérgio Urquhart de Cademartori – Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 6. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/7t3wrh2j/1QUKRj4I90619SWT.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

decisão deve ser respeitada, sob pena de violação ao princípio elementar da separação dos poderes.

Como já afirmado, o conceito de discricionariedade administrativa é essencial à compreensão de escolhas efetuadas pelo gestor público, afinal, somente a atividade da gestão é que detém a competência e as melhores condições de definir as ações adotadas em cada um dos casos, o que é relevante à compreensão de determinadas escolhas efetuadas nos contratos alvos desta investigação.

#### 6.4 DO *JUS PUNIENDI* DO ESTADO

O *jus puniendi* diz respeito ao direito subjetivo do Estado de punir<sup>25</sup>, podendo ser exercido pelo ente estatal através da atuação jurisdicional ou administrativa. Acerca das sanções submetidas ao Direito penal, a titularidade de aplicação é exclusiva do Poder Judiciário, por sua vez, as sanções administrativas são aplicadas pelas próprias autoridades que compõem a Administração Pública, após um processo disciplinar administrativo.<sup>26</sup>

Assim, a fim de salvaguardar os bens jurídicos inculpidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional, o *jus puniendi* encontra-se titularizado nas mãos do Estado ao aplicar sanções pelo descumprimento de uma regra que visa a tutela de um bem jurídico relevante.

Os agentes públicos podem praticar, no exercício das funções estatais, condutas violadoras do Direito, capazes de sujeitá-los a aplicação das mais diversas formas de punição. Se o comportamento causar prejuízo patrimonial, pode ser proposta uma ação civil visando a reparação do dano. Sendo praticada conduta tipificada como crime, instaura-se um processo penal tendente a aplicação de sanções restritivas da liberdade. Já na hipótese de infração de natureza funcional, o Poder Público poderá instaurar um processo administrativo que, em caso de condenação do agente, resulta na fixação de sanções relacionadas ao cargo público, como

---

<sup>25</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Inaplicabilidade do conceito de ação ao processo penal. In: Sistema Penal e Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8876> Acesso em: 05 dez 2021.

<sup>26</sup> ROCHA FILHO, Altair Soares da. Penaliformidade do ilícito de improbidade administrativa e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e dos Tribunais Superiores: decorrência da unicidade do Jus Puniendi. 2018. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. p. 40. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/27443> . Acesso em: 05 dez. 2021.

advertência, suspensão e até demissão do servidor, ou até mesmo em relação à atuação dos órgãos de controle, como Tribunais de Contas, que podem aplicar sanções pecuniárias

Essas três instâncias distintas de responsabilidade, a civil, a penal e a administrativa, compõem tradicionalmente a denominada tríplice responsabilidade do agente público.

A par das repercussões civil, penal e administrativa, é possível identificar uma quarta esfera de responsabilização do agente público em decorrência de condutas praticadas no exercício de suas funções, a saber: aquela decorrente da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

Independente da seara, administrativa, cível ou penal, o objeto da discussão aqui é a responsabilidade jurídica, com a aplicação de uma sanção pelo descumprimento de um dever jurídico<sup>27</sup>.

Contudo, o tema da responsabilidade, de uma forma geral, exige elementos para a sua caracterização: 1) conduta que descumpriu um dever jurídico; 2) nexos de causalidade e 3) dano efetivo.

Ou seja, inicialmente, seja em qualquer tipo de responsabilização, deve-se observar conduta que, em tese, viole determinado dever jurídico, sem o qual, ainda que houvesse outros elementos de responsabilização, não haveria margem à aplicação do direito sancionador.

No que tange ao nexo de causalidade, este é o liame subjetivo entre a conduta e o dano, ou seja, o vínculo entre o fato e a consequência.

Por fim, o dano diz respeito a toda lesão a um bem juridicamente protegido, implicando na diminuição do bem jurídico da vítima. Logo, sem dano não há reparação. Sendo assim, só pode existir a obrigação de indenização quando existir dano, que pode ser de ordem material ou imaterial.

Nesse prisma, o direito sancionador, seja ele penal, civil, administrativo, ou de qualquer outro tipo, se consubstancia em normas de condutas, as quais preveem e estabelecem limites à atuação de cada um dos indivíduos, seja em relação uns aos outros, ou em relação ao seu trato com a comunidade.

---

<sup>27</sup> Segundo Hans Kelsen: “Se o direito é concebido como ordem coercitiva, uma conduta apenas pode ser considerada como objetivamente prescrita pelo Direito e, portanto, como conteúdo de um dever jurídico, se uma norma liga à conduta oposta um ato coercitivo como sanção” (KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução João Batista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pg.76.)

## 6.5 DAS CONDUTAS COMISSIVAS E OMISSIVAS

Para os fins deste relatório serão examinadas as condutas jurídicas (condutas comissivas e omissivas), objeto do Requerimento desta CPI, pelos agentes públicos investigados no enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

No âmbito do Direito Penal, para identificar se uma conduta lesiva deve ou não ser objeto de investigação e processamento criminal é fundamental a análise do risco. Assim, se a conduta causa uma lesão, antes de se avaliar se o agente agiu com dolo, o resultado somente lhe deverá ser imputado se: a) o comportamento criou um risco não permitido para o objeto da ação; b) o risco se realizou no resultado concreto; c) o resultado encontrava-se dentro do alcance do tipo<sup>28</sup>.

Dessa forma, partindo de tal quadro teórico inicial, buscar-se-á verificar se as providências tomadas ou ignoradas pelo governo estadual, seus integrantes, servidores e eventuais apoiadores, de algum modo criaram ou aumentaram um risco juridicamente desaprovado ao combate à pandemia do novo coronavírus, bem como se houve a realização desse risco no resultado observado.

Aqui, cumpre ressaltar as lições trazidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que tratam do tema da responsabilização dos agentes públicos, *in verbis*:

Art. 28, da LINDB. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 12 do Decreto nº 9830/2019. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexos de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se

<sup>28</sup> MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado - parte geral. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 228.

estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Pela leitura dos dispositivos, verifica-se que a própria legislação fez questão de exigir a caracterização do dolo ou erro grosseiro como necessários à responsabilidade do agente público.

Inclusive, importante esclarecer que o cometimento de erros é inevitável à rotina do agente público, especialmente o gestor, quando inseridos em uma dinâmica de sistemas de alta complexidade, inerentes a riscos e incertezas.

Por essa razão, não é cabível a responsabilização do administrador por equívocos toleráveis, desconformidades ou irregularidades não intencionais. Caso contrário, estar-se-ia imprimindo um cenário de temor generalizado àqueles que assumem tal *múnus* público, que deixariam de propor melhorias e inovações na gestão pública, abandonariam cargos, além de prejudicar a administração de riscos no momento oportuno face ao contexto de deliberada intolerância aos equívocos comuns, inerentes a qualquer administração.<sup>29</sup>

Assim, não se pode confundir equívocos toleráveis com dolo ou erro grosseiro. Para isso, Predo de Hollanda Dionísio<sup>30</sup> defende a interpretação restritiva de *standards* da responsabilização pessoal do gestor público: 1) grau mínimo de diligência, o qual é influenciado pela urgência e relevância da decisão a ser tomada, bem como pela existência de obstáculos materiais à obtenção de informações; 2) as exigências específicas do cargo ocupado; 3) grau de incerteza fática ou jurídica envolvida na decisão em questão; 4) grau de aderência à escolha realizada em relação aos dados coletados.

Não se trata de defender o erro do administrador, nem de ter parâmetros objetivos e seguros para analisar, diante daquele determinado caso concreto, em quais circunstâncias o administrador possa cometer erros sem estar sujeito a uma responsabilização pessoal civil ou administrativa, visando concretizar aqui preceitos normativos do Direito Público, especialmente a economicidade e a eficiência.

<sup>29</sup> DIONISIO, Pedro de Hollanda. O direito ao erro do administrador público no Brasil: contexto, fundamentos e parâmetros. 2019. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 10. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9448>. Acesso em: 05 dez. 2021.

<sup>30</sup> Idem.

Tais considerações são ainda mais relevantes nos fatos objeto desta investigação, afinal, o contexto de pandemia eleva, ainda mais, o grau de risco a que se submete a gestão pública.

## 6.6 DO DOLO E DA CULPA

Considerando que algumas das condutas praticadas pelos investigados, no combate à pandemia do novo coronavírus, podem se amoldar a tipos penais dolosos ou culposos, vale esclarecer que sobre o assunto o Código Penal estabelece:

Art. 18, CP - Diz-se o crime:

**Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Conforme se observa acima, o dolo reúne os elementos volitivo (vontade) e intelectual (consciência) direcionados à prática do crime. Assim, na conduta dolosa, para os fins analisados, sempre há uma finalidade ilícita.

O Código Penal acolheu as teorias da vontade e do assentimento em relação ao dolo. A primeira reflete a efetiva intenção do criminoso em praticar o delito, tal qual tipificado pela legislação. Diz-se nesse caso que há o “dolo direto”. A segunda prevê que se o agente antevê o resultado previsto no tipo penal, mesmo não o desejando, e prossegue com a conduta e assume o risco de produzi-lo, pratica o crime com o chamado “dolo eventual”.

No que diz respeito à culpa, embora a finalidade prevista pelo agente seja lícita, pela inobservância do dever de cuidado objetivo, em razão de um comportamento direcionado pela imprudência, negligência ou imperícia, a conduta causa um resultado lesivo, que era previsível (mas não aceito) e, portanto, poderia ter sido evitado.

## 6.7 DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O dever de punição dos atos de improbidade administrativa tem fundamento constitucional no art. 37, § 4º, do Texto Maior: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade

dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 12.230, de 20 de abril de 2021), veio regulamentar o art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incurso em atos de improbidade nos casos em que:

- i) importem em enriquecimento ilícito, mediante a prática de ato doloso, que venha auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades (art.9º);
- ii) que causem lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, (art. 10);
- iii) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Frise-se que conquanto o ato de improbidade administrativa não seja inserido no direito penal, a sua análise importa no mesmo rigor da análise dos crimes, visto que o exercício de tipificação é semelhante, como decorrência lógica do *jus puniendi*.

Logo, para sua caracterização, faz-se necessário o enquadramento do fato à norma proibitiva, conduta dolosa, nexos de causalidade e dano efetivo.

Conforme consta na exposição dos motivos do Projeto de Lei, a finalidade da lei é o combate à corrupção<sup>31</sup>, visando a integridade do patrimônio público e social. Por essa razão, o ato considerado ímprobo pelo agente público<sup>32</sup> deve, antes de qualquer enquadramento posterior, violar o princípio da moralidade administrativa, mediante uma ação ou omissão sempre dolosa.

Todavia, não é qualquer ato que deva ser considerado ato de improbidade administrativa, haja vista que o escopo da lei é sancionar o administrador desonesto/corrupto, e não o “inábil, despreparado, incompetente e desastrado”<sup>33</sup>, nem tampouco o administrador

<sup>31</sup> Segundo o Ministro da Justiça Jarbas Passarinho, na exposição dos motivos, defendeu que o combate à corrupção é fundamental, por se tratar “de uma das maiores mazelas que, infelizmente, ainda afligem o país.” DOU de 17.08.1991, Seção I, p. 14.124. In: DUARTE JR, Ricardo. Breves considerações às principais alterações da nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei nº 13.230, de 25 de outubro de 2021. 2021.

<sup>32</sup> Art. 2º da Lei nº 8.423/1992. Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

<sup>33</sup> STJ. 1ª Turma. RE nº 213.994-0/MG. Relator: Min. Garcia Vieira, DOU 27.09.1999. Ou ainda, “Recurso Especial. Administrativo. Ação de Improbidade Administrativa. Lei 8.429/92. Ausência de dolo. Improcedência da ação. 1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência

que tomou decisão que, posteriormente, demonstrou-se equivocada. Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma que “a finalidade da lei é punir o administrador desonesto”<sup>34</sup>.

Aqui, é importante ressaltar uma mudança substancial trazida com a Lei nº 12.230, de 20 de abril de 2021, na Lei de Improbidade Administrativa, qual seja, a exigência do dolo específico<sup>35</sup>, superando o entendimento que bastava apenas o dolo genérico<sup>36</sup> para se caracterizar como ato de improbidade. Por dolo genérico entenda-se:

[...] a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.

Por seu turno, o dolo específico é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente, de modo que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Art. 1º § 2º e 3º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho 1992).

Mister destacar que a alteração legislativa (Lei nº 12.230, de 20 de abril de 2021) excluiu a palavra “culpa” da configuração de ato de improbidade administrativa, somente sendo possível a conduta dolosa. Sob esse viés de análise, o próprio artigo 10 diz:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]”

---

objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade. 3. É que “o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público.” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O Limite da Improbidade Administrativa. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 7-8).

<sup>34</sup> MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas: 2002. p. 2.611.

<sup>35</sup> Confira-se: “[...] É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa mais que um ato ilegal, deve traduzir necessariamente, a má-fé, a desonestidade”. STJ. 1ª Turma. REsp n.º 480387/SP. Relator: Min. Luiz Fux, j. 16.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 163.

<sup>36</sup> STJ. 2ª Turma. REsp n.º 1231150/MG. Relator: Min. Herman Benjamin, j. 13.03.2012, DJe 12.04.2012. O dolo genérico é “a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.” (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016)

Outrossim, ganha relevância outra mudança de paradigma: a efetiva perda patrimonial para se configurar ato de improbidade que cause dano ao erário. Logo, não existe mais a presunção de dano efetivo, este precisa ser comprovado no caso prático.

Nessa linha de intelecção, a mera inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicará perda patrimonial efetiva (Art. 10, §1º da Lei nº 8.429, de 02 de junho 1992), não se admitindo mais condenações por atos de improbidade nessas hipóteses.

Isso significa que uma irregularidade, oriunda de uma conduta culposa (imperícia, imprudência ou negligência), sem dolo específico, não pode mais ser reconhecida como ato de improbidade administrativa.

Portanto, tais considerações são salutares para análise pormenorizada das condutas dos agentes públicos investigados diante do fato específico, para fins de não se fazer leituras equivocadas sobre o enquadramento ou não de um ato de improbidade administrativa.

## **7 ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES**

Metodologicamente, esta seção de trabalho contará com a análise individual de cada uma das quinze contratações objeto desta CPI, quais sejam:

### **7.1 CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES JUNTO A EMPRESA BAUMER**

#### **7.1.1 Breve Contextualização**

Diante da crise sanitária instalada com a pandemia provocada pela COVID-19, o Estado do Rio Grande do Norte elaborou o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19 (fl. 37), versão maio/2020, que dentre outras demandas imprescindíveis, se delineou a necessidade de aquisição de 142 (cento e quarenta e dois) novos ventiladores pulmonares pelo Estado do Rio Grande do Norte.

No que diz respeito às aquisições de equipamentos, insumos, medicamentos e demais itens de saúde necessários ao enfrentamento do coronavírus, inúmeros processos para aquisição/contratação foram deflagrados no âmbito estadual. Até mesmo uma Força-Tarefa Intersetorial Administrativa para o Enfrentamento ao novo coronavírus (FIA/COVID-19) foi criada com a finalidade de monitorar, orientar e acompanhar os processos administrativos relativos à calamidade pública decorrente do novo coronavírus, buscando a celeridade necessária às aquisições (Decreto Estadual nº 29.612, de 14 de abril de 2020).

Todavia, ante a escassez de produtos no mercado global e uma demanda desesperada do mundo inteiro ao mesmo tempo para adquirir os itens necessários, a situação fática revelou uma dificuldade hercúlea na conclusão dos procedimentos, com a efetiva aquisição/contratação.

Houve tentativa de se obter assistência da União para a aquisição de equipamentos necessários ao aparelhamento de UTIs, incluindo os ventiladores pulmonares, o que pode ser atestado pelo envio dos Ofício nº 582/2020-SESAP/RN, de 14/04/2020, e Ofício nº 3/2020\*GAB/RN, de 19/05/2020, abaixo reproduzidos, sem ser atendido.

Ao Senhor  
 João Gabardo do Reis  
 Secretário Executivo do Ministério da Saúde  
 Ministério da Saúde - Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3º Andar  
 BRASÍLIA/DF

Assunto: **Solicitação de 30 (trinta) kits de leitos para enfrentamento à pandemia COVID-19.**

Senhor Secretário,

Cumprimentando Vossa Senhoria, e considerando estarmos no nível de alerta, pela quantidade de leitos e usuários já internados conforme mostrado nos boletins da Secretaria de Vigilância em Saúde/SVS, como também a dificuldade de aquisição de equipamentos e materiais para montar os próximos leitos para enfrentamento da pandemia COVID-19, solicitamos o envio imediato de 30 (trinta) kits de leitos, uma vez que dispomos de espaço físico adequado para uma UTI-ADULTO de 10 (dez) leitos no Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho em Macaíba, na região metropolitana de Natal; e para 20 leitos no Hospital João Machado em Natal, unidade integrantes da rede assistencial do Estado.

Solicitamos ainda, o envio de ventiladores mecânicos e acessórios para ventilação mecânica não invasiva para ativação de leitos de assistência semi-intensiva, conforme Plano de Contingência enviado ao Ministério.

Atenciosamente,

**Cipriano Maia de Vasconcelos**  
 Secretário de Estado da Saúde Pública do RN



Documento assinado eletronicamente por **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, Secretário de Estado da Saúde Pública**, em 14/04/2020, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5286764** e o código CRC **D91E86B4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00610010.001080/2020-84

SEI nº 5286764



**Coordenação Jurídica** <juridicoacrn@gmail.com>  
 para gabinete.se ▾

📧 17:29 (há 3 minutos) ☆ ↶ ⋮

De ordem da Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, professora Fátima Bezerra, encaminho o Ofício acima identificado, cujo teor versa sobre solicitação, urgente, de respiradores pulmonares para o Estado do Rio Grande do Norte a fim de serem empregados no enfrentamento à pandemia da COVID-19, especificamente no tratamento dos pacientes infectados pelo vírus.

Atenciosamente,  
 Natália Lacerda  
 Assessoria Técnica/ASTEC  
 Gabinete Civil da Governadora do Estado do RN



Ofício nº 3-2020-C...

Outrossim, cumpre registrar que a União Federal, por meio de Ofício Circular, requisitou toda a produção nacional de equipamentos de proteção individual, insumos e

equipamentos médico-hospitalares, e ainda, aquela a ser produzida no período de 180 (cento e oitenta) dias.

Conforme amplamente divulgado na mídia nacional, o Ministério da Saúde almejava que as compras e estoques fossem centralizados pela União, de modo que os itens iriam ser distribuídos de acordo com o surgimento de novos casos no país.

Contudo, diante da patente ineficiência da requisição solicitada, o quadro ensejou o acúmulo de demandas judiciais opostas por quase todos os Estados da federação nas mais diversas seções judiciárias da justiça federal do país, ações essas que tramitam até o presente momento sem que o cenário tenha efetivamente chegado a um desfecho.

Nesse contexto, pretendendo a aquisição dos respiradores, o Estado do Rio Grande do Norte passou a empreender esforços no processo nº 00210038.001922/2020-10, que dentre os objetos estava a aquisição de 14 (quatorze) ventiladores pulmonares.

Paralelamente, ante a necessidade de adquirir mais ventiladores pulmonares, segundo demonstrado pelo Plano de Contingência Estadual, encontrou-se como alternativa a aquisição de ventiladores pulmonares mecânicos pelo Consórcio Nordeste, o qual foi objeto do Contrato de Rateio nº 01/2020.

Quanto ao citado consórcio, importante registrar que o Estado ratificou o protocolo de intenções celebrado entre os estados da região, por meio da Lei Estadual nº 10.557, de 17 de julho de 2019.

Assim, através do ente confederativo se buscou inicialmente a aquisição de 600 (seiscentos) respiradores para os entes consorciados, dos quais 30 (trinta) unidades seriam destinadas ao Estado do Rio Grande do Norte, como pode se observar no Processo nº 200.13105.2020.0000001-13.

O valor de cada respirador, consoante indicado no Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020 (ID.5245962) era de UD\$ 30.094,50 (trinta mil e noventa e quatro dólares americanos e cinquenta centavos), incluindo neste valor o correspondente ao frete e ao seguro. Aplicando-se o valor da cotação do dólar, o valor em reais por equipamento seria de R\$ 164.917,86 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos).

Porém, perante o reiterado descumprimento contratual pela empresa contratada no Consórcio Nordeste, a respectiva compra foi cancelada, de modo que o Estado do Rio Grande do Norte se viu em situação de emergência no tocante à aquisição dos ventiladores.

Diante dos fatos narrados e considerando a permanência da premente necessidade de aquisição dos ventiladores para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, o

Estado do Rio Grande do Norte decidiu, de forma emergencial, realizar um convênio com o Estado da Bahia, para adquirir 60 (sessenta) respiradores, bem como realizar uma contratação direta para aquisição de outros 15 (quinze) ventiladores pulmonares, por meio de dispensa de licitação, sendo esta última contratação objeto de análise mais aprofundada nesse momento.

### 7.1.2 Tramitação do Contrato

Trata-se de pedido de aquisição, em caráter emergencial, de 15 (quinze) ventiladores pulmonares, através de dispensa de licitação, fundamentada no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020<sup>37</sup>[1].

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei (NR)  
 § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em âmbito local, a dispensa de licitação fundamenta-se no art. 12 do Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020<sup>38</sup>, cujo teor dispõe:

Art. 12. Fica a Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispensada da licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.  
 § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com base em ato publicado pelo Ministério da Saúde, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.  
 § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Destaca-se também o Termo de Ajustamento de Conduta entre o Estado do Rio Grande do Norte, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal:

---

<sup>37</sup>

<sup>38</sup> [http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id\\_jor=00000001&data=20200314&id\\_doc=677162#:~:t=ext=Fica%20autorizada%20a%20requisi%C3%A7%C3%A3o%20de,Art.](http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200314&id_doc=677162#:~:t=ext=Fica%20autorizada%20a%20requisi%C3%A7%C3%A3o%20de,Art.)

CLÁUSULA PRIMEIRA: o ESTADO se compromete a agilizar o processo de aquisição de recursos materiais para a manutenção do sistema de saúde e para atender à necessidade emergencial de ampliação e aparelhamento das unidades de tratamento das pessoas infectadas, observando estratégia que não viole os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Parágrafo único. O ESTADO deve observar prioritariamente as disposições da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com alterações da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Através do Memorando nº 27/2020/SESAP, a Coordenadoria de Operações de Hospitais e Unidades de Referência (COHUR), deu abertura ao procedimento administrativo solicitando autorização para aquisição de respiradores pulmonares em regime emergencial, tomando por base o Termo de Referência.

Frise-se que existia o processo nº 00610406.000021/2019-10, gerado em 24/04/2019, tendo por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares, na modalidade Registro de Preços, já com minuta de edital e parecer jurídico, estando este na Procuradoria Geral do Estado do RN (PGE-RN) com fins à apreciação e análise. Contudo, o quantitativo indicado para aquisição naquele procedimento era inferior à quantidade necessária para a instalação dos leitos de UTI, definidos no Plano de Contingência.

No Termo de Referência (fls. 6-16), elaborado pela Coordenadoria de Operações de Hospitais e Unidades de Referência (COHUR), consta a descrição/especificação essencial dos itens cuja aquisição era pretendida, bem como a indicação da quantidade necessária, qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) unidades almejadas, que iriam ser destinados aos estabelecimentos de saúde da rede estadual.

Desde já, o Termo exigia a observância de uma análise de custo-benefício e disponibilidade de entrega (recomendação do TCE/RN, no bojo do Processo nº 100163/2020-TC). Bem como a previsão de entrega dos bens no prazo de até 30 (trinta) dias e a exigência de garantia de até 12 (doze) meses, com cobertura total.

Após análise de pedido de abertura da CONHUR, o Secretário Estadual de Saúde autorizou o prosseguimento do feito, dando os encaminhamentos devidos.

Ato contínuo, a Coordenadora-Geral da Força-Tarefa Intersetorial Administrativa para o Enfrentamento ao Novo Coronavírus (FIA/COVID-19), com competência para monitorar a tramitação dos processos administrativos relativos à calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), registrou suas recomendações no sentido de melhor instruir a presente contratação, abaixo elencadas, as quais foram seguidos um a um.

1. Documento informando que não existe ata de registro de preços vigente cujo objeto contemple o tratado nesta demanda;
2. Pesquisa Mercadológica;
3. Informação orçamentária - declaração de que tem como custear a compra;
4. Declarações de Regularidade da Empresa (No mínimo: Certidão de regularidade social e de cumprimento do disposto no Art. 7º, XXXIII, CF).
5. Minuta do Contrato ou Ordem de Compra;
6. Minuta do Termo de Dispensa;
7. Indicação do fiscal do contrato/responsável por conferir a aquisição;
8. Despacho determinando o prosseguimento do feito e enviando para análise jurídica;
9. Parecer da PGE/ASSEJUR-SESAP;
10. Despacho de aprovação do entendimento pelo Ordenador de Despesas e enviando para empenho;
11. Empenho;
12. Termo de Contrato preenchido e assinado;
13. Termo de Dispensa Preenchido;
14. Publicação do Extrato do Termo de Dispensa (DOE e SITE DA SESAP);
15. Despacho encaminhando o processo à SESAP-COVID para informar aos órgãos de controle sobre a contratação/aquisição.

Acerca da questão de ata de registro de compra existe, no Despacho de fls. 22, há a informação de que inexistia ata de registro de preço no âmbito da SESAP.

Quanto a pesquisa mercadológica, houve primeiro uma retificação no Termo de Referência para registrar o CATMAT do item, especificando melhor a unidade, que não existia, bem como nova disposição sobre a distribuição dos equipamentos na rede estadual de saúde pública, abaixo:

<b>Estabelecimentos de Saúde</b>	<b>Quantidade Leitos UTI ADULTO</b>
<b>Hospital Regional Lindolfo Gomes Vidal</b>	<b>5</b>
<b>Hospital da Polícia Militar de</b>	<b>2</b>

de Referência SESAP - CAS 5589619 SEI 00610010.001159/2020-

<b>Mossoró</b>	<b>3</b>
<b>Hospital Regional Josefa Alves Godeiro</b>	<b>10</b>
<b>Hospital Municipal de Guamaré</b>	<b>3</b>
<b>Hospital Regional do Seridó</b>	<b>23</b>
<b>Escola Multicampi de Calcó</b>	<b>14</b>
<b>Hospital Dr. Mariano Coelho</b>	<b>5</b>
<b>Hospital Regional de São Paulo do Potengi</b>	<b>6</b>
<b>Hospital Municipal de Santa Cruz</b>	<b>10</b>
<b>Hospital Regional Cleodon Carlos Andrade</b>	<b>8</b>
<b>Hospital Giselda Trigueiro</b>	<b>10</b>
<b>Hospital Maria Alice Fernandes</b>	<b>7</b>
<b>Hospital Luiz Antônio (LIGA)</b>	<b>20</b>
<b>Hospital Divino Amor</b>	<b>13</b>
<b>Hospital Regional Nelson Inácio dos Santos</b>	<b>5</b>
<b>Total</b>	<b>142</b>

Às fls. 211, verifica-se a primeira pesquisa mercadológica, através do Memorando nº 27/2020 COHUR/SESAP, com a identificação do valor médio unitário dos ventiladores em R\$ 72.733,08 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e três e oito centavos).

Item	Código CATMAT	Denominação	DESCRIÇÃO	Medida	Quantidade	Pesquisa Realizada PP média	Pesquisa Realizada BP média	Valor unitário - Médio (A)	Valor total (A X B)
1	413270	VENTILADOR ARTIFICIAL ELETRÔNICO	TEXTO DE ACORDO COM TERMO DE REFERÊNCIA - II Termo de Referência SESAP - COHUR 5589619	UNIDADE	142	R\$72.733,08	72.733,08	R\$72.733,08	R\$10.328.097,36
<b>VALOR TOTAL DA DISPENSA: R\$ 10.328.097,36 (dez milhões, trezentos e vinte e oito mil noventa e sete reais e trinta e seis centavos).</b>									

ITEM	PREÇOS	QUANTIDADE	UNITÁRIO	TOTAL
1) ventilador artificial eletrônico	1	1 Unidade	72733,08	R\$ 72.733,08
<b>Preço Compras Governamentais</b>	<b>Órgão Público</b>	<b>Identificação</b>	<b>Data Licitação</b>	<b>Preço</b>
1	COMANDO DO EXERCITO HOSPITAL DE GUARNICAO DE BAGE/RS	Dispensa de Licitação Nº 16/2020 UASG: 160365	01/03/2020	R\$ 72.733,08
<b>Valor Unitário</b>				<b>R\$ 72.733,08</b>
<b>Média dos Preços Obtidos: R\$ 72.733,08</b>				

Ocorre que essa pesquisa de preços realizada no painel de preços do Ministério da Economia apresentou um valor unitário bastante defasado com relação aos valores posteriormente apurados, visto que se baseou a pesquisa em contratação de 3 unidades de Ventiladores realizadas no início de 2020, pelo HOSPITAL DE GUARNICAO DE BAGE/RS.

Diante desse contexto, foi necessária nova pesquisa mercadológica, dessa vez, por meio do encaminhamento de e-mails a potenciais fornecedores. Foram encaminhados aproximadamente 16 e-mails, cenário em que o Estado recebeu um total de 14 propostas, todas devidamente analisadas (fls. 238-312 – Processo Sei nº 00610010.001159/2020-13).

(I) A empresa **CMOS DRAKE** informou por e-mail que as cotações para ventiladores pulmonares estão suspensas e, por essa razão, não apresentou proposta ao Estado do Rio Grande do Norte (ID. 5614857);

(II) A empresa **BAUMER** apresentou proposta (ID. 5614867) para 15 (quinze) ventiladores mecânicos Baumer modelo SVB19, no valor unitário de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), totalizando a quantia de R\$ 1.605.000,00 (um milhão e seiscentos e cinco mil reais), com o prazo de entrega até a data de 10 de junho;

(III) A empresa **GE Healthcare** apresentou proposta de ID. 5614873, contendo 174 ventiladores mecânicos, modelo R860 DISCOVERY, com valor unitário de R\$ 164.015,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinze reais), no valor total de R\$ 28.538.610,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e oito mil e seiscentos e dez reais), para entrega no prazo de até 240 (duzentos e quarenta)

dias úteis contados da data da confirmação do pagamento integral do preço da compra;

(IV) A **HUNOS EXPORT, IMPORT AND LOGISTIC**, importadora, sediada em Natal/RN, apresentou proposta de 100 (cem) ventiladores mecânicos modelo SHANGRILA 510S-Ventilator (ID. 5614880), com valor unitário de US\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos dólares estadunidenses) e valor total de US\$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil dólares estadunidenses), bem como prazo para entrega de 15 dias após a confirmação do recebimento do pagamento, além da cobrança do valor de USD 27.00 a USD 30.00

por quilo ou por peso cubado a depender dos pesos e medidas individuais das embalagens;

(V) A **MARCMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, empresa sediada em Cotia/SP, apresentou proposta de 100 (cem) ventiladores mecânicos VENTILATOR SUPERSTAR S1100 (ID. 5614895), a preço unitário de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalizando a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e prazo para entrega imediato, após a confirmação do recebimento do pagamento, a ser retirado no depósito da empresa no Estado de São Paulo. Após diligências empreendidas na localidade, a SESAP/RN não conseguiu localizar os equipamentos para vistoria preliminar;

(VI) A empresa **KTK** apresentou proposta (ID. 5614897) de Servoventilador para pacientes adulto/pediátrico Modelo Carmel (código 201050054), não especificando a sua disponibilidade de quantitativos e atribuiu o valor unitário de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), frete FOB, com previsão de entrega em setembro, não especificou de qual ano;

(VII) A empresa **RAGB** apresentou a proposta de ID. 5614907, ofertando 174 ventiladores mecânicos modelo SIRIUSMED R50 ICU VENTILATOR, ao valor unitário de \$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos dólares americanos), totalizando a quantia de \$5.655.000,00 (cinco milhões e seiscentos e cinquenta e cinco mil dólares americanos), valor do cambio de pagamento será do dia da efetuação da respectiva transação financeira, com prazo de entrega de 20 a 25 dias úteis após a assinatura do contrato de compra e possibilidade de entrega de 50 unidades em 15 dias úteis;

(VIII) A empresa **RAGB** apresentou, ainda, proposta de ID. 5614908, ofertando 174 ventiladores mecânicos modelo SIRIUSMED R50 ICU VENTILATOR, ao valor unitário de \$ 29.000,00 (vinte e nove mil dólares americanos), totalizando a quantia de \$5.046.000,00 (cinco milhões e quarenta e seis mil dólares americanos), valor do cambio de pagamento será do dia da efetuação da respectiva transação financeira, com prazo de entrega de 7 a 10 dias úteis após a assinatura do contrato e possibilidade de ser entregue antes de 7 dias;

(IX) A empresa **NOVELTY** apresentou proposta de ID. 5614910. Contudo, o referido documento oferta máscaras N95 e não ventiladores mecânicos;

(X) A **GLOBAL ENERGY TRADERS HISPANIA S.L.** ofertou 174 respiradores modelo VENTILATOR YKL-900B Advance Model (ID. 5614912), ao valor unitário de \$ 17.000,00 (dezesete mil dólares americanos), além de ofertar 174 Extra Nasal Mask including tubes, ao valor unitário de \$ 80,00 (oitenta dólares americanos), perfazendo o montante de \$ 13.920,00 (treze mil e novecentos e vinte dólares americanos), totalizando o importe de \$ 2.971.920,00 (dois milhões, novecentos e setenta e um mil e novecentos e vinte dólares americanos), com prazo de entrega de previsto para 15 (quinze) dias úteis, a depender da disponibilidade de voos;

(XI) A empresa **SERVPROL** apresentou proposta contendo três opções de respiradores (ID. 5614915), sendo eles:

- a) EVITA V300 com HME, com valor unitário de R\$ 103.400,01 (cento e três mil, quatrocentos reais e um centavo);
- b) EVITA V300 com KIT PARA VENTILAÇÃO NEO, com valor unitário de R\$ 149.000,01 (cento e quarenta e nove mil reais e um centavo); e
- c) EVITA V500 com HME, R\$ 237.600,01 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos reais e um centavo).

Além disso, indicou o prazo de 210 (duzentos e dez) dias para entrega, informando pela possibilidade de alteração no referido lapso, em razão da dinamicidade dos pedidos e aquisições;

(XII) A empresa **VALENTIM REPRESENTAÇÕES LTDA** apresentou proposta de ID. 5614920, ofertando 100 ventiladores mecânicos de modelo VENTILATOR MENDSENSY, ao valor unitário de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalizando a quantia de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e prazo de entrega do produto é imediato ao pagamento, contudo a empresa não compareceu para demonstrar os equipamentos ofertados;

(XIII) A empresa **PULSAR DEVELOPMENT** apresentou proposta de ID. 5614923, informou que possui o quantitativo em estoque e entrega em conjunto com os equipamentos adquiridos pelo Estado da Bahia, com duas opções de equipamentos: a) Drager Model: Savina 300 ( SUIABLE FOR ICU), pelo valor unitário de 33.300,00 USD (trinta e três mil e trezentos dólares americanos); e b) Drager Model: Evita® V3 300, pelo valor unitário de 36.800,00 USD (trinta e seis mil e oitocentos dólares americanos).

(XIV) A empresa **TELEMÁTICA** não apresentou proposta (ID. 5614925);

(XV) A **distribuidora PV** apresentou orçamento de ID. 5614941, de 42 (quarenta e dois) respiradores mecânicos do modelo H-80M, no valor unitário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), totalizando a quantia de R\$ 2.520.000,00 (dois milhões e quinhentos e vinte mil reais), com prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis. Em contato com a empresa, ela informou que o equipamento não serve para intubação, porquanto não se trata de respirador de UTI (invasivo), logo não adequado às necessidades do Estado; e

(XVI) A empresa **ASANO ELECTRONICS CO. LIMITED** forneceu orçamento para 50 (cinquenta) respiradores (ID. 5614947), modelo Shangrila 510S (bedside) 9019.20.90 EX 018, com valor unitário de US\$ 23.500,00 (vinte três mil e quinhentos dólares americanos) e taxa de frete no valor unitário de US\$ 915,00 (novecentos e quinze dólares americanos), totalizando a quantia US\$ 1.220.750,00 (um milhão, duzentos e vinte mil e setecentos e cinquenta dólares americanos), já incluso o frete. Com previsão de envio até 27 de maio de 2020.

Com efeito, para aferição se os valores constantes nas propostas condiziam com os valores praticados no mercado na época da contratação, foi realizado um cotejamento dos orçamentos recebidos com o valor dos respiradores estabelecido na tentativa de aquisição realizada por intermédio do Consórcio Nordeste, bem como por aquisições realizadas pelos Municípios de Fortaleza e de Natal, e ainda, dos Estados da Paraíba, São Paulo e do Pará.

Ato contínuo, das informações constantes nas propostas colacionadas nos autos, o expediente foi remetido novamente ao Setor Técnico (COHUR) para que a unidade se pronunciasse sobre os itens ofertados pela empresa BAUMER (15 Ventiladores). O encaminhamento da análise das ofertas da empresa foi realizado com fundamento no objeto fornecido, nos valores ofertados, no prazo de entrega dos equipamentos consignados nas respectivas propostas, bem como pela oferta de seguro da compra, frente a necessidade de pagamento adiantado, e por haver a empresa apresentado o registro do equipamento na ANVISA.

A respeito dos motivos que levaram ao não acolhimento da proposta da empresa Distribuidora PV, aparentemente mais vantajosa, essa dúvida foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do RN, (fls. 59- 64 – Processo SEI nº 00610002.003310/2020-49), que concluiu pela legalidade da escolha pela BAUMER. Na oportunidade, a SESAP esclareceu que:

19. Com relação às diligências sugeridas no item "c" do relatório preliminar, em resumo, foi solicitado no item "c.1" que a SESAP elucidasse os motivos que a levaram a descartar sem a análise prévia do setor competente os respiradores oferecidos pela Distribuidora PV (id 5614941). Por seu turno, no item "c.2" foi requerida a demonstração de que a aquisição de 60 (sessenta) respiradores junto ao estado da Bahia e apenas 15 (quinze) respiradores dos 50 (cinquenta) oferecidos pela empresa Baumer, revelava-se a melhor escolha para o estado do Rio Grande do Norte.

20. Em resposta aos esclarecimentos suscitados, o Poder Executivo Estadual encaminhou, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, o ofício nº 1532/2020/SESAP (evento 1 - Doc. nº. 3050/2020-TC), no qual assinalou, em relação aos questionamentos do item "c.1", que os equipamentos necessários deveriam ser aptos à estruturação das unidades hospitalares no combate ao COVID – 19, portanto, os respiradores pulmonares deveriam ser capazes de garantir as trocas gasosas, preservar o cérebro com aporte contínuo de oxigênio e promover o descanso da musculatura respiratória positiva, objetivo que só poderia ser alcançado com respiradores invasivos, ou seja, ventiladores pulmonares aptos a intubação do paciente.

21. Argumentou, ainda, que os respiradores ofertados pela distribuidora PV não eram adequados ao fim que se pretendia, tendo sido descartados por não atenderem o termo de referência, já que se tratavam de respiradores que não serviam para intubação dos pacientes, uma vez que não eram respiradores do tipo "invasivo".

22. Destacou, inclusive, que apesar de os respiradores oferecidos pela empresa Baumer também não atenderem às especificidades do edital, por possuírem o modo ventilatório do tipo invasivo, o equipamento atendia aos requisitos mínimos exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no combate ao novo Coronavírus durante a assistência ao paciente.

23. Diante dos argumentos expostos, em que pese o fato de que os ventiladores da empresa Baumer não estarem em total acordo com os critérios estabelecidos no termo de referência, assim como os da distribuidora PV, a SESAP trouxe motivos razoáveis para a aceitação apenas do equipamento da empresa Baumer, considerando que o equipamento não invasivo da distribuidora PV não atendia isoladamente aos requisitos necessários para o tratamento de pacientes que contraíssem a COVID 19.

Nesse ínterim, a COHUR/SESAP, por meio de Nota Técnica nº 5/2020 (fl. 413-416 – Processo SEI nº 00610010.001159/2020-13), manifestou-se no seguinte sentido:

Diante de toda explanação relatada anteriormente nas seções de análise e dos fatos, concluímos que o equipamento não atende completamente ao solicitado pelo termo de referência, principalmente por não possuir modos ventilatórios não invasivos.

Além disso, concluímos que diante da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus, com a escassez desses equipamentos no mercado, e com o aumento no número de casos confirmados no estado do Rio Grande do Norte, considera-se esta aquisição de extrema importância.

Ademais podemos concluir a partir da explicação na seção de análise, todos os requisitos técnicos os quais o ventilador pulmonar não atende e em quais exemplos de

situações o Estado seria afetado diretamente para o tratamento de pacientes com a aquisição deste equipamento.

Além do mais, constata-se que o equipamento é indicado para o tratamento de pacientes com COVID-19 por realizar ventilação invasiva e nos modos solicitados pelo termo de referência.

Portanto, esta equipe conclui que diante da pandemia, é necessário que o gestor esteja ciente das limitações técnicas existentes nesta aquisição, porém diante da necessidade para o tratamento do novo coronavírus, o equipamento possui capacidade técnica para atender às necessidades do Estado no atual cenário do combate ao novo Coronavírus. [...]

Diante do conteúdo constante na Nota Técnica, o processo de aquisição foi encaminhado para análise jurídica, e por meio do Parecer Jurídico nº 1123/2020/ASSEJUR/SESAP (fl. 417-422) considerou-se que o procedimento estava em conformidade com a legislação vigente, recomendando, entretanto, a necessidade de ser anexada Portaria de designação de fiscal do contrato, para que a aquisição se perfectibilizasse em conformidade com a lei.

Nesse seguimento, houve a formalização do contrato para aquisição, em caráter emergencial, de 15 (quinze) ventiladores pulmonares junto à empresa BAUMER, no valor unitário de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), totalizando o valor da contratação em 1.605.000,00 (um milhão, seiscentos e cinco reais).

Foram anexados: Empenho nº 2625 (fl. 443), Termo de Contrato nº 718/2020 (fl. 446-456), Termo de Dispensa de Licitação nº 38/2020 (fl. 457), havendo a respectiva aquisição sido devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 459 - Edição nº 14.671 – DOE/RN – Processo SEI nº 00610010.001159/2020-13), com a Ordem Bancária (fl. 485-486), encaminhada ao fornecedor na data de 26/05/2021, somente após o encaminhamento da apólice de seguro garantia pelo fornecedor (fls. 464-468).

Na data de 09/06/2020, os equipamentos foram devidamente recebidos, tendo sido concluída regularmente a fase da tramitação do contrato.

### **7.1.3 Execução do Contrato**

Nesse ponto específico, serão objeto de análise as intercorrências existentes após a formalização do contrato.

### **A) Da possibilidade de Antecipação de Pagamento**

Foi feito questionamento à CONTROL/RN sobre a possibilidade de antecipação de pagamento. Segundo o entendimento do Auditor Geral do Estado (fl. 478-479 – Processo SEI nº 00610010.001159/2020-13), existiria previsão normativa, através da Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, em que prevê o possível pagamento antecipado de despesas a serem adimplidas, mediante critérios estabelecidos, destacando, inclusive a presença nos autos de seguro garantia.

Sendo assim, tal questionamento foi devidamente sanado, sempre atestado o parâmetro legal para a conduta da Administração estadual.

### **B) Da ausência de Circuitos Ventiladores que deveriam acompanhar os Respiradores Pulmonares**

Conforme relatado anteriormente, na data de 09/06/2020, os equipamentos foram devidamente recebidos.

Todavia, restou verificado a ausência dos circuitos ventilatórios que acompanharia cada ventilador, de sorte que, na data de 16/06/2020, o fiscal do contrato encaminhou Termo de Notificação nº 2/2020 (fls. 489-491 – Processo SEI nº 00610010.001159/2020-13) à empresa fornecedora, informando que em descumprimento à cláusula contratual, notadamente a Cláusula 10.1.1 que diz respeito à entrega dos referidos equipamentos em conformidade às especificações constantes no Termo de Referência, a empresa deixou de entregar os circuitos ventilatórios que deveriam acompanhar os itens, tendo sido entregues apenas um circuito ventilatório por ventilador pulmonar, em descompasso com a proposta que previa a entrega de 03 (três) circuitos ventilatórios, por respirador. Assim, a empresa foi notificada acerca das pendências, tendo sido dado um prazo de (cinco) dias úteis para entrega dos bens faltantes.

Na data de 17/06/2020, a empresa encaminhou e-mail à COHUR, reconhecendo o erro, informando que o material não teria sido entregue devido a transportadora não se atentar em ter coletado a caixa de acessórios que estavam já separados para este fim, informando, ao final, que estava previsto para ser entregue o material faltante no dia 19/06/2020.

**RES: Termo de Notificação**  
1 mensagem

---

**Anderson Zakevicius - Baumer S.A** <anderson.zakevicius@baumer.com.br> 17 de junho de 2020 17:50  
Para: SESAP/EQUIPE TECNICA DE EQUIPAMENTOS - COHUR <equipetecnica.cohur@gmail.com>, Geshur Cohur <equipamentos.cohur@gmail.com>

Boa tarde a todos.  
Tudo bem ?

Venho por meio deste, informar que o material não foi entregue, devido a nossa transportadora não se atentar em ter coletado a caixa de acessórios, que estavam já separados para este fim .

Informo, que está previsto para ser entregue o material faltante, no Aeroporto do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/06/2020, e após a chegada, nosso representante comercial através da Empresa Servprol, entregará ao destino, pois despachamos o material via Transportadora Aérea, para atender ao prazo.

Desde já, pedidos desculpas pelo ocorrido, e que estamos trabalhando para atender à solicitação e aos prazos.

Agradeço a atenção e ficamos à disposição .

Att,  
Anderson

Após a entrega do material faltante, todos os equipamentos foram distribuídos às unidades da rede hospitalar. Dos 15 (quinze) equipamentos adquiridos, 06 (seis) foram distribuídos para o Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena, conforme Termo de entrega (ID 5913661), e 09 (nove) para Hospital de Campanha de Parnamirim, conforme Termo de entrega (ID 5969420).

No que tange aos 06 (seis) respiradores solicitados pelo Hospital Deoclécio Marques Lucena através de processo SEI nº 00610062.000792/2020-71, esses foram entregues na data de 15/06/2020, e na data posterior de 25/06/2020 foram entregues o restante dos acessórios dos equipamentos.

### **C) Do descumprimento contratual referente a falha dos equipamentos**

Após as informações de possível descumprimento contratual pela empresa BAUMER referente à problemas de funcionamento dos ventiladores pulmonares, houve abertura de outro procedimento administrativo, qual seja, o **Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15**.

No que tange ao Município de Parnamirim, saliente-se que **somente na data de 06/11/2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim, em resposta ao processo de auditoria instaurado pela Controladoria Geral da União (Processo SEI nº 0061002.003380/2020-05) encaminhou à SESAP ofício informando que os equipamentos**

**outrora enviados ao Município não estavam sendo utilizados e que nunca foram recebidos treinamentos e nem orientações quanto a sua utilização.**

Consigne-se que **no dia 12/06/2020 foi realizado treinamento no Hospital Dr. João Machado para as equipes dos hospitais pertencentes à rede estadual, dentre eles equipe pertencente ao Hospital Deoclécio Marques Lucena.**

Outrossim, no dia 10/10/2020, a SESAP realizou contato com o engenheiro clínico do Município de Parnamirim com o objetivo de obter demais informações sobre os equipamentos destinados ao Hospital de Campanha de Parnamirim. Na circunstância, foi relatado pelo servidor que os respiradores foram montados pela própria equipe do Município, e que estes não receberam treinamento da empresa ainda que tenham entrado em contato com os representantes desta.

Somente na data de 20/11/2020 o Hospital Deoclécio Marques Lucena encaminhou à SESAP comunicação sobre intercorrências ocorridas nos equipamentos, cenário que levou o órgão a agir prontamente.

**Frise-se que durante o período de junho/2020 a novembro/2020, a SESAP afirma não ter recebido nenhuma informação a respeito do mau funcionamento dos respiradores.**

De mais a mais, o servidor relatou que na data de 19/10/2020, entrou em contato com o fabricante comunicando sobre as intercorrências constatadas, formalizando o chamado com os representantes regionais (ServProl) tão somente na data de 04/11/2020, porém tal fato não foi comprovado.

**Não foram encontrados registros ou comunicados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim e a empresa representante técnica solicitando a instalação dos equipamentos ou treinamento dos mesmos.**

Posteriormente, através do relatório preliminar encaminhado pela Controladoria Geral da União, na data de 07/12/2020, a equipe técnica de equipamentos da Coordenadoria de Operações de Hospitais e Unidades de Referência - COHUR foi informada que os **ventiladores pulmonares não estavam em funcionamento** e com os respectivos problemas técnicos relatados, tanto no Ofício do Município de Parnamirim/RN como no Parecer Técnico do Hospital Deoclécio Marques de Lucena.

Ato contínuo, a SESAP imediatamente direcionou equipe técnica, formada por engenheiros biomédicos do quadro da COHUR/SESAP, aos hospitais para realizar análises e vistorias dos equipamentos.

Paralelamente foi encaminhado e-mail aos representantes da empresa fabricante BAUMER, solicitando visita técnica e análise sob os 15 (quinze) respiradores *in loco* com analisador de fluxo digital. Na oportunidade, foi relatado à contratada as constatações reveladas sobre FiO2 constante no Parecer Técnico exarado pela fisioterapeuta lotada no Hospital Deoclécio Marques de Lucena, documento em que foi relatado que os parâmetros de PEEP negativa em utilização dos ventiladores e parâmetros oscilatórios frequentes, além da função irregular de FiO2 na sua seleção e mensuração.

**Além disso, nos dias 14 e 15/12/2020, a equipe técnica do setor de equipamentos – COHUR, acompanhou as visitas realizadas em conjunto com os representantes da empresa de manutenção para exame dos pontos relatados pelos profissionais, oportunidade em que foi confirmada a instabilidade dos aparelhos.**

Diagnosticadas as questões suscitadas a empresa BAUMER foi imediatamente notificada através do Ofício nº 424/2021 - GABINETE/SESAP, em 20 de fevereiro de 2021 (fls. 5-7 – Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15), para realizar a atualização do *software*, instalação dos acessórios (*blenders*), bem como o treinamento dos servidores visando à resolução dos problemas denotados, de modo a permitir o pleno funcionamento dos equipamentos.

Na ocasião, a empresa se comprometeu a resolver as pendências.

No que tange à solicitação de novo treinamento para atualização operacional da equipe quanto ao funcionamento dos ventiladores. No entanto, a representante autorizada da Baumer S/A, não realizou a aplicação do treinamento, pois os equipamentos que retornaram da assistência técnica permaneceram com os mesmos vícios de funcionamento.

Importante reforçar que conforme o previsto nas subcláusulas 10.1.3 do instrumento de contrato celebrado com a contratada, bem como nos subitens 11.1 e 13.3 a 13.7 do Termo de Referência que instruiu o procedimento de aquisição, sob os equipamentos tratados nos autos há garantia contratual, de modo que eventuais vícios ocultos, defeitos cuja existência nenhuma circunstância pode revelar, senão mediante exames ou testes, como os constatados na hipótese, deverão ser imediatamente solucionados pela contratada.

**Considerando a VI CLÁUSULA SEXTA - PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA E DE RECEBIMENTO:**

6.5. Os produtos ofertados serão de fabricação recente, com prazo de validade não inferior a 12 (doze) meses, quando da entrega dos mesmos, ou seja, uma vida útil não inferior ao período de um ano a partir da entrega dos produtos na unidade solicitante, exceto nos casos previstos em legislação específica.

6.6. A entrega, montagem, instalação, desembalagem e treinamento operacional à SESAP ficarão a cargo da CONTRATADA, que deverá observar as indicações constantes no Termo de Referência e as designações realizadas pela CONTRATANTE;

**Considerando X CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DAS PARTES:**

**O (A) CONTRATADO(A) obriga-se especialmente a:**

10.1.1 Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência, acompanhado da respectiva nota;

11.1. A garantia será de acordo aos prazos e especificações delimitadas pela proposta, que integra o presente instrumento contratual;

11.3. A CONTRATADA cobrirá todas as despesas com reposição de peças, visitas técnicas, transporte e manutenção corretiva, durante toda a vigência da garantia.

**Considerando a XIII CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:**

13.1 Os serviços de assistência técnica serão de total responsabilidade da CONTRATADA, que formalizará qual empresa, efetivamente a prestará;

13.3 A manutenção deverá ser feita, ON SITE, no local de instalação do equipamento, pela empresa CONTRATADA ou sua representante, obedecendo ao seu horário de funcionamento;

13.4 A CONTRATADA terá um prazo de 36 (trinta e seis) horas, contadas a partir do registro do chamado técnico, para solucionar o problema;

13.5 A CONTRATADA, na impossibilidade de sanar o problema técnico nos prazos previstos no parágrafo anterior, obriga-se a instalar um equipamento "BACKUP", com configuração igual ou superior ao equipamento com defeito, substituindo-o até a volta de seu funcionamento normal e contínuo;

13.7 A CONTRATADA deverá substituir, definitivamente, por outro equipamento ainda não usado e com as mesmas especificações técnicas do primeiro, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, contado da notificação feita pelo Órgão Estadual o equipamento de informática que, no período de garantia, for objeto de, no mínimo, três (3) ocorrências da mesma natureza."

Paralelamente, consta o **Relatório elaborado pelo COHUR/SESAP** (fls. 8-10 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15), elucidando a situação fática:

Local	nº de tobo	nº de série	Situação do equipamento
Hospital Márcio Marinho	271.858	2021124380	em funcionamento
Hospital de Campanha de Parnamirim	271.851	2021124360	aguardando peças
Hospital de Campanha de Parnamirim	271.852	2020123500	aguardando peças
Hospital de Campanha de Parnamirim	271.853	2020123510	aguardando peças
Hospital de Campanha de Parnamirim	271.854	2020123490	aguardando peças
Hospital de Campanha de Parnamirim	271.855	2021124370	aguardando peças
Hospital de Campanha de Parnamirim	271.856	2020123450	em funcionamento
Hospital de Campanha de Parnamirim	271.857	2020123520	em funcionamento
Hospital de Campanha de Parnamirim	271.859	2021124340	em funcionamento
Hospital de Campanha de Natal	271.847	2021123530	Em fase de teste para certificação da funcionalidade
Hospital de Campanha de Natal	271.848	2021124400	Em fase de teste para certificação da funcionalidade
Hospital de Campanha de Natal	271.849	2021124350	Em fase de teste para certificação da funcionalidade
Hospital de Campanha de Natal	271.850	2021123470	Em fase de teste para certificação da funcionalidade
Assistência Técnica	271.845	2020123480	aguardando peças
Assistência Técnica	271.846	2021124390	aguardando peças

Ainda nesse Relatório, verifica-se que no dia 23/02/2021 foi realizado contato telefônico com a responsável técnica da empresa BAUMER S/A, a qual relatou que o prazo previsto de recebimento das peças para manutenção será nesta mesma data, e previsão de entrega dos equipamentos à unidade dia 26/02/2021.

Diante do exposto, a COHUR concluiu pela inobservância dos termos contratuais, encaminhando o feito à Coordenadoria de Administração e Infraestrutura/SESAP, para apuração dos descumprimentos e aplicação das sanções cabíveis à situação, visto o impacto direto na assistência, considerando que até o presente momento alguns problemas ainda não foram sanados. (fls. 8-10 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15).

Nesse ínterim, no dia 23/02/2021 houve a **expedição de Termo de Notificação nº 4/2021 à empresa BAUMER para providências a fim de sanar as irregularidades apontadas no Ofício nº 424/2021/SESAP - GABINETE/SESAP** e no Relatório da

Coordenadoria de Operações de Hospitais e Unidades de Referência (COHUR), bem como para apresentar defesa administrativa.

Em sua defesa, no dia 02/03/2021, a empresa BAUMER apresentou resposta ao Termo de Notificação nº 4/2021 (fls. 21-24 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15). Segundo a empresa, ela já havia realizado a manutenção e a entrega para uso regular de 11 (onze) dos equipamentos indicados, sendo 4 (quatro) no dia 03/02/2021, 5 (cinco) no dia 25/02/2021, e 2 (dois) na data de 01/03/2021. Os demais equipamentos já estavam em fase final de manutenção e seriam entregues até dia 09/03/2021.

Entretanto, **mesmo após o recolhimento dos equipamentos pela empresa BAUMER, os equipamentos continuaram apresentando inconsistências funcionais que inviabilizam o uso seguro do equipamento nos pacientes.**

Em **03/03/2021** foi realizada nova visita *in loco* ao hospital de campanha de Parnamirim para verificar a situação atual dos ventiladores adquiridos pela SESAP por meio do processo SEI nº 00610010.001159/2020-13. **Os ventiladores foram testados e continuam apresentando problemas.** Segundo constatado pelo Fisioterapeuta José Felipe Costa da Silva, os ventiladores Anvenxx, não funcionavam de forma eficaz em modo VCV (ventilação a volume), apresentam duplo disparo e manda volume baixo, gráfico irregular. Estes ventiladores retornaram para a unidade após realização da manutenção corretiva, porém conforme constatado os problema persistem. E os outros 4 (quatro) que retornaram da manutenção corretiva para o hospital Deoclécio Marques de Lucena, e que em seguida foram encaminhados para o hospital de campanha de Natal também apresentaram problemas, repito, mesmo após a realização da manutenção corretiva.

Assim, na mesma data, o fiscal do contrato relatou à COHUR/SESAP que mesmo após o retorno do conserto, os respiradores pulmonares continuaram apresentando inconsistências, solicitando parecer formal de equipe técnica. (fl. 17 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15).

Em seguida, em **05/03/2021** realizou uma **visita técnica pela equipe de engenheiros biomédicos da SESAP e a equipe de Engenharia Clínica do Hospital de Campanha de Natal, acompanhados por uma técnica representante da empresa BAUMER**, para testar um dos equipamentos que estavam em manutenção. O ventilador novamente foi testado e retornou com inconsistências no módulo ventilatório VCV.

**Data de Envio:**  
03/03/2021 11:50:43

**De:**  
SESAP/EQUIPE TECNICA DE EQUIPAMENTOS - COHUR <equipetecnica.cohur@gmail.com>

**Para:**  
henrique@baumer.com.br  
anderson.zakevicius@baumer.com.br

**Assunto:**  
Ventiladores Pulmonares BAUMER SVB19 AVENXX

**Mensagem:**  
Bom dia,

Os Ventiladores Pulmonares BAUMER SVB19 AVENXX, que retornaram para o hospital de Campanha de Pamamirim continuam com inconsistências. Segundo o Fisioterapeuta José Felipe Costa da Silva, os ventiladores Anvenxx, não funcionam de forma eficaz em modo VCV (ventilação a volume), apresentam duplo disparo e manda volume baixo, gráfico irregular.

Segue abaixo o número de série dos equipamentos:

2021124360  
2020123500  
2020123510  
2020123490  
2021124370  
2020123450  
2020123520

Solicito uma visita técnica e providências para certificação e resolução do problema. Paralelo a isto foi enviado documento para a gestão da SESAP informando sobre o ocorrido.

Atenciosamente,

Marcelo Lima - Fiscal do Contrato

Em **08/03/2021** é expedido novo **Termo de Notificação nº 01/2021** (fl. 25 a 29 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15) à empresa sobre a **continuidade dos problemas nos respiradores sem resolução definitiva**, bem como a indicação de sanções pelo descumprimento das cláusulas contratuais.

Em nova defesa, a empresa BAUMER (fl. 36-59 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15), sustentou que “do total de equipamentos contratados, 01 (um) não foi atualizado, pois não havia reclamação quanto ao seu funcionamento; 08 (oito) já foram devidamente entregues e com o certificado de calibração; e os outros 06 (seis) equipamentos serão devolvidos amanhã, dia 16/03/2021, com o respectivo certificado de calibração emitido pelo agente local autorizado”, fazendo juntada dos certificados.

Segue então uma série de avaliações técnicas para identificar os problemas sucessivos apresentados pelos respiradores pulmonares.

Consta Relatório do engenheiro clínico Leandro Gonçalves, do Hospital Municipal de Campanha de Natal, em 08/03/2021, o qual afirma que:

Em minha opinião profissional, ainda que os testes no pulmão sem resistência tenham se aproximado ao volume configurado, os resultados obtidos não dão confiança suficiente para atestar que o equipamento é confiável. Primeiramente, porque no teste com o pulmão com resistência, os resultados foram muito longe do adequado e, em segundo lugar, nos testes com o pulmão sem resistência, os resultados, ainda que dentro da margem aceitável, ficaram bem próximos de valores não aceitáveis.

Igualmente o Relatório do Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena (fls. 68-70 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15) concluiu que “o uso deste aparelho de ventilação mecânica é considerado inapropriado, uma vez que comprometerá diretamente no tratamento de pacientes que necessitem de ventilação mecânica, assim como não fornecerá uma ventilação adequada e segura aos mesmos”.

Em data de **16/03/2021**, foi designada pela SESAP uma **comissão técnica** composta por 03 (três) Engenheiros Biomédicos e 02 (dois) Fisioterapeutas para análise e teste dos ventiladores pulmonares **no Hospital Colônia João Machado, onde se concentraram os 15 (quinze) ventiladores**, para definir os parâmetros e mecanismos de teste a serem aplicados, sendo esta definição fundamentada em critérios clínicos e técnicos.

Após vários testes, tem-se **Relatório da COHUR/SESAP** em que se **verificou que todos os ventiladores apresentaram problemas técnicos e foram reprovados, especialmente nos testes de calibragem.** (fls. 71-80 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15 – ID. 8949871). Sendo assim, foi recomendado o não uso dos equipamentos nas unidades assistenciais, independente das condições clínicas do paciente, visto que:

- dos 15 (quinze) ventiladores adquiridos, 03 (três) ventiladores não foram submetidos a aferição, pois apresentaram falhas que impossibilitaram aplicação dos testes
- os outros 12 (doze) ventiladores foram reprovados nos testes de calibragem, apresentando um provável erro de projeto.

No dia 12/04/2021 foi expedido novo **Ofício nº 11/2021/CAD/SESAP à empresa para informar sobre os relatórios e pareceres técnicos elaborados**, bem como informar que sugeriu a aplicação de penalidades pela inexecução do contrato, bem como devolução de recursos. (fls. 93-94 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15 – ID. 9162808).

Em resposta, a empresa fez os seguintes apontamentos (fls. 102-104 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15):

Com a finalidade de apresentar a melhor solução e realizar os devidos reparos da forma mais breve e eficiente possível, a notificada coloca-se à disposição para submeter os 15 (quinze) equipamentos à revisão técnica e testes específicos em sua própria fábrica, bem como realizar toda manutenção necessária para restabelecer o regular funcionamento dos Ventiladores Pulmonares SVB19.

Ciente dos impactos operacionais produzidos no setor da saúde pelo atual momento da pandemia de COVID19 e calamidade sanitária mundial, a notificada disponibilizará temporariamente – durante todo o período que perdurar a revisão dos 15 (quinze) equipamentos –, 15 (quinze) novos ventiladores pulmonares para que possam ser utilizados até que a revisão seja integralmente concluída – estimativa para o envio dos novos equipamentos com embarque programado para 27/04/2021 (mais o prazo médio de três dias para entrega no destino final).

Além do envio dos novos ventiladores pulmonares em substituição temporária aos que apresentam problemas, a notificada fornecerá suporte integral e assistência técnica *in loco* prestados por engenheiros e técnicos acompanhando pessoalmente a entrega, instalação e treinamento necessário para os novos equipamentos.

Nos dias **04 a 06/05/2021**, foi realizada visita técnica da **BAUMER** e da **SESAP/Equipamentos**, referente aos testes dos ventiladores (5 respiradores da marca BAUMER e modelo SVB19). O local para o teste foi o Hospital Colônia Doutor João Machado - Natal, UTI 5, enfermaria - leitos 21 a 25. Foram identificadas diversas incongruências no Relatório (fls. 107-108 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15). Na oportunidade, a equipe da BAUMER SA informou que procederá com atualizações de *software* e realizariam uma nova calibração. E que na data de 05/05/2021 retornaria os testes, já que eles solicitaram o período da tarde do dia 04 para proceder com os ajustes.

- PEEP real com valores diferentes do configurado, de acordo com o analisador, com margem de erro superior a 1 cmH<sub>2</sub>O;
- Alarme de desconexão com delay quando desconectado do ramo respiratório;
- Falha na medição da FIO<sub>2</sub>;
- Gráfico de volume com partes em valores negativos;
- Curva de fluxo com pausa na fase inspiratória e expiratória;
- Delay/Atraso do trigger de pressão, sendo de 2 segundos e de fluxo a 1 segundo;
- Pressão de pico no modo PCV com diferença superior a 10% da pressão selecionada;
- Falha do alarme de obstrução do circuito;
- Prioridade de alarmes para os alarmes laranja (média) e não para os alarmes de alta;
- Relação ins:exp com discrepância no selecionado no ventilador e o identificado no analisador;
- Alguns dos ventiladores não conseguiram chegar no volume exato com o pulmão teste pediátrico;

Posteriormente, na semana de **17 a 21/05/2021** foi convocada uma equipe de **profissionais da saúde para averiguar o funcionamento dos ventiladores Avenxx SVB19 no Hospital Colônia Dr. João Machado e no Hospital Giselda Trigueiro**. Estavam presentes profissionais da área de Engenharia Biomédica e Fisioterapia para realização de testes nos equipamentos. Após os testes e juntamente com outros documentos, constatou-se que os ventiladores estão impossibilitados para o seu devido fim, pois o aparelho AVENXX apresenta um tempo de abertura de válvula exalatória prolongada, levando à assincronia severa e possibilidade de lesões induzidas à ventilação, visto que, sua devida função é fornecer suporte ventilatório necessário para auxiliar no tratamento da insuficiência respiratória e das lesões pulmonares provocadas pelo COVID 19. Logo, **recusaram o recebimento dos equipamentos pelo fato de tal equipamento não atender aos requisitos técnicos necessários**. (fls. 216- 220 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15).

Paralelamente, em 24/05/2021, após solicitação de testes dos ventiladores BAUMER adquiridos, tem-se o **Relatório nº 20/2021/SENC/DLIH/GA/HOUL-UFRN-EBSERH** (fls. 2013-215 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15 – ID. 13779695), emitido pelo Hospital Onofre Lopes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no qual aponta que os equipamentos entregues não atendem ao que é solicitado em edital e possuem falhas importantes de funcionamento (ventilação e alarmes), bem como apresentam divergências do que é informado no manual uma série de irregularidades, a seguir expostas:

o equipamento ofertado pela empresa Baumer não atende às especificações solicitadas no Termo de Referência, nos seguintes pontos:

- o a) Não apresenta modalidade de ventilação não invasiva;
- o b) Não possui modalidade de ventilação de duplo controle, com ajuste automatizado da pressão inspiratória de acordo com as mudanças na mecânica ventilatória do paciente;
- o c) Não possui nebulizador integrado ao equipamento;
- o d) Não possui Recurso de 100% de O<sub>2</sub> temporizado para realização do procedimento de aspiração, com inibição de alarmes e retorno automático para concentração original;
- o e) Não foi entregue com conjunto umidificador com 2 jarras térmicas.

· Em testes realizados em 5 equipamentos no Hospital João Machado, no dia 04 de maio, foram identificadas diversas falhas:

- o I - Não apresenta alarme de desconexão de circuito paciente, quando há desconexão física da traqueia do ramo inspiratório;
- o II - Não apresenta alarme de obstrução do circuito ou pressão alta, quando o ramo inspiratório do equipamento é obstruído fisicamente;
- o III - Apresenta divergência de mais de 10% com os valores aferidos com analisador de gases, nos seguintes pontos: PEEP, PINSP Máxima, Concentração de O<sub>2</sub> e Volume;
- o IV - A curva de volume apresentada no monitor do equipamento mostra valores negativos e instáveis durante toda a ventilação;
- o V - A monitorização da concentração de O<sub>2</sub> é divergente da parametrizada no misturador de gases externo (blender).

· Complementarmente, os equipamentos entregues apresentam divergências de itens e de configurações funcionais do que é informado no manual e folheto técnico:

- o O manual do equipamento e folheto técnico mostram que a parametrização da concentração de Oxigênio é realizada via misturador interno, entretanto, o equipamento entregue possui misturador de gases externo (mecânico)
- o O manual e folheto técnico informam que o equipamento necessita de pressão de 4,0 a 9 Kgf/cm<sup>2</sup> de gases para funcionar adequadamente. No entanto, há uma placa informada na parte posterior do equipamento, informando que a pressão mínima para o funcionamento é de 5Kgf/cm<sup>2</sup>.

· Os equipamentos não foram entregues com Laudos de calibração rastreáveis conforme RBC (Rede Brasileira de Calibração - Inmetro), demonstrando que os parâmetros medidos e monitorados pelos Ventiladores não apresentam confiabilidade.

Às fls. 230, a título de informação consta os prazos de garantia referente ao contrato objeto de análise.

## 2.8. GARANTIA NACIONAL BAUMER

Todos os Produtos descritos no Item 2.1 desta proposta tem cobertura pela Garantia Nacional Baumer. A Garantia inicia-se a partir da emissão da Nota Fiscal de venda e parte da premissa obrigatória que o Comprador atendeu a todos requisitos de instalação, operação e manutenção citados nos Manuais de Instalação, Operação e Manutenção, estes recebidos com a entrega do Produto.

A Garantia cobre todos os produtos citados no Item 2.1 nos prazos de validade abaixo detalhados:

Cobertura	Prazo
<b>DEFEITOS DE FABRICAÇÃO</b> Inclui as partes gerais, não indicadas nas Coberturas Específicas abaixo listadas	13 (TREZE) MESES
<b>COMPONENTES ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS e PNEUMÁTICOS</b> Inclui (e quando aplicável ao Equipamento): Baterias, Monitores e Câmeras HDMI de Grau Médico (aplicáveis aos Focos Cirúrgicos), Controles Remotos, Fiação, Processadores, Pressostatos, Células de O <sub>2</sub> , Sensores de Fluxo, Filtros, Alarmes, Válvulas, Mangueiras, Comandos e Conexões.	06 (SEIS) MESES
<b>ITENS ACESSÓRIOS</b> Quando aplicável a Linha de Equipamentos ofertado nesta proposta:	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Mesas Cirúrgicas: Todos acessórios utilizados nesta Linha.</li> <li>• Carros de Anestesia e/ou Monitores: Transdutores de Pressão (PI) e/ou de Temperatura, Sensores de Oximetria (SpO<sub>2</sub>) e suas Extensões, Cabos Paciente e seus rabinhos (ECG), Braçadeiras de Pressão (PNI) e suas Extensões, Sensores de Capnografia (EtCO<sub>2</sub>) e suas Extensões, Circuitos de Paciente (ou 90 – noventa – ciclos de autoclave, o que chegar primeiro)), Cabos Força, Mangueiras de Gases, Conectores (plugs) de gases e Braços Articulados.</li> <li>• Focos Cirúrgicos: Manoplas (ou 90 – noventa – ciclos de autoclave, o que chegar primeiro)</li> </ul>	90 (NOVENTA) DIAS

### 2.8.1. Condições da Garantia Limitada

A Baumer S.A. garante que seus Produtos são livres de defeitos nos materiais e na fabricação pelo período supramencionado, o qual se inicia na data de emissão da Nota Fiscal. Caso um Produto, durante o período de garantia aplicável, apresente defeito coberto pela garantia e por fato comprovadamente imputável à Baumer S.A. será reparado a seu exclusivo critério, respeitada a legislação vigente.

A Baumer S.A. não garante que a operação de qualquer Produto seja ininterrupta ou livre de erros. O local de instalação dos Produtos deve estar de acordo com os requisitos descritos no Manual de Instalação, recebido pelo Comprador no ato da compra

Nota Fiscal ID 5868044:

Segundo Despacho (ID. 10311796), houve **abertura de sindicância em 12/07/2021**, no bojo do Processo 00610024.001894/2021-41 para apurar as irregularidades e, se for o caso, aplicar as devidas sanções administrativas.

Consta **Relatório emitido pelo Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados/MS** (fl. 328-339 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15 – ID. 10477237) sobre a funcionalidade dos equipamentos - no qual, após analisar equipamentos idênticos aos fornecidos pela BAUMER S/A ao Estado do Rio Grande Norte, **apontaram-se falhas técnicas de projeto dos ventiladores em vários parâmetros**, concluindo-se que tais equipamentos não atendem aos requisitos técnicos para atendimento de pacientes COVID.

Consta Portaria nº 1917, de 23 de julho de 2021, emitida pelo Secretário Estadual de Saúde no qual após a apuração das irregularidades, **aplicou a sanção administrativa de**

**advertência e multa de 20% sobre o valor total do contrato**, com registro das sanções junto ao SICAF, sendo publicado no DOE em 24/07/2021. (fl. 349 - Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15 - ID. 10479426).

No dia 08/06/2021 houve Pedido de Reconsideração da empresa BAUMER (fls. 290-292 – Processo SEI nº 00610406.000023/2021-15), argumentando sendo juntado Parecer Técnico elaborado pelos seus funcionários, no qual defende que o mal funcionamento dos equipamentos são decorrentes da falta de treinamento e conhecimento do usuário. Assim, uma vez comprovado que os equipamentos estão devidamente registrados na ANVISA; não apresentando qualquer vício/defeito de fabricação e foram fornecidos e entregues em conformidade com a proposta comercial, inexistente o inadimplemento contratual, sendo incabível o pedido de devolução dos valores pagos.

Sendo assim, foi necessário que em 04/08/2021, a Procuradoria Geral do Estado do RN ingressasse com uma ação judicial (Processo Judicial nº 0837326-29.2021.8.20.5001), visando a resolução contratual com a retenção de R\$ 1.605.000,00 (um milhão e seiscentos e cinco mil reais), e a condenação em pagamento de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) a título de multa contratual no importe de 20%, totalizando o valor de R\$ 1.906.000,00 (um milhão e novecentos e seis mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

#### **7.1.4 Eventuais Pontos Controversos**

##### **A) A possibilidade de dispensa de licitação**

A respeito da modalidade de dispensa de licitação, esta modalidade de contratação direta tomou por base o art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020<sup>39</sup>.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei (NR)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

---

<sup>39</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)

Em âmbito local, a dispensa de licitação fundamenta-se no art. 12 do Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020<sup>40</sup>, cujo teor dispõe:

Art. 12. Fica a Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispensada da licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com base em ato publicado pelo Ministério da Saúde, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto devem ser imediatamente disponibilizadas no sítio oficial do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Destaca-se também o Termo de Ajustamento de Conduta entre o Estado do Rio Grande do Norte, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, estabelecendo flexibilização das normas de licitação, enquadrando aos procedimentos de dispensa de licitação para a aquisição de insumos voltados ao combate do COVID-19.

CLÁUSULA PRIMEIRA: o ESTADO se compromete a agilizar o processo de aquisição de recursos materiais para a manutenção do sistema de saúde e para atender à necessidade emergencial de ampliação e aparelhamento das unidades de tratamento das pessoas infectadas, observando estratégia que não viole os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Parágrafo único. O ESTADO deve observar prioritariamente as disposições da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com alterações da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Somado a isso, o procedimento em questão tratava de aquisição de pronta entrega, nos moldes do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.234/2018 – Plenário, ao sustentar a possibilidade de contratação de fornecimento e entrega de bens imediata e integral, através de nota de empenho, independente do valor ou da modalidade de licitação.

---

<sup>40</sup> [http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id\\_jor=00000001&data=20200314&id\\_doc=677162#:~:t ext=Fica%20autorizada%20a%20requisi%C3%A7%C3%A3o%20de,Art.](http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200314&id_doc=677162#:~:t ext=Fica%20autorizada%20a%20requisi%C3%A7%C3%A3o%20de,Art.)

## **B) O contrato teria causado prejuízo ao erário**

Imperativo registrar que a **Controladoria Geral da União** realizou auditoria na contratação, por meio do **Relatório de Avaliação nº 873259** e pronunciou-se no sentido de **não ter sido identificada NENHUM elemento que compromete a regularidade da aquisição, e que as insatisfações observadas foi tão só quanto ao funcionamento dos equipamentos, fato que foge à competência da administração**, visto que se tratava de vícios ocultos, e que uma vez ciente, a Administração estadual notificou a empresa para o reparo imediato.

Por fim, merece também destaque o **juízo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 002934/2020**, ocasião em que o julgamento se pronunciou pela legalidade em todos os esclarecimentos realizados aos questionamentos feitos pelo TCE, restringindo-se somente à recomendar à SESAP, que adotasse medidas mais efetivas para o controle de bens móveis, ou seja, para melhor monitoramento dos bens tombados pelo Estado, **não havendo declarado nenhuma irregularidade/ilegalidade na compra e no processamento (dispensa de licitação) da aquisição dos respiradores.**

No que tange aos problemas de funcionamento dos ventiladores pulmonares adquiridos pelo processo administrativo, os documentos e depoimentos revelaram que se tratou de vícios ocultos, como erro de projeto, diagnosticado apenas de forma posterior por laudos técnicos elaborados por diferentes entidades públicas, como o próprio Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL).

Após as diversas tentativas para conserto dos ventiladores pulmonares serem infrutíferas, uma equipe multidisciplinar constatou que se tratava, na verdade, de erro de projeto.

A partir desse momento, o Estado abriu sindicância administrativa, apurando os fatos, oportunizando a ampla defesa da empresa e, ao final, aplicando as penalidades devidas, de acordo com os termos contratuais, sem olvidar o pedido de devolução de valores do contrato, fato que não foi atendido pela empresa na via administrativa.

Sendo assim, foi necessário que em 04/08/2021, a Procuradoria Geral do Estado do RN ingressasse com uma ação judicial (Processo Judicial nº 0837326-29.2021.8.20.5001), visando a resolução contratual com a retenção de R\$ 1.605.000,00 (um milhão e seiscentos e cinco mil reais), e a condenação em pagamento de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais)

a título de multa contratual no importe de 20%, totalizando o valor de R\$ 1.906.000,00 (um milhão e novecentos e seis mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

### **C) Das denúncias de fraudes atreladas a empresa BAUMER**

A empresa estaria sendo investigada pelo Ministério Público Federal (MPF) e a Polícia Federal, por desvio e fraudes em contratos de licitações para fornecimento de equipamentos médicos, apontados na Operação Ressonância<sup>41</sup>, um dos desdobramentos da Lava Jato no Rio de Janeiro, sendo o caso revelado em agosto de 2018, quando o MPF denunciou 24 (vinte e quatro) pessoas investigadas por fraudes em pelo menos 10 (dez) pregões realizados pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), entre os anos de 2007 e 2016, e a fraude estaria, justamente, na compra de equipamentos hospitalares.

De acordo com as investigações da Operação Ressonância, em todas as contratações, foi identificada a atuação do chamado “clube do pregão internacional”, um cartel formado por 35 (trinta e cinco) empresas fornecedoras de equipamento de saúde que atuaram por mais de 20 (vinte) anos perante o Into. Entre os fornecedores estavam empresas como Baumer, além da Philips, Johnson & Johnson e Microport.

Sobre tal ponto, os fatos em nada alteram a licitude na contratação. Além de ter seguido todo o trâmite necessário exigidos para as contratações públicas, observa-se ainda que a Administração tomou todas as cautelas possíveis, inclusive, com a existência de seguro para a aquisição realizada.

Nesse sentido, veja-se que a Controladoria Geral da União, analisando o processo no Relatório de Avaliação n° 873259, assim aduziu:

Desta forma, não foram identificados elementos que comprometessem a regularidade dessa aquisição [...]

As datas e as sequências das peças que compõem o processo (formado por 510 páginas) mostram-se coerentes com as etapas desse tipo de certame. Vale destacar que as pesquisas de preços de mercado foram realizadas por e-mail junto a dezesseis potenciais fornecedores (folhas 219 a 302) e a síntese dessas cotações encontra-se no documento “Informação n° 08/2020-SESAP-COVID” (folhas 313 a 316).

Por fim, em que pese os esclarecimentos acima, importante frisar que as alegações de fraudes atreladas a empresa BAUMER fogem do objeto do requerimento desta CPI, porquanto são objeto de outro procedimento investigatório, em outro estado federado.

---

<sup>41</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/operacao-ressonancia>

#### **D) Da suposta inexistência de parâmetros mínimos para os respiradores da BAUMER atender os pacientes**

Como exaustivamente retratado no expediente administrativo que instrumentalizou a compra, inobstante ampla pesquisa mercadológica tenha sido realizada, ocorre que diante da crise de desabastecimento dos equipamentos, estratégias de busca por contratantes com produtos disponíveis tiveram de ser traçadas, artifício orientado pelos dados epidemiológicos do cenário pandêmico no Estado.

Desse modo, frente ao surgimento de 16 (dezesseis) potenciais fornecedores, foi solicitado à Coordenadoria de Operações de Hospitais e Unidades de Referência – COHUR (ID. 5625547), a elaboração Nota Técnica destinada a analisar a compatibilidade da proposta apresentada pela BAUMER - que na oportunidade foi a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa ao ente -, ao tratamento necessário ao combate à infecção decorrente do novo coronavírus, documento cuja conclusão expôs:

Destarte, restando averiguado que embora o equipamento a ser adquirido possuísse parâmetros reduzidos para determinados módulos de uso, como, por exemplo, não possuir módulo ventilatório para pacientes neonatais ou pediátricos, e não realizar ventilação não-invasiva, sucede que o item ostentado se demonstrava plenamente eficaz ao tratamento dos pacientes acometidos por COVID-19 no seu estágio mais crítico, apto, portanto, a satisfazer o interesse público primário intrínseco à questão, qual seja, a preservação da vida e o cuidado da saúde das pessoas acometidas pelo novo coronavírus.

Registre-se que para além da avaliação dos equipamentos pelo setor competente desta Secretaria, os itens adquiridos atenderam ainda as qualificações técnicas mínimas exigida, dentre elas o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que garantia que o equipamento era adequado à assistência aos pacientes acometidos por COVID-19.

Com base nessas informações, e diante da necessidade premente de aquisição de ventiladores pulmonares, houve a tomada de decisão pelo gestor da pasta para aquisição dos ventiladores da BAUMER, que apesar de não atender especificamente aos requisitos do edital inicialmente estipulados, era o que se tinha disponível na época, com bom custo-benefício e poderiam ser utilizados nos pacientes acometidos por COVID-19, conforme registro da ANVISA.

Nesse espeque, perfectibilizada a aquisição, acompanhados pelo representante da contratada, os equipamentos foram entregues a SESAP, na data 09/06/2020, oportunidade em que foram devidamente testados, constatando-se inicialmente a capacidade de operação destes.

Acerca do recebimento dos ventiladores pulmonares, os defeitos não puderam ser constatados de imediato, percebendo-se o vício dos equipamentos logo quando colocados em uso pelas unidades hospitalares.

Quanto aos respiradores direcionados ao Município de Parnamirim, a Coordenadoria de Operações de Hospitais e Unidades de Referência – COHUR vinculada à SESAP, informou que não foram encontrados registro ou comunicado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim e a empresa representante técnica dos equipamentos adquiridos, solicitando a instalação dos respiradores ou treinamento da equipe técnica do hospital. Dessa forma, fundamental que seja consignado que não subsiste nenhuma ingerência por parte da Secretaria Estadual de Saúde do RN sob a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim.

Ainda, saliente-se que tão somente na data de 06/11/2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim em resposta à solicitação constante no processo de auditoria da Controladoria Geral da União – Processo SEI nº 00610002.003380/2020-05, encaminhou à SESAP um Ofício informando que os equipamentos outrora enviados ao Município não estavam sendo utilizados e que nunca foi recebido treinamento e nem tampouco orientações quanto à sua utilização.

Após esses problemas relatados e verificados por Laudos Técnicos, a empresa BAUMER foi acionada para verificar os aparelhos, e, se fosse o caso, proceder os reparos devidos e trocas necessárias. Conforme relatado pelo Secretário Cipriano, em depoimento do dia 01/12/2021 (1h:53m:537), mesmo após a troca de todos os equipamentos (ventiladores pulmonares) pela empresa BAUMER, estes *não se mostraram compatíveis com à assistência à COVID*, ou seja, ao contrário do que confirmava o registro da ANVISA, os respiradores tinham funcionalidade para outros casos, mas não para os casos de COVID-19.

Sendo assim, com base em vários laudos técnicos acostados aos autos, o Estado do RN procedeu com a notificação da empresa para devolução dos valores. Contudo, a empresa manteve o argumento de que se tratava apenas de mau uso e ausência de treinamento, argumentos que foram afastados pelos laudos técnicos.

Logo, os equipamentos não foram utilizados por apresentarem problemas técnicos e operacionais posteriores, enquanto vícios ocultos, que inviabilizaram suas utilizações nos atendimentos aos pacientes em UTI's., constatados nos diversos relatórios técnicos que subsidiam este processo administrativo.

Inclusive, o próprio Secretário Cipriano, em seu depoimento (1h:54m:37s), afirma que foi feito imediatamente foi feita a notificação à Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), porque o registro na entidade pública atestava que o equipamento era adequado ao tratamento de pacientes acometido pelo COVID-19, tendo sido fator determinante para a escolha de aquisição pelo Estado do RN e, ao final, a realidade mostrou que tais produtos não era compatíveis à finalidade perseguida.

#### **E) Sobre a existência ou não de treinamento para os funcionários do Hospital Deoclécio Marques**

No que tange ao Município de Parnamirim, saliente-se que somente na data de 06/11/2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim, em resposta ao processo de auditoria instaurado pela Controladoria Geral da União (Processo SEI nº 0061002.003380/2020-05) encaminhou à SESAP ofício informando que os equipamentos outrora enviados ao Município não estavam sendo utilizados e que nunca e que nunca foram recebidos treinamentos e nem orientações quanto a sua utilização.

Consta nos autos a informação de que no dia 12/06/2020 foi realizado treinamento no Hospital Dr. João Machado para as equipes dos hospitais pertencentes à rede estadual, dentre eles equipe pertencente ao Hospital Deoclécio Marques Lucena, conforme faz provar lista de frequência.

#### **D.6) Dos 15 ventiladores adquiridos, 14 não funcionaram e teriam ficado estocados na SESAP sem que ninguém desse a manutenção devida para eles funcionarem ou fossem devolvidos para a empresa para que recuperasse os danos causados ao erário**

Sobre esse ponto específico, não há qualquer evidência de que os ventiladores pulmonares ficaram estocados na SESAP, sem qualquer manutenção devida.

Logo, essa afirmação é inverídica.

Quanto aos respiradores direcionados ao Município de Parnamirim, a Coordenadoria de Operações de Hospitais e Unidades de Referência – COHUR vinculada à SESAP, informou que não foram encontrados registro ou comunicado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim e a empresa representante técnica dos equipamentos adquiridos, solicitando a instalação dos respiradores ou treinamento da equipe técnica do hospital. Dessa

forma, fundamental que seja consignado que não subsiste nenhuma ingerência por parte da Secretaria Estadual de Saúde do RN sob a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnamirim.

Ainda, saliente-se que tão somente na data de 06/11/2020, a Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim em resposta à solicitação constante no processo de auditoria da Controladoria Geral da União – Processo SEI nº 00610002.003380/2020-05, encaminhou à SESAP um Ofício informando que os equipamentos outrora enviados ao Município não estavam sendo utilizados e que nunca foi recebido treinamento e nem tampouco orientações quanto à sua utilização.

No dia 07/12/2020, a equipe técnica da então denominada Coordenadoria de Operações de Hospitais e Unidades de Referência (COHUR), hoje Coordenadoria de Atenção à Saúde (CAS) foi informada de que os ventiladores pulmonares não estavam em funcionamento por problemas técnicos, relatados pelo ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Parnamirim/RN e por parecer técnico do fisioterapeuta do Hospital Regional Deoclécio Marques Lucena.

E, a partir de então, a SESAP atuou de forma diligente para tentar esclarecer e sanar os problemas evidenciados. Contudo, em que pese as notificações à empresa seguida de “reparos” por parte desta, os problemas de funcionamento persistiram sem solução definitiva.

Sob a ótica dos parâmetros analisados e monitorados e, conforme os vários relatórios técnicos, muito embora a negativa e insistência da empresa de atestar a viabilidade técnica dos equipamentos, a equipe técnica concluiu que os ventiladores BAUMER, de marca AVENXX, não apresentam confiabilidade por possuírem falhas importantes de funcionamento (ventilação e alarmes), estando impossibilitados em fornecer suporte ventilatório necessário ao auxílio no tratamento da insuficiência respiratória e das lesões pulmonares provocadas pelo COVID-19.

Sendo assim, foi necessário que em 04/08/2021, a Procuradoria Geral do Estado do RN ingressasse com uma ação judicial (Processo Judicial nº 0837326-29.2021.8.20.5001), visando a resolução contratual com a retenção de R\$ 1.605.000,00 (um milhão e seiscentos e cinco mil reais), e a condenação em pagamento de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) a título de multa contratual no importe de 20%, totalizando o valor de R\$ 1.906.000,00 (um milhão e novecentos e seis mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

### 7.1.5 Conclusão Parcial

Ante o exposto, não se constatou qualquer fato ilícito por parte do Estado do Rio Grande do Norte correlacionado à contratação da empresa BAUMER, referente à aquisição de 15 (quinze) respiradores pulmonares, seja antes, durante ou após a execução do contrato.

Ressalte-se aqui que este procedimento administrativo também foi objeto de análise por dois órgãos de controle, quais sejam, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e da Controladoria-Geral da União (CGU), tendo ambos chegado a essa mesma conclusão de regularidade do procedimento.

Fazendo o cotejo dos documentos inseridos neste procedimento e os depoimentos das testemunhas e investigados, verifica-se que em que pese os ventiladores pulmonares da BAUMER não serem especificamente iguais ao que estava discriminado no Termo de Referência, era o que existia de disponível no mercado a um preço possível para o Estado do RN. Além disso, os equipamentos estavam registrados na ANVISA como adequados ao tratamento de pacientes acometidos pelo COVID-19.

Dentro da discricionariedade administrativa, cabe ao gestor a difícil escolha de decidir pela contratação ou não, avaliando a compatibilidade, adequação e a urgência da aquisição em um momento de crise e pandemia, desde que tal decisão seja devidamente justificada, como foi no caso dos autos. Trata-se de mérito administrativo, cuja análise posterior pelos órgãos de controle e jurisdicionais devem circunscrever-se ao exame de legalidade e não agir como se fossem o próprio administrador, sob pena de violação ao baluarte da separação dos poderes.

Insta frisar que uma vez detectado que os ventiladores pulmonares não atendiam as exigências para pacientes acometidos por COVID-19, a conduta da Administração estadual encontrou-se dentro do padrão de legalidade, inclusive no que tange às várias notificações dirigidas à empresa para fins de sanar os reiterados problemas de funcionamento dos respiradores, com as decisões sempre pautadas em relatórios técnicos de órgãos internos e entes externos para fins de subsidiar a decisão administrativa de exigir a devolução dos valores, bem como a imposição de sanção de advertência e multa 20% sobre o valor envolvido no contrato.

Registre, inclusive, que na data de 04/08/2021 foi ajuizada a Ação de Rescisão Contratual com Restituição de Valores e Multa cumulada com tutela antecipada (Processo Judicial nº 0837326-29.2021.8.20.5001), tendo por objeto a resolução contratual com a retenção de R\$ 1.605.000,00 (um milhão e seiscentos e cinco mil reais), e a condenação em pagamento de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) a título de multa contratual no

importe de 20%, totalizando o valor de R\$ 1.906.000,00 (um milhão e novecentos e seis mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

## 7.2 CONTRATAÇÃO: MANUTENÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES

### 7.2.1 Breve Contextualização

Para que as unidades hospitalares estaduais pudessem suportar a complexidade dos serviços prestados e ao mesmo tempo cumpram com seus objetivos técnicos e sociais, tornou-se imprescindível a execução de serviços de manutenção contínua e ininterrupta dos referidos equipamentos, para que estes possam se manter em funcionamento dentro dos padrões de segurança estabelecidos por diversos organismos nacionais e internacionais e parâmetros definidos pelos fabricantes, garantindo qualidade, eficácia, efetividade e segurança dos serviços por eles prestados, minimizando riscos e custos, buscando economicidade, além de maior disponibilidade dos equipamentos, diminuindo consideravelmente interrupção possível dos serviços prestados nas unidades.

Tal fato ganhou novos contornos com a crise sanitária instalada com a pandemia provocada pela COVID-19, o Estado do Rio Grande do Norte elaborou o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19 (fl. 37), versão maio/2020, que orientou a conduta do Estado do RN para estar preparado para atender os casos de COVID, especialmente os mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial.

Salienta-se que as aquisições solicitadas fazem parte do escopo de itens necessários ao atendimento da situação emergencial, tendo em vista se tratar de uma situação decorrente de fatos imprevisíveis, os quais exigem imediata providência desta Secretaria de Saúde. Nesse sentido, a situação se caracteriza como calamidade pública na qual a ausência do poder público poderá ocasionar potenciais riscos à saúde dos cidadãos.

Dessarte, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de peças e serviços especializados em equipamentos de ventilação mecânica da Marca INTERMED revelava-se ainda mais urgente diante da pandemia causada pelo novo coronavírus.

## 7.2.2 Tramitação do Contrato

Trata-se de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de peças e serviços especializados em equipamentos de ventilação mecânica da Marca INTERMED, calibração e testes de segurança elétrica, pertencentes à Secretaria de Estado da Saúde Pública do RN e instalados nos hospitais da rede estadual de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de 01/06/2020 a 31/05/2020, por meio de inexigibilidade de licitação.

O valor estimado de R\$ 1.675.800,00 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais), tendo como Fonte Orçamentária 1.67 – Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde (ID. 5140915).

<b>Unidade Orçamentária</b>
24131 Fundo de Saúde do RN - FUSERN
<b>Subação</b>
325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves
<b>Fonte Recurso</b>
0.1.67.000000 Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
<b>Natureza Despesa</b>
33.90.30.58 Material para Manutenção de Equipamentos Hospitalar

O procedimento foi instaurado mediante Memorando nº 17/COHUR/SESAP, de 22/03/2020, solicitando autorização para a contratação por inexigibilidade de licitação, da empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo substituição de peças e serviços especializados, calibração e teste de segurança elétrica, em equipamentos de ventilação mecânica (ventilador pulmonar) da marca INTERMED, conforme ID. 5070608.

A Justificativa para abertura de processo licitatório por inexigibilidade de licitação, pois a empresa MICROSERV – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA. EPP é exclusiva para realizar a manutenção preventiva e corretiva com peças de reposição em equipamentos de ventilação mecânica da marca INTERMED, possuindo contrato ativo com esta Secretaria de Saúde Pública. Como a necessidade de aparelhos de ventilação mecânica nos Hospitais Públicos no Estado do Rio Grande do Norte é necessária, principalmente por ser um equipamento utilizado de forma contínua quando no suporte a vida, a manutenção destes equipamentos, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de

intervenção e monitoração do paciente em procedimento cirúrgico, de clínica médica ou na terapia intensiva, também aumenta a segurança de toda a equipe envolvida nos diversos procedimentos que necessitam de , oferecendo ganho e bem estar aos cuidados do paciente.

A natureza contratual é do tipo mista, ou seja, é voltada para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de ventilação mecânica da marca INTERMED e aquisição de itens acessórios destinados a substituição de peças. Os serviços contratados são especializados, pois são voltados à calibração e aos testes de segurança elétrica.

Ressalta-se que âmbito de atuação, os serviços abrangiam toda Rede Hospitalar de Saúde do Estado/RN e se prestavam a cumprir com os objetivos técnicos e sociais da SESAP, uma vez que a execução de serviços de manutenção contínua e ininterrupta dos referidos equipamentos era imprescindível para manter os aparelhos em funcionamento e dentro dos padrões de segurança.

Os serviços serviriam também para minimizar riscos e custos, buscando economicidade, além de maior disponibilidade dos equipamentos, diminuindo consideravelmente a possível interrupção dos serviços prestados nas unidades de saúde.

Em sua análise jurídica (ID 5445734), a Procuradoria Geral do Estado do RN avaliou em parecer pela aprovação da contratação, via inexigibilidade de licitação, da prestação de serviços hospitalares em Unidade de Terapia Intensiva, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), e recomendou que fossem cumpridas as averiguações quanto à exclusividade do fornecedor, bem como algumas complementações processuais.

Justificativa para a necessidade de contratação (art. 26, I, Lei nº 8666/93 c/c art. 4º-B, Lei nº 13.979/20)	Atendido.
Razão da escolha do fornecedor (art. 26, II, Lei nº 8666/93)	Atendido.
Justificativa do preço (art. 26, inciso III, Lei nº 8666/93 c/c art. 4º-E, inciso VI, Lei nº 13.979/20)	<b>Não atendido.</b>
Informação de adequação orçamentária (art. 7º, § 2º, III, Lei nº 8666/93)	Atendido.
Declaração de que trata o art. 16, incisos I e II da LC 101/00	Atendido.
Elaboração de termo de referência ou projeto básico simplificado (art. 7º, § 2º, II, Lei nº 8666/93 c/c art. 4º-E, § 1º, Lei nº 13.979/20)	<b>Atendido parcialmente.</b>
Termo de Dispensa/Inexigibilidade (art. 55, XI, Lei nº 8666/93)	<b>Não atendido.</b>
Cumprimento dos requisitos de habilitação (art. 27, Lei nº 8666/93 c/c art. 4º-F, Lei nº 13.979/20)	<b>Atendido parcialmente.</b>
Consulta a registro de penalidades (art. 4º, § 3º, Lei nº 13.979/20)	<b>Não atendido.</b>
Minuta contratual (art. 55, Lei nº 8666/93 c/c art. 4º-I, Lei nº 13/979/20)	Atendido.

Da juntada dos documentos necessários à comprovação de ser fornecedor exclusivo e se adequar à contratação por inexigibilidade, a empresa Microserv enviou Termo de

Exclusividade, conforme ID 5070689, com firma reconhecida em cartório, comprovando ser a única fornecedora de serviços de manutenção e peças da INTERMED no Estado.



Nesta senda, foi juntado também documento atestando a exclusividade da MICROSERV pelo Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de

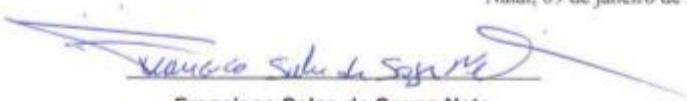
Representação Comercial no Estado - FECOMERCIO, assinada pelo presidente do CORE (ID. 5070689).

**DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE 003/20**

O SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ 08.380.842/0001-28 e jurisdição em todo Estado do Rio Grande do Norte, através de seu presidente, no uso de suas atribuições, declara para os devidos fins legais, que conforme documentação apresentada sendo como constituinte declarante a **INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ 49.520.521/0001-69 e **MICROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI**, estabelecida na Rua Desembargador Montenegro, nº 435, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP 59022-640; CNPJ 07.112.020/0001-01 e Insc Estadual 20.210.940-2, CORE-RN 6137, **CONSTITUÍDA LICENCIADA EXCLUSIVA**, para prestar serviços de assistência técnica e manutenção nos equipamentos fabricados pela INTERMED, incluindo o fornecimento de partes e peças originais, no Estado do Rio Grande do Norte.

Declaração válida até 30 de setembro de 2020, condicionado a validade do contrato de representação comercial.

Natal, 09 de janeiro de 2020

  
**Francisco Sales de Souza Neto**  
 Presidente – 5026 CORE-RN

Foram anexadas outras documentações, que em conjunto, caracterizam a robustez de provas sobre a inexigibilidade (ID. 5361417). Uma vez superado este ponto, os autos seguiram com aprovação do Termo de Referência, conforme documento de ID 5358185; cumprimento dos requisitos de habilitação, especificamente a declaração do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, habilitação jurídica (ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa), bem como as certidões de regularidade, conforme documentos de ID 5530959, 5530948, 5530925, 5070689, 5361417; realização de consulta a órgãos públicos que realizam registro de penalidades eventualmente imputadas a empresas participantes de licitações pública, conforme documento de ID 5529996.

No que tange à pesquisa de preços, esta foi justificada com a comprovação através de contratos de outros órgãos públicos, conforme documentos nos Id 5530046, 5530070, 5530104,

5530114, 5530150. De forma ilustrativa, cola-se a contratação da prefeitura de Parnamirim com a MICROSERV, páginas 35-50 do documento ID. 5070689, no qual se comprova a média de preços cobrados a outros entes.

MICROSERV		ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE																						
<small>MINISTERIO DE SAUDE E DESENVOLVIMENTO HOSPITALAR - ANEXO 007            COTAÇÃO DE PREÇOS PARA O            RUA RUA MONTENEGRO, 50            54000-000 - NATAL/RN            FONE: (51) 3201-6448 FAX: (51) 3201-6449</small>		<small>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE            GERÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS</small>																						
<b>COTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR</b> (UPA E MDA)		<b>CONTRATO Nº 002/2019</b>																						
Natal/RN, em 19 de dezembro de 2018.		<b>CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E A EMPRESA MICROSERV COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA.</b>																						
<b>CLIENTE:</b> Secretaria Municipal de Saúde do município de Parnamirim/RN (SESAD). <b>OBJETO:</b> SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, PARA PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM APLICAÇÃO DE PREENCHIMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS QUANDO NECESSÁRIO, CALIBRAÇÃO E TESTE DE SEGURANÇA ELÉTRICA, DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPANH MARIA NAZARÉ DOS SANTOS, e MANUTENÇÃO DO DIVISÃO AMOR, Parnamirim/RN, de acordo com os termos e condições deste Termo de Referência, sendo este um serviço de forma contínua, a ser contratado por um período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, até o prazo máximo de 60 (sessenta) meses.		<small>O Município de Parnamirim, com sede na Av. Camar Vieira Régis, 50, Colômbia - Parnamirim/RN, inscrito no CNPJ nº 08.170.862/0001-74, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde, a Srª ELISABETE CARRASCO, brasileira, enfermeira, RG nº 7.783.143.478/RS, CPF nº 471.199.418/04, residente e domiciliada na Rua Côco, Fernandes Pinheiro, nº 339, Santos Reis, Parnamirim/RN, de agora em diante denominada CONTRATANTE, e a empresa MICROSERV COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.122.520/0001-01, localizada na Rua Desembargador Montenegro, nº 415, Barro Vermelho, Natal/RN, CEP: 59.056-640, representada por VALMIR BARBOSA DE MORAIS, CPF nº 419.343.784-91, aqui denominada CONTRATADA, consoante às disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições abaixo pactuadas.</small>																						
Prezado (s) senhor (s): Conforme Solicitado, vimos por intermédio submeter à apreciação de V. Sa. Nossa presente cotação para apreciação, conforme a seguir:		<b>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:</b> <small>O presente documento obrigacional tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças e serviços especializados quando necessário, incluindo calibração e teste de segurança elétrica em equipamentos médico-hospitalar descritos nos ANEXOS I e II, instalados nos Serviços de Urgência e Emergência da Rede Municipal de Saúde de Parnamirim/RN.</small>																						
* EQUIPAMENTOS DA UPA		<b>CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL:</b> <small>A contratação objeto deste documento obrigacional teve origem de acordo com a inexigibilidade de Licitação nº 005/2018/SESAD, por inviável viabilidade de competição do serviço prestado, consoante às disposições da Art. 23, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas modificações posteriores.</small>																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA</th> <th>QTD</th> <th>PATRIMÔNIO</th> <th>MARCA</th> <th>VIRE VALOR MENSAL DO SERVIÇO</th> <th>VAT VALOR ANUAL TOTAL (12 MESES)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>01</td> <td>VENTILADOR PULMONAR MARCA: INTERMED MODELO: INTER 03 PLUS NÚMERO DE SÉRIE: 05 - 2013 - 12 - 0420 TOMBO: 37293 BLENDER: 10 - 2013 - 12 - 28548 INDICADOR: M3 - 2013 - 10 - 23039</td> <td>1</td> <td>PM/MS/MS/UPA</td> <td>INTERMED D</td> <td>R\$ 968,88</td> <td>R\$ 11.624,56</td> </tr> <tr> <td>02</td> <td>VENTILADOR PULMONAR MARCA: INTERMED MODELO: INTER 03 PLUS NÚMERO DE SÉRIE: 05 - 2013 - 12 - 0420 TOMBO: 37297 BLENDER: 10 - 2013 - 12 - 28549 INDICADOR: M3 - 2014 - 02 - 25220</td> <td>1</td> <td>PM/MS/MS/UPA</td> <td>INTERMED D</td> <td>R\$ 968,88</td> <td>R\$ 11.624,56</td> </tr> </tbody> </table>		ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	QTD	PATRIMÔNIO	MARCA	VIRE VALOR MENSAL DO SERVIÇO	VAT VALOR ANUAL TOTAL (12 MESES)	01	VENTILADOR PULMONAR MARCA: INTERMED MODELO: INTER 03 PLUS NÚMERO DE SÉRIE: 05 - 2013 - 12 - 0420 TOMBO: 37293 BLENDER: 10 - 2013 - 12 - 28548 INDICADOR: M3 - 2013 - 10 - 23039	1	PM/MS/MS/UPA	INTERMED D	R\$ 968,88	R\$ 11.624,56	02	VENTILADOR PULMONAR MARCA: INTERMED MODELO: INTER 03 PLUS NÚMERO DE SÉRIE: 05 - 2013 - 12 - 0420 TOMBO: 37297 BLENDER: 10 - 2013 - 12 - 28549 INDICADOR: M3 - 2014 - 02 - 25220	1	PM/MS/MS/UPA	INTERMED D	R\$ 968,88	R\$ 11.624,56	<b>CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR:</b> <small>Fica estabelecido o valor total estimado de R\$ 522.960,38 (quinhentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), equivalente a 12 (doze) parcelas mensais estimadas no valor de R\$ 43.580,03 (quarenta e três mil e oitocentos e oitenta reais e três centavos), a cada</small>	
ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	QTD	PATRIMÔNIO	MARCA	VIRE VALOR MENSAL DO SERVIÇO	VAT VALOR ANUAL TOTAL (12 MESES)																		
01	VENTILADOR PULMONAR MARCA: INTERMED MODELO: INTER 03 PLUS NÚMERO DE SÉRIE: 05 - 2013 - 12 - 0420 TOMBO: 37293 BLENDER: 10 - 2013 - 12 - 28548 INDICADOR: M3 - 2013 - 10 - 23039	1	PM/MS/MS/UPA	INTERMED D	R\$ 968,88	R\$ 11.624,56																		
02	VENTILADOR PULMONAR MARCA: INTERMED MODELO: INTER 03 PLUS NÚMERO DE SÉRIE: 05 - 2013 - 12 - 0420 TOMBO: 37297 BLENDER: 10 - 2013 - 12 - 28549 INDICADOR: M3 - 2014 - 02 - 25220	1	PM/MS/MS/UPA	INTERMED D	R\$ 968,88	R\$ 11.624,56																		

Insta frisar que foi necessário solicitar dotação orçamentária da despesa (ID. 9056728) para a vigência do contrato no exercício 2021. Isso porque apesar do Contrato nº 52/2020 ter sido empenhado (ID. 5945514 e 5945528) no exercício 2020 na Ação orçamentária: 3252 (Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves), no momento não havia disponibilidade do recurso nessa ação/fonte.

Portanto, em **07/04/2021**, houve o **2º Termo de Apostilamento para a mudança na fonte de recurso para a Fonte 01.100**, com recursos ordinários do Estado do RN, conforme se atesta pelo Empenho (ID. 9113494) e publicação do extrato no DOE nº 14.907/2021.

Diante do cumprimento dos requisitos procedimentais da inexigibilidade de licitação decorrente da emergência internacional de saúde pública decorrente do COVID-19, o processo seguiu para publicação do termo de inexigibilidade no DOE (ID. 5664264), e posteriormente o **Contrato nº 52/2020 foi assinado em 01/06/2020** (ID. 5827105).

### 7.2.3 Eventuais Pontos Controversos

O ponto de indagação que consta no requerimento desta CPI no que tange a esse contrato é que seu objeto incluiu hospitais que sequer tinham enfrentamento ao COVID, como é o caso do Hospital Monsenhor Antônio Barros.

De fato, há na relação dos ventiladores, o hospital Monsenhor Antônio Barros, mas a ação e o objeto contratual não é exclusiva para COVID, e sim para a manutenção do universo dos ventiladores que compõem o patrimônio de bens da SESAP.

Ressalta-se que o objeto contratual, cláusula primeira, é específico para suprir as necessidades de reparo de todos aparelhos de respiração, e não somente os destinados ao COVID-19, sendo tal necessidade de contratação ganhado novos contornos diante da crise sanitária provocada pelo COVID-19.

**CONTRATO Nº 52/2020**

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO, ATRVÉS DA SAÚDE PÚBLICA E A EMPRESA - MICROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI - EPP.**

O Estado do Rio Grande do Norte, através da Secretaria de Estado da Saúde Pública – Órgão da Administração Direta, com sede à Av. Deodoro da Fonseca, 730 – Centro – Natal/RN, CEP: 59.025-600, inscrita no CNPJ sob nº 08.241.754/0001-45, neste ato representada por seu titular **Dr. Cipriano Maia de Vasconcelos**, CPF nº 813.463.604-72, de agora em diante denominada **CONTRATANTE**, e a Empresa **MICROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR EIRELI - EPP**, com sede à Rua Desembargador Montenegro, nº 435 – Barro Vermelho – Natal/RN - CEP: 59022-640, inscrita no CNPJ nº 07.112.020/0001-01, representada pelo Sr. **Valmir Barbosa de Moraes**, CPF: 419.543.784-91, aqui denominada apenas **CONTRATADA**, consoante as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, celebram o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições abaixo pactuadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**  
O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de peças e serviços especializados tais como calibração e testes de segurança elétrica, em equipamentos de ventilação mecânica da marca **INTERMED**, pertencentes à Secretaria do Estado de Saúde Pública do RN e instalados nos hospitais da rede estadual de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativo nos ANEXOS I e II.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL:**  
A contratação objeto deste instrumento é celebrada com base no resultado no disposto no Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação – **INEXIGIBILIDADE DE LICITACÃO**, publicada em DOE nº 14.672 de 23/05/2020 –

Ademais, é salutar ressaltar que a fundamentação jurídica da contratação por inexigibilidade foi com base no disposto no Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, mesmo se amoldando a auxiliar no tratamento dos pacientes de COVID-19, o contrato teve como critério o fornecimento exclusivo da empresa MICROSERV.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Dando transparência à gestão e controle deste Contrato nº 52/2020, os anexos I e II contém a lista de ventiladores e os hospitais correspondentes nos quais os equipamentos se encontram. Os anexos servem concomitantemente para a comprovação dos custos, e indicam onde os serviços deverão ser executados.

ANEXO I AO CONTRATO Nº 52/2020										
VENTILADORES DO MODELO IX 5										
HOSPITAL INFANTIL MARIA ALICE FERNANDES										
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MODELO	NÚMERO DE SÉRIE	MARCA	VALOR MENSAL PEÇAS	VALOR MENSAL SERVIÇO	VALOR ANUAL PEÇAS	VALOR ANUAL SERVIÇO	VALOR MENSAL TOTAL	VALOR ANUAL TOTAL
1	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-08-00398	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
2	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-05-00433	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
3	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-05-00444	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
4	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-08-00590	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
5	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-08-00632	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
6	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-08-00644	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
7	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-08-00645	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
8	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-08-00646	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
9	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-08-00649	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
10	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2013-08-00692	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
VALOR TOTAL					R\$ 1.900,00	R\$ 7.600,00	R\$ 22.800,00	R\$ 91.200,00	R\$ 9.500,00	R\$ 114.000,00

HOSPITAL REGIONAL DOUTOR MARIANO COELHO										
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MODELO	NÚMERO DE SÉRIE	MARCA	VALOR MENSAL PEÇAS	VALOR MENSAL SERVIÇO	VALOR ANUAL PEÇAS	VALOR ANUAL SERVIÇO	VALOR MENSAL TOTAL	VALOR ANUAL TOTAL
1	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2016-09-03875	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
2	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2014-11-01925	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
3	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2015-07-02512	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
4	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2015-04-02218	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
5	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2015-04-02225	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
6	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2015-07-02509	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
7	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2015-07-02507	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
8	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2018-11-06645	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
9	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2018-11-06642	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
10	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2018-11-06652	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
11	VENTILADOR PULMONAR	IX 5	IX5-2018-03-05665	INTERMED	R\$ 190,00	R\$ 760,00	R\$ 2.280,00	R\$ 9.120,00	R\$ 950,00	R\$ 11.400,00
VALOR TOTAL					R\$ 2.090,00	R\$ 8.360,00	R\$ 25.080,00	R\$ 100.320,00	R\$ 10.450,00	R\$ 125.400,00

Logo, os anexos auxiliam os trabalhos de controle pelos fiscais, uma vez que indicam precisamente os modelos e número de série dos ventiladores, informações imprescindíveis, pois caso haja remanejamento dos equipamentos, o serviço não será interrompido, sendo obrigação da empresa adequar-se aos deslocamentos e realizar os consertos/manutenções, pelas quais está obrigada.

#### 7.2.4 Conclusão Parcial

Dessarte, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de peças e serviços especializados em equipamentos de ventilação mecânica da Marca INTERMED revelava-se ainda mais urgente diante da pandemia causada pelo novo coronavírus, e, por se tratar de empresa fornecedora exclusiva, a contratação se daria por inexigibilidade de licitação.

O ponto de indagação que consta no requerimento desta CPI no que tange a esse contrato é que seu objeto incluiu hospitais que sequer tinham enfrentamento ao COVID, como é o caso do Hospital Monsenhor Antônio Barros.

Importante ressaltar que o objeto do contrato, conforme disposição contratual, não se restringiu aos hospitais que estavam atuando no enfrentamento do COVID-19. Pelo contrário, o objeto do contrato envolvia a manutenção do universo dos ventiladores que compõem o patrimônio de bens da SESAP, o que incluía ventiladores do Hospital Monsenhor Antônio Barros.

Assim, a necessidade da contratação independia da crise sanitária provocada pelo COVID-19, mas, sem dúvidas, sua necessidade foi maior diante deste contexto fático e histórico.

Inicialmente, esclarece-se que o fato da dotação orçamentária estar correlacionada ao enfrentamento da COVID-19 e incluir outros hospitais que possivelmente não atuavam diretamente, mas que estavam relacionados à integração da rede estadual de saúde como um todo, não retira, por si só, a legalidade do contrato firmado.

Não se pode ignorar que a rede de saúde é totalmente interligada e que é necessário que todos os polos integrantes estejam devidamente instruídos e aptos ao funcionamento para não haver sobrecargas, especialmente em um contexto de pandemia.

Por essa razão, o próprio Hospital Monsenhor Antônio Barros recebeu treinamentos para atendimento de pacientes de COVID-19, na data de 01/04/2021. O curso de capacitação: "Cuidados respiratórios e ventilação mecânica em pacientes com COVID 19" foi realizado pela SUCA (Sub-Coordenadoria de Capacitação de Recursos Humanos) da SESAP RN com apoio do NEP (Núcleo de Educação Permanente) e ministrado pelo prof. Dr. Saint-Clair Bernardes Neto, sendo direcionada aos médicos, fisioterapeutas, enfermeiros e técnicos de enfermagem, com o intuito de ampliar o conhecimento e capacitar esses profissionais envolvidos na assistência de pacientes infectados pelo coronavírus.

Em segundo lugar, os ventiladores cuja manutenção foi realizada no Hospital Monsenhor Antônio Barros poderiam, em caso de necessidade, ser alocados/transportados/redirecionados a outros hospitais que estariam diretamente referenciados para enfrentamento da COVID-19.

Em terceiro lugar, após a assinatura do referido Contrato, ocorrido em 01/06/2020, houve Termo de Apostilamento na data de 07/04/2021, no que tange à mudança de dotação orçamentária para pagamento deste contrato de manutenção de respiradores para o exercício de 2021, saindo de Fonte de recursos direcionados ao enfrentamento da COVID-19 para Fonte 01.00 (recursos ordinários), motivo pelo qual não mais se sustenta qualquer hipótese de irregularidades quanto a manutenção preventiva e corretiva realizada no Hospital Monsenhor Antônio Barros.

Em quarto lugar, sobre a modalidade de inexigibilidade de licitação presente neste contrato, esta se mostrou cabível visto que a empresa MICROSERV era fornecedora exclusiva da marca INTERMED, sendo portanto a única empresa apta para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de peças e serviços especializados em equipamentos de ventilação mecânica da marca INTERMED.

Portanto, não se constatou nem nas provas documentais tampouco nos depoimentos colhidos durante a instrução, qualquer dolo específico objetivando fraudar os procedimentos administrativos ou malversação do dinheiro público, tão poucos atos que importem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação ao regime jurídico administrativo por parte dos gestores ou servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

### 7.3 CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA VENTILADORES

#### 7.3.1 Breve Contextualização

Diante da crise sanitária instalada com a pandemia provocada pela COVID-19, o Estado do Rio Grande do Norte elaborou o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo COVID-19 (fl. 37), versão maio/2020, que dentre outras demandas imprescindíveis, se delineou a necessidade de aquisição de a aquisição de filtros para ventilador pulmonar mecânico e material médico hospitalar para o suprimento das necessidades dos Hospitais da Rede Estadual de Saúde.

Houve a abertura de um procedimento inicial para aquisição de material médico hospitalar (Processo SEI nº 00610194.000028/2020-08). Contudo, é importante registrar que os itens 12 a 20 e o item 22 relativos aos Sistemas Fechado para Aspiração Traqueal descritos no Termo de Referência deste procedimento não foram adquiridos, uma vez que tiveram por resultado “deserto”, conforme pesquisa mercadológica constante nos autos Id 5551437 e Despacho Diligencial constante no ID. 5554343.

Ademais, também não adquiridos na integralidade os itens relativos aos filtros descritos no Termo de Referência do bojo do Processo SEI nº 00610010.001054/2020-56, bem como o quantitativo previsto inicialmente foi calculado para atender um período aproximado de 60 (sessenta) dias, observando-se a NOTA TÉCNICA Nº 1/2020/SESAP - COHUR - EQUIPAMENTOS/SESAP - COHUR/SESAP – SECRETARIO.

Diante dessa situação, foi solicitada a deflagração de procedimento emergencial de aquisição de filtros para ventilador pulmonar mecânico e material médico hospitalar.

### **7.3.2 Tramitação do Contrato**

Trata-se de contrato de dispensa de licitação referente à aquisição de material médico hospitalar e acessórios para ventilador pulmonar - filtros, máscaras laríngeas, fios e sistema de respiração traqueal para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O processo foi aberto no dia 04/06/2020, através de Memorando nº 42/2020/SESAP - COHUR/SESAP - SECRETARIO (ID. 5639052), assinado por: LAIANE FELIX BORGES (Subcoordenadora de Serviços de Referência) e GILSANDRA DE LIRA FERNANDES (Coordenadora de Operacionalização de Hospitais e Unidades de Referência), por meio do qual solicita autorização para aquisição de filtros para ventilador pulmonar mecânico e material médico hospitalar, conforme quantitativo constante no Termo de Referência (ID. 5639824), para o suprimento das necessidades dos Hospitais da Rede Estadual de Saúde incluídos no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana por COVID-19.

Consta Justificativa (ID. 5639552) para a contratação direta sob o seguinte fundamento:

necessidade para aquisição, em caráter emergencial, dos itens descritos no Termo de Referência ID 5639824 constante nos autos do processo 00610010.001334/2020-64, com quantitativo e especificação, tendo em vista que o cenário epidemiológico nos impõe medidas urgentes, cuja contratação não poderá aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, bem como que a situação de calamidade e dificuldade de

encontrar estoque nos fornecedores, a oscilação de oferta dos materiais necessários para atender ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública.

Na oportunidade, há referência ao Relatório Técnico, elaborado pelo Núcleo de Qualidade de Segurança em Saúde (QSS) e a Comissão Estadual de Controle de Infecção Hospitalar (CECIH) a respeito do sistema de aspiração fechado quanto ao cenário da pandemia do SARS-COV2, destacando que este “[...] sistema fechado determina menor risco de hipoxemia, arritmias e de contaminação e deverá ser preferido, principalmente em situações nas quais são usados valores de pressão positiva expiratória final (PEEP) elevados, como na lesão pulmonar aguda [...]”. O Termo de Referência (ID. 5639824) traz uma lista de itens com suas especificações:

1. FILTRO HEPA = 37.440 unidades
2. FILTRO HMEF (adulto) = 29.020 unidades
3. FILTRO HMEF (infantil) = 900 unidades
4. SISTEMA FECHADO ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 10 = 2.000 unidades
5. SISTEMA FECHADO ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 12 = 8.400 unidades
6. SISTEMA FECHADO ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 14 = 8.400 unidades
7. FIO GUIA DE INTUBAÇÃO INFANTIL = 200 unidades
8. FIO GUIA DE INTUBAÇÃO ADULTO = 5100 unidades
9. FIO GUIA DE INTUBAÇÃO TIPO BOUGIE INFANTIL = 20 unidades
10. FIO GUIA DE INTUBAÇÃO TIPO BOUGIE ADULTO = 500 unidades
11. MÁSCARA LARÍNGEA 3.0 = 65 unidades
12. MÁSCARA LARÍNGEA 4.0 = 150 unidades

Por meio de Nota Técnica nº 1/2020/SESAP - COHUR - EQUIPAMENTOS/SESAP - COHUR/SESAP – SECRETARIO, referente ao Processo SEI nº expõe a fórmula de cálculo para os filtros HMEF e HEPA.

2.5.	Quantidade de Filtros necessários por mês = N° de Ventiladores existentes * Quantidade de Filtros a cada 48 horas * Quantidade de dias no mês / Quantidade de dias em 48 horas
<a href="https://sei.m.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&amp;acao_origem=arvore_visualizar&amp;id_documento=5992646&amp;infra_sistem...">https://sei.m.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&amp;acao_origem=arvore_visualizar&amp;id_documento=5992646&amp;infra_sistem...</a> 1/2 Nota (5642012) SEI 00610010.001334/2020-647 pg. 18	
21/05/2020 SEI/SEARH - 5251769 - Nota Técnica	
2.6.	Portanto, realizando-se esse cálculo, temos:
2.7.	Quantidade de Filtros necessários por mês = 320 * 1 * 30 / 2 = 4.800

Ainda neste documento, menciona-se a dificuldade de aquisição de itens no mercado e que os sistemas fechados de aspiração traqueal, para tubo endotraqueal podem se utilizados,

eventualmente, em pacientes traqueostomizados, os itens relativos a esses sistemas (traqueostomia) foram adicionados aos quantitativos relativos aos sistemas para tubo endotraqueal.

Com base no Termo de Referência (ID. 5639824) e Justificativa (ID. 5639552), houve autorização do Secretário da SESAP para prosseguimento do feito (ID. 5796818).

Diante da inexistência de ata de registro de preços referentes aos itens solicitados, foi realizado Relatório Complementar de Fontes de Pesquisa (ID. 5897833) para confecção de uma relação precisa entre os materiais que serão pesquisados com seus respectivos códigos "CATMAT", com a finalidade de apurar preços reais praticados no mercado e adquiridos por outros entes da federação.

Após esse Relatório, houve Justificativa do servidor Alex Menezes, Técnico Administrativo em Saúde (ID. 5897970) no que tange aos resultados da pesquisa mercadológica realizada, sendo atendidas os incisos I e II do art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 3, de 20 de Abril de 2017, após as buscas de preços nos sítios oficiais recomendados, bem como que “[...] os valores inexequíveis ou que excedam em 30% o menor valor foram descartados, e o preço de referência será a média aritmética simples [...]”, fazendo conclusão:

O produto 1 no PP (PAINEL DE PREÇOS) e BP (BANCO DE PREÇOS) apresentaram apenas um preço, sendo adquirido como Inexigibilidade; O produto 2 no PP foram encontrados 29 preços no período de 28/05 a 14/01/2020, em primeiro lugar foi considerado os preços relativos ao quantitativo a ser adquirido, com respectivo valor e logo após, foi considerado a data de aquisição. Os preço foram de R\$ 5,39 a R\$ 190,00; para o BP foram nove preços sendo todos consideradas, mesmo com o quantitativo abaixo do esperado para contratação; O produto 3 no PP foram considerados todos os oito preços no período de 26/05 a 14/01; no BP foi apenas um preço com 320 unidades; O produto 4 no PP foram considerados todos os quatro preço no período de 27/05 a 03/03/2020; para o BP somente um preço; O produto 5 no PP e BP foram considerados todos os preços desde R\$ 0,6000 a R\$ 369,00, por meio de pregão, na data de 12/05/2020, na quantidade de 5.000 unidades; O produto 6 no PP foram considerados apenas três preços entre os 10 pesquisados, isto porque, 7 preços estão fora do parâmetro de pesquisa, com quantidade muito abaixo da solicitação, para o BP foram considerados todos os preços por estarem homogêneos; O produto 7 no PP foram considerados todos os preços no período de 27/04 a 20/02, já para o BP foi encontrado apenas um preço; O produto 8 no PP foram considerados oito preços, dos 10 pesquisado, sendo dois fora dos padrões, mesmo sendo o quantitativo abaixo do pretendido e o período pesquisado foi de 22/05 a 12/02/2020, mas com relação ao BP os preços foram considerados por serem padrões de preços; O produto 9 do PP foram considerados todos os preços, no período de 26/05 a 06/05/2020, sendo que pra o BP foram considerados todos; O produto 10 no PP foram considerados apenas os preços com quantitativo próximo ao adquirido e com valor dentro dos parâmetros aceitáveis, descartando aqueles que contaminavam a amostra, no período de 26/05 a 14/01, preços de referência de R\$ 16,20 a 271,00, no BP os preços estavam homogêneos e por isso todos foram considerados; O produto 11 no PP obteve apenas três preços na pesquisa, com aproximadamente os quantitativos desejados na compra, nos meses

de março e fevereiro de 2020, para BP somente um preço encontrado; O produto 12 foram considerados todos os valores, sendo que o último se trata de uma dispensa com apenas 4 unidades e por fim para o BP somente um.

Entre os dias 19/06/2020 a 22/06/2020 foram encaminhados e-mails solicitando propostas a empresas (ID. 5914192, 5923369, 5925112, 5927649, 5936251, 5939612, 5940368, 59425180). Consta Mapa de Pesquisa Mercadológica (ID. 6011634). No Parecer Técnico nº 265/2020-SESAP (ID. 6111675), de 08/07/2020, consta a análise de todas as propostas das empresas, item por item.

Com relação à empresa CINCO CONFIANÇA que ofertou proposta para os itens 01, 02, 04, 05 e 06. Pe 06. Para os itens 01 e 02 a empresa não atende aos requisitos do descritivo; já para os itens 04, 05 e 06, a empresa ofertou produto que se adequa aos requisitos do descritivo. Com relação à empresa NORDESTE HOSPITALAR que ofertou proposta para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12. Os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 atendem aos requisitos do descritivo. Já os itens 11 e 12 não atendem. Com relação à documentação, a empresa anexou todos os documentos solicitados, com exceção da AFE que foi verificado no site da ANVISA e a mesma consta com autorização vigente. Com relação à empresa CIRUFARMA que ofertou proposta para os itens 11 e 12, que ambos não atendem ao que foi requisitado. Em análise da empresa CIRÚRGICA FERNANDES que ofertou proposta para os itens 02, 03, 04, 05, 06, 11 e 12, declara que todos os itens atendem ao que foi requisitado. Com relação à documentação, a empresa anexou todos os documentos solicitados, com exceção da AFE que foi verificado no site da ANVISA e a mesma consta com autorização vigente. Não foi encontrado nos autos o alvará sanitário vigente da empresa, porém tal diligência deverá ser providenciada. Em análise a proposta encaminhada pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE que ofertou proposta para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11 e 12, que todos atendem ao que foi requisitado. Com relação à documentação não foi encontrado nos autos a autorização de funcionamento da ANVISA e nem o alvará sanitário vigente. Em relação à empresa POLO HOSPITALAR a mesma ofertou proposta para os itens 04, 05 e 06 porém não identificou marca e modelo dos itens ofertados e nem enviou documentação complementar. Não podendo ser realizada a análise técnica neste momento. Em relação à empresa ALAGOAS COMERCIAL MÉDICA LTDA a mesma ofertou proposta para os itens 04, 05 e 06 porém não identificou marca e modelo dos itens ofertados e nem enviou documentação complementar. Não podendo ser realizada a análise técnica neste momento. Em análise a proposta da empresa RR SELECT FARM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA a mesma ofertou proposta para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, todos atende, ao que foi requisitado. Com relação à documentação, a empresa não apresentou alvará sanitário e nem autorização de funcionamento da ANVISA. Em análise a proposta da empresa COMERCIAL CENTRAL DO ACADÊMICO EIRELI que ofertou proposta para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 verificou-se que a mesma não identificou marca e modelo dos itens ofertados e nem enviou documentação complementar com os registros dos produtos ofertados. Não podendo ser realizada a análise técnica neste momento.

Nova proposta foi apresentada pela empresa ALPHAMED (ID. 6145912).

O Parecer Técnico nº 276/2020 – SESAP (ID. 6166312), de 10/07/2020, registra:

Com relação às diligências, apenas uma única empresa (ALPHAMED) respondeu com o envio de uma nova documentação, a qual está anexa ao processo (6166441 e 6166447). A empresa ofertou proposta para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 todos sem registro do produto na ANVISA, apenas com CE e FDA, embasado no que trata a RDC 356/2020. Porém tal RDC só é possível quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na ANVISA, portanto tais produtos não atendem ao solicitado pelo termo de referência, tendo em vista que existem outras ofertas com produtos regularizados para os mesmos itens em propostas analisadas no Parecer Técnico 265/2020. Com relação às observações quanto aos documentos alvarás sanitários e autorização de funcionamento da ANVISA estarem sobre flexibilização, ratifico o parecer técnico 265/2020 com a flexibilização dos documentos, para as empresas que atendem tecnicamente os itens ofertados de acordo com a análise anterior realizada.

Após nova documentação da empresa ALPHAMED, houve novo Parecer Técnico nº 277/2020– SESAP (ID. 6191562), de 14/07/2020:

Em atendimento a solicitação da SUAM (ID. 6189286) com relação a documentação apresentada pela empresa ALPHAMED , para o produto Sonda de aspiração sistema fechado - Itens 4, 5 e 6 do Termo de Referência, atende de acordo com as características técnicas apresentadas, porém não foram encontradas informações na ficha técnica acerca do produto ser estéril ou não, tendo que ser comprovado através de amostra ou no ato da entrega, considerando que na proposta da empresa consta que o produto é estéril.

Ato contínuo, tem-se a elaboração de novo Mapa de Apuração após Análise Técnica da CPPI (ID. 6202154), avaliando a empresa ganhadora item por item, com todas as observações pertinentes, como empresas desclassificadas por item e registro dos itens cuja proposta vencedora ainda se encontrava acima do valor da pesquisa de mercado.

Foram encaminhados e-mails às empresas dando ciência e transparência ao Mapa de Apuração.

Houve questionamento da empresa ALPHAMED por meio de e-mail, datado de 16/07/2020, sobre a não apreciação de sua proposta com a documentação pertinente, em valor menor. (ID. 6230236).

Parecer Técnico 277/2020-SESAP (ID. 6191562), datado de 14/07/2020. Em atendimento a solicitação da SUAM (ID. 6189286) com relação a documentação apresentada pela empresa ALPHAMED , para o produto Sonda de aspiração sistema fechado - Itens 4, 5 e 6 do Termo de Referência, atende de acordo com as características técnicas apresentadas, porém não foram encontradas informações na ficha técnica acerca do produto ser estéril ou não, tendo que ser comprovado através de amostra ou no ato da entrega, considerando que na proposta da empresa consta que o produto é estéril.

Seguidamente, tem-se o Parecer Técnico nº 286/2020 (ID. 6254479), datado de 20/07/2020, no qual registra:

Foi analisada apenas a documentação da sonda endotraqueal, não sendo percebido no autos o registro do produto para os itens de filtros. Porém, pela não apresentação do registro dos produtos para os itens 7, 8, 9, 10, 11 e 12, apenas com a certificação europeia e FDA, o produto não atende ao solicitado. O produto ofertado pela empresa ALPHAMED não atendeu ao solicitado pelo termo de referência por não ter registro dos produto na ANVISA. Quanto às questões referentes à preço, não sabemos informar se é inexequível.

No Despacho Diligencial nº 85/2020 (ID. 6272967), assinado por Vanessa Dantas Martins, a Coordenadoria de Hospitais e Unidades de Referência (COHUR/SESAP) apresenta a justificativa para aquisição dos itens em valores superiores ao valor da pesquisa mercadológica. Primeiro consta os itens (6, 11 e 12) que tiveram preço superior à pesquisa mercadológica.

ITEM	DESCRIPTIVO	QUANT.	EMPRESA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	PREÇO MÉDIO PESQUISA	OBS
6	SISTEMA FECHADO ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 14 FR	8.400	ALPHAMED - CNPJ: 26.898.581.0001-14	R\$ 58,00	R\$ 487.200,00	R\$ 34,97	ACIMA DA PESQUISA DE MERCADO
11	MÁSCARA LARÍNGEA 3.0	65	CRÚRGICA SÃO FELIPE CNPJ: 07.626.776/0001-60	R\$ 238,00	R\$ 15.470,00	R\$ 138,59	ACIMA DA PESQUISA DE MERCADO
12	MÁSCARA LARÍNGEA 4.0	150	CRÚRGICA SÃO FELIPE CNPJ: 07.626.776/0001-60	R\$ 238,00	R\$ 35.700,00	R\$ 179,06	ACIMA DA PESQUISA DE MERCADO

Posteriormente, no mesmo documento, consta as empresas que venceram cada item, abaixo transcrito:

EMPRESA	ITENS ARREMATADOS	VALOR	CONDIÇÃO DE PAGAMENTO/ ENTREGA
ALPHAMED - CNPJ: 26.898.581.0001- 14	01; 04; 05; 06	R\$ 1.774.720,00	-Prazo de entrega: 07 dias úteis -Forma de venda: contrato e empenho -Condição de pagamento: 48 horas, após recebimento em Natal. -Frete: CIF Aeroporto de Natal -Validade da proposta: 07 dias <b>MEDIANTE APROVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA COMPRA ACIMA DO PREÇO DOS ITENS 06</b>
CRÚRGICA SÃO FELPE CNPJ: 07.626.776/0001- 60	02; 03; 07; 08; 11;12	R\$ 552.128,00	-Entrega conforme Termo -PAGAMENTO A VISTA -Validade da proposta: 15 DIAS <b>MEDIANTE APROVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA COMPRA ACIMA DO PREÇO DOS ITENS 11; 12</b>
NORDESTE HOSPITALAR CNPJ: .04.922.653/0001- 89	09; 10	R\$ 37.800,00	-PRAZO DE ENTREGA: imediato mediante pagamento antecipado -FRETE CIF -CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: 30 (TRINTA) DIAS -VALIDADE DA PROPOSTA: 30 (TRINTA) DIAS

Assim, a COHUR/SESAP opina que “acaso o gestor autorize a compra, o VALOR TOTAL DA DISPENSA será de R\$2.364.648,00 (Dois milhões e trezentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e quarenta e oito reais)”, considerando haver justificativa para a Dispensa de Licitação para a aquisição dos itens elencados, acima dos valores da pesquisa, com base no art. 4º-E, §2º da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020.

Posteriormente, tem-se a Justificativa (ID. 6333372), em 28/07/2021, pelo então Secretário de Estado da Saúde Pública, para a aquisição dos itens:

[...] as empresas que cotaram para o item 6 (SISTEMA FECHADO ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 14 FR), preços entre R\$ 49,00 e 430,00, de acordo com o Mapa de Apuração de ID 6011634, demonstrando a realidade atual de mercado. E por questões técnicas de habilitação e de especificidade, apenas a empresa ALPHAMED foi classificada, segundo despacho ID. 6272967.

Para o item 11, as empresas cotaram preços entre R\$ 32,45 e R\$ 339,00 e para o item 12, os preços entre R\$ 30,06 e R\$ 339,00, conforme demonstrado no mapa de apuração citado anteriormente

Logo, é possível perceber que a média de preços após a cotação com as empresas que demonstraram interesse, não corresponde à média de preços elaborada por meio do Painel de Preços e do Banco de Preços acostada aos autos ID. 5897515. Dessa forma, não podemos considerar apenas as duas pesquisas nos referidos instrumentos como parâmetro de preços atual, sem contabilizar os fornecedores disponíveis para a contratação atualmente.

[...]

Desse modo, consoante o disposto no § 3º, do Art. 4-E, que permite a contratação pelo Poder Público de empresas que apresentem valores superiores aos praticados no mercado, mostra-se possível a aquisição dos itens em tela, frente à situação ensejadora de danos a saúde física e psicológica da população em nível mundial. Por fim, enfatiza-se que a pesquisa mercadológica é realizada buscando-se sempre o preço mais vantajoso para a Administração Pública, de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, conforme se protraí do Despacho Diligencial ID. 6272967.

Segue-se então Despacho da COHUR/SESAP (ID. 6343688), datado de 28/07/2021, direcionando o procedimento administrativo a GAO/SESAP, para dotação orçamentária, À SUAM/SESAP, para incluir minuta de termo de dispensa de licitação, e COHUR/SESAP para indicar o fiscal do contrato.

Constam: 1) Pré-empenho, realizado em 28/07/2020, com base nas verbas de enfrentamento para o coronavírus (ID. 6345924); 2) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da despesa à Lei Orçamentária Anual pelo então Secretário da SESAP/RN (ID. 6345946), realizado em 28/07/2020; 3) Parecer Jurídico (ID. 6347109) emanado pela ASJUR/SESAP, em 28/07/2020/, confirmando que o procedimento encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, utilizando-se como parâmetro o *check-list* elaborado conforme Parecer Referencial nº 001/2020/PGE (ID. 6347125), sendo ratificado pelo titular da Pasta; 4) Minuta de Dispensa de Licitação (ID 6347383).

Ainda sobre esse contrato, foi feito questionamento à Comissão de Gerenciamento Execução de Contratos/SESAP sobre a possibilidade de realização de dispensa de minuta de contrato para o processo em tela. Na oportunidade, o órgão concluiu em Despacho (ID. 6349058) pela dispensa do termo contrato visto que se tratava de bens para entrega imediata, baseado no art. 62, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: “[...] entendemos ser a compra de INSUMOS E ACESSÓRIOS, cabível no dispositivo Legal supracitado, visto que a mesma será feita através de entrega única, sendo desnecessária a elaboração de contrato”.

Houve Termo de Dispensa de Licitação nº 73/2020, realizado em 29/07/2020 (6349479), seguido de Nota de Empenho 2489 / 2491/ 24922020 (6358820 / 6358834 / 6358847).

Quanto às condições de habilitação, foram anexadas as Certidões Negativas de Regularidade Fiscal, Tributária e Trabalhista, inclusive a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, de natureza obrigatória, visto que compreende a prova da regularidade perante à Seguridade Social e a Declaração da empresa de que cumpre a vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, encartada no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, também de apresentação obrigatória das empresas vencedoras.

Em seguida, conforme Instrução Normativa nº 04/2020– CONTROL/RN, houve: 1) publicação no D.O.E. do Termo de Dispensa (ID. 6364197), 2) Recibo de Envio de Dados ao TCE (ID. 6366142).

No dia 01/10/2020, por e-mail (ID. 7172659) a empresa ALPHAMED requereu a necessidade de troca de marca INTERSURGICAL COMPLETE RESPIRATORY SYSTEMS pela marca TRIFANZ.

Houve Parecer Técnico nº 414/2020-SESAP, emitido pela Comissão Permanente da COHUR/SESAP, esta comissão teve o entendimento da não aceitação a solicitação de mudança de marca devido ao rótulo do produto estar em desacordo com a legislação sanitária vigente (ID. 7236894).

Em outro momento, houve Pedido de Reiteração pela empresa (ID. 7318707), se comprometendo a empresa a regularizar as pendências supra relatadas, rotulando com descrição no idioma Português, o que logicamente facilitará o entendimento dos profissionais que manuseiam os produtos. Ademais, há o registro de que já tinham sido entregues na COHUR/RN, desde o mês de agosto deste ano, e demais, que atingem o percentual de noventa por cento (90%) de todo material a ser entregue, tiveram como destinatário no dia vinte e oito de setembro deste ano a UNICATI/RN, sem ter havido, quando da entrega destes, reclamações nos itens constantes nas mercadorias (sondas) recebidas, portanto, restando inviável, talvez a nova rotulação em idioma português.

Houve apreciação do pedido pela mudança da marca, desde que atendidas algumas exigências determinadas pela SESAP. (ID. 7327298).

Há Despacho da COHUR/SESAP, datado de 17/11/2020, (ID.7517670) informando que

foram entregues 4.606 unidades de sistemas de aspiração fechado de um total de 18.800 unidades. Em relação ao filtro hepa foram entregues 100 unidades de um total de 37.440 unidades.

Informamos que o total de itens para aquisição foi estimado para o consumo das unidades hospitalares pelo período de 180 dias e que o fracionamento da entrega não trará prejuízos a assistência, desde que o prazo de 25 (vinte e cinco) dias corridos, proposto pelo fornecedor, não seja ultrapassado.

Houve pedido da empresa (ID. 7517716) para troca do empenho ordinário por estimativo, pois o estoque do fabricante foi utilizado no mercado europeu, bem como pedido de fracionamento da entrega, com a conclusão das entregas de 25 (vinte e cinco) dias.

Consta Parecer Técnico nº 448/2020-COHUR/SESAP (ID. 7519757) aprovando a troca da marca. Sobre a questão do empenho, caberia a decisão ao ordenador de despesa, que não consta nos autos.

Por meio de Ofício da empresa ALPHAMED, de 14/12/2020, houve pedido de cancelamento parcial do empenho nº 2020NE002489, com base no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visto a impossibilidade de fornecimento por força maior decorrente da pandemia (ID. 7878914), pois os fabricantes estão exigindo volumes e quantidades elevadas para a celebração deste contrato de aquisição, e extrapolando muito os prazos de entrega, o que inviabilizaria o cumprimento das obrigações assumidas inicialmente.

Entregas efetuadas antecipadamente:	
Sonda de aspiração fechada N 10 FR/72HS	– 650 unidades.
Sonda de aspiração fechada N 12 FR/72HS	– 1.697 unidades.
Sonda de aspiração fechada N 14 FR/72HS	– 2.257 unidades.
Filtro HEPA	– 100 unidades.
Entregas pendentes:	
Sonda de aspiração fechada N 10 FR/72HS	– 1.350 unidades.
Sonda de aspiração fechada N 12 FR/72HS	– 6.703 unidades.
Sonda de aspiração fechada N 14 FR/72HS	– 6.143 unidades.
Filtro HEPA	– 37.340 unidades.

Constam: Nota Fiscal nº 589 (ID. 7918845), com data de emissão de 01/12/2020 para a empresa ALPHAMED, com atesto de serviço (ID. 7927579), em 18/12/2020, Certifico (ID. 7927645) e Visto (ID. 7927743), por duas servidoras da SESAP, dos itens abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	FILTRO HEPA	100
04	SISTEMA FECHADO ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 10 FR	150
05	SISTEMA FECHADO ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 12 FR	199
06	SISTEMA FECHADO ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 14 FR	257

Constam: 1) Ordem Bancária para a empresa NORDESTE HOSPITALAR (ID. 7934895), no valor de R\$ 28.080,00; 2) Ordens Bancárias para a empresa CIRÚRGICA SÃO

FELIPE, nos valores de R\$ 339,34, 466.578,66 e 552.128,00; 3) Nota Fiscal sobre o pagamento de R\$ 233.882,00 (ID. 8107012) e R\$ 31.297,00 (ID. 8107012) a empresa ALPHAMED.

E conforme solicitado pela empresa e confirmado pela SESAP, foi feita a anulação de empenho (ID. 7964194) no valor de R\$ 1.503.541,00 (um milhão, quinhentos e três mil, quinhentos e quarenta e um reais) para a empresa ALPHAMED, na data de 22/10/2020.

### **7.3.3 Eventuais Pontos Controversos**

#### **A) Sobre a legalidade da dispensa de licitação.**

A respeito da modalidade de dispensa de licitação, importa ressaltar que dia 29 de abril de 2020 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Estado do Rio Grande do Norte, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual estabelecendo flexibilização das normas de licitação, enquadrando aos procedimentos de dispensa de licitação para a aquisição de insumos voltados ao combate do COVID-19.

Somado a isso, o procedimento em questão tratava de aquisição de pronta entrega, nos moldes do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.234/2018 – Plenário, ao sustentar a possibilidade de contratação de fornecimento e entrega de bens imediata e integral, através de nota de empenho, independente do valor ou da modalidade de licitação.

#### **B) Houve pesquisa mercadológica?**

Compulsando-se os autos, constata-se que houve sim pesquisa mercadológica, acostada sob os Ids. 5897515, 5897821, 5897833, 5897970, feita por meio do painel de preços.

Ato contínuo foram encaminhados e-mails à 44 (quarenta e quatro) potenciais fornecedores e publicado chamamento no DOE e no site da Secretaria de Saúde Pública do RN (IDs. 5906424, 5906509, 5906570, 5912528, 5914192, 5923369, 5925112, 5927649, 5936251, 5939612, 5940368, 5942518)

Consta Mapa de Pesquisa Mercadológica realizada, conforme parâmetro legal (ID. 6011634).

**C) Não houve celebração de contrato**

Conforme se atesta no art. 62, §4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, há a possibilidade de dispensa do termo de contrato na hipótese de entrega imediata, como era o caso deste procedimento, motivo pelo qual plenamente justificada a ausência dessa formalidade.

Art. 62 da Lei nº 8.666/1993. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

**D) Qual o percentual dos itens adquiridos nessa contratação foram entregues pela ALPHAMED?**

Inicialmente, é importante esclarecer que o processo administrativo diz respeito à aquisição de material médico hospitalar e acessórios para ventilador pulmonar - filtros, máscaras laríngeas, fios e sistema de respiração traqueal para o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Desse modo, conforme informado pela SESAP por meio de Ofício (ID. 637FF836) ao próprio Ministério Público do RN, nos autos do Processo Administrativo nº 05510082.001479/2020-54, a aquisição dos materiais é feita *de acordo com a demanda e solicitação das unidades hospitalares, esta possuindo leitos que apresentam condições adequadas para a sua utilização.*

E, assim, após a averiguação dos itens de acordo com as especificações do Termo de Referência, o pagamento é realizado, conforme se observa nos autos.

**E) Com relação às despesas relacionadas a ALPHAMED MEDICAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que também celebrou contrato para aquisição de material médico hospitalar e acessórios para ventilador pulmonar para enfrentamento da Pandemia COVID-19, no valor de R\$ 1.774.720,00 (hum milhão setecentos e setenta e quatro mil e setecentos e vinte reais).**

Sobre esse questionamento, é importante esclarecer que conforme se observa nos autos, não foram adquiridos somente filtros para respirador.

O valor do contrato correspondente à empresa ALPHAMED foi referente à aquisição dos itens 01; 04; 05; 06, a saber:

- Item 01 - 37.440 unidades de Filtros HEPA, no valor unitário de R\$ 18,00;
- Item 04 - 2.000 unidades de sistema fechado de aspiração traqueal 10 FR, no valor unitário de R\$ 59,00;
- Item 05 - 8.400 unidades de sistema fechado de aspiração traqueal 12 FR, no valor unitário de R\$ 59,00;
- Item 06 - 8.400 unidades de sistema fechado de aspiração traqueal 14 FR, no valor unitário de R\$ 58,00, consistindo no único item com valor acima do encontrado na Pesquisa Mercadológica (R\$ 34,97).

A justificativa quanto à aquisição do Item 06 acima do valor de mercado se encontra devidamente justificada sob o ID. 6333372, nos termos do permitido pela Lei nº 13.979/2020.

Cumprido ressaltar que em razão da ausência da entrega imediata dos itens, bem como diante da ausência de compatibilidade dos itens com o Termo de Referência, a nota de empenho foi anulada parcialmente no valor de R\$ 1.503.541,00, de sorte que somente foram pagos à ALPHAMED o total de R\$ 271.179 (duzentos e setenta e um mil, cento e setenta e nove reais), correspondente aos bens efetivamente entregues até então.

**F) Aquisição realizada pela SEGRI junto à ALPHAMED e filtros que se mostrariam mais caros que os próprios ventiladores.**

Sobre esse ponto, o requerimento da CPI faz uma acusação de que houve um contrato firmado entre a Secretaria Extraordinária para Gestão de Projetos e Metas de Governo e de Relações Institucionais (SEGRI) e a empresa ALPHAMED, para aquisição de insumos diversos, como EPIs, sapatilhas descartáveis, avental. Assim, afirmam que a empresa ALPHAMED forneceu filtros milionários, que se mostrariam mais caros que os ventiladores.

Conforme elucidado no início do Relatório, as atividades desta Comissão Parlamentar de Inquérito são restritas ao requerimento, tendo objetivo específico e delimitado. Dessa forma, foi feita a análise minuciosa deste procedimento administrativo nº 00610010.001334/2020-64

e aqui percebe-se que todo o trâmite administrativo foi devidamente seguido, em obediência ao regime jurídico administrativo, com atuação inclusive dos órgãos de controle.

Frise-se que é difícil comparar valores de processos administrativos que tiveram itens completamente distintos e cujo lapso temporal não foi exatamente o mesmo. Esse fato isolado não demonstra qualquer irregularidade.

Em um momento atípico de pandemia, havia oscilações de mercado consideráveis que precisam ser analisadas caso a caso.

Outrossim, o valor pago à empresa ALPHAMED no valor de R\$ 1.774.720,00 diz respeito a aquisição dos itens 01; 04; 05; 06, conforme já mencionado no subitem acima.

Quanto ao procedimento específico aberto no âmbito da SEGRI, foge da alçada de análise desta comissão por não estar no objeto do próprio Requerimento desta CPI.

#### **G) Sobre a denúncia de que os filtros bacterianos fornecidos pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE estariam em padrão diferente do estabelecido, sendo HME e não HMEF**

Acerca desse questionamento, ocorrido na execução do contrato, foi aberto Procedimento Administrativo nº 00610409.001242/2020-19, através do Memorando nº 92/2020/SESAP (ID. 7995262), de 28/12/2020 para investigar tais alegações, com amparo em laudos técnicos e dando oportunidade de manifestação da empresa.

Na sua defesa, a empresa afirmou que os filtros apresentam todos os requisitos do filtro HMEF, conforme Certificado de Análise (ID. 8132307) e que por uma questão de impressão, o fabricante não inclui a informação completa, fato este que já foi solucionado para o próximo lote. Além disso, segundo a empresa, após a solicitação a embalagem foi corrigida imediatamente e será verificada nos lotes futuros. (ID. 7995851)

#### **7.3.4 Conclusão Parcial**

Trata-se de processo administrativo para aquisição de filtros para ventiladores pulmonares mecânicos e material médico hospitalar, conforme quantitativo constante no Termo de Referência (ID. 5639824), para o suprimento das necessidades dos Hospitais da Rede Estadual de Saúde.

Compulsando-se os autos, não se constatou qualquer fato ilícito por parte do Estado do Rio Grande do Norte correlacionado à contratação objeto de análise.

Em que pese tratar-se de uma contratação direta, na modalidade de dispensa de licitação, foi feita toda uma pesquisa mercadológica consistente com várias empresas para criar um consistente Mapa de Pesquisa Mercadológica (ID. 6011634). Ademais, houve justificativa de preços acima dos valores iniciais para itens específicos, devido à oscilação do mercado em período de extrema procura por insumos de forma global com poucos recursos disponíveis.

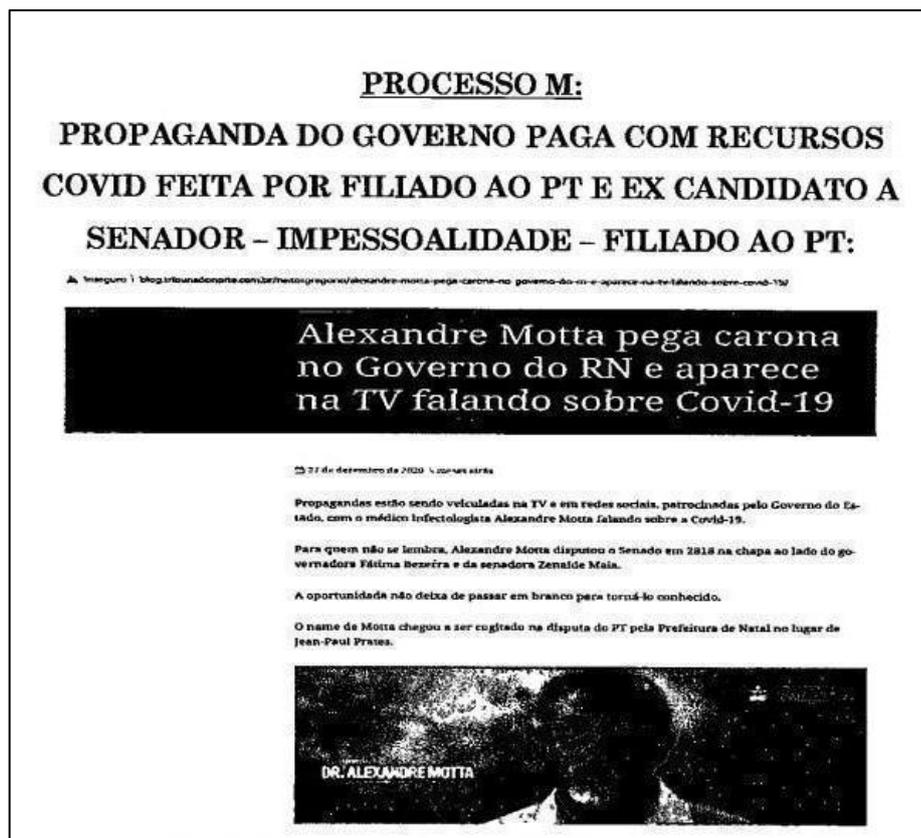
Sendo assim, a conduta da Administração estadual encontrou-se dentro do padrão de legalidade e em consonância às normas de direito administrativo.

#### 7.4 CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE PUBLICIDADE - ASSECOM E SESAP

##### **7.4.1 Breve Contextualização**

Preliminarmente, deve-se esclarecer que, ao contrário dos demais processos objetos da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, no que tange aos processos de publicidade, o Requerimento de Instauração não se remete a um contrato específico, tampouco faz menção às irregularidades formais de algum instrumento contratual.

A bem da verdade, o “Processo M” – conforme intitulado no citado Requerimento de Instauração – busca investigar a “propaganda do governo paga com recursos Covid feita por filiado ao PT e ex-candidato a Senador – impessoalidade – filiado ao PT”:



Dessa forma, pretende-se apurar se o fato de o médico infectologista Alexandre Motta ter participado das propagandas governamentais de combate à Covid-19 teria o condão de violar o princípio constitucional da impessoalidade, tendo em vista que o profissional em comento é um notório aliado político da Governadora do Rio Grande do Norte, sendo, inclusive, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT).

Essa pontuação se faz necessária em virtude de tanto o médico Alexandre Motta como a Assessora de Comunicação Social do Estado, Maria da Guia Cunha Dantas, terem sido convocados, ambos na qualidade de testemunhas, para prestar depoimento nesta CPI acerca das peças publicitárias derivadas do procedimento SEI nº 07720001.000010/2020-74, instaurado no âmbito da SESAP (Requerimentos nº 99/2021 e 100/2021, respectivamente).

De fato, o processo SEI nº 07720001.000010/2020-74 resultou na contratação da agência de publicidade Dois A Publicidade Eireli – EPP, através da Dispensa de Licitação nº 39/2020 conduzida pela Secretaria de Estado da Saúde Pública, cujo pagamento foi feito com verbas advindas do enfrentamento à pandemia e que, justamente por isso, guarda toda pertinência temática com esta CPI, consoante será minuciado nos tópicos seguintes.

No entanto, do depoimento da Assessora de Comunicação Social a esta Comissão, durante a sessão realizada em 07 de outubro de 2021, restou evidente (e comprovado pela documentação remetida a esta Casa Legislativa) que as peças publicitárias nas quais o infectologista Alexandre Motta participou não guardam relação com o supracitado procedimento SEI, tendo sido frutos, isto sim, de escolha feita pela agência Criola Propaganda LTDA., contratada mediante a Assessoria de Comunicação Social do Estado (ASSECOM) por processo licitatório de concorrência nacional, nos autos do procedimento SEI nº 07720002.000012/2019-10, nos quais foram utilizados recursos ordinários da Pasta de Comunicação e não verbas voltadas ao combate à Covid-19.

Em outras palavras, o procedimento de contratação da empresa Criola Propaganda LTDA. escapa das competências desta Comissão Parlamentar de Inquérito, posto que, embora as peças veiculadas tratassem sobre medidas de prevenção ao coronavírus, os recursos por ela utilizados em nada se relacionam com aqueles ora objeto de análise por esta CPI.

Ainda assim, a fim de dirimir os questionamentos acerca de eventual mácula ao princípio da impessoalidade, conforme solicitado na sessão de 07 de outubro de 2021 e disponibilizado pela ASSECOM, o presente capítulo abordará, em tópico específico, os processos de veiculações da agência publicitária Criola Propaganda LTDA., cingindo-se às peças nas quais apareceram o servidor público Alexandre Motta.

Contudo, considerando que o procedimento que realmente mantém correlação com os objetivos específicos desta CPI é a contratação de agência de publicidade feita pela SESAP, será sobre o processo SEI nº 07720001.000010/2020-74 que o Relatório ater-se-á- seguindo os moldes dos capítulos anteriores.

#### **7.4.2 Tramitação Contratual**

A dispensa de licitação autuada sob o SEI nº 07720001.000010/2020-74 tramitou na Secretaria de Estado de Saúde Pública e foi deflagrada a partir do Ofício nº 17/2020/ASSECOM, datado de 25 de maio de 2020 (ID. 5672596).

No mencionado Ofício, a Assessora de Comunicação, Maria da Guia Cunha Dantas, se remete ao Secretário Estadual de Saúde, Cipriano Maia de Vasconcelos, solicitando que o titular da SESAP analisasse a possibilidade de deflagrar procedimento de contratação de serviços de publicidade específico para as medidas de enfrentamento ao coronavírus.

Na oportunidade, a ASSECOM faz menção à Recomendação nº 06/2020 do Comitê de Especialistas da própria SESAP, na qual há orientação para um fortalecimento das estratégias de comunicação do governo. No entanto, conforme ressaltado pelo órgão remetente, à época da Recomendação, a Assessoria de Comunicação não dispunha de contrato vigente com agências de publicidade, estando em trâmite procedimento licitatório iniciado ainda em 2019 (SEI nº 07720002.000012/2019-10), cuja fase de concorrência nacional estava com sessão agendada somente para o dia 23 de junho, denotando que o término do procedimento se alongaria por tempo incompatível com a urgência que o caso requeria:



**RIO GRANDE DO NORTE**  
GOVERNO DO ESTADO  
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO  
SOCIAL - ASSECOM

Centro Administrativo do Estado, - Bairro Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-901  
Telefone: - www.rn.gov.br

Ofício nº 17/2020/ASSECOM - ASSESSOR-ASSECOM

Excelentíssimo Senhor:  
**Cripiano**  
Secretário de Estado de Saúde Pública - SESAP

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, venho a Vossa Excelência que solicitar para analisar a viabilidade e possibilidade de efetuar procedimento de contratação de serviços de publicidade específico sobre as circunstâncias em torno do coronavírus responsável pelo surto epidemiológico pelo qual atravessamos.

Como se sabe, grande parte das medidas ressaltadas pelos especialistas ao controle da endemia diz respeito a ações no âmbito da vida privada de cada cidadão, sendo, para isso, imprescindível o acesso, pela sociedade, de informações precisas e confiáveis. Nesse contexto, a propagação governamental exerce importante papel, com orientações sanitárias e comportamentais a todos os cidadãos, levando prestação de contas sobre as ações governamentais adotadas.

Inclusive, é de seu conhecimento, a Recomendação nº 006/2020, do Comitê de Especialistas da SESAP para o Enfrentamento da Pandemia pelo Covid19, que ressalta, em seus itens 06 e 07, a importância de haver maciço investimento "para ampliar as estratégias de comunicação" e a necessidade de promover "campanhas educacionais de veiculação na televisão, rádio e mídias sociais".

Ocorre, entretanto, que esta Assessoria de Comunicação Social não dispõe de contrato de publicidade vigente, estando impossibilitada de efetuar uma contratação para atender o pleito de modo urgente pela indisponibilidade orçamentária e financeira. Apesar de termos iniciado, ainda em 2019, o procedimento administrativo licitatório para contratação dos serviços de publicidade, autuado sob o nº 07720002.000012/2019-10, a concorrência nacional teve sua sessão agendada para o dia 23 de junho de 2020, sendo provável que os trâmites para sua finalização devam desenrolar-se pelos próximos 60 (sessenta dias).

A recomendação do Comitê de Especialistas, entretanto, demonstra que a espera desse procedimento não é razoável ante a situação de emergência a qual estamos submetidos, motivo pelo qual venho solicitar a Vossa Excelência que



A sobredita Recomendação nº 06/2020 foi elaborada em 18 de maio de 2020 pelo Comitê Consultivo de Especialistas da SESAP/RN para o Enfrentamento da Pandemia pela Covid-19, órgão composto por servidores públicos da área da saúde e pesquisadores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (ID. 5672645).

No documento vertente, o Comitê de Especialistas traçou um panorama da situação do Estado àquela época, bem como das tendências de comportamento do vírus. Em meados de maio do ano passado, o Rio Grande do Norte contava com 9.830 (nove mil, oitocentos e trinta) casos suspeitos, 3.199 (três mil, cento e noventa e nove) casos confirmados e 139 (cento e trinta e nove) óbitos. A rede de saúde dispunha de 705 (setecentos e cinco) leitos clínicos e de UTI/UCI, contabilizando os públicos e os privados, dos quais 364 (trezentos e sessenta e quatro) estavam ocupados, isto é, 51,63% (cinquenta e um vírgula sessenta e três por cento) do total.

Em contrapartida à expansão do vírus, o isolamento social começou a apresentar um índice decrescente a partir de 23 de março de 2020:



Ainda segundo o Comitê de Especialistas, a experiência em outros países, onde o coronavírus havia chegado primeiro, revelava que o índice de isolamento social necessário para evitar o colapso do sistema de saúde deveria se aproximar dos 70% (setenta por cento) da população, o que o próprio órgão consultivo vislumbrava pouco factível no contexto de um estado com consideráveis números de pessoas vivendo em condições de vulnerabilidade social, especialmente nos conglomerados urbanos.

É nesse cenário que a Recomendação nº 06/2020 expede 33 orientações com vistas a mitigar os devastadores efeitos da pandemia. Dessa lista, as recomendações 06 e 07 determinam expressamente o investimento nas estratégias de comunicação do Governo visando incentivar o isolamento social e as medidas preventivas no combate ao vírus:

6 - INVESTIR FORTEMENTE PARA AMPLIAR AS ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO, com spots de incentivo ao isolamento social, uso de máscaras e autocuidado na mídia de rádio e televisão;

7 - PROMOVER CAMPANHAS EDUCACIONAIS NA TV, RÁDIOS E MÍDIAS SOCIAIS SOBRE PREVENÇÃO COM RELAÇÃO AO COVID-19;

Uma vez recebido o feito pela SESAP, o titular da Pasta encaminhou os autos para análise e manifestação da Coordenadoria de Promoção à Saúde (CPS) e para conhecimento da Força-Tarefa Intersetorial Administrativa para o Enfrentamento ao Novo Coronavírus (FIA/COVID-19), conforme ID. 56755321, de 26 de maio de 2021.

Em seguida, em 29 de maio de 2020, foi colacionada a Justificativa assinada por Neuma Lúcia de Oliveira, Coordenadora de Promoção à Saúde (CPS/SESAP), e Adriana Kely de Medeiros, Coordenadora de Publicidade da ASSECOM, na qual está assentada a “exposição de motivos para a contratação de agência de publicidade para realizar campanha de comunicação de utilidade pública para prevenção e combate ao novo coronavírus (Covid-19)”. No documento em pauta, foi feito um apanhado geral do cenário internacional e do cenário nacional até chegar a uma exposição detalhada do cenário estadual à época da contratação pretendida, visando, com isso, fundamentar a dispensa de licitação para os serviços em questão (ID. 5675330).

Do ponto de vista jurídico, a contratação direta estava amparada no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

responsável pelo surto de 2019 e dá outras providências. No âmbito estadual, a citada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 29.513, de 13 de março de 2020, que em seu art. 12 autoriza a dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia.

Além das legislações em apreço, o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pela Covid-19 tratou de estipular as ações de comunicação e publicidade, em conjunto com a ASSECOM, no intuito de disseminar informações e orientações para a população potiguar, visando a prevenção e controle de riscos e agravos da pandemia, bem como o combate à circulação de notícias falsas (*fake news*).

Entre as estratégias relativas à comunicação social, o Plano de Contingência pretendia também o monitoramento das redes sociais, especialmente Instagram e Facebook, com vistas a esclarecer rumores, boatos e informações equivocadas; monitoramento de notícias para identificar fatos novos e necessidades relacionadas à pandemia; divulgação de informações sobre prevenção e controle da doença; divulgação de material sobre etiqueta respiratória e higienização das mãos para a população em geral e emissão de notas de atendimento de casos suspeitos ou confirmados em alinhamento com as gestões municipais.

Demonstrada a urgência da contratação, colacionou-se o Termo de Referência nos moldes do exigido pelo §1º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, quais sejam: 1) declaração do objeto; 2) fundamentação simplificada da contratação; 3) descrição resumida da solução apresentada; 4) requisitos da contratação; 5) critérios de medição e de pagamento; 6) estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos parâmetros descritos pelo inciso VI do mencionado dispositivo; e, 7) adequação orçamentária.

O Termo de Referência da contratação em análise foi juntado em 26 de maio de 2020, com assinatura eletrônica do Secretário Estadual de Saúde Pública, Cipriano Maia de Vasconcelos, da Assessora de Comunicação Social, Maria da Guia Cunha Dantas, e da Coordenadora de Promoção à Saúde, Neuma Lúcia de Oliveira, sob o ID. 5675353, tendo sido seu objeto assim declarado:

2. <b>DO OBJETO</b>
<p>2.1. A contratação de serviços de publicidade (por intermédio de agência de publicidade) para elaboração, monitoramento e demais serviços complementares inerentes a ampla e irrestrita, <b>Campanha de Comunicação de Utilidade Pública para a Prevenção e Combate ao novo coronavírus (COVID-19)</b>, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o intuito de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aumentar o percentual de isolamento social, através da conscientização de toda a população do Rio Grande do Norte;</li> <li>• Informar a população acerca das medidas de proteção individual e a sua importância no contexto social;</li> <li>• Combater as notícias falsas (<i>fake news</i>).</li> </ul> <p>2.2. As especificações técnicas dos serviços de que trata o referido objeto, guardará obediência ao detalhamento especificado constante do termo de referência, em consonância com as políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e</p> <p style="text-align: right;">Termo de Referência SESAP - COVID 5675353      SEI 07720001.000010/2020-74</p>
<p>diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) e da Assessoria de Comunicação Social (ASSECOM).</p> <p>2.3. A presente prestação de serviços tem por fundamento legal o Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.</p>

No tópico em que descreve os serviços a serem contratados, o Termo de Referência também estabelece os critérios de medição e pagamento, onde se verifica o zelo da Administração Pública em estabelecer parâmetros objetivos para elaboração das peças publicitárias futuramente produzidas pela contratada:

## 5. DA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

5.1. A quantidade dos serviços propostos é mensurada de acordo com o alcance da campanha e o alto índice da proposta de penetração nas diversas camadas sociais.

5.2. Estabelece-se os seguintes limites por tipo de serviços a serem realizados durante a futura execução contratual, conforme *Briefing* no **Anexo Único** deste Termo:

5.2.1. **Serviços internos de agência:** 4 (quatro) autorizações para criação de 131 (cento e trinta e uma) peças publicitárias (digitais, roteiros vídeo/spot e criações diversas);

5.2.2. **Serviços de produção:** 3 (três) autorizações para produção que juntas totalizem 135 (cento e trinta e cinco) peças, sendo 90 (noventa) peças publicitárias (vídeo/spot) e 45 (quarenta e cinco) **clippings** eletrônicos;

5.2.3. **Serviços de veiculação de publicidade:** 50 (cinquenta) autorizações.

### Custo dos Serviços Internos (sujeito a alterações)

CUSTOS INTERNOS	QTD. AUT.	VL. UNIT. (R\$)	QT. PEÇAS	VL. ESTIMADO (R\$)
Roteiros para vt 30' <sup>(1)</sup>	1	2.585,00	45	0,00
Roteiros para spot 30' <sup>(2)</sup>	1	862,20	45	0,00
Peças digitais diversas <sup>(3)</sup>	2	De acordo com a Tabela SINAPRO/RN	41	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>4</b>		<b>131</b>	<b>0,00</b>

(1) Fonte: Mídia eletrônica, pg.23, Tabela SINAPRO/RN.

(2) Fonte: Mídia eletrônica, pg.22, Tabela SINAPRO/RN.

(3) Valor de acordo com a peça criada - Tabela SINAPRO/RN. Digital/conteúdo, pg.25.

5.3. Por se tratar de uma campanha publicitária de suma importância frente a pandemia, estima-se que as empresas proponham conceder o desconto máximo nos seus **CUSTOS DOS SERVIÇOS INTERNOS**, justificando pois, a mensuração de comprometimento da verba em 0%. Conforme as **Normas-Padrão da Atividade Publicitária**, do Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), considera-se o custo dos serviços internos, aqueles que são executados pelo pessoal e/ou com os recursos da própria Agência, sendo calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada e não será acrescido de honorários nem de quaisquer encargos.

5.4. Entretanto, em caso de valores a repassar para pagamento destes às agências, os mesmos serão subtraídos da verba destinada a veiculação, uma vez a produção ter sido a mínima possível, impossibilitando redução em valores, pois compromete diretamente o desenvolvimento da campanha.

### Custos com produção

PRODUÇÃO	QTD. AUT.	VL. UNIT. ESTIMADO (R\$)	QT. PEÇAS	VL. ESTIMADO (R\$)
Produção de vt 30' <sup>(1)</sup>	1	2.430,00	45	109.350,00
Produção de spot 30' <sup>(1)</sup>	1	228,00	45	10.260,00

Clipagem eletrônica (2)	1	179,00	45	8.055,00
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>		<b>135</b>	<b>127.665,00</b>

(1) Os valores foram mensurados com base na média de valores contratados na vigência contratual nos anos de 2019 e 2020, pela ASSECOM.

(2) O valor foi resultado dos preços autorizados nos anos de 2019 e 2020 pela ASSECOM, parametrizado a exclusividade do assunto a ser tratado e excluindo os serviços de **clippings online** (que a ASSECOM continuará a realizar.)

5.5. O valor de remuneração da agência contratada obedece os percentuais padrões estabelecidos pela legislação vigente e **está incluso** nos valores apresentados.

**Custos com veiculação (sujeito a alterações)**

VEICULAÇÃO	QTD. AUT.	TIPO DE PEÇA	VL. ESTIMADO (R\$)
Em televisão	5	Vídeo	490.000,00
Em rádio	25	Spot	60.000,00
Na internet	20	Peça de mídia digital	72.335,00
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>	-----	<b>622.335,00</b>

O valor de veiculação, bem como a quantidade de inserções, são determinados pós-contratação da agência de publicidade, uma vez ser parte do contrato a negociação com o prestador.

**5.6. Mensuração dos quantitativos:**

- Roteiros para vt 30' / Produção de vt 30':** Estão previstos serviços para produção de 1 vídeo diário, com dados de atualização da pandemia no Estado no transcorrer de 45 dias. Estas peças, serão veiculadas nos canais de televisão da rede aberta do Rio Grande do Norte. E, como forma complementar de pulverização da informação, todo o material produzido também será veiculado em canais de internet do Governo do Estado e distribuído as listas de transmissões da Assessoria de Comunicação Social (ASSECOM).
- Roteiros para spot 30' / Produção de spot 30':** Estão previstos serviços para produção de 1 spot diário, com dados de atualização da pandemia no Estado no transcorrer de 45 dias. Estas peças, serão veiculadas nas principais rádios do Rio Grande do Norte. E, como forma complementar de pulverização da informação, os áudios também poderão ser utilizados em peças de mídias digitais (ex.: vídeo cartelado) para serem veiculadas e/ou utilizadas em todos os canais sociais de internet do Governo do Estado e distribuídos nas listas de transmissões da Assessoria de Comunicação Social (ASSECOM).

3. **Peças digitais diversas:** De acordo com a proposição da campanha serão criadas peças publicitárias diversas, para veiculação na televisão e em meios digitais de comunicação. Na semana de lançamento da campanha serão criadas 10 peças publicitárias. As demais peças desenvolvidas conforme proposição ou demanda, uma vez a dinâmica da pandemia ser incerta. **Estima-se a quantidade de um peça/dia para as 6 (seis) semanas seguintes.**

4. **Clipagens eletrônicas:** Trata-se do monitoramento diário e refinado das informações da pandemia no mundo, no Brasil, no Estado e seus municípios. O processo de *clipagem eletrônica* é o ato de definir notícias nos meios de comunicação (redes sociais, jornais, revistas), geralmente virtual, para resultar num apanhado por amostragem. **Especificamente, nesta campanha,** considerando que a equipe da Assessoria de Comunicação Social (ASSECOM) vem realizando a clipagem das notícias **online, a contratação é específica para os meios de comunicação que exigem a utilização de uma aparato tecnológico,** que é o caso das matérias veiculadas nos diversos canais de televisão e de rádios. Estas informações são essenciais para o monitoramento dos efeitos da pandemia, no combate às *fake news* e na própria avaliação dos resultados das ações publicitárias frente a pandemia.

5. **Veiculação na rede aberta de televisão:** Estão previstas as veiculações nos

canais abertos da televisão com afiliadas no Rio Grande do Norte. Que são: **Band TV, Intertv Cabugi, Intertv Costa Branca, TV Ponta Negra e TV Tropical.**

6. **Veiculação nas rádios e canais de internet:** Estão previstas as veiculações nas 25 rádios e 20 canais de internet, com vistas a garantir a pulverização da campanha a todo o território estadual.

Conforme se observa, o valor global da contratação foi estimado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para um período inicial de dois meses. Para se chegar a esse montante, utilizou-se como parâmetro a comparação estimativa de valores contratados anteriormente pela ASSECOM, especialmente o Contrato nº 29/2014 e seus termos aditivos, e, ainda, o valor de contratação utilizado pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo.

Outrossim, em observância ao art. 4º-E, §1º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, os recursos financeiros para a contratação em vista correriam pela seguinte dotação orçamentária: 240131 – SESAP – Secretaria de Estado da Saúde Pública; Ação 2413.1.10.122.2003.325201 Enfrentamento do Coronavírus e demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves; Elemento de Despesa 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Natureza da Despesa 33.90.39.88 – Serviço de Publicidade e Propaganda; Fonte 4.163 Recurso do SUS – Vigilância em Saúde – Superávit Financeiro:

#### 8. **DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

8.1. Conforme o disposto no art. 4º-E, § 1º, VII, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, os recursos financeiros para a contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária:

- 240131- SESAP - Secretaria de Estado da Saúde Pública
  - Ação: 2413.1.10.122.2003.325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves
  - Elemento de Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
  - Natureza da Despesa: 33.90.39.88 - Serviço de publicidade e propaganda
- **Fonte:** 4.163 Recurso do SUS - Vigilância em Saúde - Superávit financeiro

Considerando que o tema analisado no presente capítulo diz respeito à suposta violação ao princípio da impessoalidade – ainda que em campanha distinta daquela resultante do procedimento em julgo – convém destacar a preocupação da SESAP com a pluralidade nas peças publicitárias, a qual resta patente no item 10.10 do Termo de Referência ao tratar das obrigações da agência contratada.

Segundo a referida cláusula, a contratada deveria “oportunizar a participação de atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística, em seus pedidos de cotação junto a fornecedores de bens e serviços especializados [...]”.

Nesse horizonte, após a juntada do Termo de Referência foram colacionados ao feito diversos documentos a fim de instruir a contratação direta, entre os quais se encontram o Plano de Contingência Estadual (ID. 5687611); o Plano de Contingência para Emergência em Saúde Pública dos Portos de Natal/Areia Branca (ID. 5687611); o POP (Procedimentos Operacionais Padrão) para enfrentamento de casos suspeitos de Covid-19 no Aeroporto Internacional Governador Aluísio Alves (ID. 5687611); o Plano de Contingência para Emergência em Saúde Pública de Interesse Internacional do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante – PCESPII – SBSG (ID. 5687611); Informe Epidemiológico do dia 26 de maio de 2020 (ID. 5687647); Normas-Padrão da Atividade Publicitária, da lavra do Conselho Executivo das Normas-Padrão (ID ilegível); Tabela Referencial de Serviços Internos do SINAPRO (ID ilegível); e, finalmente, cópias do Contrato nº 29/2014 e seus respectivos aditivos (ID. 56877674).

Por oportuno, frise-se que o Contrato nº 29/2014 foi firmado entre a ASSECOM e seis agências de publicidade de âmbito local em 2014 para fins de prestação de serviços de publicidade visando difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições e de informar o público em geral acerca das atividades institucionais praticadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Tal instrumento possuía valor estimado de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para um período de 12 (doze) meses. Ainda, havia previsão contratual no sentido de que o referido negócio poderia ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Perceba-se que o contrato em pauta foi firmado durante o Governo de Robinson Faria, figurando como agências contratadas a Art & C Comunicação Integrada LTDA.; a Base Propaganda LTDA.; a Criola Propaganda LTDA.; a Dois A Publicidade Eireli – EPP; a Faz Propaganda LTDA. e Raf Comunicação e Marketing LTDA.

Isto é, a relação das agências Dois A Publicidade (objeto do presente contrato) e da Criola Propaganda LTDA. (objeto do contrato da ASSECOM, onde figurou o médico Alexandre Motta) não foram inovações trazidas pela atual gestão, senão que já advinha da Administração anterior, revelando a experiência das mesmas em contratar com o Poder Público.

Bem assim, o prazo máximo de aditamento (sessenta meses) demonstra a veracidade da informação repassada pela ASSECOM, de que, à época da Recomendação nº 06/2020 do Comitê de Especialistas, realmente não existia nenhum contrato vigente entre o Poder Executivo, mormente a Assessoria de Comunicação, e as agências de publicidade, tendo em vista que o último termo aditivo ao Contrato nº 29/2014 se encerrou em 27 de fevereiro de 2020 (ID. 5687674).

Ato seguido, foram encaminhados para os potenciais prestadores de serviços cópias do Termo de Referência, da minuta contratual e do modelo de proposta de preços, a fim de que as mesmas submetessem suas propostas para futura escolha a critério da Administração. (ID. 5687680).

Do e-mail juntado ao ID. 5791821, datado de 26 de maio de 2020, verifica-se que foi solicitada proposta de preços a 11 (onze) agências de publicidade, além do próprio SINAPRO (Sindicato das Agências de Propaganda), as quais deveriam ser apresentadas até às 23h59min do dia 28 de maio de 2020.

Das empresas instadas a participar da seleção para o contrato em apreço, as que enviaram suas propostas foram as seguintes e com os percentuais de desconto de agência (referente aos custos internos) discriminados abaixo:

 <b>GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP</b> <b>SUBCOORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS - SUSEG</b> PESQUISA MERCADOLÓGICA, CONFORME ART. 40, PARÁGRAFO 2º, INCISO II DA LEI 8.666/93 <b>PROC. 07720001.000010/2020-74</b>			
<b>Objeto</b>	Contratação de serviços de publicidade (por intermédio de agência de publicidade) para elaboração, monitoramento e demais serviços complementares inerentes a ampla e irrestrita, Campanha de Comunicação de Utilidade Pública para a Prevenção e Combate ao novo coronavírus (COVID-19).		
EMPRESAS			DESCONTO PROPOSTO
CLASSIFICAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	
	Dois A Publicidade Eireli - EPP	35.644.418/0001-16	100%
	Base Propaganda LTDA	05.601.650/0001-06	100%
	Marca Propaganda e Marketing LTDA	06.110.037/0001-59	100%
	Aragão Publicidade LTDA	02.298.148/0001-80	100%
	Criola Propaganda LTDA	04.152.108/0001-50	80%
	ART & C Comunicação Integrada LTDA	02.692.183/0001-89	80%

Diante do empate entre quatro agências, o Secretário de Saúde encaminhou as propostas apresentadas para a ASSECOM em 29 de maio de 2020, a fim de que a Pasta de Comunicação Social efetuasse uma análise técnica para subsidiar a escolha da empresa a ser contratada (ID. 5227939).

Em parecer técnico datado de 01 de junho de 2020, a ASSECOM, por meio da sua Assessora Maria da Guia Cunha Dantas, considerou que o material apresentado pela agência Dois A Publicidade Eireli – EPP expunha o melhor entendimento da identidade pensada para a campanha, demonstrando a técnica da agência e sua estratégia para conduzir a iniciativa nos moldes propostos pelo Termo de Referência. Assim, na análise do mencionado órgão, “as peças apontadas são hábeis no sentido de ensejar boa percepção no público-alvo de forma atrativa. Entendemos, pois, que é a técnica que mais se aproximou da demanda propositiva” (ID. 5731321).

Após a escolha da empresa, procedeu-se à emissão da Nota de Pré-Empenho (ID. 5742242), acompanhada da devida declaração de adequação orçamentária e financeira emitida pelo Ordenador de Despesas Cipriano Maia de Vasconcelos (ID. 5742277).

Com a verificação da regularidade dos documentos de habilitação da empresa de publicidade, o Subcoordenador de Serviços Gerais, Carlos Tomás Araújo da Silva, remeteu o feito em 02 de junho de 2020 para análise da Assessoria Jurídica da SESAP (ID. 5751959).

A ASSEJUR/SESAP reconheceu em seu parecer que a fonte orçamentária destinada ao pagamento da contratação visada advinha de recursos federais, de modo que, além da obediência às Leis Federais nº 8.666/1993 e 12.232/2010, a dispensa também deveria se submeter à Instrução Normativa nº 03/2018 da Secretaria Geral da Presidência da República, “que disciplina as licitações e os contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda a órgão ou entidade do Poder Executivo federal”.

Nesse horizonte, a ASSEJUR/SESAP considerou que o procedimento ora analisado seguiu os ditames da supracitada Instrução Normativa e demais legislação pertinente, opinando favoravelmente à dispensa de licitação fundada no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, recomendando, tão somente, que o feito fosse submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado por se tratar de matéria nova no âmbito da SESAP (ID. 5754800).

Aqui, cumpre asseverar que a PGE/RN tinha adotado o modelo de parecer referencial estabelecendo orientação jurídica para as aquisições e contratações realizadas por meio de dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência na saúde pública causada pelo novo coronavírus.

O parecer referencial em comento surgiu em decorrência do Decreto Estadual nº 29.641, de 26 de abril de 2020, que em seu art. 2º autoriza a PGE a adotar a elaboração desse modelo de parecer quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo, em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

O parágrafo único do sobredito dispositivo faculta a elaboração do parecer referencial de forma preventiva ou antecipada, de ofício, quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

Neste ensejo, dado o caráter de extrema necessidade e urgência das contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia, a PGE elaborou documento geral instruindo os órgãos e entidades sobre a documentação essencial que deveria constar nos procedimentos de compras no âmbito do combate à Covid-19 (cuja identificação caberia a Assessoria Jurídica do ente contratante), dispensando, assim, o envio do processo para exame pontual e casuístico da PGE, conferindo celeridade às aquisições (ID. 5755177).

Constata-se, pois, que o procedimento em apreço preenchia todos os itens do Checklist de Contratação Direta criado pela PGE para submissão ao parecer referencial (ID. 5755450), conforme também atesta o Secretário de Saúde Cipriano Maia de Vasconcelos na declaração de enquadramento de ID. 5755497, datada de 02 de junho de 2020.

Ainda assim, o procedimento foi submetido à análise da PGE, a qual, por meio da Procuradora Rosali Dias de Araújo Pinheiro, ratificou a desnecessidade do ato em despacho exarado em 03 de junho de 2020, visto a existência do parecer referencial dispensar o assessoramento da PGE (ID. 5761797).

Posteriormente, consta a decisão do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE) aprovando, à unanimidade, a matéria objeto do presente procedimento (ID. 5770800).

Por fim, foi publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 14.680, de 04 de junho de 2020, Ano 87, o Termo de Dispensa de Licitação nº 39/2020 (ID. 5771164):

ANO 87	EDIÇÃO Nº 14.680
Governo do Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Saúde Pública	
<b>TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2020</b> É dispensável a licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020; parágrafo primeiro do art. 199 da Constituição da República de 1988; o Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020; a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010 e a Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965; e em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Nº DO PROCESSO: 07720001.000010/2020-74 <b>NOME DO CREDOR: DOIS A PUBLICIDADE EIRELI EPP</b> <b>ENDEREÇO: Rua Princesa Isabel, 342 - Cidade Alta - Natal/RN, CEP 59012-400</b> <b>CNPJ: 35.644.418/0001-16</b> <b>OBJETO: Contratação direta, via dispensa de licitação, fundamentada no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Estadual nº 29.534/2020, da DOIS A PUBLICIDADE EIRELI EPP, com o fim de elaborar, monitorar e executar demais serviços complementares inerentes a ampla e irrestrita, Campanha de Comunicação de Utilidade Pública para a Prevenção e Combate ao novo coronavírus (COVID-19), compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o intuito de: (i) aumentar o percentual de isolamento social, através da conscientização de toda a população do Rio Grande do Norte; (ii) informar a população acerca das medidas de proteção individual e a sua importância no contexto social; e (iii) combater as notícias falsas (fake news).</b> <b>CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:</b> Órgão: 24000 - Secretaria de Estado da Saúde Pública; Unidade Orçamentária: 24131 - Fundo de Saúde do RN - FUSERN; Unidade Gestora: 240131 - Fundo Estadual de Saúde - FUSERN; Valor: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); Funcional Programática: 10 122 2003 325201 - Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves; Fonte de Recursos: 4.1.63- Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Superávit Financeiro que tem vinculação definida pelo Ministério da Saúde para aplicação em ações de prevenção de doenças transmissíveis de relevância nacional e realização de campanhas; Natureza da Despesa: 33.90.39.88 - Serviço de Publicidade e Propaganda; Fundamentação legal: art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Secretaria de Estado da Saúde Pública, em Natal/RN, 3 de junho de 2020. <b>CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS</b> Secretário de Estado da Saúde Pública	

Após os trâmites prévios à assinatura do instrumento contratual, a Comissão de Gerenciamento e Execução de Contratos (CGC) procedeu à confecção do Contrato nº 53/2020, assinado entre a SESAP e a Dois A Publicidade Eireli – EPP, cuja execução será abordada a seguir.

#### 7.4.3 Execução do Contrato

Embora no Contrato nº 53/2020 conste como data de assinatura o dia 04 de maio de 2020, do contexto analisado dos autos, especialmente da data de publicação no DOE, infere-se que houve um erro de digitação e a data real da assinatura foi 04 de junho de 2020 (ID. 5990107).

De fato, o extrato do contrato foi publicado na edição nº 14.681, de 05 de junho de 2020, Ano 87, do Diário Oficial do Estado.

Conforme já dito alhures, o instrumento foi pactuado entre a SESAP, através do seu titular Cipriano Maia de Vasconcelos, e a agência de publicidade Dois A Publicidade Eireli – EPP, representada por Lana Mendes Cavalcante, tendo como objeto “a prestação de serviços de publicidade para elaboração, monitoramento e demais serviços complementares inerentes à ampla e irrestrita Campanha de Comunicação de Utilidade Pública para Prevenção e Combate ao novo coronavírus (Covid-19)”:

**CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

O contrato tem por finalidade a prestação de serviços de publicidade para elaboração, monitoramento e demais serviços complementares inerentes a ampla e irrestrita, Campanha de Comunicação de Utilidade Pública para a Prevenção e Combate ao novo coronavírus (COVID-19).

A contratação contemplará o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de comunicação, com o intuito de:

- ✓ Aumentar o percentual de isolamento social, através da conscientização de toda a população do Rio Grande do Norte;
- ✓ Informar a população acerca das medidas de proteção individual e a sua importância no contexto social;
- ✓ Combater as notícias falsas (fake news).

Também integram o objeto deste contrato, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:

- ✓ Ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento, relacionados à execução do presente contrato;
- ✓ À produção e à execução técnica de peças, materiais e projetos publicitários, de mídia e não mídia, criados no âmbito do presente contrato;



Contrato 53/2020 - SESAP X DOIS A PUBLICIDADE (5790107)      SEI 07720001.000010.2020-74 / pg. 797

---

✓ À criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias.

As especificações técnicas dos serviços de que trata o referido objeto, guardará obediência ao detalhamento especificado constantes neste contrato e seus ANEXOS, em consonância com as políticas de Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) e da Assessoria de Comunicação Social (ASSECOM).

Inicialmente, previu-se a vigência do contrato pelo período compreendido entre 05 de junho de 2020 a 04 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado na forma do §1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, em função da duração da calamidade pública

decorrente da pandemia. De igual maneira, em caso de término da pandemia, a Administração poderia rescindir unilateralmente o instrumento, devendo apenas comunicar previamente à contratada.

A contratação teve seu valor estimado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a serem pagos conforme a execução do serviço. Ressalte-se que nesse montante já estavam incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto contratual, inclusive tributos e impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete e seguro.

Foi nomeado como Fiscal do Contrato o servidor Carlos Alberto Barbosa.

Uma vez publicado o extrato de contrato, em 05 de junho de 2020 foi emitida a Nota de Empenho nº 2020NE001865, assinada por Jorge Augusto de Castro, Coordenador de Contabilidade e Finanças, e Cipriano Maia de Vasconcelos, Secretário Estadual de Saúde (ID. 5796474). Apenas a título informativo, recorde-se que antes da assinatura do contrato, já havia sido proferida nota de pré-empenho.

EMPENHO		
<b>Unidade Gestora</b> 240131 Fundos de Saúde do RN - FUSERN	<b>Número</b> 2020NE001865	<b>Data Referência</b> 05/06/2020
<b>Gestão</b> 24131 Fundo de Saúde	<b>Processo</b> 07720001.000010/2020-74	<b>Nota Empenho Original</b>
<b>Evento</b> 400013 Emissão de Empenho de Despesa Pré-Empenhada	<b>Referência Legal</b> LAI 5666/R3 art.24	<b>Pré-Empenho</b> 2020PE002169
<b>Credor</b> 35.944.419/0001-16 DOIS A PUBLICIDADE LTDA	<b>Modalidade Empenho</b> Global	<b>Empenho Centralizado</b> Não
<b>Endereço Credor</b>	<b>Valor</b> 750.000,00 (Setecentos e Cinquenta Mil Reais)	
<b>Grupo Programação Financeira</b> 025 Outras Despesas Correntes	<b>Tipo Prestação Contas</b>	<b>Tipo Contrato</b> Outros
<b>Modalidade Licitação</b> 06 Dispensa de Licitação	<b>Transação</b> 0540 Nota Empenho	<b>Obedece Ordem Cronológica</b> Sim
<b>Unidade Gestora Nota</b> Descentralização Crédito	<b>Nota Descentralização Crédito</b>	
<b>Gestão Nota</b> Descentralização Crédito		
<b>Histórico</b> CONTRATO 53/2020 - DOIS A PUBLICIDADE EIRELI EPP, CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PARA REALIZAR CAMPANHA DE COMUNICAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). PERÍODO: 05/06/2020 A 04/08/2020		
<b>Classificação Orçamentária</b>		
<b>Esfera</b> Seguridade	<b>Unidade Orçamentária</b> 24131	<b>Programa Trabalho</b> 10 122 2003 3252 325201
<b>Função</b> 10 Saúde		<b>Subfunção</b> 122 Administração Geral
<b>Programa</b> 2003 RN SAUDÁVEL: ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE		<b>Ação</b> 3252 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves
<b>Subação</b> 325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves		<b>Fonte Recurso</b> 4.1.63.000000 Recursos do SUS - Vigilância em Saúde - Superávit Financeiro
<b>Natureza Despesa</b> 33.90.39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda		
<b>Cronograma Desembolso</b>		
<b>Janeiro</b>	<b>Fevereiro</b>	<b>Março</b>
<b>Abril</b>	<b>Maior</b>	<b>Junho</b> 750.000,00
<b>Julho</b>	<b>Agosto</b>	<b>Setembro</b>
<b>Outubro</b>	<b>Novembro</b>	<b>Dezembro</b>

	Documento assinado eletronicamente por <b>JORGE AUGUSTO DE CASTRO</b> , <b>Coordenador de Contabilidade e Finanças</b> , em 05/06/2020, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS</b> , <b>Secretário de Estado da Saúde Pública</b> , em 05/06/2020, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .

Em 08 de junho de 2020 foi editado o 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 53/2020, retificando a Cláusula Oitava – Da Remuneração (ID. 5827181). A bem da verdade, a única modificação na citada cláusula refere-se ao item 8.1.1, a qual, no contrato inicial não especifica a percentagem dos valores previstos na tabela referencial de preços do SINAPRO a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela contratada, consoante se pode observar a seguir:

#### CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO (CONTRATO ORIGINAL)

<p><b>CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO:</b></p> <p><b>8.1.</b> A CONTRATADA será remunerada, como dispõe a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, bem como as normas vigentes do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CEMP - conforme disposto nesta Cláusula:</p> <p><b>8.1.1.</b> .....% ( por cento) dos valores previstos na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Norte, a título de ressarcimento dos CUSTOS INTERNOS dos serviços executados pela CONTRATADA, nos termos da Lei Federal nº 4.680/1965, e em conformidade com a proposta de preços apresentada.</p> <p><b>8.1.1.1.</b> Os layouts, roteiros e similares reprovados não serão cobrados pela CONTRATADA.</p>
--

#### CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO (TERMO DE APOSTILAMENTO)

<p><b>OBJETO:</b> O presente termo tem por objetivo <b>RETIFICAR</b> a <b>CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO</b> do <b>Contrato nº 53/2020</b>, passando assim a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;"><b>CONTRATO Nº 53/2020-SESAP</b> (...)</p> <p><b>CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO:</b></p> <p><b>8.1.</b> A CONTRATADA será remunerada, como dispõe a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, bem como as normas vigentes do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CEMP - conforme disposto nesta Cláusula:</p> <p><b>8.1.1.</b> <b>100 % (cem por cento)</b> dos valores previstos na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Norte, a título de ressarcimento dos CUSTOS INTERNOS dos serviços executados pela CONTRATADA, nos termos da Lei Federal nº 4.680/1965, e em conformidade com a proposta de preços apresentada.</p> <p><b>8.1.1.1.</b> Os layouts, roteiros e similares reprovados não serão cobrados pela CONTRATADA.</p> <p><b>8.1.1.2.</b> A CONTRATADA se compromete a apresentar, antes do início dos serviços, planilha detalhada com os valores previstos na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Rio Grande do Norte e com os preços correspondentes a serem cobrados da CONTRATANTE, acompanhada de exemplar da referida tabela impressa pelo Sindicato ou autenticada por ele.</p>
---

Em continuidade, a Dois A Publicidade Eireli – EPP encaminhou o Projeto da Campanha Publicitária da SESAP, onde se especifica os objetivos da campanha a ser realizada, os meios em que serão veiculados, os quantitativos de peças, os argumentos pensados para fazer a população aderir ao isolamento social, os valores por peças e o plano de mídia sugerido (ID. 6334010). Destaque-se que no citado Projeto não há nenhuma menção à participação do infectologista Alexandre Motta, até porque, como já informado outrora, o profissional da saúde não participou da campanha produzida pela Dois A Publicidade.

Já em 28 de julho de 2020, faltando apenas alguns dias para o término do contrato (que se daria em 04 de agosto), a Assessora de Comunicação Maria da Guia Cunha Dantas remeteu o Ofício nº 23/2020/ASSECOM para o Secretário de Saúde, solicitando a formalização de aditivo contratual ao Contrato nº 53/2020 (ID. 6334036).

No documento vertente, a ASSECOM destacou a necessidade de continuar com a campanha de prevenção ao Covid-19, tendo em vista que o estado estava entrando em uma nova fase com a retomada gradual e responsável das atividades não essenciais, fazendo-se necessário que a população fosse instruída acerca dos protocolos sanitários indispensáveis para garantir o mínimo de segurança nesse processo de reabertura da economia.

Em despacho exarado em 28 de julho de 2020, a Coordenadora de Publicidade Adriana Kely de Medeiros explicou que os processos de pagamento de contratos de serviços de publicidade obedecem as seguintes etapas: 1) abertura do processo de pagamento (ASSCOM-SESAP); 2) pré análise da comprovação dos serviços (ASSECOM); 3) análise e atesto dos serviços, realizada pelo Fiscal do Contrato; 4) liberação do pagamento (UCI e Gestor da SESAP); e, 5) realização do pagamento (setor financeiro da SESAP), conforme ID. 6347356.

Tratando sobre a solicitação de aditamento para fins de alargamento do prazo de vigência contratual, a Coordenadora de Promoção à Saúde, Neuma Lúcia de Oliveira, encaminhou o Memorando nº 40/2020 para o Secretário de Saúde, no qual salienta a necessidade do aditamento em razão de a ASSECOM ainda não possuir contrato de publicidade vigente, bem como informa que os recursos financeiros para o aditivo seriam provenientes da Lei Complementar nº 173/2020, que permite a majoração do objeto em até 50% (cinquenta por cento) e a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme permissivo dos arts. 4º-I e 4º-H da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020 (ID. 6376014).

Assim, foi elaborada a exposição de motivos para o aditamento do Contrato nº 53/2020, traçando um panorama atualizado da situação pandêmica desde o âmbito internacional até o cenário estadual, demonstrando que a pandemia continuava incontrolável e necessitando

de atuação proativa do Poder Público, inclusive por meio de estratégias contundentes de comunicação, no sentido de incentivar as medidas preventivas e os protocolos sanitários de enfrentamento ao vírus (ID. 6376043).

Destacando o êxito da campanha produzida pela Dois A Publicidade, a exposição de motivos supracitada previu um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao valor inicial do contrato para período de execução proporcional, isto é, de um mês, começando em 05 de agosto de 2020 e se estendendo até 04 de setembro de 2020.

Dessa forma, a dotação orçamentária para o aditivo pretendido foi elaborada em 31 de julho de 2020 por Cesar Martinho Oliveira do Nascimento, Subcoordenador de Programação e Acompanhamento Orçamentário, onde se verifica que o valor aditado seria proveniente da Unidade Orçamentária 21131 Fundo de Saúde do RN – FUSERN, a Fonte de Recursos 0.1.92. – Recursos do Inciso I, art. 5º da Lei Complementar 173/2020, Natureza da Despesa 3.3.9.0.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda (ID. 6388412):

<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP GRUPO AUXILIAR DE ORÇAMENTO</b>	
<b>DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	
<b>Órgão:</b> 24000 Secretaria de Estado da Saúde Pública.	
<b>Unidade Orçamentária:</b> 24131 Fundo de Saúde do RN - FUSERN.	
<b>Unidade Gestora:</b> 240131 - Fundo Estadual de Saúde - FUSERN.	
<b>Valor:</b> R\$ 375.000,00 ( Trezentos e setenta e cinco mil reais)	
<b>Classificação Funcional Programática:</b> 24131 10 122 2003 325201 - Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves	
<b>Fonte de Recursos:</b> 0.1.92 - Recursos do Inciso I, art.5º da Lei Complementar 173/2020	
<b>Natureza da Despesa:</b> 3.3.9.0.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda	
<b>Contrato:</b> Nº 53/2020 - 1º Termo Aditivo - Empresa: DOIS A Publicidade EIRELI EPP	
<b>Período:</b> 05.08.2020 até 04.09.2020	
<b>Objeto:</b> Um acréscimo de 50% referente aos serviços de publicidade para elaborar, monitorar e realizar demais serviços complementares inerentes à ampla e irrestrita Campanha de Comunicação de Utilidade Pública para Prevenção e Combate ao novo coronavírus (COVID-19).	
<b>Retificação da Informação de Adequação Orçamentária 6385150, motivada pela correção do Valor</b>	
	Documento assinado eletronicamente por <b>CESAR MARTINHO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Subcoordenador de Programação e Acompanhamento Orçamentário</b> , em 31/07/2020, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .
	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a> , informando o código verificador <b>6388412</b> e o código CRC <b>54DC2952</b> .

A Nota de Pré-Empenho para o aditamento também foi colacionada em 31 de julho de 2020 sob o ID. 6388462.

Saliente-se que o valor global do contrato passou a ser de R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), incluindo nesse montante o valor do contrato original, de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e o valor do aditamento de 50%, correspondente a R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

O termo aditivo foi devidamente instruído pela declaração de dotação orçamentária e financeira da lavra do Ordenador de Despesas (ID. 6388472); aprovação da ASSEJUR/SESAP, com a menção à dispensa de remessa à PGE em razão do parecer referencial proferido antes da assinatura do contrato (ID. 6389080) e autorização do Secretário de Saúde para o prosseguimento do feito (ID. 6396308).

Nesse horizonte, o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2020 foi celebrado em 03 de agosto de 2020, com valor estimado em R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) e prazo de vigência de 05 de agosto de 2020 a 04 de setembro de 2020 (ID. 6409279). O seu extrato foi publicado na edição nº 14.726, de 04 de agosto de 2020, Ano 87 do DOE (ID. 6409279).

A despesa foi empenhada em 05 de agosto de 2020, conforme Nota de Empenho nº 2020NE002615 (ID. 6435383):

EMPENHO		
Unidade Gestora 240131 Fundo de Saúde do RN - FUSERN	Número 2020NE002815	Data Referência 05/08/2020
Gestão 24131 Fundo de Saúde	Processo 07720001.000010/2020-74	Nota Empenho Original
Evento 400013 Emissão de Empenho da Despesa Pré-Empenhada	Referência Legal Lei 8880/93 art.24	Pré-Empenho 2020PE002061
Credor 35.044.418/0001-18 DOIS A PUBLICIDADE LTDA	Modalidade Empenho Global	Empenho Centralizado Não
Endereço Credor	Valor 375.000,00 (Trezentos e Setenta e Cinco Mil Reais)	
Grupo Programação Financeira 025 Outras Despesas Correntes	Tipo Prestação Contas Outros	Tipo Contrato Outros
Modalidade Licitação 06 Dispensa de Licitação	Transação 0540 Nota Empenho	Obedece Ordem Cronológica Sim
Unidade Gestora Nota Descentralização Crédito	Nota Descentralização Crédito	
Gestão Nota Descentralização Crédito		
Histórico		
1º Termo Aditivo ao Contrato: Nº 53/2020, celebrado com a empresa DOIS A Publicidade (IRELI) EPP. O aditivo tem como objeto o acréscimo de 50% referente aos serviços de publicidade para elaborar, monitorar e realizar demais serviços complementares inerentes à ampla e imediata Campanha de Comunicação de Utilidade Pública para Prevenção e Combate ao novo coronavírus (COVID-19). Período: 05.08.2020 até 04.09.2020		
Classificação Orçamentária		
Esfera Seguridade	Unidade Orçamentária 24131	Programa Trabalho 10 122 2003 3252 325201
Função 10 Saúde		Subfunção 122 Administração Geral
Programa 2003 RN SAUDÁVEL: ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE		Ação 3252 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Aguda Grave
Subação 325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves		Fonte Recurso 0 1 02 000000 Recursos do Início I, art. 5º da Lei Complementar 173/2020
Natureza Despesa 33.90.39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda		
Cronograma Desembolso		
Janeiro	Fevereiro	Março
Abril	Maior	Junho
Julho	Agosto 375.000,00	Setembro
Outubro	Novembro	Dezembro
 Documento assinado eletronicamente por <b>JORGE AUGUSTO DE CASTRO</b> , Coordenador de Contabilidade e Finanças, em 06/08/2020, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .		
 Documento assinado eletronicamente por <b>CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS</b> , Secretário de Estado da Saúde Pública, em 06/08/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .		

Registre-se que durante a execução do contrato, o servidor que havia sido nomeado para atuar como Fiscal do Contrato (Carlos Alberto Barbosa) foi exonerado, tendo sido designado o servidor Victor Hugo de Azevedo Peixoto para exercer tal função. Essa mudança ensejou o 2º Termo de Apostilamento para atualizar o nome do Fiscal do Contrato (ID. 6508079).

Em 04 de agosto de 2020, a agência contratada solicitou à SESAP autorização para inserção de mídia exterior (*outdoors*) como forma de otimizar a publicidade da campanha de combate ao Covid-19 (ID. 6571368), obtendo parecer favorável da ASSEJUR/SESAP (ID. 6641789).

Por meio de despacho datado de 25 de agosto de 2020, o Secretário Cipriano Maia de Vasconcelos acolhe a solicitação de incremento da publicidade através da inserção de *outdoors*, destacando tratar de alteração qualitativa do instrumento contratual (ID. 6647594).

Paralelamente, em 25 de agosto de 2020 também se procedeu ao 3º Termo de Apostilamento, modificando, outra vez, o Fiscal de Contrato, que passou a ser a servidora Débora de Oliveira Brandão (ID. 6662126), publicado na edição nº 14.744, de 26 de agosto de 2020, Ano 87 do DOE.

Já em 03 de setembro de 2020, a Assessora de Comunicação, Maria da Guia Cunha Dantas, enviou o Ofício nº 29/2020 para a SESAP solicitando novo aditamento a fim de estender a vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias, considerando a persistência da pandemia e a necessidade de conscientizar a população sobre o Plano de Retomada Gradual da Atividade Econômica no RN (ID. 6751736).

O novo termo aditivo contou com a autorização da Coordenadora de Promoção à Saúde, Neuma Lúcia de Oliveira, (ID.6759145); com nova exposição de motivos para sua celebração, na qual se fez um panorama da situação pandêmica, assinada pela referida Coordenadora (ID.6759250) e parecer jurídico favorável da ASSEJUR/SESAP (ID. 6764865).

Da exposição de motivos consta a informação de que o novo aditamento teria vigência de mais 30 (trinta) dias, especificamente de 05 de setembro de 2020 a 04 de outubro de 2020. Ademais, indicou-se que não haveria acréscimo financeiro para o Estado, posto que o instrumento seria executado com os valores não utilizados do contrato e aditamento anterior. Nesse ínterim, o Ordenador de Despesas autorizou o aditamento pretendido em 03 de setembro de 2020 (ID. 6765296).

Destarte, o 2º Termo Aditivo foi assinado em 03 de setembro de 2020, ampliando a vigência contratual por mais um mês, sem acarretar reflexos financeiros para o erário estadual (ID. 6797629). O ajuste foi publicado na edição nº 14.751, de 04 de setembro de 2020, Ano 87 do DOE.

Consoante se infere do comprovante de envio anexado sob ID. 6850451, a documentação relativa à dispensa de licitação aqui analisada foi devidamente remetida para análise do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, não se tendo notícias acerca de qualquer irregularidade constatada pela Corte de Contas.

Finalmente, o procedimento se encerra com a juntada da Nota de Empenho nº 2020NE003745, datada de 09 de novembro de 2020, no valor de R\$ 16.382,32 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), referente ao reforço de empenho para atender a disponibilidade orçamentária necessária para a cobertura das notas fiscais relativas ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 53/2020, com Fonte de Recurso 0.1.92.000000 – Recursos do Inciso I, art. 5º da Lei Complementar 173/2020:

EMPENHO		
<b>Unidade Gestora</b> 240131 Fundo de Saúde do RN - FUSERN	<b>Número</b> 2020NE003745	<b>Data Referência</b> 09/11/2020
<b>Gestão</b> 24131 Fundo de Saúde	<b>Processo</b> 07720001.000010/2020-74	<b>Nota Empenho Original</b> 2020NE002615
<b>Evento</b> 400011 Reforço de Empenho da Despesa	<b>Referência Legal</b> Lei 8666/93 art.24	<b>Pré-Empenho</b>
<b>Credor</b> 35.644.418/0001-16 DOIS A PUBLICIDADE LTDA	<b>Modalidade Empenho</b> Global	<b>Empenho Centralizado</b> Não
<b>Endereço Credor</b>	<b>Valor</b> 16.382,32 (Dezesseis Mil Trezentos e Oitenta e Dois Reais e Trinta e Dois Centavos)	
<b>Grupo Programação Financeira</b> 025 Outras Despesas Correntes	<b>Tipo Prestação Contas</b>	<b>Tipo Contrato</b> Outros
<b>Modalidade Licitação</b> 06 Dispensa de Licitação	<b>Transação</b> 0540 Nota Empenho	<b>Obedece Ordem Cronológica</b> Sim
<b>Unidade Gestora Nota</b> Descentralização Crédito	<b>Nota Descentralização Crédito</b>	
<b>Gestão Nota Descentralização Crédito</b>		
<b>Histórico</b> Reforço de empenho, visando atender a disponibilidade orçamentária necessária para a cobertura das notas fiscais referentes ao 1º Termo Aditivo ao Contrato 53/2020.		
<b>Classificação Orçamentária</b>		
<b>Estrutura</b>	<b>Unidade Orçamentária</b>	<b>Programa Trabalho</b>
Seguidade	24131	10 122 2003 3252 325201
<b>Função</b>		<b>Subfunção</b>
10 Saúde		122 Administração Geral
<b>Programa</b>		<b>Ação</b>
2003 RN SAUDÁVEL: ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE		3252 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves
<b>Subação</b>		<b>Fonte Recurso</b>
325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves		0.1.92.000000 Recursos do Indico I, art. 5º da Lei Complementar 173/2020
<b>Natureza Despesa</b>		
33.90.39.86 Serviços de Publicidade e Propaganda		
<b>Cronograma Desembolso</b>		
Janeiro	Fevereiro	Março
Abril	Maior	Junho
Julho	Agosto	Setembro
Outubro	Novembro	Dezembro
		16.382,32
 Documento assinado eletronicamente por <b>JORGE AUGUSTO DE CASTRO</b> , <b>Coordenador de Contabilidade e Finanças</b> , em 09/11/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .		
 Documento assinado eletronicamente por <b>MAURA VANESSA SILVA SOBREIRA</b> , <b>Secretária Adjunta</b> , em 10/11/2020, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .		

A título final, impende destacar que os processos de liquidação e pagamento das peças publicitárias produzidas são feitas em autos apartados, os quais esta CPI não requereu acesso.

São estas, portanto, as informações mais relevantes acerca do procedimento SEI nº 07720001.000010/2020-74, relativo à dispensa de licitação efetivada pela SESAP que resultou na contratação da agência Dois A Publicidade Eireli – EPP, com recursos para o enfrentamento da pandemia, visando a criação e execução de campanha para combater a disseminação de notícias falsas e promover a divulgação de medidas preventivas e protocolos sanitários com vistas à mitigação dos efeitos do novo coronavírus a partir do fortalecimento das estratégias de comunicação com a população potiguar.

#### **7.4.4 Da Publicidade Governamental em que atuou o médico Alexandre Motta (Contrato da ASSECOM)**

Como bem esclareceu o Presidente desta Comissão Parlamentar de Inquérito, Deputado Kelps Lima, durante a sessão realizada em 07 de outubro de 2021, a princípio, a contratação da agência Criola Propaganda LTDA. pela Assessoria de Comunicação do Estado não é objeto de investigação, motivo pelo qual este Relatório não se imiscuirá no procedimento administrativo que resultou na celebração do Contrato nº 01/2020.

Em contrapartida, tendo em vista a participação de pessoa filiada ao Partido dos Trabalhadores, candidato ao cargo de Senador nas eleições de 2018, analisar-se-á se a escolha do referido agente importou em mácula ao princípio da impessoalidade praticado pelo Governo do Rio Grande do Norte.

Nesse sentido, atendendo a solicitação do Presidente desta CPI feita na já citada sessão, a ASSECOM remeteu para esta Casa Legislativa cópias dos processos de veiculações das peças publicitárias nas quais participou o médico infectologista Alexandre Motta, que foram reunidos sob os autos SEI nº 07720001.000010/2021-55.

O procedimento SEI nº 07720001.000010/2021-55 foi inaugurado pelo Ofício nº 17/2021/ASSECOM, o qual informa que a campanha publicitária de caráter educativo e informativo sobre a Covid-19 foi realizada entre os meses de dezembro de 2020 a maio de 2021, momento em que o estado passava pelo auge da segunda fase da pandemia (ID. 11601268).

De forma geral, segundo a ASSECOM, a campanha produzida pela Criola Propaganda LTDA. tratava sobre medidas coletivas adotadas pelo Governo do RN para enfrentamento da pandemia; o estímulo à adoção de ações individuais de proteção das pessoas; esclarecimento sobre a difusão de *fake news*; dentre outras iniciativas incentivadas pela ação educativa. Os materiais produzidos reuniram desde peças publicitárias de informação de massa até animações educativas e um boletim de notícias, frisando que a participação do infectologista Alexandre Motta se limitou aos boletins, sem veiculação de peças digitais ou impressas contendo sua imagem e/ou voz.

A ASSECOM esclareceu, ainda, que a mídia foi veiculada nas emissoras de rádio e televisão, tendo sido planejada e distribuída seguindo os critérios técnicos fornecidos pela agência contratada e “segundo uma estratégia de comunicação de massa formatada em um contexto de uma pandemia imprevisível e sem precedentes, se considerarmos a contemporaneidade mundial”.

Assim, os autos do procedimento SEI nº 07720001.000010/2021-55 vieram instruídos com os processos de veiculações referente às peças publicitárias nas quais o médico Alexandre Motta participou, contendo, inclusive, os processos de liquidação e pagamento.

Antes, porém, de adentrar-se ao relato dos processos de veiculação, merecem destaque algumas informações sobre a contratação da empresa Criola Propaganda LTDA. pela ASSECOM.

Tal negócio jurídico surgiu em consequência de procedimento licitatório acompanhado nos autos do processo SEI nº 07720002.000012/2019-10, que tramitou no âmbito da ASSECOM. Ao final, restou celebrado o Contrato nº 001/2020 entre a ASSECOM e as agências de publicidade Art & C Comunicação Integrada LTDA., Base Propaganda LTDA., Criola Propaganda LTDA., Dois A Publicidade Eireli – EPP e Marca Propaganda e Marketing LTDA.

O instrumento em pauta foi firmado pelas partes em 26 de outubro de 2020, possuindo vigência de 12 (doze) meses, passível de prorrogação (sujeita à avaliação de desempenho individual das contratadas). Por fim, o valor da contratação foi estipulado em R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), com Dotação Orçamentária de nº 11.105.24.131.0001-2111-211101 (Divulgação de Ações Governamentais); Elemento de Despesa nº 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiras Pessoas) e Fonte 100 (Recursos do Tesouro).

**Em outras palavras, a referida contratação não utilizou recursos destinado ao enfrentamento da pandemia, mas sim recursos ordinários da Assessoria de Comunicação Social.**

A agência que executou as peças sob análise, isto é, a Criola Propaganda LTDA. está inscrita sob o CNPJ nº 04.152.108/0001-50 e possui como sócios e responsáveis diretos pelo atendimento ao Governo do Estado para a campanha em questão as pessoas de Renato Quaresma, Gabriela Alves e Vinícius Cavalcante (ID. 11601268).

De acordo com as informações repassadas pela agência, foram executados 12 (doze) processos de veiculação (incluindo cada um as respectivas peças publicitárias) com a atuação do infectologista Alexandre Motta, perfazendo o montante de R\$ 339.731,10 (trezentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e dez centavos), relativos aos custos de produção, considerando a soma dos valores das autorizações, conforme tabela (ID. 11621817):

# CRIOLA

Em atendimento a demanda apresentada pela Assessoria de Comunicação Social do RN, vimos informar os valores referentes aos **custos de produção** para as peças publicitárias que envolve a participação do profissional médico, infectologista, Dr. Alexandre Mota, especificamente para a campanha de combate a pandemia causada pelo vírus covid-19.

Autorização	Valor da autorização (R\$)	Valor específico atribuído nos termos do pedido (R\$)
OC 9102	1.380,00	1.380,00
OC 9106	9.050,50	9.050,50
OC 9117	5.175,00	5.175,00
OC 9132	38.644,60	38.644,60
OC 9167	54.303,00	45.252,50
OC 9186	33.603,00	11.201,00
OC 9238	14.610,00	9.740,00
OC 9245	86.480,00	70.265,00
OC 9315	4.255,00	4.255,00
OC 9317	48.645,00	37.835,00
OC 9396	10.810,00	10.810,00
OC 9397	32.775,00	13.110,00

Por sua vez, os boletins de notícias protagonizados por Alexandre Motta foram veiculados entre os meses de dezembro de 2020 a maio de 2021, perfazendo o total de 53 (cinquenta e três) boletins, sendo que alguns continham apenas a voz do médico, consoante tabelas abaixo (ID. 11621817):

Considerando que dentro das peças publicitárias desenvolvidas específicas da COVID, esclarecemos que:

1) Dos filmes produzidos que contém a imagem do supracitado profissional, foram:

Mês	Boletins	Total
Dez2020	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07	7
Jan2021	08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17	8
Fev2021	20, 28	2
Mar2021	33, 34, 36, 43	4
Abr2021	51, 53, 54, 55, 56, 57, 58	7
Mai2021	04	4

2) Dos filmes produzidos que contém a voz do supracitado profissional, foram:

Mês	Boletins	Total
Dez2020	-	0
Jan2021	18, 19	2
Fev2021	21, 26, 29	3
Mar2021	30, 31, 32, 35, 38, 39, 40, 44, 45, 46, 48	11
Abr2021	50, 52	2
Mai2021	01, 02, 03	3

Para melhor sistematização dos processos de veiculação das peças publicitárias, o presente Relatório optou por identificar seus principais documentos em formato tabelado, seguindo os parâmetros de identificação da peça, valor pago por ela, especificações, fornecedor e informações relativas ao pagamento, por entender que esse modelo de apresentação facilita a compreensão e permite a comparação entre os serviços prestados.

Peça Publicitária	Data de apresentação dos valores	Especificações	Produtora	Valor Dispendido	Nota Fiscal	Fonte Recursal
OC 9102	14/12/2020	Produção de áudios para VT's de 30" – Dr. Alexandre Motta 01 e Dr. Alexandre Motta 2; 2 VT's de 30' cada, contendo 1 trilha composta; Tratamento de Sonoras; Edição + Mixagem + Finalização	Garagem Studio (CNPJ nº 31.346.019/00-01-18	R\$ 1.380,00	NFS-e nº 0000004836	0.1.00.00 0000 – Recursos Ordinários
OC 9106	15/12/2020	Produção de 2 VT's de 30" de duração cada –	Giovanni Sérgio (CNPJ nº	R\$ 9.050,50	NFS-e nº 0000004770	0.1.00.00 0000 – Recursos

		Dr. Alexandre Motta 1 e 2	40.782.161/0001-07)			Ordinários
OC 9117	22/12/2020	Produção de 1 VT de 30" com edição e finalização, cartelas gráficas, editor e finalizador	Center Filmes (CNPJ nº 08.714.391/0001-18)	R\$ 5.175,00	NFS-e nº 0000004797	0.1.00.000000 – Recursos Ordinários
OC 9132	14/12/2020	Produção de 07 filmes com duração de 30" cada – Balanço Diário com o Dr. Alexandre Motta	Giovanni Sérgio (CNPJ nº 40.782.161/0001-07)	R\$ 38.644,60	NFS-e nº 0000004835	0.1.00.000000 – Recursos Ordinários
OC 9167	05/02/2021	Produção de 12 filmes de 30" cada para a Campanha Combate à Covid do Governo do RN	Giovanni Sérgio (CNPJ nº 40.782.161/0001-07)	R\$ 54.303,00	NFS-e nº 0000004953	0.1.00.000000 – Recursos Ordinários
OC 9186	09/02/2021	Produção de 06 filmes de 30" cada – Balanço Diário para a Campanha Combate à Covid do Governo do RN	Giovanni Sérgio (CNPJ nº 40.782.161/0001-07)	R\$ 33.603,00	NFS-e nº 0000004961	0.1.00.000000 – Recursos Ordinários
OC 9238	04/03/2021	Produção de 03 filmes de 30" cada – Balanço Diário para a Campanha de Combate à Covid do Governo do RN	Giovanni Sérgio (CNPJ nº 40.782.161/0001-07)	R\$ 14.610,00	NFS-e nº 0000005128	0.1.00.000000 – Recursos Ordinários

OC 9245	05/02/2021	Produção de 11 filmes de 30" – Balanço Diário para a Campanha de Combate à Covid do Governo do RN	Center Filmes (CNPJ nº 08.714.391/00-01-18)	R\$ 86.480,00	NFS-e nº 0000005017	0.1.00.00 0000 – Recursos Ordinários
OC 9315	30/03/2021	Produção de 1 filme de 15" – Balanço Diário para a Campanha de Combate à Covid do Governo do RN	Center Filmes (CNPJ nº 08.714.391/00-01-18)	R\$ 4.255,00	NFS-e nº 0000005141	0.1.00.00 0000 – Recursos Ordinários
OC 9317	30/03/2021	Produção de 9 filmes de 30" cada – Balanço Diário para a Campanha de Combate à Covid do Governo do RN	Center Filmes (CNPJ nº 08.714.391/00-01-18)	R\$ 48.645,00	NFS-e nº 0000005144	0.1.00.00 0000 – Recursos Ordinários
OC 9396	30/04/2021	Produção de 2 VT's de 30" cada – Campanha RN Pela Vida	Center Filmes (CNPJ nº 08.714.391/00-01-18)	R\$ 10.810,00	NFS-e nº 0000005153	0.1.00.00 0000 – Recursos Ordinários
OC 9397	30/04/2021	Produção de 5 VT's de 60" – Campanha RN Pela Vida	Center Filmes (CNPJ nº 08.714.391/00-01-18)	R\$ 32.775,00	NFS-e nº 0000005155	0.1.00.00 0000 – Recursos Ordinários

Além dos processos de veiculação, a ASSECOM também remeteu os *spots* em que apareceram o médico Alexandre Motta, reproduzidos entre o final de 2020 e o primeiro semestre do ano em curso, alcançando, portanto, fases distintas da pandemia.

Nos primeiros VT's, veiculados em dezembro de 2020, o servidor da saúde divulga orientações sanitárias que a população deveria seguir diante da proximidade das festas de final de ano, tais como o uso de máscaras, higienização das mãos e medidas de distanciamento social. Nos vídeos, o infectologista faz um apelo para que os cidadãos potiguares evitem aglomerações, redobrando os cuidados, com vistas a evitar a proliferação do vírus.

Ainda nesses *spots* exibidos ao final do ano passado, Alexandre Motta sinaliza sobre a proximidade do início da campanha de vacinação, afirmando que o Governo do Rio Grande do Norte estava trabalhando para garantir as doses necessárias para atender a todo o estado, independentemente da origem laboratorial da vacina, desde que as mesmas obtivessem aprovação da ANVISA.

Impende destacar que em nenhum dos vídeos analisados há qualquer referência partidária, como o uso de símbolos ou cores que remetam à Governadora Fátima Bezerra ou ao Partido dos Trabalhadores (PT). Ao contrário. Em todos os VT's, o médico aparece com roupa em cores neutras (geralmente branca), em fundo também neutro e a única simbologia utilizada alude às medidas sanitárias que se pretende divulgar (máscara, trocadilhos com o nome da Covid-19 – “#DESCOVID” e brasão do RN):







Já a partir de janeiro, foram divulgados os decretos estaduais restringindo as atividades sociais potenciadoras de aglomeração, bem como a adoção de medidas no sentido de ampliação dos leitos disponíveis para a internação, com o sempre presente apelo de colaboração da população para conter o vírus. Também a partir de janeiro começou a ser veiculada a informação de que o infectologista não havia cobrado cachê por sua participação na campanha em comento:



Posteriormente, os vídeos passaram a informar as medidas que estavam sendo providenciadas pelo Governo para iniciar a vacinação de seus cidadãos, comunicando sobre a compra de seringas e a logística a ser implementada a fim de garantir uma ampla cobertura vacinal, e, ainda, sobre a ordem de prioridade para o recebimento da vacina.

Já com a chegada das vacinas e o início da campanha de vacinação, os vídeos passaram a ser no sentido de atualizar a população sobre o recebimento dos lotes e a respectiva distribuição para os municípios, além da faixa etária que já podia se vacinar. Ainda, as mensagens transmitiam para o público a necessidade de continuar com o uso de máscaras, tendo em vista que as pessoas vacinadas poderiam ser transmissoras do vírus. Bem assim, o profissional, na qualidade de médico, buscava informar à população sobre a confiabilidade das vacinas, incentivando-a a buscar as unidades de saúde e garantir sua dose.

Exposto os aspectos burocráticos e o conteúdo das campanhas veiculadas, para fins de avaliação de eventual violação ao princípio da impessoalidade faz-se necessário trazer algumas informações sobre a trajetória profissional de Alexandre Motta.

Embora seja conhecido correligionário do PT, Alexandre Motta Câmara é um notório médico infectologista cuja carreira se desenvolveu majoritariamente no Rio Grande do Norte. Inscrito no CRM-RN desde 27 de março de 1991 (CRM-RN nº 2904), o servidor conta com mais de 30 (trinta) anos de experiência, a maior parte deles desempenhados no setor público, conforme explanado durante sua oitiva na sessão realizada em 07 de outubro de 2021 nesta CPI.

Servidor público concursado, o médico encontra-se lotado no Hospital Giselda Trigueiro, unidade de referência no tratamento de doenças infectocontagiosas no Rio Grande do Norte, com carga horária de 40h semanais, sendo metade dessas horas exercidas como médico de UTI, o que o localiza na linha de frente do combate ao vírus, segundo dados do Portal da Transparência e declarações do próprio depoente.

Devido à sua formação médica, o citado profissional é figura notável nos meios de comunicação estaduais quando o assunto são enfermidades contagiosas, podendo-se afirmar se tratar de uma autoridade, do ponto de vista técnico, para abordar os temas atinentes à infectologia, já tendo concedido diversas entrevistas para veículos tanto de rádio como de televisão de alcance local.

Por último, merece destaque as declarações do depoente no sentido de que foi contactado para participar da campanha de prevenção e combate ao Covid-19 pelo sócio da Criola Propaganda LTDA. Renato Quaresma, ainda no final de dezembro de 2020, que o

convidou com fundamento em sua qualificação científica. Ademais, o depoente afirmou não ter recebido nenhum cachê para colaborar com a publicidade em questão, não constando nenhum indício que desabone essa informação.

Nas palavras do referido profissional, seu dever enquanto médico era colaborar de todas as maneiras possíveis para auxiliar o combate à pandemia, afirmando, inclusive, que aceitaria participar gratuitamente de campanhas com esse objetivo ainda que fossem produzidas por adversários políticos de ideologias diametralmente opostas à sua, citando expressamente o Governo Federal do Presidente Jair Bolsonaro e a Prefeitura Municipal de Natal/RN, sob a gestão do Prefeito Álvaro Dias.

Em última instância, o depoente trouxe à colação a ocorrência de caso semelhante ocorrido no Estado e no Município de São Paulo, no qual o médico David Uip, filiado ao PSDB, participou da campanha municipal e estadual de enfrentamento ao vírus.

São estas, em suma, as informações de maior relevo no que tange à campanha publicitária na qual o médico infectologista Alexandre Motta colaborou.

#### **7.4.5 Eventuais Pontos Controversos**

Da análise da Dispensa de Licitação nº 39/2020, instaurada no âmbito da SESAP e que resultou na celebração do Contrato nº 53/2020 com a agência Dois A Publicidade Eireli – EPP, não foram constatadas quaisquer máculas que evidenciem a existência de ilícitos administrativos ou penais.

Na realidade, o procedimento encontra-se embasado no permissivo legal do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, tendo sido instruído com as documentações pertinentes desde sua instauração até a sua execução. Não se verificou nenhum tipo de favorecimento na escolha da agência ou superfaturamento dos valores pagos, estando a dispensa de licitação justificada pela necessidade de contratação urgente com vistas a fortalecer as estratégias de comunicação entre o estado e os seus cidadãos, proporcionando uma maior adesão às medidas individuais de enfrentamento à pandemia, especialmente o isolamento social e os protocolos sanitários.

Ainda, cumpre destacar, uma vez mais, que na campanha publicitária objeto da contratação direta pela SESAP não houve qualquer participação do médico Alexandre Motta, não se aplicando, portanto, os questionamentos acerca de eventual violação ao princípio da impessoalidade.

Nessa conjuntura, tem-se que a vigência do contrato celebrado entre a Dois A Publicidade e a SESAP ocorreu entre os meses de junho de 2020 a novembro de 2020.

Não obstante, os boletins de notícias em que apareceram o médico infectologista Alexandre Motta foram veiculados entre os meses de dezembro de 2020 a maio de 2021, período em que o estado enfrentava a segunda fase da pandemia.

A colaboração do médico com a publicidade da campanha de prevenção e combate ao coronavírus partiu de convite realizado pelo sócio da agência Criola Propaganda LTDA., Renato Quaresma, ao profissional da saúde em questão e esteve motivada pela qualificação técnica e científica do mesmo.

Com efeito, Alexandre Motta Câmara é médico especialista em infectologia com mais de 30 (trinta) anos de experiência profissional, a maioria deles exercido no serviço público do Rio Grande do Norte, no qual ingressou através de concurso público, sendo, portanto, servidor efetivo. Lotado no Hospital Estadual Giselda Trigueiro, referência no tratamento de doenças infectocontagiosas no RN, o médico em questão é plantonista de UTI e durante as fases mais agudas da pandemia esteve trabalhando na linha de frente de tratamento aos doentes acometidos por essa terrível enfermidade.

Para além de sua filiação partidária, Alexandre Motta goza de amplo reconhecimento profissional, sendo comumente convidado pelos meios de comunicação privados (rádios, jornais, televisões) para informar sobre temas afetos à sua área de atuação, sendo figura comum nos debates e entrevistas sobre doenças endêmicas.

Postos os necessários esclarecimentos, não se vislumbra atrito entre a atuação do profissional em pauta e o princípio da impessoalidade. Primeiramente, a escolha do médico não partiu de sugestão de nenhum agente público e sim por iniciativa da agência de publicidade contratada. Em segundo lugar, essa escolha não esteve fundamentada no posicionamento político do ator, senão em sua notória qualificação profissional: médico, especialista em infectologista, servidor público, atuante na linha de frente de combate ao vírus, com ampla trajetória e notório saber científico, além de desenvoltura frente às câmeras.

Por fim, impende asseverar que os boletins de notícias dos quais o médico participou não foram pagos com recursos destinados ao enfrentamento da pandemia, posto que sequer foram executados pela SESAP. Igualmente, não houve pagamento de qualquer remuneração ao citado servidor a título de comissão por sua colaboração nas propagandas. A referida contratação da Criola Propaganda LTDA. foi precedida da competente licitação, instaurada

ainda em 2019 e conduzida pela ASSECOM, adimplida com recursos orçamentários ordinários da própria Assessoria de Comunicação Social.

#### **7.4.6 Conclusão Parcial**

Por todo o exposto, emerge o reconhecimento da regularidade de ambas as campanhas de publicidade, tanto aquela instaurada pela SESAP mediante dispensa de licitação, como a mais recente, conduzida pela ASSECOM após o devido trâmite licitatório, não havendo que se falar em atentado ao princípio da impessoalidade.

### **7.5 CONTRATAÇÃO: HOSPITAL DE CAMPANHA ARENA DAS DUNAS/PAPI**

#### **7.5.1 Breve Contextualização**

Antes de adentrar de forma aprofundada na contratação objeto de análise, insta esclarecer o contexto histórico-social vivido pelo Estado do Rio Grande do Norte na época.

Conforme já apontado anteriormente neste relatório, o sistema de saúde global encontrava-se colapsado com o advento da Pandemia do Coronavírus no ano de 2020, assim, a chegada inesperada de tal doença e a sua alta taxa de transmissão exigiu de todos os países, estados e municípios esforços para o combate dessa variante ainda desconhecida do vírus.

No caso da contratação em tela, o objeto de debate debruça-se quanto a implantação do Hospital de Campanha no Arena das Dunas, em Natal/RN, com a finalidade de combate e uso de atendimento emergencial e de urgência do COVID-19.

A exemplo de outros Estados da federação, o Rio Grande do Norte avaliou a necessidade de instalar tal equipamento, no intuito de ofertar rapidamente leitos de apoio a população do RN. Vejamos como se deu o processo administrativo.

#### **7.5.2 Tramitação do Contrato**

Nesse sentido, foi dada abertura do Processo Administrativo SEI nº 00610930.000001/2020-36, o qual iniciou seu expediente com a juntada de Ofício de comunicação do Grupo OAS (Gestor do Estádio Arena das Dunas) disponibilizando apoio ao Estado do Rio Grande do Norte no combate ao COVID-19 (ID5196695). Nos documentos

iniciais foi acostado o Ofício nº 490/2020/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETARIO-SESAP, referente ao Processo SEI nº 00610002.001672/2020-03, o qual solicitava estimativa de preços para o atendimento de forma emergencial para implantação e gestão de leitos em combate à pandemia (ID. 5143610).

Tipo de Necessidade	Qtde.	Exames	Insumos	Equipamentos	Recursos Humanos	Observação
<b>HOSPITAL 1 (Natal)</b>						
<u>Necessidade 3:</u> Leitos de UTI Adulto - Tipo II	20	<b>Especializados:</b> Raio X portátil USG à beira do leito Eletrocardiograma Microbiologia Gasometria	Material Médico Hospitalar, incluindo insumos, equipamentos de proteção individual, alimentação enteral e parenteral.	Todos os necessários para equipar os leitos, incluindo engenharia clínica	Área Assistencial e de apoio: nível superior e técnico, higienização e limpeza	Exames laboratoriais e exames de Tomografia ficarão a cargo da SESAP.
<b>HOSPITAL 2 (Mossoró)</b>						
<u>Necessidade 4:</u> Leitos de UTI Adulto - Tipo II	20	<b>Especializados:</b> Rx portátil USG à beira do leito Eletrocardiograma Gasometria	Material Médico Hospitalar. Medicamentos, equipamentos de proteção, alimentação enteral e parenteral	Serão fornecidos pela SESAP	Área Assistencial e de apoio: nível superior e técnico, higienização e limpeza	Exames laboratoriais e exames de Tomografia ficarão a cargo da SESAP.

No ID. 5198374 foi juntado alguns documentos que davam ideia do valor praticado para a contratação de leitos. A exemplo disso, consta proposta para gestão de 40 leitos de UTI COVID, sendo 20 leitos para o Hospital João Machado e 20 leitos para o Hospital Tarcísio Maia/Mossoró, com valor global para 06 meses de R\$ 15.480.000,00.

<p>Assunto: Proposta de gestão e gerenciamento de leitos UTI -Resposta ofício 490/2020/SESAP – <b>Processo nº 00610002.001672/2020-03</b></p> <p>Senhor Secretário,</p> <p>Em resposta ao ofício 490/2020/SESAP, venho através deste documento apresentar proposta para gestão de 40 Leitos de UTI para Coronavírus, sendo 20 leitos do Hospital João Machado e 20 Leitos do Hospital Tarcísio Maia/ Mossoró.</p> <p>Valor Global para 06 meses: <b>R\$ 15.480.000,00 (quinze milhões quatrocentos e oitenta mil reais).</b></p> <p>Valor mensal: <b>R\$ 2.580.000,00 (dois milhões quinhentos e oitenta mil reais).</b> <b>Prazo: 06 meses</b></p> <p>Valor estimado da diária por leito: <b>R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais)</b></p> <p>Modalidade: pacote por funcionamento do serviço.</p> <p>Pagamento: Anterior a prestação de serviços em cada mês.</p> <p>Prazo para implantação: até 20 dias</p>
--

A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM)/Programa de Atenção Integral à SAÚDE (PAIS), em resposta ao Ofício nº 481/2020/SESAP-GABINETE-SESAPSECRETARIO-SESAP, informou que, pela natureza jurídico-fiscal, seria necessária a criação de filial para operacionalizar a gestão no Estado do Rio Grande do Norte, demanda que

levaria por volta de 30 dias para liberação, razão pela qual estaria impossibilitada de executar o projeto com a celeridade que era requerida. Todavia, manteve-se disponível para contratações futuras (ID 5198390).

Aos autos também foi apresentado no ID 5198562 memorando subscrito pela assessora jurídica Maria Antônia Sales de Oliveira, solicitando a tomada de providências ao Secretário da SESAP/RN quanto ao enfrentamento da pandemia, trazendo à baila experiências de hospitais de campanha construídos nos estados brasileiros de São Paulo, Ceará, Bahia e Rio de Janeiro.

Na sugestão, foi elencada a possibilidade de implantação dos serviços de urgência e emergência na unidade de campanha dentro do Arena das Dunas, em Natal/RN, conforme cessão ofertada pelo Grupo OAS.

No ID 5200575 foi juntada minuta do termo de referência para a celebração de contrato emergencial para implementação e gestão do tratado hospital de campanha, juntando em sua justificativa técnica a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em face da infecção do novo Coronavírus, a Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, e os Decretos nºs 29.512/2020, 29.513/2020, 29.521/2020, 29.534/2020, 29.542/2020 e 29.556/2020.

Na descrição dos serviços, foi especificada a instalação de hospital de campanha com a capacidade de 100(cem) leitos, sendo desses 53 (cinquenta e três) leitos de UTI, 45 (quarente e cinco) leitos de retaguarda clínica e 2 (dois) leitos de isolamento, tendo como prazo de vigência da contratação 180 (cento e oitenta) dias. Insta ressaltar que ao anexo do contrato foram juntadas as listagens de todos os recursos materiais e humanos que seriam necessários para a implantação das unidades.

Foi juntado edital de chamamento público, identificador nº 5200644, para recebimento de propostas de preços e envio de documentação, com o fim de contratação de Organização Social ou Instituição Filantrópica que tenha como atividade fim a gestão de serviços de Urgência e Emergência, no intuito de celebrar contrato emergencial para a contratação de hospital de campanha.

Ao ID 5200694 consta autorização da publicação de chamamento público do objeto do processo em análise pelo Secretário de Saúde, bem como a sua aprovação ao termo de referência. Insta destacar que a documentação foi bem instruída nos seus fatos.

Também na análise formal e orçamentária da contratação, ID 5204439, foi acostada memória de cálculo sobre as despesas relativas ao Hospital de Campanha, levando como base

os valores aplicados na execução do mesmo projeto pelo Estado do Ceará. No aspecto técnico, foi dada estimativas mensais e semestral para cada modalidade de leito.

<b>MEMÓRIA DE CÁLCULO SOBRE O VALOR DOS LEITOS DE UTI</b>	
Os valores estimados tomaram como base o Hospital de Campanha do Ceará e na estimativa dos preços praticados no mercado.	
<u>Estimativa Mensal</u>	
<b>Valor Mensal Leito UTI:</b>	R\$ 2.560,00 (diária) x 30 dias x 53 leitos
<b>Valor Total Mensal dos Leitos de UTI:</b>	R\$ 4.070.400,00 (quatro milhões e setenta mil e quatrocentos reais)
<b>Valor Mensal Leitos Clínica+Isolamento =</b>	R\$ 1.500,00 (diária) x 30 dias x 47 leitos
<b>Valor Total Mensal Leitos Clínica+Isolamento =</b>	R\$ 2.115.000,00 (dois milhões cento e quinze mil reais)
<u>Estimativa de Valores dos Leitos por 6 meses</u>	
<b>Valor Leitos de UTI por 6 meses =</b>	R\$ 4.070.400,00 (30 dias) x 6 meses = R\$24.422.400,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais)
<b>Valor Leitos Clínica +Isolamento por 6 meses:</b>	R\$2.115.000,00(30 dias) x 6 meses = R\$12.690.000,00 (Doze milhões, seiscentos e noventa mil reais)
<b>VALOR GLOBAL DE TODO CONTRATO POR 6 MESES (LEITOS DE UTI+CLÍNICA+ISOLAMENTO):</b> R\$37.112.400,00 (trinta e sete milhões, cento e doze mil e quatrocentos reais)	
<b>VALOR GLOBAL DE TODO CONTRATO MENSAL (LEITOS DE UTI+CLÍNICA+ISOLAMENTO):</b> R\$ 6.185.400,00 (seis milhões, cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais)	

No ID 5208171 foi apresentado parecer jurídico elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RN), acolhido no ID 5234771 pelo Procurador Geral do Estado, opinando pela possibilidade de contratação pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que cesse o estado de emergência decorrente da COVID, desde que obedecidas as exigências de:

- i) Manutenção da regularidade fiscal e trabalhista durante toda a execução contratual;
- ii) Publicação do extrato do ajuste no Diário Oficial do Estado, no sítio oficial da Secretaria de Estado da Saúde;
- iii) Juntada da manifestação do Conselho de Desenvolvimento Econômico, na forma do artigo 9º, parágrafo 1º, da LCE nº 271/2004;
- iv) justificativa que demonstre a impossibilidade de conseguir instalar, sem contar com parceria, o quantitativo de leitos de UTI, além do que antes era previsto para a rede pública.

No ID 5219417 encontra-se o Ofício nº 4/2020/SESAP - COVID/SESAP - COAD/SESAP - SECRETARIO-SESAP, o qual encaminha ao Procurador Geral de Justiça,

membro do MPRN da Promotoria de Saúde, ao Procurador Geral dos Direitos do Cidadão e ao Presidente do TCE/RN as informações coletadas sobre o chamamento público para a contratação de organização social ou instituição filantrópica visando a gestão de serviços de urgência e emergência para implementar e gerir hospital de campanha a ser levantado no Arena das Dunas.

Sobre os dados da pandemia até o momento da contratação, foi apresentado relatório no ID5219418, fortificando a necessidade da implantação dos leitos ora pleiteados. Referente também as medidas tomadas pelo Estado no combate, foi juntado o Memorando nº 26/2020/SESAP - CRH/SESAP - SECRETARIO, referente ao Processo SEI nº 00610008.001782/2020-15, contendo a informação de nomeação de 1183 (um mil cento e oitenta e três) profissionais da saúde, dos quais 630 (seiscentos e trinta) tomaram posse e 638 (seiscentos e trinta e oito) teriam passado pela Primeira fase da nomeação, também indicando a abertura de processo seletivo (ID 5219419).

Finalizados os trâmites processuais administrativos foi acostada publicação do chamamento público emergencial objeto da contratação em destaque. Em resposta, a Santa Casa Sem Fronteiras indicou a impossibilidade de apresentação de proposta nos termos do edital no valor ora estabelecido, indicando em seus preços o valor global de R\$37.080.000,00 (trinta e sete milhões e oitenta mil reais) para prestação de 06 (seis) meses do serviço contratado, e o valor mensal de R\$ 6.180.000,00 (seis milhões cento e oitenta mil reais) com prazo de 06 (seis) meses, devendo os pagamentos serem adimplidos anteriormente a prestação dos serviços, sendo todos os equipamentos fornecidos por conta do Estado do RN ou através de acréscimo no valor da contratação referente a aquisição e montagem (ID 5235910).

Assunto: Proposta de gestão e gerenciamento Hospital de Campanha – Manifestação Edital Chamamento Público SESAP-  
Processo SEI nº 00610990.000001/2020-36.

Senhor Secretário,

Em manifestação ao chamamento público, venho informar da impossibilidade de apresentarmos proposta de acordo com os termos do edital, especialmente da inclusão dos equipamentos no valor estabelecido.

Ainda assim, estamos juntando proposta, considerando as condições reais de operacionalização e funcionamento de Hospital de Campanha na Arena das Dunas para atendimento a demanda da Pandemia do Coronavírus.

Valor Global para 06 meses: R\$37.080.000,00 (trinta e sete milhões e oitenta mil reais).

Valor mensal: R\$ 6.180.000,00 (seis milhões cento e oitenta mil reais). Prazo: 06 meses

Modalidade: contrato administrativo

Pagamento: Anterior a prestação de serviços em cada mês.

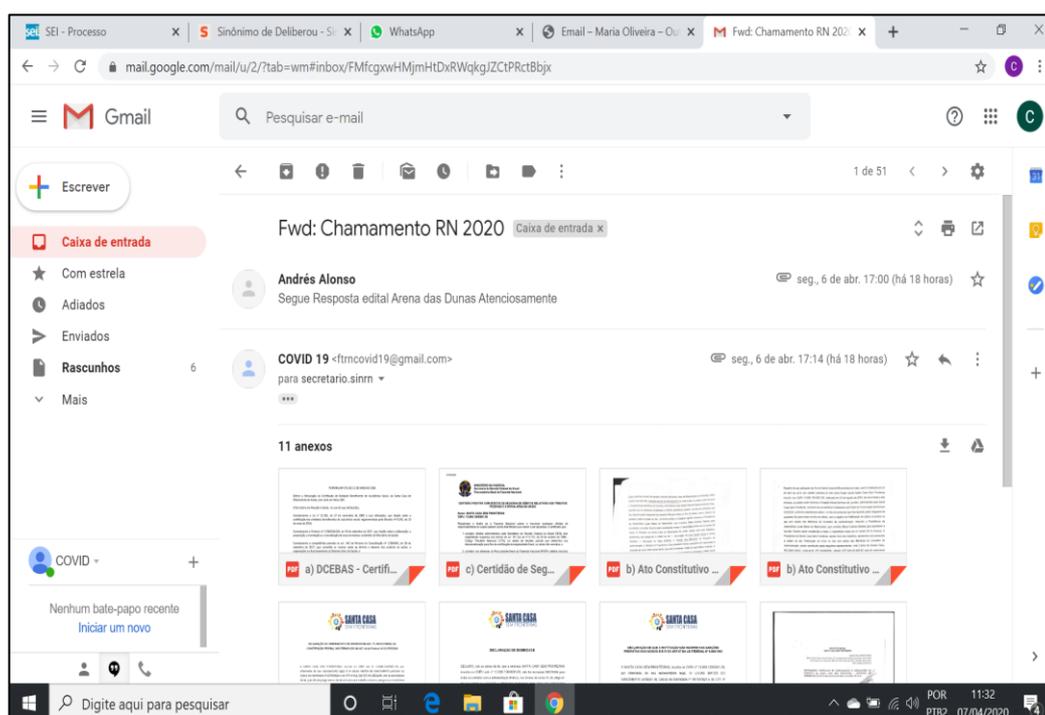
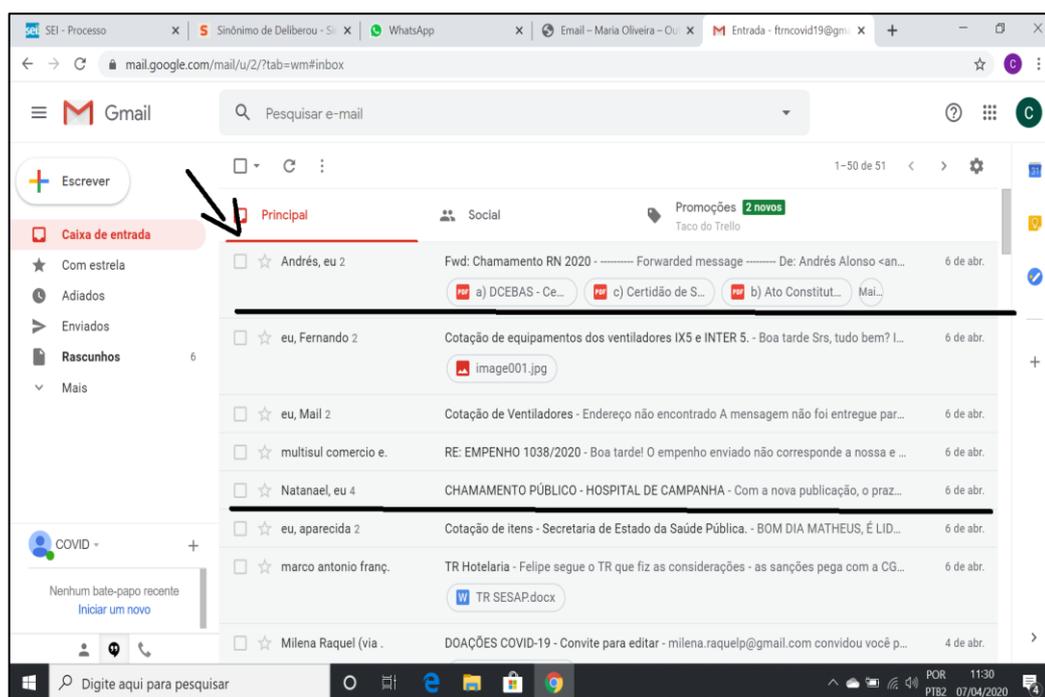
Condições: **Todos os equipamentos por conta do Estado do Rio Grande do Norte ou acréscimo de valor para aquisição e montagem;**

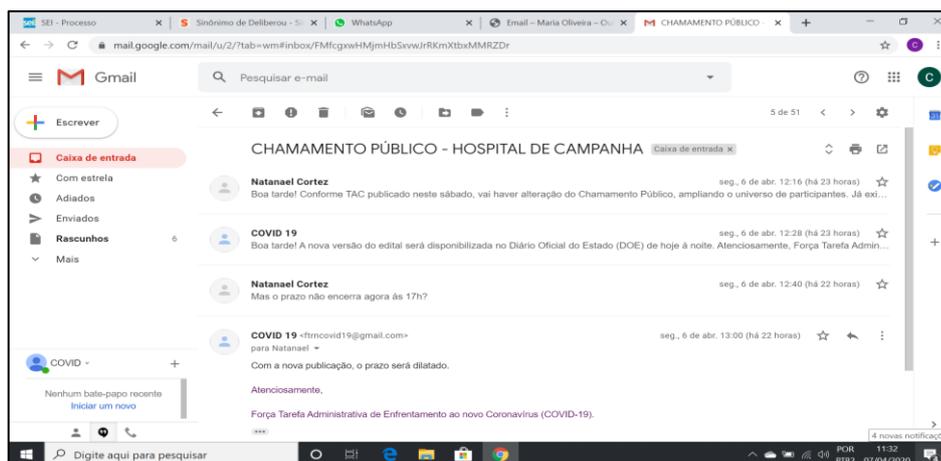
Prazo para implantação: até 20 dias

Validade da Proposta: 20 dias corridos a partir da apresentação.

Documentação de habilitação anexo

Foi apresentada a informação, ID 5241273, sobre a ausência de manifestação de outras empresas quanto a propostas de preços na implementação da contratação intentada, sendo acostada apenas a cotação de valores da Santa Casa, a qual não atendia aos requisitos monetários do edital, conforme acima exposto.





Dessa forma, considerando os fatos pandêmicos e a realidade em face da frustração do atendimento ao edital, a SESAP/RN entendeu por oportuna a sua republicação, estabelecendo como prazo de respostas até as 17 (dezesete) horas do dia 10 de abril de 2020. Sendo verificada a sua viabilidade pela PGE/RN (ID 5249526), e apresentando acolhimento pelo PGE no ID 5249991.

Aos autos foram juntadas as propostas recebidas, correspondentes às empresas Modular Arquitetura Sustentável (ID 5311062), Locações de Estruturas Eireli (ID 5311062), Cruz Vermelha (ID 5311070), Grupo Recon (ID 5311076), Santa Casa Sem Fronteiras (ID 5311076), MChecon Group (ID 5311086) e Instituto Gestão e Humanização (ID 5311102), conforme registro pela Presidência da Comissão Permanente de Licitação (ID 5311590).

- **Proposta 1** – Locações de Estruturas Eireli – EPP: CNPJ da empresa participante não era compatível ao objeto do certame;
- **Proposta 2** – Santa Casa Sem Fronteiras: a proposta apresentada incluiu apenas recursos humanos, entretanto, os valores apresentados inviabilizam a contratação, visto que correspondem a quase 100% do valor total estimado para todos os itens;
- **Proposta 3** – Instituto de Gestão e Humanização: a proposta apresentada incluiu apenas os equipamentos, porém foi enviada fora do prazo. Os valores apresentados inviabilizam a contratação, visto que correspondem a quase 70% do valor total estimado para todos os itens;
- **Proposta 4** – Modular Arquitetura Sustentável: a empresa ofertou apenas itens relacionados a infraestrutura, não atendendo ao objeto requisitado;
- **Proposta 5** – Grupo Recon: proposta fora do prazo, além disso, a empresa não contemplou o objeto requisitado, cotando apenas estruturas flexíveis;
- **Proposta 6** – MChecon Group: a proposta apresentada pela empresa contemplou apenas itens relacionados a estrutura física, desviando o objeto requisitado;
- **Proposta 7** – Cruz Vermelha: a proposta apresentada pela empresa contemplou apenas itens relacionados a estrutura física, desviando o objeto requisitado.

Logo, diante dos termos acima dispostos, em Despacho de ID5343776, das sete propostas recebidas e analisadas pela comissão, todas encontravam-se fora das condições

propostas pelo chamamento público, sendo as empresas inabilitadas. Logo, diante da calamidade provocada pelo COVID e as dificuldades enfrentadas pelo sistema de saúde em todo o mundo, entendeu-se como mais sensata a reaplicação das verbas a serem implementadas no Hospital de Campanha para a ampliação dos leitos hospitalares na rede pública estadual, direcionando para novas frentes de atuação através da celebração de parcerias e convênios, bem como com a ampliação e reforma de leitos próprios.

Dessa forma, o feito foi arquivado no ID 5401681, sendo revogado o procedimento do chamamento público (ID 5543025). Diante da inexistência de formalização de contratação, não foi possível realizar a análise da fase de execução.

### **7.5.3 Eventuais Pontos Controversos**

Quanto aos pontos controvertidos, insta ressaltar que não foi implementado nenhum hospital de campanha dentro do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista a mudança de atuação para, ao invés de centralizar a distribuição de leitos para atendimento temporário, distribuição em todo o território do Estado, bem como a busca de implantação definitiva ou revitalização de leitos inativos, conforme tratado pelo Secretário de Saúde em depoimento junto à CPI da COVID dia 01 de dezembro de 2021.

Em quantitativo, foram operacionalizados aproximadamente 716 (setecentos e dezesseis) leitos críticos e clínicos na rede estadual de saúde, que serão posteriormente revertidos para o benefício da população. Realizou-se contratações junto à Liga Norte-Riograndense Contra o Câncer, localizada no Município do Natal; Hospital Maternidade Belarmina Monte e Hospital de COVID-19, pertencentes ao Município de São Gonçalo do Amarante; Hospital Municipal Maternidade Divino Amor e Hospital de Campanha do Município de Parnamirim, ambos no Município de Parnamirim; e à Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Mossoró – APAMIM, localizada no Município de Mossoró.

Ademais, insta ressaltar que junto à implementação de leitos, foi efetivada a contratação de profissionais de saúde para dar continuidade das atividades e atendimentos.

#### **7.5.4 Conclusão Parcial**

Conclui-se ao final da análise deste contrato que não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade no processamento, tendo em vista a inexistência de formalização de contratação, e o respeito aos ditamos legais quanto as tentativas de implementação do Hospital de Campanha. Ademais, pode-se destacar que a opção feita pelo Governo do Estado foi mais assertiva, permitindo ganhos definitivos a população, que recebeu parte dos leitos reestruturados.

### **7.6 CONTRATAÇÃO: EMPRESA DE PESQUISA PIAUÍ**

#### **7.6.1 Breve Contextualização**

Com a finalidade de acompanhamento técnico de exames sorológicos, o Estado do Rio Grande do Norte firmou convênio junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), esse denominado de EpiCOVID. Dentro dessa parceria institucional, além da execução da atividade laboratorial, foram desenvolvidos sites para fornecer transparência e publicidade de dados<sup>42</sup>, bem como acesso à informação e cadastro de vacinação<sup>43</sup>.

Diante da complexidade e aumento dos casos de contaminação por COVID-19 no final do ano de 2020, e a necessidade de articulação estadual para o mapeamento da doença, foi apresentada a necessidade de contratação de empresa para a execução da pesquisa EpiCOVID RN. Tal contrato representou clara demanda de pesquisa, no intuito de compreender o mapa de infecção, marcando questões regionais, faixa etária, gênero, comorbidades, fatores determinantes para a estipulação dos grupos prioritários de vacinação.

Assim, o objeto de contratação se debruçou na abertura de processo licitatório com a finalidade ora exposta, contratação de empresa apta a fornecer serviços de testagem, coleta e entrega de dados com a agilidade que era necessária no momento, em especial pela impossibilidade dos servidores estaduais assumirem tal atividade, considerando que enfrentavam o contexto pandêmico.

---

<sup>42</sup> Dados de acompanhamento e mapeamento dos casos de COVID-19 atualizados através do site: <https://covID.lais.ufrn.br/>

<sup>43</sup> Plataforma integrada sobre o processo de vacinação da COVID-19 da INFLUENZA no Estado do RN, denominada de RN+ Vacina, ora disponível no site: <https://rnmaisvacina.lais.ufrn.br/cidadao/>

### 7.6.2 Tramitação do Contrato

O Processo Administrativo nº 00610682.000050/2020-48 foi impulsionado pelo Memorando nº 34/2020/SESAP - CPS - ADMINISTRATIVO/SESAP - CPS/SESAP - SECRETARIO (ID 6244230) emitido pela Coordenadora de Promoção à Saúde da SESAP/RN comunicando a necessidade específica de contratação de empresa para execução da pesquisa EpiCOVID RN.

O Termo de Referência (ID 6244256), esse, conforme declarações colhidas na Reunião da CPI da COVID-19 em 14 de outubro de 2021, foi idealizado junto com a UFRN, e constou como objetivos do projeto: 1) a estimativa de percentual de potiguares infectados com SARS-CoV-2; 2) determinação do percentual de infecções assintomáticas ou subclínicas; 3) avaliação dos sintomas mais comumente relatados pelos infectados; 4) análise da evolução semanal da prevalência de infectados no estado do Rio Grande do Norte; e 5) fornecimento de estimativas do percentual de infectados, permitindo cálculos precisos da letalidade da doença.

Quanto às obrigações da empresa contratada, ficou estipulada a realização de três inquéritos transversais repetidos, quantificando cada um desses um total de 8.000 participantes, alcançando ao final da pesquisa uma amostragem de 24.000 entrevistados. Conforme consignado pelo Item 12 do Termo de Referência, o pagamento firmado seria realizado em três parcelas, sendo cada uma referente ao cumprimento de cada fase da pesquisa. Salienta-se que, conforme disposto pelo Item 5.3.1, haveria o compromisso da SESAP/RN em fornecer os testes de detecção do COVID-19, sendo a contratada apenas responsável por sua aplicação e descarte dos kits.

Na fase de execução de pesquisa mercadológica, como já tratado, em documento de ID 6820300, foram observados os requisitos propostos pela Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, restando como infrutífera a efetivação da cotação de preços, uma vez que os itens encontrados não seriam compatíveis com o objeto solicitado e contratado pela SESAP referente à especificidade do objeto, uma vez que apresenta um caráter de execução subjetivo.

Em informações prestadas pelo Professor Doutor Angelo Giuseppe Roncalli da Costa Oliveira, em reunião da CPI dia 14 de outubro de 2021, inicialmente teria se idealizado a coleta por recursos humanos próprios, todavia, ao se analisar as variantes logísticas necessárias, verificou-se a necessidade de contratação de empresa especializada para realizar a parte operacional da coleta, deixando a parte da análise de dados em cargo da EpiCOVID RN.

A lógica utilizada na época foi pautada pelos inquéritos realizados por outros estados, sendo contactado o EpiCOVID Brasil, pioneiro na atividade, o qual contratou junto ao IBOPE. Em pesquisa a outros inquéritos que apresentavam metodologia semelhante a qual seria aplicável pelo EpiCOVID RN, foi identificada a coleta pelo Estado do Piauí. Também, sendo consultada a empresa do Senhor Maurício Garcia, do Estado do Rio Grande do Norte.<sup>44</sup>

Não obstante, conforme segue em imagens anexadas neste relatório, foram feitas outras comunicações por via eletrônica, e-mail e site oficial, acerca do chamamento de empresas que demonstrarem interesse, obtendo respostas apenas do Instituto Piauiense de Opinião Pública e do IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria LTDA.


SUSEG SESAP <susegsesap@gmail.com>

---

**CONVCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO**  
8 mensagens

---

SUSEG SESAP <susegsesap@gmail.com>  
Para: SUSEG SESAP <susegsesap@gmail.com>  
Coo: divisao\_pesquisa@urpel.edu.br, pesquisa@urpel.edu.br, adalice.kosby@urpel.edu.br, pesquisa@estacio.br, reitoria@uern.br, agecom@uern.br, pesquisa@amostragem.com.br, Patricia Pavanelli <patricia.pavanelli@ibopeinteligencia.com>

13 de outubro de 2020 16:38

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA**  
**COORDENADORIA ADMINISTRATIVA**  
**SUBCOORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS - SUSEG**  
 Fones: 3232-2663/ 2664/ 2665  
**Processo SEI nº 00610682.000050/2020-48**

Prezados Senhores,

Visando a contratação em caráter emergencial, conforme o disposto no fundamento do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a fim de evitar possíveis ameaças à saúde pública devido à pandemia de COVID-19 convocamos empresas especializadas na prestação de serviços de coleta de dados de estudo sorológico para detecção de covid-19 no estado do Rio Grande do Norte, conforme processo amostral definido pelos pesquisadores.

A contratação será realizada em caráter EMERGENCIAL por até 03 meses, conforme Justificativa e Autorização do Gestor da Pasta, seguindo as especificações do **Termo de Referência**.

OBS.: Segue em anexo Carta de Cotação e Termo de Referência.

OBS.: Caso não seja de vosso interesse, favor nos enviar comunicado através do(s) e-mail(s) acima!

**CONFIRMAR RECEBIMENTO DE EMAIL!**

Agradecemos desde já!  
At.,

***Diantra Rodrigues***  
 Chefê de Grupo - Fone: 84 3232-2664  
 Subcoordenadoria de Serviços Gerais (SUSEG)  
 Secretaria de Estado da Saúde Pública do RN (SESAP)

<sup>44</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab\\_channel=TVAssembleiaRN](https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab_channel=TVAssembleiaRN). Minuto: 40:00

**Licitações**

SESAP/ITI 14 Oct 2020 11:00

SESAPIASSECOM

**LICITAÇÕES E DISPENSAS**  
Comissões, chamadas e consultas

Clique aqui e confira

**CONTRATOS, COMPRAS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COVID**

**COMISSÕES**

**COTAÇÃO DE PREÇOS**

- Cotação de Preços - Processo nº 0061.0072.000888/2020-78

A Secretaria de Estado de Saúde Pública visando a contratação por dispensa de licitação, conforme o disposto no Inciso II, Artigo 24 da Lei 8.666/1993, solicitamos cotação de preços às empresas especializadas na prestação de serviços para realizar manutenção preventiva e corretiva das 08 portas de vidro Blindex no prédio Anexo/ SESAP, localizado na Avenida Floriano Peixoto, 550 - Petrópolis / Natal - RN, seguindo a especificação do Termo de Referência, os quais se encontram disponíveis na SUSEG/SESAP, Fones: 3232-2663 / 2664 / 2665 ou através do e-mail ([susegcesap@gmail.com](mailto:susegcesap@gmail.com)).

Não obstante a escassez de respostas para a licitação, os valores ora apresentados pelo IBOPE e pelo Instituto Piauiense alcançaram um valor médio de R\$ 4.006.920,00 nos dados finais da pesquisa mercadológica, optando a administração pela contratação daquela instituição que ofertou o serviço solicitado pela menor quantia.

 GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Secretaria de Saúde Pública - SESAP

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP  
SUBCOORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS - SUSEG  
PESQUISA MERCADOLÓGICA, CONFORME ART. 40, PARÁGRAFO 2º, INCISO II DA LEI 8.666/93  
PROCESSO: 00610682.000050/2020-48

ITEM	DESCRIPTIVO	QTD	EMPRESA 01	EMPRESA 02	VALOR MÉDIO
			VALOR TOTAL	VALOR TOTAL	
1	Serviço de coleta de dados de estudo sorológico para detecção de covid-19 no estado do Rio Grande do Norte, conforme processo amostral definido pelos pesquisadores.	1	R\$ 1.988.400,00	R\$ 6.025.440,00	R\$ 4.006.920,00

**VALOR MÉDIO: R\$ 4.006.920,00 (Quatro milhões e seis mil novecentos e vinte reais)**

NATAL, 08 DE OUTUBRO DE 2020 - DNS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA				
MAPA DE PESQUISA DE MERCADO				
SUSSEG – SUBCOORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS				
MAPA DE PESQUISA DE MERCADO – ANEXO I AO ATO NORMATIVO Nº 014/2006 – CONTROL				
PROCESSO: 000810882.000060/2020-48 Memo: 34/2020 CPS - ADMINISTRATIVO/SESAP				
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA/COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS		RUI DINIZ DA FONSECA, 170, CENTRO-CIP 5001-90 VITÓRIA		CEP: 51.301-9000-00
TELEFONE: 3333-2885				
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: Contratação de empresa especializada em coleta de dados de estado sorológico				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	QTD	EMPRESA 01	EMPRESA 02
			Instituto Piauiense de Opinião Pública Ltda (CNPJ: 10.320.257/0001-84)	IDOPC Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda (CNPJ: 00.802.370/0001-00)
1	Serviço de coleta de dados de estado sorológico para detecção de covid-19 no estado do Rio Grande do Norte, conforme processo amostral definido pelos pesquisadores.	1	R\$ 1.988.400,00	R\$ 6.285.440,00
DADOS DA EMPRESA COM MENOR PREÇO				
MENOR VALOR ENCONTRADO				R\$
EMPRESA: INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA				CEP: 64015-090
CNPJ: 10.320.257/0001-84				I. Estadual:
ENDEREÇO: Rua Santa Catarina, 635, Pinauca - Teresina/PI				Fone: (86)2107-0200
Email: pesquisa@amostragem.com.br				Dados Bancários:
BANCO:		Agência:	C/C:	
NDA, 19 de outubro de 2020 - 08h				

No ID 7347553 foi apresentada informação de adequação orçamentária, para a primeira etapa de execução da pesquisa, correspondente ao período de dezembro de 2020, no valor de R\$ 662.800,00, sendo juntada Nota de Pré-Empenho no ID 7347921 e declarada a adequação orçamentária e financeira da despesa no ID 7347925.

A coordenadoria jurídica da SESAP, no ID 7351497, apresentou parecer favorável pela situação caracterizadora de dispensa de licitação, com lastro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o artigo 12 do Decreto nº 29.513, de 14 de março de 2020, recomendando o prosseguimento do feito sem encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado do RN (PGE/RN), em razão do Parecer Referencial nº 001/2020 nos autos dos Processo SEI nº 01110018.000982/2020-36.

Foi acostado plano de trabalho pela empresa Amostragem (ID 7445946), representante do Instituto Piauiense, bem como foi apresentado pela SESAP Minuta de Contrato (ID 7449263) e Minuta de Termo de Dispensa (ID 7450381), sendo ambas aprovadas pela assessoria técnica sem encaminhamento à PGE/RN, tendo em vista o teto estabelecido pelo art. 31 da Lei Complementar nº 240/2002, com a redação dada pela Lei Complementar nº 578/2016 (ID 7453214), e pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE) (ID 7488279). Logo, foi publicada a dispensa de licitação (ID 7506523) e enviada remessa com os documentos da dispensa ao TCE/RN (ID 7519009).

O contrato foi devidamente formalizado, sendo esse acostado no ID 7795742.

### **7.6.3 Execução do Contrato**

Dando início a execução do contrato com o Instituto Piauiense, o estudo “Prevalência de infecção por COVID-19 no Rio Grande do Norte” foi iniciado seu primeiro ciclo no dia 08 de janeiro de 2021 e encerrado dia 24 de janeiro de 2021, sendo completada a coleta da amostragem proposta no contrato, e encaminhando os resultados no procedimento junto aos IDs 8457284 ao 8458699.

Ao contrato foi anexado questionário de coleta de dados, os quais seguiam questionamentos elaborados pelas entidades realizadoras da pesquisa, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e o Estado do Rio Grande do Norte (ID 6244256, fls. 07/08), conforme pode ser verificado no Anexo I deste relatório

Cumpridas as exigências contratuais, foi informada adequação orçamentária para o pagamento dos valores sobressalentes do firmado entre as partes, ora referente aos meses de janeiro de 2021 e fevereiro de 2021, juntando-se Nota de Pré-Empenho (ID 8538812), Declaração Orçamentária (ID 8538841) e Empenho (ID 8540228).

No ID 8589147 a fiscal do contrato declarou que os serviços ora prestados ocorreram de forma regular e em atenção à orientação da Controladoria Geral do Estado ao que determina o Art. 67 da Lei 8.666, ressaltando que, não obstante a interrupção da coleta no terceiro dia do primeiro ciclo em decorrência de problemas técnicos do sistema informativo utilizado, em nota Técnica de ID 8389543 foi assegurada que tal questão não afetou o andamento da pesquisa, vez que os demais ciclos foram suficientes para averiguar a precisão necessária.

Em informação da Unidade de Controle Interno (UCI) da SESAP/RN (ID 8629150), foi averiguada a conformidade da contratação e do processo.

### **7.6.4 Eventuais Pontos Controversos**

No tocante ao trazido no requerimento desta CPI, quanto aos dados referentes ao nome completo, qualificação e CPF dos pesquisadores que realizaram as coletas de dados, insta ressaltar que tal informação consta como obrigação da parte contratada estipulada pelo Item 8.1.6 da Cláusula Oitava da contratação, sendo ressaltado que no pacto em análise é requerida apenas o nome dos profissionais da saúde responsáveis pelas testagens, não havendo, assim, obrigatoriedade na concessão de qualificação e CPF. Todavia, ressalta-se que nas planilhas anexas referentes aos relatórios dos ciclos da pesquisa, há a identificação numeral do aplicador

do questionário, bem como nos anexos referentes ao levantamento dos verificadores, houve a devida identificação dos colaboradores da pesquisa.

Em relação ao pedido listagem dos tipos de testes realizados, marcas, quantitativos, empresas e responsáveis pelos laboratórios, tal exigência não está incluída nas cláusulas da contratação, bem como não foi identificado no Processo SEI objeto de análise tais informações, principalmente por ser de competência da SESAP/RN a oferta dos kits de teste, nos moldes do Item 5.3.1 do Contrato.

Conforme esclarecido pelo Professor Doutor Angelo Giuseppe Roncalli da Costa Oliveira, em reunião da CPI dia 14 de outubro de 2021, não obstante a realização da pesquisa nacional semelhante à realizada pelo Estado em parceria com a UFRN, a amostragem potiguar colhida pelo estudo federal apresentava um grau de representatividade muito baixo para definir o perfil do RN, por tal razão, buscando uma maior precisão, seria necessária a realização de uma pesquisa estadual.<sup>45</sup>

Assim, a relevância para a realização de um inquérito próprio se baseava na importância de apurar a real prevalência do COVID dentro do Estado do RN, tendo em vista que os dados coletados anteriormente a pesquisa eram baseados apenas nas notificações ofertadas pelo sistema de saúde, entre infectados e não infectados, representando apenas uma parte dos casos. A abrangência da pesquisa recai exatamente na busca do mapeamento das pessoas que apresentavam sintomas leves e não buscam o sistema de saúde ou os assintomáticos. Assim, o inquérito sorológico vem trazer como avanço a identificação do real grau de contaminação da doença.<sup>46</sup>

Nessa mesma participação, o Professor Angelo esclareceu que o questionário utilizado foi utilizado como base as perguntas da Organização Mundial da Saúde (OMS), que é facilmente encontrável. Inclusive, negou a existência de qualquer pergunta eleitoral associada à pesquisa.<sup>47</sup>

Como resultados, foi obtido que no Estado do Rio Grande do Norte, dentre cada 100 pessoas, 6 encontravam-se com os anticorpos do SARS-COV-2, representando um resultado pelo menos duas vezes maior do que a realidade coletada pela notificação coletada pelo SUS em seus atendimentos. Quando estratificado por faixa etária, foi possível verificar que essa

---

<sup>45</sup>Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab\\_channel=TVAssembleiaRN](https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab_channel=TVAssembleiaRN). Minuto: 48:22

<sup>46</sup>Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab\\_channel=TVAssembleiaRN](https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab_channel=TVAssembleiaRN). Minuto: 55:00

<sup>47</sup>Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab\\_channel=TVAssembleiaRN](https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab_channel=TVAssembleiaRN). Minuto: 1:05:57

prevalência nos jovens é absurdamente maior, sendo um perfil infectante muito similar aos adultos e idosos, fato que baseia, por exemplo, a medida de suspensão das aulas presenciais no Estado.<sup>48</sup>

Referente às alegações apresentadas pela Nota da Associação dos Institutos de Pesquisa do Rio Grande do Norte, a qual informa a inexistência de convite às empresas locais para participação na fase de consulta de preços, registre-se que houve sim envio de comunicação através de e-mails e publicação no site oficial da SESAP/RN<sup>49</sup>, não recebendo quaisquer respostas além das apresentadas pelo IBOPE e Instituto Piauiense, razão a qual foi possível a elaboração de pesquisa mercadológica apenas com as duas propostas manifestadas.

Acerca da pesquisa mercadológica, e já adentrando no questionamento dos parâmetros mercadológicos usados para a despesa da pesquisa, como já aduzido, ela foi realizada nos moldes da Instrução Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, todavia, não foi possível obter os resultados aguardados nos portais Painel de Preços, Comprasnet e Banco de Preços, tendo em vista a especificidade do objeto do contrato. Assim, na tentativa de realizar as cotações foi realizado o chamamento de empresas para demonstração de interesse a contratação (ID 7225485), sendo atendida a solicitação apenas por dois institutos, o Instituto Piauiense e o IBOPE.

Diante da discrepância orçamentária entre as propostas das duas empresas interessadas na contratação, e em decorrência da capacidade técnica apresentada pelo Instituto Piauiense na realização do mesmo procedimento no Estado do Piauí, optou-se pela contratação em caráter emergencial do instituto tratado (ID 7225655).

A relevância da necessidade de inquérito sorológico é unânime pela comunidade científica, razão pela qual o Professor Angelo Giuseppe ainda destacou que o Ministério da Saúde vem realizando outro inquérito nacional, com metodologia semelhante à aplicada pelo RN, aumentando sua abrangência de pesquisa. A pesquisa foi a base para basear as decisões do Estado para as medidas de contenção e combate, mas também com a finalidade de verificar a efetividade de tais medidas e traçar planos.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab\\_channel=TVAssembleiaRN](https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab_channel=TVAssembleiaRN). Minuto: 58:11.

<sup>49</sup> Disponível em: <http://www.saude.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=11288&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Licita%E7%F5es>

<sup>50</sup> Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab\\_channel=TVAssembleiaRN](https://www.youtube.com/watch?v=qqMUNwIL9Rs&ab_channel=TVAssembleiaRN). Minuto: 1:00:00

### **7.6.5 Conclusão Parcial**

Diante da análise, verifica-se que a contratação apresentou uma pesquisa mercadológica incipiente, tendo em vista a ausência de uma terceira empresa para o cálculo dos valores médios. Todavia, ao se analisar o contexto da contratação, na qual não foi viável a cotação pelos sites oficiais de pesquisa, tendo em vista a peculiaridade do objeto do processo, bem como em face da ausência de respostas ao chamamento público e comunicação via e-mail à diversas empresas do ramo, entende-se que a administração pública cumpriu todas as diligências necessárias estabelecidas em lei.

Entretanto, aponta-se como falha na execução da contratação a ausência de delimitação dos nomes dos pesquisadores que realizaram a coleta dos dados, nos moldes da Item 8.1.6 da Cláusula Oitava da contratação, a qual refletia-se como obrigação da contratada, porém, caberia ao Estado a exigência do cumprimento de tal peculiaridade.

Ademais, ao se verificar os valores cotados pelo Instituto Piauiense e o total de adimplemento da contratação com a entrega dos resultados aguardados pela pesquisa, não se verifica hipótese de dano ao erário ou irregularidade procedimental, não obstante a ausência do cumprimento do Item 8.1.6, tendo em vista a simples indicação numérica de cada pesquisador. Logo, recomenda-se nesta oportunidade que o Estado venha sanar a lacuna indicada.

## **7.7 CONTRATAÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE UTI'S NOS HOSPITAIS JOÃO MACHADO E ALFREDO MESQUITA**

### **7.7.1 Breve Contextualização**

Prefacialmente importa esclarecer que a contratação de implantação de UTI's nos Hospitais João Machado e Alfredo Mesquita decorreu de um acordo judicial celebrado entre o Estado do Rio Grande do Norte, o Conselho Regional de Medicina do Estado do RN (CREMERN), o Ministério Público do Estado do RN (MPRN) e o Ministério Público Federal (MPF), resultante de uma obrigação de fazer em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no bojo da Ação Civil Pública nº 0004715-12.2012.4.05.8400.

A pandemia ocasionou impactos extraordinários na rede pública de saúde, que findaram por provocar a adoção de medidas imprescindíveis para aquisição de itens e ampliação dos serviços, de modo a fortalecer a capacidade de atendimento em preparo ao Covid-19.

A partir da elaboração do Plano de Contingência Estadual voltado, acostado nos autos do processo administrativo (ID. 5338110), foram planejadas medidas estratégicas que seriam adequadas para o enfrentamento da pandemia.

Deste modo, dada a quantidade estimada para abertura ou ampliação de 176 leitos de UTI, previstos no Plano (página 31), e considerando a urgência para a disponibilização desses serviços, diante do contexto e declarado estado de calamidade pública, a SESAP entendeu ser fundamental e imprescindível a celebração de um contrato emergencial, que contemplaria a disponibilização dos equipamentos médicos, dos insumos e recursos humanos necessários para realização dos atendimentos visando eficiência e efetividade.

Tal contrato foi realizado quando à época o Estado do RN contava com uma capacidade instalada de 122 de leitos de UTI Adulto – Tipo II das quais estavam distribuídas na rede hospitalar, composta por 21 unidades próprias. A justificativa (ID. 5338102) para a abertura de leitos críticos estava relacionada com a ampliação para o atendimento da população de todas as regiões, e buscava minimizar as dificuldades pré-existentes da rede de assistência clínica carente de leitos de terapia intensiva.

### **7.7.2 Tramitação do Contrato**

Fora então iniciado em 06 de abril de 2020 o processo administrativo de nº 00610010.001038/2020-63 com o objetivo de implementação e gestão de leitos de terapia intensiva, cuja prestação de serviços consistia na alocação de equipamentos médicos, insumos e serviços profissionais nos hospitais supramencionados.

Em 23 de abril de 2020 foi publicado no Diário Oficial do Estado o edital do Chamamento Público Emergencial com o intuito de proporcionar ampla concorrência e selecionar a melhor proposta (ID. 5373566).

O procedimento objetivou a contratação de empresa para implementação e gestão de 30 (trinta) leitos de terapia intensiva, a serem instalados 20 (vinte) leitos no Hospital Colônia Dr. João Machado e 10 (dez) no Hospital Regional Alfredo Mesquita Filho, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

Para a contratação foi necessário realizar uma exposição de motivos para o valor estimado de contratação de leitos de UTI Covid-19, considerando a média de contratação de leitos de UTI em hospitais privados, realizada em diversos Estados. Levou em consideração, ainda, a notória dificuldade mundial de escassez de equipamentos, EPIs, insumos e profissionais de saúde para atuar nesse contexto, bem como os valores desses produtos no mercado (ID. 5268673).

No dia 30 de abril de 2020, foi publicada na edição nº 14.656, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, pretensa suspensão do Chamamento Público a fim de ajustes no termo de referência. No mesmo dia a SESAP emitiu parecer técnico atestando a impossibilidade de suspensão do ato administrativo com prazo já exaurido, uma vez que o prazo para o recebimento das propostas havia se exaurido no dia 29/04/2020 (ID. 5441286).

Assim, após a recomendação, foi acolhido o parecer por meio de despacho que determinou a suspensão do certame sem efeito assinada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da SESAP, e o prosseguimento regular do Chamamento Público Emergencial (ID. 5446674).

Dentre as propostas enviadas, apenas duas foram classificadas, entre elas estava o Instituto Esperança e Vida, porém este deixou de cumprir com a apresentação de certidões exigidas no certame tais como: declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República, nos termos do art. 4-F, da Lei Federal nº 13.979 de 2020. Além disso, não apresentou a declaração de idoneidade nem a declaração de que não incorre nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (ID. 5518766).

Assim, no dia 06 de maio, o Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social sagrou-se vencedora, pois além de fornecer a proposta de menor valor, também teve sua capacidade técnica averiguada pela Comissão Especial para o Chamamento Público (ID. 5491025).

Logo após o contrato assinado com a Organização Social, a fim de se obter uma melhor fiscalização e acompanhamento na execução deste instrumento de nº 512/2020, iniciou-se o cumprimento de sentença da ação civil pública na 4ª Vara Federal processo nº 0803604-76.2020.4.05.8400.

Desta forma, em 28 de maio de 2020, foi realizada uma audiência de conciliação a qual a Procuradoria Geral do Estado do RN (PGE/RN) esclareceu que após a assinatura do contrato administrativo entre as partes, o Instituto Avante Social requereu ao Estado do RN a

modificação da forma de contratação, para substituição do contrato de gestão por um termo de colaboração, em vista de sua natureza social filantrópica (ID. 5715537).

Continuou expondo que a Avante Social justificou que em razão da sua natureza não seria possível firmar contrato de gestão e dispor de capital de giro para investir no objeto do contrato, necessitando, na verdade, de prévio aporte de recursos públicos para a execução do avençado.

Ocorre que a PGE/RN discordou da necessidade de substituição do contrato de gestão já assinado por um termo de colaboração, enfatizando a possibilidade de a Avante Social assinar contrato de gestão, em vista de seu objeto e finalidade sociais. Porém, reconheceu a necessidade de estabelecimento de um cronograma de pagamento diferenciado, que possibilitasse à entidade executar o contrato com a celeridade exigida pelo momento de pandemia.

Concluída a audiência restou estabelecendo que seria depositado, pelo Estado do RN, em juízo o valor global do contrato qual seja R\$ 10.504.325,68 (dez milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), em conta judicial vinculada ao processo aberto exclusivamente para acompanhamento da execução do contrato em comento, juntamente com o cronograma de pagamentos ao longo dos meses de execução.

Foi ajustado também que o Instituto Avante Social, até o 3º dia útil após 30 dias do pagamento realizado, deveria apresentar ao Estado/SESAP a prestação de conta dos valores que lhe foram repassados a título de adiantamento da primeira parcela, juntando aos autos do Processo nº 0803604-76.2020.4.05.8400 o comprovante da entrega e o arquivo da referida prestação de contas, repetindo-se a operação nos meses subsequentes, enquanto vigente o contrato.

O Estado do RN, através da SESAP, no prazo de até 05 dias úteis da apresentação da prestação de contas pela contratada, ficou obrigada a emitir parecer acerca da regularidade ou não da prestação de contas, juntando também aos autos, a fim de viabilizar a transferência de nova parcela do contrato em favor da organização social.

Ademais, estabeleceu-se que a transferência das demais parcelas para o INSTITUTO AVANTE SOCIAL ficariam condicionadas à apresentação, pelo Estado do RN/SESAP, de parecer favorável à prestação de contas apresentada pela contratada relativa ao último repasse de valores realizado.

No intuito de cumprir com a emissão de parecer acerca da regularidade ou não da prestação de contas da Avante Social, a SESAP constituiu uma Comissão Especial de

Monitoramento da Execução do Contrato de Gestão em comento através de Portaria (ID. 6017773).

A partir disso, iniciou-se a execução do contrato.

### **7.7.3 Execução do Contrato**

Ocorreu então o início do contrato no dia 01 de junho e a transferência da primeira parcela no dia 04 de junho de 2020, no valor de R\$ 1.750.719,28 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, setecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), determinado pelo Juízo da 4ª Vara que fosse feito diretamente para a conta da Avante Social a título de adiantamento para que a organização social pudesse cumprir com a implantação dos 30 (trinta) leitos de UTI contratados até o dia 30 de junho (ID. 4058400.7107304 – proc. judicial 0803604-76.2020.4.05.8400).

Ademais, o valor restante do contrato, na monta de R\$ 8.753.606,40 (oito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), foi depositado, no mesmo dia, diretamente na conta judicial aberta para controle do repasse de pagamento deste ajuste (ID. 4058400.7120571 – proc. judicial 0803604-76.2020.4.05.8400).

Em nova audiência de conciliação judicial ocorrida no dia 02 de julho de 2020 com os mesmos integrantes da audiência de conciliação já mencionada nesta análise, constatou-se que até o referido momento encontrava-se em funcionamento 15 dos 20 leitos de UTI do Hospital Colônia Dr. João Machado (ID. 4058400.7257526 – proc. judicial 0803604-76.2020.4.05.8400).

Dessa forma, o Instituto Avante Social se comprometeu com a abertura dos outros 05 leitos de UTI até o dia 03 de julho de 2020, e relativamente aos 10 leitos de UTI do Hospital Regional de Macaíba, assumiu o compromisso de abertura de 05 deles até o dia 05 de julho, e dos outros 05 até o dia 08 de julho, justificando pelas dificuldades enfrentadas para aquisição de insumos como sedativos e neuroestimuladores.

No dia 03 de julho, a Avante Social apresentou o primeiro relatório de gestão referente a junho/2020 (ID. 4058400.7257167 – proc. judicial 0803604-76.2020.4.05.8400). Porém, em 07 de julho a SESAP emitiu ofício para o juízo da 4ª Vara nos autos do processo que fiscalizava a execução do acordo de implantação dos leitos de UTIs, para notificar a organização social Avante pelo descumprimento dos prazos para o alcance do objetivo contratado, constatado através do Regula RN sistema responsável pela regulação dos leitos no Estado.

O primeiro relatório apresentado pela Organização Social, foi complementado e confrontado pelo relatório de acompanhamento da execução e apreciação da prestação de contas emitido pela Comissão Especial de Monitoramento da Execução do Contrato (ID. 6232125).

Mesmo com algumas inconsistências no relatório apresentado pela Avante, a Comissão Especial procedeu efetuando glosas para descontar valores que eram indevidos na prestação do serviço. Como os leitos correspondiam a aproximadamente 10,23% do universo de Leitos de UTIs da época (ID. 6232410) a SESAP autorizou o repasse pelo Judiciário da 2ª parcela, garantindo a efetiva prestação do serviço à sociedade.

Neste sentido, Rafael Góis Campos diretor do médico do Hospital João Machado e fiscal deste contrato, em sede de depoimento no dia 11 de novembro de 2021, afirmou que uma vez por mês enviava o relatório para a SESAP e observou durante toda a execução do contrato algumas intercorrências “mas nada considerado grave ou que não dava pra essa empresa continuar ou que o contrato precisasse ser encerrado”, e todo o objetivo foi cumprido de forma que 20 leitos de UTI foram disponibilizados para a sociedade.

Rafael ainda confirmou que tiveram alguns atrasos, mas que o fornecimento para a montagem de um leito de UTI é de extrema complexidade o que justificaria o atraso em conjunto com a falta de insumo no mundo inteiro, isto porque a aptidão do leito depende de uma série de equipamentos, medicamentos, máquinas, bombas de infusão etc.

Em relação as transferências das demais parcelas do contrato para a conta bancária da contratada ficaram todas condicionadas à apresentação, pelo Estado do RN/SESAP, de parecer favorável do gestor, após a análise e acompanhamento pela Comissão de Monitoramento dos serviços que teriam sido efetivamente executados pela Avante.

#### **7.7.4 Eventuais Pontos Controversos**

Ao término do prazo inicial de seis meses, em 30 de novembro de 2020, o contrato foi encerrado, conforme Notificação emitida pela SESAP. Porém, foram percebidas algumas inconsistências nas prestações de contas durante o processo administrativo, de forma que a Procuradoria Geral do Estado ajuizou ação na 4ª Vara Federal, proc. nº 0809400-14.2021.4.05.8400 conforme será explicitado a seguir.

A Controladoria Geral da União, em Relatório Preliminar de Avaliação nº 8902878, apontou desconformidades nos pagamentos efetuados à entidade Avante Social, supostamente

resultando em um prejuízo de R\$ 2.113.088,70 (dois milhões, cento e treze mil e oitenta e oito reais, e setenta centavos) ao Erário Público.

Desse modo, foi requerida auditoria pela própria Controladoria Geral do Estado a respeito destas prestações de contas, em abril de 2021. Concomitantemente, o Secretário de Saúde Pública, através da SESAP, solicitou dilação de prazo da CGU para envio das manifestações com as justificativas ou esclarecimento, tendo sido atendido (Ofício nº 7177/2021/NAC1- RN/RIO GRANDE DO NORTE/CGU).

Ainda, nos autos do processo nº 0803604-76.2020.4.05.8400, a Avante ingressou com pedido de tutela de urgência em caráter incidental com pedido de liminar alegando ter cumprido integralmente com suas obrigações contratuais, utilizando-se do Relatório da Controladoria Geral da União para embasar suas alegações de que não haveria irregularidade na quantia repassada pelo Estado.

No entanto, nota-se que tal afirmação se trata de uma conclusão equivocada do supracitado relatório, uma vez que a avaliação da CGU não versava sobre a efetividade da prestação do serviço da contratada, mas sim da qualidade do serviço continuado da própria Administração Pública Estadual.

Em verdade, foram realizadas auditorias pela Controladoria do Estado e pela SESAP, identificando-se a necessidade de ressarcimento imediato pela contratada da quantia de R\$ 695.917,12 (seiscentos e noventa e cinco mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três reais), conforme se depreende do Ofício 2855/2021/SESAP, nos autos do processo SEI nº 00611098.000016/2021-15.

A Organização Social alegou que a interpretação por parte do Estado estaria equivocada, utilizando apenas como argumento a tabela da distribuição dos valores adimplidos pela Administração Pública, ignorando os períodos referentes às remunerações suportadas.

Reforça-se que a Administração Pública empreendeu esforços para esclarecer a ocorrência de discordância dos valores contratados e repassados, a fim de proceder correta e adequadamente na resolução da questão. No mesmo pensamento, o depoimento do diretor médico e fiscal do contrato do João Machado, já mencionado Rafael Góis, corroborou que quando o serviço não era prestado pela organização social, era glosado pelo Estado.

Cada envio de documentos à Avante era acompanhado de documentação demonstrativa de cálculos utilizados pelo Estado, ao passo que a contratada, por sua vez, apresentava em retorno argumentos muitas vezes descontinuados, sem coerência narrativa e desacompanhados de demonstração de valores concisos e coesos.

No fim, o que foi possível observar pela documentação de despesas apresentadas ao longo do processo, é que a entidade social teria comprovado valores inferiores aos planejados originalmente, e apenas apresentou uma prestação de contas referente à primeira parcela datada de 13/10/2020.

A administração pública não pode provocar prejuízos à contratada, porém não pode de maneira arbitrária reconhecer valores a serem pagos sem a devida cautela, e em uma contratação que, originalmente simples, demonstrou-se extremamente complexa em sua execução.

Alegou também a contratada que o 1º pagamento foi parcela referente à implantação e, portanto, não seria objeto de glosa. Não obstante, o montante de R\$ 1.430.479,67 fora repassado à Organização Social sob a premissa que viabilizou, ao fim, o pagamento de valores superiores ao da celebração do contrato.

Também menciona que a análise não poderia considerar os pagamentos subsequentes para efetivar a dedução de valores do recurso adiantado, porém fazer tal interpretação efetivamente incorreria em pagamentos integrais de R\$ 1.750.719,28 em 7 (sete) parcelas, o que equivaleria que o contrato assumiria o valor de R\$ 12.255.034,96 (doze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor bem superior ao estipulado contratualmente.

Logo, é possível compreender que o pagamento efetivado a título de 2ª parcela, efetivamente trata-se da liquidação da despesa referente ao primeiro mês de implantação, porém mediante inúmeros protestos e apresentação de cobranças pelo mero atraso eventual de pagamentos, ocorreu seu pagamento na íntegra (ou seja, sem a devida análise exauriente da documentação respectiva), o que gerou novo valor a ser aferido quando do adequado encontro de contas.

Assim, em que pese a reiterada tentativa da Avante em ignorar o recebimento em duplicidade parcial do pagamento de junho/2020, prova-se exaustivamente sua realização, o que resultou na necessária devolução da quantia excedente, sob pena de incursão em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público.

Portanto, o Estado ajuizou ação contra a Avante a fim de obter o ressarcimento desse valor exaustivamente explicado acima. Ressalta-se que em contato com o Estado, a instituição já havia até se manifestado favoravelmente à devolução desse valor.

### 7.7.5 Conclusão Parcial

Além da participação do Ministério Público Federal em diversas fases do processo que culminou na contratação de serviços ora questionada, auditoria instaurada pela CGU, no primeiro Relatório de Avaliação Final nº 858504, concluiu pela inexistência de danos, haja vista que não foram identificadas impropriedades em relação à formalização da contratação, e de forma geral, o corpo técnico apontou para ressalvas apenas quanto aos aspectos formais, pois os serviços estavam sendo prestados de forma satisfatória.

Mais um ponto ressaltado pela equipe de auditoria, é que os serviços contratados no contrato nº 512/2020 possuíam preços adequados e compatíveis com o mercado, bem como guardavam coerência com os parâmetros que a Controladoria da União utilizava.

CGU: “A partir das verificações efetuadas, foi identificado que a oferta do serviço à sociedade foi ininterrupta, não tendo sofrido descontinuidade, nem durante a vigência contratual nem mesmo após a assunção de tal responsabilidade ter passado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte.”

Ressalta-se o depoimento da servidora da SESAP Márcia Cunha da Silva Pellense, no dia 28 de outubro de 2021, onde confidenciou que durante todos os processos os quais participou como assessora técnica de planejamento, com a formação em gestão e doutoranda em saúde coletiva, “se tivesse visto um pingão de irregularidade, eu mesma teria denunciado, porque eu não iria jogar vinte e cinco anos de servidora pública no lixo, jamais”.

Finalizou corroborando com os depoimentos dos outros servidores ouvidos nas reuniões da CPI, que nesse processo houve inconsistências por parte da empresa e por parte da SESAP na elaboração do contrato por falta de experiência e por não ter realizado anteriormente contrato desse modelo, mas o serviço à população foi prestado e, além disso hoje a SESAP mantém esses leitos deixando o legado para a sociedade.

Por fim, esta Relatoria não vislumbra qualquer prejuízo efetivo ao Erário no referido ajuste, bem como não verifica dolo ou culpa grave do Secretário de Saúde, bem como não há elementos probatórios que apontem para a prática de atos ilícitos perpetrados pelos servidores públicos que participaram do processo de contratação e fiscalização.

## 7.8 CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE SACOS HOSPITALARES/SACOS OBITUÁRIOS

### 7.8.1 Breve Contextualização

Tendo em vista o despontar da pandemia e alta procura de insumos para o combate do COVID-19, tais como respiradores e materiais de exames para identificação da doença, os estados brasileiros passaram a enfrentar grandes dificuldades em encontrar fornecedores para a contratação de materiais hospitalares, como já contextualizado.

Nesse sentido, o objeto do procedimento consistiu na aquisição de materiais de higiene e limpeza, tais como saco de lixo comum e saco hospitalar, uma vez que o Pregão Eletrônico 08/2020 CRP/SEAD (Processo 00110023.003130/2019-59) não contemplou os itens citados (ID 5949026), bem como pela urgência da aquisição dos insumos em decorrência da situação de calamidade do sistema de saúde, que ensejou no rápido desabastecimento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTD MENSAL	QTD 6 MESES
01	Saco plástico, para lixo, preto, capacidade para 100 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 328295	Pcte	2.000	12.000
02	Saco plástico, para lixo, preto, capacidade para 240 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 313364	Pct	2.000	12.000
03	Saco plástico, para lixo, preto, capacidade para 40 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 328295	Pcte	2.000	12.000
04	Saco plástico, para lixo, preto, capacidade para	Pcte	2.000	12.000

	50 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <a href="#">CATMAT 361618</a>			
05	Saco plástico, para lixo hospitalar branco leitoso, capacidade para 50 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <a href="#">CATMAT 296529</a>	Pcte	2.000	12.000
06	Saco plástico, para lixo hospitalar branco leitoso, capacidade para 40 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <a href="#">CATMAT 331916</a>	Pcte	2.000	12.000
07	Saco plástico, para lixo hospitalar branco leitoso, capacidade para 100 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original	Pcte	2.000	12.000

	do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <a href="#">CATMAT 345589</a>			
08	Saco plástico, para lixo hospitalar branco leitoso, capacidade para 200 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 200 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <a href="#">CATMAT 246551</a>	Pcte	2.000	12.000
09	Saco plástico, transparente, capacidade para 1 kg, embalagem com 400 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <a href="#">CATMAT 338994</a>	Bobina	500	3.000
10	Saco plástico, transparente, capacidade para 3 kg, embalagem com 400 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <a href="#">CATMAT 350420</a>	Bobina	500	3.000
11	Saco plástico, transparente, capacidade para 5 kg, embalagem com 400 Unidades, original do	Bobina	500	3.000

	fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <a href="#">CATMAT 307144</a>			
12	Saco para Óbito, cobre corpo material polietileno baixa densidade comprimento 1,70m, largura 0,80 cm, características adicionais zipper, puxador, etiqueta de óbito espessura 300 micra, cor cinza claro G. <a href="#">CATMAT 382524</a>	Unidade	1.000	6.000
13	Saco para Óbito, cobre corpo material polietileno baixa densidade comprimento 2,30m, largura 0,80 cm, características adicionais zipper, puxador, etiqueta de óbito espessura 300 micra, cor cinza claro GG. <a href="#">CATMAT 447940</a>	Unidade	1.000	6.000

### 7.8.2 Tramitação do Contrato

Foi dada abertura no Processo SEI nº 00610015.002688/2020-86, através do Memorando nº 76/2020/SESAP - GAA/SESAP - COAD/SESAP - SECRETARIO (ID 5949026), no dia 23 de junho de 2020. Foram acostados aos autos a Justificativa (ID 5972025) e o Termo de Referência (ID 5949252). No identificador nº 5977231, o Secretário de Estado da Saúde Pública autorizou o processamento do feito.

No ID 6090062 foi informada a adição, em decorrência de necessidade superveniente, de sabonete líquido para o abastecimento das unidades hospitalares, retificando o Termo de Referência de ID e juntando novo Termo aos autos (ID 6093473). Nova listagem que segue abaixo transcrita:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	APRES.	QUANT.
1	Saco plástico, para lixo, <b>preto</b> , capacidade para <b>100 litros</b> , em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <b>CATMAT 328295</b>	Pct c/100	12.000
2	Saco plástico, para lixo, <b>preto</b> , capacidade para <b>240 litros</b> , em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <b>CATMAT 313364</b>	Pct c/ 100	12.000

3	Saco plástico, para lixo, preto, capacidade para 40 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 328295	Pet e/100	12.000
4	Saco plástico, para lixo, preto, capacidade para 50 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 361618	Pet e/100	12.000
5	Saco plástico, para lixo hospitalar branco leitoso, capacidade para 50 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 296529	Pet e/100	12.000
6	Saco plástico, para lixo hospitalar branco leitoso, capacidade para 40 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 331916	Pet. e/100	12.000
7	Saco plástico, para lixo hospitalar branco leitoso, capacidade para 100 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 100 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 345589	Pet. e/100	12.000
8	Saco plástico, para lixo hospitalar branco leitoso, capacidade para 200 litros, em polietileno reforçado, com costura eletrônica no fundo, embalagem com 200 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT.CATMAT 246551	Pet. e/100	12.000

9	Saco plástico, transparente, capacidade para 1 kg, embalagem com 400 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <b>CATMAT 338994</b>	Bobina	3.000
10	Saco plástico, transparente, capacidade para 3 kg, embalagem com 400 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem. Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <b>CATMAT 350420</b>	Bobina	3.000
11	Saco plástico, transparente, capacidade para 5 kg, embalagem com 400 Unidades, original do fabricante, indicação de uso, composição, data de fabricação e de validade e informações do fabricante estampados na embalagem Certificado do INMETRO ou Registro de Aprovação pela ABNT. <b>CATMAT 307144</b>	Bobina	3.000
12	Saco para Óbito, sobre corpo material polietileno baixa densidade comprimento 1,70m, largura 0,80 cm, características adicionais zíper, punador, etiqueta de óbito espessura 300 micra, cor cinza claro-G. <b>CATMAT 382524</b>	Unidade	6.000
13	Saco para Óbito, sobre corpo material polietileno baixa densidade comprimento 2,30m, largura 0,80 cm, características adicionais zíper, punador, etiqueta de óbito espessura 300 micra, cor cinza claro-GG. <b>CATMAT 447940</b>	Unidade	6.000
14	Sabonete líquido, aspecto físico: líquido cremoso perfumado, aplicação: assepsia das mãos, características adicionais: pH neutro, densidade 0,9 a 1,05 gm3, composição: agentes emolientes e hidratantes, compostos de sais. Bobina c/5 litros <b>CATMAT 428071</b>	Bobina	4.000

Foi acostado ao ID 6102668 página do Diário Oficial do Estado contendo o chamamento público para apresentação pelas empresas de cotação dos valores referentes aos bens objetos da dispensa de licitação. No mesmo conteúdo, foi indicado a publicização do chamamento no site da SESAP/RN (ID 6102674) e comunicações via e-mail (IDs SEI 6102676, 6102680, 6102682, 6114781, 6118137 e 6132596).

Em documentação de ID 6145761, a SESAP informou o cumprimento da pesquisa mercadológica obtida através da análise crítica dos preços (ID 6145785) oriundos das ofertas juntadas nos autos do processo SEI em debate. Assim, explicou todo o processo de formação da tabela de referência (ID 6145793), o que representa um ponto forte desta contratação, em face da facilidade em encontrar os insumos pretendidos, a administração pública estadual recebeu uma grande quantidade de propostas, sendo capaz de construir uma pesquisa mercadológica bem baseada.

Em Despacho de ID 6236959 foi solicitada a inclusão ao termo de referência de juntada de qualificações técnicas, as quais se destaca:

1. Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove a venda e distribuição de materiais similares ao objeto desta licitação.
2. Apresentar cópia do registro dos produtos na ANVISA/Ministério da Saúde ou sua publicação no DOU. No caso de produtos sujeitos a isenção comprovar que são isentos de registros

3. Licitante distribuidor deverá apresentar o Alvará Sanitário de Funcionamento Estadual ou Municipal e Autorização de Funcionamento da sua Empresa válidos, emitidos pela ANVISA/MS, em original ou cópia reprográfica do Diário Oficial da União

Em resposta ao problema apontado, a Assistente Técnica de Saúde Vanessa Dantas Martins apontou a impossibilidade de alteração do termo de referência para sanar a ausência de qualificação técnica, todavia, apontou a possibilidade de contornar a falha técnica com a análise da Comissão Permanente de Parecer Técnico (CPPT) dos atestados constantes (ID 6242203).

Dessa forma, no parecer de ID 6314710, a CPPT informou o atendimento da empresa AC. Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI às especificações técnicas exigidas nos itens saco de lixo preto 100 litros (item 1), saco de lixo preto 240 litros (item 2), saco de lixo preto 40 litros (item 3), saco de lixo preto 50 litros (item 4), saco de lixo hospitalar branco 50 litros (item 5), saco de lixo hospitalar branco 40 litros (item 6), saco de lixo hospitalar branco 100 litros (item 7), saco de lixo hospitalar branco 200 litros (item 8), saco plástico transparente capacidade para 1kg (item 9), saco plástico transparente capacidade 5kg (item 11) e sabonete líquido (item 14). No mesmo documento de identificação foi informado que a empresa Max Leal Solano Cavalcante ME não atendia às exigências técnicas para o atendimento do item 12 (saco para óbito - tam 1,70m x 0,80cm) da licitação.

Já no parecer de ID 6373240 foi informado pela CPPT que a empresa WT Distribuidora e Serviço atendia as especificações exigidas nos itens 12 (saco para óbito - tam 1,70m x 0,80cm) e 13 (saco para óbito - tam 2,30m x 0,80cm) dos objetos do processo licitatório.

No ID 6468133 foi apresentado mapa de apuração de preços após análise técnica e tentativa de adequação de preço, indicando a empresa AC. Comércio de Produtos de Limpeza EIRELI como vencedora do certame nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 14, a empresa WT Distribuidora nos itens 12 e 13, e sendo frustrada a aquisição do item 10 em face da recusa das empresas AC. Comércio, Prolimp e RDS em reduzir os seus preços, bem como pela não obtenção de resposta da empresa Leão no tempo estimado.

Em documentação de ID 6468185 foi informado o enquadramento do feito nas hipóteses de dispensa de licitação para aquisição emergencial de bens de consumo para o enfrentamento da COVID-19, indicando como vencedoras do processo a empresa AC. Comércio, sendo totalizado o valor da contraprestação em R\$1.318.900,00, e a WT Distribuidora, a receber a quantia de R\$129.420,00 no fornecimento dos itens adquiridos pelo pregão. No ID 6490737 foi acostada nota de Pré-Empenho, Declaração de Adequação

Orçamentária e Financeira (ID 6490843), e nos IDs SEI 6468315 e 6480848 foram apresentadas certidões negativas do TCU, constando, dessa forma, a idoneidade das empresas vencedoras.

Dando prosseguimento ao andamento processual, foi acostado no ID 6556785 Despacho do Subcoordenador Jurídico da SESAP, Igor Vinícius Fernandes de Moraes, indicando a necessidade de correções das seguintes diligências:

Por fim, informamos que o prosseguimento do feito fica condicionado ao atendimento das seguintes diligências:

1. Correção do fundamento legal do procedimento em tela presente na Minuta de ID. 6468185, tendo em vista que não se trata da Dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/1993, mas sim de hipótese excepcional e temporária de Dispensa de Licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, cuja fundamentação legal é a seguinte: art. 4º da Lei nº 13.979/2020, com as alterações imprimidas pelas Medidas Provisórias nº 926/2020 e 951/2020; art. 12 do Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020; e Lei nº 8.666/1993, no que couber;
2. Inclusão no Termo de Referência das assinaturas e dos ID's funcionais dos servidores responsáveis por sua elaboração;
3. Ratificação do novo Termo de Referência (documento ID. 6093473), inclusive da Justificativa apresentada neste, a ser efetuada pelo Secretário de Saúde;
4. Juntada de certidões válidas/atualizadas das futuras contratadas, principalmente as que demonstrem a regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal, conforme o disposto no art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020, em documento PDF e sem ser zipado, tendo em vista que muitas das que foram anexadas aos autos já se encontram vencidas/desatualizadas.

No ID 6579271 foi informado o atendimento das diligências listadas em Despacho acima transcrito, conforme identificadores nº 6577813 (Termo de Referência) e 6578685 (Mapa Estimativo de Distribuição). Na documentação de ID 6580539 foi juntada nova ratificação do Secretário da Saúde ao Termo de Referência, bem como foi identificado o fundamento legal da dispensa corrigido, conforme solicitado.

Foi indicado erro no Termo de Referência de ID 6577813, uma vez que esse apresentava apenas 13 itens, enquanto o Termo de Referência que a SUAM se baseou constava 14 itens (ID 6093473). Sendo, assim, corrigido através da apresentação de novo Termo de Referência no ID 6581672, aprovada pelo Secretário da SESAP no ID 6605734.

Quanto ao cumprimento da juntada de certidões necessárias pelas empresas vencedoras, foi acostado os seguintes documentos referentes à AC. Comércio: 1) Certidão de inexistência de processo de falência junto ao TJRN (ID 6622938); 2) Certidão negativa de

débitos estaduais (ID 6622973); 3) Certidão negativa de débitos federais (ID 6622993); 4) Certificado de regularidade do FGTS-CRF (ID 6623003); 5) Certidão negativa de débitos trabalhistas (ID 6623273); e 6) Declaração de conformidade com o art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988 (ID 6624344). Por sua vez, foram juntadas as seguintes documentações referentes à WT Distribuidora: 1) Certidão negativa de débitos estaduais (ID 6623577); 2) Certidão negativa de débitos federais (ID 6623591); 3) Certificado de regularidade do FGTS-CRF (ID 6623340); 4) Certidão negativa de débitos trabalhistas (ID 6623421); 5) Declaração de conformidade com o art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988 (ID 6624232); e 6) Certidão de inexistência de débitos municipais (ID 6623942).

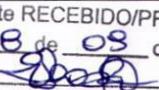
Conforme Despacho de ID 6645457 foi sustentada a peculiaridade de inexigência de minuta contratual, com base no art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o enquadramento do processo em Dispensa de Licitação, devendo seguir para o empenho estimativo. No ID 6692105 foi apresentada publicação no Diário Oficial do Estado com a Dispensa da Licitação, e, no ID 6694008, recibo de envio do procedimento junto ao TCE/RN.

Foram juntadas ao processo as notas de empenho referentes à empresa AC. Comércio (ID 6749216), e WT Distribuidora (ID 6749231), suprimindo, conforme a Lei de Licitação e o TAC firmado entre o MPF, MPRN e Estado do RN, a necessidade de minuta de contrato, bem como pelas razões tratadas pelo Parecer Referencial da PGE nº 32/2020/PGE - SUBPROC GERAL/PGE - GPGE/PGE - PROCURADOR-GERAL (ID 6557219).

Diante da formalização da contratação nos moldes do TAC supramencionado, inicia-se a análise da sua execução.

### **7.8.3 Execução da Contratação**

Dando início a execução do contrato, no ID 6793469, foi apresentada pela AC. Comércio Nota Fiscal com o cumprimento da entrega parcial de 5.500 pacotes de sacos de lixo preto 100 litros, 5.000 pacotes de sacos de lixo preto 240 litros, 5.500 pacotes de sacos de lixo preto 40 litros, 6.000 pacotes de sacos de lixo preto 50 litros, 5.500 pacotes de sacos de hospitalares 50 litros e 6.000 pacotes de saco de lixo hospitalar 40 litros. A qual foi devidamente adimplida, conforme Extrato de ID 7247790.

<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b>  <b>A C COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI</b> RUA JOSE PEIXOTO - SALA 04, S/N - EMAUS 59148-220 PARNAMIRIM - RN 84 3643-3823		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA  0-ENTRADA 1-SAÍDA <b>1</b>  <b>000.000.038</b> <b>SÉRIE 1</b> <b>FOLHA 1/2</b>	 CHAVE DE ACESSO 2420 0937 6056 2600 0131 5500 1000 0000 3818 1107 1070 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA MERC ADQUIR OU RECEB TERC</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>3242000161138 08/09/2020 12:22:06</b>										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.545.992-7		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 37.605.626/0001-31										
<b>DESTINATÁRIO</b> NOME / RAZÃO SOCIAL <b>SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA - SESAP</b>												
ENDEREÇO <b>AV DEODORO DA FONSECA, 730</b>		BAIRRO / DISTRITO <b>CIDADE ALTA</b>										
MUNICÍPIO <b>NATAL</b>		UF <b>RN</b>										
FONE / FAX <b>3232-0000</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>59025-600</b>										
DATA DA EMISSÃO <b>08/09/2020</b>		DATA DA SAÍDA <b>08/09/2020</b>										
HORA DA SAÍDA <b>12:21:47</b>												
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>												
BASE CÁLC ICMS <b>0,00</b>		VALOR ICMS <b>0,00</b>										
BASE CÁLC ICMS ST <b>0,00</b>		VALOR ICMS ST <b>0,00</b>										
VALOR FRETE <b>0,00</b>		VALOR SEGURO <b>0,00</b>										
VALOR DESCONTO <b>0,00</b>		OUTRAS DESP <b>0,00</b>										
VALOR IPI <b>0,00</b>		VALOR APROX TRIB <b>56.798,29</b>										
TOTAL DOS PRODUTOS <b>588.970,00</b>		TOTAL DA NOTA <b>588.970,00</b>										
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>												
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>9-Sem Transp.</b>		FRETE POR CONTA <b>9-Sem Transp.</b>										
ENDEREÇO <b>MUNICÍPIO</b>		CÓDIGO ANTT <b>UF</b>										
QUANTIDADE <b>48600</b>		MARCA <b>NUMERAÇÃO</b>										
ESPÉCIE <b>PESO BRUTO</b>		PESO LÍQUIDO <b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b>										
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	V.APROX. TRIBUTOS
001061	SACO DE LIXO PRETO 100L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURA ELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	5.500	12,00	66.000,00	0,00	0,00		6.250,20
001059	SACO DE LIXO PRETO 240L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURA ELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	5.000	15,50	77.500,00	0,00	0,00		7.339,25
000692	SACO DE LIXO PRETO 40L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURA ELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	5.500	4,00	22.000,00	0,00	0,00		2.083,40
000273	SACO DE LIXO PRETO 50L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURA ELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	6.000	5,80	34.800,00	0,00	0,00		3.295,56
000551	SACO DE LIXO HOSPITALAR 50 L PCT 100UN DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURA ELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	5.500	8,95	49.225,00	0,00	0,00		4.661,60
000559	SACO DE LIXO HOSPITALAR 40L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURA ELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	6.000	6,95	41.700,00	0,00	0,00		3.948,99
<b>DADOS ADICIONAIS</b>				Atestamos que o MATERIAL/SERVIÇO a que se refere o presente documento foi efetivamente RECEBIDO/PRESTADO								
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES VAL. APROX. TRIBUTOS R\$ 56.798,29 (9,64%) FONTE: DPT NFE REFERENTE AO EMPENHO: 2020NE0003021 N PROCESSO: 00610015.002688/2020-86 B/BRASIL AGENCIA: 0022-1 C/CORRENTE: 36103-8				Natal, 08 de 09 de 20 20  Edileusa Leite da Costa Chefe de Grupo de Atividade/SESAP Membro da Comissão de Recebimento de Material/SESAP								
UnNFe   NF-e Open Source   www.unnfe.com.br				Gerado em 08/09/2020 às 12:22:06 por DANFE 3.7.10 [Free]   www.unidanfe.com.br								
RECEBEMOS DE A C COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA N° 000.000.038. EMISSÃO: 08/09/2020 VALOR TOTAL: 588.970,00 DESTINATÁRIO: SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA - SESAP - AV DEODORO DA FONSECA, 730, CIDADE ALTA, 59025-600-NATAL-RN		DATA DO RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		<b>NF-e</b> <b>000.000.038</b> <b>SÉRIE 1</b>						

Durante a fase de execução do contrato, foi manifestado pela Unidade de Controle Interno da SESAP (UCI/SESAP), com base na Instrução Normativa nº 03/2020 -

CONTROL/RN, alterada pela Instrução Normativa nº 04/2020 – CONTROL/RN e na Orientação Circular nº 12/2020 – CONTROL/RN, que:

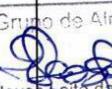
1. Justificar que a despesa possui relação direta com o enfrentamento à COVID-19, sendo demonstrada objetivamente a motivação da abertura do processo e a sua ligação com soluções de enfrentamento da pandemia, além de identificado, sucintamente, o objeto da aquisição ou serviço a ser contratado e a sua destinação, conforme Memorando, Termo de Referência e Justificativa. Quanto ao Termo de Referência, constatamos caberá a adequação aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 4º-E da Lei Federal no. 13.979 de 2020 e pelo art. 4º da IN no. 03 de 2020 - CONTROL/RN com ratifico do Titular da Pasta.
2. Inserir nos autos a publicação de ato designando a Comissão de Recebimento de Materiais ou, caso a referida Comissão já esteja constituída, realizar sua indicação no processo, sendo dispensada nova publicação, de acordo com o art. 13 da Orientação Circular 12/2020 - CONTROL/RN;
3. Informar ao Ministério Público acerca da realização da despesa, conforme Cláusula Sexta – Da Publicidade, do Termo de Ajustamento de Conduta, conforme Parecer Referencial da PGE/RN. Juntar ao processo;
4. Disponibilizar em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), as contratações e aquisições realizadas com base na Lei 13979/2020, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme Parecer Referencial da PGE/RN. Anexar ao processo.

Conforme Portaria de ID 6908025, foi atendida a diligência listada pela UCI no item 2, qual trata do recebimento dos materiais. Na Justificativa de ID 6942447 foi sanada a exigência apontada pelo item 1 do relatório da UCI. No ID foi acostado link contendo a publicação no site da SESAP/RN<sup>51</sup>, suprimindo a lacuna apontada no item 4.

No ID 7254104 foi apresentada Nota Fiscal pela empresa WT Distribuidora com a entrega de 6.000 unidades de sacos obituários na medida de 2,00mx0,90cm, e 6.000 unidades de sacos obituários na medida de de 2,20mx090cm. A UCI/SESAP opinou favoravelmente pelo prosseguimento para o faturamento do DANFE (ID 7262418), sendo liquidado, conforme ID 7424740.

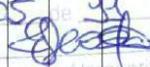
---

51

RECEBEMOS DE WT DISTRIBUIDORA EIRELI OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº. 111830 SÉRIE 1											
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR												
 <b>Identificação do Emitente</b> WT DISTRIBUIDORA EIRELI RUA: JOSE AGNALDO DE BARROS - 2874 - CANDELARIA - NATAL - RN - 59066-220 0800: 0800 024 9988 Telefone: (84)4008-9999 Fax: (84)4008-9988 E-mail: fiscal@wtdistribuidora.com.br		<b>DANF-e</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <b>1</b> Nº. 111830 SÉRIE 1 FL 1 of 1											
 CHAVE DE ACESSO 2420 1035 2910 3800 0145 5500 1000 1118 3011 4711 2251		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal											
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE MERC. ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS													
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTARIO	CNPJ	Protocolo de Autorização(Data * Hora)										
200328794		35.291.038/0001-45	324200018511978 08/10/2020 08:00:35										
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO										
NOME/RAZÃO SOCIAL RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE		08.241.754/0001-45	08/10/2020										
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO										
AV DEODORO DA FONSECA	730	ANTIGO PRÉDIO DO INAM	CIDADE ALTA										
CEP	MUNICÍPIO	Telefone/Fax	UF										
59025-600	NATAL	32322699	RN										
INSCRIÇÃO ESTADUAL		HORA DE SAÍDA											
		08:00											
FATURA													
Nº	Venc.	Valor											
1	07/11/20	129.420,00											
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DE ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST.	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO										
129.420,00	23.295,60	0,00	0,00										
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	129.420,00												
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR DO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS										
0,00	0,00	0,00	0,00										
VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA												
0,00	129.420,00												
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO										
	9 - Sem Frete												
LOGRADOURO	MUNICÍPIO		UF										
			RN										
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
12000													
		NUMERAÇÃO	PESO BRUTO										
		12000	12.000,00										
			PESO LÍQUIDO										
			12.000,00										
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS													
Código	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCH/SR	CST	CFOP	UNID	QTD	V. UN.	V. TOTAL	BC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
4711	COBERTURA OBITO 90X200 G CZ RAVA PBL	39269090	000	5102	UN	6000	10,35	62.100,00	62.100,00	11.178,00	0,00	18,00	0,00
4841	COBERTURA OBITO 90X220 GG CZ RAVA PBL	39269090	000	5102	UN	6000	11,22	67.320,00	67.320,00	12.117,60	0,00	18,00	0,00
FIM DOS PRODUTOS													
Atestamos que o MATERIAL/SERVIÇO a que se refere o presente documento foi efetivamente RECEBIDO/PRESTADO Natal, 08 de 10 de 20 20													
Chefe de Grupo de Almoxarifado/SESAP  Edileusa Leite da Costa Membro da Comissão de Recebimento de Material/SESAP Matrícula 84.288-4													
Luciano de Araújo Sabino Membro da Comissão de Recebimento de Material/SESAP Matrícula 198.218-4													
CÁLCULO DO ISSQN				VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS				BASE DE CÁLCULO DE ISSQN				VALOR DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL													
DADOS ADICIONAIS										RESERVADO AO FISCO			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES VENDEDOR: 1 - HEBRICK LIMA DE CARVALHO TRANS/CARREG/PEDIDO: 10173564 / 0 / 1015238 MOTORISTA: 0 CLIENTE: 1026 - SESAP FORMA DE PAGO: EMP - EMPENHO 30 DIAS OBSERVAÇÃO PEDIDO:EMPENHO Nº 2020NE03022 PROCESSO Nº 09610015.002688/2020-86													

No ID 7409794 foram juntadas duas Notas Fiscais da empresa AC. Comércio com o cumprimento da entrega de 4.000 pacotes de sacos de lixo preto 100 litros, 2.140 pacotes de sacos de lixo preto 240 litros, 1.300 pacotes de sacos de lixo preto 40 litros, 1.280 pacotes de saco de lixo preto 50 litros, 3.180 pacotes de saco de lixo hospitalar 50 litros, 2.940 pacotes de saco de lixo hospitalar 40 litros, 2.920 pacotes de saco de lixo hospitalar 100 litros, 2.060 pacotes de saco de lixo hospitalar 200 litros, 258 rolos de saco plástico transparente 1kg, 432 rolos de saco plástico transparentes 5kg e 1.300 unidades de sabonete líquido. Sendo os valores adimplidos, conforme extrato de ID 7667388.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		CHAVE DE ACESSO								
<b>A C COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI</b> RUA JOSE PEIXOTO - SALA 04, S/N - EMAUS 59148-220 PARNAMIRIM - RN 84 3643-3823		0-ENTRADA 1-SAIDA <b>1</b> <b>000.000.085</b> <b>SÉRIE 1</b> <b>FOLHA 1/2</b>		2420 1137 6056 2600 0131 5500 1000 0000 8511 8210 58-0 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora								
NATUREZA DA OPERAÇÃO				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO								
VENDA MERC ADQUIR OU RECEB TERC				32420002037564 03/11/2020 09:07:50								
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ								
20.545.992-7				37.605.626/0001-31								
<b>DESTINATÁRIO</b>												
NOME / RAZÃO SOCIAL			CNPJ		DATA DA EMISSÃO							
SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA - SESAP			08.241.754/0001-45		03/11/2020							
ENDEREÇO			BAIRRO / DISTRITO		DATA DA SAÍDA							
AV DEODORO DA FONSECA, 730			CIDADE ALTA		03/11/2020							
MUNICÍPIO			UF		HORA DA SAÍDA							
NATAL			RN		09:07:35							
FONE / FAX			INSCRIÇÃO ESTADUAL									
3232-0000												
<b>CALCULO DO IMPOSTO</b>												
BASE CALC ICMS		VALOR ICMS		TOTAL DOS PRODUTOS								
0,00		0,00		82.799,00								
VALOR FRETE		VALOR SEGURO		VALOR APROX TRIH								
0,00		0,00		8.540,88								
VALOR DESCONTO		OUTRAS DESP		TOTAL DA NOTA								
0,00		0,00		82.799,00								
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>												
NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA		CODIGO ANTT							
			9-Sem Transp.		PLACA DO VEIC							
ENDEREÇO			MUNICÍPIO		UF							
					INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE			ESPECIE		MARCA							
9130					NUMERAÇÃO							
					PESO BRUTO							
					PESO LÍQUIDO							
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>												
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V.APROX TRIBUTOS
001061	SACO DE LIXO PRETO 100L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND.ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA:DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	370	12,00	4.440,00	0,00	0,00		420,46
001059	SACO DE LIXO PRETO 240L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND.ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA:DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	170	15,50	2.635,00	0,00	0,00		249,53
000692	SACO DE LIXO PRETO 40L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND.ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA:DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	1.300	4,00	5.200,00	0,00	0,00		492,44
000273	SACO DE LIXO PRETO 50L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND.ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA:DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	1.280	5,80	7.424,00	0,00	0,00		703,65
000551	SACO DE LIXO HOSPITALAR 50 L PCT 100UN DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND.ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA:DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	2.070	8,95	18.526,50	0,00	0,00		1.754,25
000559	SACO DE LIXO HOSPITALAR 40L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM	39232190	0102	5102	PC	1.760	6,95	12.232,00	0,00	0,00		1.158,37
<b>DADOS ADICIONAIS</b>						Anexamos que o MATERIAL/SERVIÇO é						

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		 CHAVE DE ACESSO 2420 1137 6056 2600 0131 5500 1000 0000 8511 8210 5840 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora										
<b>A C COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI</b> RUA JOSE PEIXOTO - SALA 04, S/N - EMAUS 59148-220 PARNAMIRIM - RN 84.3643-3823		0-ENTRADA 1-SAÍDA <b>1</b> 000.000.085 SÉRIE 1 FOLHA 2/2		NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC ADQUIR OU RECEB TERC					PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 324200020375564 03/11/2020 09:07:50					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.545.992-7		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.			CNPJ 37.605.626/0001-31									
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	V. APROX TRIBUTOS		
	COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND.ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA:DONAPACK													
001224	SACO DE LIXO HOSPITALAR 100L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND,ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA:DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	430	18,05	7.761,50	0,00	0,00		735,01		
001027	SACO DE LIXO HOSPITALAR 200L PCT C/ 100 UN DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND,ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA:DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	450	27,90	12.555,00	0,00	0,00		1.188,55		
001280	SABONETE LIQUIDO PEROLADO 5L LIMPEMAX MARCA: LIZ/ LIMPEMAX	34022000	0102	5102	UN	1.300	9,25	12.025,00	0,00	0,00		1.338,62		
 Luciano de Araújo Sabino Membro da Comissão de Recebimento de Material/SESAP Matrícula 198.216-4		Atestamos que o MATERIAL/SERVIÇO a que se refere o presente documento foi efetivamente RECEBIDO/PRESTADO Natal, 05 de 11 de 2020  Chefe de Grupo de Atendimento/SESAP Edileusa Leite da Costa Membro Administrativo de Recebimento de Materiais/SESAP Mat.: 84.283-4												

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		<b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA										
<b>A C COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI</b> RUA JOSE PEIXOTO - SALA 04, S/N - EMAUS 59148-220 PARNAMIRIM - RN 84 3643-3823		0-ENTRADA 1-SAÍDA <b>1</b> <b>000.000.086</b> <b>SÉRIE 1</b> <b>FOLHA 1/2</b>		CHAVE DE ACESSO 2420 1137 6056 2600 0131 5500 1000 0000 8610 9455 9706 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora								
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERC ADQUIR OU RECEB TERC				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 324200020375295 03/11/2020 09:05:27								
INSCRIÇÃO ESTADUAL 20.545.992-7		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 37.605.626/0001-31								
<b>DESTINATÁRIO</b>												
NOME / RAZÃO SOCIAL SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA - SESAP				CNPJ 08.241.754/0001-45	DATA DA EMISSÃO 03/11/2020							
ENDEREÇO AV DEODORO DA FONSECA, 730		BAIRRO / DISTRITO CIDADE ALTA		CEP 59025-600	DATA DA SAÍDA 03/11/2020							
MUNICÍPIO NATAL		UF RN	FONE / FAX 3232-0000	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA 09:04:50							
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>												
BASE CÁLC ICMS 0,00		VALOR ICMS 0,00		BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00							
VALOR FRETE 0,00		VALOR SEGURO 0,00		VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP 0,00							
VALOR IPI 0,00		VALOR APROX TRIB 18.300,83		TOTAL DOS PRODUTOS 193.251,00	TOTAL DA NOTA 193.251,00							
<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>												
NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA 9-Sem Transp.	CÓDIGO ANT	PLACA DO VEIC							
ENDEREÇO			MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL							
QUANTIDADE 12680	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO							
<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V. APROX. TRIBUTOS
001061	SACO DE LIXO PRETO 100L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	3.630	12,00	43.560,00	0,00	0,00		4.125,13
001059	SACO DE LIXO PRETO 240L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	1.970	15,50	30.535,00	0,00	0,00		2.391,66
000551	SACO DE LIXO HOSPITALAR 50 L PCT 100UN DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	1.110	8,95	9.934,50	0,00	0,00		940,79
000559	SACO DE LIXO HOSPITALAR 40L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	1.180	6,95	8.201,00	0,00	0,00		776,63
001224	SACO DE LIXO HOSPITALAR 100L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	2.490	18,05	44.944,50	0,00	0,00		4.256,24
001027	SACO DE LIXO HOSPITALAR 200L PCT C/ 100 UN	39232190	0102	5102	PC	1.610	27,90	44.919,00	0,00	0,00		4.253,82
<b>DADOS ADICIONAIS</b>												
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES VAL. APROX. TRIBUTOS R\$ 18.300,83 (9,47%) FONTE: IBPT NFE REFERENTE AO EMPENHO: 2020NE0003021 N PROCESSO: 00610015.002688/2020-86 B/BRASIL AGENCIA: 0022-1 C/CORRENTE: 36103-8				RESERVADO AO FISCO Atestamos que o MATERIAL/SERVIÇO a que se refere o presente documento foi efetivamente RECEBIDO/PRESTADO Natal, 05 de 11 de 2020 Membro da Comissão de Recuperação de Material/SESAP Matrícula 198.218-4								

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		 CHAVE DE ACESSO 2420 1137 6056 2600 0131 5500 1000 0000 8610 9455 9706 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora									
<b>A C COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI</b> RUA JOSE PEIXOTO - SALA 04, S/N - EMAUS 59148-220 PARNAMIRIM - RN 84 3643-3823		0-ENTRADA 1-SAÍDA <b>1</b> <b>000.000.086</b> <b>SÉRIE 1</b> <b>FOLHA 2/2</b>		NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA MERC ADQUIR OU RECEB TERC</b>					PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: <b>324200020375295 03/11/2020 09:05:27</b>				
INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>20.545.992-7</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.			CNPJ <b>37.605.626/0001-31</b>								
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V.APROX. TRIBUTOS	
	DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 200 UND,ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK												
000734	SACO PLASTICO TRANSPARENTE 1KG BB C/ 400 UN POLIX MARCA: POLIX EMBALAGENS.	39232190	0102	5102	RL	258	12,10	3.121,80	0,00	0,00		295,63	
001300	SACO PLASTICO TRANSPARENTE 5KG BB C/ 400 UN POLIX MARCA: POLIX EMBALAGENS.	39232190	0102	5102	RL	432	18,60	8.035,20	0,00	0,00		760,53	
 Luciano de Araújo Sabino Membro da Comissão de Recebimento de Material/SESAP Matrícula 198.218-4		Atestamos que o MATERIAL/SERVIÇO a que se refere o presente documento foi efetivamente RECEBIDO/PRESTADO Natal, <u>05</u> de <u>11</u> de 20 <u>20</u> Chefe de Grupo de Almoxarifado/SESAP  Edileusa Leite da Costa Membro da Comissão de Recebimento de Material/SESAP Matrícula 89.283-4											

Na execução da contratação com a AC. Comércio, foram entregues 1.010 pacotes de saco de lixo preto 240 litros, 1.200 pacotes de saco de lixo preto 50 litros, 2.200 pacotes de saco de lixo hospitalar 40 litros, 750 pacotes de saco de lixo hospitalar 100 litros, 4.390 pacotes de lixo hospitalar 200 litros, 800 unidades de sabonete líquido, e 1.870 pacotes de saco de lixo preto 100 litros (ID 7761128). No ID 7765527 a UCI/SESAP entendeu pela conformidade do processo, remetendo para o Gabinete da SESAP/RN, que apresentou o acato no ID 7767972. O valor disposto na nota em debate foi devidamente liquidado, conforme Extrato de ID 8166484.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE		CHAVE DE ACESSO								
<b>A C COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI</b> RUA JOSE PEIXOTO - SALA 04, S/N - EMAUS 59148-220 PARNAMIRIM - RN FONE: (84) 3643-3823		DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA <b>1</b> 000.000.122 SÉRIE 1 FOLHA 1/2		<b>2420 1237 6056 2600 0131 5500 1000 0001 2213 1599 7982</b> Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora								
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO										
VENDA MERC ADQUIR OU RECEB TERC		324200023127273 07/12/2020 07:38:03										
INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ								
20.545.992-7				37.605.626/0001-31								
DESTINATÁRIO / REMETENTE												
NOME / RAZÃO SOCIAL				CNPJ / CPF								
SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA - SESAP				08.241.754/0001-45								
ENDEREÇO				BAIRRO / DISTRITO								
AV DEODORO DA FONSECA, 730				CIDADE ALTA								
MUNICÍPIO				CEP								
NATAL				59025-600								
UF				INSCRIÇÃO ESTADUAL								
RN				3232-0000								
HORA DA SAÍDA												
07:37:52												
CÁLCULO DO IMPOSTO												
BASE CÁLC ICMS		VALOR ICMS		TOTAL DOS PRODUTOS								
0,00		0,00		203.763,50								
VALOR FRETE		VALOR DESCONTO		VALOR APROX TRIB								
0,00		0,00		19.727,06								
VALOR SEGURO		OUTRAS DESP		TOTAL DA NOTA								
0,00		0,00		203.763,50								
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS												
NOME / RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT								
		9-SEM FRETE										
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF								
QUANTIDADE		ESPECIE		PESO BRUTO								
12220												
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	V.APROX. TRIBUTOS
001059	SACO DE LIXO PRETO 240L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	1.010	15,50	15.655,00	0,00	0,00	0	1.482,52
000273	SACO DE LIXO PRETO 50L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	1.200	5,80	6.960,00	0,00	0,00	0	659,11
000559	SACO DE LIXO HOSPITALAR 40L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	2.200	6,95	15.290,00	0,00	0,00	0	1.447,96
001224	SACO DE LIXO HOSPITALAR 100L PCT C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	750	18,05	13.537,50	0,00	0,00	0	1.282,00
001027	SACO DE LIXO HOSPITALAR 200L PCT C/ 100 UN DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM COSTURAELETRONICA NO FUNDO, EMBALAGEM COM 100 UND, ORIGINAL DO FABRICANTE, MARCA: DONAPACK	39232190	0102	5102	PC	4.390	27,90	122.481,00	0,00	0,00	0	11.598,95
001280	SABONETE LIQUIDO PEROLADO SL LIMPEMAX MARCA: LIZ/ LIMPEMAX	34022000	0102	5102	UN	800	9,25	7.400,00	0,00	0,00	0	1.131,46
001061	SACO DE LIXO PRETO 100L PCT 75X105 C/ 100 UND DONAPACK EM POLIETILENO REFORCADO, COM	39232190	0102	5102	PC	1.870	12,00	22.440,00	0,00	0,00	0	2.125,06
DADOS ADICIONAIS												

No Ofício de ID 7776585, foi informado pela empresa AC. Comércio a impossibilidade de fornecer o saldo restante dos materiais adquiridos na dispensa de licitação objeto do processo, tendo em vista o aumento dos valores que os produtos tiveram.

**Atenção da Sesap.**  
**Referente ao Processo de Nº 00610015.002688/2020-86**

A empresa A.C.COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.605.626/0001-31, vem através deste ofício informar que não teremos condições de fornecermos do saldo restante de parte dos materiais constantes no empenho de Nº2020NE003021, por conta dos devidos aumentos que os produtos tiveram.

Atenciosamente

Parnamirim, 08 de dezembro de 2020.

**A.C.COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**  
**CNPJ 37.605.626/0001-31**

Dessa forma, conforme Nota de Empenho de ID 7784888 ocorreu a anulação do saldo remanescente do Empenho 2020NE003021 (ID 6749216), no valor de R\$103.175,00., como é possível verificar em extrato da contratação no ID 8166484.

				Ano Base: 2020
<b>Unidade Gestora</b>	240131	Fundo de Saúde do RN - FUSERN		
<b>Gestão</b>	24131	Fundo de Saúde		
<b>Nota Empenho</b>	2020NE003021			
<b>Credor</b>	37.605.626/0001-31	A. C. COMERCIO		
<b>Célula Orçamentária</b>	24131.325201.0.1.67.000000	33.90.30.22		
<b>Histórico</b>				<b>Valor</b>
<b>Empenho Emitido</b>				<b>1.318.900,00 D</b>
02/09/2020	240131-024131	2020NE003021	400013	1.318.900,00 D
<b>Empenho Reforço</b>				<b>0,00</b>
<b>Empenho Anulado</b>				<b>103.175,00 C</b>
08/12/2020	240131-024131	2020NE004025	400012	103.175,00 C
<b>Saldo Cronograma Empenho</b>				<b>0,00</b>
<b>Total Empenho</b>				<b>1.215.725,00 D</b>
<b>Empenho Liquidado</b>				<b>1.215.725,00 C</b>
08/09/2020	240131-024131	2020NL032481	511004	588.970,00 C
05/11/2020	240131-024131	2020NL042706	511004	276.050,00 C
13/11/2020	240131-024131	2020NL043919	511004	146.941,50 C
07/12/2020	240131-024131	2020NL046956	511004	203.763,50 C
<b>Empenho Retido</b>				<b>0,00</b>
<b>Valores Pagos</b>				<b>1.215.725,00 C</b>
29/09/2020	240131-024131	2020OB047910	531100	588.970,00 C
25/11/2020	240131-024131	2020OB061300	531100	276.050,00 C
27/11/2020	240131-024131	2020OB062350	531100	146.941,50 C
11/12/2020	240131-024131	2020OB066308	531100	203.763,50 C
<b>A Pagar</b>				<b>0,00</b>

De tal modo, verifica-se a comprovação da liquidação dos valores devidos pelo Estado, todavia, não foi verificado o cumprimento total da obrigação pelos fornecedores, razão pela qual cancelada a despesa a ser paga para a AC. Comércio.

Assim, da análise processual, não se verificou falhas quanto à contratação do serviço, uma vez que, conforme exposto pela cláusula segunda do TAC firmado entre o MPRN, MPF e o Estado do RN, para os processos de aquisição de insumos para o combate ao COVID-19, deverá ser apresentada: 1) autorização de compra do secretário (ID 6605734); 2) indicação do quantitativo suficiente ao enfrentamento da situação de emergência (ID 6581672); 3) justificativa da escolha do fornecedor (ID 6145793); 4) indicação dos recursos orçamentários para a despesa com a realização do empenho prévio (ID 6490737); 5) apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social do fornecedor e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal (IDs SEI 6623003, 6623340, 6624232 e 6624344).

Todavia, insta destacar a frustração no recebimento dos produtos cotados, não obstante o cancelamento do empenho referente a tais valores, através da impossibilidade de cumprimento da contratação pela empresa AC. Comércio.

#### **7.8.4 Eventuais Pontos Controversos**

O primeiro ponto controvertido recai sobre ação a alegação de existir emergência fabricada, tendo em vista a suposição que os itens cotados fazem parte do cotidiano da rotina hospitalar, devendo o Governo Estadual prever tais necessidades.

Em decorrência do contexto pandêmico houve um aumento considerável da produção de resíduos, principalmente em face do nível de contaminação da COVID-19, acarretando alta de consumo de sacos de lixo hospitalares e comuns, tanto nas unidades de atendimento específico da doença, quanto nos centros de atendimento geral.

Ademais, conforme as recomendações trazidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), houve um aumento do uso de materiais descartáveis entre os atendimentos, tais como máscaras, luvas e toucas, para fins de manutenção de segurança.

Logo, em face da situação de calamidade verificada pela SESAP/RN, a administração pública agiu com diligência na abertura do procedimento licitatório, mas também assegurando a regularidade das contratações, firmando período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias

consecutivos, ininterruptos e não-prorrogáveis, obedecendo o Parecer Referencial nº 001/2020 da PGE/RN.

Quanto às quantidades delimitadas, a SESAP/RN levou em consideração o mapa estimativo juntado nos autos do procedimento (ID 6578685), que justificou os quantitativos contratados.

A segunda controvérsia se refere a cotação de preços apresentados pela empresa AC. Comércio. Inicialmente, importa sustentar que foi apresentada extensa pesquisa mercadológica pela SESAP/RN, utilizando três meios de publicação da convocatória para as empresas interessadas: 1) publicação no site da SESAP/RN (ID 6102674), 2) aviso de convocação pelo DOE (ID 6102668), e 3) comunicação por e-mail solicitando cotação às empresas interessadas (IDs SEI 6102676, 6102680, 6102682, 6114781, 6118137 e 6132596). De forma complementar, foi também realizada a pesquisa de preços em sites especializados, sendo incluso no ID 6145161.

Coletados os valores apresentados, foi realizada a média saneada, que representa uma avaliação crítica dos preços obtidos, descartando as propostas que possuam grandes variações em comparação aos demais. Assim, a seleção do melhor preço foi registrada no ID 6468133, a qual foi constatada que dentre os dez participantes, a AC. Comércio apresentou a melhor proposta com os menores preços.

A terceira alegação de controvérsia refere-se a suposta ilegalidade de dispensa do instrumento contratual. Sobre tal questão, importa ressaltar que dia 29 de abril de 2020 foi firmado com o Estado do Rio Grande do Norte, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), estabelecendo flexibilização das normas de licitação, enquadrando aos procedimentos de dispensa de licitação para a aquisição de insumos voltados ao combate do COVID-19.

Ademais, o procedimento tratava de aquisição de pronta entrega, nos moldes do Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.234/2018 – Plenário, ao sustentar a possibilidade de contratação de fornecimento e entrega de bens imediata e integral, através de nota de empenho, independente do valor ou da modalidade de licitação.

Sobre a ausência de instrumento contratual para respaldo da Administração Pública em aplicar penalidades às empresas, cabe esclarecer que o TCU já se manifestou sobre o tema, ao alegar que o edital da licitação faz lei entre as partes, logo, nele há a possibilidade do estabelecimento de sanções em caso de inadimplemento da obrigação pelas partes.

Logo, conforme a previsão do edital, foram previstos prazos, bem como sanções em casos de inadimplemento contratual previsto na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) e aquelas previstas no instrumento convocatório. Assim, verifica-se que o procedimento observou as normas do TCU, bem como não foi verificada violação das normas legais e dano ao erário público.

A quarta irregularidade estaria na ausência de atestados de capacidade técnica das empresas contratadas. Como já apresentado anteriormente, tais diligências foram devidamente cumpridas<sup>52</sup>.

O último questionamento recai sobre a idoneidade da empresa AC. Comércio, ao se entender pela incapacidade desta na execução e fornecimento dos itens contratados. Tal empresa também contratou com a capital do estado, Prefeitura Municipal de Natal/RN, também no modelo de dispensa à licitação, conforme segue disponível no portal da transparência.<sup>53</sup>

Visualizar	Descrição Doc.	Numero Contrato	Orgão Contratante	Objeto	Numero Processo	Forma Contratação	Fornecedor	CNPJ/CPF Fornecedor	Data Assinatura	Vigência	
	INSTRUMENTO DE CONTRATO	45/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI N° 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020a 31/12/2020	MÁ RES
	INSTRUMENTO DE CONTRATO	45/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI N° 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020a 31/12/2020	MÁ RES
	INSTRUMENTO DE CONTRATO	45/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI N° 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020a 31/12/2020	ÓCI PR
	INSTRUMENTO DE CONTRATO	45/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI N° 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020a 31/12/2020	PRO FAC
	INSTRUMENTO DE CONTRATO	46/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI N° 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020a 31/12/2020	ÁLC
	INSTRUMENTO DE CONTRATO	46/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI N° 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020a 31/12/2020	ÁLC LIQ
	INSTRUMENTO DE CONTRATO	47/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI N°	A.C.COM DE PRODUTOS DE	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020a 31/12/2020	LUV PR

<sup>52</sup> uma vez que foi acostado os seguintes documentos referentes à AC. Comércio: 1) Certidão de inexistência de processo de falência junto ao TJRN (ID 6622938); 2) Certidão negativa de débitos estaduais (ID 6622973); 3) Certidão negativa de débitos federais (ID 6622993); 4) Certificado de regularidade do FGTS-CRF (ID 6623003); 5) Certidão negativa de débitos trabalhistas (ID 6623273); e 6) Declaração de conformidade com o art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988 (ID 6624344). Por sua vez, foram juntadas as seguintes documentações referentes à WT Distribuidora: 1) Certidão negativa de débitos estaduais (ID 6623577); 2) Certidão negativa de débitos federais (ID 6623591); 3) Certificado de regularidade do FGTS-CRF (ID 6623340); 4) Certidão negativa de débitos trabalhistas (ID 6623421); 5) Declaração de conformidade com o art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988 (ID 6624232); e 6) Certidão de inexistência de débitos municipais (ID 6623942).

<sup>53</sup> Disponível em: <https://www.natal.rn.gov.br/transparencia/>

Visualizar	Descrição Doc.	Numero Contrato	Orgão Contratante	Objeto	Numero Processo	Forma Contratação	Fornecedor	CNPJ/CPF Fornecedor	Data Assinatura	Vigência
			DE MOBILIDADE URBANA	À COVID-19		13.979/2020 - ART.4º	LIMPEZA EIRELI			
	PUBLICAÇÃO A.C. COMÉRCIO.pdf	45/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020
	PUBLICAÇÃO A.C. COMÉRCIO.pdf	45/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020
	PUBLICAÇÃO A.C. COMÉRCIO.pdf	45/2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020

Voluntário	Orgão Contratante	Objeto	Numero Processo	Forma Contratação	Fornecedor	CNPJ/CPF Fornecedor	Data Assinatura	Vigência	Item	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020	ÁLCOOL LÍQUIDO	400	UNIDADE	42,00	16.800,00
2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020	ÁLCOOL LÍQUIDO	400	UNIDADE	42,00	16.800,00
2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020	ÓCULOS PROTETOR	150	UNIDADE	9,00	1.350,00
2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020	ÓCULOS PROTETOR	150	UNIDADE	9,00	1.350,00

Voluntário	Orgão Contratante	Objeto	Numero Processo	Forma Contratação	Fornecedor	CNPJ/CPF Fornecedor	Data Assinatura	Vigência	Item	Quant.	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020	PROTETOR FACIAL	300	UNIDADE	15,50	4.650,00
2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020	PROTETOR FACIAL	300	UNIDADE	15,50	4.650,00
2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020	ÁLCOOL GEL	1000	UNIDADE	8,50	8.500,00
2020	STTU - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19	013244/2020-16	139 - DISPENSÁVEL - LEI Nº 13.979/2020 - ART.4º	A.C.COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI	37.605.626/0001-31	22/10/2020	23/10/2020 a 31/12/2020	ÁLCOOL GEL	1000	UNIDADE	8,50	8.500,00

Ademais, a contratação da AC Comércio obedece a orientação do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN) em dar prioridades às pequenas e microempresas no âmbito das contratações da administração no âmbito estadual e municipal, em especial em face do contexto de pandemia e das dificuldades vividas pelos pequenos empresários, com a finalidade de colaborar com as economias locais, nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006.

**CONTRATE UMA PEQUENA EMPRESA**

COMO MANTER EMPREGOS E CONTRIBUIR PARA A ECONOMIA LOCAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

SEBRAE

**RECOMENDAÇÕES**

- \$ Dê preferência às pequenas empresas na contratações públicas de bens e serviços, conforme determina a Lei Complementar Nº 123/2006;
- \$ Compre de pequenas empresas locais e regionais durante o período de pandemia, dessa forma ajudamos a manter os empregos, a renda e a atividade econômica;
- \$ A aplicação dos benefícios às pequenas empresas deve ser observada em todas as modalidades de licitação, desde que se enquadre nas hipóteses do capítulo V da Lei Complementar Nº 123/2006;
- \$ No site do TCE-RN pode-se encontrar todas as licitações publicadas pelo Estado e Municípios do RN, disponível no ícone **licitaFácil** localizado no canto inferior da homepage do Tribunal de Contas do Estado do RN.

Diante dos fatos, não se verifica como válida a presente alegação, tendo em vista a observância das orientações listadas pelo TCE/RN, bem como pela empresa AC. Comércio ter cumprindo no momento da licitação todos os requisitos legais exigidos pela normativa nacional.

### 7.8.5 Conclusão Parcial

Conclui-se ao final da análise deste contrato que não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade no processamento da aquisição em caráter de urgência de sacos de lixo, sacos hospitalares, sacos de óbito e sabonete líquido para a manutenção das atividades nas unidades hospitalares do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que foi seguida as observações definidas pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os entes ministeriais e o Estado do RN.

Não obstante, ressalta-se que a incapacidade de entrega total dos insumos pela AC Comércio não gerou danos ao erário público, uma vez que houve o cancelamento da nota de empenho referente à quantidade de materiais que não seriam entregues.

## 7.9 CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES E SWAB PARA O LACEN

### 7.9.1 Breve Contextualização

Tendo em vista o despontar da pandemia e alta procura de insumos para o combate do COVID-19, tais como respiradores e materiais de exames para identificação da doença, os estados brasileiros passaram a enfrentar uma grande dificuldade em encontrar e contratar fornecedores para a aquisição de testes de Swab para detecção do Coronavírus.

Assim, o objeto de contratação se debruçou na abertura de processo licitatório com a finalidade de aquisição em caráter de urgência para a aquisição de materiais no intuito de atender as necessidades do Laboratório Central Dr. Almino Fernandes (LACEN/RN), correspondendo a cem mil unidades de Swab de Rayon Estéril Esterilização por radiação Gama e quarenta kits de Reagente para extração de RNA viral (ID 5905228).

Item	Especificação	Unid.	Qte.
01	Swab de Rayon Estéril. Esterilização por radiação Gama.	Unid.	100.000
02	Reagente para extração de RNA viral	Kit	40

### 7.9.2 Tramitação do Contrato

O Processo Administrativo nº 00610295.000056/2020-89 foi impulsionado pelo Memorando nº 51/2020/SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN/SESAP - LACEN - DIRECAO GERAL/SESAP - CPS/SESAP - SECRETARIO (ID 5905228) emitido pela Diretoria Administrativa da SESAP/RN, comunicando a necessidade específica de aquisição em caráter de urgência de cem mil unidades de Swab de Rayon Estéril. Esterilização por radiação Gama e quarenta kits do Reagente para extração de RNA viral.

O Termo de Referência (ID 5906108) constou como objeto a contratação direta de insumos de saúde destinado ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (COVID-19), destinado a atender as necessidades do LACEN-RN. Tal contratação iria se justificar diante do risco iminente da saúde pública em face da ausência dos

insumos objetos, tendo em vista a atuação do laboratório ser referência estadual. Com base no art. 4 da Lei nº 13.979/2020, foi dispensada a licitação para “aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, hipótese na qual se baseia o caso em debate.

Na fase de execução de pesquisa mercadológica, como já tratado, em documento de ID 5909771, foram observados os requisitos propostos pela Instrução Normativa nº 03, de 20 de abril de 2020, justificando a ausência de quantitativo mínimo para alguns itens, em decorrência da indisponibilidade do mercado para tanto, mas que tal variante não foi empecilho para a realização da pesquisa, conforme indicação dos valores médios apontados abaixo (ID 5907568).

LOTE I											
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	1ª EMPRESA		2ª EMPRESA		3ª EMPRESA		PREÇO MÉDIO	
				PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	Swab de Rayon Estéril, Esterilização por radiação Gama	UND.	100.000	1,5000	150.000,0000	2,0000	200.000,0000	2,1200	212.000,0000	1,8733	187.330,0000
2	Reagente para extração de RNA viral	KT	40	35.000,00	1.400.000,0000	35.000,00	1.400.000,0000	35.000,00	1.400.000,0000	35.000,00	1.400.000,0000
TOTAL				1ª EMPRESA - R\$. 1.550.000,0000		2ª EMPRESA - R\$. 1.600.000,0000		3ª EMPRESA - R\$. 1.612.000,0000		TOTAL DO PREÇO MÉDIO - R\$. 1.587.330,0000	

No ID 5922451 foi apresentada informação de adequação orçamentária, estimada no valor de R\$ 1.587.330,00, sendo juntada Nota de Pré-Empenho no ID 5922783 e declarada a adequação orçamentária e financeira da despesa no ID 5922793.

Foram recebidas três propostas no total (ID 5924181), sendo duas referentes à oferta de Swab de Rayon Estéril, e uma correspondente ao Reagente para extração de RNA viral. Assim, quanto à proposta de preço de cem mil unidades de Swab, a primeira empresa, D-OXXI Nordeste LTDA, apresentou o valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) para o fornecimento do material exigido, já a segunda proposta foi juntada pela BRIT Assessorias, Consultorias e Representações - EIRELI - ME, indicando o montante de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais) para o cumprimento da mesma obrigação. Em relação à compra de quarenta kits de reagentes, apenas a empresa Interprise Instrumentos Analíticos LTDA demonstrou interesse na contratação, ofertando o valor de R\$ 1.400.000,000 (um milhão e quatrocentos mil reais).

D-OXXI NORDESTE LTDA

RUA UBIRATAN - TIROL - NATAL - RN CEP 59015020  
 FONES 8432118247 - E-MAIL: vendas@doxxinordeste.com.br - INSCRIÇÃO ESTADUAL 200755277  
 CNPJ 0127412600117

**Orçamento**

Nº: 11982

Para: SESAP - LAB. CENTRAL DR. ALMINO FERNANDES - LACEN-RN

Att: SR LUIS ALBERTO

Fone: (84) 3232-6196

Setor:

Fax:

Código:	Descrição:	QTD	UN:	R\$ Unitário:	R\$ Total:
001 COL0163	SWAB EST. HASTE PLAST. S/MEIO PT EM RYON C/100UND MARCA: FIRSTLAB REGISTRO MS: 81628880010 - Proced:China	100000	UND	4,95	495.000,00

SubTotal: 495.000,00

Desconto (R\$): 0,00

Total do Orçamento: 495.000,00 QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL REAIS

**BRIT ASSESSORIAS, CONSULTORIAS E REPRESENTAÇÕES - EIRELI - ME**

CNPJ: 28.114.563/0001-20 - INSCR. ESTADUAL 024/0514831 - INSCR. MUNICIPAL 6886939  
 AV. GUILHERME SHELL, 3140 - LOJA 103, BAIRRO FÁTIMA - CANOAS/RS. CEP 92200-714  
 TELEFONES: (51) 3111-3380 / 99377-0981 / E-MAIL: licitacao@brit.ind.br

## DADOS BANCÁRIOS

BANCO SICREDI 748 - AGENCIA: 0116 - CONTA CORRENTE: 20519-7

BANCO DO BRASIL 001 - AGENCIA 8104-3 - CONTA CORRENTE 16.963-3

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA/MS: 1991X8HH8376 (8.18163.8)

AO LACEN/RN  
 COTAÇÃO

**PROPOSTA DE PREÇOS**

ITEM	UNID	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	QUANT	UNIT R\$	TOTAL R\$
1	UNID	Swab para coleta em fibra de rayon com haste plástica de 15cm cm quebra para 11cm	CB	100.000	R\$ 1,49	R\$ 149.000,00
VALOR EXTENSO (Cento e quarenta e nove mil reais)					TOTAL R\$	149.000,00

 <b>Interprise®</b> Ciência é nossa prioridade		<b>INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA</b> AV DOUTOR ALEXANDRE MARTINS LAROCA, 20 JARDIM AMERICA - PAULINIA - SP - CEP 13140-877 CNPJ: 72.949.449/0001-01 - IE: 513028287114 Fone: 19-1938336800 - Site: <a href="http://www.interprise.com.br">www.interprise.com.br</a>																					
<b>ORÇAMENTO DE VENDA</b>																							
<b>Número: 0004095</b>		<b>Data: 18/06/2020</b>																					
Cliente: 002563 - RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA Endereço: RUA CONEGO MONTE Complemento: LACEN - SETOR DE BIOLOGIA MOLECULAR Cidade: NATAL - RN CPF/CNPJ: 08.241.754/0001-45 Contato:																							
		Número: 410 Bairro: ALECRIM CEP: 59037-170 RG/IE: ISENTO Telefone: (84) 33429807																					
<table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>QTDE</th> <th>UN</th> <th>VL UNIT</th> <th>ICMS</th> <th>IPI</th> <th>ST</th> <th>VL C/MP</th> <th>VALOR TOTAL</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>001</td> <td>INTE-EASY-50ML EASY EXTRACT FR/50ML P/ 2.500 EXTRAÇÕES - Marca: INTERPRISE - Temp: FREEZER -20 - NCM: 3822.00.90 - Peso Líq: 0,05</td> <td>40</td> <td>FR</td> <td>35.000,00</td> <td>7%</td> <td>0%</td> <td>0%</td> <td>35.000,00</td> <td>1.400.000,00</td> </tr> </tbody> </table>				ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UN	VL UNIT	ICMS	IPI	ST	VL C/MP	VALOR TOTAL	001	INTE-EASY-50ML EASY EXTRACT FR/50ML P/ 2.500 EXTRAÇÕES - Marca: INTERPRISE - Temp: FREEZER -20 - NCM: 3822.00.90 - Peso Líq: 0,05	40	FR	35.000,00	7%	0%	0%	35.000,00	1.400.000,00
ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UN	VL UNIT	ICMS	IPI	ST	VL C/MP	VALOR TOTAL														
001	INTE-EASY-50ML EASY EXTRACT FR/50ML P/ 2.500 EXTRAÇÕES - Marca: INTERPRISE - Temp: FREEZER -20 - NCM: 3822.00.90 - Peso Líq: 0,05	40	FR	35.000,00	7%	0%	0%	35.000,00	1.400.000,00														
<b>CONDIÇÕES COMERCIAIS</b>																							
<b>TOTAIS</b>																							
Validade Orc.:	40 Dias	Produtos(+):	1.400.000,00																				
Cond. Pagto:	EMPENHO	Total ICMS:	98.000,00																				
Vend. Interno:	Pedro Vedovello Machado	Total IPI(+):	0,00																				
E-mail:		Total ST(+):	0,00																				
Vend. Externo:		Total Frete(+):	0,00																				
Tipo do Frete:	CIF	Total Outros(+):	0,00																				
Transportador:		Desconto(-):	0,00																				
Operação:	PROPOSTA DE VENDA	<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 1.400.000,00</b>																				

valores expressos em Reais

Utilizando o critério de menor preço, as empresas Interprise Instrumentos Analíticos LTDA e a BRIT Assessorias, Consultorias e Representações - EIRELI - ME tiveram as propostas vencedoras (ID 5924208), sendo as compras autorizadas nos IDs SEI 5924218 e 5924328. Com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, foi dispensada a licitação, e foram acostados os termos de dispensa no processo (IDs SEI 5924568 e 5924571). Estando o processo conforme o Parecer Referencial nº 30/2020/PGE - SUBPROC GERAL/PGE - GPGE/PGE - PROCURADORGERAL (ID 5931691).

Conforme o parágrafo único da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e o Estado do Rio Grande do Norte, a formalização do contrato público poderia ser substituída por nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, sendo tal diligência cumprida nos através da apresentação de autorização de compra (IDs SEI 5924218 e 5924328) e nota de empenho (IDs SEI 5935037 e 5935056).

Tal possibilidade constante no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) teve por fim desburocratizar os procedimentos em prol da eficiência das contratações que se debruçam na aquisição de recursos materiais para a manutenção do sistema de saúde durante a pandemia.

Passa-se, assim, a análise a efetiva execução do contrato pelas empresas, ou seja, a entrega dos materiais adquiridos.

### 7.9.3 Execução da Contratação

Dando início a execução do contrato com a análise da empresa Interprise (ID 5962983), observa-se que o seu representante, através de comunicação eletrônica, confirma o recebimento e faturamento da nota de empenho de ID 5935056, emitindo nota fiscal (ID 6176674). Quanto às negociações com a empresa BRIT, foram acostadas notas fiscais referentes ao pagamento da nota de empenho de ID 5935037, em documentos de ID 6326997, 6589410 e 6589410. Havendo, de tal modo, a comprovação da liquidação dos valores e cumprimento da obrigação pelos fornecedores.

 <p><b>Interprise®</b> Ciência é nossa prioridade</p> <p>INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA AV DOUTOR ALEXANDRE MARTINS LAROCA, 20 - - JARDIM AMERICA - PAULÍNIA - SP CEP:13140-677 - Fone/Fax:1938336800</p>		<p>DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</p> <p>0 - ENTRADA <input type="checkbox"/> 1 1 - SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/></p> <p>Nº 000035276 SÉRIE: 1 PÁGINA 1 DE 1</p>		 <p>CHAVE DE ACESSO 3520 0672 9494 4900 0101 5500 1000 0352 7611 0996 0543</p> <p>CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> OU NO SITE DO SEFAZ AUTORIZADORA</p>									
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDAS		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135200511028315 - 23/06/2020 09:17											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 513026267114		INSCR. ESTADUAL DO SIST. TRIBUT.		CNPJ 72.949.449/0001-01									
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA		CNPJ / CPF 08.241.754/0001-45		DATA HORA EMISSÃO 23/06/2020 09:16									
ENDEREÇO AVENIDA DEODORO DA FONSECA, 730-PREDIO DO INAMPS		BAIRRO / DISTRITO CIDADE ALTA		CEP 59025-600									
MUNICÍPIO NATAL		FONE / FAX 8433429807		UF RN									
INSCRIÇÃO ESTADUAL													
FATURAS / DUPLICATAS 001   21/07/20   1.400.000,00													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 1.400.000,00		VALOR DO ICMS 98.000,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.400.000,00									
VALOR DO ICMS ST 0,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00									
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DO IPI 0,00									
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL 1.400.000,00									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL FORTECARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.		FRETE POR CONTA 0 EMITENTE		CNPJ / CPF 14.234.911/0001-98									
ENDEREÇO RUA DAS MAGNOLIAS, 1103 - VILA MIMOSA		MUNICÍPIO CAMPINAS		UF SP									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 795187563112		PESO BRUTO 0,000		PESO LÍQUIDO 0,000									
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
INTE-EASY-50ML	EASY EXTRACT FR:50ML P/ 2.500 EXTRACÇÕES - LT. ITBRO620 - VLD LT. 30/06/2021 - - PEDIDO COMPRAS. [302]INE002034] ITEM PC. [0]	38220090	600	6108	FR	40.0000	35.000.00000	1.400.000.00	1.400.000.00	98.000.00	0,00	7,00	0,00

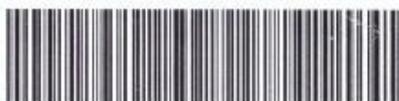
 <p><b>BRIT</b> BRIT ASSESSORIAS CONSULTORIAS E REPR EIRELI AVENIDA GULHERME SCHELL, 3140 LOJA 103 FATIMA - Canoas/RS CEP: 82200-714 - Fone: 51 3398 8114 britrecom1@gmail.com</p>		<p align="center"><b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>0 - Entrada 1 - Saída</p> <p align="center">1</p> <p>Nº <b>000000705</b> SÉRIE 1</p> <p align="center">Página 1 de 1</p>		<p>CONTROLE DO FISCAL</p> 									
<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIAS</b></p>		<p>PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143200111962190 29/06/2020 15:49:54-03:00</p>		<p>CHAVE DE ACESSO DA NF-e - CONSULTA NO SITE: <a href="http://WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR">WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR</a> 4320062811456300012055001000007051397019934</p>									
<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 0240514831</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</p>		<p>CNPJ/CPF 28.114.593/0001-20</p>									
<p><b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b></p>													
<p>NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA</b></p>		<p>CNPJ/CPF 08.241.754/0001-45</p>		<p>DATA DA EMISSÃO 29/08/2020</p>									
<p>ENDEREÇO <b>AV DEODORO DA FONSECA, 730 PREDIO DO INAMPS</b></p>		<p>BARRIO/DISTRITO <b>CIDADE ALTA</b></p>		<p>CEP 59025-600</p>									
<p>MUNICÍPIO Natal</p>		<p>FONE/FAX 32326191</p>		<p>UF RN</p>									
<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL</p>		<p>HORA DE SAÍDA 15:49:13</p>									
<p><b>FATURA</b></p>													
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR								
705-1	29/07/2020	37.250,00											
<p><b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b></p>													
<p>BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00</p>		<p>VALOR DO ICMS 0,00</p>		<p>BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00</p>									
<p>VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 37.250,00</p>											
<p>VALOR DO FRETE 0,00</p>		<p>VALOR DO SEGURO 0,00</p>		<p>DESCONTO 0,00</p>									
<p>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00</p>		<p>VALOR DO IPI 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DA NOTA 37.250,00</p>									
<p><b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b></p>													
<p>RAZÃO SOCIAL <b>BRASPRESS TRANSPS URGENTES LTDA</b></p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 51 2104-3000</p>		<p>FRETE POR CONTA 0-Emitente</p>									
<p>CODIGO ANTT</p>		<p>PLACA DO VEICULO</p>		<p>UF RS</p>									
<p>CNPJ/CPF 48.740.351/0008-31</p>		<p>MUNICÍPIO Porto Alegre</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 963089137</p>									
<p>ENDEREÇO <b>AV WILLY EUGENIO FLECK, 85 A</b></p>		<p>QUANTIDADE 3</p>		<p>ESPECIE CAIXAS</p>									
<p>MARCA</p>		<p>NUMERAÇÃO</p>		<p>PESO BRUTO 18,000</p>									
<p>PESO LÍQUIDO 18,000</p>													
<p><b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b></p>													
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCMESH	CS	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
308	SWAB ESTERIL HASTE PLASTICO C/100 - 15 CM C/QUEBRA P/11CM Reg. Anvisa: 80088230009 Lote: 01062020 0104-11 Val: 18/08/2023	39269040	0102	6.108	PCT	250,000	149,0000	37.250,00					

 <p><b>BRIT</b> BRIT ASSESSORIAS CONSULTORIAS E REPR EIRELI AVENIDA GULHERME SCHELL, 3140 LOJA 103 FATIMA - Canoas/RS CEP: 82200-714 - Fone: 51 3398 8114 britrecom1@gmail.com</p>		<p align="center"><b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>0 - Entrada 1 - Saída</p> <p align="center">1</p> <p>Nº <b>000000744</b> SÉRIE 1</p> <p align="center">Página 1 de 1</p>		<p>CONTROLE DO FISCAL</p> 									
<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIAS</b></p>		<p>PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143200119721637 10/07/2020 14:10:05-03:00</p>		<p>CHAVE DE ACESSO DA NF-e - CONSULTA NO SITE: <a href="http://WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR">WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR</a> 4320072811456300012055001000007441577944832</p>									
<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 0240514831</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</p>		<p>CNPJ/CPF 28.114.563/0001-20</p>									
<p><b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b></p>													
<p>NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA</b></p>		<p>CNPJ/CPF 08.241.754/0001-45</p>		<p>DATA DA EMISSÃO 10/07/2020</p>									
<p>ENDEREÇO <b>AV DEODORO DA FONSECA, 730 PREDIO DO INAMPS</b></p>		<p>BARRIO/DISTRITO <b>CIDADE ALTA</b></p>		<p>CEP 59025-600</p>									
<p>MUNICÍPIO Natal</p>		<p>FONE/FAX 32326191</p>		<p>UF RN</p>									
<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL</p>		<p>HORA DE SAÍDA 14:09:10</p>									
<p><b>FATURA</b></p>													
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR								
744-1	09/08/2020	29.800,00											
<p><b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b></p>													
<p>BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00</p>		<p>VALOR DO ICMS 0,00</p>		<p>BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00</p>									
<p>VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 29.800,00</p>											
<p>VALOR DO FRETE 0,00</p>		<p>VALOR DO SEGURO 0,00</p>		<p>DESCONTO 0,00</p>									
<p>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00</p>		<p>VALOR DO IPI 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DA NOTA 29.800,00</p>									
<p><b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b></p>													
<p>RAZÃO SOCIAL <b>BRASPRESS TRANSPS URGENTES LTDA</b></p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 51 2104-3000</p>		<p>FRETE POR CONTA 0-Emitente</p>									
<p>CODIGO ANTT</p>		<p>PLACA DO VEICULO</p>		<p>UF RS</p>									
<p>CNPJ/CPF 48.740.351/0008-31</p>		<p>MUNICÍPIO Porto Alegre</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 963089137</p>									
<p>ENDEREÇO <b>AV WILLY EUGENIO FLECK, 85 A</b></p>		<p>QUANTIDADE 3</p>		<p>ESPECIE CAIXAS</p>									
<p>MARCA</p>		<p>NUMERAÇÃO</p>		<p>PESO BRUTO 20,000</p>									
<p>PESO LÍQUIDO 20,000</p>													
<p><b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b></p>													
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCMESH	CS	CFOP	UNID.	QTD.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
308	SWAB ESTERIL HASTE PLASTICO C/100 - 15 CM C/QUEBRA P/11CM Reg. Anvisa: 80088230009 Lote: 01062020 0104-11 Val: 18/08/2023	39269040	0102	6.108	PCT	200,000	149,0000	29.800,00					

 <p><b>BRIT</b> BRIT ASSESSORIAS CONSULTORIAS E REPR EIRELI AVENIDA GUILHERME SCHELL, 3140 LOJA 103 FATIMA - Canoas/RS CEP: 92200-714 - Fone: 51 3388 8114 bitrecom1@gmail.com</p>		<p><b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>0 - Entrada 1 - Saída</p> <p>Nº <b>000000788</b> SÉRIE 1</p> <p>Página 1 de 1</p>		<p>CONTROLE DO FISCO</p> 											
<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIAS</b></p>		<p>PROTÓTIPO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143200130330361 27/07/2020 16:10:02-03:00</p>		<p>CHAVE DE ACESSO DA NF-e - CONSULTA NO SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 43200728114563000120550010000007881797794478</p>											
<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 024/0514831</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</p>		<p>CMF/CNPJ 28.114.563/0001-20</p>											
<p><b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b></p>															
<p>NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA</b></p>				<p>CMF/CNPJ 08.241.754/0001-45</p>											
<p>ENDEREÇO <b>AV DEODORO DA FONSECA, 730 PREDIO DO INAMPS</b></p>				<p>DATA DA EMISSÃO 27/07/2020</p>											
<p>MUNICÍPIO Natal</p>		<p>CEP 59025-600</p>		<p>DATA DE SAÍDA/ENTRADA 27/07/2020</p>											
<p>FONE/FAX 32326191</p>		<p>UF RN</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL</p>											
<p>HORA DE SAÍDA 16:08:34</p>															
<p><b>FATURA</b></p>															
<p>NÚMERO 788-1</p>		<p>VENCIMENTO 26/08/2020</p>		<p>VALOR 44.700,00</p>											
<p><b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b></p>															
<p>BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00</p>		<p>VALOR DO ICMS 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 44.700,00</p>											
<p>VALOR DO FRETE 0,00</p>		<p>VALOR DO SEGURO 0,00</p>		<p>DESCONTO 0,00</p>											
<p>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00</p>		<p>VALOR DO IPI 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DA NOTA 44.700,00</p>											
<p><b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b></p>															
<p>RAZÃO SOCIAL <b>TRANSPARRAFOS TRANSPORTES ROD</b></p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 51 3008 4339</p>		<p>PRETE POR CONTA 0-Emitente</p>											
<p>ENDEREÇO <b>ROD RS 239, 8750 SALA 17</b></p>		<p>MUNICÍPIO Campe Bom</p>		<p>UF RS</p>											
<p>QUANTIDADE 4</p>		<p>ESPECIE CAIXAS</p>		<p>PLACA DO VEICULO 162394</p>											
<p>MARCA</p>		<p>NUMERAÇÃO</p>		<p>CMF/CNPJ 41 829 288/0001-28</p>											
<p>PESO BRUTO 34,000</p>		<p>PESO LÍQUIDO 34,000</p>													
<p><b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b></p>															
000	308	SWAB ESTERIL HASTE PLASTICO C/100 - 15 CM C/QUEBRA P/ 11 CM Reg. Anvisa: 80088230009 Lot#: 01072020 0104-11 Val.: 13072023	39219040	0102	6.108	PCT	300.000	148.0000	44.700,00						

 <p><b>BRIT</b> BRIT ASSESSORIAS CONSULTORIAS E REPR EIRELI AVENIDA GUILHERME SCHELL, 3140 LOJA 103 FATIMA - Canoas/RS CEP: 92200-714 - Fone: 51 3388 8114 bitrecom1@gmail.com</p>		<p><b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica</p> <p>0 - Entrada 1 - Saída</p> <p>Nº <b>000000744</b> SÉRIE 1</p> <p>Página 1 de 1</p>		<p>CONTROLE DO FISCO</p> 											
<p>NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIAS</b></p>		<p>PROTÓTIPO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143200119721637 10/07/2020 14:10:05-03:00</p>		<p>CHAVE DE ACESSO DA NF-e - CONSULTA NO SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 43200728114563000120550010000007441577944832</p>											
<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 024/0514831</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</p>		<p>CMF/CNPJ 28.114.563/0001-20</p>											
<p><b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b></p>															
<p>NOME/RAZÃO SOCIAL <b>RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAÚDE PUBLICA</b></p>				<p>CMF/CNPJ 08.241.754/0001-45</p>											
<p>ENDEREÇO <b>AV DEODORO DA FONSECA, 730 PREDIO DO INAMPS</b></p>				<p>DATA DA EMISSÃO 10/07/2020</p>											
<p>MUNICÍPIO Natal</p>		<p>CEP 59025-600</p>		<p>DATA DE SAÍDA/ENTRADA 10/07/2020</p>											
<p>FONE/FAX 32326191</p>		<p>UF RN</p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL</p>											
<p>HORA DE SAÍDA 14:08:10</p>															
<p><b>FATURA</b></p>															
<p>NÚMERO 744-1</p>		<p>VENCIMENTO 09/08/2020</p>		<p>VALOR 29.800,00</p>											
<p><b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b></p>															
<p>BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00</p>		<p>VALOR DO ICMS 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 29.800,00</p>											
<p>VALOR DO FRETE 0,00</p>		<p>VALOR DO SEGURO 0,00</p>		<p>DESCONTO 0,00</p>											
<p>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00</p>		<p>VALOR DO IPI 0,00</p>		<p>VALOR TOTAL DA NOTA 29.800,00</p>											
<p><b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b></p>															
<p>RAZÃO SOCIAL <b>BRASPRESS TRANSPS URGENTES LTDA</b></p>		<p>INSCRIÇÃO ESTADUAL 51 2104-3000</p>		<p>PRETE POR CONTA 0-Emitente</p>											
<p>ENDEREÇO <b>AV WILLY EUGENIO FLECK, 85 A.</b></p>		<p>MUNICÍPIO Porto Alegre</p>		<p>UF RS</p>											
<p>QUANTIDADE 3</p>		<p>ESPECIE CAIXAS</p>		<p>PLACA DO VEICULO</p>											
<p>MARCA</p>		<p>NUMERAÇÃO</p>		<p>CMF/CNPJ 48.740.351/0008-31</p>											
<p>PESO BRUTO 20,000</p>		<p>PESO LÍQUIDO 20,000</p>													
<p><b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b></p>															
000	308	SWAB ESTERIL HASTE PLASTICO C/100 - 15 CM C/QUEBRA P/ 11 CM Reg. Anvisa: 80088230009 Lot#: 01062020 0104-11 Val.: 18062023	39289040	0102	6.108	PCT	200.000	149.0000	29.800,00						

 <b>BRIT</b> BRIT ASSESSORIAS CONSULTORIAS E REPR EIRELI AVENIDA GUILHERME SCHELL, 3140 LOJA 103 FATIMA - CANGAERES CEP: 92200-714 - Fone: 51 3389 8114 britrecom1@gmail.com		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> 1 Nº <b>00000788</b> SÉRIE 1 Página 1 de 1		CONTROLE DO FISCO 									
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIAS</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143200130330361 27/07/2020 16:10:02-03:00		CHAVE DE ACESSO DA NFE - CONSULTA NO SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 43200728114563000120550010000007881797794478									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 024/0514831		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO 28.114.563/0001-20		CNPJ/CPF 08.241.754/0001-45									
<b>DESTINÁRIO/REMETENTE</b> NOME/RASÃO SOCIAL <b>RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA</b>													
ENDEREÇO <b>AV DEODORO DA FONSECA, 730 PREDIO DO INAMPS</b>		BARRIO/DISTRITO <b>CIDADE ALTA</b>		CEP <b>59025-600</b>									
MUNICÍPIO <b>Natal</b>		UF <b>RN</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL									
FONE/FAX <b>32326191</b>		DATA DA EMISSÃO <b>27/07/2020</b>		DATA DE SAÍDA/ENTRADA <b>27/07/2020</b>									
HORA DE SAÍDA <b>16:08:34</b>													
<b>FATURA</b>													
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR								
788-1	26/08/2020	44.700,00											
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO DE ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO								
0,00		0,00	0,00		0,00								
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI								
0,00		0,00	0,00	0,00	0,00								
					VALOR TOTAL DOS PRODUTOS								
					44.700,00								
					VALOR TOTAL DA NOTA								
					44.700,00								
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO								
TRANSFARRAPOS TRANSPORTES ROD		51 3598 4338		0-Emitente	623904								
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	CNPJ/CPF								
ROD RS 239, 8750 SALA 17		Campo Bom		RS	41.629.288/0000-28								
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
4	CAIXAS			34,000	34,000								
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>													
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NOMESH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
309	SWAB ESTERIL, HASTE PLASTICO CH 00 - 15 CM CAQUEBRA P/11CM Reg. Anvisa: 80086230009 Lote: 01072020 0104-11 Val.: 1367/2023	38269040	0102	6.108	PCT	300,000	148,0000	44.700,00					

 <b>BRIT</b> BRIT ASSESSORIAS CONSULTORIAS E REPR EIRELI AVENIDA GUILHERME SCHELL, 3140 LOJA 103 FATIMA - CANGAERES CEP: 92200-714 - Fone: 51 3389 8114 britrecom1@gmail.com		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <input checked="" type="checkbox"/> 1 Nº <b>00000804</b> SÉRIE 1 Página 1 de 1		CONTROLE DO FISCO 									
NATUREZA DA OPERAÇÃO <b>VENDA DE MERCADORIAS</b>		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143200133830676 31/07/2020 14:23:32-03:00		CHAVE DE ACESSO DA NFE - CONSULTA NO SITE: WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 43200728114563000120550010000008041312154965									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 024/0514831		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO 28.114.563/0001-20		CNPJ/CPF 08.241.754/0001-45									
<b>DESTINÁRIO/REMETENTE</b> NOME/RASÃO SOCIAL <b>RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA</b>													
ENDEREÇO <b>AV DEODORO DA FONSECA, 730 PREDIO DO INAMPS</b>		BARRIO/DISTRITO <b>CIDADE ALTA</b>		CEP <b>59025-600</b>									
MUNICÍPIO <b>Natal</b>		UF <b>RN</b>		INSCRIÇÃO ESTADUAL									
FONE/FAX <b>32326191</b>		DATA DA EMISSÃO <b>31/07/2020</b>		DATA DE SAÍDA/ENTRADA <b>31/07/2020</b>									
HORA DE SAÍDA <b>14:22:21</b>													
<b>FATURA</b>													
NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR								
804-1	30/08/2020	19.370,00											
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>													
BASE DE CÁLCULO DE ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO								
0,00		0,00	0,00		0,00								
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI								
0,00		0,00	0,00	0,00	0,00								
					VALOR TOTAL DOS PRODUTOS								
					19.370,00								
					VALOR TOTAL DA NOTA								
					19.370,00								
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO								
TRANSFARRAPOS TRANSPORTES ROD		51 3598 4338		0-Emitente	623904								
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	CNPJ/CPF								
ROD RS 239, 8750 SALA 17		Campo Bom		RS	41.629.288/0000-28								
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
2	CAIXA			15,000	15,000								
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>													
COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NOMESH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
309	SWAB ESTERIL, HASTE PLASTICO CH 00 - 15 CM CAQUEBRA P/11CM Reg. Anvisa: 80086230009 Lote: 01072020 0104-11 Val.: 1367/2023	38269040	0102	6.108	PCT	130,000	148,0000	19.370,00					

### 7.9.4 Eventuais Pontos Controversos

No tocante ao primeiro ponto controvertido, esse se debruça na alegação de simulação do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a impossibilidade de elaboração de 17 (dezessete) documentos em um único dia, qual seja, dia 19 de junho de 2020.

Inicialmente, insta ressaltar mais uma vez que, diante do quadro pandêmico enfrentado por todo o mundo decorrente da disseminação do COVID-19, foi firmado entre o MPRN, MPF e o Estado do RN, TAC que veio a regular e firmar o comprometimento estatal com a celeridade na aquisição de meios aptos ao combate da doença, dentre os compromissos assumidos, um deles foi o estabelecimento de regramento para os casos de dispensa de licitação, os quais foram utilizados como base para o prosseguimento da contratação em análise.

Sobre a controversa analisada, qual seja a impossibilidade de elaboração de vários documentos no mesmo dia, importa ressaltar que tal “estranheza” se baseia na data constante nos documentos sediados no sistema SEI, utilizado pelo Estado do RN em seus processos administrativos.

Ocorre que tal data não representa o dia de elaboração material dos mencionados documentos, mas a data de sua assinatura. Logo é possível o desenvolvimento de rascunhos antes da assinatura final dos documentos, principalmente diante da ferramenta disposta pelo SEI de assinatura em lote. Ademais, se analisarmos alguns documentos, é possível observar que a data de abertura do rascunho se distingue da data de assinatura, como o Termo de Referência (ID 5906108), Pesquisa Mercadológica (ID 5907568) e Despacho da SESAP/RN (ID 5909892).

<b>Natal-RN, 17/06/2020.</b>	
<b>Responsáveis pela elaboração do termo de referência:</b>	
.....	
	Documento assinado eletronicamente por <b>DERLEY GALVAO DE OLIVEIRA, Diretor Administrativo</b> , em 19/06/2020, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>MAGALY CRISTINA BEZERRA CAMARA, Diretora Geral</b> , em 19/06/2020, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>CRISTIANE FELINTO LEAL TORRES, Técnica em Enfermagem</b> , em 19/06/2020, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do <a href="#">Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018</a> .
	A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0">https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&amp;id_orgao_acesso_externo=0</a> , informando o código verificador <b>5906108</b> e o código CRC <b>B17326F8</b> .
<b>Referência:</b> Processo nº 00610295.000056/2020-89	
SEI nº 5906108	

Natal, 17/06/2020



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE FELINTO LEAL TORRES, Técnica em Enfermagem**, em 19/06/2020, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5907568** e o código CRC **8A00263A**.

Referência: Processo nº 00610295.000056/2020-89

SEI nº 5907568

Natal, 18/06/2020



Documento assinado eletronicamente por **DERLEY GALVAO DE OLIVEIRA, Diretor Administrativo**, em 19/06/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5909892** e o código CRC **4ABA8055**.

Despacho SESAP - LACEN - DIRECAO ADM 5909892

SEI 00610295.000056/2020-89 / pg. 38

Ainda sobre a discussão sobre o processamento do feito e as datas de assinatura dos documentos, surge a alegação de trâmite irregular do processo, uma vez que a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (ID 5922793) foi assinada eletronicamente dia 20 de junho de 2020, havendo posteriormente o Despacho de ID 5922865 assinado dia 19 de junho de 2020.

Nessa questão, novamente importa explicar a dinâmica de funcionamento do SEI: a ordem processual é elencada de acordo com a ordem cronológica de abertura dos rascunhos de cada documento, logo, quem define a posição que cada arquivo irá ocupar na sequência do SEI é abertura do documento em branco, não a assinatura. No caso em debate, não é possível sustentar que houve simulação na ordem processual, uma vez que, como já mencionado, as

datas que constam no verificador do sistema correspondem à data de assinatura eletrônica, não à data de elaboração do documento.

Assim, quando o processo se encontra aberto na mesma unidade, por mais que não esteja cumprida a formalidade de assinatura digital do documento, os usuários do sistema terão acesso às informações constantes no rascunho. Como se observa, o processo foi gerado pela unidade SESAP-LACEN-DIREÇÃO ADM e manteve-se aberto e tramitando concomitantemente junto às unidades SESAP-COVID, CONTROL-COVID, SESAP-FES-ANEXO, SESAP-COADI, e outras mais, conforme listagem de andamento:

22/06/2020 01:14	SESAP - FES - UNEXO	00939695464	Processo recebido na unidade
21/06/2020 20:52	SESAP - FES - UNEXO	04451468426	Processo remetido pela unidade SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN
21/06/2020 20:42	SESAP - ET GAB	00941428400	Processo remetido pela unidade SESAP - ASSEJUR
20/06/2020 19:25	SESAP - ASSEJUR	23121548468	Processo recebido na unidade
19/06/2020 18:31	SESAP - ASSEJUR	04451468426	Processo remetido pela unidade SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN
19/06/2020 18:21	SESAP - ASSEJUR - COVID	04451468426	Processo remetido pela unidade SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN
19/06/2020 15:24	SESAP - LACEN - DIRECAO ADM	04451468426	Processo recebido na unidade
19/06/2020 15:15	SESAP - LACEN - DIRECAO ADM	08504129438	Processo remetido pela unidade SESAP - COAD
19/06/2020 15:14	SESAP - COADI	08504129438	Processo recebido na unidade
19/06/2020 14:59	SESAP - LACEN - DIRECAO ADM	09869754430	Processo remetido pela unidade SESAP - GAO
19/06/2020 14:25	SESAP - COADI	05300137464	Processo remetido pela unidade SESAP - COVID
19/06/2020 13:26	SESAP - COVID	10399538402	Processo recebido na unidade
19/06/2020 12:32	SESAP - FES - UNEXO	00939695464	Processo recebido na unidade
19/06/2020 12:23	SESAP - FES - UNEXO	04451468426	Processo remetido pela unidade SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN
19/06/2020 12:23	CONTROL - COVID	04451468426	Processo remetido pela unidade SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN
19/06/2020 12:23	SESAP - COVID	04451468426	Processo remetido pela unidade SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN
18/06/2020 13:16	SESAP - LACEN - DIRECAO ADM	04451468426	Processo público gerado

Logo, o trâmite concomitante em nada altera ou impede a regularidade processual, em especial pelo fato que, no momento que a SESAP-GAO remeteu o processo para a unidade SESAP-LACEN-DIRECAO ADM no dia 19 de junho de 2020, o procedimento já se encontrava aberto na unidade, sendo o fator de ausência de assinatura no documento em debate não interferir no acesso do mesmo. Ademais, a questão da remessa para unidades em que o processo já se encontra em aberto nada mais altera do que a ordem de apresentação dos processos no painel inicial do SEI.

Diante de todo o cenário, o que se observa foi apenas o cumprimento do dever de celeridade de desburocratização fixado entre o Estado, MPRN e MPF junto ao TAC já tratado neste tópico.

Outro ponto de controvérsia na contratação se sustenta na alegação de descumprimento das diligências como a ausência de publicação dos termos de dispensa de licitação, atendimento ao disposto pelo art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, falta das certidões de regularidade social e de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, ausência de termos de contrato. Para fins metodológicos, cada ponto de controvérsia será abordado por parágrafos específicos.

Quanto ao descumprimento de publicação dos termos de dispensa, insta o esclarecimento que esses constam acostados no Processo SEI, sendo o termo correspondente à Interprise juntado no ID 6299339 e o da BRIT no ID 6299352, como também pode ser verificado em destaques abaixo:



[Imprimir](#) | [Fechar](#)

**SESAP/LACEN**  
Extrato de Dispensa de Licitação nº 10/2020 Processo - 00610295.000056/2020-89-COVID 19  
Objeto: Aquisição direta e imediata, em caráter emergencial, de equipamentos de saúde destinados a atender às necessidades do Laboratório Central do Estado do Rio Grande do Norte – LACEN/RN no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), evitando, assim, possíveis ameaças à saúde pública,  
Fundamento: Artigo 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.  
Valor de R\$ 149.000,00 (Cento e Quarenta e Nove Mil Reais).  
Beneficiárias: BRIT ASSESSORIAS, CONSULTORIAS E REPRESENTAÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ: 28.114.563/0001-20.  
Magaly Cristina Bezerra Câmara  
Diretora Geral



[Imprimir](#) | [Fechar](#)

SESAP/LACEN  
Extrato de Dispensa de Licitação nº 11/2020 Processo -00610295.000056/2020-89- COVID 19  
Objeto: Aquisição direta e imediata, em caráter emergencial, de equipamentos de saúde destinados a atender às necessidades do Laboratório Central do Estado do Rio Grande do Norte – LACEN/RN no enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), evitando, assim, possíveis ameaças à saúde pública.  
Fundamento: Artigo 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.  
Valor de R\$ 1.400.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos Mil Reais).  
Beneficiárias: INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA, CNPJ: 72.949.449/0001-01.  
Magaly Cristina Bezerra Câmara  
Diretora Geral

Em seguida, no tocante ao atendimento do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual delimita como documentação de regularidade fiscal e trabalhista: 1) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); 2) inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal; 3) regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; 4) regularidade relativa à Seguridade Social; 5) inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

Conforme já tratado anteriormente, foi firmado TAC que tratou sobre a simplificação dos processos de aquisição de insumos para o combate ao COVID-19, diminuindo a exigibilidade trazida pela Lei de Licitações. Todavia, dentre as obrigações listadas pelo TAC estava a comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social do fornecedor e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, exigências cumpridas pelas empresas nos IDs SEI 5924479, 5924491, 6317575 e 6318364. Superando, nesta fase, também a controvérsia apontada de ausência de observância ao dispositivo constitucional.

Para a finalização das diligências ora indicadas como ausentes, foi elencada a ausência de termos de contrato. Conforme supracitado, o TAC firmado também se debruçou sobre a questão ao substituir a exigência de juntada de termo de contrato por nota de empenho, autorização de compra ou por ordem de execução de serviço, o que foi cumprido com a juntada de autorização de compra (IDs SEI 5924218 e 5924328) e nota de empenho (IDs SEI 5935037 e 5935056).

Sanados os pontos acima elencados, inicia-se a análise da última controvérsia, que recai sobre o pagamento antecipado, o que contrariaria o art. 22, §1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 03/2020-CONTROL, o qual dispõe sobre a necessidade de tramitação concomitante dos processos na CONTROL/RN e na Força-Tarefa, o que foi devidamente observado, conforme é passível de verificação pela movimentação processual:

19/06/2020 15:15	SESAP - LACEN - DIRECAO ADM	08504129438	Processo remetido pela unidade SESAP - COADI
19/06/2020 15:14	SESAP - COADI	08504129438	Processo recebido na unidade
19/06/2020 14:59	SESAP - LACEN - DIRECAO ADM	09869754430	Processo remetido pela unidade SESAP - GAO
19/06/2020 14:25	SESAP - COADI	05300137464	Processo remetido pela unidade SESAP - COVID
19/06/2020 13:26	SESAP - COVID	10399538402	Processo recebido na unidade
19/06/2020 12:32	SESAP - FES - UNEXO	00939695464	Processo recebido na unidade
19/06/2020 12:23	SESAP - FES - UNEXO	04451468426	Processo remetido pela unidade SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN
19/06/2020 12:23	CONTROL - COVID	04451468426	Processo remetido pela unidade SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN
19/06/2020 12:23	SESAP - COVID	04451468426	Processo remetido pela unidade SESAP - LACEN - DIRECAO ADMIN
18/06/2020 13:16	SESAP - LACEN - DIRECAO ADM	04451468426	Processo público gerado

### 7.9.5 Conclusão Parcial

Conclui-se ao final da análise deste contrato que não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade no processamento da aquisição em caráter de urgência de materiais para atender às necessidades referentes ao contexto do COVID-19 do Laboratório Central Dr. Almino Fernandes (LACEN/RN), uma vez que foi seguida as observações definidas pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os entes ministeriais e o Estado do RN.

Ademais, verifica-se que o processo cumpriu as previsões de celeridade necessárias, bem como teve o recebimento dos insumos contratados, o efetivo adimplemento da obrigação pelo Estado, sem gerar danos de cunho patrimonial ou social.

## 7.10 CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS)

### 7.10.1 Breve Contextualização

Inicialmente se faz necessário esclarecer o contexto e o objetivo desse contrato (nota de empenho 2020NE002282 e 2020NE003013). A rede hospitalar do Estado estava no ápice

do enfrentamento da pandemia, sendo o termo de referência assinado em 28/04/2020, ou seja, um mês após o Decreto nº 29.521 que instituiu no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O objeto de contratação foi a aquisição, pela Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT), dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, mais especificamente avental descartável, sapatilha hospitalar e touca hospitalar para o suprimento das necessidades dos Hospitais da Rede Estadual de Saúde.

O processo foi iniciado no final de abril, momento em que estavam sendo notificados 4.122 casos suspeitos, sendo 832 confirmados e 47 mortes, de acordo com o Memorando nº 15/2020/SESAP (ID. 5395622) e Justificativa de ID. 5403809.

Como será abordado nesta análise, a dispensa deste processo tem relação direta com a impossibilidade dos fornecedores registrados em atas de pregão vigentes à época não estarem conseguindo adimplir as entregas pelas quais haviam se comprometido.

Neste contexto, iniciou-se o procedimento para a feitura da realização do contrato.

### **7.10.2 Tramitação do Contrato**

O processo administrativo nº 00610194.000038/2020-35 foi de início impulsionado pelo Memorando nº 15/2020/SESAP (ID. 5395622) emitido pelo Diretor Geral da UNICAT comunicando a necessidade específica de fornecer os insumos.

No Termo de Referência (ID. 5396603) constou a descrição do objeto com o detalhamento dos itens quanto as respectivas características e as quantidades a serem adquiridas, em conformidade com a tabela abaixo anexada:

Item	Catmat	Descritivo	Unidade	Quantidade
1	150734	AVENTAL DESCARTÁVEL USO HOSPITALAR, GRAMATURA 30 g/m2, MANGA LONGA, PUNHO COM ELÁSTICO, COR BRANCA, TAMANHO ÚNICO, MATERIAL TNT 100% POLIPROPILENO	Unidade	140.000
2	456856	SAPATILHA HOSPITALAR, MATERIAL TECIDO NÃO TECIDO 100% POLIPROPILENO, MODELO C/ ELÁSTICO, C/ COR, GRAMATURA 50 g/m2, TAMANHO ÚNICO, DESCARTÁVEL	Unidade	500.000
3	428620	TOUCA HOSPITALAR, MATERIAL NÃO TECIDO 100% POLIPROPILENO, MODELO COM ELÁSTICO EM TODA VOLTA, SEM COR, GRAMATURA 30G/M2, TAMANHO ÚNICO, USO DESCARTÁVEL, HIPOALERGÊNICA, ATÓXICA, INODORA, UNISSEX	Unidade	600.000

Salienta-se que a empresa NordMarket Comércio de Produtos Hospitalares LTDA – ME estava apta a fornecer os produtos em conformidade com Registro de Preços 063/2019, com vigência até 25/03/2021, porém declarou por meio do Ofício nº 53/2020 (ID. 5432862) que não poderia atender as solicitações de aquisição da ata devido à falta de matéria prima.

Desta forma autorizou-se o prosseguimento do feito de dispensa de licitação (ID. 5403912) para compra dos Equipamentos de Proteção Individual, em conformidade com o termo de referência acima colacionado e a respectiva justificativa (ID. 5403809).

A SESAP enviou 40 (quarenta) e-mails a empresas distintas solicitando cotação de preços para pesquisa mercadológica, contudo, apenas cinco propostas técnicas e comerciais foram recebidas em resposta, entre elas a proposta da Neobetel EPI – Equipamentos de Proteção Individual (ID. 5460493) e da Leão Serviço e Comércio Varejista (ID. 5465354), as quais contemplavam exatamente os termos da descrição do objeto e possuíam valores abaixo do preço médio calculado.

As outras três propostas recebidas pela SESAP cotavam os preços apenas de toucas e aventais, sem mencionar qualquer tipo de sapatilha. A empresa RCP Comércio de E. Eireli – EPP e a empresa Panorama apresentaram apenas valores para touca hospitalar. Já o Instituto Travessia submeteu para apreciação o insumo de avental descartável, sem mencionar sequer qualquer tipo de sapatilha ou touca.

Ainda sobre o Termo de Referência, em sede de depoimento à CPI, Ralfo Cavalcanti de Medeiros, Diretor Geral da Unidade Central de Agentes Terapêuticos (UNICAT), afirmou que o quantitativo dos itens foi calculado conforme a demanda de cada unidade hospitalar através de um *software* de gestão farmacêutica para controle de estoque.

Ademais, ao comparar o Termo de Referência deste processo e os quantitativos da Ata de Pregão nº 63/2019 (ID. 5379993), o montante dessa contratação acabou sendo similar ao da ata. Ocorreu um aumento do quantitativo referente a 15% (quinze por cento), o que se justifica, pois com a pandemia a demanda pelos itens aumentou.

Foram então elegíveis a empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA para o fornecimento das toucas descartáveis, com empenho registrado no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) e a empresa Leão Serviços e Comércio Varejista de Eletroeletrônico LTDA para aquisição dos outros EPIs com empenho no valor de R\$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil reais), ambos do dia 06 de maio de 2020, totalizando a dispensa o valor de R\$ 1.336.000,00 (um milhão e trezentos e trinta e seis mil reais) (ID. 5489621).

Em continuidade, no processo administrativo, em 08 de maio de 2020, foi emitido Parecer nº 960/2020 pela Coordenadoria da Assessoria Jurídica da SESAP opinando pelo prosseguimento do feito e dispensando o encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado (ID. 5515232) por estarem presentes os requisitos que possibilitaram a dispensa do procedimento licitatório, caracterizado pela urgência na aquisição do material.

No Parecer supramencionado, o setor jurídico concluiu também pela convalidação da necessidade de contratação direta justificada pela SESAP evidenciado no perigo do sistema público de saúde colapsar por desabastecimento de itens essenciais.

Além de concluir pela licitude da dispensa, o setor jurídico asseverou que como a aquisição seria emergencial, seria viável adotar como instrumento a Nota de Empenho, por se tratar de entrega única e sem obrigações futuras, não se fazendo necessário maiores ilações por se tratar de documento padrão:

Ressalto que por se tratar de aquisição de modo emergencial, resta presumido que será adotado como instrumento contratual a Nota de Empenho, por se tratar de entrega única e sem obrigações futuras, não se fazendo necessário qualquer pronunciamento por se tratar de documento padrão.

Por isso, o contrato foi substituído pelas Notas de Empenho 2020NE002282 e 2020NE003013, de acordo com a possibilidade na Lei 8.666/93, art. 62, §4º: “É dispensável o

"termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica".

Com a autorização orçamentária e financeira, e estando os recursos compatíveis e adequados à Lei Orçamentária Anual, o processo seguiu ao setor contábil para formalização dos dois empenhos.

Posteriormente, em 09 de maio, percebeu-se que os empenhos haviam sido determinados antes mesmo de o processo administrativo passar pela análise da Assessoria Jurídica da Sesap, de maneira que foi autorizado o cancelamento dos referidos empenhos para que pudesse se proceder na forma estabelecida (ID. 5518504). Assim, após o parecer da Assessoria Jurídica foram cancelados (ID. 5524280 e 5524348) e realizados novos empenhos datados do dia 03 de junho de 2020 (ID. 5764262 e 5764280).

Seguindo o trâmite natural do processo administrativo, em 11 de maio, realizou-se pesquisa mercadológica pela SESAP atestando os valores estimados para cada item especificado no Termo de Referência, conforme colacionado (ID. 5533065):

PESQUISA MERCADOLÓGICA						
PESQUISA MERCADOLÓGICA CONF. ART. 40 § 2º INCISO II DA LEI 8.666/1993. REFERENTE AO MEMORANDO Nº 15/2020 - UNICAT/SESAP - SECRETARIO - PROC.00610194.000038/2020-35						
LOTE	CATMATE	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR ESTIMADO*	
					PREÇO MÉDIO UNIT.	PREÇO TOTAL
1		AVENTAL DESCARTÁVEL USO HOSPITALAR, GRAMATURA 30 g/m2, MANGA LONGA, PUNHO COM ELÁSTICO, COR BRANCA, TAMANHO ÚNICO, MATERIAL TNT 100% POLIPROPILENO	unidade	140000	11,4000	1.596.000,0000
2		SAPATILHA HOSPITALAR, MATERIAL TECIDO NÃO TECIDO 100% POLIPROPILENO, MODELO C/ ELÁSTICO, C/ COR, GRAMATURA 50 g/m2, TAMANHO ÚNICO, DESCARTÁVEL	unidade	500000	0,5333	266.650,0000
3		TOUCA HOSPITALAR, MATERIAL NÃO TECIDO 100% POLIPROPILENO, MODELO COM ELÁSTICO EM TODA VOLTA, SEM COR, GRAMATURA 30G/M2, TAMANHO ÚNICO, USO DESCARTÁVEL, HIPOALERGÊNICA, ATÓXICA, INODORA, UNISSEX	unidade	600000	0,2250	135.000,0000
TOTAL GERAL..... R\$:					1.997.650,0000	

\*Valor calculado por intermédio do cálculo da "média saneada", a qual consiste em realizar uma avaliação crítica dos preços obtidos na pesquisa, a fim de descartar valores que apresentem grandes variações em relação aos demais (Santos, Franklin Brasil, in:

Ratificando a pesquisa mercadológica foi emitida justificativa (ID. 5533102) em 12 de maio de 2020 concluindo pela aceitação dos preços propostos pelas empresas, uma vez que a

média aritmética simples foi considerada como preço médio estimado, enquadrando as empresas vencedoras e comprovando que os preços de aquisições se encontravam de acordo com o preço de mercado.

MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS DAS COTAÇÕES COM OS FORNECEDORES E INCLUSÃO DO PREÇO MÉDIO ESTIMADO CONFORME PESQUISA MERCADOLÓGICA D 5533065															
MAPA DE APURAÇÃO PROCESSO 00610194.000038/2020-35				NEOBETEL EPI EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CNPJ: 25.464.260/0001-49		RCP COMERCIO DE E. ERELI - EPP CNPJ: 28.031.958/0001-69		INSTITUTO TRAVESSIA CNPJ: 10.271.915/0001-95		PANORAMA CNPJ: 01.722.296/0001-17		LEAO SERVICO E COMERCIO VAREJISTA CNPJ: 33.932.061/0001-46		PREÇO MÉDIO ESTIMADO UNITÁRIO SEGUNDO ID 5533065	PREÇO MÉDIO ESTIMADO TOTAL SEGUNDO ID 5533065
ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE	QUANTITATIVO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL		
1	AVENTAL DESCARTÁVEL USO HOSPITALAR, GRAMATURA 30 g/m2, MANGA LONGA, PUNHO COM ELÁSTICO, COR BRANCA, TAMANHO ÚNICO, MATERIAL TNT 100% POLIPROPILENO	UNID	140.000	R\$ 38,9900	R\$ 5.458.600,00000			R\$ 11,0000	R\$ 1.540.000,00000			R\$ 7,00	R\$ 980.000,00	R\$ 11,4000	R\$ 1.596.000,00000
2	SAPATILHA HOSPITALAR, MATERIAL TECIDO NÃO TECIDO 100% POLIPROPILENO, MODELO C/ ELÁSTICO, C/ COR, GRAMATURA 50 g/m2, TAMANHO ÚNICO, DESCARTÁVEL	UNID	500.000	R\$ 0,81	R\$ 405.000,00							R\$ 0,46	R\$ 230.000,00	R\$ 0,5333	R\$ 266.650,00000
3	TOUCA HOSPITALAR, MATERIAL NÃO TECIDO 100% POLIPROPILENO, MODELO COM ELÁSTICO EM TODA VOLTA, SEM COR, GRAMATURA 30G/M2, TAMANHO ÚNICO, USO DESCARTÁVEL, HIPOALERGÊNICA, ATÓXICA, MODORA, UNISEX	UNID	600.000	R\$ 1,88	R\$ 1.128.000,00	R\$ 0,37	R\$ 222.000,00			R\$ 0,21	R\$ 126.000,00	R\$ 0,24	R\$ 144.000,00	R\$ 0,2250	R\$ 135.000,00000

**VENCEDORES:**  
 ITEM 01 - LEAO SERVICO E COMERCIO VAREJISTA - R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais)  
 ITEM 02 - LEAO SERVICO E COMERCIO VAREJISTA - R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)  
 ITEM 03 - PANORAMA - R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)

**VALOR TOTAL DA DISPENSA = R\$ 1.336.000,00 (Um milhão e trezentos e trinta e seis mil reais)**

Em consonância a alínea ‘e’ do inciso VI, §1º do art. 4º-E da Lei 13.979/2020, foi devidamente justificada a metodologia utilizada para a obtenção dos preços de referência (ID. 5533102), bem como foram respeitados os parâmetros federais de pesquisa de preço, inciso IV, art. 2º, da Instrução Normativa nº 3 de 20 de abril de 2017.

### 7.10.3 Execução do Contrato

Dando início a execução do contrato com a empresa Leão Multi Utilidades, em 04 de junho de 2020 foram recebidas 28 mil unidades de Sapatilha Hospitalar com Elástico Descartável (ID. 6114273) e enviada amostra do insumo para apreciação do Parecer Técnico da SESAP, no intuito de analisar se o referido insumo se encontrava adequado para utilização nas especificações técnicas da legislação vigente (ID. 5777837).

A Comissão Permanente de Parecer Técnico (CPPT) em 10 de junho de 2020 por meio do Parecer nº 225 (ID. 5843273), atestou que a amostra apresentada não correspondia a gramatura solicitada no Edital (Termo de Referência). Porém, em 04 de julho, foi proferido despacho pelo Diretor da Unicat (ID. 6083935), retificando o descritivo no item 2 para sapatilha hospitalar, material tecido não tecido 100% polipropileno, modelo c/ elástico, c/ cor, gramatura 30 g/m<sup>2</sup>, tamanho único, descartável, e solicitando novo parecer em substituição ao Parecer 225 supramencionado.

Neste sentido, após o supramencionado despacho, foi emitido o Parecer 264 em 07 de julho de 2020 pela Comissão Permanente de Parecer Técnico informando que o produto ofertado pela empresa Leão Serviço e Comércio Varejista atendia à especificação solicitada conforme descritivo no despacho (ID. 6102410).

Ressalta-se que quanto à retificação no Termo de Referência sobre a gramatura do item Sapatilha, o Sr. Ralfo Cavalcanti de Medeiros esclareceu em seu depoimento na CPI que ocorreu um erro de digitação quando da minuta inicial do Termo de Referência, e salientou que de acordo com a RDC 356/2020/ANVISA o produto era plenamente aceito pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Frisa-se que neste contexto a Lei 13.979/2020 no artigo 4º prevê a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assim, trata-se o procedimento analisado de uma situação de contratação direta a qual a Administração Pública necessita observar apenas o valor referência e parâmetros orçamentários, uma vez que não há competição, mas o Ente continua com o dever de obter a vantajosidade da contratação assim como feito no atual contrato.

Consonante despacho proferido pelo Diretor da Unicat em 07 de julho, a empresa Leão solicitou a alteração da modalidade de empenho com nota fiscal no valor de R\$ 1.230.000,00 de Ordinário para Estimativo a fim de otimizar a movimentação financeira da empresa no momento de pandemia (ID. 6119572).

Questionado sobre essa solicitação, o Diretor esclareceu em sede de depoimento à CPI, no dia 11 de agosto de 2021, que Paulo Ricardo Leão Anselmo sócio administrador da empresa Leão entrou em contato através de ligação telefônica postulando pela alteração da modalidade de empenho.

Imperioso aclarar a diferença da modalidade de empenho ordinário ou normal para estimativa. O primeiro é utilizado pelo ordenador da despesa quando o valor do empenho será

igual ao da compra, e a liquidação e os pagamentos devem ser efetuados em uma única vez. Difere da estimativa uma vez que o valor líquido e certo será determinado apenas no momento da liquidação, podendo ser liquidado e pago em parcelas mensais à medida que a mercadoria é fornecida.

Percebe-se assim que não há qualquer consequência danosa ao erário ou qualquer prejuízo decorrente da alteração da modalidade de empenho procedida, ademais importa lembrar que o contexto das empresas fornecedoras de insumos e produtos para saúde era de escassez e urgência nos pagamentos das indústrias destas matérias-primas.

Ao mesmo tempo, em 18 de junho a empresa Panorama solicitou através de e-mail enviado à UNICAT autorização para troca de marca da touca hospitalar para entrega imediata (ID. 5954475), solicitação esta que foi encaminhada para a CPPT a fim de avaliação.

Em resposta no dia 08 de julho, o Diretor da UNICAT esclareceu que a empresa Panorama ofertou toucas da marca BOMPACK a qual foi analisada pela CPPT que avaliou essa marca em desacordo com o solicitado. Informa ainda que a empresa novamente pediu a troca de marca para a PHARMATEX que não garante a qualidade do produto ofertado (ID. 6132160).

Assim, tendo em vista o estoque da Unicat e o comprometimento do abastecimento dos hospitais, o Diretor solicitou a anulação do empenho da empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA e ainda o chamamento das empresas classificadas nesse processo de aquisição para fornecer os produtos com a qualidade solicitada no Termo de Referência (ID. 6132160).

A fim de atender a aquisição das toucas e considerando que a empresa Leão apresentou o segundo melhor preço, a SESAP encaminhou e-mail comunicando a anulação de empenho da primeira colocada (Panorama) e questionando a possibilidade de fornecimento do material com o valor mencionado na proposta inicial (ID. 6563877). A empresa Leão, então, respondeu a SESAP que tinha interesse na venda do produto nos termos do valor primeiramente sugerido (ID. 6565831).

Acerca dessa possibilidade, a ASSJUR/SESAP, por meio dos Documentos (IDs. 6696015/6698651/6698683/6698687), também opinou pelo prosseguimento do processo, consoante o art. 4º-G da Lei 13.979/2020.

Os autos seguiram para novo Termo de Dispensa (ID. 6730029) com a publicação no D.O.E (ID. 6739234), bem como emitido o Recibo de Envio de Dados ao TCE, anexo 38 (ID. 6780646) e o Pré-Empenho (ID. 6743062) destinado a reservar a dotação orçamentária, visando garantir recursos orçamentários para a despesa.

Adiante, a fornecedora, habilitada para a entrega dos três itens do Termo de Referência, fundamentado por apresentar em certame as propostas em menor preço e com entregas diligentes, solicitou a substituição de marca das toucas, sob a justificativa de fato superveniente de atraso na cadeia de matéria prima da marca cotada, fatos acostados no processo pela empresa (ID. 6863688 e 6863759). Segue as manifestações da empresa Leão e da empresa HNDESC:

**Fwd: JUSTIFICATIVA DE MUDANÇA DE MARCA**  
Mensagem

---

UNICAT HOSPITALAR <unicathospitalar@gmail.com> 10 de setembro de 2020 16:32  
Para: Ralfo <ralfocm@gmail.com>

UNICAT- Setor Logística Hospitalar  
R.: Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1691, Lag. Nova  
Natal-RN  
Fone:(84)3232-6847(distribuição)  
(84)3232-6853(planejamento/compras)

----- Forwarded message -----  
De: **Leão Multi Utilidades** <leaomultiutilidades@gmail.com>  
Date: qui., 10 de set. de 2020 as 16:21  
Subject: JUSTIFICATIVA DE MUDANÇA DE MARCA  
To: SESAP/Email da Suam <suamsaudem@gmail.com>, SESAP/UNICAT <unicathospitalar@gmail.com>, Secretaria da saude sesap <saudepermanentesesap@gmail.com>

Prezado Sr.Halfo, Boa tarde!

Conforme conversa por telefone, sobre o material TOUCA DESCARTÁVEL, A HNDESC (Marca que enviamos a amostra) está com problemas para obtenção de matéria prima, visto que é uma matéria prima que é importada e com isso eles ficaram sem estoque e impossibilitados de atender ao nosso pedido total/parcial, com isso ao realizarmos o pedido dos 6.000 pacotes solicitados por vocês, eles informaram que estão com um prazo de 40 dias úteis para entrega total do material. Todavia, segue em anexo, justificativa da fábrica informando que estão com dificuldade no recebimento dos insumos para a produção.

Entretanto, em contato com outro fornecedor, a **ANADONA** que tem o material total disponível para entrega dia 30/09/2020, o material tem a mesma qualidade que o enviado por amostra, atendendo a necessidade de vocês, com registro na **ANVISA 80175349005**.

Solicitamos assim, uma confirmação da vossa parte para que possamos finalizar o pedido com a fábrica e assim, entregarmos o material solicitado, pois, precisamos finalizar com essa fábrica o pedido para que não ocorra a mesma situação que aconteceu com a anterior.

Segue em anexo, ficha técnica e fotos com a TOUCA DESCARTÁVEL da ANADONA.



**HNDESC COM. E CONF. DE PROD. HOSP. LTDA**  
R. Jose Lopes, 222 – CEP 07747-150 – B. Laranjeiras - Caieiras/SP  
CNPJ 10.235.337/0001-31 - I.E. 239.086.167.112  
CENTRAL DE VENDAS: (11) 4441-5013  
Site: www.hndesc.com.br

Caieiras, 10 de Setembro de 2020

**Á**  
**LEÃO SERVIÇO E COMERCIO VAREJISTA**

Ac.: Paulo

Prezado Cliente,

Gostaríamos através deste comunicado, devido a pandemia mundial do COVID-19 toda a cadeia de fornecimento de matérias primas está apresentando consecutivos atrasos de entrega e isso vem impactando diretamente nosso processo produtivo e consequentemente nossos prazos de entrega junto a nossos clientes.

Além disso, esta redução de insumos está nos causando problemas em fornecer estimativas de entrega, pois estamos recebendo de forma escalonada ordens de compra que já foram efetivadas a mais de 90 dias.

Desta forma informamos que seu pedido de TOUCA SANFONADA DESCARTÁVEL, no volume total de 6000 pacotes c/ 100 unidades cada, faremos a primeira entrega no volume de 2000 pacotes, a partir da 20 dias úteis, após 07 dias uteis a segunda entrega mais 2000

Neste diapasão, amostras das toucas foram enviadas para parecer técnico da CPPT a qual concluiu que a marca nova ofertada era ordinariamente utilizada pela Unicat e possuía bons antecedentes de qualidade. Além disso, atestou as especificações do produto e declarou conforme exigido no Termo de Referência, sendo posteriormente, gerado empenho no valor de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) em prol da Leão Multi Utilidades (ID. 6609060).

#### **7.10.4 Eventuais Pontos Controversos**

No tocante ao trazido no requerimento desta CPI, quanto ao risco de contratação da empresa Leão Serviço e Comércio de Varejista devido ao capital social ser inferior a 10% (dez por cento) do valor contratado, importa afirmar que não há qualquer impedimento para este contrato, mas tão somente uma recomendação para o Gestor analisar os riscos que envolvem uma contratação de valores vultuosos.

Outrossim, é de se asseverar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), no mês de abril enviou ofícios para as secretarias de Estado no intuito de reforçar junto aos gestores públicos a necessidade de dar prioridade às pequenas e microempresas no âmbito das contratações governamentais. Tal prática serviria para a recuperação das economias locais, atingidas pelas complicações relativas à pandemia.

Importa ainda mencionar o depoimento da servidora Vanessa Dantas Martins no dia 11 de agosto de 2021, compromissada na forma da lei em dizer a verdade quando fora questionada na CPI se ocorreu sobrepreço na contratação desses EPIs afirmou que não. Ademais, quando perguntada se existiu qualquer direcionamento de contratação da empresa Leão pelo Governo do Estado, e se houve dolo do Ente nessa aquisição, respondeu negativamente para ambas as indagações.

Em relação ao erro de digitação quando da menção do descritivo no item 2 - sapatilha hospitalar, material tecido não tecido 100% polipropileno, modelo c/ elástico, c/ cor, gramatura 50 g/m<sup>2</sup>, tamanho único, descartável, não há qualquer indício para punição do servidor efetivo responsável pelo equívoco.

Isso porque, a falha foi sanada posteriormente no procedimento pelo mesmo servidor que realizou a digitação do Termo de Referência, restando, portanto, isento de qualquer responsabilidade, uma vez que inexistiu qualquer tipo de dano ao Erário.

Ademais conforme o art. 1º da Medida Provisória 966/2020 à época vigente: “os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” o que não se vislumbra na situação ora apresentada.

### **7.10.5 Conclusão Parcial**

Conclui-se ao final da análise deste contrato que é possível vislumbrar pequenas inconsistências ao longo do processo de contratação, mas nenhuma delas que possam ter maculado o procedimento, isso porque a saúde pública estadual estava a enfrentar uma verdadeira guerra ante o cenário pandêmico. Cabia ao Ente Federativo, através dos órgãos constituídos, dar uma resposta direta e imediata aos profissionais que estavam na linha de frente.

Desta feita, por todo o cenário exposto e considerando, ainda, que todo o material necessário referente aos EPIs foram entregues as unidades hospitalares, através da UNICAT, é seguro afirmar que o contrato ora em análise foi executado nos moldes previstos no processo administrativo e legislação correlata, inexistindo prejuízo ao Erário.

## 7.11 CONTRATAÇÃO: SERVIÇO DE TRANSPORTE SANITÁRIO AVANÇADO (STSA)

### 7.11.1 Breve Contextualização

Insta destacar, inicialmente, que a solicitação para abertura deste processo com vistas a contratação de serviço de transporte sanitário deu-se a partir da análise situacional apresentada pela Coordenação Estadual de Urgência e Emergência no processo SEI nº 00610033.001220/2020-56, motivada pela dificuldade do SAMU RN em prestar assistência adequada à população pelo alto número de ocorrências devido a pandemia por Covid-19, o que teria elevado o tempo de resposta para mais de dez horas.

Esta realidade pôde ser observada no processo SEI nº 00610033.001220/2020-56 onde atestou-se a dificuldade do SAMU em garantir o recebimento e assistência aos usuários atendidos pelo órgão nas portas de entrada; o quanto o aumento da demanda estava atingindo a frota de ambulâncias e represando atendimentos (ambulâncias paradas nas portas das unidades de pronto atendimento por mais de cinco horas); e o crescente número de ocorrências no atendimento a usuários com suspeita ou confirmados por Covid-19 entre abril e maio de 2020.

Os dados mencionados no processo supracitado mostraram que à época a cobertura do SAMU no Estado era insuficiente, ou seja, não possuía a vazão e tempo resposta de necessários devido as problemáticas da rede naquele momento.

### 7.11.2 Tramitação do Contrato

Prefacialmente o preço proposto na Justificativa utilizou como parâmetro os valores praticados em outros Estados e em orçamentos de empresas privadas do Rio Grande do Norte.

Na elaboração da Justificativa, em 30 de maio de 2020, observou-se que Estados como Paraíba e Ceará contrataram por valores cheios do serviço nas vinte e quatro horas independente do número de ocorrências atendidas. Já a Bahia optou pela cotação de preço a partir dos trechos por ocorrências, considerando a quilometragem e horas extras utilizadas de acordo com a estimativa inicial (ID. 5743531).

Para comparar com o mercado deste Estado potiguar tentou-se realizar pesquisa mercadológica junto a três empresas locais, e apenas uma enviou proposta. Neste sentido, foi construída uma proposta intermediária entre os modelos, com valor médio a partir da

comparação com os entes federativos supramencionados e a proposta apresentada pela empresa local.

O valor global considerou todas as viagens com média de 150km, porém como poderia ter, em sua maioria, trechos para remoção com menos quilômetros, o valor executado tenderia a ser menor que o valor global.

O Termo de Referência (ID. 5743725) procedeu com a chamada pública de credenciamento para celebração de contrato emergencial de transporte sanitário com equipes, materiais de proteção individual, equipamentos e ambulâncias para realizar a remoção de pacientes em situação grave com suspeita ou confirmação de contaminação por Covid-19.

O documento supramencionado foi assinado em 02 de junho de 2020 e previu o valor global máximo de custeio do contrato de gestão a ser firmado seria de R\$ 9.709.200,00 (nove milhões, setecentos e nove mil e duzentos reais), correspondendo a uma importância mensal de R\$ 1.618.200,00 (um milhão, seiscentos e dezoito mil e duzentos reais) para 06 ambulâncias avançadas por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Em 02/06/2020 também foi emitido Parecer Técnico (ID. 5758737) pela Coordenadora Estadual de Urgência e Emergência tratando a respeito da sobrecarga na frota de ambulâncias de suporte avançado existentes no SAMU RN. O Parecer abordou a impossibilidade de realizar ampliação pelo próprio SAMU na quantidade necessária para atender a demanda da época, e finalizou apontando como imprescindível o alongamento da capacidade de ambulâncias.

Ratificando o Termo de Referência e a Justificativa, foi proferida a Informação nº 1/2020 – SESAP pelo grupo de trabalho composto por vários setores da Secretaria, relatando que a proposta construída foi produzida de modo a relacionar a necessidade da rede assistencial com os valores encontrados no mercado. Ainda, rememorou a importância de serem observados os dados apresentados pelo SAMU RN em relação ao número de atendimentos em abril e maio, e a sua área de cobertura efetiva a partir das pactuações (ID. 5758758).

A Informação nº 1/2020 também colacionou e-mail enviado para as três empresas privadas locais, porém foi recebida apenas uma resposta da Natal Resgate com a pesquisa de preço para atendimento à 7ª Região (ID. 5758784). Foi juntado aos autos, ainda, a cópia do Instrumento Convocatório do Governo do Estado da Bahia compatível com o credenciamento de transportes sanitários (ID. 5758786), bem como proposta comercial para locação de ambulância enviada à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (ID. 5758787).

Foi colacionado nos autos minuta do termo de referência para contratação emergencial de locação ‘tipo D’ de ambulância publicado pelo Estado da Paraíba para atendimento ao contexto pandêmico (ID. 5758788), abrangendo apenas ambulância e condutor.

Ademais, consta ainda planilha com informações da “SAMU Regionais” (ID. 5758789) relatando a cobertura total dos municípios de todas as regionais do Estado. Desta forma, foi juntada também proposta de expansão da cobertura da SAMU (ID. 5758790) e documento sobre os totais de ocorrências de COVID na SAMU em 01/01/2020 a 07/05/2020 (ID. 5758791) e 08/05/2020 a 24/05/2020 (ID. 5758792).

Em 03/06/2020 foi autorizado o prosseguimento do feito e ratificado o termo de referência e a justificativa (ID. 5769216) e, em seguida, os autos foram encaminhados ao GAO (Grupo Auxiliar de Orçamento) para dotação orçamentária (ID. 5777343).

Porém, em 05 de junho de 2020 foi acostado ao processo novo Termo de Referência com algumas modificações no intuito de adequação da contratação (ID. 5795818). Posteriormente, colacionou-se Recomendação Técnica nº 008/2020 expedida pelo Estado do Piauí tratando sobre transporte sanitário (ID. 5796392).

Neste cenário, foi expedida a Recomendação Conjunta nº 01/2020 pelo MPRN, MPF, DPE/RN, datada de 04/06/2020, oriunda da notícia de fato nº 1.28.000.000915/2020-31, recomendando a adoção de medidas sobre a crise e colapso no serviço de “transporte sanitário” (ID. 5796584):

“RECOMENDAR ao Secretário Estadual de Saúde e à Governadora do Estado do Rio Grande do Norte que ADOTEM, em 72 (setenta e duas) horas, as medidas necessárias e específicas, se necessário inclusive aquelas previstas nos artigos 3º, inciso VII e artigo 4º da Lei de n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para resolução ou atenuação do cenário de crise e de colapso no serviço de “transporte sanitário” de pacientes infectados com a COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, devendo-se apresentar ao MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório que demonstre as medidas adotadas”;

Ato contínuo, foi juntado aos autos análise de projeção de transporte sanitário para o RN elaborado pelo LAIS/UFRN datado de 31/05/2020: “Se forem acrescentados mais dois transportes sanitários, onde cada um destes transportes dedicará 7 (sete) horas dia somente para covid-19, será possível reduzir o ‘tempo médio de transferência’ de aproximadamente 9 (nove)

horas para aproximadamente 2 horas e 30 minutos. Atualmente as duas regiões que mais necessitam são, a região de Assú e a região Metropolitana, segundo a coordenação do SAMU/RN” (ID. 5796731).

Neste diapasão, ainda em 05/06/2020 foi colacionada a minuta do edital de chamamento público emergencial covid-19 e, em anexo, a proposta de preço (anexo I), o termo de Referência (anexo II) e a Minuta do contrato (anexo III) (ID. 5796861).

Então, foi proferido despacho pelo GAO à COHUR solicitando as assinaturas das minutas supramencionadas, a informação da empresa ganhadora e do valor a ser contratado (ID. 5799232).

Em cumprimento ao despacho anterior, a COHUR emitiu novo despacho informando que (ID. 5799468):

A contratação deverá ser parametrizada em forma de diárias, com quantitativo de viagens mínimas por dia, que ofereçam assistência médica multiprofissional, em caráter ininterrupto, com equipamentos específicos próprios, recursos humanos especializados e acesso a outras tecnologias com finalidade diagnóstica e terapêutica, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde e demais obrigações constantes no termo de referência.

Tendo em vista a alta demanda de remoções que estão ocorrendo e sobrecarregando o SAMU, e que requer transporte sanitário avançado, devido ao alto número de suspeitos e confirmados com COVID 19 e que precisam de segurança na transferência; e a projeção de crescimento de casos de pacientes críticos, esta Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) poderá contratar tantas quantas forem as propostas advindas deste chamamento, que se mostrarem viáveis e necessárias para enfrentamento do quadro instalado de pandemia de COVID-19 no Estado.

O prazo inicial de vigência do contrato decorrente da presente seleção é de **180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da sua assinatura**, podendo tal prazo ser prorrogado, enquanto durarem os efeitos da situação de emergência em saúde, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O valor global máximo de custeio do Contrato de Gestão a ser firmado durante os 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência corresponderá a uma importância mensal estimada de **R\$ 1.618.200,00 (um milhão, seissentos e dezoito mil e duzentos reais)** e global estimado para 6 meses de **R\$ 9.709.200,00 (nove milhões, setecentos e nove mil e duzentos reais)** por 06 ambulâncias avançadas para atender usuários confirmados ou suspeitos de COVID-19, sendo:

**Cada ambulância, com equipe de profissionais, e abastecida com todos materiais de proteção individual e todos os equipamentos necessários para oferecer suporte avançado de vida (SAV), incluídas as despesas com sua manutenção, pelo valor mensal estimado de R\$ 269.700,00 (duzentos e sessenta e nove mil e setecentos reais) para realizar uma média de 3 remoções com trechos médio de 150 km.**

Em 05/06/2020 foi minutada e em 10/06/2020 assinada a dotação orçamentária emitida pelo GAO no valor de R\$9.709.000,00 (nove milhões, setecentos e nove mil reais) para a prestação do serviço no período de 180 (cento e oitenta) dias (ID. 5800168).

A ASSEJUR em 06/06/2020 proferiu despacho verificando que a SESAP não poderia utilizar valores tabelados de outros Estados para empregar como parâmetro de tabela no Rio Grande do Norte, justificando que usurparia a competência do Conselho Estadual de Saúde (ID. 5801148).

Assim, afirmou que diante da inexistência de valores tabelados em nosso Estado quanto ao transporte sanitário eletivo, a Chamada Pública para credenciamento seria inviável, vez que este procedimento se baseia na impossibilidade de competição entre os participantes mediante valores pré-fixados.

Continuou orientando que a tabela do Estado da Bahia serviria apenas como cotação de uma pesquisa mercadológica, e que verificou a ausência de pesquisa mercadológica nos presentes autos.

A par dessas considerações, a ASSEJUR também observou que não havia justificativa expressa quanto aos valores contidos na tabela do item 6.2 do Termo de Referência, e supôs que teria sido extraída de alguma tabela de outro Estado da Federação. Além disso, solicitou a justificativa do item 7.2 do Termo de Referência que condicionava as ambulâncias dos participantes serem fabricadas a partir do ano de 2017.

Ademais, o despacho observou que o item 14 do Termo de Referência indicou apenas que o prestador de serviço deveria realizar uma “média de 3 remoções com trechos médios de 150km”, mas não informou se é por dia, semana ou outro parâmetro. E ainda, nesse mesmo item havia a consignação de que a diária de uma ambulância seria no valor de R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais), mas não relatou qual o parâmetro utilizado para concluir por esse valor.

Após todos os argumentos acima delineados, a ASSEJUR sugeriu que retificasse o Termo de Referência para retirada das expressões “Chamada Pública” e “Credenciamento”, vez que se trataria de uma Dispensa de Licitação em Caráter Emergencial lastreada no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Ainda, informou a necessidade do Termo de Referência em não estabelecer valores para a prestação do serviço, mas sim atentar a parâmetros ou menções de valores praticados em outros Estados, de forma que os valores fossem estabelecidos por meio de pesquisa mercadológica.

Em 08/06/2020 a COHUR exarou despacho esclarecendo os parâmetros da pesquisa mercadológica com vistas a composição do valor existente na minuta do Termo de Referência e outros (ID. 5803267). Deslindou o mesmo setor que, no trâmite administrativo comum as chamadas públicas são realizadas no SUS a partir de tabelas federais, estaduais ou municipais. Porém, diante do cenário da Covid-19, uma das formas de unificar valores era realizar uma pesquisa mercadológica local e em outros Estados para alcançar um valor médio e, a partir disso, sugerir o valor de contratação para as empresas com interesse no credenciamento:

Então, a partir da pesquisa mercadológica para cotação tivemos as seguintes propostas de valores:

a) Empresas locais: foi enviado e-mail para três empresas. Uma informou que não tinha interesse de fazer a proposta para cotação (NUTRIVIDA), outra não respondeu a solicitação (VIDA EM CASA) e a outra mandou uma proposta focando na região metropolitana do RN (NATAL RESGATE - 5758784). O e-mail de contato com as empresas segue em anexo assim como a negativa da NUTRIVIDA (5818201)

b) Entrou-se em contato com uma empresa do Ceará que enviou proposta (5758787)

c) Entrou-se em contato com a Paraíba, que enviou o termo de referência utilizado para contratação (5758788)

d) Avaliou-se os valores praticados na Bahia de acordo com o edital de chamamento público da Bahia para serviço de transporte sanitário avançado

Nesta senda, a COHUR explicou que foi estabelecido valores por trecho (considerando os quilômetros), a partir das discussões no grupo de trabalho junto ao SAMU RN, e também se avaliou que por dia poderiam ocorrer até 03 viagens com trechos de 150 km por dia, logo seriam 03 viagens equivalendo a 900 km por dia por ambulância.

Tentou-se construir uma tabela com base nos preços apresentados e relacionando com a produção de cada unidade de suporte avançado (número de viagens). Dessa forma o valor global dos contratos de gestão com as empresas podem chegar até o valor de R\$ 1.618.200,00 (até 6 ambulâncias fazendo 03 viagens, das quais cada uma equivalendo a 300 km (150 km de ida e 150 km de volta). Destacamos ainda que a quantidade de viagens e trechos são variáveis, então essa proposta de 03 viagens equivalendo a 900 km por dia é uma média esperada.

Reforçamos que o valor para habilitação de ambulância como unidades de suporte avançado quando habilitadas e qualificadas pelo Ministério da Saúde chega a um valor de R\$ 47.000,00 e o restante do custeio deve ser feito pelo Estado e/ou município executor do serviço. E o valor de custeio estimado para uma unidade de suporte avançado chega em média a R\$ 100.00,00, porém esse valor é impraticável no mercado atual e daí a necessidade de realizar a cotação a partir da pesquisa mercadológica feita.

Por fim, a COHUR esclareceu que as ambulâncias fossem fabricadas a partir do ano de 2017, justificando que o desgaste das ambulâncias era intenso e que caso aceitassem ambulâncias mais antigas poderia haver a necessidade constante de troca de veículos devido ao tempo de uso e quilometragem rodada.

No dia 09 de junho de 2020, novo Parecer Jurídico nº 1304/2020/SESAP foi proferido pela ASSEJUR apontando que o valor referencial não fora aprovado no Conselho Estadual de Saúde, e que careceria de competência legal para credenciamento de prestadores de serviços perante a Chamada Pública, o que fragilizaria a legalidade do certame (ID. 5830414).

A ASSEJUR ponderou ainda que, em vista o cenário pandêmico, a concretização da prestação dos serviços de saúde requereria agilidade e efetividade na mesma proporção da gravidade da doença Covid-19 e, uma vez que o Secretário de Saúde é responsável por homologar as decisões do Conselho de Saúde, poderia decidir de forma antecipada quanto à homologação *ad referendum* acerca das Tabelas para o transporte sanitário eletivo.

Outrossim, a Assessoria Jurídica indica que, sem embargo, a competição entre fornecedores restou prejudicada pela unificação dos preços do SUS, possibilitando ao poder público a contratação de todos os interessados no fornecimento tabelado, desde que previamente cadastrados através de chamada pública para credenciamento.

Considerando a minuta do edital em ID. 5796861, a ASSEJUR apontou que o item 4 constava como critério para julgamento das propostas o elemento de “menor preço”, porém informou que esse ponto mereceria ser retificado já que não havia julgamento de propostas na chamada pública, vez que todos os participantes habilitados/credenciados seriam contratados com base no preço pré-fixado em edital e termo de referência.

Assim sendo, por considerar o procedimento em referência, bem como em face da celeridade processual, opino que a aprovação seja um ato **discricionário do gestor da pasta**, especialmente quanto à necessidade ou não de aprovação do preço referencial junto ao Conselho Estadual de Saúde. Contudo, em atenção ao princípio da eventualidade, caso o gestor da pasta entenda pela aprovação e continuidade da presente Chamada Pública, recomendo as seguintes diligências:

1. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRELIMINAR;**
2. **EDITAL:** (i) retificar o item 3 pois não haverá julgamento de propostas; (ii) excluir o item 4 pois não haverá julgamento de propostas pelo menor preço; (iii) retificar o item 6 pois não haverá julgamento de propostas; (iv) retificar o item 7 pois não haverá julgamento de propostas; (v) retificar o Anexo I pois não haverá julgamento de propostas.

Parecer Jurídico 1304 (5830414) SEI 00610010.001433/2020-46 / pg. 247

**Desnecessário encaminhamento à Douta Procuradoria Geral do Estado, em virtude da adoção de parecer referencial no âmbito da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a teor do Decreto nº 29.641, de 26 de abril de 2020.**

Por fim, a ASSEJUR entendeu que se tratava de hipótese de inexigibilidade de licitação e colacionou, equivocadamente, o checklist (ID. 5831693) do parecer referencial da Procuradoria Geral do Estado que era utilizado para situações de dispensa de licitação.

Ressalta-se neste ponto que a minuta do edital juntada aos autos em ID. 5796861 previa que a contratação era uma Dispensa de Licitação para pactuar com entidade de direito privado especializada em transporte sanitário. Dessa forma, o parecer, tratando como credenciamento, não corresponde com o objeto do processo, na medida em que era desde logo uma dispensa, o que prejudicou o processo por considerar inviável o pleito.

Em 10 de junho foi expedida declaração de adequação orçamentária e financeira (ID. 5842938), e em seguida, através de despacho juntado pela COHUR, foi solicitado ao gabinete o prosseguimento do pleito para publicação do edital a partir da minuta anexada aos autos (ID. 5853364).

Já em 15 de junho de 2020 o Secretário de Saúde proferiu despacho decisório nº 5853404/2020/SESAP tecendo considerações e determinando a continuidade do feito dentro do binômio possibilidade-realidade fática e o dever de resguardar a saúde pública (ID. 5853404):

Em face as razões acima expostas **ACATO, com ressalvas** a opinião contida no Parecer Jurídico do Ilustre Assessor Jurídico desta Secretaria, decidindo pela publicação do **Edital de Credenciamento de Chamamento Público Emergencial COVID 19** para contratação de entidade de direito privado, com ou sem fins lucrativos, especializada em transporte sanitário avançado, para gestão e operacionalização, nas várias regiões de saúde do Estado, do serviço de **transporte sanitário em ambulâncias**, com equipe, materiais de proteção individual, equipamentos para oferecer suporte avançado de vida (SAV) e a ambulância para realizar a remoção de pacientes em situação grave, com suspeita ou confirmação de contaminação por COVID-19, usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), referenciados e regulados pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

Logo após, foi colacionada cópia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal sobre contratações no contexto da COVID-19 (ID. 5853459) no intuito de ratificar o posicionamento exarado no despacho supramencionado.

Então, foi publicado o edital nº 004-2020/2020 para chamamento público emergencial covid-19 – transporte sanitário (ID. 5865001, 5870209, 5870232) cujo objeto era a gestão e operacionalização, nas várias regiões de saúde do Estado, do serviço de transporte sanitário em ambulâncias, com equipe, materiais de proteção individual, equipamentos para oferecer suporte avançado de vida (SAV) e a ambulância para realizar remoção de pacientes.

No dia 18 de junho a SESAP enviou o Ofício nº 1229/2020/SESAP solicitando aos Hospitais da EBSERH suporte até a contratação da frota complementar para realizar remoções e, ainda, que a cessão fosse do serviço completo, ou seja, de ambulância com equipe e insumos necessários para realizar as remoções (ID. 5911174).

Dada a urgência na contratação a Comissão Permanente de Licitação (CPL) emitiu despacho à Coordenadoria de Orçamento (CPO) para análise do caso (ID. 5927246), e assim foi expedido Parecer nº 661/2020/SEPLAN – CPO encaminhando o processo para o Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

Diante disso, a CDE decidiu por unanimidade aprovar a matéria objeto do referido processo, desde que atendidas as determinações do Parecer Referencial da Doutra Procuradoria Geral do Estado (ID. 5831698) e as ressalvas da ASSEJUR (ID. 5946281).

Em seguida, no dia 22 de junho, consta nos autos pedido de impugnação ao edital protocolado pela Serv Saúde EIRELI alegando ter localizado exigências que, em sua visão, restringiriam a competitividade do certame, quais sejam: a necessidade do CRLV constar o nome da empresa (cláusula 7.2.7) e a impossibilidade de subcontratação. Ao final, requereu o

deferimento da impugnação, a retificação do edital licitatório para suprimir as mencionadas exigências e o adiamento da sessão para a próxima data disponível após prazo condizente que seria concedido para as adequações realizadas pelo impugnante (ID. 5955850).

No dia 23/06/2020 o processo foi encaminhado à CPL para atendimento das exigências feitas pela CDE (ID. 5957373) e, na mesma data, a Informação nº 46/2020 – SESAP emitida pela CPL exarou julgamento da impugnação apresentada pela Serv Saúde considerando procedente o pedido (ID. 5958073).

A fim de modificar a exigência prevista na cláusula 7.2.7 foi realizada nova publicação no DOE retificando o Edital do Chamamento do Transporte Sanitário e renovando o limite do envio de propostas (ID. 5991710):

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
 Processo: 00610010.001433/2020-46  
**CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL COVID-19 - TRANSPORTE SANITÁRIO**

**ADENDO Nº 01 - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL COVID-19 - TRANSPORTE SANITÁRIO**  
**Aviso:**  
 A Secretaria de Estado da Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais, torna público o ADENDO referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL COVID-19 - TRANSPORTE SANITÁRIO

**Onde se lê:**  
 "7.2.7 No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) dos veículos locados deverá constar o nome da empresa contratada, não sendo permitida subcontratação."

**Leia-se:**  
 "7.2.7 No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) dos veículos locados deverá constar o nome da empresa contratada ou no nome do sócio. Em caso de veículo alugado, deverá ser apresentado contrato de prestação de serviços."  
 Ademais, informamos que a publicação realizada no dia 20/06/2020 no DOE 14.692, que tratava sobre o limite do envio de propostas, deve ser desconsiderada, retroagindo os efeitos sobre limite à data já expressada em edital  
 Natal-RN, de 23/06/2020.

**CARLA JULIANA GOMES DE SOUZA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SESAP/RN**

Em 25 de junho a Nota de Pré-Empenho foi emitida no valor de R\$9.709.000,00 (nove milhões, setecentos e nove mil reais) (ID. 5992992).

A portaria SEI nº 1880, de 29 de junho de 2020 instituiu a Comissão Especial para o Chamamento Público Emergencial Covid-19 nº 04/2020, destinada a proceder ao processamento e julgamento das propostas de entidade de direito privado, com ou sem fins lucrativos, especializada em transporte sanitário avançado (ID. 6018915).

Após definição suprarreferida realizou-se sessão no dia 30/06 para a análise das propostas recebidas (ID. 6030897):

1. Inicialmente, foi identificada apenas uma pessoa jurídica participante, bem como seu respectivo representante legal, de acordo com os documentos de habilitação enviados conforme estabelecidos no edital:
2. Então, o e-mail enviado foi aberto, devidamente assinados pelo representante credenciado, contendo a respectiva proposta de preço, a qual foi analisada pela Comissão Especial de Chamamento Público.
3. Em seguida, após a devida apreciação da proposta, os preços apresentados os seguintes:

Pessoa Jurídica	Quantidade de Ambulâncias	Valor Diária por Ambulância	Valor Mensal por Ambulância	Valor Global por Ambulância	Valor Global Proposta
			R\$		R\$
		Ata de Reunião SESAP - CPL 6030897 SEI 00610010.001433/2020-46 / pg. 399			
<b>SERV SAÚDE EIRELLI</b>  CNPJ: 33.235.736/0001-06	<b>06</b>	<b>R\$ 7.656,00</b>  (Sete mil cento e quinhentos e cinquenta e seis reais)	<b>R\$ 237.336,00</b>  (Duzentos e trinta e sete mil, trezentos e trinta e três reais)	<b>R\$ 1.424.016,00</b>  (Um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil e dezesseis reais)	<b>8.544.096,00</b>  (Oito milhões e quinhentos e quarenta e noventa e seis reais)

4. Em relação à documentação foi verificado que a participante apresentou a documentação exigida no Edital de Chamamento Público.
5. Em relação aos preços apresentados percebeu-se que os valores das diárias apresentados pela empresa foi abaixo dos preços estimados no referido Edital.
6. Com o intuito de verificar a disponibilidade imediata das ambulâncias e adequações técnicas e sanitárias, foi deliberada por esta Comissão Especial a realização de visita técnica realizada por Servidores do SAMU/RN. Na visita técnica foi constatada a capacidade de oferta das ambulância, objeto deste Chamamento, informados na diligência, exarada pela Comissão Especial, para realizar a remoção de pacientes em situação grave, com suspeita ou confirmação de contaminação por COVID-19, usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), referenciados e regulados pela Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP).

Diante do exposto, a Comissão deliberou pela aprovação do credenciamento da proposta apresentada e encaminhou para a aprovação pelo Secretário de Estado da Saúde (ID. 6030897) que assim o fez em despacho decisório determinou a habilitação da empresa Serv Saúde (ID. 6031867).

Assim, colacionou-se o Termo de Dispensa de Licitação nº 8/2020 (ID. 6031940), cópia do extrato da ata de sessão do chamamento público no DOE, datado de 01 de junho de 2020, Edição nº 14.700 (ID. 6038096), bem como despacho encaminhando o processo à CGC para prosseguimento (ID. 6038105) e cópia da publicação da Portaria SEI nº 1880 (ID. 6039663).

Para continuidade do feito, em 01 de julho, foi publicada Minuta de Termo de Contrato (ID. 6045133), e em seguida, despacho encaminhando o documento para análise da ASSEJUR/SESAP (ID. 6045155).

O Parecer Jurídico nº 1588/2020/SESAP destacou que a Minuta não apresentava vícios e considerou favorável a assinatura do contrato em análise, em razão do “teor zelar pela base jurídica vigente, devendo ser inserindo o nome do fiscal do contrato na minuta” (ID. 6051740).

Ressalta-se que o Parecer não observou a presença da cláusula que tinha sido retificada no Contrato quando da impugnação da empresa Serv Saúde, de maneira que a cláusula 7.2.7 permaneceu a originalmente posta.

Ou seja, apesar do contrato nº 80/2020, por mero erro formal, ter sido publicado sem a alteração da cláusula 7.2.7, a nova redação desta constava em todo o trâmite do processo administrativo em comento e era do conhecimento da empresa contratada e não prejudicou a lisura do procedimento.

De mais a mais, o erro formal não invalida ou vicia o documento, pois o objetivo e as finalidades pretendidas foram alcançados, e ainda, é possível validá-lo através de apostilamento. Assim, apesar de um subitem do documento contratual constar como incorreto no ajuste analisado, o conteúdo exigido pelo edital foi respeitado.

Considerando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a ausência dos termos corretos no contrato sobre a obrigação da cláusula 7.2.7 não afasta a previsão editalícia. Logo, era plenamente possível a retificação do instrumento de contrato, isto porque não se tratou de alteração, mas sim uma evidenciação dos termos do edital.

Na perspectiva de prosseguimento do feito, o Secretário de Saúde emitiu despacho acatando o Parecer supramencionado e encaminhando à CGC (ID. 6054153), colacionando

também o Termo de Contrato nº 80/2020, datado de 03 de julho de 2020 já devidamente assinado (ID. 6088467).

### **7.11.3 Execução do Contrato**

O início da execução do contrato se deu em 06 de julho, e em seguida, na data de 09 de julho foi emitido o Empenho em conformidade com o contrato 80/2020 firmado com a Serv Saúde EIRELI (ID. 6131010).

Ato contínuo foi proferido despacho encaminhando o processo à COHUR para apresentar ao fornecedor a Nota de Empenho e, posteriormente o faturamento atestado e vistado (ID. 6150216).

No dia 13 de julho, a Nota Informativa nº 10/2020 – SESAP – COHUR – RUE, foi publicada para esclarecer o processo de trabalho da Central de Regulação do SAMU 192 RN junto à empresa contratada, a fim de definir o fluxo de funcionamento (ID. 6175578).

O Ofício nº 11566/2020/NAE-RN emitido pela CGU em 16 de julho, solicitou o encaminhamento do processo ora analisado, com vistas a subsidiar possíveis trabalhos do referido órgão (ID. 6242060), pleito que fora atendido pela SESAP no dia seguinte a solicitação (ID. 6256904).

Depreende-se da análise dos autos que logo após foi colacionado o Relatório sobre o serviço de Transporte Sanitário Avançado (STSA) datado de 15 de julho de 2020, resumindo os principais pontos da primeira semana de atuação do serviço que é regulado pelo SAMU 192 RN (ID. 6266208):

O Transporte Sanitário Avançado, iniciou suas atividades no Estado do Rio Grande do Norte, no dia 06 de junho de 2020 as 22:30h com duas ambulâncias. As ambulâncias são Unidades Avançadas e são adequadas para remoção inter-hospitalar de paciente crítico e a princípio, estão destinadas para remoções reguladas pelas seguintes Regiões de Saúde:

**1ª Região – São José do Mipibu;**

**3ª Região – João Câmara;**

**7ª Região – Natal/Metropolitana.**

Os Pontos de Apoio (PA) das equipes da ambulância do TSA fica aonde estão as ambulâncias do SAMU 192 RN. Esses pontos de apoio descentralizados da base Macaiba do SAMU RN são seguros e foram adaptados para o acolhimento das equipes das ambulâncias do TSA.

Essas ambulâncias foram alocadas para a cobertura das regiões de saúde da seguinte forma:

**PA de Parnamirim: ficam 2 ambulâncias USB do Samu 192 RN e 1 ambulância do TSA.**

**PA em João Câmara: 1 ambulância USB e 1 ambulância USA Samu 192 RN e 1 ambulância do TSA.**

Até o dia de 14 de Julho/20 o TSA realizou 41 transportes das 91 remoções de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19, solicitadas no Sistema 192 do SAMU RN. Salientamos que as 91 remoções solicitadas nesse período, incluía todas as 8 regiões de Saúde cobertas pelo SAMU 192 RN, inclusive os municípios que não são pactuados para atendimentos do SAMU.

No Relatório supramencionado foram apontados problemas identificados durante a execução do contrato, tais como:

#### **Problemas Identificados**

1. Ponto de Apoio para as Ambulâncias do STSA;
2. Alimentação da Equipe: Conductor, Enfermeiro e Médico;
3. Adaptação ao acionamento pelo Rádio Operador por celular e com as Informações necessárias para preenchimento da ficha de atendimento;
4. Desinfecção da Ambulância à ser feita após cada remoção;
5. Cobertura da Escala Médica nas 24h do plantão.

Ocorre que, em continuação, o Relatório informa que os problemas foram solucionados e apenas o item 5 ainda estava sendo avaliado pelo STSA (Serviço de Transporte Sanitário Avançado).

O Relatório sobre os serviços afirma que entre as cinquenta ocorrências solicitadas no período de 06/07 a 14/07 que foram realizadas pela Unidade de Suporte Avançado – USA do

SAMU 192 RN, vinte eram da cidade de Açú, o que denotou situação crítica da 8ª Região para remoções de pacientes com COVID-19:

A realização dessas remoções eletivas de pacientes críticos portadores de COVID pela ambulância do SAMU 192 na 8ª Região, compromete o atendimento pre-hospitalar nessa região, devido o período elevado de tempo das remoções (acima de 4h), deixando descoberta toda a área de cobertura da região, ficando indisponível esse recurso para agravos clínicos ou atendimentos de trauma graves que necessitem de uma unidade avançada, e que por muitas vezes permanecem reguladas por várias horas no aguardo do retorno da USA.

O percentual alto de 40% das remoções eletivas entre unidades hospitalares nessa região configura a necessidade de uma ambulância TSA nesta região.

Fica à sugestão o aumento para 3 ambulâncias em breve do TSA. Assim irá contribuir para uma adequada cobertura das remoções solicitadas no RegularRN por meio da Regulação do SAMU 192 RN. Normalizando o tempo-resposta na 8ª Região para os demais chamados que continuam acontecendo.

Em 23 de julho de 2020 foi expedido Ofício nº 1599/2020/SESAP a ser encaminhado à Serv Saúde comunicando sobre o quantitativo necessário de ambulâncias, restando pactuado em três veículos, informando, ainda, que no dia 15 de cada mês seria apresentado relatório para que fosse pactuada a quantidade de ambulância do mês seguinte (ID. 6269230).

No intuito de se manifestar sobre a matéria do contrato em questão, a CONTROL emitiu a Informação nº 41/2020 e observou a necessidade de regularizar a formalidade quanto à instrução processual, tendo em vista a ausência de documentos e/ou esclarecimentos indispensáveis a regular tramitação do procedimento (ID. 6351009):

- a) Ausência dos comprovantes de envio dos anexos 13 e 38 do SIAI;
- b) Observa-se que na documentação requisitada, no Edital de Chamamento (id. 5865001), para a habilitação dos interessados, quanto à regularidade fiscal e trabalhista, solicitou-se apenas a apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. Entretanto, a exigência apenas desses dois itens só é permitida na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, excepcionalmente e mediante justificativa, conforme art. 4º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de

Informação 74 (6351009) SEI 00610010.001433/2020-46 / pg. 477

serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

- c) A partir da análise processual não foi possível obter, com clareza, como será realizada a aferição do faturamento mensal devido a contratada, dado que, não se consegue determinar se será feito o faturamento baseado na quantidade de viagens individualizadas considerando o valor do trecho das respectivas viagens ou se será por valor mínimo ou fixo;
- d) Ao analisar a pesquisa mercadológica deste credenciamento verificam-se algumas fragilidades, visto que: a Chamada Pública da Bahia (id. 5758786) apresenta valores praticados em um período anterior ao da pandemia; a proposta da empresa DPR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA foi direcionada à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (id. 5758787) e não à SESAP; e o Termo de Referência (id. 5758788) enviado pela Paraíba não apresenta valores;
- e) Não é possível determinar como se obteve os valores utilizados neste credenciamento, por exemplo, os valores apresentados na tabela do item 6.2 do Termo de Referência (id. 5795818) e o valor da diária de uma ambulância, no item 14;
- f) Na Cláusula Quarta - Da Dotação Orçamentária do Contrato 80/2020 (id. 6088467) observamos que a vigência se estende até 05/07/2021, divergindo assim, da Cláusula Décima Primeira - Da Vigência e Validade que determina vigência de 06/07/2020 até 05/01/2021.

A Controladoria Geral do Estado passou, então, a se manifestar sobre a matéria, mas exclusivamente quanto à formalidade processual em estrita observância da lei e recomendou:

I - Acostar aos autos processuais o comprovante de envio dos anexos 13 e 38 do SIAI;

II - Que seja inserto aos autos a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, uma vez que, não consta no processo justificativa da autoridade competente relatando haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço;

III - Em relação ao item "c", que sejam acostados aos autos esclarecimentos, de forma clara, sobre qual será o modelo adotado para realizar o faturamento mensal devido a contratada, ou seja, no que se baseará o faturamento. Ademais, recomendamos, que seja observada a adequação da modalidade de empenho pertinente à contratação;

IV - Que seja realizada, para aferição do valor de mercado, pesquisa mercadológica com base em pelo menos duas das premissas estabelecidas pelo art. 4º - E, §1º, inciso IV da Lei Federal nº 13.979/2020, ampliando a composição da cesta de preços, visto que, a pesquisa de mercado apresentada possui algumas fragilidades, conforme mostradas no item "d";

V - Que sejam acostados aos autos esclarecimentos sobre como

Informação 74 (6351009) SEI 00610010.001433/2020-46 / pg. 478

foi obtido os valores aplicados neste credenciamento. Além disso, sugerimos, que seja juntada aos autos planilha de custos que foi utilizada como base para os valores praticados nesta contratação;

VI - Que sejam acostados aos autos esclarecimentos sobre qual é a vigência da contratação e, conseqüentemente, que seja feita a correção no instrumento de contrato.

Em 30 de julho foi enviado e-mail à Serv Saúde encaminhando o Ofício nº 1599/2020 para conhecimento a respeito da quantidade de viaturas necessárias a partir da demanda existente para o Serviço de Transporte Sanitário Avançado (ID. 6364953).

No mesmo dia, a COHUR proferiu Despacho para cumprimento das diligências previstas nos itens "c", "d" e "e" da Informação nº 41/2020 (ID. 6375204):

Item c

c) A partir da análise processual não foi possível obter, com clareza, como será realizada a aferição do faturamento mensal devido a contratada, dado que, não se consegue determinar se será feito o faturamento baseado na quantidade de viagens individualizadas considerando o valor do trecho das respectivas viagens ou se será por valor mínimo ou fixo;

**A cláusula sétima do contrato destaca que todas as atividades realizadas pelas viaturas que serão computadas para o faturamento da empresa, terão como base as informações registradas dos acionamentos das viaturas a partir do sistema de operação do SAMU. Durante o processo de construção da proposta, observou-se que ocorre uma média de 3 remoções por região, e considerando que as distâncias de cada trecho variam entre 100 e 150 km, em sua maioria, estimou-se que cada viatura roda diariamente uma média entre 600 e 900 km/dia. Destacamos ainda que o sistema de informação do SAMU RN, o SSO, sofreu, inclusive, alterações no sistema para facilitar esse acompanhamento da quilometragem por trecho para fazer com que o fiscal de contrato monitore os trechos que irão gerar o faturamento. O contrato é todo feito considerando previsão e variação, não tem valor prefixado. Quando ele cita valor mínimo fixo é considerando a média diária de quilômetros que as ambulâncias executam. Para evitar que a empresa coloque ambulâncias e não tenha acionamento devido a diminuição de casos por COVID 19, no ofício 1599 do Gabinete (6269230) enviado à empresa, foi ajustado que todo dia 15 com base no relatório de remoções mensais e previsão da**

Despacho SESAP - CAS - SRAS - RUE 6375204 SEI 00610010.001433/2020-46 / pg. 482

doença, será feito a avaliação da produção e ajustado o número de ambulâncias para o mês subsequente.

Item d e e.

d) Ao analisar a pesquisa mercadológica deste credenciamento verificam-se algumas fragilidades, visto que: a Chamada Pública da Bahia (id. 5758786) apresenta valores praticados em um período anterior ao da pandemia; a proposta da empresa DPR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA foi direcionada à Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza (id. 5758787) e não à SESAP; e o Termo de Referência (id. 5758788) enviado pela Paraíba não apresenta valores;

e) Não é possível determinar como se obteve os valores utilizados neste credenciamento, por exemplo, os valores apresentados na tabela do item 6.2 do Termo de Referência (id. 5795818) e o valor da diária de uma ambulância, no item 14;

**Dia 05 de maio de 2020 foi enviado solicitação de proposta para 03 empresas locais através do email da equipe técnica da COHUR pedindo cotação de preços para que fosse feita pesquisa mercadológica (5818201). Das três empresas, uma mandou proposta (Natal regaste - 5758785), uma não respondeu (Vida em Casa) e a outra disse que não tinha interesse (Nutrivida). Dia 25 de maio de 2020 o grupo de trabalho entrou em contato com outros estados, e foram enviados as propostas citadas acima, uma delas relacionando valores contratados lá (Fortaleza - Ceará) e a outra mandou o modelo do termo de referência que utilizou para fazer sua contratação (Paraíba). Na internet, se obteve o valor praticado na Bahia em período pré pandemia. Dessa forma os valores oscilavam em todo de 200 mil a 280 mil reais cada ambulância. Dessa forma tomou-se como base o valor da Bahia pré pandemia, e o formato adotado, e colocou-se em torno de 20% sob o valor lá praticado e chegou-se aos valores colocados no item 6.2.**

**Dessa forma o contrato ficou todo variável, e como as distâncias médias ficam em torno de 100 km por trecho, o valor ficaria menor que o praticado no Ceará que a contratação era prefixada e sem incluir combustível. Desse modo, o valor praticado ficou dentro dos parâmetros ofertados na pandemia e abaixo das duas propostas que foram repassadas (a do Ceará e da Natal Resgate, já que a da Bahia era pré pandemia).**

**E o valor da diária citado no item 14, é estimado considerando que a ambulância realizaria 3 viagens com trechos de 150km, resultando em 900 km/dia, e consequentemente seria o valor mais alto da diária se não tivesse acréscimos (horas e quilômetros extras). Destacamos ainda que era necessário fazer um valor estimado do máximo esperado, considerando que para realizar a dotação orçamentária era preciso fazer com sobra para depois não ter problema caso fosse necessário utilizar todo o contrato, ou seja, as 06 ambulâncias.**

Com o prosseguimento do feito, em 05 de agosto, a CONTROL expediu o Ofício nº 31/2020 encaminhado à SESAP informando sobre possíveis ameaças à execução do contrato (ID. 6038096):

I - Inicialmente o procedimento de contratação versa por contratação através de credenciamento, conforme entendimento do Parecer Jurídico (id. 5830414), porém apenas compareceu 1 (uma) empresa interessada;

II - Não foi possível identificar na instrução processual o fiscal, ou comissão indicada para a fiscalização do contrato;

III - Apesar de acolhido o recurso da empresa em que requer a autorização para sublocação dos veículos (id. 5958073), não foi observado até o presente momento a juntada dos contratos de

locação celebrado entre a empresa (SERV SAÚDE EIRELI) e a LOCADORA;

IV - Como critério definido para a remuneração da contratada está previsto parâmetros de distância por quilometragem rodada, não existe a informação da localização dos veículos quanto ao seu ponto de acionamento/estacionamento;

V - O documento elaborado pelo Complexo Estadual de Regulação encontra-se apócrifo (id. 6266208);

VI - Observado ainda que conforme publicação ocorrida em Diário Oficial do Estado que foi constatada através de visita técnica à empresa foi observada a disponibilidade das 06 (seis) ambulâncias com adequações ao objeto da contratação (id. 6038096).

Ademais, a Controladoria Geral do Estado apontou também a preocupação por parte do Órgão da contratação de empresa com início de suas atividades por curto período – pouco mais de um ano que a empresa havia sido constituída – além de constar como capital social o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) (ID. 6437070).

Em acréscimo, a CGE indicou como questionável a comprovação apresentada na instrução por parte da empresa interessada, que através de declaração apresentou informação de possuir capacidade técnica para execução do contrato, sem documentos comprobatórios de tal alegação.

Diante do exposto, observou-se a necessidade de elaborar recomendações ao Gestor, visando resguardar o interesse do atendimento do serviço à saúde pública:

a) Avaliar a real necessidade da manutenção dos serviços contratados por todo o período celebrado, frente as atuais condições locais;

b) Diante do risco da não prestação de serviço pela entidade contratada, recomenda-se a abertura do credenciamento, sem data limite para apresentação das propostas;

c) Designar e publicar agente ou comissão com a atribuição de fiscalizar, certificar e gerir o presente instrumento de contrato;

d) Requerer à contratada a apresentação dos contratos de locação dos veículos, nos termos do item 7.2.7 do adendo nº 01 do Edital;

e) Requerer à contratada comprovação de que possui capacidade técnica efetiva para a prestação dos serviços, conforme autodeclarado nos documentos de habilitação (id. 6031826);

f) Informar a localização das bases de referências em que os veículos permanecerão enquanto aguardam acionamento;

g) Identificar o autor e providenciar a assinatura do relatório (id. 6266208);

h) Que seja informado pela Comissão Especial o endereço em que foi procedida a visita técnica informada através da Ata de Reunião (id. 6030897).

Por fim, a CONTROL registrou que mediante análise de necessidade por parte da gestão da pasta era possível o encerramento da relação contratual, caso a necessidade premente da Saúde Pública quanto ao transporte sanitário não mais justificasse a manutenção do serviço.

Em 06 de agosto de 2020, a COHUR exarou despacho se manifestando em relação aos apontamentos realizados pela CONTROL. A respeito da avaliação real da necessidade de manutenção dos serviços por todo o período celebrado, a COHUR respondeu que essa avaliação iria ocorrer mensalmente como destacado no Ofício 1599 (ID. 6451563).

No tocante a designação e publicação do agente ou comissão para fiscalizar o ajuste, o órgão afirmou que a fiscal do contrato era a Coordenadora de Enfermagem da Central de Regulação de Urgências do SAMU RN 192, Walkíria Gomes da Nóbrega, enfermeira, servidora da SESAP.

Além disso, a COHUR acrescentou que Renata Silva Santos, Coordenadora Estadual de Urgência e Emergência, também estava acompanhando todo o processo de execução das atividades do transporte sanitário junto com a regulação do SAMU RN, local onde o controle das ocorrências prestadas pela empresa eram solicitadas mediante necessidade da rede para realizar as remoções.

Informou o Setor ainda que as duas ambulâncias do transporte sanitário avançado estavam ficando na base do SAMU RN 192 em Parnamirim para cobrir as regiões do Mato Grande, Agreste e Metropolitano, Potengi e o Trairí. Ainda, uma ambulância na cidade de Açu em um ponto de apoio locado pela empresa para cobrir as regiões do vale do Açu, Oeste e Alto Oeste, podendo cobrir também o Seridó.

A COHUR comunicou que o relatório foi elaborado durante reunião na Central de Regulação de Urgências do SAMU RN 192 no dia 15/07/2020 a partir da avaliação dos dados do SSO (Sistema do SAMU RN 192) com vários profissionais, bem como as informações foram consolidadas por Walkíria e Renata em nome dos três setores citados no Relatório.

Para finalizar, a COHUR relatou que a visita às ambulâncias fora realizada dia 29/06/2020 na Escola de Governo do RN e a comissão de avaliação que vistoriou as ambulâncias foi composta por pessoas do Grupo Condutor da Rede de Urgência e Emergência, médicos e enfermeiros do SAMU RN 192 (ID. 6451563).

Em continuidade à execução do contrato foi colacionado em 13 de agosto o segundo Relatório sobre o Serviço de Transporte Sanitário Avançado (ID. 6535726) que concluiu apontando provável rescisão da contratação do serviço ajustado pela desnecessidade futura,

tendo em vista a diminuição nos casos de Covid-19, anexando, para tanto, três planilhas de ocorrências (ID. 6535759, 6535765, 6535768):

do SAMU 192 RN, comparando com o mesmo período de junho/2020, que foram 155 remoções, temos uma redução de aproximadamente 50% no número de ocorrências, destinadas a transferir pacientes com COVID-19 ou suspeitos.

Diante deste contexto, verificamos que não há mais a necessidade de duas viaturas do Transporte Sanitário Avançado em Parnamirim com a cobertura da 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Região de Saúde. Sendo necessário apenas, por enquanto, uma ambulância para atender as regiões citadas anteriormente e outra para continuar na região de Assu até o final do mês corrente. Desta maneira, solicitamos a desativação de uma viatura do STSA, a partir do dia 15 de agosto de 2020, ficando até o fim de agosto 01 viatura no PA de Parnamirim e 01 viatura no PA de Assu.

Relatório Ocorrências STSA dia 13.08.2020 (6535726) SEI 00610010.001433/2020-46 / pg. 493

Para o mês de setembro de 2020, a partir do cenário apresentado pela pandemia do COVID 19, o número de ocorrências esperadas não justifica a manutenção da contratação do serviço de transporte sanitário avançado.

Em anexo, segue as planilhas das ocorrências realizadas pelo Transporte Sanitário Avançado detalhando as distâncias percorridas e o tempo gasto em cada ocorrência, finalizando com o valor das remoções sendo acrescido a quilometragem excedente dos trechos percorrido bem como as horas excedentes. O valor calculado a partir dos acionamentos é de R\$ 240.620,00.

Como a empresa tinha emitido uma nota fiscal com valor diferente do avaliado pela fiscal do contrato, solicitamos a alteração da mesma para que seja dado o atesto.

do SAMU 192 RN, comparando com o mesmo período de junho/2020, que foram 155 remoções, temos uma redução de aproximadamente 50% no número de ocorrências, destinadas a transferir pacientes com COVID-19 ou suspeitos.

Diante deste contexto, verificamos que não há mais a necessidade de duas viaturas do Transporte Sanitário Avançado em Parnamirim com a cobertura da 1ª, 3ª, 5ª e 7ª Região de Saúde. Sendo necessário apenas, por enquanto, uma ambulância para atender as regiões citadas anteriormente e outra para continuar na região de Assu até o final do mês corrente. Desta maneira, solicitamos a desativação de uma viatura do STSA, a partir do dia 15 de agosto de 2020, ficando até o fim de agosto 01 viatura no PA de Parnamirim e 01 viatura no PA de Assu.

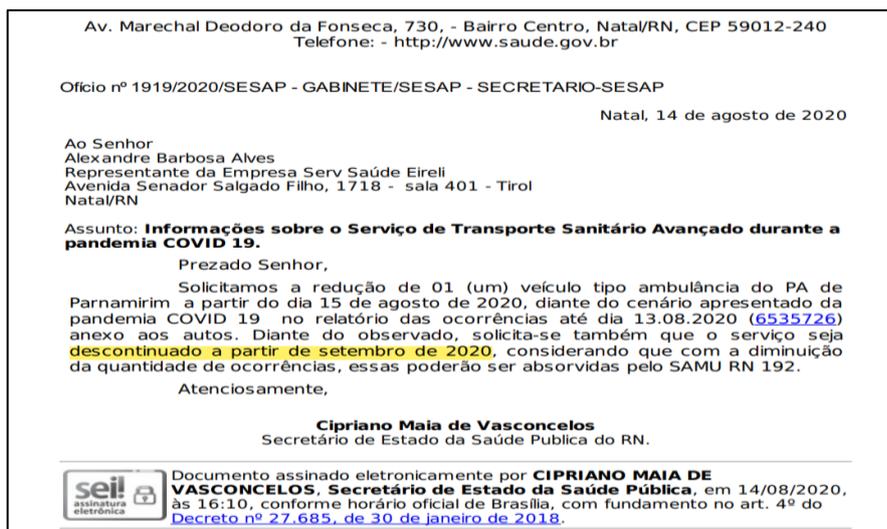
Relatório Ocorrências STSA dia 13.08.2020 (6535726) SEI 00610010.001433/2020-46 / pg. 493

Para o mês de setembro de 2020, a partir do cenário apresentado pela pandemia do COVID 19, o número de ocorrências esperadas não justifica a manutenção da contratação do serviço de transporte sanitário avançado.

Em anexo, segue as planilhas das ocorrências realizadas pelo Transporte Sanitário Avançado detalhando as distâncias percorridas e o tempo gasto em cada ocorrência, finalizando com o valor das remoções sendo acrescido a quilometragem excedente dos trechos percorrido bem como as horas excedentes. O valor calculado a partir dos acionamentos é de R\$ 240.620,00.

Como a empresa tinha emitido uma nota fiscal com valor diferente do avaliado pela fiscal do contrato, solicitamos a alteração da mesma para que seja dado o atesto.

Para cumprir com a comunicação à empresa sobre a redução de ambulâncias e a descontinuidade do serviço a partir de setembro de 2020, foi enviado em 14 de agosto, o Ofício nº 1919/2020/SESAP (ID. 6547052, 6547950):



Em 18 de agosto de 2020, foi enviado pela Comissão de Gerenciamento e Execução de Contratos um e-mail à empresa Serv Saúde EIRELI constando o Termo de Notificação de Rescisão Contratual (ID. 6574555).

A empresa Serv. Saúde encaminhou Ofício requerendo tomada de providências quanto ao atesto da nota fiscal enviada na data de 06/08/2020 via e-mail, informando que o fiscal do contrato estava se recusando a proceder com o atesto, bem como aceitar a nota. Ainda no mesmo expediente a pessoa jurídica contratada informou que o pleito sobre a suspensão dos serviços em relação a uma ambulância, não teria amparo legal nem contratual, razão pela qual não seria atendido pela empresa (ID. 6593253).

O documento supramencionado ainda solicitou, no prazo máximo de vinte e quatro horas, uma audiência com o Secretário, Wlákíria (Fiscal do Contrato), Renata (Coordenadora Estadual de Urgência e Emergência) e o Setor Jurídico da SESAP para estabelecer critérios e ajustes para o cumprimento do objeto do contrato (ID. 6593253).

A SESAP emitiu Ofício nº 1968/2020 encaminhado à empresa informando que em cumprimento a solicitação feita, a reunião foi agendada para o dia seguinte (20/08/2020) às 15h, no Gabinete do Secretário de Saúde (ID. 6595351, 6595822).

Ato contínuo, em 21 de agosto, foi proferida a Informação nº 79/2020 – SESAP (ID. 6622601), com o intuito de responder os itens “a” e “b” levantados na Informação nº 41/2020 (ID. 6351009):

SECRETARIA DE ESTADO  
DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP

**INFORMAÇÃO Nº 79/2020 - SESAP - CPL/SESAP - GABINETE/SESAP - SECRETARIO**  
 INTERESSADO SAMU 192 RN  
 PROCESSO Nº 00610010.001433/2020-46

**INFORMAÇÃO**

Com intuito de responder os itens A e B levantados anteriormente no documento 6351009, a CPL pontua:

- Foi acostado aos autos o recibo 6501174 que comprova a remessa de dados ao TCE;
- Sobre a documentação requisitada no edital, a CPL esclarece que o artigo supracitado da Lei 13.979/2020 possibilita a dispensa de apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal. Entretanto, como bem foi observado, a documentação não foi dispensada. Constava, entre os requisitos do edital, a prova de regularidade relativa à Seguridade Social, conforme previsto na mesma lei. Assim, a situação em questão não se enquadra na dispensa prevista em lei.

Por outro lado, buscando respaldo para a presente situação, encaminhamos o presente documento ao gestor da pasta com intuito de análise e ratificação do que foi exposto.

Com tais informações o gestor da pasta exarou Justificativa ratificando que, como previsto na Lei 13.979/2020, a ocorrência de situação de emergência proporcionada pela pandemia exigiu celeridade nas decisões, buscando-se evitar ou mitigar os riscos ao sistema de saúde perante o colapso (ID. 6622601):

SECRETARIA DE ESTADO  
DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP

dispensa prevista em lei.

Por outro lado, buscando respaldo para a presente situação, encaminhamos o presente documento ao gestor da pasta com intuito de análise e ratificação do que foi exposto.

-----

**GABINETE DO SECRETÁRIO**  
JUSTIFICATIVA

Justifica-se a ausência de uma qualificação técnica de teor mais restrito pela necessidade de celeridade no certame. Ratificamos que, como previsto na Lei 13.979/2020, a ocorrência de situação de emergência proporcionada pela pandemia exigiu celeridade nas decisões, buscando evitar ou mitigar os riscos ao sistema de saúde perante ao colapso.

Assim, justificam-se os requisitos constantes no edital e ratifica-se que o processo foi devidamente analisado pela Assessoria Jurídica do órgão e seguiu o **CHECKLIST** elaborado pela PGE, cumprindo o trâmite correto.

Informação 79 (6622601) SEI 00610010.001433/2020-46 / pg. 510

Documento assinado eletronicamente por **CARLA JULIANA GOMES DE SOUZA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/08/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).

Em 24 de agosto a empresa Serv Saúde colacionou Declaração do Trabalhador Menor, exigido pelo art. 7º, XXXIII, CF (ID. 7007826).

O processo findou trinta dias sem realização de ação procedimental e sem movimentação entre setores, até que, em 30 de setembro de 2020, o GAO (Grupo Auxiliar)

encaminhou os autos à SUPLAG para a ciência da certidão supramencionada enviada pela contratada (ID. 7007883) e após isso, remetido o processo para à CPL a fim de prosseguimento do jeito (ID. 7044405).

Como não existiam mais providências a serem tomadas pela CPL, foi emitido Despacho, em 06 de outubro de 2020, encaminhando os autos do processo à COHUR para anexar relatório da vistoria realizada na empresa (ID. 7072461).

Continuamente, foi colacionado Relatório de Vistoria, inspeção esta que foi realizada em 29/06/2020 na Escola de Governo Cardeal Dom Eugênio de Araújo Sales, porém o relatório encontra-se apócrifo e apenas com a indicação dos elaboradores, quais sejam: Ana Paula Leiros de Souza, Renata Silva Santos, Ubiratan Wagner de Sousa e Walkiria Gomes da Nóbrega (ID. 7083642).

A respeito desse Relatório de Vistoria, a servidora Walkiria Gomes da Nóbrega, em sede de depoimento à CPI no dia 15/09/2021, afirmou que durante tal visita atestou a compatibilidade da ambulância com sendo a UTI móvel, ou seja, o transporte sanitário avançando com todas as exigências para as remoções e atendimentos.

Em 14 de outubro de 2020, foi realizada a anulação parcial de empenho no valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) (ID. 7150451) e, posteriormente, em 09/11/2020, foi concretizada a anulação do saldo remanescente do empenho no valor de R\$894.588,00 (oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais) (ID. 7420481).

Portanto, a vigência da contratação era de 06/07/2020 a 05/01/2021, mas o contrato foi descontinuado a partir de setembro de 2020, por meio do Ofício nº 1919/2020/SESAP – GAB-SESAP. Explica-se: o ajuste foi rescindido em 18/08/2020 sem quaisquer ônus à Administração, por razões de interesse público, tão logo constatado que não existia mais necessidades dos serviços.

Imperioso esclarecer neste ponto que o proprietário Alexandre Barbosa, em sede de depoimento à CPI no dia 15/09/2021, informou que também tinha interesse na rescisão do contrato uma vez que não era vantajoso manter a contratação sem que o pagamento fosse realizado por diárias fixas. Além de ter confirmado que após a rescisão findou por ter prejuízos com esta contratação, haja vista não ter sido completado a vigência dos 180 (cento e oitenta) dias estimados para a prestação do serviço.

Já o valor total executado foi de R\$412.172,00 (quatrocentos e doze mil, cento e setenta e dois reais), financiado através de fontes de recursos federais para enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves.

Especificando: em relação ao período de 06/07/2020 a 31/07/2020 com a Nota Fiscal 0029/2020, o valor foi de R\$240.620,00 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e vinte mil reais) e ao período 01/08/2020 a 31/08/2020 com a Nota Fiscal 006/2020 foi de R\$171.552,00 (cento e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), perfazendo o total de R\$412.172,00 (quatrocentos e doze mil, cento e setenta e dois reais).

#### **7.11.4 Eventuais Pontos Controversos**

Concernente aos aspectos contratuais, cabe frisar que, para a obtenção do preço de referência, a metodologia utilizada foi a da pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal por e-mail de cotação, agregado com os parâmetros de preços de contratações similares de outros Entes Federativos, tudo isso realizado em consonância aos termos da IN nº 73/2020.

Nesse aspecto, ressalta-se que o valor total do contrato foi por estimativa de R\$8.544.096,00 (oito milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, noventa e seis reais), e seria pago em seis parcelas mensais estimadas no valor de R\$ 1.424.016,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, dezesseis reais).

Assim, como a despesa poderia ser objeto de variação tanto para mais quanto para menos, e de forma a controlar o serviço contratado, foi estabelecido que as atividades realizadas pelas viaturas seriam computadas para o faturamento da empresa. Isso com base nas informações registradas nos acionamentos desses veículos a partir do sistema de operação do SAMU, conforme cláusula sétima do contrato.

Destaca-se que o contrato foi elaborado considerando a previsão de parcelas sem valor mínimo a ser pago ao contratado, ou seja, não havia valor prefixado, apenas estimado a ser verificado mês a mês caso o serviço fosse necessário e efetivamente prestado.

Os montantes estimados tinham como parâmetro a pesquisa de preço e o planejamento da Secretaria, elaborados no Termo de Referência (ID. 5743725), no qual se delimitava a quilometragem necessária que corresponderia à demanda do período de seis meses a partir de 01/07/2020 até 31/12/2020 para atender as sete regionais de saúde:

27/07/2021 SEI/GEARH - 5743725 - Termo de Referência

	REGIÕES DE SAÚDE	LEITOS DE INTERNAÇÃO COVID DE REFERÊNCIA	Valor fixo por região (QUANT. DE REMOÇÕES - POR TRECHO)
1	1ª REGIÃO DE SAÚDE (distância média para a referência = 80 km)	NATAL, SANTO ANTÔNIO, PARNAMIRIM	3 viagens (2 trechos - ida e volta - 2.400) x 31 dias = 223.200,00
2	2ª e 8ª REGIÕES DE SAÚDE (distância média para a referência = 80 km)	MOSSORÓ, APODI, AÇÚ	3 viagens (2 trechos - ida e volta - 2.400) x 31 dias = 223.200,00
3	3ª REGIÃO DE SAÚDE (distância média para a referência = 80 km)	NATAL, JOÃO CÂMARA	3 viagens (2 trechos - ida e volta - 2.400) x 31 dias = 223.200,00
4	4ª e 5ª REGIÕES DE SAÚDE (distância média para a referência = 100 km)	NATAL, CAICÓ, SANTA CRUZ, SÃO PAULO DO POTENGI	3 viagens (2 trechos - ida e volta - 2.900) x 31 dias = 269.700,00
5	6ª REGIÃO DE SAÚDE (distância média para a referência = 150 km)	PAU DOS FERROS, MOSSORÓ	3 viagens (2 trechos - ida e volta - 2.900) x 31 dias = 269.700,00
6	7ª REGIÃO DE SAÚDE (distância média para a referência = 30 km)	NATAL, MACAÍBA, PARNAMIRIM	3 viagens (2 trechos - ida e volta 2.400) x 31 dias = 223.200,00

Custo total fixo considerando as necessidades por regiões de saúde (6 USA):  
R\$ 1.432.200,00

Custo total fixo considerando 06 ambulâncias com distâncias de 150 km:  
R\$ 1.618.200,00

[https://sei.m.gov.br/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=anvore\\_visualizar&id\\_documento=6533257&infra\\_sistema=100000100&infra\\_unidade\\_atual=110053704&infra\\_ha...](https://sei.m.gov.br/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=anvore_visualizar&id_documento=6533257&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110053704&infra_ha...) 10/32

Deste modo, não prosperam as alegações de superfaturamento, haja vista que segundo os próprios termos contratuais, dado a sistemática de controle dos serviços prestados, os valores desembolsados se prestariam a pagar somente aquilo que fosse efetivamente cumprido pela empresa contratada.

Para ratificar tal afirmação, a fiscal do contrato Walkíria Gomes da Nóbrega, em sede depoimento à CPI no dia 15/09/2021, relatou que os serviços foram atestados em conformidade com o contrato nº 80/2020, e também confirmou que o cálculo era realizado com base em quilometragem, remoções, tempo de remoções, e não apenas por diária do serviço.

Sobre fiscalização e acompanhamento deste ajuste, é oportuno frisar que, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, órgão com atribuições constitucionais de fiscalização dos recursos públicos estaduais, foram instauradas auditorias no contrato nº 80/2020. E, nos termos do Acórdão nº 63/2021, a Corte decidiu pelo arquivamento do processo, uma vez que não foram encontradas evidências que comprovassem a malversação no uso da coisa pública ou dano ao Erário:

VOTO

Submeto a este Pleno a proposta de arquivamento do presente processo, em razão do exaurimento do seu objeto.

De fato, como resultado da análise do Chamamento Público Emergencial COVID-19 nº 04/2020, o Relatório de Acompanhamento nº 015/DAD não evidenciou irregularidades que ensejem a atuação deste órgão de controle, senão na forma de recomendações, a serem encaminhadas por notificação ao órgão.

**No que tange às impropriedades identificadas e não sanadas, coaduno com o entendimento da DAD, no sentido de que a sua materialidade e relevância não justificam a persecução sancionatória.**

O procedimento de acompanhamento está prevista na Lei Orgânica<sup>1</sup> deste Tribunal de Contas como instrumento de fiscalização<sup>2</sup> e disciplinado no Regimento Interno com o propósito, dentre outros, de examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade

<sup>1</sup> Lei Complementar Estadual nº 464/2012  
<sup>2</sup> Art. 82, IV.

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690, 10º andar – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas  
 CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN  
 www.tce.rn.gov.br

Em análise conclusiva, o Conselheiro relator foi ao encontro do entendimento da equipe técnica, realizado pela Diretoria da Administração Direta, onde foi sugerido apenas recomendações a serem implementadas pelo gestor, sem viabilidade de aplicações de multas ou sanções, uma vez que não foram encontrados elementos que comprovassem minimamente *dolus malus* por parte dos servidores públicos envolvidos no processo administrativo em comento:

133. Entretanto, sopesando a gravidade das irregularidades identificadas com as circunstâncias práticas do ato, a Comissão de Auditoria propõe que não seja aplicada a sanção de multa ao gestor responsável. Ressalta-se, por fim, que apesar das irregularidades constatadas **não foram identificados elementos que demonstrem dolo, má-fé, malversação dos recursos ou dano ao erário.**

134. Diante do exposto, conforme proposta de encaminhamento a seguir, a Comissão de Auditoria propõe a emissão de recomendações à SESAP, a serem monitoradas circunstancialmente em futuras fiscalizações por esta DAD.

Nessa toada, ressaltando que **a análise técnica não evidenciou a ocorrência de dolo, má-fé, malversação de recursos ou dano ao erário, concluiu ser adequada a medida pedagógica proposta, que não demanda a apresentação de resposta, evidenciando, assim, o exaurimento do objetivo do processo.**

Ademais, o Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte também concluiu pela inexistência de quaisquer controvérsias na contratação em questão e sugeriu o arquivamento sumário dos autos de auditoria:

Relatório de Acompanhamento nº 015/2020, noticiou, em síntese, a presente ação fiscalizatória de acompanhamento restou concluída sem a identificação de nenhuma conduta lesiva ao erário estadual ou passível *a priori* de repreenda por essa Corte (evento nº 49), razão por que pleiteou o imediato arquivamento deste caderno processual.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Evidencia-se, desde já, o irreversível esgotamento meritório do procedimento de acompanhamento em realce, tendo por alvo que, conforme noticiou a Diretoria de Administração Direta (evento nº 49), nada mais resta por ser aferido no âmbito da contratação emergencial decorrente do Chamamento Público nº 04/2020 efetivado *in casu* pela Secretaria de Estado da Saúde Pública.

Por ser assim, sopesando-se a inexistência de quaisquer controvérsias residuais, resta imprescindível que essa Corte proceda ao arquivamento sumário dos autos em epígrafe, sem prejuízo da emissão das recomendações conclusivamente delineadas por intermédio do Relatório de Acompanhamento nº 015/2020 (evento nº 49, fls. 22/23).

---

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas, 8º andar  
 CEP 59012-360 – Petrópolis, Natal/RN  
 Site: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br) / E-mail: [mpjtce@rn.gov.br](mailto:mpjtce@rn.gov.br) / Fone: (84) 3642-7293

1

Nesta toada, foram emitidas recomendações ao Secretário alertando para seguir com os ajustes formais nas contratações futuras, e posteriormente o processo foi arquivado por entendimento da Corte de Contas.

Outro tópico que importa mencionar trata-se da vistoria das ambulâncias realizada no dia 29/06/2020. Urge iniciar essa análise ressaltando que em depoimento à CPI em 13/10/2021, a servidora Carla Juliana Gomes de Souza, presidente da comissão permanente de licitação, afirmou que a empresa contratada atendia todo o edital e para verificar tal fato a vistoria foi solicitada.

Carla Juliana ainda esclareceu que a habilitação antecede a contratação, assim a vistoria foi realizada na fase da habilitação no intuito de observar se existiam de fato as ambulâncias, mesmo que sublocadas, bem como se as exigências dispostas no Termo de Referência eram atendidas.

Outrossim, salienta-se que a vistoria realizada na fase da habilitação, ou seja, antecedente à contratação, em nada prejudicou a lisura do processo uma vez que a empresa Serv Saúde foi a única a enviar proposta de prestação de serviço, tanto na primeira publicação do chamamento, bem como na republicação no DOE com novo prazo para recebimento.

O Estado, portanto, através dos servidores efetivos, considerando o grau de urgência ante a pandemia COVID-19, buscou adiantar a fiscalização da idoneidade da empresa, uma vez que teria sido ela até então – e assim permaneceu – a única a enviar proposta com o serviço tão necessário à população naquele momento.

E ainda, os servidores que realizaram tal vistoria antes da contratação, estão isentos de qualquer responsabilidade, pois merece realce o fato de que não houve qualquer tipo de dano

com essa atuação, mas sim agilidade em vista ao cenário pandêmico, inclusive conforme o art. 1º da Medida Provisória 966/2020 à época vigente: “os agentes públicos somente poderão ser responsabilizados nas esferas civil e administrativa se agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro”.

Durante os depoimentos da CPI também foi questionado sobre a cláusula 6.1.3 presente no Termo de Referência e no contrato acerca da necessidade de “bandeira do Estado da Paraíba bordado na manga do lado direito”.

Após a análise profunda do processo administrativo em questão nota-se que foi utilizado o Termo de Referência enviado pelo Estado da Paraíba como modelo para contratação, conforme ID. 5803267, 5758788 e em decorrência disto, caracterizou-se mero erro formal de não observar a alteração que precisaria ser feita para prever a bandeira do Rio Grande do Norte inexistindo, apesar disso, qualquer prejuízo a este Estado potiguar.

Em depoimento perante a CPI, em 13.10.2021, Thalles Egídio Macedo Dantas, integrante da Comissão Especial para o Chamamento Público Emergencial Covid-19 nº 04/2020, confirmou que o Termo de Referência utilizada como fonte foi o do Estado da Paraíba/PB e que, por isso, o mero erro formal em não substituir o conteúdo em comento.

Por fim, neste ponto, importa rememorar depoimento do proprietário da empresa contratada, Alexandre Barbosa, que afirmou não ter nenhum tipo de bordado da bandeira do Estado da Paraíba nos uniformes dos funcionários que prestavam serviço no Transporte Sanitário Avançado no Rio Grande do Norte, ou seja, resta caracterizado o mero erro formal quando da redação do contrato.

#### **7.11.5 Conclusão Parcial**

Verifica-se pela análise dos autos que diante do cenário de sobrecarregamento dos hospitais municipais, o aumento das demandas eletivas, e concomitantemente, do preocupante agravamento no quantitativo de pacientes confirmados ou suspeitos de COVID-19, as solicitações dos serviços do SAMU expandiram de forma exponencial tornando insuficiente o aparato existente para atender o número elevado de ocorrências.

Nesse contexto e diante do exposto ao longo desta análise se justificou a presente contratação como forma de viabilizar o deslocamento das viaturas ambulatoriais para responder prontamente às necessidades do atendimento clínico à população. Caso não fosse realizado o referido ajuste centenas de pessoas iriam padecer sem o pronto atendimento do SAMU.

A Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, diante da pandemia COVID-19, possibilitou a todos os Estados da Federação a contratação direta, porém, este Estado potiguar preocupado em assegurar minimamente a competitividade e garantir a publicização dos atos administrativos – princípio constitucional da Administração Pública – adotou a prática dos chamamentos públicos e colaboração permanente dos entes de fiscalização: Ministério Público do Estado, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, entre outros.

Destaque-se, inclusive, que o próprio Ministério Público potiguar procedeu diversos auxílios através de realização de pesquisas mercadológicas para que o Estado pudesse sempre observar a melhor proposta no cenário excepcional.

Evidencia-se que, apesar de pequenas inconsistências procedimentais, o objeto do contrato foi cumprido e a finalidade do ajuste devidamente observada, não havendo, portanto, qualquer mácula, dolo, erro grosseiro, má-fé de servidores, malversação de recursos públicos ou prejuízo ao Erário.

Pondera-se que a Constituição Republicana prevê no *caput* do respectivo art. 37 a necessária observância pela Administração Pública dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam as normas infraconstitucionais e regulamentares.

Em conclusão, trazendo a legislação aplicável à época dos fatos, e a principiologia constitucional específica da Administração supramencionada para o ajuste *sub examine*, não se observa irregularidade ou vícios graves na condução do processo administrativo que originou a contratação, tramitação e execução do ajuste nº 80/2020.

## 7.12 CONTRATAÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE UTIs NO HOSPITAL CORONEL PEDRO GERMANO (OP. LECTUS).

### 7.12.1 Breve Contextualização

A contratação em questão foi necessária para organizar, estruturar e ampliar a rede assistencial à saúde com a instalação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, além de dar suporte e apoio a pacientes em situação clínica grave ou de risco decorrentes do acometimento pelo coronavírus.

Neste sentido foi solicitada a autorização para contratação direta e imediata, com caráter emergencial, para locação de equipamentos médicos, fornecimento de acessórios, insumos e serviços profissionais (enfermeiro e técnicos de enfermagem) para implantação de 10 (dez) leitos de UTI a serem instalados no Hospital Coronel Pedro Germano.

A contratação direta se justificou tendo em vista o cenário epidemiológico, cuja contratação não poderia aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, bem como a situação de calamidade e dificuldade de encontrar estoque nos fornecedores, a oscilação de oferta de materiais necessários para atender ao mínimo indispensável à promoção e preservação da saúde pública, em razão da necessidade de reposição imediata por parte da Administração Pública.

Ressalta-se que a apuração de tal contrato não constava quando do requerimento inicial da CPI da COVID-19, porém, foi objeto de aditamento no Requerimento nº 121 de 04 de novembro de 2021 cuja finalidade foi apurar possíveis irregularidades nas contratações nº 07/2020 e 45/2021, ambos alvos da investigação da Polícia Federal denominada Operação *lectus*.

Assim, passa-se a análise da tramitação e execução do contrato ora analisado.

### **7.12.2 Tramitação do Contrato**

Em 21 de março de 2020 foi publicado o Termo de Referência (ID. 5066532) com a previsão das atividades dos serviços do ajuste em análise, porém em razão de erro no quantitativo dos leitos foi iniciado novo processo administrativo SEI nº 00610010.000921/2020-36 com o quantitativo atualizado para contratação.

Ocorre que em conformidade com o Ofício nº 469/2020/SESAP no ID. 5099071 do processo SEI 00610075.000313/2020-77, foi reaberto o processo SEI nº 00610010.000918/2020-12 para prosseguimento do trâmite de contratação do fornecedor.

Ato contínuo procedeu-se com a juntada de relatório elaborado pela equipe de compras do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que estava apoiando as ações do Governo no combate à propagação do vírus através, também, da realização de pesquisas mercadológicas necessárias. No aludido relatório, observa-se que foram solicitados orçamentos a 22 (vinte e duas) empresas e apenas 01 (uma) respondeu positivamente à pesquisa (ID. 5200722).

A proposta comercial 72/2020 enviada à SESAP pela empresa MA Engenharia Clínica e Hospitalar abarcava a locação de 10 (dez) leitos de UTI adulto incluindo todos os equipamentos e equipe no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por diária/leito.

Em 02 de abril foi autorizada a contratação direta para fins de locação dos equipamentos necessários e encaminhado os autos para emissão de parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE), uma vez que a contratação pretendida ultrapassava R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (ID. 5200846).

A conclusão do Parecer da PGE nº 13/2020/PGE (ID. 5212720) foi positivo para a contratação pretendida com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que cessasse o estado de emergência da saúde.

Desta forma foi procedida a contratação de numeração 7/2020 entre a SESAP e a empresa MA Engenharia Clínica e Hospitalar (ID. 5218906) com início de vigência em 08 de abril de 2020. Em sequência foi realizado inicialmente pré-empenho no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) referente a 30 (trinta) dias e posteriormente, um novo pré-empenho no valor de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais) referente a 150 (cento e cinquenta) dias de contrato (empenhos Ids. 5216794 e 5241765).

Seguindo o trâmite processual, foi proferido despacho no dia 22 de abril para a designação do fiscal do contrato (ID. 5324671) e em cumprimento foi nomeado o servidor Antônio Fernando Coelho Júnior (ID. 5456531) para a fiscalização dos 10 (dez) leitos de UTI no Hospital Coronel Pedro Germano.

### **7.12.3 Execução do Contrato**

Com o início da execução do ajuste em 12 de maio foi colacionada nota fiscal no valor de R\$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais) para atestar os serviços fornecidos pela empresa MA (ID. 5564821), e por isso foi encaminhado por meio de Despacho no ID. 5626134 à Controladoria Geral do Estado (CONTROL) para análise do documento na perspectiva de emissão do primeiro pagamento.

A informação nº 3/2020/CONTROL certificou que não constava até então nos autos: as datas de início da efetiva prestação do serviço e respectivas quantidades, informações quanto ao emprego da mão de obra e o início da atividade e identificação da composição dos custos dos serviços empregados, todos os itens, segundo a CONTROL, para permitir melhor aferição e avaliação da prestação. (ID. 5642987)

Finalizou a auditoria com algumas recomendações colacionadas abaixo:

<p>7.</p> <p>I - A fiscalização e liquidação da despesa seja efetivada pelo fiscal do contrato devidamente designado;</p> <p>II - Que seja inclusa justificativa para a não atuação do fiscal do contrato em sua regular atuação, nos termos do CONTRATO SESAP-COVID Nº 7/2020, Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro.</p> <p>III - Que seja elaborada a planilha de composição dos custos;</p> <p>IV - Que seja apensado documento comprobatório que o Sr.</p> <p style="text-align: center; font-size: small;">Informação 3 (5642987) SEI 00610010.000918/2020-12 / pg. 145</p>	<p>Dessa forma recomenda-se que:</p>
<p>Gleudson Lopes Fernandes de Souza é representante legal da empresa;</p>	
<p>8.</p>	<p>V - Que sejam juntadas as comprovações de qualificação técnicas exigidas pelo Termo de Referência foram cumpridas pela empresa contratada;</p> <p>VI - Que sejam juntadas as certidões de regularidade fiscal da empresa, mantendo-se nas condições de habilitação para contratação durante toda a vigência contratual.</p> <p>As presentes recomendações não invalidam os atos anteriores e visam a melhor instrução processual.</p>

Em resposta a Informação nº 3/2020, a COHUR/SESAP enviou e-mail à MA Engenharia Clínica e Hospitalar para atendimento de uma lista de exigências:

<p><b>Data de Envio:</b> 26/05/2020 11:31:38</p> <p><b>De:</b> SESAP/SUBCOORDENADORIA DE UNIDADES DE REFERENCIA - COHUR &lt;equipetecnica.cohur@gmail.com&gt;</p> <p><b>Para:</b> suporte@maengclinica.com.br</p> <p><b>Assunto:</b> Solicitação de Informação para instrução de processos para pagamento de locação de leitos de Leitos</p> <p><b>Mensagem:</b> A : MA ENGENHARIA CLÍNICA E HOSPITALAR,</p> <p>Para atendimento da INFORMAÇÃO Nº 3/2020 - CONTROL - COVID, ID 5642987, conforme itens abaixo listados;</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que seja elaborada a planilha de composição dos custos;</li> <li>2. Que seja apensado documento comprobatório que o Sr. Gleudson Lopes Fernandes de Souza é representante legal da empresa;</li> <li>3. Que sejam juntadas as comprovações de qualificação técnicas exigidas pelo Termo de Referência foram cumpridas pela empresa contratada;</li> <li>3.1 Termo de Responsabilidade, garantindo a realização dos serviços que contarão nos prazos estabelecidos neste termo de referência;</li> <li>3.2 Declaração expressa do responsável pela empresa de que a mesma não esta impedida de participar de licitações promovidas pela Secretaria de Estado da Saúde Pública / RN, não foi declarada idônea para licitar e contratar com a Administração Pública e que está ciente da obrigação de declarar o fato superveniente, em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/93;</li> <li>3.3 Apresentar cópia do Alvará Sanitário, atualizado, expedido pela Secretaria de Saúde Pública do Estado ou do Município de origem da empresa, quando houver delegação de competência, para emissão do Alvará do Município;</li> <li>3.4 Atestado de comprovação de aptidão de desempenho com o objeto da licitação, fornecidos por entidade de direito público ou privado apresentando em papel timbrado da empresa, em original ou cópia autenticada em cartório;</li> <li>3.5 Registro dos funcionários no respectivo conselho de fiscalização profissional (COREN ou outros);</li> <li>3.6 Comprovar por documentação timbrada, que possui em seu quadro permanente de pessoal, profissionais reconhecidos pela entidade competente e, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços semelhantes ao objeto licitado;</li> </ol> <p>Atenciosamente,</p>
--

Adiante, a Direção do Hospital Pedro Germano, em Informação nº 4/2020 (ID. 5682604), comunicou que a substituição do fiscal do referido contrato havia sido solicitada através do processo SEI nº 01510161.000090/2020-60, mas que ainda não havia sido publicada.

Para dar continuidade ao processo em tela, a COHUR (Coordenação de Operacionalização de Hospitais e Unidades de Referência) emitiu despacho (ID. 5686111) solicitando autorização para a efetivação do pagamento do serviço prestado, mencionando que as recomendações da CONTROL não condicionam o seguimento para pagamento.

No dia 27 de maio de 2020 o Secretário de Estado de Saúde Pública determinou a remessa ao SELIP para pagamento e, solicitou a remessa para à Controladoria Geral do Estado (ID. 5691720), assim foi emitida nota de lançamento (ID. 595190) no valor de R\$ 202.500,00 (duzentos e dois mil e quinhentos reais).

Ato contínuo, a empresa MA Engenharia informou a composição de custos referente ao contrato de locação ora abordado, e colacionou certidões e procuração exigidas pela Informação nº 3/2020/CONTROL (ID. 5714011).

A Advocacia Geral da União, através do Ofício n 00369/2020/GRAP5 em 28 de maio de 2020, solicitou documentos e informações acerca do referido processo de contratação (ID. 5768773), e o pleito foi devidamente atendido.

Procedendo com a análise da documentação acostada pela empresa MA Engenharia, a SESAP identificou que ainda estavam ausentes documentos cujo teor especificasse a composição dos custos (ID. 5785090). Ratificado pelo despacho da COHUR (ID. 5787664) foi encaminhado à contratada a necessidade de esclarecimentos detalhados sobre os custos, *exempli gratia* taxas e impostos para permitir melhor aferição e avaliação dos serviços.

A segunda nota fiscal de serviço foi acostada pela empresa MA no dia 08 de junho e correspondia ao valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) (ID. 5809089), sendo encaminhada à CONTROL para realizar a análise do documento na perspectiva de emissão de pagamento (ID. 5892589).

Posteriormente foi confirmado o pagamento da competência abril/2020 (ID. 5962480 e 5962489) e determinada a remessa ao SELIP para pagamento da competência seguinte, ou seja, de maio/2020 (ID. 6009315) que foi efetivado em 02/07/2020 conforme ID. 6085490.

A terceira nota fiscal referente ao mês junho/2020 no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) foi acostada em 08 de julho (ID. 6175336), com autorização do pagamento da despesa (ID. 6227153), e a respectiva quitação em 22/07/2020 (ID. 6317497).

Em continuidade, a quarta nota fiscal concernente ao mês de julho/2020 recebida em 11/08/2020 totalizou em R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) (ID. 6493662). Sucede que, no mesmo ato da entrega da referida nota, a empresa MA Engenharia Clínica e Hospitalar, através do Ofício n 38/MA, pleiteou manifestação da SESAP sobre o interesse na prorrogação do contrato 07/2020 (ID. 6498876).

Como resposta do Ofício suprarreferido, em 18 de agosto de 2020, foi expedido Ofício nº 1950/2020/SESAP (ID. 6580300) decidindo pela não prorrogação do contrato SESAP/COVID 007/2020, uma vez que verificou-se a progressiva diminuição dos números de casos e óbitos, refletindo na redução da taxa de ocupação dos leitos no Hospital Central Coronel Pedro Germano – HCCPG.

Assim, em 21/08 foi solicitada à Comissão de Gerenciamento e Execução de Contratos (CGC) a rescisão do contrato 007/2020 considerando o aumento da demanda de pacientes que carecem de tratamento para outras doenças, e a retomada dos serviços assistenciais de cirurgias eletivas no referido Hospital (ID. 6616652).

Após minuta do Termo de Rescisão do Contrato (ID. 6619804), parecer expedido pela Assessoria Jurídica da SESAP (ID. 6621297) e despacho encaminhando à CGC (ID. 6625296), foi enviado e-mail para a empresa contratada com a notificação para assinatura da Rescisão do Contrato (ID. 6642098) em 24/08/2020.

Em cumprimento à análise da conferência da quarta nota fiscal, referente ao mês de julho/2020, foi emitida Informação nº 5928/2020/SESAP constatando a inexistência de pronunciamento do Fiscal do Contrato a respeito da fiscalização da execução do ajuste, bem como a falta de atesto na nota fiscal pelo responsável por meio de carimbo.

Ainda, a UCI (Unidade de Controle Interno) atentou para o fato de que, segundo o contrato, o valor mensal acordado para pagamento era de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo necessário providenciar justificativa para a majoração do valor faturado por meio da nota fiscal nº 70 (ID. 6695856). Seguem as recomendações:

Portanto, quanto à instrução processual, em observância à Instrução Normativa nº 03/2020 – CONTROL/RN, alterada pela Instrução Normativa nº 04/2020 – CONTROL/RN e na Orientação Circular nº 12/2020 – CONTROL/RN, recomendamos:

1. Informar ao Ministério Público acerca da realização da despesa, conforme Cláusula Sexta – Da Publicidade, do Termo de Ajustamento de Conduta;
2. Anexar a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU) conforme Orientação Circular 012/2020-CONTROL/RN para preenchimento das condições de habilitação da empresa;
3. Providenciar o Pronunciamento do Fiscal do Contrato, informando a respeito da fiscalização da execução contratual em consonância com as cláusulas estabelecidas em Contrato, de acordo com o art. 67 da Lei 8666/93;
4. Providenciar a identificação por meio de carimbo do responsável pelo Atesto na Nota Fiscal;
5. Justificar a majoração do valor faturado por meio da NOTA FISCAL Nº 70, levando em consideração o valor mensal pactuado em Contrato e especificado na Planilha (5714011).

Ato contínuo foi proferido Despacho pela assessoria técnica da SESAP (ID. 6794444) para resposta do item 5 da Informação nº 5928/2020. No Despacho foi identificado que as notas fiscais referentes aos meses de maio e julho não poderiam ter sido aceitas pelo fiscal do contrato e conseqüentemente autorizadas pela CONTROL, com posterior liquidação.

A assessoria técnica mencionou ainda que, após entendimento com a Comissão de Gerenciamento e Execução de Contratos – CGC/SESAP, foi orientada a informar e solicitar da Contratada a emissão de uma Carta de Aceite (ID. 6800627) onde a SESAP pagaria a nota fiscal de julho/2020 no valor nela exposta de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais) a qual já estava atestada e vistada.

Porém, a mesma assessoria afirmou que na competência de agosto/2020 haveria o desconto dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$15.000,00 (quinze mil reais) pago a mais na competência maio/2020 e R\$15.000,00 (quinze mil reais) pago a mais na competência julho/2020, de forma que a nota fiscal de competência agosto/2020 deveria ser emitida no valor de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Com o cumprimento das diligências interpostas pela Unidade de Controle Interno (ID. 6695856) foram os autos remetidos ao SELIP para pagamento da nota fiscal de julho/2020 (ID. 6856098).

Dando seguimento ao atesto das Notas Fiscais, em 15/09 foi trazida aos autos a Nota Fiscal referente a competência de agosto/2020 no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) e posteriormente encaminhada para análise pela UCI/SESAP a qual se manifestou pela conformidade no valor através da Informação nº 7730/2020/SESAP (ID. 7108082).

A Informação supracitada foi acatada pelo GAB/SESAP, encaminhada ao SELIP para o devido pagamento (ID. 7155824) e em seguida, efetivamente liquidada através do empenho ID. 7255316.

Com o não cumprimento da assinatura da notificação de Rescisão do Contrato por parte da empresa MA Engenharia, foi encaminhado novo e-mail em 27/10/2020 ratificando os e-mails anteriores enviados e solicitando a adoção de providências urgentes sob pena de aplicação de penalidades à Contratada (ID. 7312446).

Na tentativa de concretizar a Rescisão do Contrato foi enviado novo Termo de Notificação nº 183/2020 concedendo um prazo improrrogável de cinco dias úteis contados da data de recebimento do instrumento para a empresa providenciar a assinatura da rescisão contratual (ID. 7313220).

Em resposta a empresa MA Engenharia enviou e-mail confirmando o recebimento do Termo de Notificação, e em seguida colacionou o Termo de Rescisão ao Contrato nº 007/2020 devidamente assinado (ID. 7344928 e 7394823) o qual foi publicado no DOE em 06 de novembro de 2020 (ID. 7394823) e certificada a conclusão do processo administrativo em 14 de janeiro de 2021 (ID. 8154623).

#### **7.12.4 Conclusão Parcial**

Diante de todo o panorama exposto, quanto ao aspecto objetivo, conclui-se que o contrato ora analisado foi integralmente cumprido e bem executado, não existindo qualquer conduta ilícita dos gestores ou vícios insanáveis que maculem o procedimento.

Apesar do equívoco do fiscal do contrato e da CONTROL – que não observaram o valor pago em excesso nos meses de maio e junho de 2020, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em cada mês – constatou-se, durante o próprio curso do processo administrativo, o saneamento da falha com o pagamento a menor no mês de agosto de 2020 no importe de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Por fim, após o encerramento e quitação integral da contratação em apuração, a Controladoria Geral da União (CGU) emitiu a Nota Técnica nº 2346/2020/NAE-RN/RIO GRANDE DO NORTE de 02/09/2020 pela qual consubstanciou os resultados dos trabalhos de auditoria em relação à dispensa de licitação nº 02/2020.

O resultado da análise da CGU foi comunicado via ofício à Polícia Federal que, *ab initio*, decidiu pela instauração de inquérito policial com vistas a coleta de elementos

informativos para verificar a ocorrência ou não de infração penal, o que originou a operação *lectus*.

A portaria inicial do supramencionado inquérito visava suposto superfaturamento no contrato em análise, bem como o fato da empresa contratada não ter experiência no ramo, além de capital social de apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que indicaria falta de estrutura econômica e financeira para dar suporte à contratação.

Ressalta-se que tal investigação será abordada quando da análise do contrato 45/2020 – Implantação de UTIs no Hospital Colônia Dr. João Machado (operação *lectus*), uma vez que durante o trâmite do inquérito foi realizada nova contratação da empresa pela SESAP para prestação dos mesmos serviços e nas mesmas condições, de forma que será necessária a análise da operação em sua totalidade.

### 7.13 CONTRATAÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE UTIs NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO (OP. LECTUS)

#### 7.13.1 Breve Contextualização

*Ab initio*, é necessário esclarecer que à época desta contratação o crescimento da taxa de ocupação de leitos COVID no Rio Grande do Norte estava com percentual acima dos 84% (oitenta e quatro por cento), e o crescente aumento no número de pacientes na fila de espera de regulação precisando de leitos de UTI, conforme boletins da SESAP/RN.

Após a confirmação de novas variantes do SARS-CoV-2 em circulação no Estado e que estavam associadas a maior dispersão e transmissibilidade do vírus, havia um risco iminente do colapso total do sistema de saúde e os sinais de esgotamento dos trabalhadores da saúde com o aumento de casos.

Diante deste cenário foi solicitada autorização para contratação em caráter emergencial para locação de equipamentos, material médico, insumos e serviços profissionais (enfermeiros e técnicos de enfermagem) com a finalidade de implantar 40 (quarenta) leitos de UTI a serem instalados no Hospital Colônia Doutor João Machado.

Impende ressaltar que o contrato 45/2021 sob análise, tal como o ajuste 07/2020 do Hospital Pedro Germano, não constava quando do requerimento inicial da CPI da COVID-19, contudo foi objeto de aditamento no Requerimento nº 121 de 04 de novembro de 2021, cuja

intenção foi apurar possíveis irregularidades nas duas contratações alvos da investigação da Polícia Federal denominada Operação Lectus.

### **7.13.2 Tramitação do Contrato**

Seguindo o trâmite inicial do processo administrativo, o Termo de Referência foi publicado em 25 de fevereiro de 2021 (ID. 8602400) com a justificativa aprovada, sendo autorizado o prosseguimento do feito e remetido à ASSEJUR para emissão de parecer (ID. 8604147).

Para proporcionar maior publicidade e competitividade à pretendida contratação foi acatada a sugestão do envio dos autos para publicação de aviso de cotação de preços no Diário Oficial do Estado (DOE), bem como disponibilizado no portal da SESAP [www.saude.rn.gov.br](http://www.saude.rn.gov.br) (ID. 8618816).

Para a realização de pesquisa mercadológica foram enviados e-mails para 28 (vinte e oito) sociedades empresárias buscando a consulta acerca de orçamentos. Além disso, de modo a ampliar a concorrência e transparência, bem como a racionalização dos recursos públicos, foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE – Edição 14.872, de 26 de fevereiro de 2021) e no site da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN) Aviso de Cotação de preços.

A referida pesquisa foi realizada a partir de orçamentos recebidos por seis empresas através das metodologias a seguir detalhadas: a empresa Mediall Brasil S.A foi através do Portal Pannel de Preços ([gov.br/paineldepregos](http://gov.br/paineldepregos)); já a pessoa jurídica DOMED Produtos e Serviços de Saúde LTDA enviou proposta por ter contratação similar de outros entes públicos; e por fim, as empresas Multimedici S.A, SOS Soluções Integradas, M.A Engenharia Clínica e Hospitalar e SOS Oxigênio encaminharam via e-mail.

Na apuração da pesquisa restou constatado que para 180 (cento e oitenta) dias de contrato a média do valor global era de R\$13.984.620,00 (treze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais). As empresas que apresentaram os menores valores foram as M.A Engenharia Clínica e Hospitalar e a SOS Oxigênio (ID. 8637557).

Em 28 de fevereiro de 2021, a Força Tarefa de Enfrentamento da Covid-19 encaminhou e-mail à empresa com menor preço, a SOS Oxigênio, solicitando a documentação exigida no Termo de Referência (ID. 8767429). Após o envio dos documentos, a SESAP no dia 01/03 solicitou, com a máxima urgência, um atestado de capacidade técnica relativo aos Recursos Humanos ou outros serviços com a mão de obra.

Diante da urgência na contratação, a Força Tarefa concedeu prazo de até 12:00h do dia 02/03 para a empresa encaminhar o referido atestado ou informar pela impossibilidade da apresentação, dentro do mesmo prazo, porém, a SOS Oxigênio respondeu somente às 15:24h (ID. 8767432).

Neste cenário, em 02/03 às 13:20h, a Força Tarefa enviou e-mail para a MA Engenharia – segunda com melhor cotação – solicitando além da documentação, o posicionamento da empresa sobre a possibilidade de realizar a contratação pleiteada pelo Valor Global de R\$10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) (ID. 8767407).

A MA Engenharia Clínica e Hospitalar respondeu o referido e-mail informando que já realizou contrato anterior com a SESAP, se referindo ao contrato 07/2020, e que ele foi rescindindo no quinto mês. Assim, solicitou algumas informações para poder prosseguir (ID. 8767407):

<b>Suporte</b> <suporte@maengclinica.com.br> Para: COVID 19 <ftncovid19@gmail.com>	2 de março de 2021 17:05
Boa tarde,	
A MA engenharia Clínica e Hospitalar, já possui contrato com a SESAP em 2020 através da locação de leitos de UTI, porém tivemos o contrato rescindido no 5 mês.	
Solicitamos algumas informações para poder prosseguir:	
1) O período de locação são seis meses fechados?	
2) Os leitos serão contratos de forma escalonada ou de forma integral?	
3) Se de forma escalonada, qual a programação de contratação?	
Aguardamos retorno, desde já agradecemos a parceria.	
<b>M.A. Engenharia Clínica e Hospitalar</b> Tel:(83) 3232-4933 / (83) 99890-7555 <a href="http://www.maengclinica.com.br">www.maengclinica.com.br</a>	

Desta forma, a Força Tarefa encaminhou os questionamentos para a COHUR solicitando que as indagações fossem respondidas com urgência, o que foi atendido conforme e-mail de resposta infra colacionado:

Para: COVID 19 <ftmrcovid19@gmail.com>

Boa tarde,  
Prezados,  
Conforme solicitação segue esclarecimentos abaixo,

### 1) O período de locação são seis meses fechados?

Conforme Termo de Referência anexo ao processo 00610010.000815-2021-33 ID: 8602400 12. Vigência do Contrato /12.1 A presente contratação tem vigência do Contrato será de 6 (seis) meses a contar da data da sua assinatura.

### 2) Os leitos serão contratos de forma escalonada ou de forma integral?

Os leitos de UTI deverão ser contratados e instalados mediante necessidade do sistema de saúde, considerando os critérios epidemiológicos, o aumento na demanda por leitos de UTI e condições estruturais das Referidas Unidades Hospitalares para receber os leitos.

### 3) Se de forma escalonada, qual a programação de contratação?

O prazo de instalação dos leitos e apresentação das equipes profissionais deverá ocorrer em até 8 (oito) dias a contar da assinatura do contrato.

Quanto a programação da contratação os quantitativos discriminados nos itens 4.1 e 4.3 REQUISITOS NECESSÁRIOS do Termo de Referência, as propostas poderiam ser ofertadas em lotes mínimos de 25% dos totais apresentados, até o total do Termo de Referência, que conforme esclarecido quanto ao item 6.1 DAS EXIGÊNCIAS poderão ser destinados a qualquer uma das duas unidades hospitalares.

Devido a atual demanda é necessário a instalação de 50% no primeiro lote em até 8 (oito) dias a contar da assinatura do contrato e mais 50% em mais oito dias ou conforme necessidade da demanda.

Att.  
Gilsandra Fernandes  
Coordenadora de Atenção à Saúde.

A empresa MA aceitou o preço ofertado pela SESAP para assumir o contrato conforme o Termo de Referência (ID. 8767407) e encaminhou todos os documentos solicitados pela SESAP.

Em 10 de março de 2021 foi emitida a Informação nº 1/2021 – COVID-19/GAC – FIA acerca de constatações em relação ao critério objetivo de contratação (ID. 8767219):

Ato contínuo, nota-se que dentre os 6 (seis) valores que compuseram a obtenção do valor médio global, as 3 (três) com menor valor e inseridas nos critérios eleitos como norteadores da presente contratação, achando-se, inclusive, abaixo dos parâmetros oferecidos pelo mercado, foram as apresentadas pelas empresas **SOS Oxigênio** - na qual o valor da unidade do leito locado sairia a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) -, **MA Engenharia Clínica e Hospitalar** - com a unidade do leito ofertado em R\$ 1.510,00 (mil, quinhentos e dez reais) e **SOS Soluções Integradas** - cujo leito proposto custaria R\$ 1.512,50 (mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos).

Para as empresas acima referenciadas, justamente por consistir nos menores valores angariados, foi encaminhado e-mail solicitando documentação relativas à habilitação, em especial, as habilitações técnicas para fornecimentos dos equipamentos e prestação dos serviços de RH que compõem o objeto da contratação pleiteada (Id. 8767432; 8767407).

Na mesma Informação supramencionada, foi identificado um cenário que exigiu da Administração Pública conduta cautelosa, em atendimento ao princípio da precaução, quanto da consolidação da pesquisa mercadológica e, por conseguinte, na indicação da empresa contratada:

Examinando a documentação encaminhada pela proponente cuja cotação ofereceu o melhor preço - **SOS Oxigênio** - verificou-se que a empresa se constitui em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI, com capital social de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), representada pelo Sr. Alexsandro Santos da Silva (Id. 8767271; 8767272; 8767291).

Lado outro, compulsando a documentação enviada pela segunda colocada, a **MA Engenharia Clínica e Hospitalar**, constatou-se que a empresa também consiste em uma EIRELI, com capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), representada pela Sra. Maria Aparecida Santos da Silva (Id. 8767408; 8767410; 8767419).

Por sua vez, no que diz respeito à **SOS Soluções Integradas**, por não haver a empresa encaminhado documentação relativa à habilitação, após buscas realizadas junto à página eletrônica da Receita Federal, restou percebido que a empresa, Sociedade Empresária Limitada, com capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) possui como integrante do quadro societário o Sr. Artur Vinicius Noronha da Silva:

Na conclusão da análise a Força Tarefa abordou os aspectos legais envolvidos na identificação do supra colacionado:

Pelo exposto, quando confrontados os dados acima reunidos, estes, à primeira vista, nos levaram à conclusão de que as empresas analisadas poderiam pertencer a um mesmo grupo familiar, podendo, até mesmo, integrar o mesmo grupo empresarial. Malgrado não haja documentação que possa comprovar formalmente o pertencimento destas ao mesmo grupo econômico/familiar, aparenta-se que estas se encontram interligadas compondo grupo econômico de fato.

Por ser assim, inobstante a legislação pátria não proíba a participação em certames de empresas com sócio comum ou que componha o mesmo grupo familiar ou empresarial, certo é que a jurisprudência nacional tende a se posicionar no sentido que contratações realizadas sob tais circunstâncias podem se revelar irregulares, por cerceamento de competitividade.

Embora não seja presunção absoluta, é entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal de Contas da União de que nas contratações públicas, ainda que realizadas por meio convite ou dispensa de licitação, não pode ser frustrado o caráter competitivo, e quando evidenciada hipóteses como a constatada nos autos, deve ser verificado se a concorrência foi ou não obstada, e caso tenha sido, a contratação se revelará irregular.

A SESAP, antes de identificar tal situação, já tinha assegurado a plena competitividade no procedimento: “Destarte, sem embargo da contratação ser realizada por meio de procedimento emergencial de dispensa de licitação - hipótese em que a pesquisa mercadológica

a ser empreendida deva ser simplificada – ocorre que se verifica que foi proporcionada competitividade ainda que mínima ao feito.” (ID. 8767219)

Tal foi demonstrado através da publicação do aviso de cotação (IDs. 8634715, 8634744), em que a Administração Pública observou os princípios administrativos, quais sejam da transparência e da isonomia, utilizando-se de instrumentos para o recebimento de propostas, circunstância que ensejou a devida concorrência.

Salienta-se que como explicitado anteriormente, a Administração recebeu seis propostas na totalidade para obtenção do valor médio da contratação, de forma que mesmo desconsideradas as três melhores propostas obtidas pelas razões expostas acima, subsistiram ainda outras três ofertas, cujo parâmetros de obtenção se encontravam dentro da competição proporcionada ao feito (ID. 8767219).

Na data 05 de março de 2021, foi acessado o painel de contratações relacionadas à Covid-19 disponibilizado pela CGU no sítio eletrônico <https://landpage.cgu.gov.br/painelcovid/aquisicoes2.html>, a fim de reforçar a concorrência. Como resultado da busca, foram obtidas cinquenta empresas fornecedoras do mesmo objeto cuja contratação se pretendia e desta forma, encaminhados e-mails solicitando novos orçamentos para envio até às 18h do dia 09/03/2021.

Porém, o prazo se exauriu e a Força Tarefa não recebeu e-mails com cotação. Desta maneira, restou patente que não houve cerceamento na competição e com isso, a Administração pôde finalmente estabelecer indicativos para a tomada da decisão.

Ratificando a ideia de que a competitividade na dispensa de licitação foi observada, representantes da Força Tarefa, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público realizaram reunião por videoconferência nos autos do inquérito civil nº 04.23.2108.0000016/2021-35 em trâmite na 47ª Promotoria de Natal/RN e, consoante a ata da reunião foi discutida a viabilidade de prosseguir com a contratação, mesmo diante do panorama fático apresentado.

Na defesa da continuidade do processo administrativo, visto que o seu cancelamento poderia ser mais danoso, dada a possibilidade real de retardar a abertura dos leitos de UTI no João Machado, e após os questionamentos e debates realizados pelos representantes dos órgãos, deliberaram, por unanimidade, a continuidade da contratação direta por meio do processo SEI ora analisado.

Inclusive, o integrante do TCU no RN, José Arimathea Valente Neto, ressaltou ainda que a análise das propostas das três empresas individualmente, seria o melhor encaminhamento

para se atingir o escopo da presente contratação, em razão da escassez atual no mercado de saúde, acrescentando: “ainda mais quando há três cotações com bons preços”.

Assim, findou os representantes dos órgãos supramencionados, apoiando a consideração das três propostas recebidas pelas empresas que integravam o suposto grupo familiar, quais sejam: SOS Oxigênio, SOS Soluções e MA Engenharia.

Consoante a Informação nº 1/2021 – COVID-19/GAC – FIA, a empresa SOS Oxigênio foi inabilitada por ausência de certidão idônea apta a ensejar a comprovação da prestação dos serviços de recursos humanos. Assim, a proposta que melhor se inseriu nos parâmetros da contratação pretendida foi da MA Engenharia Clínica e Hospitalar.

Considerando as análises técnicas realizadas, bem como pelas razões ora consignadas, averigua-se que como melhor opção à contratação pretendida, a saber locação de 40 (quarenta) leitos de UTI, contemplando a locação dos equipamentos e insumos e equipe multiprofissional, a empresa MA Engenharia se apresenta como a melhor hipótese.

Dos autos, verifica-se que o valor global da contratação perfaz-se-á em R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), com parcela mensal de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), consistindo a diária do leito de UTI o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em 10 de março de 2021, por meio de Justificativa, o Secretário de Estado da Saúde Pública autorizou a contratação com empresa MA Engenharia, no valor global de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos reais), com parcela mensal de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), perfazendo a diária do leito de UTI o total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (ID. 8767475).

Para além disso, através da Justificativa supramencionada, os autos foram remetidos à COHUR/SESAP para envio aos setores que iriam instruir a contratação, com os seguintes documentos essenciais à regularidade:

- I - Indicação do fiscal do contrato/responsável por conferir a aquisição;
- II - Parecer da ASSEJUR-SESAP;
- III - Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado.
- IV - Despacho de aprovação do entendimento pelo Ordenador de Despesas e enviando para empenho;
- V - Empenho;
- VI - Termo de Contrato preenchido e assinado;
- VII - Termo de Dispensa Preenchido;
- VIII - Publicação do Extrato do Termo de Dispensa (DOE e SITE DO SESAP);
- IX - Informações aos órgãos de controle sobre a contratação/aquisição.

Na mesma data, a Unidade de Consultoria e Análise Jurídica proferiu Parecer jurídico nº 3/2021/SESAP – COVID/SESAP – COAD – SESAP, opinando pela possibilidade da contratação pretendida, com a ressalva de satisfazer a determinação de Portaria de designação do fiscal do contrato (ID. 8767515).

Por conseguinte, a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 69/2021/PGE, porém, rememora-se que o entendimento exarado não possui caráter vinculativo, nem condiciona ou vincula os atos da Administração Pública (ID. 8784618):

Dessa forma, pelas razões apontadas acima, entendemos pela impossibilidade jurídica de contratação direta, via dispensa de licitação, de empresa especializada para o fornecimento de Equipe Multiprofissional de Técnicos em Saúde, de modo que **opinamos pela possibilidade de deflagração do processo licitatório tão somente com vistas à contratação emergencial de empresa para possibilitar a locação de equipamentos médicos e fornecimento de acessórios e insumos**, com vistas à implantação de 40 (quarenta) leitos de UTI no Hospital Dr. João Machado e Hospital Giselda Trigueiro, **desde que sejam cumpridas as ressalvas acima mencionadas.**

Após o Parecer suprarreferido, os autos foram remetidos para a Exma. Subprocuradora Geral Consultiva do Estado a qual proferiu despacho em 11/03/2021 opinando pela possibilidade jurídica da contratação, desde que a SESAP adotasse as providências cabíveis para atender as ressalvas mencionadas no Parecer nº 69/2021. Além disso, acerca da inclusão de profissionais da atividade-fim da saúde, indicou à SESAP a necessidade de justificar a impossibilidade de realização pelos servidores efetivos ou temporários contratados (ID. 8796189).

Em 12/03/2021 a SESAP emitiu Justificativa (ID. 8809078) em cumprimento as diligências do Parecer nº 69/2021 e do despacho, ambos da PGE. No mesmo ato, foi publicado o Termo de Dispensa de Licitação nº 1/2021 para contratação com a empresa MA Engenharia Clínica e Hospitalar (ID. 8810079) e os autos encaminhados para a Coordenaria de Orçamento – CPO.

A CPO proferiu Parecer nº 116/2021/SEPLAN (ID. 8815607) analisando o processo no aspecto orçamentário, definindo que o valor total do contrato seria arcado através da Dotação Orçamentária: 24.131.10.122.2003.3252 325201– Enfrentamento de Coronavírus e demais síndromes respiratórias agudas graves, Elemento de Despesa 33.90.39– Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte 0.1.00– Recursos Ordinários, assegurados através do Pré-Empenho (ID. 8784150).

O Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE decidiu por unanimidade de seus membros aprovar o processo (ID. 8818191), e a Unidade de Controle Interno – UCI na Informação nº 1831/2021 – SESAP – UCI, verificou a legalidade e legitimidade solicitando apenas a Declaração de Adequação Orçamentária (ID. 8819462).

Ato contínuo os autos foram encaminhados para o Grupo Auxiliar de Orçamento (GAO) o qual colacionou a dotação (ID. 8823272) e, posteriormente o procedimento foi encaminhado para a Comissão de Gerenciamento e Execução de Contratos (CGC) (ID. 8823458).

O contrato foi finalmente assinado em 13 de março de 2021 (ID. 8872450) e publicado no Diário Oficial na Edição nº 14.885-A em 16 de março. Os autos, então, seguiram para a emissão do Empenho com vistas a garantir a cobertura da despesa, efetivado no ID. 8884268 e encaminhada cópia para a contratada por meio do e-mail ID. 8895725.

### **7.13.3 Execução do Contrato**

Em 11 de maio de 2021, Rafaella Leite Fernandes, fiscal do contrato e Diretora de Enfermagem do Hospital João Machado, proferiu despacho à Direção do Hospital com a prestação de contas da empresa MA Engenharia e os Relatórios de fiscalização do contrato referentes aos meses de março e abril de 2021 (ID. 9541646).

O Relatório Geral 12/2021 da empresa MA Engenharia apresentou os custos operacionais referente ao mês de março de 2021 e solicitou a autorização para emissão da nota e o respectivo pagamento no valor de R\$ 406.100,00 (quatrocentos e seis mil e cem reais) (ID. 9541759).

Para confrontar o supramencionado foi emitido o Relatório de Fiscalização de Serviços Terceirizados pela fiscal do contrato do Hospital que concluiu pela sugestão da revisão do valor cobrado em Nota Fiscal pela empresa, uma vez que apenas nos dias 30/03 (noite) e 31/03 (dia e noite) existiam leitos aptos para receber pacientes de UTI, totalizando apenas 5 leitos aptos até o fim de março (ID. 9541765).

O segundo Relatório Geral de nº 18/2021 foi colacionado pela empresa para atesto dos custos referentes ao mês de abril de 2021, totalizando o valor de R\$ 884.000,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil reais) (ID. 9541982). Igualmente confrontado pela fiscal do contrato através do Relatório de Fiscalização de Serviços Terceirizados do período de abril/2021, concluiu-se pela necessidade de revisão da Nota Fiscal apresentada pela empresa (ID. 9541984):

### **3. CONCLUSÃO**

Após análise da documentação apresentada pela contratada, informações de datas de entrega de equipamentos pela própria empresa e planilha de custos anexa, é possível constatar que há divergências de informações do quantitativo de leitos aptos informados pela empresa e o quantitativo de leitos abertos progressivamente registrados pelo NIR do HJM. Esta conclusão levou em consideração as datas de recebimento e quantidades de equipamentos entregues pela CONTRATADA e demonstradas na tabela descritiva apresentada. Assim, sugerimos revisão do valor cobrado em Nota Fiscal pela empresa, bem como observância no que concerne aos itens disponibilizados pelo HJM de responsabilidade da MA Engenharia (EPI's e Pijamas). Por fim, salientamos que até a presente data a empresa ainda não procedeu com a entrega do carrinho de urgência e continua utilizando o carro disponibilizado pelo hospital.

Foi juntado pela fiscal do contrato, no mesmo Relatório, notificação enviada em 12 de abril de 2021, para empresa contratada por descumprimento de obrigação contratual a fim de exigir providências para a finalização da montagem dos vinte leitos de UTI iniciais com todos os equipamentos, e no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a data de montagem dos demais vinte leitos, totalizando os 40 leitos de UTI (ID. 9541984).

Todos os documentos acima delineados foram enviados à COADI (Coordenação de Administração e Infraestrutura) que sugeriu uma consulta à Unidade de Controle Interno da SESAP, diante das dificuldades demonstradas em comprovar o valor total dos serviços e o retorno do processo ao Hospital João Machado para alinhar a precificação do que não foi atendido (ID. 9577278).

A Diretoria do Hospital João Machado, por sua vez respondeu por meio de Despacho informando que “fora precificado o que se tinha condições de precificar”, mas as outras

providências deveriam ser adotadas pela SESAP que é titular do contrato com a empresa MA Engenharia (ID. 9579537).

Em 18 de maio, Livia Cristina Siqueira Garcia gestora do contrato, proferiu Despacho comunicando que em 13/05/2021 foi realizada reunião com representantes da Controladoria Geral da União que questionaram e orientaram a respeito do contrato com a MA Engenharia e ao final do encontro realizaram visita *in loco* na UTI 4 e UTI 5. A gestora pontou, ainda, algumas recomendações sugeridas (ID. 9625273):

- a) Que a fiscal do contrato realize o acompanhamento da taxa de ocupação dos leitos diariamente. Sobre essa recomendação, esclarecemos que está sendo alimentada diariamente uma planilha de dados com essa informação;
- b) Que sejam acostadas no relatório da fiscal as declarações que ainda faltam de recebimento dos equipamentos entregues pela empresa até aquela data;
- c) Que fossem enviadas para os representantes da CGU imagens dos números de série de todos os equipamentos entregues pela contratada para funcionamento dos leitos até aquela data. As imagens solicitadas estão sendo providenciadas junto a Cequip/HJM com previsão de encaminhamento até o dia 19/05/2021;
- d) Que a empresa instale Ponto eletrônico para registro de ponto dos seus profissionais e que esta solicitação seja realizada a partir de notificação da fiscal do contrato;
- e) Que seja notificada a empresa em relação a utilização de EPI's e rouparia do Hospital João Machado para futuro ajuste de contas; informado que esta solicitação encontra-se registrada e precificada nos relatórios da fiscal dos meses de março e abril;

No dia 02 de junho de 2021, em resposta ao despacho da COADI (ID. 9577278) que apontou ser “necessário o alinhamento entre as partes, principalmente no tocante a precificar o que não foi atendido”, foi expedida Informação nº 1/2021 – SESAP – HJM comunicando que a fiscal e a gestora do contrato buscaram orientações técnicas de como realizar este alinhamento (ID. 9790225).

Para tanto a gestora relata que foi realizada Reunião no dia 18 de maio com a UCI, onde foi sugerido pelo representante da Unidade que fosse solicitada uma auditoria pela SESAP, diante da divergência de informações entre os relatórios da empresa e da fiscal do contrato; sugeriu também que fosse formalizado uma comissão de monitoramento da execução do contrato diante da complexidade do Termo de Referência.

Além disso, a UCI apontou como sugestão que, mediante a necessidade de quitação da nota fiscal pela prestação do serviço da contratada, poderia ser atestada inicialmente a Nota

Fiscal (NF) do mês de março pela Fiscal do Contrato com adendo de que ocorreriam glosas a serem descontadas em pagamentos de parcelas futuras, após ajuste de contas.

A Informação ainda contempla que após a reunião suprarreferida, procedeu-se uma sequência de outras três reuniões com representantes da COADI, CAS, Gabinete do Secretário de Saúde e da Força- Tarefa Intersetorial Administrava para o Enfrentamento ao Novo Coronavírus - FIA/COVID-19 e nas oportunidades foram ponderadas as sugestões apresentadas pela UCI e os principais encaminhamentos das reuniões foram (ID. 9790225):

- Não foi autorizado realizar o atesto da NF de março em seu valor integral, mesmo que a fiscal pontuasse que haveria glosas e ajuste de valores em tempo futuro.
- Decidiu-se que a comissão sugerida para acompanhamento da execução do contrato não seria instituída nesse momento, por não haver previsão de sua formação no TR;
- Foi solicitado pela COADI à empresa contratada um detalhamento dos custos e de precificação que levaram à soma apresentada em Nota Fiscal pela MA Engenharia para que fosse possível precificar os custos a serem pagos

Informação 1 (9790225) SEI 00610010.000815/2021-33 / pg. 477

ou glosados; a empresa encaminhou o relatório 18/2021 no dia 24/05, muito semelhante à proposta apresentada à SESAP no momento da contratação da mesma e portanto sem acrescentar outros dados para subsidiar a análise.

Neste sentido, a Informação ainda dispõe que como o relatório apresentado não expôs como a empresa chegou nos valores especificados em nota fiscal, nesta mesma data (24/05), foi realizada reunião entre Gestora e Fiscal do Contrato, a gerente local de Execução e o Responsável pela empresa com o objetivo de melhor esclarecer o conteúdo da solicitação e orientar a produção do relatório detalhado contendo a base de cálculo utilizada para compor as notas fiscais apresentadas.

Em continuidade, a contratada apresentou o novo relatório nº 19/2021 – ID. 9790232 no dia 31 de maio de forma que a fiscal e a gestora iniciaram a análise buscando apontar o cumprimento do contrato dos meses de março e abril de 2021.

Salienta-se que na Ata de Reunião do dia 21/05/2021 realizada com representantes da COADI, CAS, Gabinete do Secretário de Saúde e da Força - Tarefa Intersetorial Administrava para o Enfrentamento ao Novo Coronavírus - FIA/COVID-19, foi consensual que **os serviços de RH e equipamentos disponibilizados (efetivamente entregues) pela Contratada, mesmo sem o Leito Apto COMPLETO, deveriam ser pagos pela Contratante, portanto deveriam**

**ser reconhecidos no atesto a ser realizado;** a fiscal deveria formalizar a solicitação de controle de Ponto Eletrônico por OFÍCIO à Empresa Contratada; e não deveria reconhecer custos administrativos cobrados pela empresa Contratada referentes à planejamento e elaboração de documentos (ID. 9790226).

Em 06 de junho a Fiscal e a Gestora do contrato emitiram novo Relatório atualizado de fiscalização dos meses de março e abril, versando sobre a análise e errata da prestação de contas da execução do ajuste. Concluiu-se, então, que em março o valor a ser liquidado seria R\$ 257.045,33 (duzentos e cinquenta e sete mil e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) e em abril seria R\$ 654.648,42 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) (ID. 9825185).

Assim, solicitada “avaliação pela CGC para dimensionar possível glosa dos sob e/ou hiper dimensionamento por julgar-se discrepante o quantitativo de profissionais que estão fora dos parâmetros considerados para uma assistência segura ao paciente” o processo foi remetido à COADI que se pronunciou pela incompetência de tal análise (ID. 9884261):

Examinando o relatório, entendo que esse pronunciamento cabe à Coordenadoria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde da SESAP, pois o cerne do questionamento é sobre redimensionamento de recursos humanos para atender requisitos assistenciais e não de glosas pela ausência de profissional, diminuição de carga horária, por exemplo. Essa é uma questão que, de fato, merece a manifestação da área técnica de gestão de pessoas, mas no atual estágio da execução, não se revela como imprescindível, devendo, após ao pagamento, o processo ser remetido à CGTES.

Dessa forma, encaminhe-se o presente ao fiscal e gestor do contrato para anexar as notas fiscais, referentes aos meses de março e abril do corrente, dos serviços prestados pela MA Engenharia Clínica para o atesto e visto. Em ato contínuo, à UCI para análise e, em seguida, ao FES para as providências relativas ao pagamento.

Portanto, em cumprimento ao despacho supramencionado foram colacionados o atesto de serviço do período de serviço março/2021 (ID. 9886493) e o atesto de serviço de abril/2021 (ID. 9886663), bem com os respectivos vistos da nota fiscal (ID. 9901740, 9904045).

Em 10 de junho de 2021, a Unidade de Controle Interno (UCI) emitiu Informação nº 4465/2021 – SESAP – UCI/SESAP com a análise de conformidade referente ao faturamento das competências de março e abril/2021. Recomendou-se acostar aos autos Certidão Negativa de Débitos Municipais e Estaduais atualizadas; emissão das próximas Notas Fiscais, em conformidade com a proposta contratada, com a "...obrigatoriedade do preenchimento dos seguintes campos: Item, descrição do serviço, Quantidade, Valor Unitário, e Valor Total pelas

empresas no ato de confecção dos referidos documentos" e finalizou se posicionando pela conformidade parcial das notas fiscais nº 148 e 149 (ID. 9916010).

Acatando a Informação nº 4465/2021, a SESAP encaminhou os autos para a UNFIN para o devido pagamento, bem como ao CAS para cumprir com as diligências determinadas na Informação (ID. 9918213, 9920057, 9920072).

Ainda, em 10/06/2021, a Fiscal do contrato proferiu errata da nota de lançamento do mês de março, considerando que a auditoria da CGU fez uma implicação antecipada de responsabilidade dos servidores públicos por ato de improbidade administrativa em razão da base de cálculo da Nota Fiscal não estar em acordo com o previsto em contrato, e considerando o cumprimento contratual no que tange o fornecimento de equipamentos e pessoal **para o pleno e completo** funcionamento dos leitos de UTI (ID. 9920921):

Faz-se necessário corrigir o Relatório Complementar (9825185) de Fiscal e Gestora de Contrato, apresentado em 06/06/2021, no que se refere ao cálculo da Nota Fiscal de Março, apresentado no item 3 (CONCLUSÃO MARÇO). Neste ínterim, altera-se a base de cálculo considerando as diárias de leitos de UTI **aptos para assistência**, conforme proposta apresentada pela empresa no valor de R\$ 1.500,00 Diária/Leito.

Considerando que apenas nos dias 30 (noite) e 31 (dia e noite) houveram leitos aptos para receber pacientes de UTI, totalizando apenas 5 leitos aptos até o fim de março.

Assim, segue o do valor revisado da Nota Fiscal a ser pago à empresa:

**02 dias X 05 Leitos X R\$ 1.500,00 = R\$ 15.000,00**

**TOTAL = R\$ 15.000,00**

Em virtude do exposto, foi procedida a atualização do valor da competência de março de 2021 e a respectiva liquidação da despesa (ID. 9924213). Diante disso, foram desconsiderados os documentos que faziam referência as liquidações anteriores realizadas de forma errônea.

A Controladoria Geral da União (CGU) colacionou Ofício nº 12099/2021 solicitando a concessão do acesso aos autos do processo SEI 00610010.000815/2021-33 aos Auditores Federais de Finanças e Controle, Ivan Monte Claudino e Wild Oswald do Nascimento (ID. 9995175).

Depois dos esclarecimentos delineados ao longo desta análise, em 18 de junho de 2021, a UNFIN (Unidade de Execução Financeira) procedeu com o pagamento das despesas referentes a março e abril/2021 (ID. 10019294, 10019248).

O Relatório de Fiscalização referente ao mês de maio/2021 foi juntado em 08 de julho concluindo pelo valor final da nota fiscal a ser liquidado de R\$ 924.752,41 (novecentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) e observado que pelos equipamentos de proteção individual (EPIs) não seriam solicitados glosas e sim a reposição imediata do quantitativo disponibilizado à empresa (ID. 10063802).

Neste sentido, a UCI emitiu Informação nº 5349/2021 – SESAP – UCI/SESAP atestou a conformidade do faturamento de competência maio/2021, ressaltando a necessidade de seguir as mesmas recomendações constantes na Informação nº 4465/2021 (ID. 10325840).

Em 14 de julho a SESAP notificou a empresa contratada através do Termo de Notificação nº 84/2021 para o cumprimento da solicitação da Informação nº 5349/2021 – UCI em um prazo improrrogável de cinco dias úteis, contados da data de recebimento da notificação (ID. 10350777).

Com a inclusão das certidões de regularidade fiscal da empresa, bem como atendimento das demais diligências, foi emitida a nota de lançamento de despesa (ID. 10369513) e em seguida, efetivado o pagamento referente a maio/2021 (ID. 10456588).

O último Relatório de Fiscalização constante no processo administrativo é referente a competência junho/2021 e foi expedido em 23/08/2021, com o valor total da nota fiscal de junho a ser liquidado de R\$ 1.066.698,94 (um milhão sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito mil reais e noventa e quatro centavos) (ID. 10479041).

Em 26 de agosto de 2021, a Diretoria do Fundo Estadual de Saúde proferiu Despacho informando do Despacho Decisório acostado nos autos do processo SEI nº 00611098.000032/2021 que determinou a abertura imediata de auditoria do contrato nº 45/2021, e comunicando que a Unidade de Execução Financeira **deveria cumprir a orientação de suspensão imediata de qualquer pagamento em relação ao contrato supracitado até a conclusão da referida auditoria** (ID. 10927862).

#### **7.13.4 Eventuais Pontos Controversos**

Durante o trâmite do contrato nº 45/2021, em 12/04/2021, o processo SEI nº 00610048.000567/2021-01 foi inaugurado para apurar possível descumprimento contratual por parte da empresa MA Engenharia Clínica e Hospitalar a qual foi notificada para apresentar justificativa formal a respeito das falhas apontadas nos equipamentos (ID. 10300283).

A respeito desta notificação acima mencionada, a empresa respondeu em 14/04 informando que o setor jurídico estava “consolidando as informações para o embasamento da resposta” (ID. 10025756 - proc. 00610048.000567/2021-01):

Ao que tange as devidas entregas das bombas de infusão, informamos que enviamos esta notificação para o nosso fornecedor e o mesmo conseguiu realizar a liberação imediata de 17 bombas para o dia 15/04 (quinta), 16 bombas para o dia 17/04 (sábado) perfazendo um total de 32. Quanto ao total restante (26 unidades) a liberação está prevista para a semana seguinte. Inclusive, deslocamos um técnico para realizar a coleta dessas bombas tentando agilizar essa entrega.

Apesar dos transtornos ocorridos, vale salientar que houve uma conversa prévia entre a empresa e o contratante, acerca de expor toda a dificuldade enfrentada no âmbito da saúde em virtude da pandemia no quesito de disponibilidade do equipamento bombas de infusão, haja vista, ser um item extremamente necessário ao tratamento da COVID-19.

No que diz respeito a montagem dos 20 leitos restantes, vimos sugerir uma conversa bilateral para que haja uma programação graduada destes leitos, tendo em vista a dificuldade já mencionada. Reiteramos ainda que a empresa está em busca incessante de alternativas para que os problemas sejam sanados.

Em 16/06/2021 foi enviado o primeiro Termo de Notificação nº 1/2021 para a empresa se pronunciar a respeito das irregularidades e descumprimentos de uma série de equipamentos que compõem o kit previsto para abertura de vinte leitos de UTI, carro de emergência, válvulas (manômetros) de O<sub>2</sub> (oxigênio), Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), pijamas de uso em ambiente fechado pelos profissionais, e a providência do ponto eletrônico para registro de carga horária (ID. 9957744 - proc. 00610048.000567/2021-01).

Considerando o Relatório de Visita Técnica para análise dos ventiladores pulmonares da marca CMOS DRAKE e modelo RUAH que concluiu pela necessidade dos ventiladores “serem revisados pela empresa fabricante o mais rápido possível, tendo em vista que por ser um ventilador pulmonar multiprocessado eletrônico, tais ajustes só podem ser realizados via upgrade de *software*” (ID. 10479041), e na constante tentativa de obter resposta da empresa MA Engenharia Clínica e Hospitalar, a SESAP emitiu novo Termo de Notificação nº 2/2021 (ID. 10384042 – proc. 00610048.000567/2021-01):

Considerando o parecer da análise técnica realizada nos equipamentos e solicitação de **PROVIDÊNCIAS**, à saber:

Faz necessário que o fabricante corrija os eventos de vícios relatados sobre a FIO2 do equipamento e os parâmetros de entrada da rede de gases, cabendo a empresa M.A. Engenharia realizar a solicitação da correção do vício tecnológico o mais rápido possível. Além disso, faz-se necessário que o fabricante realize as calibrações provenientes para o modo de ventilação a pressão do equipamento que possuem faixas superiores ao selecionado, excedendo o critério de 2 cmH2O + 4% da leitura real da pressão inspirada, o que está fora de padrão da norma ABNT NBR ISO 80601-2-12:2014 - Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial de ventiladores para cuidados críticos. De acordo com a norma:

201.12.4.102\* Medições da PRESSÃO NAS VIAS AÉREAS O VENTILADOR deve ser equipado com o EQUIPAMENTO DE MONITORAÇÃO para indicar a PRESSÃO NAS VIAS AÉREAS. O local de medição real pode estar em qualquer lugar do SISTEMA RESPIRATÓRIO DE VENTILADOR, mas o valor indicado deve ser referenciado ao ORIFÍCIO DE CONEXÃO AO PACIENTE. Sobre condições de regime permanente, a PRESSÃO NAS VIAS AÉREAS indicada deve ser precisa dentro de  $\pm$  (2 hPa (2 cmH2O) + 4 % da leitura real).

Verificar a conformidade pelos ensaios funcionais. Portanto, os ventiladores necessitam ser revisados pela empresa fabricante o mais rápido possível, tendo em vista que por ser um ventilador pulmonar microprocessado eletrônico, tais ajustes só podem ser realizados via upgrade de software.

Em relação aos descumprimentos contratuais salienta-se que a fiscal do contrato Rafaella Leite Fernandes, em seu depoimento na CPI no dia 18/11/2021, afirmou que acompanhou criteriosamente o que estava estabelecido no Termo de Referência e no contrato, bem como informou: “na medida que aparecia alguma ausência ou incongruência de equipamentos ou no momento que faltava cumprimentos da execução do contrato a gente exigia”.

De mais a mais, a servidora ainda confirmou a ocorrência de algumas cessões de equipamentos pelo Hospital João Machado, porém o que não foi repostado pela empresa dentro do prazo, foi glosado do pagamento da nota fiscal. Ressaltou também, que está sendo realizada uma revisão detalhada nas prestações de contas referente aos meses que a empresa forneceu os serviços.

Por fim, e permanecendo a empresa silente de tais das imputações, foi autorizada a abertura de procedimento (SEI nº 00611098.000032/2021-08) para apuração dos fatos, visando cotejar a possibilidade de sanção à contratada por isso, foram os autos ao CGC (ID. 10951143 - proc. 00610048.000567/2021-01).

Para além do exposto, urge salientar que não havia opção diferente para o Estado ter alugado ao invés de adquirido os equipamentos, inclusive porque trata-se de juízo de discricionariedade, imiscuindo-se na própria escolha do Gestor.

Para além disso, é necessário avaliar o elemento de ponderação sobre a situação do Estado em relação a mão de obra efetiva disponível para o serviço, bem como se o ente federativo teria condições de manter os leitos após a pandemia.

Em sede de depoimento à CPI, o Secretário da Saúde Pública afirmou que não havia tempo hábil para contratar esses servidores temporários tampouco treiná-los para exercer tais funções, além de que não havia profissionais facilmente disponíveis no mercado sequer equipamentos para aquisição.

Outro problema a ser enfrentado trata-se do ajuste ter sido exclusivamente financiado por recursos ordinários, oriundos do Tesouro Estadual, não havendo utilização de verbas com fonte do Governo Federal, conforme se extrai da nota de empenho 2021NE000970 (ID. 8884268), ou seja, a competência para auditoria e fiscalização será da CGE e da Polícia Civil potiguar no tocante a atuação do objeto do processo SEI nº 00610010.000815/2021-33 e possível prejuízo da autonomia do Estado do Rio Grande do Norte.

Importa ressaltar ainda que durante a instrução da CPI, em depoimento público no dia 24.11.2021, Maura Vanessa indicou ter conhecimento que o cunhado Arthur Antunes trabalhava na empresa MA Engenharia Clínica, e narrou ter avisado ao Secretário da Saúde, Cipriano Maia, sobre o referido vínculo. Porém, a ex-Secretária Adjunta declarou ter conhecimento que Arthur se apresentava como sócio-diretor tão somente após o depoimento da servidora Rafaella Leite durante questionamentos da CPI no dia 18/11/2021.

Em sede de instrução da CPI, no dia 01.12.2021, o Secretário de Saúde Pública do Estado afirmou em suas declarações que foi comunicado pela servidora Maura Vanessa que esta possuía uma relação de cunhadio com funcionário da empresa, porém o Secretário informou que desconhecia o fato de Arthur Antunes ser sócio-diretor da pessoa jurídica contratada.

Isto restou corroborado pelo depoimento da fiscal do contrato Rafaella Leite Fernandes, no dia 18/11/2021, onde afirmou que desconhecia qualquer parentesco entre servidores da SESAP e funcionário da empresa, e que apenas soube quando a notícia foi amplamente divulgada através da imprensa.

Diante disto, urge salientar que tal fato não caracteriza improbidade administrativa uma vez que nenhum agente público tinha ciência prévia de que Arthur Antunes poderia ser considerado como sócio proprietário (“dono”) da empresa MA Engenharia Clínica.

Outrossim, considerando que a lei de improbidade administrativa dispõe de três modalidades de condutas ou omissões ilícitas – que importam prejuízo ao Erário, enriquecimento ilícito ou que atentem aos princípios da Administração Pública – por todos os elementos informativos colhidos até o presente momento, não se verifica nos atos administrativos do Secretário e da servidora em comento qualquer atitude ímproba.

Não ocorreu prejuízo ao Erário já que os contratos foram adimplidos e os serviços prestados estavam de acordo com a média mercadológica à época dos fatos. Ademais, não há indicativos de enriquecimento ilícito por parte dos servidores da saúde que participaram dos processos de contratação, com destaque que os depoimentos prestados na CPI são harmônicos entre si no tocante ao conhecimento do Secretário e da servidora à época dos fatos de que o Sr. Arthus Antunes (cunhado da Sra. Maura Vanessa) figuraria como funcionário da empresa selecionada pelo chamamento público.

Apenas por esforço argumentativo sequer também há a possibilidade de tipificação da conduta da servidora nos dispositivos mais amplos do art. 11 da Lei 8.429/1992, por exemplo os respectivos incisos V e VIII (frustrar licitude de concurso pública ou descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas), uma vez que os ajustes em comento foram efetivamente cumpridos e o edital de chamamento público integralmente respeitado.

Neste sentido, não há demonstração de ilegalidade qualificada pelo elemento volitivo, ou seja, inexistência de dolo com a finalidade de atingir ilícito, isto porque a informação colhida por esta CPI foi tão somente que Maura sabia e comunicou que Arthur apenas trabalhava na empresa, fato este que não é impeditivo para contratação da pessoa jurídica pelo Estado.

Por fim, insta frisar que não houve qualquer ato de Maura Vanessa dentro do processo de contratação da referida empresa, restando então impossível a servidora proporcionar benefícios à empresa. Ainda, sequer a CPI colheu qualquer elemento probatório sobre influência ou pressão para a efetivação dos pagamentos à referida pessoa jurídica, tampouco de facilitação da contratação e manutenção dos contratos.

### **7.13.5 Conclusão Parcial – Contexto da Operação *lectus***

Demonstrada a contextualização, tramitação e execução do contrato n 45/2021, importa rememorar que em 25 de agosto de 2021 foi inaugurado um processo SEI nº 00611098.000032/2021-08 para auditoria no contrato 45/2021. Esta demanda foi impulsionada devido aos descumprimentos contratuais supramencionados e as buscas e apreensões e afastamento das servidoras da SESAP, no panorama da operação *lectus*.

Importa rememorar que a investigação deflagrada pela Polícia Federal em 28 de setembro de 2020, iniciou-se com a análise da contratação 07/2020 – implementação de 10 leitos de UTI, contemplando equipamentos médicos, fornecimento de acessórios e insumos com

os serviços de RH para o Hospital Cel. Pedro Germano – no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Na Nota à Imprensa<sup>54</sup> foi indicado que com a investigação policial, que também contou com a participação da Receita Federal, restou demonstrada a existência de uma associação criminosa que direcionou duas contratações de leitos de UTI, no Hospital Cel. Pedro Germano e no Hospital João Machado, tendo por objetivo o desvio de recursos públicos federais destinados ao tratamento da Covid-19 que foram repassados ao estado do Rio Grande do Norte.

portaria de inauguração cita suposto superfaturamento do contrato 07/2020 pelo qual sagrou-se vencedora a empresa MA Engenharia Clínica e Hospitalar, contratada sem experiência no ramo, com capital social de apenas R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem possivelmente deter estrutura econômica e financeira para dar suporte à contratação.

Ademais, para instauração do referido inquérito considerou-se também uma Nota Técnica emitida pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte (CGU) que concluiu por vislumbrar apontamentos para direcionamento da contratação 07/2020, e posteriormente pela contratação 45/2021, com indícios de vantagens ilícitas e possíveis irregularidades quanto à propriedade dos ventiladores disponibilizados

Ademais, em razão de decisão judicial oriunda da 14ª Vara Federal da Seção do Rio Grande do Norte no processo judicial 0806869-52.2021.4.05.8400, foram determinadas buscas e apreensões na SESAP, nas três empresas aqui mencionadas e nas residências de todos os envolvidos. Além disso, foi determinado o afastamento cautelar das servidoras Maura Vanessa e Gilsandra Lira apontando os supostos indícios apontados na investigação.

Em que pese a existência de atuação de órgãos federais (PF, CGU e Justiça Federal) acerca do questionamento da legalidade do contrato 45/2021, esta Relatoria não vislumbra qualquer prejuízo ao Erário no referido ajuste, bem como não verifica dolo do Secretário de Saúde e dos servidores efetivos que participaram do processo de contratação e fiscalização.

Da mesma forma, no contrato 07/2020 não há elementos probatórios que apontem para a prática de atos ilícitos perpetrados pelos servidores públicos, com o destaque que todo o material contratado foi fornecido, e os serviços efetivamente prestados, com respeito as condições e valores fixados no termo de referência.

Apesar da regularidade da atividade estatal na fiscalização e execução dos contratos supramencionados, é necessária a continuidade das investigações dos órgãos competentes

---

<sup>54</sup> <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/08/pf-combate-desvio-de-recursos-publicos-federais-destinados-ao-combate-da-covid-19-no-rio-grande-do-norte>

quanto as empresas SOS Oxigênio, SOS Soluções e MA Engenharia Clínica e Hospitalar para verificar se, efetivamente, utilizaram-se de má-fé em proveito próprio para induzir o Estado a erro.

Destaque que diante da pandemia COVID-19, a urgência de contratação, a falta de pessoas jurídicas aptas a fornecer os insumos e a mão-de-obra necessária para o enfrentamento da crise, o Estado cercou-se de todas as cautelas no procedimento administrativo de fiscalização e execução dos ajustes, e que qualquer responsabilização deve ser direcionada as empresas que possam ter ludibriado o ente federativo durante o estado de calamidade.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento aos órgãos competentes de todos os elementos informativos colhidos nesta CPI para continuidade das investigações em desfavor das empresas em comento, ressaltando-se que até a presente data não há sequer indícios mínimos de crimes ou de atos de improbidade administrativa praticados pelos servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

## 7.14 CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES POR MEIO DO CONSÓRCIO NORDESTE

### 7.14.1 Breve Contextualização

O Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, ou simplesmente, Consórcio Nordeste foi criado em março de 2019, com o objetivo de ser “o instrumento jurídico, político e econômico de integração dos nove Estados da região Nordeste do Brasil, um território de desenvolvimento sustentável e solidário neste momento de grandes desafios”, conforme preconiza a apresentação disponível no sítio eletrônico da própria instituição<sup>55</sup>.

Com natureza autárquica de associação pública, o Consórcio assenta suas principais bases jurídicas na Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos; no Decreto Federal nº 6.017/2007, responsável por regulamentar a mencionada lei geral; no seu Estatuto, criado em 11 de julho de 2019 e no seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio após a ratificação pelos estados consorciados.

---

<sup>55</sup> Disponível em: <http://www.consorcionordeste-ne.com.br/o-consorcio/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Nesse sentido, a legislação atinente impõe como condição para a constituição do consórcio público a ratificação, mediante lei, do contrato preliminar, denominado de protocolo de intenções, por cada ente consorciado. Após a aprovação pelo Poder Legislativo de cada Estado, o protocolo de intenções converte-se em contrato de consórcio público.

No caso do Rio Grande do Norte, esta Assembleia Legislativa aprovou a Lei Complementar Estadual nº 10.557/2019, sancionada pela Governadora Maria de Fátima Bezerra em 17 de julho de 2019, por meio da qual este Ente federativo ratifica o Protocolo de Intenções firmado por si e os Estados da Bahia, Maranhão, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Piauí, Alagoas e Sergipe, formalizando seu ingresso no Consórcio Nordeste<sup>56</sup>.

Uma vez convertido em contrato geral, o Protocolo de Intenções prevê diversas finalidades para o Consórcio Nordeste, abarcando desde o desenvolvimento econômico e social à articulação político-jurídica institucional, passando por setores como ciência, tecnologia e inovação; infraestrutura; meio ambiente; segurança pública e administração penitenciária; desenvolvimento da gestão e da comunicação pública e estatal.

No que tange ao desenvolvimento social, especificamente na área da saúde, o mencionado instrumento prevê na sua Cláusula 9º, inciso IV, alínea “a”, a aquisição centralizada e/ou compartilhada de medicamentos, equipamentos e materiais de saúde, além da própria gestão dos serviços atrelados ao setor, mormente em hospitais e laboratórios regionais.

Essa atuação conjunta estende-se também ao desenvolvimento e implantação de tecnologias digitais e inovação em saúde, prontuários eletrônicos e compartilhamento de estruturas, dados e sistemas, bem como à gestão compartilhada e associada de transporte sanitário, integração de sistemas de vigilância sanitária, qualificação do trabalho e formação profissional em saúde.

Com efeito, a economia de recursos financeiros é uma das principais vantagens perseguidas por qualquer reunião de entes federativos por meio de um consórcio. Inclusive, embora pouco divulgado, em condições mercadológicas normais, este Estado do Rio Grande do Norte já chegou a economizar a significativa percentagem de 28,7% (vinte e oito vírgula sete por cento) na compra de medicamentos realizada em 2019, na qual a SESAP aderiu à Ata de Registro de Preços do Consórcio Nordeste. Senão, veja-se a tabela anexada pela PGE/RN aos autos do Agravo de Instrumento nº 0807290-06.2020.8.20.5124 (ID. 7155708):

---

<sup>56</sup> Publicado no DOE/RN de 18 de julho de 2019, Edição nº 14.457.

Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP  
Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT  
Relação de Medicamentos Adquiridos através da Ata de Registro de Preços do Consórcio Nordeste

Primeira Aquisição	Medicamento	Quantidade	Valor unitário Ata CN R\$	Valor R\$	Valor unitário Ata Sesap RP 028 e 029/19 R\$	Valor R\$	Indicação
00610237.000021/2020-34	Formoterol + Budesonida 12/400 mcg	12.000	13,26	159.120,00	24,00	288.000,00	Asma Grave
00610237.000020/2020-90	Goserrelina 10,8 mg	300	955,99	286.797,00	1.009,88	302.964,00	Mioma uterino
00610237.000019/2020-65	Mesalazina 800mg	81.000	0,62	50.220,00	1,38	111.780,00	Doença de Crohn
00610237.000018/2020-11	Raloxifeno 60mg	15.000	2,58	38.700,00	-	-	Osteoporose
00610237.000017/2020-76	Calcitriol 0,25 mcg	420.000	0,67	281.400,00	0,92	386.400,00	Osteoporose
00610237.000016/2020-21	Azatioprina 50mg	180.000	0,34	54.400,00	0,66	105.600,00	Doença de Crohn, Transplantado
<b>Total</b>				<b>700.507,00</b>		<b>1.194.784,00</b>	
Segunda Aquisição	Medicamento	Quantidade		Valor R\$			Indicação
00610237.000041/2020-91	Formoterol + Budesonida 12/400 mcg	12.000	13,26	159.120,00	24,00	288.000,00	Asma Grave
00610237.000040/2020-38	Goserrelina 10,8 mg	150	955,99	143.398,50	1.009,88	151.482,00	Mioma uterino
00610237.000047/2020-82	Mesalazina 800mg	40.500	0,62	25.110,00	1,38	55.890,00	Doença de Crohn
00610237.000048/2020-27	Raloxifeno 60mg	20.010	2,58	51.625,80	-	-	Osteoporose
00610237.000049/2020-71	Calcitriol 0,25 mcg	420.000	0,67	281.400,00	0,92	386.400,00	Osteoporose
00610237.000050/2020-04	Azatioprina 50mg	180.000	0,34	54.400,00	0,66	105.600,00	Doença de Crohn, Transplantado
00610237.000051/2020-41	Isotretinoína 20mg	30.000	0,42	12.600,00	1,35	34.500,00	Acne Grave
<b>Total</b>				<b>708.546,30</b>		<b>1.270.972,00</b>	
<b>Total Geral</b>				<b>1.409.053,30</b>		<b>2.465.756,00</b>	

Partindo dessa premissa de gestão interfederativa, a Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Nordeste – formada pelos Governadores de cada Ente consorciado – editou a Resolução nº 06/2020, de 31 de março de 2020, determinando a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços voltados à estruturação da rede de urgência e emergência do sistema de saúde dos Estados consorciados para o combate à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), justificada pela maximização da racionalidade de esforços, minimização dos custos e aumento dos ganhos em escala para caso de eventuais compras.

A Resolução nº 06/2020 estabeleceu as diretrizes norteadoras das compras realizadas por intermédio do Consórcio Nordeste. Dessa forma, a primeira tarefa da equipe técnica do ente interfederativo consistia em efetuar o levantamento das demandas de aquisição junto aos Secretários Estaduais de Saúde, avaliando suas vantagens e considerando os custos logísticos, cambiais e tributários, para, em seguida, passar-se às etapas de assinatura do Contrato de Programa e do Contrato de Rateio por cada Chefe do Executivo Estadual (art. 2º, *caput* e parágrafo único).

Assim, antes de se instaurar procedimento para aquisição de itens relacionados à pandemia no âmbito do Consórcio, competia aos Estados consorciados manifestar seu interesse naquela compra em específico, tendo em vista a situação de calamidade pública e o comportamento flutuante do mercado (art. 3º, §3º). Com efeito, esse cenário até então desconhecido e de completa instabilidade, foi a justificativa aventada para autorizar o repasse de recursos financeiros de forma antecipada, com observância às regras de atuação

internacional e, em todo caso, buscando adotar mecanismos de minimização dos riscos decorrentes de eventual contratação ou parcerias e acordos de cooperação técnica com agências e organismos internacionais (art. 3º, §4º).

Não obstante, considerando que à época da edição da sobredita Resolução a Bahia era o Estado-Líder do Consórcio Nordeste, preveu-se a possibilidade do Ente se valer do apoio técnico e operacional da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia para auxiliar nos processos de aquisição de bens e serviços com vistas a minimizar os efeitos da pandemia na região nordestina (art. 5º). Igualmente, a atribuição referente à análise jurídica dos instrumentos contratuais competia à Procuradoria Geral do Estado da Bahia, funcionando o Fórum dos Procuradores Gerais do Nordeste como órgão jurídico consultivo (art. 7º).

Além dessa conjuntura normativa pensada para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, a instrução dos trabalhos evidenciou dificuldades encontradas para a aquisição de respiradores no mercado internacional, demonstrando intensa concorrência entre países em virtude da elevada dependência dos equipamentos fabricados na China, cujo ápice foi a retenção pelos Estados Unidos da América de uma carga de 600 (seiscentos) ventiladores pulmonares destinados ao Brasil<sup>57</sup>.

Dada a importância do equipamento para a preservação da vida dos pacientes acometidos pela forma mais gravosa do coronavírus, os países tradicionalmente exportadores da mercadoria em pauta se anteciparam em editar normas proibindo a venda de respiradores para outras nações, numa tentativa de evitar o desabastecimento interno de seus sistemas de saúde<sup>58</sup>, conseqüentemente a China alçou-se à condição de principal fabricante do equipamento mais demandado em todo mundo àquele momento, impondo às negociações a lógica da oferta e da procura.

Havia, pois, um cenário caótico onde nem mesmo a formalização de contrato com os fornecedores garantiria a efetiva entrega dos ventiladores pulmonares, favorecendo que as empresas revendedoras desses aparelhos praticassem preços considerados absurdos em um

---

<sup>57</sup> **China afirma que EUA retiveram respiradores comprados por estados do Nordeste.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/china-afirma-que-eua-retiveram-respiradores-comprados-por-estados-do-nordeste/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>58</sup> **Europa barra exportação de equipamentos médicos para combater coronavírus:** após crise em hospitais italianos, governos tentam elevar número de aparelhos de ventilação. Após crise em hospitais italianos, governos tentam elevar número de aparelhos de ventilação. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/europa-proibe-exportacao-de-equipamentos-medicos-para-combater-coronavirus.shtml>. Acesso em: 07 nov. 2021.

contexto de normalidade, chegando, em alguns casos, ao preço unitário superior aos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)<sup>59</sup>.

Em matéria datada de 05 de abril de 2020, o então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, relatava para o portal de notícias G1 os desafios que se apresentavam para a compra desse tipo de aparelho, afirmando que, muitas vezes, mesmo após a assinatura do instrumento contratual, países mais ricos cobriam a oferta brasileira e acabavam ficando com os respiradores, não havendo alternativa senão a busca por outras fabricantes<sup>60</sup>.

No Rio Grande do Norte, à época do repasse de verbas para a aquisição dos 30 (trinta) respiradores pulmonares através do Consórcio Nordeste, ocorrida em 07 de abril de 2020, o quadro que se apresentava era de 246 (duzentos e quarenta e seis) casos confirmados, 2.363 (dois mil trezentos e sessenta e três) casos suspeitos e 07 (sete) óbitos, um crescimento exponencial e de projeções alarmantes, que exigia uma atuação célere por parte das esferas públicas na tentativa de conter a tragédia avizinhada pela pandemia.

Paralelamente, ao contrário do esperado numa situação de crise sanitária de alcance mundial, os estados e municípios brasileiros se depararam com a completa ausência de apoio por parte do Governo Federal na gestão de políticas públicas de enfrentamento à pandemia.

Como bem afirmou o Especialista em Direito Administrativo e Regulatório, Rodrigo Campos, em entrevista ao Portal G1, a parca capacidade de planejamento e coordenação por parte da União nos primeiros meses da pandemia prejudicou a elaboração de uma estratégia comum de combate ao coronavírus, o que proporcionaria uma maior eficácia na compra de respiradores por parte dos estados<sup>61</sup>.

Foi nesse panorama fático e jurídico que o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste se investiu da responsabilidade pela aquisição conjunta de 300 (trezentos) respiradores pulmonares, a serem distribuídos para cada estado consorciado na medida da cota-parte previamente informada.

---

<sup>59</sup> **Preço de respirador comprado por estados varia até 4 vezes e enfrenta apurações:** valor mais barato pago por unidade é de R\$ 48,7 mil, em Minas Gerais, e o mais caro, de R\$ 215,4 mil, gasto pelo governo de Roraima. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/preco-de-respirador-comprado-por-estados-varia-ate-4-vezes-e-enfrenta-apuracoes/>. Acesso em: 04 dez. 2021.

<sup>60</sup> **“Guerra” entre países por respiradores mecânicos e produção nacional insuficiente são entrave para o combate ao coronavírus no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/guerra-entre-paises-por-respiradores-mecanicos-e-producao-nacional-insuficiente-sao-entrave-para-o-combate-ao-coronavirus-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2021.

<sup>61</sup> **Especialistas apontam falta de coordenação federal na compra de respiradores por parte dos estados.** Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/29/especialistas-apontam-falta-de-coordenacao-federal-na-compra-de-respiradores-por-parte-dos-estados.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Desse total, 30 (trinta) equipamentos seriam destinados ao Rio Grande do Norte, mediante o pagamento de R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos). A compra, efetuada através de dispensa de licitação, foi deflagrada pelo Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, emitido em 06 de abril de 2020, que resultou na assinatura do Contrato nº 05/2020 com a empresa Hempcare Pharma Representações LTDA.

A seguir serão pormenorizados os principais aspectos da citada contratação, desde a sua deflagração até os desdobramentos advindos da inexecução e posterior rescisão contratual, tendo como embasamento as provas colhidas no âmbito desta CPI.

Por oportuno, impende destacar que, ao contrário dos demais capítulos sobre as contratações objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito, os quais seguiram uma estruturação comum, o presente capítulo exige um arranjo mais individualizado com vistas à melhor compreensão dos fatos investigados. Isso porque a vasta documentação analisada não cinge sua tramitação ao âmbito do Rio Grande do Norte, havendo processos judiciais e administrativos instaurados perante diversas cortes e estados. Daí a imperiosa necessidade de criar subtópicos específicos.

#### **7.14.2 Tramitação do Contrato**

##### **A) Dos atos que antecederam a assinatura do Contrato nº 05/2020: a Dispensa de Licitação nº 04/2020 (Processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13)**

A contratação da empresa Hempcare Pharma Representações LTDA. se deu através de dispensa de licitação, instaurada e acompanhada por procedimento interno do Consórcio Nordeste, especificamente o processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13, deflagrado a partir da emissão do Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, datado de 06 de abril de 2020, da lavra de Carlos Eduardo Gabas, ocupante do cargo de Secretário Executivo do Consórcio Nordeste (ID. 00017533785 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Referido ofício submetia aos Governadores de cada ente consorciado os instrumentos jurídicos de pactuação com vistas à operacionalização da compra de respiradores para a região, enfatizando que tais instrumentos já tinham sido objeto de análise prévia pela Procuradoria Geral da Bahia (Estado-Líder) e obtido parecer favorável à celebração do contrato. Assim, foram remetidos a cada membro tanto o Contrato de Programa nº 01/2020, contendo as

diretrizes gerais para a realização de compras conjuntas, como o Contrato de Rateio nº 01/2020, voltado diretamente à aquisição dos 300 (trezentos) ventiladores pulmonares.



**OFÍCIO CIRCULAR CDSN/SE nº 03 | 2020.**

Salvador/BA, 06 de abril de 2020.

Aos Exmos. Senhores Governadores e Governadora,

<b>JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO</b>	<b>ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>RUI COSTA DOS SANTOS</b>	<b>ESTADO DA BAHIA</b>
<b>CAMILO SOBREIRA DE SANTANA</b>	<b>ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA</b>	<b>ESTADO DO MARANHÃO</b>
<b>JOÃO AZEVEDO LINS FILHO</b>	<b>ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</b>	<b>ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS</b>	<b>ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>MARIA DE FÁTIMA BEZERRA</b>	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>BELVALDO CHAGAS SILVAPAULO MORENO CARVALHO</b>	<b>ESTADO DE SERGIPE</b>

**Assunto:** Compras conjuntas para enfrentamento da Pandemia de Coronavírus (COVID-19) – ventiladores pulmonares

Senhores Governadores e Governadora,

Dirijo-me a Vossas Excelências, para, em atenção à Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, que determinou a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, submeter para vossa análise, os instrumentos jurídicos de pactuação com vistas à operacionalização dos processos de aquisição.

Sinalizo, de antemão, que os instrumentos foram analisados previamente pela douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão de assessoramento do Consórcio Nordeste, nos termos do art. 46 do Estatuto Social, tendo sido proferido parecer favorável à celebração dos ajustes.

Nesse momento inicial, considerando a urgência que a situação tem requerido, celebraremos o Contrato de Programa, com as diretrizes gerais para a realização das compras conjuntas e um Contrato de Rateio específico para a aquisição de ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados, conforme segue:

*Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste  
- Consórcio Nordeste -*

Ofício Circular (00017635798) | BEF-2020.52765.2020.0000001-13 | pg. 1.



- BA - 60
- CE - 30
- SE - 30
- PI - 30
- MA - 30
- RN - 30
- PE - 30
- AL - 30
- PB - 30

Para operacionalização da aquisição, cujo valor unitário é de **UD\$ 28.500,00 (cotação R\$ 5,25)**, considerando, portanto, se tratar de compra vultosa e de produto de difícil obtenção no mercado nacional e internacional, precisaremos que sejam indicadas as respectivas dotações orçamentárias e transferidos os valores financeiros correspondentes no prazo de até 12 (doze) horas, para a conta bancária do Consórcio Nordeste, que segue abaixo indicada:

**CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**  
 Banco do Brasil – BB (001)  
 Ag.: 3832-6  
 C/C.: 90.000-1  
 CNPJ: 34.304.033/0001-47

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima, solidariedade e compromisso com o desenvolvimento sustentável do Nordeste.

Atenciosamente,



**CARLOS EDUARDO GABAS**  
Secretário Executivo

*Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste  
- Consórcio Nordeste -*

Ofício circular (00017931788) SEI 200.13105.2020.000001-13 / pg. 2

Observa-se que o Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020 é bastante sucinto, limitando-se a indicar a quantidade de respiradores destinados a cada estado; o valor unitário do equipamento, qual seja, UD\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos dólares americanos), com o dólar cotado a R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos); e, por último, os dados para transferência bancária da cota-parte correspondente a cada consorciado, abrindo-se o prazo de 12h (doze horas) para que informassem as respectivas dotações orçamentárias e já efetuassem o repasse das verbas.

Por outro lado, não constava qualquer menção sobre o fornecedor dos respiradores, não sendo informado, por exemplo, o nome da empresa a ser contratada, a marca dos equipamentos ou a rota que seguiriam até o desembarque no Brasil.

A Justificativa apresentada pelo ordenador de despesas Carlos Eduardo Gabas para a dispensa de licitação amparou-se, do ponto de vista fático, na situação de calamidade instaurada pela rápida disseminação da pandemia, e, do ponto de vista jurídico, no permissivo legal do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, e no Decreto Legislativo (PDL) nº 88/2020.

No que tange ao Termo de Referência, observa-se que, embora sua minuta esteja datada de 26 de março de 2020, ela só foi anexado aos autos em 07 de abril de 2020, com assinatura digital de Carlos Eduardo Gabas, o que pode sugerir tratar-se de um modelo genérico, não completamente adaptado à compra em análise (ID. 00017534141 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Com autorização do art. 4º-E, §1º, da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, a minuta do Termo de Referência vertente consiste em modelo simplificado, trazendo em seu bojo itens informando sobre o objeto; a especificação dos materiais/insumos e suas quantidades; uma fundamentação simplificada da contratação; classificação dos bens comuns; requisitos da contratação; o local de entrega; e, finalmente, critérios de medição e pagamento.

No item disciplinando os critérios de medição e pagamento (item 07), observa-se a previsão de que o pagamento seria realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias contados a partir do recebimento da nota fiscal ou fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela contratada.

Contudo, não consta do Termo de Referência submetido à análise da PGE/BA a estimativa de preços e a adequação orçamentária exigidas pelo mencionado art. 4º-E, §1º, incisos VI e VII, da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020.

Por oportuno, convém mencionar que, de acordo com o dispositivo supracitado, a estimativa de preços deve ser obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou, e) pesquisa relacionada com os potenciais fornecedores. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços pode ser dispensada (4º-E, §2º), assim como o Poder Público pode contratar por valores superiores àqueles obtidos

através da estimativa de preços, desde que, em todo caso, haja justificativa para tal conduta (4º-E, §3º).

Após a juntada do Termo de Referência, foram colacionados aos autos do processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13 a minuta do instrumento contratual a ser firmado com a Hempcare Pharma Representações LTDA. e a proposta comercial remetida pela supracitada empresa (ID. 000175344168 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Por ocasião da proposta, observa-se que se dirigia diretamente ao então Secretário da Casa Civil da Bahia, Bruno Dauster Magalhães e Silva, sem fazer qualquer menção, ainda que indireta, ao Consórcio Nordeste. Datada de 05 de abril de 2020 e com validade até 09 de abril de 2020, a empresa apresentava a fatura *Pro Forma Invoice* AB3-20-11 BA, com pagamento à vista por meio de transferência bancária, e data de entrega dos equipamentos entre 10 (dez) a 20 (vinte) dias a partir do dia efetivo do pagamento.



080-49999

  
HEMPCARE

---

**PROPOSTA COMERCIAL**

**Hempcare Pharma**

Hempcare Pharma Representações Ltda  
CNPJ 34.049.323/0001-91  
Av. Brigadeiro Faria Lima 628 4º andar  
CEP 05684-030 São Paulo SP Brasil  
+ 55 (11) 3032-6362 (11) 97499-7279  
[info@hempcare.co](mailto:info@hempcare.co)

**FATURA** N°00513888  
DATA 05/04/2020  
DATA DE VENCIMENTO 09/04/2020

---

**Att.**  
Sr. Bruno Dauster  
[bruno.dauster@casacivil.ba.gov.br](mailto:bruno.dauster@casacivil.ba.gov.br)  
FES/BA  
CNPJ 05.816.630/0001-52

Os 300 (trezentos) ventiladores adquiridos seriam do modelo AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar, NCM 9022901, ao valor unitário de U\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos dólares americanos), acrescidos de U\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil dólares americanos) pelo frete e U\$ 112.350,00 (cento e doze mil, trezentos e cinquenta dólares americanos) pelo Seguro Intermodal de Bens Responsabilidade da Operação de Transporte – ROTR-VI. Ao todo, a contratação envolvia o dispêndio de U\$ 9.028.350,00 (nove milhões, vinte e oito mil, trezentos e cinquenta dólares americanos).



**00042022**  
**1. COTAÇÃO**

VENDEDOR	PÉDIDO	CONDIÇÃO DE PAGAMENTO	DIAS DE ENTREGA
Centina	Pre-Frete Incoterms: AB3-20-11 BA	100% cr/ ordem T/T	10 a 20 dias a partir

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL DA LINHA
300 PCs	Ventilador AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	U\$ 28.900,00	U\$ 8.670.000,00
Frete FOB Brasil Peso RT	Rota aérea internacional Guangzhou Guangzhou China RPC Miami FL US Recife PE - Brasil Aerovoo 747/4000 Especificações em contrato	U\$ 246.000,00	U\$ 246.000,00
Insurance Incoterms All risk Seguro Intermodal internacional de bens Responsabilidade da operação de transporte ROTR-VI	Especificações em contrato	U\$ 112.350,00	U\$ 112.350,00
TOTAL			U\$ 9.028.350,00

U\$ DOLLARS

Já na proposta, a Hempcare Pharma Representações LTDA. se apresentou como mera distribuidora dos produtos, indicando a empresa Orbispharma Distribuidora e Logística LTDA. (CNPJ nº 10.585.311/0001-13) como a responsável pela importação dos equipamentos. Em nenhum momento, foi informado o nome da fabricante dos equipamentos objeto da aquisição pelo Consórcio.

Chama a atenção a rota informada pela proposta da Hempcare, já que pouco tempo antes, a Bahia tinha sofrido com a retenção de uma carga de 600 (seiscentos) respiradores pelos Estados Unidos da América<sup>62</sup>. Ainda assim, o caminho inicialmente previsto para trazer a nova carga a ser comprada pelo Consórcio Nordeste seria Guangzhou (China), passando por Miami (EUA), com desembarque final em Recife (Brasil).

Verifica-se que um dia após o recebimento da proposta, em 06 de abril de 2020, o Secretário Executivo Carlos Eduardo Gabas autorizou a emissão da Nota de Empenho em favor da Hempcare no valor de R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme ID. 00017724508 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13.

Ainda no dia 06 de abril de 2020, a Nota de Empenho nº 097004 foi emitida, indicando o orçamento geral como fonte de recurso (ID. 00017724565 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Neste ensejo, o Termo de Referência, juntamente com a proposta, a minuta do contrato a ser celebrado com a Hempcare e os documentos relativos à habilitação jurídica e fiscal da contratada foram submetidos à análise da Procuradoria Geral da Bahia, na qualidade de órgão investido nessa competência pela Cláusula 58º do Protocolo de Intenções (convertido em Contrato de Consórcio), obtendo parecer favorável quanto à realização da compra pretendida.

Em síntese, o Parecer RJOTF nº 10/2020 (ID. 00017556500 – SEI nº 200.13195.2020.0000001-13), de lavra da Procuradora Aline Azevedo Nunes e acolhido em sua íntegra pela Procuradora-Chefe Bárbara Camardelli Loi, cingiu-se à analisar a viabilidade jurídica da realização do pagamento antecipado, concluindo pela possibilidade dessa forma de pagamento ser efetivada, desde que observados os critérios estabelecidos pela Orientação Normativa nº 37 da Advocacia Geral da União (AGU), quais sejam: a) situação de interesse público devidamente demonstrada; b) que a modalidade de pagamento representasse condição sem a qual não seria possível a obtenção do bem; c) existência de previsão no instrumento formal de contratação direta (art. 38 do Decreto Federal nº 93.872/1986); e, e) adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Para a PGE/BA, os documentos submetidos à sua apreciação cumpriam os requisitos acima elencados, inclusive no que concerne às cláusulas de garantias contratuais, de modo que

---

<sup>62</sup> **China cancela venda de respiradores para Bahia e carga fica retida nos EUA.** 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/china-cancela-compra-de-respiradores-pela-bahia-e-carga-fica-retida-nos-eua/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

opinou pela possibilidade de contratação direta da empresa Hempcare, admitindo a antecipação do pagamento. Orientou-se, ainda, a adoção de providências no sentido de promover a regularização do Termo de Referência, para incluir a estimativa de preço e a adequação orçamentária, e a juntada de documentos relativos à certidão negativa de débitos emitida pela Previdência Social e cópia da Resolução nº 06/2020.

Nesse contexto, após a análise da PGE/BA, o Termo de Referência foi editado para inserir a estimativa de preços, modificando o valor unitário por equipamento para U\$ 30.094,50 (trinta mil, noventa e quatro dólares americanos e cinquenta centavos), perfazendo o montante global de R\$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais), convertido para a moeda brasileira com dólar cotado a R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos).

Assim consta a estimativa de preço no Termo de Referência de ID. 00017577637 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13:



**CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**

**1.2 – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS**

O valor estimado da contratação é de USD 30.094,50 (Trinta mil, noventa e quatro dólares e cinquenta centavos), por unidade de ventilador pulmonar, sendo o dólar cotado a R\$ 5,48 (cinco reais e quarenta e oito centavos), perfazendo um valor total aproximado da compra em R\$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais).

Nada foi informado sobre como o Consórcio chegou a essa estimativa de preço nem sobre a adequação orçamentária, permanecendo, no mais, inalterada as demais previsões da minuta do Termo de Referência, já relatadas anteriormente.

Com relação à certidão negativa de débitos da Previdência Social, o Gerente Administrativo do órgão interestadual, Valderir Claudino de Souza, afirmou que já se encontrava acostada aos autos (ID. 00017584892 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Adiante, tem-se que o Contrato nº 05/2020 foi efetivamente assinado em 08 de abril de 2020, pelo então representante da parte contratante, o Presidente do Consórcio Nordeste, Rui Costa dos Santos, Governador da Bahia, e pela representante da parte contratada, a sócia-administradora da Hemptcare Pharma Representações LTDA., Cristiana Prestes Taddeo. O extrato do contrato foi publicado na edição de 09 de abril de 2020 do Diário Oficial da Bahia, Ano CIV, nº 22.879.

São estes, em suma, os acontecimentos formais e documentados que antecederam a aquisição de três centenas de ventiladores mecânicos pulmonares por parte do Consórcio Nordeste. No seguinte tópico, serão minuciadas as cláusulas contratuais e os aspectos relativos ao pagamento antecipado feito em favor da empresa Hemptcare Pharma Representações LTDA., totalizando o valor aproximado de R\$ 48,7 milhões de reais (quarenta e oito milhões e setecentos mil reais).

**B) Do Contrato nº 05/2020, celebrado entre o Consórcio Nordeste e a empresa Hemptcare Pharma Representações LTDA.**

O Contrato nº 05/2020 foi assinado em 08 de abril de 2020 por Rui Costa dos Santos, na qualidade de Governador do Estado-Líder e, conseqüentemente, Presidente do Consórcio Nordeste, e por Cristiana Prestes Taddeo, na qualidade de sócia-administradora da empresa Hemptcare Pharma Representações LTDA. A íntegra do instrumento contratual encontra-se acostada ao ID. 0017593264 do procedimento SEI nº 200.13105.2020.0000001-13 (Dispensa de Licitação nº 04/2020-CIDSN).

 **GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
 Consorcio Nordeste  
 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - CIDSNE/PRESID/SE/DIRAF/GERAD

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2020**

TERMO DE CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI DE UM LADO O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE E DE OUTRO A EMPRESA HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA, REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06/02/2020.

**O CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE – CONSÓRCIO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida 03, Plataforma IV, Ala Sul, nº 390, centro administrativo da Bahia, Salvador – BA, CEP 40.301-155, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.304.033/0001-47, neste ato representado seu presidente, Sr. Governador do Estado da Bahia **RUI COSTA DOS SANTOS**, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4º andar, CEP 05684-030, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91, neste ato representada por sua representante legal **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME 218.898.358-03, portadora da cédula de identidade de RG nº 182.750.310 - SP, residente na Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque, São Paulo - SP, CEP 05684-030, doravante denominada **CONTRATADA**, o que se faz nos termos da legislação correlata e mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Prestes Taddeo, Usuário Externo**, em 08/04/2020, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Governador**, em 08/04/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00017593264** e o código CRC **C742686B**.

Referência: Processo nº 200.13105.2020.0000001-13

SEI nº 00017593264

Em sua Cláusula 1ª, especificando o objeto a ser contratado, restou consignado que a presente compra se dava em caráter de urgência, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020.

Nesse sentido, a contratada obrigava-se a fornecer à contratante 300 (trezentos) Ventiladores AV-2000B3 de UTI Portátil Elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901 (Ventiladores), ao preço unitário de R\$ 156.045,55 (cento e cinquenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando o montante de R\$ 46.813.665,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e treze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais), sem considerar os custos do frete e do seguro de transporte.

A Cláusula 2ª dispôs sobre o frete, prazo para entrega dos produtos e o seguro de transporte.

Definiu-se que a mercadoria seria transportada por via aérea, saindo de Guangzhou-Guangdong (China), com conexão em Miami (Flórida, Estados Unidos da América), e desembarque final em Recife (Pernambuco, Brasil).

Devido a quantidade da carga, o frete seria realizado em duas remessas, cada uma trazendo 150 (cento e cinquenta) respiradores, cobrando-se por cada entrega o valor de R\$ 664.138,50 (seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e oito mil reais e cinquenta centavos). Isto é, foi cobrado pelo frete a quantia final de R\$ 1.328.277,00 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e sete reais).

Segundo o acordado nos subitens 2.3 e 2.4 da citada Cláusula 2ª, a primeira remessa seria entregue ao Consórcio Nordeste em 18 de abril de 2020, começando a contagem do prazo a partir do dia do pagamento feito à Hempcare. A segunda remessa, por sua vez, deveria ser entregue até 23 de abril de 2020, contando-se o prazo a partir da chegada da primeira leva de respiradores.

**2. 5- O embarque dos ventiladores já está pré-agendado para os seguintes dias:**

REMESSA	DATA	QUANTIDADE
Remessa 1	18/04/2020	150
Remessa 2	23/04/2020	150

O subitem 2.6 definia que a entrega seria considerada efetivada com o pouso da aeronave trazendo a mercadoria em território brasileiro, com o devido desembaraço aduaneiro e depósito dos ventiladores em armazém localizado no terminal de cargas do aeroporto de Recife/PE.

A propósito, os produtos ficariam aguardando sua retirada por cada ente consorciado no galpão da importadora, a Orbispharma, situada à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes,

nº 5855, Galpão 02, Recife/PE, CEP nº 51.210-001 – Terminal de Cargas do Aeroporto de Recife.

Cabia à Hemptcare, enviar modelo de autorização a ser preenchido pelo Consórcio visando a identificação e a quantidade de equipamentos autorizados para a retirada por cada membro consorciado.

Há previsão de multa compensatória por eventual atraso na entrega dos equipamentos na incidência de 1% (um por cento) do valor da remessa objeto do atraso, por dia de atraso, até atingir o teto de 10% (dez por cento).

O seguro pelo transporte dos produtos ficou a cargo do subitem 2.10 da Cláusula 2ª, cuja redação dispõe que a carga seria objeto de uma apólice de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de Transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All Risks*). Por esse seguro, seria pago R\$ 606.633,82 (seiscentos e seis mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), e ele seria ativado no momento do embarque dos equipamentos, cabendo à Hemptcare sua subcontratação.

Na Cláusula 3ª tratou-se acerca do preço e da forma de pagamento, onde assentou-se que o valor global do Contrato nº 05/2020 era de R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com a seguinte especificação:

<b>3. CLAUSULA TERCEIRA – PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO</b>			
3.1 - O preço total deste contrato, é de R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e é composto da seguinte forma:			
DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	QUANTIDADE	PREÇO TOTAL
Ventiladores AV-2000B3 de UTI portátil elétrico ICU com compressor de ar NCM 9022901	R\$ 156.045,55	300	R\$ 46.813.665,00
Frete	R\$ 664.138,50	2	R\$ 1.328.277,00
Seguro	R\$ 606.633,82	1	R\$ 606.633,82
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 48.748.575,82</b>

Ressalte-se que o valor global do contrato já abrangia todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do seu objeto, incluindo “tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação”.

O pagamento antecipado pela aquisição dos 300 (trezentos) ventiladores pulmonares foi estabelecido pelo subitem 3.3 da Cláusula 3ª, o qual determinava que a contraprestação pecuniária do Consórcio Nordeste seria paga à Hemptcare integralmente na data de assinatura do Contrato nº 05/2020, através de transferência bancária. O que de fato ocorreu, conforme será detalhado adiante.

Destaque-se que as obrigações da contratada só passariam a ser exigíveis a partir do pagamento.

O atraso no pagamento implicaria na aplicação de multa de 2% (dois por cento) em face da contratante, além de juros moratórios à razão de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento.

A Cláusula 4ª estabeleceu que as despesas decorrentes do contrato em análise estavam programadas em dotação orçamentária própria para o exercício de 2020, oriundas da celebração do Contrato de Rateio nº 01/2020 firmado entre os estados membros do Consórcio Nordeste.

A Cláusula 5ª dispôs sobre as obrigações da contratada, isto é, da Hemptcare. Desta feita, à empresa fornecedora dos equipamentos competia, basicamente: a) o dever de entregar, nos prazos acordados, os equipamentos adquiridos pelo Consórcio; b) garantir, sem custo para o Consórcio Nordeste, a substituição dos ventiladores que eventualmente apresentassem defeito no momento da entrega; c) fornecer durante 01 (um) ano, sem custo para o contratante, a garantia dos produtos, ficando responsável pela manutenção dos aparelhos, incluindo a troca das peças que se fizessem necessárias; d) realizar a contratação do seguro (não sendo especificado se tratava-se do seguro de transporte ou do seguro de execução).

Aqui, cumpre destacar a alínea “e” da vertente Cláusula 5ª, na qual é referenciada a subcontratação de uma empresa para realizar a importação da mercadoria, denominada de Orbispharma Distribuidora e Logística LTDA., CNPJ nº 10.585.311/0001-13:

e) Para a consecução do objeto deste contrato, a **CONTRATADA** utilizará uma importadora, que compõe seu grupo empresarial, a seu exclusivo custo e responsabilidade, qual seja a **ORBISPHARMA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.585.311/0001-13.

A Cláusula 7ª, consoante será visto em tópico próprio, sofreu alterações após a aprovação da minuta contratual pela Procuradoria Geral da Bahia, o que desencadeou a abertura de processo de sindicância para apuração das pertinentes responsabilidades.

Segundo a redação final dada a supracitada cláusula – após a modificação da minuta – para garantir a consecução do objeto seria contratado um Seguro Intermodal Internacional da Operação de Transporte – ROTR VI (*Insurance Incoterms All Risks*), “contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque” (redação acrescentada pós análise da PGE/BA), cuja intenção seria assegurar a entrega dos equipamentos ao contratante.

A Cláusula 8ª tratou brevemente sobre as sanções administrativas, apenas fazendo referência ao cabimento das sanções já previstas no próprio instrumento e as decorrentes da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Disciplinando os temas atinentes à rescisão contratual, a Cláusula 9ª definiu como hipóteses para o encerramento do contrato as mesmas previstas pelo art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93 e a aplicação das consequências indicadas pelo art. 80 da mesma Lei. Ainda, os casos de rescisão deveriam ser formalmente motivados, assegurando-se à contratada o direito a prévia e ampla defesa. Não obstante, o termo de rescisão, sempre que possível, deveria ser precedido pelo balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos, pela relação dos pagamentos efetuados e daqueles eventualmente devidos e, ainda, pelas correspondentes indenizações e multas.

Por fim, restou eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para solucionar os possíveis litígios decorrentes da execução do Contrato nº 05/2020.

É importante salientar que desde o primeiro momento, a Hempcare Pharma Representações LTDA. foi contratada como uma intermediadora entre o Consórcio Nordeste e a fabricante dos produtos. Todavia, em nenhuma das cláusulas presentes no instrumento contratual se constata qualquer menção à fabricante, sendo possível apenas deduzir que seria alguma fábrica com sede na China, vez que os equipamentos sairiam daquele país. Tampouco consta no contrato a marca dos aparelhos.

Conforme previsão contratual, com fundamento jurídico na Orientação Normativa nº 37 da Advocacia Geral da União (AGU), o pagamento foi realizado antes da efetiva entrega do produto, especificamente no mesmo dia da celebração do Contrato nº 05/2020, quer dizer, em 08 de abril de 2020, através de duas transferências bancárias, uma no valor de R\$ 34.173.880,00 (trinta e quatro milhões, cento e setenta e três mil, oitocentos e oitenta reais) e outra no valor de R\$ 14.574.695,02 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco mil reais e dois centavos), ambas assinadas pelo Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, Carlos Eduardo Gabas, e pelo Diretor Financeiro e Administrativo, Joseilton Gonçalves dos Santos:

0334071710018390013  
07/04/2020 17:16:13

---

3832-6  
90000-1 CONSORCIO I D S NORDESTE

---

341 ITAU UNIBANCO S.A.  
6429 SP JARDIM DAS ACACIAS  
214171  
34.049.323/0001-91  
HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA  
CREDITO EM CONTA  
40.801  
34.173.890,20  
08/04/2020

do como comprovante de transferência. Assegure-se de que a conta terá saldo suficiente até às 17h (horário de Brasília) do dia da transferência. Caso será completada. Lembramos que créditos oriundos de liberação de cheque depositado, prôventos e DOC são processados após esse horário, não dos como saldo disponível às 17h (horário de Brasília).

JD390913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS 07/04/2020 17:13:46  
JD377594 CARLOS E GABAS 07/04/2020 17:16:13

icesso

icesso por: JD377594 CARLOS E GABAS

**Debitado**

Agência	3832-6
Conta corrente	90000-1 CONSORCIO I D S NORDESTE

**Creditado**

Banco	341 ITAU UNIBANCO S.A.
Agência (sem DV)	6429 SP JARDIM DAS ACACIAS
Conta corrente (com DV)	214171
CNPJ	34.049.323/0001-91
Nome favorecido	HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA
Finalidade	CREDITO EM CONTA
Número documento	40.802
Valor	14.574.695,02
Data transferência	08/04/2020
"C" - CNPJ diferente	
Autenticação SISBB	30CA2CD0EC6E50AD
Assinada por	JD390913 JOSEILTON GONCALVES DOS SANTOS JD377594 CARLOS E GABAS

Transação efetuada com sucesso

Ao contrário do que fora previsto no Termo de Referência – no sentido de que a nota fiscal seria emitida em momento anterior ao pagamento – a Nota Fiscal só foi emitida após o repasse do valor global do contrato para a contratada, consoante se verifica da DANFE nº 000.000.02, expedida pela Hempcare em 09 de abril de 2020:

RECEBEMOS DE HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA OS PRODUTOS/SERVÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDEICADA AO LADO		NF- Nº 000.000.002												
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		SÉRIE: 1											
<b>HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA</b>  AV BR DE MELGACO, 565 - APTO 73A - REAL PARQUE, Sao Paulo, SP - CEP: 05684030		<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída <b>1</b> Nº 000.000.002 SÉRIE: 1 Página 1 de 1												
		CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3520 0434 0493 2300 0191 5500 1000 0000 0213 1990 1807 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora												
NATUREZA DA OPERAÇÃO 6152 6933		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135200283904297 - 09/04/2020 08:49												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 128812117115	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ - CN 34.049.323/0001-91												
<b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b>														
RAZÃO SOCIAL CONS INTEREST DESENVOLV SUSTENT DO NORD - CONSORCIO		CNPJ/CPF 34.304.033/0001-47	DATA DA EMISSÃO 09/04/2020											
ENDEREÇO AV 03 PLATAFORMA IV ALA SUL, 390 - 3 ANDAR		BARRIO/DISTRITO CENTRO ADMINISTRATIVO	CEP 41745-005											
MUNICÍPIO Salvador	FUNDO/SUAZ	UF BA	INSCRIÇÃO ESTADUAL											
DATA DE ENTRADA/SAÍDA														
<b>FATURA</b>														
/ Num.: 001 / V. Orig.: 2.437.428,79 / V. Desc.: 0,00 / V. Liq.: 2.437.428,79														
<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>														
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST											
0,00	0,00	0,00	0,00											
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS			46.311.147,03											
VALOR DO FRET	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS											
0,00	0,00	0,00	0,00											
VALOR TOTAL DA NOTA			48.748.575,82											
<b>TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS</b>														
RAZÃO SOCIAL HEMPCARE PHARMA		FRETE POR CONTA 3-Remetente Próprio	CODIGO ANTT											
ENDEREÇO AV BR DE MELGACO 565 APTO 73A - REAL		MUNICÍPIO Sao Paulo	PLACA DO VEÍCULO											
QUANTIDADE		ESPECIE	MARCA											
		NUMERAÇÃO	PESO BRUTO											
			PESO LÍQUIDO											
<b>DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO</b>														
CODIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CTE	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNID.	VLR. TOTAL	ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPT	VLR. IPI	VLR. IPI	VLR. IPI
1	VENTILADOR AV-2000BT DE UTI PORTÁTIL ELÉTRICO ICU COM COMPRESSOR DE AR	90192090	1300	6152	LIN	300,0000	154,370,4901	46.311.147,03						
2	PRESTACAO DE SERVICIOS	00000000		6933	LIN	1,0000	2.437.428,79	2.437.428,79						

Por último, no que tange aos aspectos contratuais ora analisados, constata-se a juntada da Portaria nº 07/2020/CIDSN/SE, datada de 13 de abril de 2020, a qual designou como fiscal do contrato o servidor Jesiel Soares da Silva, Gerente de Finanças da Diretoria Administrativa Financeira da Secretaria Executiva do Consórcio Nordeste (ID. 00017669825 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

São estas as informações mais relevantes no que diz respeito ao Contrato nº 05/2020 em si, considerando os termos efetivamente pactuados e inconteste, anexados ao processo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13, relativo à Dispensa de Licitação nº 04/2020.

A seguir, passar-se-á ao relato das intercorrências que levaram à rescisão unilateral do Contrato nº 05/2020 pelo Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste.

### **C) Da inexecução contratual e a consequente rescisão unilateral do contrato por parte do Consórcio Nordeste**

De acordo com os termos pactuados na Cláusula 2ª do Contrato Administrativo nº 05/2020, a Hempcare se obrigou a entregar os 300 (trezentos) respiradores pulmonares em duas prestações: a primeira metade em 18 de abril de 2020 e a segunda em 23 de abril de 2020.

No dia 27 de abril de 2020, diante da ausência de entrega dos equipamentos, o Consórcio Nordeste remete a primeira missiva para a Hempcare cobrando o cumprimento das suas obrigações, assinada pelo Fiscal do Contrato Jesiel Soares da Silva (Ofício nº 042/2020 – ID. 00018044112 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Na oportunidade, mencionou-se a pressão que os demais estados consorciados estavam fazendo na busca por informações acerca da entrega dos ventiladores. Ademais, o Fiscal do Contrato solicitou que a contratada enviasse a garantia de execução contratual prevista na Cláusula 7ª:

Na oportunidade aproveito para solicitar o envio da Garantia Contratual prevista na Cláusula Sétima do Contrato que se trata da contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao CONTRATANTE.

A Hempcare respondeu em 29 de abril de 2020 (assinatura de Cristiana Prestes Taddeo), alegando que havia submetido os aparelhos à realização de testes com vistas a evitar/prevenir falhas técnicas, daí o atraso na entrega da mercadoria. Assim, se comprometeu a enviar a primeira parte da carga no dia 01 ou no dia 02 de maio de 2020 (ID. 00018168801).

Ainda, a empresa contratada informou sobre uma mudança na rota de entrega dos produtos, eliminando a conexão nos Estados Unidos da América e acrescentando uma parada em Luxemburgo. Igualmente, ao invés dos respiradores serem desembarcados em Recife/PE, a nova rota previa a chegada da mercadoria através do Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo/SP. Frise-se que a própria Hempcare assume a responsabilidade de remeter para os aeroportos de cada membro consorciado a cota-parte que lhe correspondesse.

Outrossim, mesmo sem ter sido oficialmente acionada a multa contratual, a Hempcare se disponibiliza a pagar a multa de 10% pelo atraso na entrega, se obrigando a entregar mais 30 (trinta) respiradores ao Consórcio Nordeste:

Destaque-se que a rota de entrega dos produtos será Guangdong [China] → Cidade de Luxemburgo [Luxemburgo] → São Paulo, Aeroporto de Guarulhos [São Paulo, Brasil]. Após a chegada no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo os Ventiladores serão remetidos para os Aeroportos de cada um dos Estados membros do **CONSÓRCIO**, na proporção anteriormente determinada por V. Sas.

Ainda, em razão da boa-fé com sempre pauta suas atitudes, em especial no que diz respeito ao contrato administrativo em questão, a HEMPCARE entregará 30 (trinta) ventiladores pulmonares extras ao consórcio (10% dos ventiladores pulmonares contratados), como forma de pagamento da multa contratual, evitando qualquer prejuízo decorrente do atraso na remessa dos equipamentos da China.

Sobre o Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de Transporte – ROTR-VI, a Hempcare afirmou que era praxe no mercado internacional que a referida garantia só fosse ativada no momento do embarque dos equipamentos, porém a solicitação era feita com antecedência de dois dias. Segundo a contratada, no dia 29 de abril de 2020 havia solicitado junto à seguradora CHUBB a apólice do Seguro Intermodal.

Ocorre que em 02 de maio de 2020, ao invés dos ventiladores pulmonares, a Hempcare (assinatura de Cristiana Prestes Taddeo) enviou nova missiva comunicando a detecção de defeito nas válvulas pneumáticas de toda a carga, sendo necessária a troca das peças. Na ocasião, aduziu que a fabricante chinesa levaria 05 (cinco) dias úteis para realizar os ajustes, informando a nova data de 08 de maio de 2020 para o embarque da mercadoria (ID. 00018241975 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Chegado o dia 08 de maio de 2020, a Hempcare alega a persistência do problema nas válvulas pneumáticas, bem como mudanças abruptas de regras governamentais da China que supostamente limitavam a quantidade de produtos a serem exportados. A empresa, então, através da sua sócia Cristiana Prestes Taddeo, reitera sua intenção de adimplir as obrigações contratuais e estabelece o prazo de 72h (setenta e duas horas) para apresentar uma solução definitiva (ID. 00018422616 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Passado esse último prazo, em 11 de maio de 2020, por meio do Ofício nº 16/2020, o Presidente do Consórcio Nordeste, Rui Costa, comunica à empresa que o Contrato nº 05/2020

seria rescindido unilateralmente, com base nos arts. 78, inciso I, 79, inciso I, e 80, todos da Lei Federal nº 8.666/1993. Igualmente, o Consórcio exige a imediata devolução dos valores pagos pela aquisição dos equipamentos, conforme se vê (ID. 00018464426 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13):



Ainda sem sinais de que a empresa fosse efetuar o ressarcimento, o Fiscal do Contrato (Jesiel Soares da Silva) encaminha em 13 de maio de 2020 o Ofício nº 052/2020, no qual consigna o prazo até 15 de maio de 2020 para a devolução dos R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) (ID. 00018538569 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

No mesmo dia (13 de maio de 2020), a Hempcare apresentou manifestação pugnando pela incidência de caso fortuito e força maior para elidir a rescisão unilateral do contrato. Aduz,

também, que a rescisão se deu sem que lhe fosse oportunizado o contraditório, requerendo a nulidade do ato administrativo (ID. 00018609757 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

É nesse cenário que a Hempcare propôs a substituição dos respiradores fabricados na China por equipamentos alegadamente similares de uma fabricante brasileira (ventilador pulmonar BR2). Segundo a contratada, o produto nacional possuiria especificações adequadas para atender as necessidades que ensejaram a pactuação do Contrato nº 05/2020:

Esses novos Ventiladores demonstram qualidade e especificações técnicas equivalentes aos equipamentos chineses [ventilador pulmonar BR2], fabricada inclusive com produtos nacionais que facilitam a substituição e reparo, tudo com vista a garantir o adimplemento do contrato firmado com o CONSÓRCIO e, principalmente, preservar a vida das pessoas, possibilitando, conseqüentemente, a entrega de um volume maior em menor prazo, conforme laudo técnico e descritivo, atendendo assim com a urgência e o interesse público envolvidos, assim como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a natureza jurídica do contrato firmado.

Cabe ressaltar que os equipamentos nacionais, além de possuírem qualidade equivalente em relação aos maquinários chineses, possuem maior facilidade de manutenção e substituição de peças; ausência de riscos relacionados à logística, embarços e embargos de importação; autossuficiência tecnológica e fabril, promovendo ainda a geração de empregos em território nacional e pagamentos de tributos com alíquotas mais vantajosas distribuídos dentro do território nacional.

Apesar da proposta de substituição dos respiradores chineses por respiradores brasileiros, em nenhum trecho da manifestação em comento a Hempcare faz referência ao nome da empresa que se encarregaria de fabricar os aparelhos.

Em seguida, o feito foi encaminhado para análise da PGE/BA, tendo a Procuradora-Chefe Bárbara Camardelli Loi proferido despacho em 18 de maio de 2020 concedendo prazo de 24h (vinte e quatro horas) para a contratada apresentar defesa (ID. 00018670498 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Dessa forma, em 20 de maio de 2020, a Hempcare enviou manifestação no mesmo teor daquela acostada em 13 de maio de 2020, mormente no que tange à insistência para que o Consórcio aceitasse a substituição dos equipamentos chineses pelos equipamentos nacionais (ID. 00018727376 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Nesse horizonte, a PGE/BA proferiu o Parecer PA-BCL nº 01/2020 em 22 de maio de 2020, assinado pela Procuradora-Chefe Bárbara Camardelli Loi (ID. 0001881472 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

No mencionado documento, a Procuradoria Geral da Bahia não reconhece a alegação de caso fortuito e força maior suscitado pela Hempcare como motivos para o não cumprimento do Contrato nº 05/2020. Isto porque, nas palavras do órgão jurídico, a empresa se limita a uma argumentação genérica, sem explicar quais seriam as causas que impossibilitaram a entrega dos produtos. Demais disso, a PGE/BA explana o entendimento de que justamente a situação pandêmica e as dificuldades mercadológicas para aquisição de equipamentos e insumos utilizados no combate à Covid-19 constituem risco inerente à atividade comercial desenvolvida pela contratada, não podendo ela valer-se desses argumentos para se escusar de suas responsabilidades pela inexecução contratual:

A Interessada, ao falar da pandemia, de medidas adotadas pelo Governo chinês e dos exemplos noticiados em outros Estados brasileiros, descreve fatos absolutamente genéricos. Que situações decorrentes da pandemia ou que medidas novas do Governo Chinês trouxeram dificuldades adicionais e inesperadas para **esta exportação voltada ao atendimento do contrato?** Ou seja, **inexiste um único fato certo e objetivo descrito e, menos ainda, demonstrou-se ser ele a causa direta e preponderante para a não entrega dos equipamentos.**

De outra sorte, **o contrato foi firmado sem licitação e com o pagamento antecipado,** medidas excepcionalíssimas para a Administração Pública exatamente pela situação extraordinária da pandemia. **A Interessada, ao se comprometer a entregar os bens, o fez sabendo que já existia a situação pandêmica e que a contratação se daria pela situação pandêmica, com todas as dificuldades inerentes ao mercado e de alfândega.** Vale dizer, a ocorrência da pandemia e seus efeitos constituía exatamente o risco do negócio, havendo a Interessada obtido proveito ao ser diretamente contratada sem licitação e ao ter recebido o pagamento antecipado de um valor vultoso, com o preço dos bens alterado, majorado, por força da pandemia. Impensável, portanto, considerar caso fortuito ou força maior independente do risco do negócio e, por conseguinte, dentro da esfera de responsabilidade da Interessada.

Ainda, a PGE/BA considerou como confissão de impossibilidade de cumprimento do contrato o fato de a Hempcare ter oferecido a substituição dos equipamentos contratados por “produtos similares”. Para a Procuradoria, tratava-se apenas de uma fórmula encontrada pela empresa de manter para si o dinheiro pago pelo Consórcio Nordeste, citando que os aparelhos nacionais “com certeza, teriam preços muito diferentes do quanto pago a produtos importados nessas condições”.

Ao final, a PGE/BA concluiu que a rescisão unilateral do contrato era medida que se impunha, indicando, também, a necessidade da imediata instauração de processo administrativo sancionatório e da adoção das medidas judiciais cabíveis, encaminhando os autos para conhecimento da Procuradoria Judicial.

Em despacho não datado, o Presidente do Consórcio Nordeste, Rui Costa, acolhe o parecer da PGE/BA e determina a notificação da empresa sobre a rescisão unilateral do contrato, bem como a imediata instauração de processo sancionatório (ID. 00018858021 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13):



O supracitado despacho de rescisão foi publicado na edição nº 22.908, Ano CIV, de 23 de maio de 2020, do Diário Oficial do Estado da Bahia (ID. 00018858161 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Ato seguido, o Secretário Executivo do Consórcio, Carlos Eduardo Gabas, assinou a Notificação nº 02/2020, de 26 de maio de 2020, informando a Hemptcare sobre a decisão final de rescindir o contrato e concedendo o prazo impostergável de 24h (vinte e quatro horas) para a devolução integral dos R\$ 48.748.572,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e

oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) (ID. 00018854519 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

No mesmo dia (26 de maio de 2020), a Hempcare enviou manifestação alegando não ter recebido cópia da decisão que fundamenta a rescisão unilateral da avença, pugnando para que tal documento fosse remetido e que fosse aberto prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis (ID. 00018863994 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Frise-se que instantaneamente, a Gerência Administrativa sanou a alegação da Hempcare, enviando o Parecer nº 01/2020 da PGE/BA para o e-mail da contratada (ID. 00018864001 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Embora a rescisão unilateral já tivesse sido publicada e a PGE/BA atestado a legalidade da decisão administrativa, a Hempcare insistiu em interpor mais um recurso administrativo em 01 de junho de 2020, com a mesma fundamentação das manifestações anteriores, em evidente caráter protelatório ao ressarcimento do valor recebido pelo Contrato nº 05/2020 (ID. 00019112836 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Mais uma vez, a PGE/BA, por sua Procuradora-Chefe Bárbara Camardelli Loi, opinou, em 18 de junho de 2020, pelo improvimento do recurso da contratada, mantendo-se a decisão rescisória e destacando a má-fé da empresa ao tentar substituir bens certos e determinados por outros diferentes daqueles contratados (ID 00019471833 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13):

Por último, trágica a infame tentativa de forçar a substituição dos bens adquiridos, certos e determinados, por outros. Bastaria, de maneira contundente, citar os princípios da obrigatoriedade contratual e da relatividade objetiva dos contratos. Aqui, pode-se visualizar uma indubitável conduta de má-fé da Interessada que, contrariamente ao sistema normativo vigente e ao próprio contrato, tenta encobrir uma situação de inadimplência comprovada por uma suposta conduta administrativa irrazoável.

Merece restar pontuada a indignação pela não devolução dos valores, pois

Despacho PGE/PA/CHEFIA 00019471833 SEI 200.13105.2020.0000001-13 / pg. 203

sabido que não poderá entregar os bens contratados, em nítido comportamento vedado pelo Direito (enriquecimento sem causa), valores estes públicos e de importância inegável nessa situação de pandemia. Uma afronta à comunidade nordestina, que não se justifica por nenhum ângulo de análise da questão.

Opina-se, pois, pelo improvimento do recurso administrativo, mantendo-se a decisão rescisória.

O Presidente do Consórcio Nordeste, Rui Costa, ratificou em 23 de junho de 2020 o sobredito parecer da PGE/BA, mantendo a rescisão unilateral do Contrato nº 05/2020 (ID. 00019611732 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13). A decisão em comento foi publicada no DOE/BA de 24 de junho de 2020, edição nº 22.928, Ano CIV.

Já em 14 de janeiro de 2021, a Procuradora Assistente Fabiana Maria Farias Santos Barretto exarou novo parecer nos autos do procedimento sancionatório nº 009.3341.2020.0015332-33, o qual foi colacionado ao processo de dispensa de licitação para fins de finalização do feito.

Na peça, a PGE/BA se manifestou positivamente à aplicação da pena de declaração de inidoneidade do direito de licitar e contratar com a Administração Pública à empresa Hempcare Pharma Representações LTDA., na forma do art. 87, inciso V, e art. 88, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993 (ID. 00029310775 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Finalmente, em 21 de maio de 2021 foi publicado no Diário Oficial do Piauí, edição nº 103, por ordem do novo Presidente do Consórcio Nordeste, José Wellington Barroso de Araújo Dias (eleito em setembro de 2020), o Aviso de Penalidade que declarou a Hempcare como uma empresa inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública (ID. 00030882566 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13):

#### **AVISO DE PENALIDADE**

O Presidente do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o conteúdo do Processo SEI nº 009.3341.2020.0015332-33 e com fundamento no art. 87, IV e art. 88, III, todos da Lei federal nº 8.666/93, declara a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 34.049.323/0001-91, inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação após decorrido dois anos da aplicação de sanção, desde que haja ressarcimento dos prejuízos resultantes deste ato ilícito.

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**

Presidente do Consórcio Nordeste

São estes os fatos mais notáveis do processo público de dispensa de licitação que resultou na contratação da empresa Hempcare Pharma Representações LTDA. e posterior rescisão unilateral do contrato pelo Consórcio Nordeste.

Ocorre que a não entrega dos ventiladores pulmonares, o grande vulto de dinheiro envolvido na contratação e o emprego de recursos públicos de nove estados da Federação desencadearam uma série de procedimentos investigatórios tanto em âmbito local como federal, a fim de apurar as responsabilidades pela compra frustrada e, sobretudo, reaver a quantia paga à Hempcare.

Além desta própria CPI, a inadimplência da Hempcare suscitou a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Consórcio Nordeste, de ação judicial cível para ressarcimento dos R\$ 48,7 (quarenta e oito milhões e setecentos mil reais, aproximadamente) e a deflagração de inquérito policial para averiguação da prática de possíveis crimes praticados por agentes públicos e privados, no que ficou conhecido como Operação Ragnarok.

Observando sempre o respeito às competências investigatórias desta Comissão Parlamentar de Inquérito e ao segredo de justiça sob o qual tramita a maioria das ações empreendidas, passar-se-á, em seguida, ao relato do que pôde ser comprovado até o momento.

### **7.14.3 Das Alterações na Minuta Contratual após a Análise da Procuradoria Geral da Bahia**

O processo SEI nº 009.10463.2020.0016249-42 foi instaurado mediante a Portaria CISDN/PRESID nº 004/2020, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 10 de junho de 2020, Ano CIV, nº 22.919, por ato do então Presidente do Consórcio Nordeste, Rui Costa (ID. 00019332203 – SEI nº 009.10463.2020.0016249-42).

A referida Portaria designou os servidores Marco Aurélio Fortuna Dórea, Aline de Barros Vasconcelos e Marcos Nascimento Lopes, todos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para compor a Comissão de Sindicância responsável pela apuração de eventuais alterações ocorridas na minuta do contrato administrativo nº 05/2020 após a sua aprovação pela PGE/BA, bem como à identificação dos supostos responsáveis:

# DIÁRIO OFICIAL

Salvador, Bahia-Quarta-Feira  
10 de Junho de 2020  
Ano - CIV - Nº 22.919

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA CISDN/PRESID Nº 004/2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO CONSÓRCIO NORDESTE, conforme atribuições conferidas pelo Estatuto do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, Cláusula 32, VI,

### RESOLVE

designar, *ad referendum* da Assembleia Geral, nos termos das Cláusulas 23, I e VII, e 54, §§ 1º e 2º, do Estatuto, os servidores **MARCO AURÉLIO FORTUNA DÓREA**, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.439.982, **ALINE DE BARROS VASCONCELOS**, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.443.372 e **MARCOS NASCIMENTO LOPES**, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 09.444.103, para, sob a presidência do primeiro, nos termos do art. 143 da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, comporem a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, destinada à apuração de eventuais alterações ocorridas na minuta do contrato administrativo nº 05/2020 após a sua aprovação pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia, consoante documentos nº 00017534168 e 0001759326, integrantes do processo administrativo SEI nº 200.13105.2020.0000001-13, e à identificação dos supostos responsáveis, devendo a Comissão concluir seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de sua instauração, admitida a prorrogação por igual período.

**RUI COSTA**  
Governador do Estado da Bahia  
Presidente do Consórcio Nordeste

Em sua Ata de Instalação, a Comissão Processante Disciplinar decretou o sigilo sobre todos os atos pertinentes ao processo em epígrafe (ID. 00019347637), motivo pelo qual se faz imprescindível a não publicização do presente tópico.

Para instrução do feito, além da análise dos procedimentos de contratação e pagamento, foram colhidos os depoimentos de Carlos Eduardo Gabas, na qualidade de Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, e de Valderir Claudino de Souza, Gerente Administrativo da referida instituição.

O que sim pode ser relatado, posto ter sido amplamente noticiado pela imprensa baiana, não se tratando, pois, de quebra de sigilo sem autorização por parte desta CPI, é o conteúdo das alterações constatadas entre a minuta aprovada pela PGE/BA e o contrato efetivamente firmado com a Hempcare Pharma Representações LTDA.



A notícia veiculada pelo portal G1 em 19 de junho de 2020 informa sobre a verificação de significativas diferenças entre a minuta contratual analisada pela PGE/BA e o contrato assinado pelas partes visando a compra dos 300 (trezentos) ventiladores pulmonares<sup>63</sup>.

A primeira diferença diz respeito ao valor informado pela minuta, de R\$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais), e o valor efetivamente pago à HEMPCARE, de R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que confere um saldo de R\$ 726.782,18 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

No entanto, a despeito dessa diferença entre o valor pago à empresa contratada e o valor constante da minuta, esta CPI pôde constatar, por meio da análise (realizada por órgão competente) dos empenhos disponíveis nos portais da transparência dos entes consorciados e as demonstrações contábeis publicadas nos respectivos diários oficiais, que o montante repassado – considerando os nove estados da região – para o Consórcio Nordeste foi de R\$ 49.184.645,14 (quarenta e nove milhões, cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco mil reais e quatorze centavos) e não os R\$ 49.475.358,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais) deduzidos da minuta contratual<sup>64</sup>.

<sup>63</sup> **Contratos de compra dos respiradores têm diferença de mais de R\$ 700 mil e cláusula de garantia da entrega distintas.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/19/contratos-de-comprados-respiradores-tem-diferenca-de-mais-de-r-700-mil-e-clausula-de-garantia-da-entrega-distintas.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2021.

<sup>64</sup> A Nota Técnica em referência consta da Notícia de Fato nº 1.00.000.010353/2020-14, instaurada pela Procuradoria Geral da República, que integra um dos anexos do Inquérito 1426 DF/STJ, em trâmite sob sigilo de justiça no STJ.

Logo, a real diferença entre o valor recolhido do somatório das cotas-partes dos entes consorciados e o valor transferido para a Hempcare Pharma Representações LTDA. teria sido de R\$ 436.069,32 (quatrocentos e trinta e seis mil, sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

A outra diferença amplamente noticiada pela imprensa diz respeito à alteração no texto da Cláusula 7º do Contrato nº 05/2020, cuja alteração teria supostamente elidido a garantia de execução contratual.

Por estarem ambos os documentos (a minuta e o contrato realmente assinado) disponibilizados no procedimento de Dispensa de Licitação nº 04/2020 (SEI nº 200.13105.2020.0000001-13), publicizado, convém destacar a redação da cláusula em comento constante, respectivamente, da minuta e do instrumento firmado:

REDAÇÃO DA CLÁUSULA 7ª NA MINUTA ENVIADA À PGE (ID. 00017534168 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13)

**7. CLAUSULA SETIMA – GARANTIA DE EXECUCAO**

7. A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora [preencher], apólice nº [preencher] [anexo 4], que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**.

REDAÇÃO DA CLÁUSULA 7ª NO CONTRATO EFETIVAMENTE ASSINADO (ID. 00017593264 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13)

**7. CLAUSULA SETIMA – GARANTIA DE EXECUCAO**

7.1 - A consecução do objeto deste contrato será garantida pela contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de transporte ROTR-VI (*Insurance Incoterms All risks*), contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos, que tem como objeto assegurar a entrega dos Ventiladores ao **CONTRATANTE**.

Como pode ser observado, a minuta previa a contratação de Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de Transporte – ROTR-VI (*Insurance Incoterms All Risks*), deixando em aberto os espaços para preenchimento do nome da

seguradora e do número da apólice, tendo sido essa a redação analisada e aprovada pela PGE/BA.

Já a Cláusula 7º do Contrato nº 05/2020 firmado entre as partes excluiu os espaços destinados ao preenchimento da seguradora e da apólice, acrescentando o seguinte texto “contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos”.

De se destacar que a assinatura digital constante da minuta contratual no processo de dispensa de licitação pertence a Carlos Eduardo Gabas, ao passo que assinatura do contrato final pertence ao Presidente do Consórcio Nordeste, Rui Costa, e à representante da Hempcare, Cristiana Prestes Taddeo. Não significa necessariamente que tenham sido estes os responsáveis pelas alterações ocorridas após o crivo da Procuradoria Geral da Bahia.

Segundo a citada notícia do Portal G1, em contato com o meio de comunicação vertente, o Procurador Geral da Bahia, Paulo Moreno, teria proferido a seguinte afirmação:

O contrato não precisa retornar para a PGE. Ele, com base nessas recomendações, o órgão responsável, que no caso é o Consórcio, faz as correções eventuais devidas no próprio contrato, e depois é colhida a assinatura do responsável, que no caso do Consórcio é o próprio governador. Se ficou claro para o governador que houve todo esse procedimento, ele assina o contrato que chega lá levados por quem despacha com ele esse processo<sup>65</sup>.

Decorrida a fase instrutória, a Comissão de Sindicância proferiu o primeiro Relatório Final (ID. 00019791141 – SEI nº 009.10563.2020.0016249-42) concluindo pelo arquivamento da sindicância em análise em razão de não ter sido constatado, conforme seu juízo, qualquer alteração contratual que ocasionasse prejuízo aos estados consorciados e a ordem jurídica vigente.

O Relatório Final foi submetido ao Núcleo de Controle Administrativo e Disciplinar (NCAD) da PGE/BA para fins de conhecimento e manifestação, tendo o referido órgão se pronunciado por intermédio do Parecer nº 002567/2020, da lavra da Procuradora Assistente Fabiana Maria Farias Santos Barreto (ID. 00024654890 – SEI nº 009.10563.2020.0016249-42).

Em síntese, a PGE/BA não acolheu o arquivamento do feito, como opinava a Comissão de Sindicância, por considerar que a alteração na cláusula que previa o seguro de execução alterou todo o sentido do que fora originalmente aprovado pela Procuradoria, de forma que a

---

<sup>65</sup> **Contratos de compra dos respiradores têm diferença de mais de R\$ 700 mil e cláusula de garantia da entrega distintas.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/19/contratos-de-comprados-respiradores-tem-diferenca-de-mais-de-r-700-mil-e-clausula-de-garantia-da-entrega-distintas.ghtml>. Acesso em: 04 dez. 2021.

redação definitiva promoveu verdadeira exclusão de qualquer garantia de que o objeto pactuado seria cumprido, causando prejuízos ao Consórcio Nordeste.

A PGE/BA sugeriu a reconvocação da Comissão de Sindicância, a fim de que os elementos probatórios fossem robustecidos.

Cumpra-se a asseverar que quando da reconvocação da Comissão de Sindicância, em 09 de dezembro de 2020, a Presidência do Consórcio Nordeste já estava sob a gestão do Governador do Piauí, Wellington Dias (publicada no Diário Oficial do Piauí, edição nº 232).

Na nova composição houve a substituição do servidor Marco Aurélio Fortuna Dórea pelo servidor George de Carvalho Alonso, também Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

Efetuada as diligências apontadas pela PGE/BA, a Comissão de Sindicância exarou novo Relatório Final (ID. 00030664354 – SEI nº 009.10463.2020.0016249-42), no qual concluiu, diante dos elementos probatórios colimados, que a Secretaria da Casa Civil não colaborou de forma direta ou indireta para as alterações contratuais feitas em momento posterior à análise da PGE/BA. Para a Comissão, as referências à Casa Civil da Bahia dizem respeito à elaboração do contrato e não à sua alteração, o que fugia da competência investigatória da dita Comissão, instaurada, frise-se, para apurar as alterações na minuta contratual após aprovação da PGE/BA.

Além disso, a Comissão de Sindicância considerou que desde a redação original da minuta contratual nunca houve previsão de garantia de execução, isso porque, embora a Cláusula 7ª faça referência em seu título à esse tipo de garantia, em seu bojo ela remete ao Seguro Intermodal Internacional de Bens Responsabilidade da Operação de Transporte – ROTR VI, ou seja, antes mesmo do acréscimo do texto “contratado pela seguradora e emitida no momento do embarque dos equipamentos”, ela já não se prestava à garantir a execução do objeto pactuado, senão apenas o transporte da mercadoria.

Nesse ensejo, tendo em vista a atribuição especificada pela portaria de instauração da Comissão de Sindicância (Portaria nº 004/2020), o colegiado sugeriu que fosse designada uma nova Comissão de Sindicância para investigar o fato de Valderir Claudino de Souza ter recebido ou solicitado a minuta contratual da empresa HEMPCARE.

Ao fim, a sobredita Comissão opinou pelo arquivamento do processo de sindicância, submetendo o Relatório à nova apreciação da PGE.

Como se percebe, resta pendente o conhecimento acerca do parecer da PGE/BA se posicionando pelo acolhimento ou não do último Relatório Final elaborado pela Comissão de

Sindicância. Ocorre que houve migração dos processos eletrônicos do referido órgão do SEI/BA para a plataforma e-PA, fazendo com que esta Comissão Parlamentar de Inquérito não tivesse acesso, ao menos até o momento, da continuidade do procedimento de sindicância em questão (ID. 00030910526 – SEI nº 009.10463.2020.0016249-42).

#### 7.14.4 As Medidas Adotadas pelo Consórcio Nordeste após a Inexecução Contratual pela Hempcare

De antemão, deve-se informar que todos os processos judiciais e administrativos decorrentes do inadimplemento do Contrato nº 05/2020 pela empresa Hempcare Pharma Representações LTDA. tramitam em sigilo, dada a sensibilidade dos fatos investigados e a necessidade de se resguardar a instrução probatória, a qual ainda se encontra em fase embrionária.

Registre-se que a primeira notificação do Consórcio Nordeste à Hempcare ventilando a intenção de rescindir unilateralmente o Contrato nº 05/2020 aconteceu ainda em 11 de maio de 2020, por meio de decisão do então Presidente do Consórcio Nordeste Rui Costa, Governador da Bahia. Desde esse momento, o ente interestadual solicita a imediata devolução dos valores pagos pela aquisição dos equipamentos (ID. 00018464426 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13).

Uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada, o despacho de rescisão foi publicado na edição nº 22.908, Ano CIV, de 23 de maio de 2020, do Diário Oficial do Estado da Bahia (ID. 00018858161 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13):

 <b>DIÁRIO OFICIAL</b> República Federativa do Brasil - Estado da Bahia	<b>EXECUTIVO 9</b>
SALVADOR, SÁBADO, 23 DE MAIO DE 2020 - ANO CIV - Nº 22.908	
<p>considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 08.05.2020, <b>ILA SOBRAL MUNIZ</b> do cargo de Médico, cadastro nº 19.525000-7, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada no Hospital Especializado Octávio Mangabeira.</p> <p>considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 27.03.2020, <b>RICARDO ANDRÉ SALES PEREIRA GUEDES</b> do cargo de Médico, cadastro nº 19.515571-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Geral do Estado.</p> <p>considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 11.05.2020, <b>MARCELO DE ARAUJO NAZARE</b> do cargo de Fisioterapeuta, cadastro nº 19.479370-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado no Hospital Especializado Octávio Mangabeira.</p> <p>considerar exonerado a pedido, com efeito a partir de 04.03.2020, <b>RODRIGO OLIVEIRA REBOUÇAS</b> do cargo de Médico, cadastro nº 19.521472-6, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotado na Central de Informações em Antiveneno.</p> <p>considerar exonerada a pedido, com efeito a partir de 17.04.2020, <b>LINDINALVA ALVES DA SILVA</b> do cargo de Enfermeiro, cadastro nº 19.524388-0, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria da Saúde, lotada na Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação e Atenção à Saúde.</p>	<hr/> <p style="text-align: center;"><b>GABINETE DO GOVERNADOR</b></p> <hr/> <p><b>DESPACHO</b></p> <p>Considerada a inexecução contratual noticiada nos autos, consistente na não entrega dos bens pactuados neste Contrato 05/2020, consoante explicitado na manifestação da Procuradoria Geral do Estado (parecer PA-BCL-01/2020); e a necessidade pública de urgente estruturação da assistência à saúde da população nordestina, que reclama a imediata disponibilidade dos recursos públicos, decido pela rescisão unilateral nos termos do inciso I do art. 78 e do inciso I do art. 79, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p> <p>Promova-se a imediata notificação da empresa.</p> <p>Proceda-se, ainda, para a instauração urgente de processo sancionatório.</p> <p>Publique-se.</p> <hr/> <p><b>RUI COSTA</b>          Presidente do Consórcio Nordeste</p>

Ato seguido, mais precisamente em 29 de maio de 2020, foi publicada a Portaria CIDSN/PRESID nº 002/2020 instaurando o processo administrativo SEI nº 009.3341.2020.0015332-33, com a finalidade de apurar as irregularidades praticadas pela Hempcare Pharma Representações LTDA. que concorreram para a inexecução contratual relativa à compra de respiradores pulmonares:



Salvador, Bahia-Sexta-Feira  
29 de Maio de 2020  
Ano - CIV - Nº 22.911

**PORTARIA CIDSN/PRESID Nº 002/2020**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE**, no uso de suas atribuições previstas no art. 32, inc. VI, do Estatuto Social,

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Instaurar processo administrativo com a finalidade de apurar as irregularidades praticadas pela empresa **HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 628, 4º andar, CEP 05684-030, regularmente inscrito no CNPJ/ME sob o nº 34.049.323/0001-91, representada pela Sra. **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, brasileira, empresária, inscrita no CPF/ME 218.898.358-03, portadora da cédula de identidade de RG nº 182.750.310 - SP, residente na Rua Barão de Melgaço, nº 565, apto. 73A, Real Parque, São Paulo - SP, CEP 05684-030, contratada pelo **CONSÓRCIO NORDESTE** em 08 de abril de 2020, por meio do Contrato nº 05/2020, em virtude de haver indícios de descumprimento das obrigações contratuais, mediante a inexecução contratual, comportamento que se amolda ao ilícito administrativo previsto nos arts. 78, I, e 86 da Lei nº 8.666/1993, o qual, se comprovado, ensejará a aplicação das sanções dispostas nos arts. 86 e 87 e seus incisos da supracitada Lei Federal.

**Art. 2º** - Designar Comissão Processante, composta pelos servidores Paulo Emanuel Pimenta dos Santos, que a presidirá; Eduardo Matta Milton da Silveira e Adriano Olivera Menezes como membros, sendo que todos servidores integrantes do quadro efetivo da Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB.

**Art. 3º** - Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

**Art. 4º** - O processo administrativo em epígrafe deverá ser iniciado no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua instauração, e concluído em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais.

**Art. 5º** - Após o término da instrução do processo, a comissão deverá elaborar o relatório final conclusivo, dando ciência à Presidência do Consórcio Nordeste.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nordeste do Brasil, 27 de maio de 2020.

**RUI COSTA**  
Presidente Consórcio Nordeste

**CARLOS EDUARDO GABAS**  
Secretário Executivo

Já em sua primeira reunião, a Comissão Processante decretou o sigilo do sobredito procedimento, justificada na tramitação contemporânea de operação policial (Operação Ragnarok).

Da análise dos autos do processo administrativo SEI nº 009.3341.2020.0015332-33, observa-se que, no âmbito administrativo, a Hempcare teve a oportunidade de apresentar as

correspondentes peças defensivas antes de a Comissão Processante exarar seu relatório, como de fato o fez.

Ainda assim, a Comissão não acolheu os argumentos coligidos pela empresa, elaborando em 22 de julho de 2020 o Relatório Conclusivo no sentido de que a contratada praticou a conduta descrita no art. 77 da Lei Federal nº 8.666/1993 (inexecução contratual), incidindo em uma das hipóteses ensejadoras da rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública, na forma do art. 78, inciso I, do mencionado diploma legal (ID. 00020426352 – SEI nº 009.341.2020.0015332-33).

Consequentemente, levando em consideração a gravidade dos fatos, a Comissão sugeriu a aplicação da penalidade prevista pelo art. 87, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993): declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

A Procuradoria Geral da Bahia acolheu o Relatório Conclusivo da Comissão Processante por intermédio de parecer exarado em 14 de janeiro de 2020 (ID. 00026333138 – SEI nº 009.341.2020.0015332-33), orientando, ademais, que após a publicação do aviso de penalidade, a empresa fosse inscrita no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no Portal da Transparência, de responsabilidade da Controladoria Geral da União.

Conforme já relatado no subtópico sobre a inexecução contratual e posterior rescisão unilateral por parte do Consórcio Nordeste, em 21 de maio de 2021, já sob a Presidência do Governador do Piauí José Wellington Barroso de Araújo Dias, foi publicado no Diário Oficial do Piauí, edição nº 103, o Aviso de Penalidade que declarou a Hempcare como uma empresa inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública (ID. 00030882566 – SEI nº 200.13105.2020.0000001-13):

## Diário Oficial

30



Teresina(PI) - Sexta-feira, 21 de maio de 2021 • Nº 103



CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO  
NORDESTE - CONSÓRCIO NORDESTE



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019  
PROC. ADMAA.014.1.002544/2018-04  
SEI 0323.000077/2020-99

### AVISO DE PENALIDADE

O Presidente do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o conteúdo do Processo SEI nº 009.3341.2020.0015332-33 e com fundamento no art. 87, IV e art. 88, III, todos da Lei federal nº 8.666/93, declara a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 34.049.323/0001-91, inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação após decorrido dois anos da aplicação de sanção, desde que haja ressarcimento dos prejuízos resultantes deste ato ilícito.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Presidente do Consórcio Nordeste

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisições e/ ou montagens de Kits de irrigação, destinados aos agricultores familiares do Estado do Piauí, para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura Familiar- SAF, conforme especificações no Termo de Referência, anexo I do edital. VALOR TOTAL: R\$ 64.481,28 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um e vinte e oito centavos).

FONTE DE RECURSOS:

Órgão Orçamentário: 15

Unidade Orçamentária: 101

Programa: 0608

## Ministério da Economia Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão

### Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

#### Relatório de Ocorrências

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.049.323/0001-91  
Razão Social: HEMPCARE PHARMA REPRESENTACOES LTDA  
Situação do Fornecedor: Infrator

#### Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Declaração de Inidoneidade - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. IV  
Motivo: Demonstração de inidoneidade para contratar com a administração, em virtude de atos ilícitos praticados

UASG Sancionadora: 927683 - CONSÓRCIO INT.DES.SUSTENTÁVEL NORDESTE  
Âmbito da Sanção: Todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública  
Prazo: Determinado  
Prazo Inicial: 21/05/2021 Prazo Final: 20/05/2023

Número do Processo: 009.3341.2020.001 Número do Contrato: 05/2020  
Descrição/Justificativa: Tendo em vista a violação dos princípios da moralidade e da razoabilidade, decorrente de conduta ilícita grave de não entrega do bem na forma especificada, decide-se pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação após decorrido dois anos da aplicação de sanção, desde que haja ressarcimento dos prejuízos resultantes deste ato ilícito.

Não obstante a aplicação da supratranscrita sanção administrativa, o Consórcio Nordeste, por meio de seu representante legal, Carlos Eduardo Gabas, e da Procuradoria Geral da Bahia, empreendeu as medidas jurídicas cabíveis, tanto na seara cível como na seara criminal, com vistas à recuperação dos valores pagos à Hemptcare e à responsabilização dos culpados pelo dispêndio de verbas públicas sem a consecução do objeto pretendido.

Destarte, já no dia 27 de maio de 2020 a PGE/BA ingressou com a ação de restituição nº 8053738-45.2020.8.05.0001, distribuída para a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, onde tramita em segredo de justiça desde o seu ajuizamento. A referida ação é movida contra todos aqueles beneficiados pelo dispêndio de recursos pelo Consórcio Nordeste.

A propósito, de forma diligente, a Procuradoria Geral do Rio Grande do Norte peticionou pela primeira vez requerendo habilitação nos autos em 01 de junho de 2020, apenas cinco dias após o ajuizamento da ação, reiterando tal pedido em 06 de julho de 2020 e 03 de março de 2021 (ID. 63595957; ID. 63595976 e ID. 94590061 – PJe nº 8053738-45.2020.8.05.0001).

Por fim, impende destacar que até o momento não foi proferida sentença de mérito nos referidos autos da ação de restituição, constando apenas decisões interlocutórias sobre pedidos incidentais.

Paralelamente, tramita no Superior Tribunal de Justiça investigação criminal para apurar as responsabilidades pelo desaparecimento do montante de R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), quantia paga pelo Consórcio e não devolvida pela Hemptcare.

Prima salientar que, tão logo ficou evidente a ausência de qualquer intenção da Hemptcare em devolver o dinheiro recebido através do Contrato Administrativo nº 05/2020, o Secretário Executivo do ente, Carlos Eduardo Gabas, registrou notícia-crime perante a Polícia Civil da Bahia, especificamente em 15 de maio de 2020, dando início à Operação Ragnarok, amplamente acompanhada pela imprensa nacional e local (Ofício CIDSN/SE nº 53/2020):

Enquanto esteve sob a jurisdição da Polícia Civil da Bahia, conforme noticiado pela mídia (sendo, portanto, fato notório, não havendo que se falar em quebra do sigilo dos autos<sup>66</sup>), foram expedidos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária em desfavor dos principais envolvidos na contratação frustrada, mormente os sócios da Hemptcare, Cristiana

---

<sup>66</sup> **Operação Ragnarok: presos são transferidos para a Bahia; ação investiga empresa que deixou de entregar respiradores a estados.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/01/operacao-ragnarok-presos-sao-transferidos-para-a-bahia-acao-investiga-empresa-que-deixou-de-entregar-respiradores-a-estados.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Prestes Taddeo e Luiz Henrique Ramos Jovino, e do sócio administrador da Biogeoenergy, Paulo de Tarso Carlos:



The image is a screenshot of a news article from G1 Bahia. The header is red with the G1 logo on the left, 'BAHIA' in the center, and a search icon labeled 'BUSCAR' on the right. The main headline is in large, bold black font: 'Operação Ragnarok: presos são transferidos para a Bahia; ação investiga empresa que deixou de entregar respiradores a estados'. Below the headline is a sub-headline in smaller black font: 'Dona da Hemptcare, Cristiana Prestes, e o sócio dela, Luiz Henrique Ramos, que foram presos em Brasília, desembarcaram na capital baiana por volta das 15h30, no pátio do Graer. Paulo de Tarso desembarcou por volta das 20h.' At the bottom left of the article preview, it says 'Por G1 BA' and '01/06/2020 19h34 - Atualizado há um ano'. There is a share icon on the bottom right.

Desde julho de 2020 toda a investigação criminal relativa ao pagamento de mais de R\$ 48,7 (quarenta e oito milhões e setecentos mil reais, aproximadamente) à Hemptcare pelo Consórcio Nordeste vem sendo conduzida pelos órgãos investidos de competência federal e encontram-se sob sigilo, não possuindo esta CPI competência para interferir em determinação judicial para fins de publicidade dos mesmos, sob pena de dificultar ainda mais o deslinde satisfatório da questão.

Ademais, embora tenha transcorrido mais de um ano desde a contratação frustrada e a adoção das medidas judiciais pertinentes, do ponto de vista fático o inquérito se encontra todavia em fase inicial, não havendo, até o momento, sequer chegado à fase de formalizar os indiciamentos.

De mais a mais, o que não fere o sigilo dos autos e merece ser informado aos cidadãos potiguares diz respeito ao fato de que não há, em nenhum dos vários procedimentos analisados, qualquer indício que sugira a participação de agentes e servidores do Rio Grande do Norte nas negociações realizadas entre o Consórcio Nordeste e a Hemptcare, seja no que se refere à dispensa de licitação, seja na alteração da minuta contratual, seja na fase de inexecução do contrato. Tampouco foi ventilada qualquer referência a obtenção de vantagens pecuniárias por parte de agentes públicos deste estado a partir de tal contratação.

A documentação a que esta Relatoria teve acesso foi exaustivamente analisada e, obviamente, não se desconhece das graves acusações contra agentes particulares e servidores públicos de outro estado (Bahia) no seio das sessões ocorridas ao longo destes meses.

Contudo, não se pode esquecer que os principais implicados na presente contratação, tendo sido convocados para prestar esclarecimentos perante esta Assembleia Legislativa, tanto na qualidade de investigados como na qualidade de testemunhas, amparados pelas respectivas decisões judiciais, fizeram uso do seu direito constitucional ao silêncio, mormente os empresários Cristiana Prestes Taddeo e Luiz Henrique Ramos Jovino; o ex-Secretário da Casa Civil da Bahia, Bruno Dauster Magalhães e Silva, o Secretário Executivo do Consórcio Nordeste, Carlos Eduardo Gabas; e o Gerente Administrativo do Consórcio, Valderir Claudino de Souza.

Já o depoente Paulo de Tarso Carlos, tendo solicitado prestar declarações mediante sessão sigilosa, limitou-se a tecer elucubrações sobre uma suposta perseguição à sua honra promovida por portais eletrônicos afetos ao Partido dos Trabalhadores (PT) da região onde ele mora. Ademais, a maior parte das informações apresentadas pelo depoente diziam respeito a aspectos da sua vida pessoal e profissional, em nada aportando ao conteúdo da presente investigação. Com efeito, o investigado não entregou nenhum documento apto a corroborar suas ilações.

Assim, com zelo e respeito às instituições e ao Estado Democrático de Direito, este Relatório buscou ater-se ao que efetivamente já restou comprovado, afastando-se de conjecturas elaboradas apenas com o intuito de gerar fato político, carentes de comprovação fidedignas, que não se limitem à meras especulações de pessoas interessadas em livrar-se de suas responsabilidades. Com essa premissa, parte-se à análise da conduta e eventual responsabilidade do Estado do Rio Grande do Norte na contratação ora em debate.

#### **7.14.5 Das Questões Relativas às Tratativas Prévias à Assinatura do Contrato nº 05/2020**

Antes de se adentrar às minúcias das negociações que antecederam à celebração do Contrato nº 05/2020, firmado entre a Hempcare Pharma Representações LTDA. e o Consórcio Nordeste, deve-se tecer algumas considerações.

A primeira é para esclarecer que os assuntos abordados no presente tópico não foram objetos de nenhum procedimento administrativo formal, registrado no sistema SEI, como os demais até aqui analisados, o que demanda uma extrema cautela em sua análise, vez que mais difíceis de comprovação.

O segundo destaque diz respeito ao fato de que as circunstâncias que envolveram a contratação em julgo já estão sendo objeto de investigação própria, em trâmite no STJ, sob o

comando do Ministério Público Federal, e, na instância superior, todavia não se chegou à fase de indiciamentos.

Outro ponto que deve ser destacado diz respeito ao sigilo judicial dos autos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, onde constam as informações mais robustas para a instrução do presente Relatório. Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, utilizando de suas prerrogativas, solicitou acesso à documentação colhida pelo Inquérito nº 1426/DF, autuado em 18 de julho de 2020, distribuído para o Ministro Relator OG Fernandes.

Diligentemente, a Corte Superior de Justiça disponibilizou o acesso desta CPI à sobredita investigação para fins de conhecimento, posto se tratar de apuração sobre os mesmos fatos por distintos órgãos, ambos com competência para tal fim. Contudo, o segredo de justiça imposto pelo STJ impede que o presente Relatório publicize os documentos aos quais só obteve acesso por essa via, sob pena de ingerência do Poder Legislativo no Poder Judiciário de forma manifestamente inconstitucional.

Por esse motivo, procedendo ao necessário juízo de ponderação entre a impossibilidade de expor documentos sigilosos e o dever de levar a conhecimento dos cidadãos potiguares o máximo de informações possíveis acerca da aquisição mal sucedida de respiradores pulmonares através do Consórcio Nordeste, este Relatório debruçar-se-á sobre os aspectos da contratação cuja veracidade foi constatada ao longo da CPI e que já foram publicizados por outros meios, sobretudo a imprensa, bem como sobre os documentos obtidos originariamente no bojo desta CPI, entregues de forma voluntária por parte das pessoas aqui ouvidas, seja na condição de testemunha ou de investigado.

Nesta perspectiva, o primeiro ponto a ser destacado diz respeito ao fato de que, visando comprovar sua relação com a fabricante chinesa para o fornecimento dos respiradores que seriam entregues ao Consórcio Nordeste, a Hempcare Pharma Representações LTDA. apresentou um contrato inexistente, conforme pôde ser apurado por esta Relatoria. Isto é, para convencer o Consórcio sobre sua capacidade de entregar, em prazo célere, os 300 (trezentos) ventiladores mecânicos pulmonares advindos da República Popular da China, a Hempcare fez uso de um contrato com uma suposta empresa chinesa, o qual atestava a compra dos equipamentos que deveriam ser entregues ao ente interfederativo.

Esse fato foi amplamente divulgado pela mídia, com declarações do próprio Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia, Maurício Barbosa, confirmando a falsidade do

contrato firmado com a empresa chinesa e apresentado pela Hemptcare, o que, em suas palavras, havia sido apurado nos autos do Inquérito Policial deflagrado pela Polícia Civil da Bahia<sup>67</sup>:



**Empresa que não entregou respiradores ao Consórcio Nordeste tinha contrato falso na China**

No final da manhã desta segunda-feira (1º), o Governo do Estado da Bahia apresentou a jornalistas, por meio de coletiva de imprensa virtual, o detalhamento da Operação Ragnarok. Deflagrada nas primeiras horas do dia, a ação coordenada pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA) cumpriu 15 mandados de busca e apreensão em São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro e Salvador, e 3 mandados de prisão, sendo 2 no Distrito Federal e 1 no Rio de Janeiro.

<sup>67</sup> **Empresa que não entregou respiradores ao Consórcio Nordeste tinha contrato falso na China.** 2020. Disponível em: <https://98fmnatal.com.br/empresa-que-nao-entregou-respiradores-ao-consorcio-nordeste-tinha-contrato-falso-na-china/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

O grupo criminoso utilizou uma empresa com sede em São Paulo para negociar com o Consórcio Nordeste a venda de 300 respiradores no valor aproximado de R\$ 48 milhões. A empresa se passou por revendedora de uma fabricante chinesa para realizar a venda ilegal e foi denunciada pelo consórcio, que havia feito o pagamento antecipado por meio de contrato assinado em 8 de abril. A antecipação do pagamento visava garantir a efetivação da compra dos equipamentos, que seriam utilizados no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus na região.

O Consórcio fez diversas tentativas para reaver o dinheiro e recebeu diversas promessas e novos prazos de entrega, que nunca foram cumpridos. As investigações apontam que as mesmas pessoas tentaram aplicar o golpe em entidades de diversos setores no país.

A operação, coordenada pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA) através da Superintendência de Inteligência, contou com a participação da Polícia Civil da Bahia, através da Coordenação de Crimes Econômicos e Contra Administração Pública, da Polícia Civil de SP, do Distrito Federal e do Ministério Público da Bahia. Mais de 150 contas bancárias vinculadas ao grupo já foram bloqueadas pela Justiça, a fim de garantir a restituição do montante empregado.

O secretário de Segurança da Bahia, Maurício Barbosa detalhou como tudo aconteceu. "Chegou ao nosso conhecimento, cerca de 20 dias atrás, a suspeita muito forte de que a contratação feita não se tratava de um descumprimento contratual, mas de uma fraude. Além de não entregar o produto, vinha evitando a devolução do recurso. Então, instauramos inquérito na Polícia Civil e constatamos que o contrato fechado com a empresa chinesa era falsificado. A empresa que a contratada alegava ser a fabricante chinesa de respiradores era, na verdade, uma empresa da construção civil, de acordo com a embaixada do país asiático", narrou.

Ainda recolhendo as notícias veiculadas à época, tem-se declaração complementar do supracitado Secretário de Segurança Pública da Bahia, Maurício Barbosa, no sentido de que, através da Embaixada da República Popular da China chegou-se à informação de que a fabricante chinesa que teve seu nome utilizado pela Hemptcare trata-se, na realidade, de uma empresa dedicada ao ramo da construção civil, não possuindo qualquer atividade relativa à fabricação de respiradores<sup>68</sup>. Em que pese não ter o poder de divulgar o ofício remetido pela citada Embaixada, esta Relatoria pôde verificar a existência do mesmo.

---

<sup>68</sup> **Três são presos em operação da Polícia Civil da Bahia contra empresa que deixou de entregar respiradores a estados do Nordeste.** 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/01/policia-civil-da-bahia-faz-operacao-contras-empresa-que-deixou-de-entregar-respiradores-a-estados-do-nordeste.ghtml>. Acesso em: 07 dez. 2021.

MENU | g1 BAHIA Q BUSCAR

"No decorrer da investigação, a Polícia Civil conseguiu identificar que o contrato que essa empresa alegava ter com a empresa chinesa, na verdade, era um contrato falsificado. Inclusive, através de informações da embaixada da China, se constatou que a empresa que eles alegaram como fabricante dos respiradores na China é uma empresa de construção civil e que não trata, em absoluto, desse tipo de equipamento. Diante disso, foram pedidos bloqueios de conta, busca e apreensão, prisões para que houvesse a busca pela recuperação do recurso", detalha Maurício Barbosa, Secretário de Segurança Pública da Bahia (SSP-BA).



Sob outro ângulo, enquanto celebrava contrato para o fornecimento de ventiladores chineses com o Consórcio Nordeste, utilizando como artimanha a apresentação de falso contrato, a Hemptcare se expunha no mercado na condição de representante exclusiva da empresa Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos LTDA.

Com efeito, este Relator pôde comprovar que em 15 de abril de 2020 a Hemptcare firmou um “Instrumento Particular para Fornecimento de Ventiladores Clínicos (UTI), com exclusividade e outras avenças” com a empresa brasileira Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos LTDA., tendo como objeto a compra de 380 (trezentos e oitenta) ventiladores pulmonares ao preço unitário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), perfazendo o montante global de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais).

A parceria entre as duas empresas, uma na qualidade de fabricante (Biogeoenergy) e a outra na qualidade de revendedora (Hemptcare), foi divulgada para os meios de comunicação por seus próprios sócios-administradores, Cristiana Prestes Taddeo (Hemptcare) e Paulo de Tarso Carlos (Biogeoenergy). Em notícia veiculada em 10 de maio de 2020 pelo periódico “A Tarde”, da Bahia, Cristiana Prestes se apresentava abertamente como responsável pela distribuição e venda dos aparelhos da Biogeoenergy<sup>69</sup>, senão veja-se:

<sup>69</sup> **Unidade de fábrica instalada na Bahia vai produzir até 100 respiradores por dia.** 2020. Disponível em: <https://atarde.com.br/bahia/unidade-de-fabrica-instalada-na-bahia-vai-produzir-ate-100-respiradores-por-dia-1117215>. Acesso em: 07 dez. 2021.

#### Trabalho

De acordo com o sócio-fundador da Biogeoenergy, Paulo Tarso, a vinda da empresa vai criar oportunidades de trabalho, especialmente neste momento crítico e de incertezas. “Devem ser gerados aproximadamente 180 vagas de emprego. O melhor é que toda a Bahia e o Consórcio Nordeste vão poder comprar os equipamentos fabricados na própria região, sem atrasos de entrega”, assegura. Ainda segundo Paulo Tarso, o preço de cada respirador deve ser muito inferior ao praticado na China, cujo valor pode chegar a R\$ 200 mil.

A CEO da empresa Hempcare, Cristiana Prestes Taddeo, responsável pela distribuição e venda dos aparelhos da Biogeoenergy, diz que o principal objetivo é salvar vidas. “Quando percebemos que os respiradores importados, que são quase três vezes mais caros que os nossos, tinham longa espera para a entrega, resolvemos investir aqui, gerar emprego e salvar pessoas”. Cristiana revela que a demanda está alta e há reservas dos equipamentos em diversas cidades e estados do país, como Ceará, Amazonas, Rio de Janeiro, entre outros.

A documentação analisada por este Relator revela que em 17 de abril de 2020, isto é, um dia antes do vencimento do prazo para a entrega da primeira remessa de respiradores ao Consórcio Nordeste, a Hempcare transferiu o valor de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) para a conta bancária da Biogeoenergy.

Já em 11 de maio de 2020 (dia em que o Presidente do Consórcio, Rui Costa, notifica a Hempcare sobre a rescisão unilateral do contrato), através de seu sócio Luiz Henrique Ramos Jovino, mais um R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi repassado à fabricante brasileira, e no dia seguinte, 12 de maio de 2020, também por meio de Luiz Henrique Ramos Jovino, a Biogeoenergy recebeu mais R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Ao total, a Biogeoenergy recebeu da Hempcare e de seu sócio o valor de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), aproximadamente a metade do montante pago pelo Consórcio Nordeste à Hempcare.

Em síntese, a Hempcare foi contratada pelo Consórcio Nordeste para o fornecimento de aparelhos específicos advindos da China, tanto que ao valor global da contratação estão inseridos os custos com o frete internacional e o seguro pelo transporte. Entretanto, a informação colhida pela Polícia Federal da Bahia por intermédio da Embaixada da República Popular da China apontam no sentido de que a Hempcare nunca possuiu qualquer acordo com fabricante daquele país, o que implica no reconhecimento de que a Hempcare apresentou um contrato falso visando atestar uma relação que nunca existiu com a empresa chinesa.

Uma vez consumado o atraso na entrega dos equipamentos (a primeira remessa deveria ser entregue em 18 de abril de 2020 e a segunda em 23 de abril de 2020), a Hempcare passou a insistir para que o Consórcio Nordeste acatasse a substituição dos ventiladores chineses por aparelhos brasileiros – fabricados pela Biogeoenergy – que, segundo a narrativa da contratada, atenderiam as necessidades de enfrentamento à Covid-19.

Nesse interregno, observa-se que em 15 de abril de 2020 (apenas três dias antes da entrega prevista para o primeiro lote ao Consórcio), a Hempcare celebrou um contrato de compra de 380 (trezentos e oitenta) respiradores que seriam fabricados pela Biogeoenergy, empresa de Paulo de Tarso Carlos.

Essa conjuntura permite ao menos pressagiar que, a bem da verdade, a Hempcare nunca teve qualquer intenção de entregar aparelhos chineses ao Consórcio Nordeste, mas sim forçar o aceite dos equipamentos nacionais a serem produzidos pela Biogeoenergy, com custo consideravelmente menor. Ora, se originariamente o ente interfederativo tivesse pactuado a compra de produtos nacionais, a começar pelos custos da importação o valor global da contratação seria sensivelmente reduzido.

Com efeito, ao longo da presente Comissão, pôde-se constatar que a Biogeoenergy chegou a adquirir do engenheiro eletrônico Antônio Carlos Alvarez Fasano o protótipo para a produção de um respirador nacional, que seria denominado de “BR2”. Segundo o próprio Fasano, em depoimento prestado a esta CPI em 25 de novembro de 2021 (a partir de 2h24min do vídeo da CPI no Youtube), o cientista teria recebido em torno de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) pela venda da tecnologia.

Dos documentos remetidos pela referida testemunha, observa-se que Antônio Carlos Alvarez Fasano figura como sócio da empresa Omnitek Tecnologia LTDA., tendo celebrado contrato com a Biogeoenergy em 07 de abril de 2020, isto é, no dia antecedente à assinatura do Contrato nº 05/2020, firmado entre o Consórcio Nordeste e a Hempcare Pharma Representações.

Segundo a Cláusula Primeira do sobredito instrumento, a Biogeoenergy adquiriria um protótipo de respirador desenvolvido pela Omnitek, assim como o fornecimento de “insumo intelectual, treinamento dos líderes de equipe de montagem e mão-de-obra especializada para fabricação de tal protótipo (‘Protótipo’)”:

## INSTRUMENTO PARTICULAR PARA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E OUTRAS AVENÇAS

Por meio Sync deste Contrato e na melhor forma de direito, entre as Partes a seguir designadas:

- (I) **BIOGEOENERGY FABRICAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na Avenida Manuel de Abreu, 2445, Bairro Vila Sedenho, CEP 14806-500, cidade de Araraquara e estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 33.578.004/0001-00, representada, nos termos do Contrato Social, neste ato por **Paulo de Tarso Carlos**, brasileiro, separado judicialmente, nascido em 10.07.1969, empresário, portador da cédula de Identidade RG nº 18.983.695-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.164.488-17, e **Alessandra Pereira Campos Batista**, brasileira, solteira, nascida em 07.01.1987, empresária, portadora do RG nº 327.1936 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob o nº 016.008.093-24, ambos domiciliados no endereço supramencionado, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE;
- (II) **Omnitek Tecnologia LTDA.**, sociedade com sede na Rua Bartolomeu Paes, 618, Bairro Vila Anastácio, CEP 05092-000, cidade e estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 01.093.975/0001-74, representada nos termos do Contrato Social por **Antonio Carlos Alvarez Fasano**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.221.810-6 SSP/SP- e inscrito no CPF/MF sob o nº 072.442.738-43, com endereço comercial na Rua Bartolomeu Paes, 618, Bairro Vila Anastácio, CEP 05092-000, cidade e estado de São Paulo, doravante denominada simplesmente CONTRATADA;

Tem entre si justo e acordado o presente CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E OUTRAS AVENÇAS, nos seguintes termos e condições ("Contrato"):

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO E DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL.

1.1. O presente Contrato tem como objeto a aquisição de um protótipo de respirador desenvolvido pela CONTRATADA, bem como o fornecimento de insumo intelectual, treinamento dos líderes de equipe de montagem e mão-de-obra especializada para a fabricação de tal protótipo ("Protótipo").

1.2. A CONTRATANTE declara, neste ato, para nada mais reclamar no presente ou no futuro, que analisou tecnicamente e comercialmente o protótipo e o caráter comercial da tecnologia constante no protótipo, passando a aprova-los, de forma a julgar que o negócio em que tais aspectos se inserem sejam economicamente viáveis. Todos os custos relacionados testes serão arcados exclusivamente pelo COMPRADOR, inclusive todos os procedimentos perante a ANVISA.

1.2. Será parte integrante deste contrato os anexos I, II, III e IV, após a assinatura, devendo todas as obrigações ora constantes serem realizadas impreterivelmente em consonância com estes, sob pena das responsabilidades indicadas neste contrato. As partes poderão, no futuro, suprimir um ou mais anexos, se assim entenderem dispensáveis.

ANEXO I	Cópia do projeto do protótipo delimitando de forma pormenorizada a tecnologia;
ANEXO II	Cronograma de implantação (precisamos definir o tipo de cronograma);
ANEXO III	Matriz de interface nas obrigações das partes
ANEXO IV	Relação de peças e componentes macro para o projeto
ANEXO V	Estudo de viabilidade Técnico Econômica para grandes projetos.




**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO.**

15.1. Para execução de eventual sentença, ou adoção de quaisquer outras medidas judiciais relacionadas com o presente Contrato, as Partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado São Paulo, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim ajustadas, firmam as Partes o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, todas devidamente numeradas e rubricadas, na presença das testemunhas infra identificadas e assinadas.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

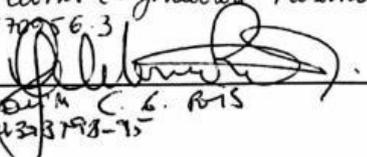
**CONTRANTE:**

  
  
 \_\_\_\_\_  
 BIOGEOENERGY FABRICAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
 Paulo de Tarso Carlos                      Alessandra Pereira Campos Batista

**CONTRATADA:**

  
 \_\_\_\_\_  
 OMNITEK TECNOLOGIA LTDA.  
 Antonio Carlos Alvarez Fasano

**Testemunhas:**

- 1)   
 \_\_\_\_\_  
 Nome: Melina C. Ghiardi Fasano  
 CPF: 18.879.563
- 2)   
 \_\_\_\_\_  
 Nome: Joana C. G. B. S.  
 CPF: 13438798-95

*(essas assinaturas pertencem ao Instrumento Particular para Transferência de Tecnologia e Outras Avenças celebrado entre Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos Ltda. e Omnitek Tecnologia Ltda, cem 07.04.20)*

O valor previsto no instrumento contratual supratranscrito totalizava R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), os quais, de acordo com a Cláusula Segunda, seriam pagos nos seguintes moldes: a) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a serem pagos em até cinco dias úteis, contados a partir da data de assinatura do contrato; b) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em até cinco dias úteis a partir da data em que o protótipo fosse aprovado para utilização em escala comercial pela ANVISA e pelo INMETRO; c) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) pagos em três prestações mensais e sucessivas de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada, a primeira com vencimento em trinta dias após o pagamento da parcela prevista no item “b” e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes:

1.3. A CONTRATADA, por si ou intermédio de terceiro, não atuará como concorrente no segmento de atuação da CONTRATANTE, durante o prazo deste contrato e após a sua rescisão, motivada ou não, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

1.4. A CONTRATANTE, por si ou intermédio de terceiro, não atuará como concorrente no segmento de atuação da CONTRATADA, durante o prazo deste contrato ou após a sua rescisão, motivada ou não, pelo prazo de 05 (cinco) anos. A CONTRATANTE obriga-se durante o prazo do contrato a não aceitar qualquer outro protótipo, trabalho ou ingressar em qualquer contrato ou acordo ou aceitar qualquer obrigação, dentro segmento de atuação da CONTRATADA, sem a anuência da CONTRATADA. Este Contrato não poderá ser cedido pelas Partes sem o consentimento prévio e por escrito da outra Parte e qualquer tentativa de cessão realizada de forma diversa da disposta nesta cláusula será inoperante e sem efeito.

1.5. Após o período discriminado nos itens 1.3 e 1.4, poderão as partes, em comum acordo, renovar o prazo de não concorrência por mais 05 (cinco) anos, e assim sucessivamente.

1.6. A CONTRATANTE não poderá adentrar em qualquer operação, venda, cessão ou prestação de serviço com terceiros, relacionada e/ou vinculada ao objeto do presente Contrato, sem a anuência ou participação da CONTRATADA.

1.7. A CONTRATADA declara e garante que:

- (a) tem pleno direito, poder e capacidade para firmar e executar este Contrato sem o consentimento de qualquer terceiro;
- (b) está plenamente ciente e concorda que, como um contratante independente, e, de acordo com a legislação vigente, a prestação dos serviços não constitui uma relação de emprego e, portanto, ele não fará jus a quaisquer direitos e benefícios empregatícios como consequência deste Contrato;
- (c) é legítima e única titular da tecnologia descrita no item 1.1 deste Contrato e que sobre a tecnologia inexistente qualquer tipo de ação, ônus, gravame, limitação, restrição, anotação ou pendência, seja junto a qualquer órgão e/ou autarquia pública, ou a terceiros;
- (d) a invenção que lhe garantiu o direito à tecnologia descrita no item 1.1 deste Contrato é de sua exclusiva criação, não ofendendo quaisquer direitos de terceiros;
- (e) não existe terceiro que, mesmo de boa-fé, explore o Protótipo anteriormente à celebração deste Contrato;
- (f) não existem quaisquer outros fatores além dos citados nesse item que possam, isoladamente ou em conjunto, impedir, restringir ou dificultar a plena realização do presente instrumento.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - PREÇO E PAGAMENTO.

2.1. O valor do presente Contrato é de:

- R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), referentes à aquisição do Protótipo, conforme documentos já revelados de uma parte à outra, montante a ser pago da seguinte forma:

- i) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 5 (dias) úteis a partir da assinatura deste contrato;
- ii) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que o Protótipo for aprovado para utilização, em escala comercial, pela Agência

Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO;

- iii) R\$ 3.000.000,00 (Três Milhões de Reais) a serem pagos de forma parcelada, em 03 (três parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) cada, sendo a primeira com vencimento em 30 (trinta) dias, contado a partir da data de pagamento da parcela prevista no item (ii) supramencionado, sendo que as demais vence nos mesmos dia dos meses subsequentes.

- 10% sobre a apuração de resultado das vendas o faturamento obtido com a venda do produto 1.1 (royalties sobre protótipo), cuja prestação de contas deverá ser efetuada, de forma mensal, em 15 (quinze) dias após a apuração do mês antecedente, com comprovação contábil dos resultados, por via eletrônica sucedida de via física endereçada para Mansur Murad Advogados (fmm@muradpma.com), procurador constituído e responsável por auditar os montantes;

2.2. Cada uma das Partes efetuará a retenção e o recolhimento dos tributos e contribuições sociais que, de acordo com a legislação em vigor, seja de sua responsabilidade, bem como o pagamento de multas por infração às normas legais ou posturas municipais, cometidas por esta, seus prepostos e empregados.

2.3. Os pagamentos serão realizados por meio de transferência bancária em nome da CONTRATADA – Omnitek Tecnologia LTDA., para o Banco Itaú, Agência 5589, conta nº 14.910-2.

2.4. Os comprovantes de depósitos e/ou transferências bancária, servem de recibo de pagamento das parcelas supramencionadas.

### **3. CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA/PRAZO.**

3.1. O presente Contrato passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de 10 (dez anos), renováveis por manifestação das Partes por iguais períodos ou conforme ajuste em sua época de renovação.

3.2. A CONTRATADA obriga-se a concluir os serviços dentro dos prazos estabelecidos contratualmente, salvo a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que a impeça de cumprir as obrigações pactuadas. Verificado o caso fortuito ou força maior, a CONTRATADA deverá comunicar o ocorrido à CONTRATANTE, por escrito, e informar-lhe o prazo estimado para o cumprimento da obrigação.

3.3. Verificado o caso fortuito ou força maior, a CONTRATADA deverá comunicar o ocorrido à CONTRATANTE, dentro de 03 (três) dias úteis do início do impedimento, por escrito e discriminadamente.

3.4. Adicionalmente ao disposto acima, se a CONTRATADA deixar de cumprir, de forma injustificada, as obrigações por ela assumidas neste Contrato e documentos que o integram, ficará igualmente sujeita à aplicação da multa diária correspondente à 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do valor da parcela vencida, que será computada até que a obrigação seja cumprida.

### **4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGACÕES DA CONTRATADA**

4.1. São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato:

4.2. Cumprir integralmente as obrigações estipuladas neste Contrato, fornecendo os serviços e/ou insumo intelectual, conforme objeto deste contrato e em consonância com os elementos básicos e demais




Consoante os extratos de pagamento fornecidos voluntariamente por Antônio Carlos Alvarez Fasano, o valor de fato recebido em decorrência do referido contrato foi de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), repassados em três vezes: no dia 15 de abril de 2020 foi realizada uma transferência bancária no valor de R\$ 378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais) e em 17 de abril de 2020 foram feitas duas transações, uma no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) e outra no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais):

[Ir para o conteúdo](#) [Ir para o menu](#) [Ir para a Busca](#) »



**Itaú**Empresas

02/04	SISPAG MET R	
02/04	MOV TIT COB I	<b>Visualizar Detalhe de DOC / TED / TEF</b>
03/04	TED 001.3168T	
06/04	MOV TIT COB I	Número: <b>926456</b>
07/04	MOV TIT COB I	Remetente: <b>BIOGEOENERGY FABRICACA</b>
08/04	MOV TIT COB I	CPF / CNPJ: <b>33.578.004/0001-00</b>
09/04	REND PAGO A	Data: <b>15/04/2020</b>
13/04	MOV TIT COB I	Valor: <b>378.000,00</b>
13/04	REND PAGO A	Tipo: <b>TED</b>
14/04	MOV TIT COB I	Banco: <b>033</b>
15/04	TED 033.4501E	Agência: <b>4501</b>
15/04	MOV TIT COB I	Conta: <b>00001300277 - 97</b>
16/04	REND PAGO A	Finalidade: <b>01 - CREDITO EM CONTA CORI</b>
17/04	TED 033.4501E	ISPB: <b>90400888</b>
17/04	TED 033.4501E	

ItaúEmpresas		
02/04	SISPAG MET R	
02/04	MOV TIT COB I	<b>Visualizar Detalhe de DOC / TED / TEF</b>
03/04	TED 001.3168T	
06/04	MOV TIT COB I	Número: 779344
07/04	MOV TIT COB I	Remetente: BIOGEOENERGY FABRICACAO
08/04	MOV TIT COB I	CPF / CNPJ: 33.578.004/0001-00
09/04	REND PAGO A	Data: 17/04/2020
13/04	MOV TIT COB I	Valor: 122.000,00
13/04	REND PAGO A	Tipo: TED
14/04	MOV TIT COB I	Banco: 033
15/04	TED 033.4501E	Agência: 4501
15/04	MOV TIT COB I	Conta: 00001300277 - 97
16/04	REND PAGO A	Finalidade: 99 - OUTROS
17/04	TED 033.4501E	ISPB: 90400888
17/04	TED 033.4501E	

[Ir para conteúdo](#) [Ir para o menu](#) [Ir para a Busca](#) »



ItaúEmpresas		
02/04	SISPAG MET R	
02/04	MOV TIT COB I	<b>Visualizar Detalhe de DOC / TED / TEF</b>
03/04	TED 001.3168T	
06/04	MOV TIT COB I	Número: 306424
07/04	MOV TIT COB I	Remetente: BIOGEOENERGY FABRICACAO
08/04	MOV TIT COB I	CPF / CNPJ: 33.578.004/0001-00
09/04	REND PAGO A	Data: 17/04/2020
13/04	MOV TIT COB I	Valor: 2.000.000,00
13/04	REND PAGO A	Tipo: TED
14/04	MOV TIT COB I	Banco: 033
15/04	TED 033.4501E	Agência: 4501
15/04	MOV TIT COB I	Conta: 00001300277 - 97
16/04	REND PAGO A	Finalidade: 01 - CREDITO EM CONTA CORI
17/04	TED 033.4501E	ISPB: 90400888
17/04	TED 033.4501E	

Chama a atenção que mais de cinquenta por cento do contrato tenha sido adimplido, ainda que o repasse de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) estivessem condicionados à aprovação do protótipo pelos órgãos fiscalizadores, notadamente ANVISA e INMETRO. Conforme ressaltado pelo próprio Antônio Carlos Alvarez Fasano em seu depoimento nesta CPI, a deflagração do Inquérito Policial nº 20/2020 (Operação Ragnarok) pela Polícia Civil da Bahia, que culminou com as prisões de Cristiana Prestes Taddeo, Luiz Henrique Ramos Jovino e Paulo de Tarso Carlos, interrompeu o processo de submissão do protótipo ao INMETRO, tendo o depoente destacado que todavia não havia ocorrido subsunção do modelo de respirador à ANVISA (a partir de 2h07min do vídeo da sessão desta CPI de 25 de novembro de 2021 no Youtube).

Ainda assim, a Biogeoenergy pagou mais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao citado engenheiro eletrônico em 17 de abril de 2020 (um dia antes de começar a mora contratual da Hempcare com o Consórcio Nordeste) contrariando a previsão da Cláusula Segunda do contrato celebrado por si e a empresa Omnitek.

Já o depoente Cleber Isaac Ferraz Soares, ouvido na sessão do dia 02 de dezembro de 2021, na condição de investigado, declarou que “*desde o início*” a Hempcare e a Biogeoenergy estavam associadas para a fabricação e revenda de respiradores, não especificando com exatidão quando seria esse início apontado, o que também não restou esclarecido da documentação por ele juntada (a partir de 1h50min do vídeo da CPI no Youtube).

Entre os documentos remetidos à esta CPI por Cleber Isaac Ferraz Soares constam os contratos assinados pelo depoente com as empresas Hempcare Pharma Representações LTDA. e Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos LTDA, assinados, respectivamente, em 20 de abril de 2020 e 23 de abril de 2020.

Embora não conste como parte nos instrumentos contratuais por si juntados, o depoente Cleber Isaac Ferraz Soares confirmou, tanto em seu depoimento como no relatório de suas atividades, que quem efetivamente prestou serviços de assessoria para ambas as empresas e recebeu remuneração por isso foi ele.

Esse destaque se faz importante porque, conforme se observa das imagens abaixo, tanto o contrato de prestação de serviços firmado com a Hempcare como o contrato de prestação de serviços firmado com a Biogeoenergy foram celebrados através da sociedade Nunavut Participações LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.049.323/0001-91, representada em cada ato pela sócia Liette Ferraz Soares. Frise-se que a genitora de Cleber Isaac também se chama Liette Ferraz Soares.

Nessa conjuntura, o contrato entre a Nunavut Participações LTDA. e a Hempcare tinha como objeto a “assessoria comercial e técnica de equipamentos nacionais e importados durante a vigência do contrato”. Pelo acordo, a contratada adquiria poderes para a negociação e intermediação de instrumentos e materiais odonto/médico/hospitalares (Cláusula Primeira).

No que tange ao pagamento, a Cláusula Quarta previa que “[...] fica estipulado de comum acordo entre as Partes que, será devido a CONTRATADA pelo CONTRATANTE uma taxa de sucesso (“Remuneração”), correspondente a 2,5% (dois e meio) por cento calculado sobre o preço total (valor das mercadorias), no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”:

**CONTRATO INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS/MATERIAIS DIVERSOS**

---

O qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições que mutuamente, outorgam e aceitam, a saber:

**DAS PARTES:**

**HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA**, empresa privada inscrita no CNPJ sob n° 34.049.323/0001-91, com sede Av. BR de Melgaço, 565, 73-A, Real Parque, São Paulo/SP, CEP 05684-030, representado por sua sócia administradora **CRISTIANA PRESTES TADDEO**, brasileira, solteira, empresária, portadora da RG n0. 1827503-0, emitida pela SSP-SP e CPF/MF sob o número 218.898.358-03 residente e domiciliada na Av. BR de Melgaço, 565, 73-A, Real Parque, São Paulo/SP, CEP 05684-030, e-mail atendimento@reth.com.br, doravante denominada **CONTRATANTE**.

**NUNAVUT PARTICIPAÇÕES LTDA.**, empresa privada inscrita no CNPJ sob n° CNPJ 09.157.267/0001-61 com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Agnelo Brito, nº 90, sala 205, Federação, CEP 40.210-245 neste ato representado por sua sócia, **Liete Ferraz Soares**, brasileira, casada, inscrita no RG sob o n° 00561076 17 SSP/BA, inscrita no CPF n° 70244154520, residente e domiciliado na Av Sete de Setembro, n. 2224, Salvador – Bahia, doravante denominado **CONTRATADO**.

**OBJETO**

Assessoria comercial e técnica para comercialização de equipamentos nacionais e importados durante a vigência do contrato.

**CONSIDERAÇÕES GERAIS**

**Cláusula Primeira** - O **CONTRATANTE** tem interesse em captar serviços e materiais importados, de forma que desejam conferir poderes ao **CONTRATADO** para a negociação e intermediação de instrumentos e materiais odonto/médico/hospitalares.

**Cláusula Segunda** - O **CONTRATADO** tem interesse em firmar esta parceria, captar os melhores produtos e ofertas, nacionais e internacionais e ampliar os negócios.

**Cláusula Terceira** - Sendo assim, o **CONTRATANTE** se compromete em remunerar o **CONTRATADO** pelos serviços de prospecção, assessoria negocial, captação via **CONTRATADO**, em especial ao objeto supra mencionado.

**REMUNERAÇÃO**



Cláusula Quarta - Pela prestação dos serviços descritos nas cláusulas acima, fica estipulado de comum acordo entre as Partes que, será devido ao CONTRATADA pelo CONTRATANTE uma taxa de sucesso ("Remuneração"), correspondente a 2,5% (dois e meio) por cento calculado sobre o preço total (valor das mercadorias), no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º. O comissionamento será devido imediatamente após ser efetivado o pagamento da operação à CONTRATANTE ;

§ 2º. Também será devida a taxa de comissionamento a CONTRATADA sempre que houver recorrência na operação acima descrita.

#### FORMA PAGAMENTO :

Cláusula Quinta – o pagamento pela Contratante é devido ao CONTRATADO, em todas as fases do pagamento de preço, a partir do sinal, bem como na ocasião da quitação do saldo com a entrega dos materiais e deverá ser efetuado via transferência bancária em conta corrente abaixo mencionada:

Banco Itaú Agência 5190 Conta Corrente 13.397-4 Razão Nunavut Participações Ltda CNPJ 09.157.267/0001-61
--

Parágrafo Único. Eventual atraso na remuneração devida ao Contrato implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de atraso mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária equivalente ao IGPM.

#### VIGÊNCIA

Cláusula Sexta - O presente Contrato é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, renovado automaticamente.

#### DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima - Em caso de descumprimento dos dispositivos contidos neste instrumento, a parte infratora deverá indenizar a outra por eventuais perdas e danos.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Oitava - Este Instrumento não poderá ser cedido, total ou parcialmente por qualquer das Partes sem o prévio e expresso consentimento da outra Parte.

Cláusula Nona - O presente Contrato obrigará as Partes, seus representantes legais, sucessores e cessionários, bem como reverterá em benefício dos mesmos.

Cláusula Décima - As Partes reconhecem e expressamente declaram que o presente Instrumento não estabelece, entre si, Companhia, subordinação hierárquica, técnica ou jurídica ou relação trabalhista de qualquer espécie, devendo, ainda, cada Parte responsabilizar-se por suas respectivas obrigações, inclusive nas áreas trabalhista, fiscal e previdenciária.

Cláusula Décima Primeira - O presente Contrato constitui o acordo integral entre as Partes, com relação ao seu objeto, cancelando e substituindo todos e quaisquer entendimentos e contratos anteriormente celebrados entre as Partes.

Cláusula Décima Segunda - A omissão de qualquer Parte, a qualquer tempo, de exigir o cumprimento pela outra Parte de qualquer disposição deste Instrumento não afetará de modo algum, o direito de, a qualquer tempo, se exigir tal cumprimento, nem a tolerância de qualquer Parte quanto ao descumprimento de disposição constituirá uma renúncia, perdão ou novação de tal disposição ou de quaisquer outras disposições deste Instrumento.

#### DO FORO

Cláusula Décima Terceira - Fica eleito o Foro Central da Comarca Salvador para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente contrato em 02(duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas:

Salvador, 20 de abril de 2020.

HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA  
CRISTIANA PRESTES TADDEO  
CNPJ 34.049.323/0001-91  
CONTRATANTE

  
NUNAVUT PARTICIPAÇÕES LTDA  
LIETE FERRAZ FERRAZ SOARES  
CNPJ 09.157.267/0001-61  
CONTRATADO

#### TESTEMUNHAS:

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

De forma semelhante, a prestação de serviços de assessoria para a Biogeoenergy por parte do deponente Cleber Isaac Ferraz Soares também foi firmado através da empresa Nunavut Participações LTDA. em 23 de abril de 2020, tendo como objeto a “assessoria comercial e técnica para comercialização de materiais, utensílios e equipamentos nacionais e importados”, conferindo ao contratado poderes para representação comercial e intermediação de vendas dos produtos objeto do instrumento em pauta.

A remuneração por tais serviços foi estipulada pela Cláusula Quarta do contrato, segundo a qual “[...] será devido à CONTRATADA pelo CONTRATANTE uma taxa de sucesso (“Remuneração”), correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) calculado sobre o preço total (valor das mercadorias) de cada venda a cliente captado pelo CONTRATADO”:

<b>CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE SERVIÇOS/MATERIAIS DIVERSOS</b>
O qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições que mutuamente, outorgam e aceitam, a saber:
<b><u>DAS PARTES:</u></b>
<b>BIOGEOENERGY – FABRICAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.,</b> empresa privada inscrita no CNPJ sob nº 33.578.004/0001-00, com sede na Avenida Manuel de Abreu, 2445, Vila Sedenho, Unidade 19, CEP 14.806-500, Vila Sedenho, Município de Araraquara-SP representado por seu sócio administrador Paulo de Tarso Carlos, brasileiro, portador do RG nº 18.983.695-7 SSP/SP e CPF nº 131.164.488-17 residente e domiciliado na Cidade de Araraquara-SP, doravante denominada <b>CONTRATANTE.</b>
<b>NUNAVUT PARTICIPAÇÕES LTDA.,</b> empresa privada inscrita no CNPJ sob nº CNPJ 09.157.267/0001-61 com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Agnelo Brito, nº 90, sala 205, Federação, CEP 40.210-245 neste ato representado por sua sócia, Liete Ferraz Soares, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 00561076 17 SSP/BA, inscrita no CPF nº 70244154520, residente e domiciliado na Av Sete de Setembro, n. 2224, Salvador – Bahia, doravante denominado <b>CONTRATADO.</b>
<b><u>OBJETO</u></b>
Assessoria comercial e técnica para comercialização de materiais, utensílios e equipamentos nacionais e importados.
<b><u>CONSIDERAÇÕES GERAIS</u></b>
<b>Cláusula Primeira -</b> O <b>CONTRATANTE</b> tem interesse em captar clientes para aquisição de materiais, utensílios e equipamentos nacionais e importados, de forma que deseja conferir poderes ao <b>CONTRATADO</b> para a representação comercial e intermediação de vendas dos produtos objeto deste contrato.
<b>Cláusula Segunda -</b> O <b>CONTRATADO</b> firma a presente parceria a fim de captar os melhores clientes, produtos e ofertas, nacionais e internacionais e ampliar os negócios da <b>CONTRATANTE.</b>
<b>Cláusula Terceira -</b> Sendo assim, o <b>CONTRATANTE</b> se compromete em remunerar o <b>CONTRATADO</b> pelos serviços de prospecção, assessoria comercial, captação de clientes via <b>CONTRATADO</b> , em especial ao objeto supra mencionado.
<b><u>REMUNERAÇÃO</u></b>
<b>Cláusula Quarta -</b> Pela prestação dos serviços descritos nas cláusulas acima, fica estipulado de comum acordo entre as Partes que, será devido à <b>CONTRATADA</b> pelo <b>CONTRATANTE</b> uma taxa de sucesso (“ <b>Remuneração</b> ”),

correspondente a 4,5% (quatro e meio por cento) calculado sobre o preço total (valor das mercadorias) de cada venda a cliente captado pelo CONTRATADO.

§ 1º. O comissionamento será devido imediatamente após ser efetivado cada pagamento da operação do cliente à CONTRATANTE;

§ 2º. Também será devida a taxa de comissionamento a CONTRATADA sempre que houver recorrência na operação acima descrita.

#### FORMA PAGAMENTO:

Cláusula Quinta – o pagamento pela CONTRATANTE é devido ao CONTRATADO, em todas as fases do pagamento de preço, a partir do sinal, bem como na ocasião da quitação do saldo com a entrega dos materiais e deverá ser efetuado via transferência bancária em conta corrente abaixo mencionada:

Razão social - Nunavut Participações Ltda Banco - Itaú Agência - 5190 Conta Corrente - 13.397-4 CNPJ - 09.157.267/0001-61
---

Parágrafo Único. Eventual atraso na remuneração devida ao Contrato implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor de atraso mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária equivalente ao IGPM.

#### VIGÊNCIA

Cláusula Sexta - O presente Contrato é firmado por prazo indeterminado.

#### DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima - Em caso de descumprimento dos dispositivos contidos neste instrumento, a parte infratora deverá indenizar a outra por eventuais perdas e danos.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Oitava - Este Instrumento não poderá ser cedido, total ou parcialmente por qualquer das Partes sem o prévio e expreso consentimento da outra Parte.

Cláusula Nona - O presente Contrato obrigará as Partes, seus representantes legais, sucessores e cessionários, bem como reverterá em benefício dos mesmos.

**Cláusula Décima** - As Partes reconhecem e expressamente declaram que o presente Instrumento não estabelece, entre si, Companhia, subordinação hierárquica, técnica ou jurídica ou relação trabalhista de qualquer espécie, devendo, ainda, cada Parte responsabilizar-se por suas respectivas obrigações, inclusive nas áreas trabalhista, fiscal e previdenciária.

**Cláusula Décima Primeira** - O presente Contrato constitui o acordo integral entre as Partes, com relação ao seu objeto, cancelando e substituindo todos e quaisquer entendimentos e contratos anteriormente celebrados entre as Partes.

**Cláusula Décima Segunda** - A omissão de qualquer Parte, a qualquer tempo, de exigir o cumprimento pela outra Parte de qualquer disposição deste Instrumento não afetará de modo algum, o direito de, a qualquer tempo, se exigir tal cumprimento, nem a tolerância de qualquer Parte quanto ao descumprimento de disposição constituirá uma renúncia, perdão ou novação de tal disposição ou de quaisquer outras disposições deste Instrumento.

#### DO FORO

**Cláusula Décima Terceira** - Fica eleito o Foro Central da Comarca Salvador para dirimir quaisquer questões relativas ao presente Contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente contrato em 02(duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo qualificadas:

Salvador, 24 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_  
**BIOGEOENERGY FABRICAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**  
**PAULO DE TARSO CARLOS**  
**CNPJ 33.578.004/0001-00**  
**CONTRATANTE**

\_\_\_\_\_  
**NUNAVUT PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
**LIETE FERRAZ FERRAZ SOARES**  
**CNPJ 09.157.267/0001-61**  
**CONTRATADO**

#### TESTEMUNHAS:

Nome: \_\_\_\_\_  
 RG: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_  
 RG: \_\_\_\_\_  
 CPF: \_\_\_\_\_

OF REG CIVIL PES.NAT. INTERDIÇÕES, TUTELAS TAB DE NOTAS SEME  
 Rua Em 14 Gely, 34 - Centro - América Brasileira  
 361, Carlos Alberto Bortol - Oficial

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de: Paulo de Tarso Carlos

América Brasileira, 22 de abril de 2020. Em \_\_\_\_\_  
 GIORGIO PESANES SCATULLI - ESCRIVÃO AUTORIZADO  
 A. IMPRESSÃO V. Tot. R\$ 10,00

Em outras palavras, de forma simultânea, Cleber Isaac Ferraz Soares atuava para localizar fornecedores de equipamentos odonto/médico/hospitalares para a Hempcare, enquanto que para a Biogeoenergy o destacado consultor atuava no sentido de encontrar interessados em comprar os produtos fabricados pela Biogeoenergy.

Vale salientar que o depoente não colacionou à documentação apresentada nenhum extrato ou outro comprovante que permita inferir quanto, de fato, ele recebeu pela assessoria prestada à Hempcare e à Biogeoenergy.

Na presença desta CPI, no entanto, o depoente chegou a declarar primeiramente que teria recebido em torno de R\$ 1.461.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta e um mil reais), o correspondente a 3% (três por cento) do valor pago pelo Consórcio Nordeste à Hempcare (a partir de 2h30min do vídeo da sessão do dia 02 de dezembro de 2021 no Youtube).

Porém, em outro momento, durante a mesma sessão, o depoente chegou a confirmar que recebeu R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), aduzindo que “esse dinheiro está imobilizado. Na verdade, eu não gostaria de entrar em detalhe da minha vida com as outras empresas. Posso disponibilizar meu sigilo bancário, mas tá (sic) dentro de minhas empresas e eu estou disposto a devolver, me virar para poder devolver esses recursos” (a partir de 3h02min).

De tudo quanto evidenciado, percebe-se que a Hempcare e a Biogeoenergy dividiram quase igualmente os recursos advindos do Contrato nº 05/2020 celebrado entre a primeira e o Consórcio Nordeste e que até a presente data não foram restituídos aos erários dos nove estados nordestinos, incluindo o Rio Grande do Norte.

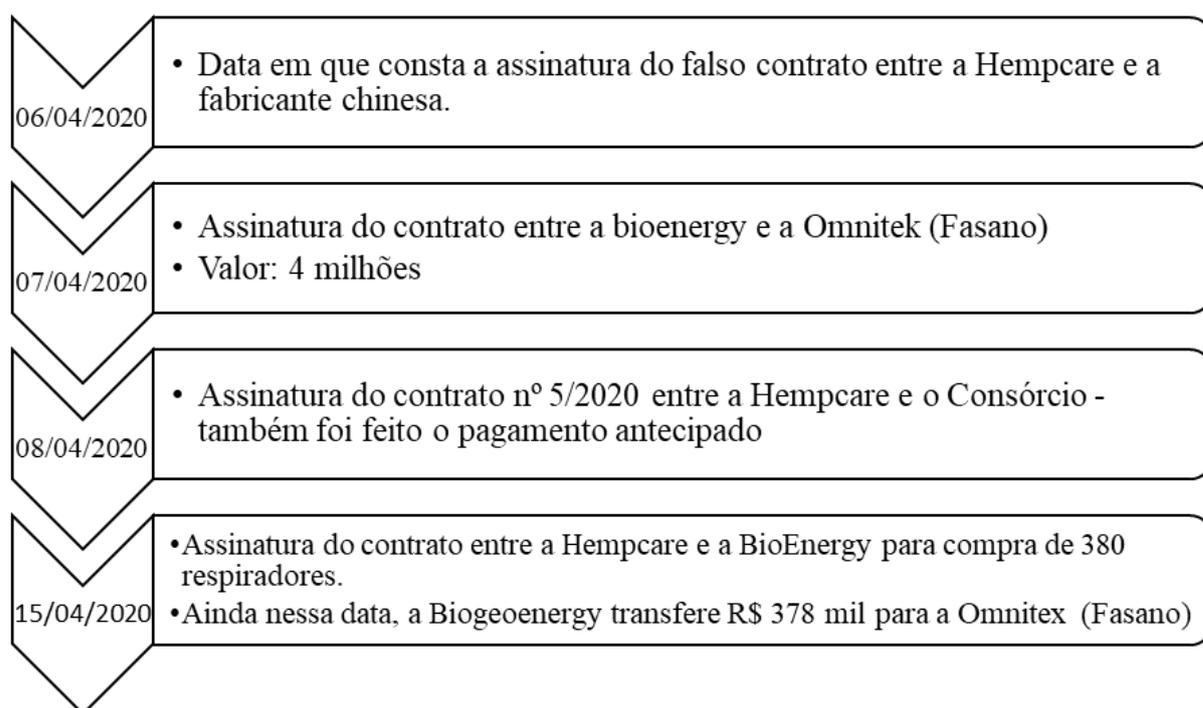
A Hempcare Pharma Representações LTDA. possui como sócios as pessoas naturais de Cristiana Prestes Taddeo e Luiz Henrique Ramos Jovino, havendo indicativos de que nenhum dos dois detinha experiência na área de comercialização de produtos hospitalares, sendo a venda dos respiradores ao Consórcio Nordeste sua primeira atuação nesse setor. Inclusive, a parceria dos mencionados indivíduos não se restringe à Hempcare, já que eles figuram como sócios nas Dr. Hemp Centro Médico Especializado em Terapia com Medicamentos à Base de Cannabis e da USA Health Care Pharma LLC.

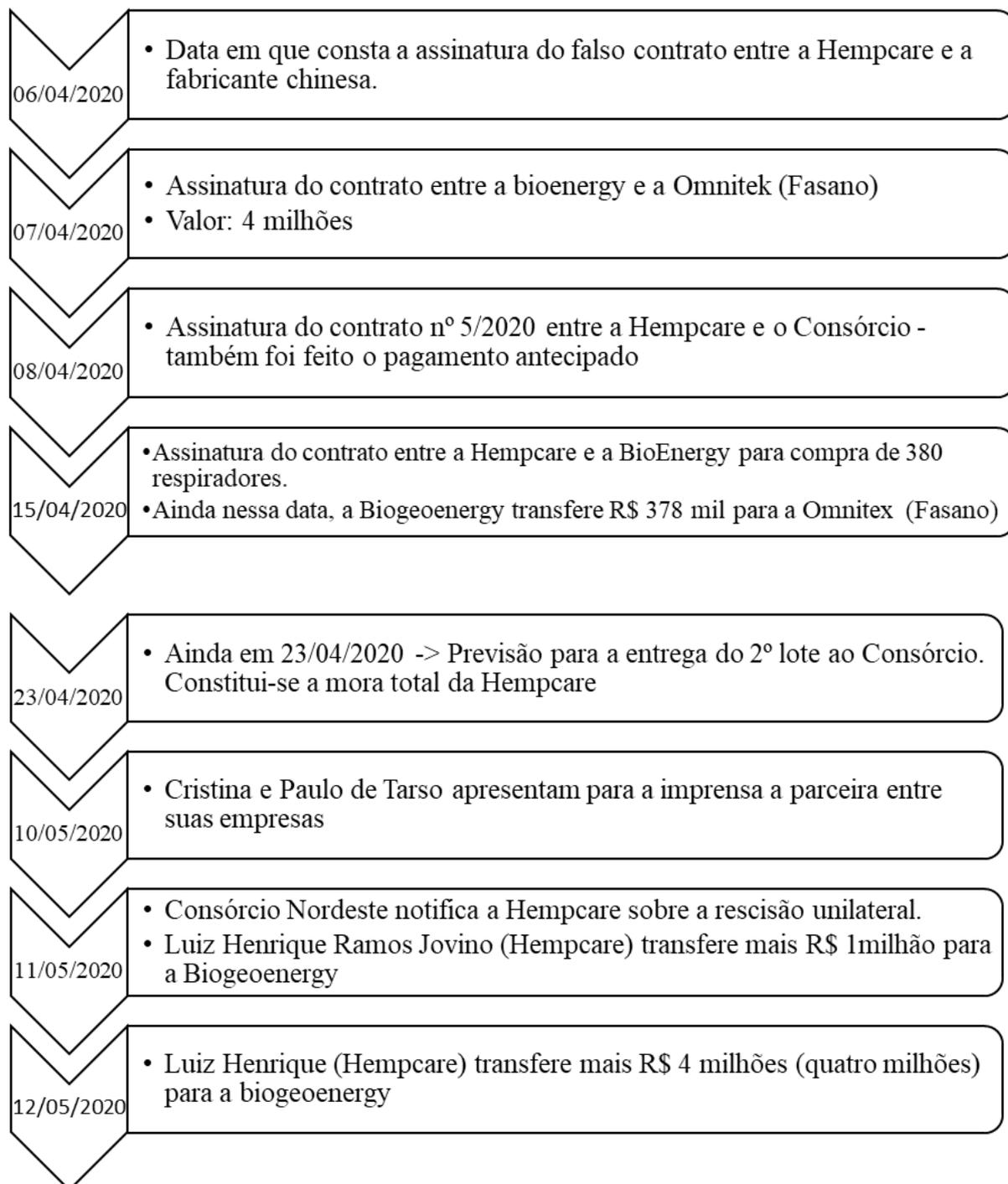
Além disso, informações colhidas por esta CPI indicam que a Hempcare possui capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo iniciado suas atividades em 24 de junho de 2019, ou seja, somente dez meses antes de celebrar o vultoso contrato com o Consórcio Nordeste.

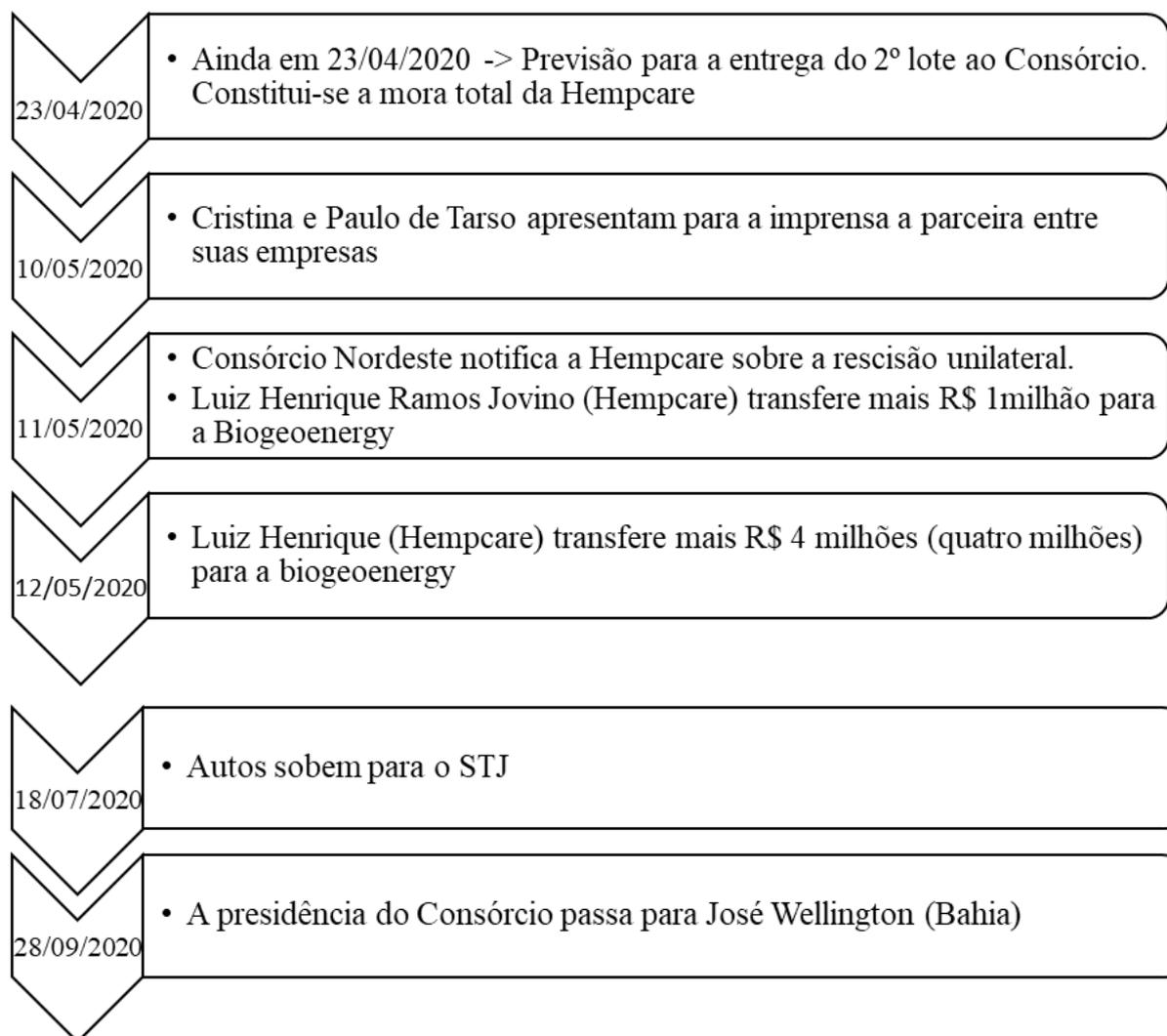
Por sua vez, a Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos LTDA. possui em seu quadro societário as pessoas de Paulo de Tarso Carlos (CEO); Alessandra Pereira Campos Batista; Carlos Augusto Moreira; Espelho Meu Shoes Fashion Eireli e Geoterra Empreendimentos e Transportes SA.

A respeito de Paulo de Tarso Carlos muito se foi alardeado sobre o depoimento prestado durante sessão restrita aos Deputados membros desta CPI, levada a cabo em 11 de novembro de 2021. A bem da verdade, para fins de esclarecimentos à sociedade potiguar, deve ser asseverado que embora tenha tecido elucubrações de toda sorte, o fato é que o depoente não apresentou a esta Comissão qualquer documentação apto a corroborar suas ilações.

**Por último, apenas a título elucidativo, tudo que foi exposto no presente tópico pode ser sintetizado pela seguinte linha do tempo, na qual se busca documentar os fatos mais destacáveis relativos à imbricada relação entre as empresas Hempcare e Biogeoenergy, bem como sua conexão com o Consórcio Nordeste:**







É nessa conjuntura que as empresas Hempcare Pharma Representações LTDA. e Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos LTDA., mormente através de seus sócios Cristiana Prestes Taddeo, Luiz Henrique Ramos Jovino e Paulo de Tarso Carlos, aparecem, oficialmente, como as grandes beneficiárias do dispêndio de verbas públicas no total de R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) pelo Consórcio Nordeste, montante esse que até o momento não pôde ser recuperado, mormente ante a inação das mencionadas empresas em restituir os valores obtidos em decorrência de um contrato cujo objeto nunca foi entregue.

#### **7.14.6 A Conduta do Rio Grande do Norte no Processo de Compra dos Respiradores através do Consórcio Nordeste**

Até aqui, todo o exposto acerca do processo de compra e posterior rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 05/2020 tramitou no âmbito do Consórcio Nordeste, especificamente na Bahia, na qualidade de Estado-Líder, e nas esferas judiciais competentes. A não ser pelas breves menções à cota-parte correspondente ao Rio Grande do Norte na aquisição dos respiradores pulmonares, não há em toda a vasta documentação analisada qualquer outra menção à agentes públicos desse estado que denotem implicação nas negociações com a Hemptcare.

No entanto, o fato é que R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) saíram do erário potiguar destinados à aquisição de 30 (trinta) ventiladores mecânicos para abastecer o sistema público de saúde a nível estadual e até agora não foram recuperados, apesar se estarem assegurados por decisão judicial para tanto através dos esforços empenhados pelo Governo do Estado, por intermédio da Procuradoria Geral do Rio Grande do Norte (PGE/RN), no sentido de reaver esse dinheiro.

O repasse da supracitada verba em favor do Consórcio Nordeste foi acompanhado mediante o processo SEI nº 00610929.0000006/2020-06, instaurado no seio da Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESAP) em 07 de abril de 2020, por meio de Justificativa assinada pelo Secretário de Saúde Cipriano Maia de Vasconcelos.

De acordo com a citada Justificativa (ID. 5238228 – SEI nº 00610929.0000006/2020-06), à época do repasse de verbas para o Consórcio Nordeste, o Estado do Rio Grande do Norte contava com 246 (duzentos e quarenta e seis) casos confirmados, 2.363 (dois mil trezentos e sessenta e três) casos suspeitos e 07 (sete) óbitos.

Com fundamento nos Decretos Estaduais nº 29.512/2020, 29.513/2020, 29.521/2020 e 29.534/2020<sup>70</sup>, o Secretário Estadual de Saúde Pública, Cipriano Maia de Vasconcelos,

---

<sup>70</sup> Decreto Estadual nº 29.512, de 13 de março de 2020, dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual do Rio Grande do Norte; Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019 e dá outras providências; Decreto Estadual nº 29.512, de 16 de março de 2020, institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do novo Coronavírus; Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública,

autorizou a transação financeira para o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste (Consórcio Nordeste), visando a compra conjunta de 300 (trezentos) respiradores mecânicos pulmonares juntamente com os demais estados da região. É preciso evidenciar, inclusive, que à época dos fatos tratados nesse tópico, os agentes estaduais não tinham ciência dos fatos tratados nos tópicos anteriores, inclusive quanto aos fatos envolvendo as empresas em questão.

Além do embasamento nos decretos estaduais mencionados, a Justificativa em pauta faz alusão às vantagens para os cofres públicos e maior viabilidade em se realizar uma compra associada com oito estados da federação, considerando que a quantidade de respiradores a serem adquiridos poderia influir positivamente na redução dos preços pelos fornecedores, bem como na logística de transporte dos equipamentos seria facilitada pela atuação conjunta dos nove estados consorciados.

Dessa forma, a despesa foi autorizada nos seguintes termos:

**JUSTIFICAMOS** a necessidade de aquisição, em caráter emergencial de **respiradores mecânicos pulmonares** para atender as demandas das unidades hospitalares do Rio Grande do Norte, tendo em vista que o cenário epidemiológico nos impõe medidas urgentes, cuja contratação não poderá aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório.

Os respiradores mecânicos pulmonares são **equipamentos indispensáveis** ao combate ao COVID-19, tendo em vista que o vírus afeta diretamente o sistema respiratório dos infectados, podendo levá-los, rapidamente, a óbito. Como pode ser observado na imprensa nacional e internacional, a escassez desses equipamentos está afetando todos os países que têm transmissão do Coronavírus e causando uma disputa global pelos respiradores mecânicos<sup>[1]</sup>.

Nesse sentido, e diante do cenário difícil de aquisição, em escala global, de equipamentos, insumos e materiais hospitalares, ante a situação adversa dada pela calamidade pública, com risco concreto e efetivamente provável, iminente e gravoso também à população do Rio Grande do Norte, justifica-se a possibilidade de transferência de recursos por meio do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste - CONSÓRCIO NORDESTE para a compra de respiradores mecânicos pulmonares no mercado internacional.

Vale lembrar que, apenas um dia antes da instauração do procedimento SEI nº 0610920.000006/2020-6, o Governo do Rio Grande do Norte recebeu em 06 de abril de 2020 o Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020, proveniente da Secretaria Executiva do Consórcio Nordeste, no qual se informava da oportunidade de aquisição conjunta dos 300 (trezentos)

---

para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia e suas repercussões nas finanças públicas do Estado e dá outras providências.

respiradores, a serem rateados entre os nove membros consorciados (ID. 524592 – SEI nº0610920.000006/2020-6).

Na missiva, destacava-se a concessão de apenas 12h (doze horas) para que o Estado indicasse a respectiva dotação orçamentária e já efetuasse a transferência da sua cota-parte, fundamentada na vultuosidade da compra e na escassez da mercadoria no cenário nacional e internacional.

Confira-se, por oportuno, a integralidade do referido documento:



**OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03 | 2020.**

Salvador/BA, 06 de abril de 2020.

Aos Exmos. Senhores Governadores e Governadora,

<b>JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO</b>	<b>ESTADO DE ALAGOAS</b>
<b>RUI COSTA DOS SANTOS</b>	<b>ESTADO DA BAHIA</b>
<b>CAMILO SOBREIRA DE SANTANA</b>	<b>ESTADO DO CEARÁ</b>
<b>FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA</b>	<b>ESTADO DO MARANHÃO</b>
<b>JOÃO AZEVEDO LINS FILHO</b>	<b>ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA</b>	<b>ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS</b>	<b>ESTADO DO PIAUÍ</b>
<b>MARIA DE FÁTIMA BEZERRA</b>	<b>ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE</b>
<b>BELIVALDO CHAGAS SILVAPAULO MORENO CARVALHO</b>	<b>ESTADO DE SERGIPE</b>

**Assunto:** Compras conjuntas para enfrentamento da Pandemia de Coronavírus (COVID-19) – ventiladores pulmonares

Senhores Governadores e Governadora,

Dirijo-me a Vossas Excelências, para, em atenção à Resolução nº 06/2020 da Assembleia Geral do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, que determinou a realização de compras conjuntas, centralizadas ou compartilhadas, de bens e serviços, com vistas à promoção, prevenção e à garantia de assistência à saúde para as pessoas em decorrência da pandemia de COVID-19, submeter para vossa análise, os instrumentos jurídicos de pactuação com vistas à operacionalização dos processos de aquisição.

Sinalizo, de antemão, que os instrumentos foram analisados previamente pela douta Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão de assessoramento do Consórcio Nordeste, nos termos do art. 46 do Estatuto Social, tendo sido proferido parecer favorável à celebração dos ajustes.

Nesse momento inicial, considerando a urgência que a situação tem requerido, celebraremos o Contrato de Programa, com as diretrizes gerais para a realização das compras conjuntas e um Contrato de Rateio específico para a aquisição de ventiladores pulmonares, nos quantitativos indicados por cada um dos estados consorciados, conforme segue:



- BA - 60
- CE - 30
- SE - 30
- PI - 30
- MA - 30
- RN - 30
- PE - 30
- AL - 30
- PB - 30

Para operacionalização da aquisição, cujo valor unitário é de **UD\$ 30.094,50 (trinta mil e noventa e quatro dólares americanos e cinquenta centavos)**, incluindo o valor correspondente ao frete e ao seguro. Aplicando-se o valor da cotação do dólar, o valor em reais por equipamento será de **R\$ 164.917,86 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos)**.

Considerando, portanto, se tratar de compra vultosa e de produto de difícil obtenção no mercado nacional e internacional, precisaremos que sejam indicadas as respectivas dotações orçamentárias e transferidos os valores financeiros correspondentes no prazo de até 12 (doze) horas, para a conta bancária do Consórcio Nordeste, que segue abaixo indicada:

**CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE**  
**Banco do Brasil – BB (001)**  
**Ag.: 3832-6**  
**C/C.: 90.000-1**  
**CNPJ: 34.304.033/0001-47**

Na oportunidade, renovamos os protestos de estima, solidariedade e compromisso com o desenvolvimento sustentável do Nordeste.

Atenciosamente,

**CARLOS EDUARDO GABAS**  
 Secretário Executivo

*Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste*  
*- Consórcio Nordeste -*

**Também merece ser salientado que os instrumentos jurídicos remetidos em anexos ao Ofício Circular CIDSN nº 03/2020, especificamente os Contratos de Programa e de Rateio, já tinham sido previamente submetidos à apreciação da PGE/BA, órgão**

**competente para assistir juridicamente os temas afetos ao Consórcio Nordeste, vez que a Bahia figurava como Estado-Líder à época dos fatos.**

Dessa forma, a SESAP partiu do correto pressuposto da regularidade da compra, não havendo, até então, nenhum indício que apontasse em sentido oposto. Senão o contrário: em meio a uma acirrada disputa pela compra de ventiladores mecânicos, surgia uma oportunidade irrecusável de garantir uma expressiva quantidade de equipamentos para abastecer a rede pública de saúde, cuja entrega estava prevista para ocorrer em data próxima, algo difícil de ser encontrado no mercado àquela época.

**Neste ensejo, foi emitida a Nota de Empenho nº 2020NE001103, datada de 07 de abril de 2020; Unidade Gestora nº 210131 – Fundo de Saúde do RN (FUSERN); Unidade Orçamentária nº 43131; Programa 2003 RN Saudável: Atenção Integral à Saúde; Ação nº 3252: Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratória Aguda Grave; Fonte de Recurso nº 0.1.00.000000 – Recursos Ordinários:**

#### EMPENHO

<b>Unidade Gestora</b> 240131 Fundo de Saúde do RN - FUSERN	<b>Número</b> 2020NE001103	<b>Data Referência</b> 07/04/2020
<b>Gestão</b> 24131 Fundo de Saúde	<b>Processo</b>	<b>Nota Empenho Original</b>
<b>Evento</b> 400010 Emissão de Empenho da Despesa	<b>Referência Legal</b> DOOG-NT02/08	<b>Pré-Empenho</b>
<b>Credor</b> 34.304.033/0001-47 Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste	<b>Modalidade Empenho Estimativo</b>	<b>Empenho Centralizado</b> Não
<b>Endereço Credor</b>	<b>Valor</b> 4.947.535,80 (Quatro Milhões e Novecentos e Quarenta e Sete Mil Quinhentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta Centavos)	
<b>Grupo Programação Financeira</b> 026 Investimentos	<b>Tipo Prestação Contas</b>	<b>Tipo Contrato</b> Outros
<b>Modalidade Licitação</b> 08 Não Aplicável	<b>Transação</b> 0540 Nota Empenho	<b>Obedece Ordem Cronológica</b> Sim
<b>Unidade Gestora Nota</b> Descentralização Crédito	<b>Nota Descentralização Crédito</b>	
<b>Gestão Nota</b> Descentralização Crédito		
<b>Histórico</b> Processo: 00610929.000006/2020-06 Aquisição de ventiladores mediante consórcio público - medidas de enfrentamento ao COVID		
<b>Classificação Orçamentária</b>		
<b>Esfera</b> Seguridade	<b>Unidade Orçamentária</b> 24131	<b>Programa Trabalho</b> 10 122 2003 3252 325201
<b>Função</b> 10 Saúde		<b>Subfunção</b> 122 Administração Geral
<b>Programa</b> 2003 RN SAUDÁVEL: ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE		<b>Ação</b> 3252 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Aguda Grave
<b>Subação</b> 325201 Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratórias Agudas Graves		<b>Fonte Recurso</b> 0.1.00.000000 Recursos Ordinários
<b>Natureza Despesa</b> 44.71.70.01 Transf. Cons. Público - Contr. Rat. Equipamentos Hospitalares em Geral		
<b>Cronograma Desembolso</b>		
Janeiro		Março
Abril 4.947.535,80	Fevereiro	Junho
Julho	Maio	Setembro
Outubro	Agosto	Dezembro
	Novembro	

A referida Nota de Empenho foi colacionada aos autos do procedimento administrativo em 13 de abril de 2020, assinada eletronicamente por Jorge Augusto de Castro, Coordenador de Contabilidade e Finanças, e por Cipriano Maia de Vasconcelos, Secretário de Estado da Saúde Pública (ID. 5273467 – SEI nº 00610929.000006/2020-06).

Também em 13 de abril de 2020 foi juntada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, da lavra do Secretário Cipriano Maia de Vasconcelos, dispondo que a despesa em comento era adequada à Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (ID. 5273570 – SEI nº 00610929.000006/2020-06):



Interessado: @nome\_interessado@

Processo: 00610929.000006/2020-06

### **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Declaro para os fins que se fizerem necessários que a despesa informada na Nota de Empenho 2020NE001103 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos Termos do Art. 16, parágrafo 1º, inciso I e II da Lei Complementar 101/2000 (LRF).



Documento assinado eletronicamente por **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, Secretário de Estado da Saúde Pública**, em 13/04/2020, às 22:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5273570** e o código CRC **A670653D**.

Com a supracitada declaração, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Listar Despesa Certificada Detalhe (ID. 5273762); b) Listar Nota Lançamento Detalhe (ID. 5273801); c) Listar Preparação Pagamento Despesa Empenhada Detalhe (ID. 5273817); d) Listar Ordem Bancária Detalhe (impossível a leitura do ID., pela assinatura digital encobri-la); e, e) Listar Nota de Empenho Extrato (ID. 5273891). Todos eles provenientes do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/RN, assinados por Hygor Araújo de Souza.

Outro ponto bastante discutido no bojo desta CPI diz respeito às datas de assinaturas dos Contratos de Programa e de Rateio referentes à compra dos respiradores. Isso porque ambos os instrumentos foram assinados após a transferência dos R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) para a conta do Consórcio Nordeste.

Primeiramente, convém esclarecer que o contrato de programa é o mecanismo que constitui e regulamenta as obrigações que o membro consorciado assume perante o consórcio público no âmbito da gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, conforme interpretação do art. 13, *caput*, da Lei nº 11.107/2005.

No caso em análise, o Contrato de Programa nº 01/2020, celebrado entre o Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste e os estados consorciados, trouxe as previsões gerais para a cooperação com vistas à realização centralizada ou compartilhada de bens e serviços voltados à prevenção e combate da pandemia (ID. 5388127 – SEI nº 00610929.000006/2020-06).

Em que pese ter sido elaborado em 31 de março de 2020, o Contrato de Programa nº 01/2020 só foi assinado pelos Governadores dos entes consorciados entre os dias 09 e 17 de abril de 2020, isto é, após o pagamento antecipado ter sido feito à Hemptcare pelo Consórcio Nordeste.

Como se vê, o Rio Grande do Norte só assinou em 17 de abril de 2020, o que é justificável devido ao fato de que o mesmo documento percorreu os sistemas administrativos dos nove estados nordestinos com o objetivo de recolher a expressa anuência dos respectivos Chefes do Executivo. Veja-se que desde o Governador do Piauí, o primeiro a assinar, até a Governadora do Rio Grande do Norte passaram-se oito dias, sendo certo que nenhum estado assinou o contrato vertente antes do repasse do valor global à Hemptcare, o qual ocorreu em 08 de abril de 2020:

Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araujo Dias**,  
 Contrato Programa COVID-19 (5388127) SEI 00610929.000006/2020-06 / pg. 113

---

 **Governador**, em 09/04/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

---

 Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Governador**, em 09/04/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

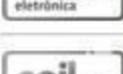
---

 Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dino de Castro e Costa, Governador**, em 13/04/2020, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

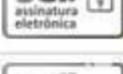
---

 Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara, Usuário Externo**, em 15/04/2020, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

---

 Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador**, em 15/04/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

---

 Documento assinado eletronicamente por **Belivaldo Chagas Silva, Governador**, em 16/04/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

---

 Documento assinado eletronicamente por **João Azevêdo Lins Filho, Governador**, em 16/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

---

 Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Governador**, em 16/04/2020, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

---

 Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Bezerra, Governador**, em 17/04/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).

Noutra perspectiva, o contrato de rateio é o instrumento exigível pelo art. 8º da Lei Federal nº 11.107/2005 para a entrega de recursos aos consórcios públicos, dispondo ele sobre as condições específicas da contratação pretendida.

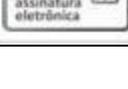
O Contrato de Rateio nº 01/2020 delimitava a divisão das despesas operacionais com a aquisição conjunta e compartilhada dos respiradores comprados à Hempcare. Nele restaram definidos, por exemplo, o número de aparelhos correspondente à cada membro, bem como o valor dispendido por cada estado (ID. 5388128 – SEI nº 00610929.000006/2020-06):

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES**

As despesas decorrentes da aquisição centralizada ou compartilhadas dos bens e serviços indicados no Anexo I são de R\$ **49.475.358,00** (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e oito reais):

<b>Estados</b>	<b>Código orçamentário/contábil</b>	<b>Discriminação da natureza da despesa</b>	<b>Valor em R\$</b>
ALAGOAS	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
BAHIA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	9.895.071,60
CEARÁ	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
MARANHÃO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PARAIBA	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PERNAMBUCO	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
PIAUI	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
RIO GRANDE DO NORTE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
SERGIPE	10.305.0245.1-001	4.4.90.52.00.00	4.947.535,80
<b>TOTAL</b>			<b>49.475.358,00</b>

Assim como ocorreu com o Contrato de Programa nº 01/2020, o Contrato de Rateio nº 01/2020 possui como data de elaboração o dia 06 de abril de 2020 e só foi assinado pelos Governadores nordestinos entre os dias 15 e 22 de abril de 2020, sendo, mais uma vez, o Rio Grande do Norte o último estado a ratificar o documento:

	Documento assinado eletronicamente por <b>José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador</b> , em 15/04/2020, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do <a href="#">Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>Flávio Dino de Castro e Costa, Governador</b> , em 15/04/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do <a href="#">Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>Belivaldo Chagas Silva, Governador</b> , em 16/04/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do <a href="#">Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>João Azevêdo Lins Filho, Governador</b> , em 16/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do <a href="#">Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>José Wellington Barroso de Araujo Dias, Governador</b> , em 16/04/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do <a href="#">Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>Camilo Sobreira de Santana, Governador</b> , em 16/04/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do <a href="#">Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>Paulo Henrique Saraiva Câmara, Usuário Externo</b> , em 16/04/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do <a href="#">Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>Rui Costa dos Santos, Governador</b> , em 17/04/2020, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do <a href="#">Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014</a> .
	Documento assinado eletronicamente por <b>Maria de Fátima Bezerra, Governador</b> , em 22/04/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do <a href="#">Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014</a> .

Em seguida, o feito foi remetido à Assessoria Jurídica da SESAP, que, em 27 de abril de 2020, por meio do seu Subcoordenador Igor Vinicius Fernandes de Moraes, proferiu parecer opinando favoravelmente ao pagamento realizado em caráter de urgência para a aquisição dos ventiladores pulmonares através do Consórcio Nordeste (ID. 5403281 – SEI nº 00610929.000006/2020-06).

Já em 29 de abril de 2020, o Secretário de Saúde Cipriano Maia de Vasconcelos assinou um documento intitulado “Justificativa de Preços”, onde expõe, resumidamente, as dificuldades encontradas pelos entes públicos em adquirir respiradores perante o mercado internacional, reafirmando a ferocidade da disputa, a flutuação diária de preços e o fato de que a China elevou-se à condição praticamente exclusiva de país exportador desse tipo de equipamento, impondo aos compradores altos valores unitários. Ainda, foi destacado que a instrução do processo de compra direta tramitava sob a responsabilidade do Governo da Bahia, por ser o Estado-Líder do Consórcio (ID. 5429634 – SEI nº 00610929.000006/2020-06).

Por oportuno, foi colacionado o parecer jurídico exarado pela PGE/BA aprovando as minutas dos Contratos de Programa e de Rateio outrora referenciados, da lavra do Procurador Ailton Cardozo Júnior, datado de 07 de abril 2020 (ID. 5430070 – SEI nº 00610929.000006/2020-06).

Ainda assim, por precaução, os autos foram submetidos à análise da PGE/RN, tendo a Procuradora Ana Gabriela Brito Ramos proferido parecer em 30 de abril de 2020 (ID. 5446599 – SEI nº 00610929.000006/2020-06).

Nessa esfera, a Douta Procuradora destacou que a análise dos procedimentos licitatórios pela PGE deve se dar em caráter prévio à sua assinatura, sendo certo que no caso dos autos, o procedimento chegou pela primeira vez à PGE/RN após a transferência dos recursos para o Consórcio Nordeste. Entretanto, entendeu a Procuradora que essa análise prévia não competia a PGE/RN e sim a PGE/BA, como órgão responsável pelo assessoramento jurídico das aquisições efetuadas pelo Consórcio Nordeste, conforme a Cláusula 58 do seu Estatuto Social, só competindo aos entes consorciados eventual análise suplementar, em todo caso a ser feita mediante o Fórum dos Procuradores-Gerais do Nordeste.

Logo, imperioso se faz reconhecer a incompetência – em termos técnicos – da PGE/RN para fazer as vezes de órgão de assessoramento jurídico no que concerne aos instrumentos relativos às compras realizadas por intermédio do Consórcio Nordeste.

Para além da presente Comissão Parlamentar de Inquérito, o processo de repasse dos R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) por parte do Governo do Rio Grande do Norte para o Consórcio Nordeste já foi alvo de apuração por órgãos responsáveis pelo controle externo da Administração, como o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Estadual, além de ação popular ajuizada pelo Presidente desta CPI, Deputado Kelps Lima.

Nesta seara, a Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte, Thiago Martins Guterres, exarou o Parecer-Quota nº 149/2020-PG, de 13 de agosto de 2020, nos autos do processo nº 2.829/2020, se manifestando sobre a responsabilidade do Secretário de Estado de Saúde Pública, Cipriano de Maia Vasconcelos.

Segundo o mencionado parecer, a Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta, por meio da Informação nº 03/2020-DAI (Evento nº 27), excluiu a imputação inicialmente ventilada em torno de uma suposta inconsistência na classificação orçamentaria dos recursos repassados.

Em dita manifestação do MP de Contas, há expressa menção às seguintes informações remetidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia por via do Ofício nº 2036/2020 (Evento nº 37) acerca das irregularidades encontradas no Contrato nº 05/2020 firmado pelo Consórcio Nordeste e a Hempcare Pharma Representações LTDA.:

- 1) O Governo da Bahia, na qualidade de representante legal do Consórcio, não se assegurou de que a empresa contratada possuía garantias mínimas de cumprir o pactado, tampouco o contrato continha cláusulas direcionadas à satisfatória responsabilização da contratada na hipótese de eventual inadimplemento, nos termos das Cláusulas 5.1 e 7 do Contrato nº 005/2020;
- 2) A Hempcare havia sido registrada na JUCESP/SP em 27 de junho de 2019, com capital social de apenas R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e sem registro na ANVISA. Ou seja, à época em que foi contratada pelo Consórcio Nordeste, a empresa contava com apenas nove meses de existência e um capital correspondente a tão só 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor global do contrato. Esses fatos deveriam, no mínimo, acender um alerta do risco potencial da contratação;
- 3) Não houve registro de nenhum outro preço de referência além daquele apresentado pela Hempcare, em desacordo ao art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020 e às recomendações da própria PGE/BA ao Governo Baiano (líder do Consórcio);
- 4) O Governo da Bahia tinha, inclusive, histórico recente de contratação frustrada para aquisição de ventiladores mecânicos com a empresa OCEAN26, também com pagamento antecipado e objeto não entregue. A PGE/BA destacou que *“ao realizar as demais compras, o estado da Bahia já se encontrava ciente das condições do mercado internacional e dos riscos a que se submetia, inclusive de eventual não cumprimento dos contratos pelas contratadas, como já se demonstrava provável pelo ocorrido com a empresa OCEAN26”*.

**Contudo, o Ministério Público de Contas Potiguar entendeu que a superveniente inexecução do contrato pela Hempcare não podia ser, sob nenhum ângulo, imputável ao Secretário de Saúde do Rio Grande do Norte por não integrar a esfera de responsabilidade do titular da referida Pasta, já que “em razão do lapso ínfimo que lhe foi outorgado para aderir e quitar antecipadamente a quota-parte devida pelo Estado do Rio Grande do Norte, bem como da justificável urgência na aquisição dos equipamentos almejados, não lhe era possível uma prévia e exaustiva conferência acerca da confiabilidade operacional, habilitação técnico-financeira ou segurança patrimonial da empresa contratada”.**

Ademais, o MP de Contas salientou que o inadimplemento contratual em pauta já estava sendo investigado tanto judicialmente como pelo Tribunal de Contas da Bahia, órgãos investidos de competência para o controle externo do Consórcio Nordeste.

**A respeito das assinaturas dos Contratos de Programa e de Rateio terem se dado em momento posterior à transferência de verbas do tesouro potiguar para o Consórcio, o Parquet de Contas procedeu a um juízo de razoabilidade no qual as condutas do Secretário Estadual de Saúde foram sopesadas com o contexto mundial instalado pela pandemia.**

Nessa conjuntura, o órgão não vislumbrou qualquer indício capaz de imputar responsabilidade por ato de improbidade administrativa ao titular da Pasta da Saúde, senão que reconheceu que a exiguidade do tempo concedido pelo Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020 (somente 12h) exigia uma atuação imediata por parte do Secretário de Saúde, sendo a adesão do Estado do Rio Grande do Norte plenamente compreensível à luz da oportunidade de aquisição praticamente imediata de equipamentos hospitalares essenciais ao tratamento dos pacientes mais graves acometidos pela Covid-19:

porventura, possam tê-los influenciado ou, quiçá, tornado-os inevitáveis<sup>6</sup>, conforme bem preceitua o art. 22, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942), *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. – Grifos Intencionais.

Ora, a pretendida aquisição de 300 (trezentos) respiradores mecânicos por parte do Consórcio Nordeste, incluindo-se aí os 30 (trinta) que seriam reservados ao Estado do Rio Grande do Norte, foi um **desdobramento direto** da emergência de saúde pública de importância internacional reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 30 de janeiro de 2020 e que, a partir de 11 de março do ano de 2020, adquiriu o *status* de pandemia<sup>7</sup>.

Acentue-se, neste ponto, que a satisfatória contenção ou enfrentamento da sublinhada crise mundial de saúde pública exigiu o estabelecimento de um novo e excepcional regime jurídico, fiscal, orçamentário e contratual, em especial, dada a evidente **escassez dos insumos** médico-hospitalares necessários, como bem ilustram as inovações trazidas por via da Emenda Constitucional nº 106/2020, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, da Lei Federal nº 13.979/2020 e, por fim, da Medida Provisória nº 961/2020 que, inclusive, reforçou a legitimidade da hipótese de **pagamento antecipado** que emoldurou o sublinhado contrato nº 05/2020.

Sob a égide dessas premissas, ressalte-se que, em **06 de abril** do ano de 2020, ou seja, **menos de 1 (um) mês** depois da referenciada certificação pela OMS quanto à existência de uma pandemia do novo coronavírus, o Secretário de Estado da Saúde Pública recebeu a proposta de adesão à multicidadada compra conjunta de respiradores mecânicos por meio do OFÍCIO CIRCULAR CIDSN/SE nº 03/202 que, por sua vez, conferiu-lhe o **prazo exíguo de “até 12 (doze) horas”** para que “os valores correspondentes” fossem repassados à “conta bancária do Consórcio Nordeste”, sob pena, na hipótese de não atendimento, da exclusão sumária do Estado do Rio Grande do Norte de tal aquisição associada (evento nº 36, fls. 09).

Tratava-se, pois, de uma oportunidade de aquisição quase imediata de equipamentos hospitalares essenciais ao tratamento dos pacientes mais graves contaminados pelo novo coronavírus e que, à época, já se encontravam **extremamente**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORIA-GERAL**

**escassos** no mercado nacional e internacional<sup>8</sup>, conjuntura fática esta que, associada à ponderação entre a legislação aplicável, o direito fundamental à saúde e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revela-se **suficiente a justificar** a instantânea adesão do titular da SESAP à proposta do Consórcio Nordeste e, em ato subsequente, o repasse do valor pertinente à quota-parte do Estado do Rio Grande do Norte mesmo antes da celebração dos correlatos Contratos de Programa e de Rateio.

Complementarmente, registre-se ainda que o destacado descompasso legal do ato de despesa em análise, por óbvio, também **não basta**, por si só, para enquadrar o gestor responsável nas hipóteses de improbidade administrativa tipificadas por meio dos artigos 10, XV<sup>9</sup>, e 11, *caput*<sup>10</sup>, ambos da Lei Federal nº 8.429/1992, considerando-se a contundente **não caracterização** de qualquer culpa grave ou dolo que lhe seja atribuível<sup>11</sup>, reitere-se, em virtude da inevitável prevalência das circunstâncias excepcionais que modularam a sua conduta *in concreto*.

No que tange ao superveniente inadimplemento da empresa contratada que, inclusive, já vem sendo investigado tanto judicialmente<sup>12</sup> como também por intermédio do Tribunal de Contas do Estado da Bahia<sup>13</sup> – ao qual compete o controle externo do Consórcio Nordeste na medida em que, atualmente, o governador baiano se encontra investido da representação legal dos demais entes consorciados<sup>14</sup> –, descortina-se,

Não obstante o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, os Deputados Kelps Lima, Cristiane Bezerra de Souza Dantas e Allyson Leandro Bezerra da Silva, todos desta Assembleia Legislativa, ingressaram com a Ação Popular nº 08020672-98.2020.8.20.5001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, em desfavor do Estado do Rio Grande do Norte e da Governadora Maria de Fátima Bezerra.

Na sobredita ação, há pedido de tutela antecipada de urgência objetivando a suspensão de qualquer tipo de repasse financeiro destinado ao Consórcio Nordeste até que fosse providenciado o reembolso da cota-parte dispendida pelo RN na compra dos ventiladores mecânicos.

O juízo de primeira instância deferiu o pedido de tutela liminar de urgência nos termos postulados pelos autores até que sobreviesse o julgamento de mérito da ação ou nova decisão judicial em sentido contrário (ID. 7155704 – AI nº 0807290-06.2020.8.20.0000).

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte, por meio da PGE/RN, interpôs o Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo nº 0807290-06.2020.8.20.0000, distribuído para a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, sob a relatoria da Desembargadora Maria Zeneide Bezerra.

Em análise preliminar, a Relatora do AI, a Desembargadora Maria Zeneide Bezerra proferiu decisão monocrática em 24 de agosto de 2020 conhecendo do recurso e indeferindo o pedido liminar por considerar ausente a fumaça do bom direito, o que fez precluir a análise do requisito do perigo da demora (ID. 7166474 – AI nº 0807290-06.2020.8.20.0000).

**Entretanto, instado a se manifestar no feito, o Ministério Público Estadual, por meio da sua 15ª Procuradoria de Justiça, opinou pelo provimento do recurso (ID. 9050193 – AI nº 0807290-06.2020.8.20.0000), de forma que o Estado não fosse impedido de participar do Consórcio Nordeste e pudesse continuar enviando recursos, sempre com o objetivo de combater a devastadora pandemia e em conformidade com as normas reguladoras vigentes:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

15ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manuel Alves Pessoa Neto, 97 – Cartelária –  
CEP: 51065-555 – Natal/RN - Telefone: (84) 99972-2400

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807290-06.2020.8.20.000**

**ORIGEM:** 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL/RN  
**AGRAVANTE:** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**AGRAVADOS:** KELPS DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA ZENEIDE BEZERRA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO NORDESTE. REPASSE DE RECURSOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPEDIMENTO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO PARA A COMPRA DE RESPIRADORES. EVENTO ISOLADO. ATUAÇÃO DO ESTADO E DO CONSÓRCIO NORDESTE EM CONFORMIDADE COM A NORMA. MEDIDA PROVISÓRIA 926/2020, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 14.035/2020. DISPENSA DA LICITAÇÃO QUE NÃO AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sinteticamente, o Ministério Público Estadual reafirma a legalidade do pagamento antecipado, fundamentado, principalmente, na prática comercial vigente no momento, “*a verdadeira lei da oferta e da procura*”. O *Parquet* destacou que a contribuição financeira do Rio Grande do Norte para a compra dos equipamentos – ainda que posteriormente o contrato não tenha sido cumprido – estava dentro da previsibilidade legal, além de que essa inexecução contratual já estava sendo objeto de investigação por diversos órgãos de fiscalização e pelo próprio Poder Judiciário.

Com efeito, nas palavras da Procuradora de Justiça Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, em parecer ministerial datado de 19 de março de 2021, proibir o Estado do Rio Grande do Norte de aderir às compras efetuadas através do Consórcio Nordeste carecia de qualquer razoabilidade:

Diante desses aspectos, não se mostra razoável, neste momento e diante da gravidade latente da pandemia, proibir medidas que visem a assegurar a saúde da população. E, no tocante ao Consórcio Nordeste, se mostra como uma iniciativa dedicada ao bem maior dos Estados que, sozinhos, teriam maiores dificuldades de buscar insumos disputados por todas as nações do mundo.

Conclui-se pela necessária reforma do *decisum* monocrático, para permitir que o Estado do Rio Grande do Norte continue enviando recursos e participando do Consórcio Nordeste, sempre no objetivo de combater a devastadora pandemia e em conformidade com as normas reguladoras vigentes.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta 15ª Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos anteriormente externados.

Natal/RN, 19 de março de 2021.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVÊDO  
15ª Procuradora de Justiça

Nesta conjuntura, o Agravo de Instrumento foi submetido à apreciação do pleno da Segunda Câmara Cível do TJRN, que, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão de primeira instância (ID. 9869598 – AI nº 0807290-06.2020.8.20.0000):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO POPULAR, DETERMINOU A SUSPENSÃO, POR PARTE DO ESTADO E DA GOVERNADORA, DE REPASSES FINANCEIROS AO CONSÓRCIO NORDESTE, AUTARQUIA CRIADA POR TODOS OS ENTES FEDERATIVOS DA RESPECTIVA REGIÃO. PRETENDIDA REFORMA DO *DECISUM*. VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO CARENTE DE RAZOABILIDADE. TUTELA INIBITÓRIA QUE EXTRAPOLA A FINALIDADE DA VIA ELEITA, EIS NÃO DIRECIONADA AO ATO LESIVO. PROIBIÇÃO QUE VAI DE ENCONTRO AO INTERESSE COLETIVO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA (ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), NA MEDIDA EM QUE, NO CASO CONCRETO, IMPEDE ATÉ A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA COM MELHORES RESULTADOS, INCLUSIVE REDUÇÃO CONSIDERÁVEL DE CUSTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade, em consonância com o parecer da Drª Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo, 15ª Procuradora de Justiça, conhecer e dar provimento ao agravo instrumental para reformar a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.

**Em seu voto, proferido em 19 de julho de 2021, revendo o posicionamento anteriormente esposado, a Desembargadora Relatora considerou que as irregularidades existentes no Contrato nº 05/2020 não pode ser confundida com irregularidade no Consórcio Nordeste, cujos fins são legais, ressaltando a importância de não se proceder à uma punição generalizada de pessoas e instituições que, ao que tudo indica, não tinham conhecimento da intenção dos responsáveis pelo ato fraudador (ID. 9869599 – AI nº 0807290-06.2020.8.20.0000):**

Ora, a irregularidade está no contrato, que inclusive somente foi assinado depois de repassada a quantia à empresa contratada, e não no Consórcio Nordeste, que juntamente com os Estados que o integram também foi vítima, e por isso não podem ser penalizados, não devendo ser olvidado o fato de que o recorrente está sendo prejudicado duplamente, primeiro por causa do inadimplemento contratual, e segundo devido à proibição judicial, que o impossibilita de celebrar quaisquer outros pactos através do Consórcio, criado exatamente para, dentre outros objetivos, otimizar a aquisição de mercadorias, inclusive insumos de combate à covid-19. É indispensável que os culpados da aludida fraude sejam identificados, processados e punidos, e não se punam generalizadamente pessoas ou instituições que, tudo indica, não tinham conhecimento da intenção dos responsáveis pelo ato fraudador.

Por último, a título informativo, merece ser destacado que após a inexitosa aquisição de respiradores pulmonares comprados à empresa Hempcare, o Consórcio Nordeste chegou a realizar um novo processo de compra, desta vez para a aquisição conjunta de 450 (quatrocentos e cinquenta) ventiladores mecânicos junto à empresa inglesa Pulsar Development International Ltd., no valor global de R\$ 94.208.400,00 (noventa e quatro milhões, duzentos e oito mil e quatrocentos reais), com pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento).

O interesse dos membros consorciados nessa nova aquisição foi formalizado através do Contrato de Rateio nº 02/2020, contando com a assinatura dos Estados de Alagoas, Bahia, Maranhão, Piauí, Sergipe, Ceará, Paraíba e Pernambuco. Em outros termos, apenas o Rio Grande do Norte não aderiu à nova compra pretendida pelo Consórcio, a qual, posteriormente, também se revelou frustrada, com a diferença de que já foi possível recuperar integralmente os valores pagos à fornecedora inglesa (processo SEI nº 009.3341.2021.0002020-13).

São estes, em suma, os aspectos mais relevantes acerca do pagamento dos R\$ 4.947.535,80 (quatro milhões, novecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) pelo Estado do Rio Grande do Norte ao Consórcio Nordeste, cujo objetivo era a aquisição de 30 (trinta) respiradores pulmonares para abastecer a rede pública de saúde.

#### **7.14.7 Eventuais Pontos Controversos**

Conforme tratado até aqui, a análise de eventuais pontos controversos relativos à compra dos respiradores pulmonares através do Consórcio Nordeste também demanda uma análise sob duas perspectivas: a) a primeira, desde o viés externo ao Rio Grande do Norte, para apreciar os aspectos que envolveram a contratação direta da Hempcare Pharma Representações LTDA. pelo Consórcio, com a consequente assinatura do Contrato nº 05/2020; e, b) a segunda, da óptica interna da Secretaria Estadual de Saúde – SESAP, abordando a participação do Rio Grande do Norte em tal compra.

Sobre o Contrato Administrativo nº 05/2020 e seu posterior inadimplemento por parte da empresa contratada, inegavelmente, pairam muitos questionamentos, que vão desde as negociações travadas entre o Consórcio (supostamente por meio dos agentes públicos da Bahia) e os empresários donos da Hempcare, até a destinação dada aos recursos públicos pertencentes aos nove estados nordestinos, os quais, todavia, não foram recuperados.

De tudo quanto fora analisado e relatado no presente capítulo, resta evidente que houve inconsistências na Dispensa de Licitação nº 04/2020 que facilitaram a evasão dos R\$

48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a começar por seu Termo de Referência que não observa criteriosamente os requisitos legais exigidos pela Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020 para a elaboração da estimativa de preços, impossibilitando, por conseguinte, a aferição dos parâmetros que levaram à escolha da Hemptcare para contratar com o Poder Público em negócio jurídico envolvendo valores vultuosos e objeto de elevada importância.

Se bem é certo que o momento da pandemia em que foi instaurado a referida Dispensa exigia a adoção de medidas céleres – menos de um mês após a declaração do estado pandêmico pela Organização Mundial de Saúde – o dever de cuidado com a coisa pública exigia, no mínimo, a apresentação de justificativa mais elaborada, onde se explicasse como o Consórcio chegou até aquela empresa e porque sua contratação demonstrava-se mais vantajosa para os entes consorciados.

Igualmente, outro ponto crucial da referida contratação diz respeito à alteração da minuta contratual após o parecer emitido pela PGE/BA. Dessa modificação resultou a exclusão da cláusula que previa a garantia de execução contratual, de modo que, quando da formalização do Contrato nº 05/2020 não havia nenhum dispositivo que resguardasse o Consórcio Nordeste em caso de eventual inadimplemento por parte da Hemptcare, deixando o ente interfederativo desamparado diante da inexecução contratual posteriormente constatada.

A propósito, ainda na seara administrativa, instaurou-se o competente processo de sindicância sigiloso, conduzido por servidores com qualificação profissional notável para essa finalidade, sendo que a migração dos autos para sistema informático próprio da PGE/BA impediu que esta Relatoria obtivesse acesso tempestivo à conclusão do que foi apurado.

Não obstante, parece-nos que os pontos nevrálgicos relativos à presente contratação passam pela elucidação dos seguintes questionamentos, os quais também são objeto da instrução criminal em trâmite no STJ:

a) Como o Consórcio Nordeste chegou até a Hemptcare ou como a Hemptcare chegou até o Consórcio Nordeste e quais os critérios que embasaram a escolha da citada empresa para o fornecimento dos respiradores? Existiram intermediadores nessa apresentação? Se sim, quem foram essas pessoas? Quais as suas funções? Elas receberam algum pagamento a título de comissão?

b) A Hemptcare era consciente, desde o início das negociações, de que não possuía condições técnicas e operacionais de cumprir com sua obrigação?

c) A Hempcare possuía desde sempre a intenção de forçar a substituição dos equipamentos chineses por equipamentos brasileiros fabricados pela Biogeoenergy?

d) Por que a Hempcare se desfez de forma tão rápida de R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), considerando que o pagamento foi realizado em 08 de abril de 2020 e a primeira notificação sobre a rescisão contratual, acompanhada do pedido de devolução da referida quantia, ocorreu em 11 de maio de 2020? Isto é, em um período de aproximadamente um mês, a empresa conseguiu diluir todo o dinheiro recebido do Consórcio Nordeste;

e) Além dos R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) repassados à empresa Biogeoenergy, qual destinação a Hempcare deu ao restante do dinheiro pago pelo Consórcio Nordeste, correspondente a R\$ 24.748.575,82 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)?

Ao nosso ver, somente a partir da inequívoca elucidação desses pontos será possível empreender ações mais efetivas no sentido de recuperar as verbas públicas e, principalmente, de delimitar a responsabilidade de cada agente público e/ou privado que concorreu para tamanho prejuízo ao erário do ente interfederativo.

Ressalte-se que, ao menos do ponto de vista formal (analisando o procedimento de contratação), não se pode inferir a existência de qualquer vínculo entre o Consórcio Nordeste e a Biogeoenergy, já que todas as tratativas registradas no processo de dispensa de licitação foram feitas diretamente com a Hempcare e não fazem nenhuma menção à fabricante brasileira em comento.

Por outra banda, embora já tenha sido exaustivamente repisado, é importante salientar, mais uma vez, que tramita no Superior Tribunal de Justiça a investigação criminal visando a apuração das responsabilidades sobre o desaparecimento do montante correspondente à soma das cotas-partes de cada estado consorciado. Ademais, destaque-se que a fase instrutória ainda se encontra em estágio embrionário.

Por essa razão, reconhecendo a existência de frentes abertas que precisam ser devidamente apuradas e que já estão sendo objeto de investigação pelos órgãos competentes (STJ, PF, MPF), não é possível a esta CPI, nesse momento e diante da fragilidade e incompletude dos elementos probatórios aqui produzidos indiciar indiscriminadamente pessoas com base tão somente em ilações e acusações trocadas entre os próprios investigados, sem o amparo de provas contundentes, pois assim exige o princípio constitucional da presunção de

não-culpabilidade (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/1988: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”), de forma que os indiciamentos tratados em tópico específico cingir-se-ão ao que já pôde ser contrastado pelas informações até agora colhidas.

De outra monta, a importância da presente Comissão Parlamentar de Inquérito se revela à medida que pode elucidar para a população potiguar como se deu a atuação do Estado do Rio Grande do Norte na compra ora em análise, bem como se há algum indício no sentido de que servidores estaduais tenham obtido vantagem de qualquer natureza por meio da aquisição dos respiradores mediante o Consórcio Nordeste.

De antemão, consoante já explanado, o repasse da cota-parte do Rio Grande do Norte foi objeto de análise pelo Ministério Público de Contas do Estado, oportunidade na qual o órgão se manifestou pela não configuração de qualquer ato de improbidade administrativa imputável ao Secretário Estadual de Saúde, Cipriano Maia de Vasconcelos, posto que, a inexecução contratual por parte da Hemptcare foge da esfera de responsabilidade do titular da referida Pasta.

Como bem acentuado pelo *Parquet* de Contas, o exíguo lapso temporal (12h) concedido pelo Consórcio para que o ente consorciado manifestasse sua anuência à aquisição dos respiradores e já efetuasse a transferência dos bens, não permitia, do ponto de vista fático, que o titular da Pasta da Saúde realizasse uma prévia e exaustiva conferência sobre a confiabilidade da operação. A urgência de se adquirir esse tipo de equipamento e as dificuldades para encontrá-lo no mercado nacional e internacional justificam a adesão imediata do Estado à proposta apresentada pelo Consórcio Nordeste através do Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020.

Justamente as flutuações do mercado, aliada à busca incessante de diversos países e a escalada progressiva da pandemia, criaram as condições ideais para que a lei da oferta e da procura e os interesses particulares se sobrepusessem à solidariedade entre os povos, na direção de traçar uma estratégia de aquisição de bens conforme as necessidades de cada nação.

Nesse contexto, ao se deparar com uma oferta aparentemente vantajosa e com entrega rápida dos aparelhos, ao Estado do Rio Grande do Norte não cabia alternativa senão agir no sentido de aderir à aquisição, sob pena de ficar de fora da compra conjunta, isolando-se na região Nordeste e se omitindo de fornecer à população os equipamentos indispensáveis para salvar a vida dos pacientes acometidos pela forma mais gravosa da Covid-19.

Por tudo isto, é necessário proceder a um juízo de razoabilidade quando da análise do procedimento que culminou no repasse de verbas do tesouro potiguar para a compra de respiradores por meio do Consórcio Nordeste.

Nesse turno, as questões relativa à data de assinatura dos Contratos de Programa e de Rateio ou o fato de não ter sido aberta audiência pública para discutir a contratação (questão trazida pelo Requerimento de Instauração da presente CPI), por exemplo, devem ser relativizadas pelas circunstâncias reais em que se deu o repasse da cota-parte desse estado. Não se pode tratar os procedimentos aqui discutidos como se eles tivessem tramitado em um cenário de normalidade, pois nada mais distante da realidade.

Com efeito, o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Ezequiel Ferreira, formulou consulta ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte acerca da possibilidade de ser efetuado o pagamento antecipado para as compras relativas ao período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia, questionando, inclusive, se seria possível o repasse integral ou apenas parcial do pagamento.

Em resposta, nos autos do processo nº 100163/2020, o TCE/RN destacou que “entrementes, há de se convir que a cronologia desenhada pelo legislador aplica-se perfeitamente aos casos ordinários. Situações excepcionais como a que ora se vivencia devem ser enfrentadas com medidas igualmente extraordinárias”.

De forma direta, a Corte de Contas Estadual respondeu ao questionamento do Presidente desta Assembleia Legislativa no sentido de que o período de emergência de saúde pública de importância internacional e o consequente estado de calamidade pública autoriza o Poder Público a excepcionar a regra de pagamento após a liquidação da despesa, efetuando-o antes mesmo da entrega dos bens a serem adquiridos, devendo os ajustes sobre prazo e parcelamento serem acordados diretamente entre o gestor e o fornecedor, consignando a ideia de que o administrador deve ter margem para negociar o acordo que lhe proporcione maior rapidez no alcance do material pretendido, com vistas a mais célere consecução do interesse público:

### III – DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, acatando integralmente os pareceres da Consultoria Jurídica e do *Parquet* Especial, **conheço da presente Consulta, e, no mérito, VOTO** pela concessão de resposta ao *Consultente*, nos termos abaixo:

**a) durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional e do estado de calamidade pública, é possível realizar o pagamento antecipado pela compra de itens que só serão entregues após a quitação?**

**RESPOSTA:** Considerando a Lei Nacional n.º 13.979/2020, a Medida Provisória n.º 928/2020, a decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal junto a ADI 6357-DF, a teoria da transcendência dos motivos determinantes, a dignidade da pessoa humana, a proteção da vida e o direito à saúde, além da necessária conformação constitucional entre estes axiomas, o propósito de combate ao Covid-19 e a ausência de prejuízos à Administração, é possível realizar o pagamento antecipado pela compra de itens que só

<sup>16</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 34.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RIO GRANDE DO NORTE**

PRESIDÊNCIA

TCE-RN

Fis.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

serão entregues após a quitação, excepcional e temporariamente, durante a situação de emergência ensejadora, respeitando-se para tanto a jurisprudência firmada sobre a matéria (vg Acórdão 4143/2016 do Tribunal de Contas da União), observados os seguintes pressupostos: 1) motivação prévia e exaustiva por parte do ordenador de despesa no que tange à fundamentação da necessidade, excepcionalidade, oportunidade e conveniência da antecipação; 2) expressa autorização no âmbito das normas editalícias e contratuais aplicáveis ao caso concreto; e 3) tempestiva assunção de todas as cautelas imprescindíveis ao resguardo do erário, a exemplo do oferecimento de garantias (alcançáveis e executáveis no país da contratada), compensações financeiras e penalizações por potenciais prejuízos em detrimento do Poder Público contratante, além de eventuais descontos.

**b) se sim, até quantos dias antes da entrega o pagamento pode ser antecipado?**

**RESPOSTA:** O ajuste deve ser feito entre o gestor e o fornecedor, estando o administrador autorizado a se valer do acordo que lhe proporcione a maior rapidez no alcance ao material que se pretende adquirir.

**c) nas mesmas condições, o pagamento antecipado pode ser integral? Se não, pode ser parcial, a título de sinal para garantir a entrega? E em qual percentual?**

**RESPOSTA:** Este quesito detém idêntica resposta ao segundo questionamento (item b).

**d) é regular a dispensa para a aquisição de itens nesses termos, mesmo diante da Súmula n.º 01 deste TCE.RN?**

**RESPOSTA:** Tendo em vista que a Súmula retrata apenas a posição do Tribunal de Contas diante de situações ordinárias, distantes da calamidade que se vivencia, e considerando que a própria lei pode ter algumas de suas exigências temporária e excepcionalmente suspensas, é regular a dispensa para a aquisição de itens que objetivem o combate à pandemia do Covid-19, mesmo diante da Súmula n.º 01 do TCE.RN.

Neste ensejo, convém lembrar que quando do recebimento do Ofício Circular CDSN/SE nº 03/2020 proveniente do Consórcio Nordeste, a Secretaria de Saúde Pública do RN já recebeu a documentação prévia à contratação da Hemptcare Pharma Representações LTDA. acompanhada de parecer da PGE/BA – órgão com competência para assessoramento jurídico do Consórcio – sinalizando positivamente pelo prosseguimento da dispensa de licitação. Isto é, o titular da Pasta da Saúde já partia, acertadamente, da premissa de que a contratação direta se encontrava regular, o que influenciou para a aderência à compra conjunta.

No mais, no âmbito deste estado, a despesa contou com a devida Nota de Empenho nº 2020NE001103, datada de 07 de abril de 2020; Unidade Gestora nº 210131 – Fundo de Saúde do RN (FUSERN); Unidade Orçamentária nº 43131; Programa 2003 RN Saudável: Atenção Integral à Saúde; Ação nº 3252: Enfrentamento do Coronavírus e Demais Síndromes Respiratória Aguda Grave; Fonte de Recurso nº 0.1.00.000000 – Recursos Ordinários (ID. 5273467 – SEI nº 00610929.000006/2020-06).

Também foi expedida a competente declaração de adequação orçamentária e financeira pelo ordenador de despesas (ID. 5273570 – SEI nº 00610929.000006/2020-06).

Finalmente, no que concerne à prestação de contas, foram registradas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF/RN) os documentos pertinentes, quais sejam: a) Listar Despesa Certificada Detalhe (ID. 5273762); b) Listar Nota Lançamento Detalhe (ID. 5273801); c) Listar Preparação Pagamento Despesa Empenhada Detalhe (ID. 5273817); d) Listar Ordem Bancária Detalhe (impossível a leitura do ID., pela assinatura digital encobri-la); e, e) Listar Nota de Empenho Extrato (ID. 5273891).

Em tempo, cumpre evidenciar que no último dia para finalização deste documento, a relatoria recebeu ofício do Município de Araraquara, subscrito pelo Prefeito Municipal, que afirma doação de 30 (trinta) respiradores pela empresa Hempcare, qual teria sido intermediada por Carlos Gabas, Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste.

Conquanto não tenha sido possibilitado a esta Comissão, por meio das provas colhidas durante suas atividades, identificar os liames desta atuação, entende-se como necessário que o Consórcio Nordeste amplie o âmbito de sua investigação administrativa, bem como os órgãos de controle competentes para tanto, a fim de elucidar se tal intermediação, de uma maneira ou de outra, dar-se-ia em detrimento dos interesses dos entes que compõem o Consórcio Nordeste.

Apesar disso, não se verifica, pois, inconsistências capazes de macular a probidade do processo de pagamento da cota-parte deste estado ao Consórcio Nordeste.

#### **7.14.8 Conclusão Parcial**

Diante do que já foi relatado acerca da aquisição dos 30 (trinta) respiradores pulmonares por meio do Consórcio Nordeste, conforme atestado pelos órgãos fiscalizatórios outrora mencionados e, sobretudo, após a criteriosa análise de toda a documentação a que este Relator teve acesso, é imperioso reconhecer que, independentemente das ações de particulares, tanto o Consórcio Nordeste, enquanto instituição, como o Rio Grande do Norte, enquanto membro consorciado, foram vítimas de um procedimento administrativo (Dispensa de Licitação nº 04/2020) levado a cabo sem a observância de critérios mínimos que resguardassem a parte contratante em caso de eventual inexecução por parte da contratada.

Com efeito, dos fatos narrados vislumbra-se a associação criminosa de duas empresas (Hempcare Pharma Representações LTDA. e Biogeoenergy Locação e Fabricação de Equipamentos LTDA.) que, de forma consciente e fraudulenta, obtiveram exorbitante vantagem patrimonial às custas da contratação frustrada celebrada com o Consórcio Nordeste, a qual resultou em acréscimo patrimonial vultoso para os empresários envolvidos na negociação vertente, especialmente as pessoas de Cristiana Prestes Taddeo, Luiz Henrique Ramos Jovino, Paulo de Tarso Carlos e Cleber Isaac Ferraz Soares.

Não obstante, o Rio Grande do Norte, por meio da sua Secretaria de Saúde Pública – SESAP, agiu em estrita observância ao seu dever de atuar de forma proativa na busca de soluções para mitigar os desastrosos efeitos da pandemia. Ante a oportunidade de garantir ventiladores pulmonares de forma rápida e por um preço que o estado poderia arcar, não

competia ao gestor público burocratizar e criar empecilhos que pudessem excluir o RN da compra compartilhada pelos estados nordestinos, tendo em vista que nada fazia pressagiar que a empresa não viesse a entregar os aparelhos.

Nesse sentido, embora os equipamentos nunca tenham sido entregues e o valor empregado em sua compra ainda não tenha sido restituído, a aderência do Rio Grande do Norte àquela aquisição conjunta, na época em que foi realizada, pautou-se pelas regras vigentes no mercado e, sobretudo, pela inquestionável necessidade de garantir um bem tão essencial quanto escasso.

Mais uma vez, registre-se que não há nenhum indício de que servidores deste estado tenham auferido qualquer vantagem indevida em decorrência dessa contratação, da mesma forma que não há indícios de que houve dolo por parte da SESAP no repasse efetuado ao Consórcio Nordeste.

Infelizmente, num contexto em que a vida de milhares de pessoas estava em jogo, empresas e particulares viram nesse cenário de completo caos a oportunidade de obter benefícios indevidos às custas do desespero da Administração Pública em adotar medidas mitigadoras dos efeitos da pandemia, resultando, em alguns casos, em prejuízo para os erários dos diversos entes que integram este país.

Nessa conjuntura, uma vez constatado o inequívoco inadimplemento por parte da Hemptcare, o Estado do Rio Grande do Norte, através da Procuradoria Geral do Estado, vem adotando todas as medidas competentes com vistas a recuperar o valor despendido na contratação frustrada, consoante restou evidenciado ao longo do presente capítulo.

## 8 INDICIAMENTOS

O indiciamento é o ato pelo qual o investigador aponta a existência de materialidade delitiva oposta a indivíduo contra o qual existem indícios suficientes de autoria para tanto.

Não é preciso muito explicitar sobre as responsabilidades, sejam sociais ou jurídicas, do ato de indiciamento, afinal, oficialmente é o aparato persecutório estatal, -seja através de Comissão Parlamentar de Inquérito, como no caso, ou da típica atividade da polícia judiciária – apontado a existência de elementos suficientes a eventual denúncia criminal.

Para além de discussões em torno de configuração de abuso de autoridade por indiciamento indevido, amparado no exercício arbitrário do poder de indiciar, a jurisprudência também é uníssona quanto à hipótese de responsabilização civil em face do agente indiciador. Interessante o destaque do que abordado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Sabe que pelo posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência a simples apuração de suposta participação em delito, bem como a tramitação de processo criminal, em desfavor do cidadão, com vista a elucidá-lo, não se apresenta como fato ensejador de reparação por danos morais, mesmo nas hipótese em que, ao final daquele, conclua-se pela absolvição do acusado, apresentando-se o exercício da busca pela persecução penal como atividade legítima do Estado, amparada pela supremacia do interesse público em detrimento do interesse particular.

- Contudo, **inegável que o exercício de tal persecução penal deve se dar sempre orientada pela garantia constitucional da presunção de inocência, bem como pelo princípio do in dubio pro réu, pelo que, ausente início de prova ou indícios capazes de demonstrar a existência do crime, bem como a suposta autoria desse, em desfavor do investigado, incabível deflagrar-se o procedimento criminal em seu detrimento.**

(TJ-MG - AC: 10417130011303001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/11/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2017).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que se observa na lição de trecho do voto do Ministro Celso de Mello:

Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

(STF - HC: 88875 AM, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 07/12/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012)

Desse contexto é que se percebe o grau de responsabilidade exigido ao ato de indiciamento, cuja efetivação deve perpassar pela demonstração de materialidade delitiva e

suficientes indícios de autoria. Diante disso, passaremos a tecer comentários sobre o crime tipificado pelo artigo 171 do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850, de 2013.

O crime de estelionato está previsto no artigo 171, do Código Penal Brasileiro, tendo como bem jurídico tutelado a inviolabilidade do patrimônio, podendo ser considerado para tanto o patrimônio privado ou o patrimônio público, vejamos o que estabelece, *ipsis litteris*, o Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Bittencourt, um dos mais respeitados doutrinadores do país, afirma que característica inafastável do estelionato é a obtenção de vantagem ilícita, mediante a indução ao erro da vítima:

A característica fundamental do estelionato é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita. No estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito. Na verdade, é indispensável que a vantagem obtida, além de ilícita, decorra de erro produzido pelo agente, isto é, que aquela seja consequência deste. Não basta a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial. Ademais, à vantagem ilícita deve corresponder um prejuízo alheio<sup>71</sup>.

A organização criminosa, por sua vez, é definida pela Lei nº 12.850, de 2013, como a associação de, pelo menos, 4 (quatro) pessoas com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos<sup>72</sup>.

<sup>71</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. Pg. 974.

<sup>72</sup> Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

[...]

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Os fatos analisados por esta Comissão Parlamentar autorizam o conhecimento de materialidade do crime de estelionato no caso do contrato de aquisição de respiradores pelo Consórcio Nordeste, o que redundou em efetivo prejuízo ao Consórcio e, conseqüentemente, aos Entes federados que o compõem, no montante total de R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

A afastar a configuração do ilícito criminal, mormente exista a alegação de alguns dos depoentes, como Cleber Isaac, sobre a intenção de devolução dos recursos, não há plausibilidade no simples fato de que os recursos não foram devolvidos tão logo “frustrada” a aquisição dos ventiladores da empresa chinesa.

Aliás, os elementos e provas colhidos até agora corroboram com a intenção inicial de manter a vítima em erro, o que é necessário à configuração do estelionato.

As apurações desta Comissão demonstram que a apresentação do contrato com a suposta fabricante chinesa, denominada The 8TH Metallurgical Construction Group Company Limited, cumpriu a exata finalidade de provocar erro, sobretudo porquanto, como já afirmado, ficou devidamente apontada a falsidade do referido contrato.

Ou seja, os dirigentes da empresa Hempcare, em associação com outros agentes, firmaram contrato com o Consórcio Nordeste afirmando a existência de contrato com a The 8TH Metallurgical Construction Group Company Limited para o fornecimento de respiradores pulmonares, todavia, o referido contrato não existe, sequer a empresa mencionada é fabricante de respiradores pulmonares.

A apresentação do contrato, pois, é comprovação suficiente de dolo dos dirigentes da Hempcare, como instrumento a induzir a vítima (Consórcio Nordeste) ao erro.

Esses elementos, pois, são suficientes a reconhecer materialidade do crime de estelionato e indícios de autoria de Cristiana Prestes Taddeo e Luiz Henrique Ramos Jovino, motivo pelo qual o indiciamento desses indivíduos pela prática descrita no artigo 171, do Código Penal.

À execução desse intento, houve a participação essencial de Cleber Isaac Ferraz Soares e de Paulo de Tarso Carlos. As transações financeiras entre a Hampcare e os referidos agentes, em razão de negociação com a Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos Ltda, demonstra que ambos foram beneficiados financeiramente.

Como bem delineado e especificado no tópico “Das questões relativas às tratativas prévias à assinatura do Contrato nº 05/2020”, ficou sobejamente demonstrado que a parceria

entre a Biogeonergy e a Hempcare é contemporânea à assinatura do contrato com o Consórcio Nordeste. O próprio investigado Cleber Isaac afirmou, em seu depoimento, que “*desde o início*” a Hempcare e a Biogeonergy estavam associadas, com estabilidade e permanência, para a fabricação e revenda de respiradores.

Todos esses elementos denotam a associação desses agentes para obter vantagem ilícita, induzindo o Consórcio Nordeste em erro ao apresentar contrato inexistente com empresa chinesa, quando, na verdade, pretendiam entregar respiradores nacionais que sequer tinham sido submetidos à aprovação da ANVISA.

À configuração do crime definido pela Lei nº 12.850, de 2013, todavia, necessária a continuidade das investigações pelos órgãos competentes a fim de averiguar a necessária estabilidade dos agentes com a finalidade de cometer **crimes**, sendo imprescindível que seja averiguado a intenção, ou até mesmo a tentativa ou execução, de cometer crimes em face de outras vítimas, para além do Consórcio Nordeste.

Todavia, indubitável que os elementos colhidos nesta Comissão autorizam o indiciamento de Cristiana Prestes Taddeo, Luiz Henrique Ramos Jovino, Cleber Isaac Ferraz Soares e de Paulo de Tarso Carlos, pelo ilícito tipificado no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Advirta-se que o indiciamento ora apresentado não impede a continuidade das investigações pelas instâncias competentes, a fim de averiguar possíveis coautorias e participações, bem como para elucidar outros aspectos da referida negociação.

## 9 ENCAMINHAMENTOS

Após a dedicação dessa Comissão por mais de 04 (quatro) meses de análise dos processos administrativos e procedimentos da Administração Pública Estadual, não se pode deixar de contribuir com reflexões e recomendações quanto a melhorias urgentes a serem implementadas pelo Estado do RN.

É evidente que existe um déficit significativo de servidores na administração direta, contribuindo sobremaneira para o estado atual de maturidade organizacional. Por outro lado, sabe-se que a fase de planejamento de uma contratação é responsável pelo sucesso de sua execução, permitindo a correta mensuração da prestação do serviço, ou entrega de bens, e sua justa remuneração.

Nesse diapasão, se faz necessário que sejam inclusos nos Termos de Referência, Contratos e Estudos Técnicos, as formas que os contratados serão remunerados e os meios para se aferir as possíveis glosas da prestação do serviço. Constatou-se discussões sobre os critérios de remuneração de contrato, aspecto que poderia ter sido evitado com maior detalhamento.

Ainda se observou a ausência da formalização de procedimentos que mensuram e quantificam os itens a serem adquiridos e contratados pela Administração Pública. É fundamental que os processos sejam revistos.

No decorrer das oitivas se observou, ainda, a existência de lapsos na formação básica dos fiscais de contrato, relataram que não tiveram qualquer treinamento para o exercício de importante função. É fundamental que seja mantida na estrutura do executivo cursos de capacitação para fiscais de contratos em suas diferentes modalidades, e que a indicação seja precedida de treinamento prévio.

Ainda no que diz respeito a execução contratual, foi observada a ausência de procedimentos padronizados e adequados para o regular acompanhamento, controle e fiscalização da despesa posterior à aquisição de bens de consumo. Dessa forma, se mostra imprescindível a adoção de um sistema de controle de entrada e saída desses itens (sistema de almoxarifado), adoção de registros contábeis no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) com a atualização das movimentações de níveis de almoxarifado na contabilidade.

Algumas fragilidades foram identificadas no procedimento de recebimento de materiais e bens de consumo, especialmente quando os produtos eram de baixo valor agregado (no exemplo, as hastes de testes SWAB), causando insegurança quanto o seu quantitativo.

É evidente que os métodos e mecanismos de controle não devem gerar mais dispêndios do que os benefícios dessa atividade, então, aquisições devem ser processadas com características de bens padronizados, devendo ser submetidos a técnicas de amostragem para aferição e creditação da conformidade dos itens, procedendo com o método de conferência mais adequado ao produto, seja a pesagem, contagem unitária, metragem, etiquetas de rádio frequência e demais técnicas utilizadas para controles e testes de qualidade.

Outrossim, recomenda-se que haja ainda a padronização dos instrumentos contratuais de fornecimento continuado, adotando-se repositório com modelos que possam ser utilizados por todos os entes da Administração Pública, permitindo, assim, amplo conhecimento da Procuradoria Geral do Estado de todas as cláusulas utilizadas, além dos métodos de pagamento e critérios a serem utilizados.

Sugere-se, ainda, a utilização de outros instrumentos padronizáveis, aos moldes do que é adotado pela União, como modelos de contratos e termos de referência, que atribuem maior profissionalização, padronização, celeridade e melhoria da qualidade dos instrumentos prévios à contratação.

Foi identificada ainda a necessidade da adoção de controles administrativos pelos órgãos contratantes, devendo cada setor exercer verificação cruzada com os documentos já inseridos no processo, o uso de listas de checagem, roteiros padronizados irão ofertar maior segurança aos gestores públicos, sendo necessária à sua adoção dentro das instruções processuais.

Por fim, mas não menos importante, considerando a relevância da preservação da coisa pública, esse Relator sugere especial atenção quanto a dois contratos analisados por essa comissão.

A primeira recomendação se refere as contratações 07/2020 e 45/2021, que culminaram na Operação Lectus, deflagrada pela Polícia Federal. Os objetos contratuais eram a implementação de Leitos de UTI nos Hospitais Pedro Germano e Hospital João Machado. É fundamental que a Polícia Federal, Ministério Público, continuem as investigações existentes, recebendo, inclusive, os depoimentos produzidos no âmbito dessa comissão.

Mesmo que não haja indícios de que agentes do Rio Grande do Norte estejam envolvidos, o simples fato de existir apuração sobre tais contratações exige responsabilidade e comprometimento dessa comissão. É fundamental a continuidade das investigações pelos órgãos competentes quanto às empresas SOS Oxigênio, SOS Soluções e MA Engenharia

Clínica e Hospitalar para verificar se, efetivamente, utilizaram-se de má-fé em proveito próprio para induzir o Estado a erro.

A segunda recomendação se refere ao Consórcio Nordeste, contrato de aquisição de 30 (trinta) respiradores pelo Estado do RN, através do Estado líder, Bahia. Sabe-se que foram abertas Sindicâncias em desfavor de servidores do Consórcio, bem como o Ministério Público Federal é hoje o responsável por investigar a temática.

Apesar disso, não se pode olvidar que o valor dispendido no presente contrato é vultuoso, exigindo medidas efetivas tanto do Consórcio Nordeste como dos órgãos de controle para desvendar os envolvidos. É fundamental que haja um olhar cuidadoso sobre toda a contratação, passando pela análise prévia da empresa pelo Estado Líder, a instrumentalização do processo de contratação pelo Consórcio, ou qualquer outro aspecto que possa sugerir desvio de conduta.

Recomenda-se, portanto, que o Consórcio Nordeste determine abertura de investigação interna de todos os agentes amplamente envolvidos na contratação, inclusive adotando as medidas cautelares necessárias para garantir a lisura da apuração, isso porquanto não restou elucidadas todos os fatos que envolvem a relação entre a Hamptcare e a Biogeoenergy, tampouco quanto a atuação do Senhor Carlos Gabas em relação às alegações de doação dos respiradores ao Município de Araraquara.

Para além da ampliação das investigações administrativas do Consórcio Nordeste, tais fatos ensejam o compartilhamento das informações colhidas por esta Comissão, bem com o Ministério Público Federal, uma vez que ainda está pendente o inquérito em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, até então sem qualquer indiciamento ou conclusões.

Outrossim, considerando os relevantes depoimentos e documentos colhidos nessa CPI, recomenda-se que sejam compartilhados com o Ministério Público Federal, contribuindo com a rápida elucidação do tema, independente dos envolvidos, já que o mais importante é permitir que a população do estado possa reaver o valor dispendido na contratação frustrada.

## 10 CONCLUSÃO

No dia 20 de julho de 2021 esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi designada por meio de Portaria e, em seguida, instalada em 04 de agosto de 2021. Segundo o Ministério da Saúde até esta data o Brasil contabilizava mais de 20 milhões de casos do SARS-CoV-2 (quase 10% da população nacional). Desses, 556.370 (quinhentos e cinquenta e sei mil e trezentas e setenta) pessoas vieram a óbito.

A taxa de letalidade no Brasil estava em 2,8% (dois vírgula oito por cento) no dia 31 de julho<sup>73</sup> registrando o maior número global acumulado de mortes, superando os EUA e Índia, ou seja, cenário indubitavelmente emergencial.

Em análise mais específica sobre o número de casos de Covid-19 no Rio Grande do Norte, até o mês de novembro de 2021 já se atingia mais de 350.703 (trezentas e cinquenta mil e setecentas e três) pessoas acometidas pelo vírus e, quando da instauração desta CPI, o número de mortes no Estado ultrapassava o de 7.000 (sete mil) pessoas<sup>74</sup>.

De todo o panorama exposto, emerge o reconhecimento de que o mundo estava vivenciando um período caótico, e no Estado do RN não foi diferente. Conforme depoimento do Secretário da Saúde Pública, foram mais de 600 (seiscentos) contratos realizados no intuito de promover assistência aos que necessitavam.

Ressalta-se que vários dos contratos investigados nesta CPI foram alvos de auditorias por diversos órgãos de controle como o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e pela Controladoria Geral da União e não foram encontrados fatos graves ou suficientes, até o presente, para indiciamento de qualquer servidor que tenha participado dos processos administrativos.

Outrossim, considerando que os trabalhos desta CPI já se encontram finalizados recomendam-se que as investigações prossigam com o fim de elucidar todos os aspectos das contratações ora analisadas.

Neste aspecto, dois contratos em particular precisam ser rememorados. Primeiramente, o contrato com a organização social Avante Social para implementação e gestão de leitos de UTIs nos Hospitais João Machado e Alfredo Mesquita que culminou em uma ação judicial de ressarcimento pleiteada pelo Estado para reaver valores pagos a mais para a pessoa jurídica

---

<sup>73</sup> <https://projeto colabora.com.br/ods3/diario-da-covid-19-em-julho-brasil-registra-as-menores-medias-de-2021/>

<sup>74</sup> <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/12/01/rio-grande-do-norte-tem-aumento-de-casos-e-mortes-por-covid-em-novembro.ghtml>

supramencionada, porém não se tratou de irregularidades, mas uma inconsistência quanto à metodologia de pagamento adotada, sem a nódoa de qualquer dolo ou mesmo de prejuízo ao erário

O segundo contrato tratou da aquisição de respiradores junto a empresa Baumer onde, após ser detectado que os ventiladores pulmonares não atendiam as exigências para pacientes acometidos por Covid-19, o Estado ajuizou ação de rescisão contratual com restituição de valores e multa cumulada com tutela antecipada tendo por objeto a resolução contratual com a retenção de R\$ 1.605.000,00 (um milhão e seiscentos e cinco mil reais), e a condenação em pagamento de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) a título de multa contratual no importe de 20%, totalizando o valor de R\$ 1.906.000,00 (um milhão, novecentos e seis mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Infelizmente, em um contexto em que a vida de milhares de pessoas dependia de uma atuação imediata e emergencial, empresas e particulares utilizando-se de má-fé vislumbraram uma oportunidade de obter benefícios indevidos às custas do desespero da Administração Pública em adotar medidas resolutivas no enfrentamento da pandemia, resultando, em alguns casos, em prejuízo para os erários dos diversos entes que integram este país.

Nesse contexto válido mencionar, ainda, as contratações 07/2020 e 45/2021 com a pessoa jurídica MA Engenharia Clínica que culminou na operação *lectus* deflagrada pela Polícia Federal.

Em que pese a existência de atuação de órgãos federais (PF, CGU e Justiça Federal) acerca do questionamento da legalidade do contrato 45/2021, esta Relatoria não vislumbrou qualquer prejuízo ao Erário no referido ajuste, bem como não verificou também qualquer indício de ato ímprobo ou criminoso do Secretário de Saúde e dos servidores efetivos que participaram do processo de contratação e fiscalização.

Da mesma forma, no contrato 07/2020 não há elementos probatórios que apontem para a prática de atos ilícitos perpetrados pelos servidores públicos, com o destaque que todo o material contratado foi fornecido, e os serviços efetivamente prestados, com respeito as condições e valores fixados no termo de referência.

Apesar da regularidade da atividade estatal na fiscalização e execução dos contratos supramencionados, é necessária a continuidade das investigações dos órgãos competentes quanto as empresas SOS Oxigênio, SOS Soluções e MA Engenharia Clínica e Hospitalar para verificar se, efetivamente, utilizaram-se de má-fé em proveito próprio para induzir o Estado a erro.

Destaque que diante da pandemia COVID-19, a urgência de contratação, a falta de pessoas jurídicas aptas a fornecer os insumos e a mão-de-obra necessária para o enfrentamento da crise, o Estado cercou-se de todas as cautelas no procedimento administrativo de fiscalização e execução dos ajustes, e que qualquer responsabilização deve ser direcionada as empresas que possam ter ludibriado o ente federativo durante o estado de calamidade.

Por fim, não menos importante, quanto a compra dos respiradores junto ao Consórcio Nordeste, embora os equipamentos nunca tenham sido entregues e o valor empregado em sua compra ainda não tenha sido restituído, a aderência do Estado do Rio Grande do Norte àquela aquisição conjunta, na época em que foi realizada, pautou-se pelas regras vigentes no mercado e, sobretudo, pela inquestionável necessidade de garantir um bem tão essencial quanto escasso. Afirme-se, inclusive, que as medidas judiciais para o ressarcimento ao erário foram devidamente adotadas, tanto pelo estado da Bahia, em função de ser, à época, o Estado Líder, quanto do Estado do Rio Grande do Norte, através de ação promovida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Mais uma vez, registre-se que não há nenhum indício de que servidores deste Estado tenham auferido qualquer vantagem indevida em decorrência dessa contratação, da mesma forma que não há qualquer elemento informativo no sentido de que possa existir dolo ou culpa grave por parte da SESAP no repasse efetuado ao Consórcio Nordeste.

Recomenda-se, em relação aos contratos supramencionados, o encaminhamento aos órgãos competentes de todos os elementos informativos colhidos nesta CPI para continuidade das investigações em desfavor das empresas e agentes em comento, ressaltando-se que até a presente data não há sequer indícios mínimos de crimes ou de atos de improbidade administrativa praticados pelos servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

Outrossim, a Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, diante da pandemia COVID-19, possibilitou a todos os Estados da Federação a contratação direta, porém, este Estado potiguar preocupado em assegurar minimamente a competitividade e garantir a publicização dos atos administrativos – princípio constitucional da Administração Pública – adotou a prática dos chamamentos públicos e colaboração permanente dos entes de fiscalização: Ministério Público do Estado, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, entre outros.

Destaque-se, inclusive, que o próprio Ministério Público potiguar procedeu com diversos auxílios através de realização de pesquisas mercadológicas para que o Estado pudesse sempre observar a melhor proposta no cenário excepcional.

Por fim, evidencia-se que, apesar de inconsistências procedimentais observadas nos contratos analisados por esta CPI, o objetivo de salvaguardar a população do RN foi cumprido, não havendo, portanto, qualquer mácula, dolo, erro grosseiro, má-fé de servidores públicos e agentes políticos do Estado do Rio Grande do Norte, tampouco malversação de recursos públicos.

## REFERÊNCIAS

“GUERRA” entre países por respiradores mecânicos e produção nacional insuficiente são entrave para o combate ao coronavírus no Brasil. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/05/guerra-entre-paises-por-respiradores-mecanicos-e-producao-nacional-insuficiente-sao-entrave-para-o-combate-ao-coronavirus-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 07 nov. 2021.

Araújo, Marcelo Labanca Corrêa. É inconstitucional a convocação de governador ou prefeito em CPI federal. **Revista CONJUR**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-25/inconstitucional-convocacao-governador-ou-prefeito-cpi-federal>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Comissões Parlamentares de Inquérito e suas Competências: política, direito e devido processo legal. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 12, dezembro/janeiro/fevereiro, 2008. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4524064/mod\\_resource/content/1/Texto%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso%20CPI.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4524064/mod_resource/content/1/Texto%20Lu%C3%ADs%20Roberto%20Barroso%20CPI.pdf). Acesso em: 02 nov 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. Pg. 974

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 09 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº: 71.039/DF**. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, Julgamento: 07/04/1994. Disponível em: [https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC\\_71039\\_RJ-\\_07.04.1994.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1638703761&Signature=6NdqgInRY3FGGQdvkBI%2FN%2Bcn40%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/HC_71039_RJ-_07.04.1994.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1638703761&Signature=6NdqgInRY3FGGQdvkBI%2FN%2Bcn40%3D). Acesso em 21 mai. 2

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº: 71.039/DF**. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, Julgamento: 07/04/1994. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24.SCLA.+E+71039.NUME.%29+OU+%28HC.ACMS.+ADJ2+71039.ACMS.%29&base=baseAcordaos>. Acesso em: 05 dez 2021.

CHINA afirma que EUA retiveram respiradores comprados por estados do Nordeste. **CNN BRASIL**, c2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/china-afirma-que-eua-retiveram-respiradores-comprados-por-estados-do-nordeste/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

CHINA cancela venda de respiradores para Bahia e carga fica retida nos EUA. **Istoé**, 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/china-cancela-compra-de-respiradores-pela-bahia-e-carga-fica-retida-nos-eua/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CONTRATOS de compra dos respiradores têm diferença de mais de R\$ 700 mil e cláusula de garantia da entrega distintas. **G1**, 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/19/contratos-de-compra-dos-respiradores-tem-diferenca-de-mais-de-r-700-mil-e-clausula-de-garantia-da-entrega-distintas.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2021.

DIÁRIO da Covid-19: Em julho, Brasil registra as menores médias de 2021. **Colabora**, 2021. Disponível em: <https://projecolabora.com.br/ods3/diario-da-covid-19-em-julho-brasil-registra-as-menores-medias-de-2021/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

DIONISIO, Pedro de Hollanda. **O direito ao erro do administrador público no Brasil: contexto, fundamentos e parâmetros**. 2019. 229 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019, p. 10. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9448>. Acesso em: 05 dez. 2021.

EMPRESA que não entregou respiradores ao Consórcio Nordeste tinha contrato falso na China. **98 FM**, 2020. Disponível em: <https://98fmnatal.com.br/empresa-que-nao-entregou-respiradores-ao-consorcio-nordeste-tinha-contrato-falso-na-china/>. Acesso em: 07 dez. 2021.

ERYS, Leonardo; RAFAEL, Norton. Rio Grande do Norte tem aumento de casos e mortes por Covid em novembro. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/12/01/rio-grande-do-norte-tem-aumento-de-casos-e-mortes-por-covid-em-novembro.ghtml>. Acesso em: 09 dez. 2021.

ESPECIALISTAS apontam falta de coordenação federal na compra de respiradores por parte dos estados. **G1**, c2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/29/especialistas-apontam-falta-de-coordenacao-federal-na-compra-de-respiradores-por-parte-dos-estados.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Dados de acompanhamento e mapeamento dos casos de COVID-19. **LAIS CORONAVÍRUS RN**, c2021. Disponível em: <https://covID.lais.ufrn.br/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto nº 29.513, de 13 de março de 2020**. Regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências. Natal, RN: DOE, 2020. Disponível em: [http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id\\_jor=00000001&data=20200314&id\\_doc=677162#:~:text=Fica%20autorizada%20a%20requisi%C3%A7%C3%A3o%20de,Art](http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20200314&id_doc=677162#:~:text=Fica%20autorizada%20a%20requisi%C3%A7%C3%A3o%20de,Art). Acesso em: 09 dez. 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Licitações**. Natal: SESAP, c2021. Disponível em: <http://www.saude.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=11288&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Licita%E7%F5es>. Acesso em: 07 nov.2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Plataforma integrada sobre o processo de vacinação da COVID-19 da INFLUENZA no Estado do RN. **RN+ Vacina**, c2021. Disponível em: <https://rnmaisvacina.lais.ufrn.br/cidadao/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Resolução nº 31, de 05 de fevereiro de 2021**. Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, RN: ALRN, 2021. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/regimento-interno/Resoluc%CC%A7a%CC%83o%20n%C2%BA%2031,%20Regimento%20Interno.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

EUROPA barra exportação de equipamentos médicos para combater coronavírus: após crise em hospitais italianos, governos tentam elevar número de aparelhos de ventilação. Após crise em hospitais italianos, governos tentam elevar número de aparelhos de ventilação. **Folha**, c2021 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/europa-proibe-exportacao-de-equipamentos-medicos-para-combater-coronavirus.shtml>. Acesso em: 07 nov. 2021.

FIGUEIREDO, Marcelo. Breve síntese da polêmica em torno do conceito de interesse público e sua supremacia: tese consistente ou devaneios doutrinários? In: MARRARA, Thiago (Org.). **Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 409.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Problemas atuais do controle jurisdicional da administração pública. **Revista Direito do Estado**. num 365. jun 2017.

FRANÇA, Vladimir Rocha. A função administrativa. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 167, p. 7-14, jul./set. 2005, p. 11. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/661/R167-01.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 05 dez. 2021.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Inaplicabilidade do conceito de ação ao processo penal. **Sistema Penal e Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito PUCRS**. Disponível em <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8876> Acesso em: 05 dez 2021.

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2021/08/pf-combate-desvio-de-recursos-publicos-federais-destinados-ao-combate-da-covid-19-no-rio-grande-do-norte>

JORGE, Tarsis N. S. Qual o âmbito de abrangência de uma CPI? **Revista Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344051/qual-o-ambito-de-abrangencia-de-uma-cpi>. Acesso em: 05 dez. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Batista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA, Eduardo Martins de; MAGELE, Lorraine Aparecida de Oliveira Cardoso. **Os poderes instrutórios e de investigação da comissão parlamentar de inquérito**. [S. l.: s. n., 20--]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2d556f12cb76c6ae>. Acesso em: 05 dez 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado** - parte geral. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 228.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O Limite da Improbidade Administrativa**. 2.ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade administrativa e controle jurisdicional**. São Paulo, Malheiros Editores, 1992, p. 36.

MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas: 2002.

MUNICÍPIO DE NATAL. **Portal da Transparência**. Natal: Prefeitura do Natal, c2021. Disponível em: <https://www.natal.rn.gov.br/transparencia/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Presente e futuro do direito administrativo sancionador: o que aprender com a crise de COVID? **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v. 92, n.1, p. 84-97 Out. 2020, p. 85. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/248408>. Acesso em: 06.12.2021.

OPERAÇÃO Ragnarok: presos são transferidos para a Bahia; ação investiga empresa que deixou de entregar respiradores a estados. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/01/operacao-ragnarok-presos-sao-transferidos-para-a-bahia-acao-investiga-empresa-que-deixou-de-entregar-respiradores-a-estados.ghtml>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. WHO-convened Global Study of Origins of SARS-CoV-2: china part. China Part. **OMS**, c2021. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. Histórico da pandemia de COVID-19. **PAHO**, c2021. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 06 dez. 2021.

PREÇO de respirador comprado por estados varia até 4 vezes e enfrenta apurações: valor mais barato pago por unidade é de R\$ 48,7 mil, em Minas Gerais, e o mais caro, de R\$ 215,4 mil, gasto pelo governo de Roraima. **CNN BRASIL**, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/preco-de-respirador-comprado-por-estados-varia-ate-4-vezes-e-enfrenta-apuracoes/>. Acesso em: 04 dez. 2021.

RN tem primeiro caso confirmado do novo coronavírus, diz Secretaria Estadual de Saúde. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/12/rn-tem-primeiro-caso-confirmado-do-novo-coronavirus-diz-secretaria-estadual-de-saude.ghtml>. Acesso em: 06 dez. 2021.

ROCHA FILHO, Altair Soares da. **Penaliformidade do ilícito de improbidade administrativa e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e dos Tribunais Superiores: decorrência da unicidade do Jus Puniendi**. 2018. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio

Grande do Norte, Natal, 2018. p. 69. Disponível em:  
<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/27443> . Acesso em: 05 dez. 2021.

SIQUEIRA, Mariana de. **Interesse público no Direito Administrativo brasileiro: da construção da moldura à composição da pintura**. 2014. 280 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

SOARES, João Carlos Mayer. **Poder sobre a informação: comissões parlamentares de inquérito e suas limitações**. Juris Sintese.

SURINI, Kate de Oliveira Moura; MEDEIROS JÚNIOR, Leonardo. Discricionariedade administrativa e controle jurisdicional: existe de fato uma liberdade decisória do gestor público insindicável pela tutela jurisdicional? In: **Direito administrativo e gestão pública II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA Coordenadores: Mateus Eduardo S. N. Bertoncini; Sérgio Urquhart de Cademartori – Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 6. Disponível em:  
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/7t3wrh2j/1QUKRj4I90619SWT.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2021.

TRÊS são presos em operação da Polícia Civil da Bahia contra empresa que deixou de entregar respiradores a estados do Nordeste. **G1**, 2020. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/01/policia-civil-da-bahia-faz-operacao-contrap-empresa-que-deixou-de-entregar-respiradores-a-estados-do-nordeste.ghtml>. Acesso em: 07 dez. 2021.

ULTIMAS Notícias: Operação Ressonância. **Agência Brasil**, c2021. Disponível em:  
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/operacao-ressonancia>. Acesso em: 09 dez. 2021.

UNA-SUS. **Coronavírus**: brasil confirma primeiro caso da doença. Brasil confirma primeiro caso da doença. UNA-SUS, 2020. Disponível em:  
<https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca>. Acesso em: 06 dez. 2021.

**UNIDADE de fábrica instalada na Bahia vai produzir até 100 respiradores por dia**. 2020. Disponível em: <https://atarde.com.br/bahia/unidade-de-fabrica-instalada-na-bahia-vai-produzir-ate-100-respiradores-por-dia-1117215>. Acesso em: 07 dez. 2021.

## ANEXO I - QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS - INSTITUTO PIAUIENSE

MÓDULO D – HISTÓRICO DE TESTAGEM			
D001 – Já foi testado para a COVID-19? <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	D002 – Se sim, quando foi testado? <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	D003 – Se sim, qual foi o resultado? <input type="checkbox"/> 1-Positivo; 2-Negativo; 3-Inconclusivo	D004 – Se sim, qual o teste utilizado? <input type="checkbox"/> 1-Sorológico; 2-Molecular; 3-Não sei
MÓDULO E – HISTÓRICO DE SINTOMAS			
<i>Das sintomas a seguir, quais você sentiu nas últimas duas semanas?</i>			
E001 – Febre acima de 38° C <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E002 – Calafrios <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E003 – Fadiga <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E005 – Dor muscular (mialgia) <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei
E006 – Dor de garganta <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E007 – Tosse <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E008 – Coriza (nariz escorrendo) <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E009 – Falta de ar <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei
E010 – Chiado no peito <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E011 – Dor no peito <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E012 – Outros sintomas respiratórios <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E013 – Anosmia (perda de olfato) <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei
E014 – Perda do paladar <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E015 – Dor de cabeça <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E016 – Xerostomia (sensação de boca seca) <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E017 – Náusea e/ou vômito <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei
E018 – Dor abdominal <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E019 – Diarreia <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E020 – Alguns destes sintomas exigiu atenção médica? <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	E021 – Alguns destes sintomas o fizeram faltar ao trabalho/escola? <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei
E022 – Alguns destes sintomas exigiu hospitalização? <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei			
MÓDULO F – COMORBIDADES			
<i>Quais das doenças a seguir você teve o diagnóstico dado por um médico?</i>			
F001 – Hipertensão <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	F002 – Diabetes <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	F003 – Asma <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	F004 – Câncer <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei
F005 – Doença renal <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	F006 – Doença cardíaca <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	F007 – Obesidade observada <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	F008 – Síndrome metabólica <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei
MÓDULO G – UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
G001 – Procurou o serviço de saúde nos últimos 15 dias? <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	G002 – Se sim, qual o tipo de gestão? <input type="checkbox"/> 1- Pública; 2- Privada; 3- Não sei	G002 – Se sim, qual o tipo de serviço? <input type="checkbox"/> 1-UBS; 2-UPA; 3-Hospital; 4-Outro	
MÓDULO H – MOBILIDADE E DISTANCIAMENTO SOCIAL			
H001 – Você tem permanecido a maior parte do tempo em casa? <i>Maior parte do tempo se refere a mais de 12 horas por dia em casa. Não considerar período de sono.</i> <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	H002 – Você tem se deslocado para algum desses lugares nos últimos 14 dias?		
H003 – Com que frequência você vai a outros lugares (supermercado, banco ou centro comercial)? <input type="text"/> dias por semana	H0021 – Mercado ou supermercado <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	H0022 – Banco ou casa lotérica <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	H0023 – Trabalho <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei
	H0024 – Escola, creche, faculdade ou universidade <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	H0025 – Shopping, centro comercial ou lojas <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei	H0026 – Outros <input type="checkbox"/> 1- Sim; 2- Não; 3- Não sei
H004 – Qual meio de transporte você usa com mais frequência para esses deslocamentos? <input type="checkbox"/> 1- Veículo próprio (carro, motocicletas ou bicicleta ou barco) ou a pé; 2- Transporte coletivo; 3- Táxi ou congêneres (serviço aplicativo); 4- Outro	H005 – De uma maneira geral, como você considera sua adesão ao isolamento social? <input type="checkbox"/> 1-Total; 2-Parcial; 3-Não adotei; 9-Não quero responder		
MÓDULO I – RESULTADO DO TESTE			
I001 – Data da coleta <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	I002 – Resultado <input type="checkbox"/> 1-Positivo; 2-Negativo; 3-Inválido	I003 – Indivíduo sorteado para teste de validação? <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não	<i>Se I003 for igual a "1" seguir o questionário. Caso contrário, encerrar.</i>
MÓDULO J – INFORMAÇÕES DO SORTEADO PARA VALIDAÇÃO			
J001 – Nome <input type="text"/>	J002 – Fone <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	J003 – e-mail <input type="text"/>	
J004 – Outro contato Empresa onde trabalha, escola ou casa de outro familiar <input type="text"/>			

MÓDULO D – HISTÓRICO DE TESTAGEM			
D001 – Já foi testado para a COVID-19? <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	D002 – Se sim, quando foi testado? <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	D003 – Se sim, qual foi o resultado? <input type="checkbox"/> 1-Positivo; 2-Negativo; 3-Inconclusivo	D004 – Se sim, qual o teste utilizado? <input type="checkbox"/> 1-Sorológico; 2-Molecular; 3-Não sei
MÓDULO E – HISTÓRICO DE SINTOMAS			
Das sintomas a seguir, quais você sentiu nas últimas duas semanas?			
E001 – Febre acima de 38° C <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E002 – Calafrios <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E003 – Fadiga <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E005 – Dor muscular (mialgia) <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei
E006 – Dor de garganta <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E007 – Tosse <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E008 – Coriza (nariz escorrendo) <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E009 – Falta de ar <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei
E010 – Chiado no peito <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E011 – Dor no peito <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E012 – Outros sintomas respiratórios <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E013 – Anosmia (perda de olfato) <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei
E014 – Perda do paladar <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E015 – Dor de cabeça <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E016 – Xerostomia (sensação de boca seca) <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E017 – Náusea e/ou vômito <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei
E018 – Dor abdominal <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E019 – Diarreia <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E020 – Alguns destes sintomas exigiu atenção médica? <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	E021 – Alguns destes sintomas o fizeram faltar ao trabalho/escola? <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei
E022 – Alguns destes sintomas exigiu hospitalização? <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei			
MÓDULO F – COMORBIDADES			
Quais das doenças a seguir você teve o diagnóstico dado por um médico?			
F001 – Hipertensão <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	F002 – Diabetes <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	F003 – Asma <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	F004 – Câncer <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei
F005 – Doença renal <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	F006 – Doença cardíaca <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	F007 – Obesidade observada <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	F008 – Síndrome metabólica <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei
MÓDULO G – UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
G001 – Procurou o serviço de saúde nos últimos 15 dias? <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	G002 – Se sim, qual o tipo de gestão? <input type="checkbox"/> 1-Pública; 2-Privada; 3-Não sei	G002 – Se sim, qual o tipo de serviço? <input type="checkbox"/> 1-UBS; 2-UPA; 3-Hospital; 4-Outro	
MÓDULO H – MOBILIDADE E DISTANCIAMENTO SOCIAL			
H001 – Você tem permanecido a maior parte do tempo em casa? Maior parte do tempo se refere a mais de 12 horas por dia em casa. Não considerar período de sono. <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	H002 – Você tem se deslocado para algum desses lugares nos últimos 14 dias?		
H003 – Com que frequência você vai a outros lugares (supermercado, banco ou centro comercial)? <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> dias por semana	H0021 – Mercado ou supermercado <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	H0022 – Banco ou casa lotérica <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	H0023 – Trabalho <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei
	H0024 – Escola, creche, faculdade ou universidade <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	H0025 – Shopping, centro comercial ou lojas <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei	H0026 – Outros <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não; 3-Não sei
H004 – Qual meio de transporte você usa com mais frequência para esses deslocamentos? <input type="checkbox"/> 1-Veículo próprio (carro, motodileta ou bicicleta ou barco) ou a pé; 2-Transporte coletivo; 3-Táxi ou congêneres (serviço aplicativo); 4-Outro	H005 – De uma maneira geral, como você considera sua adesão ao isolamento social? <input type="checkbox"/> 1-Tota; 2-Parcial; 3-Não adotou; 4-Não quero responder		
MÓDULO I – RESULTADO DO TESTE			
I001 – Data da coleta <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>	I002 – Resultado <input type="checkbox"/> 1-Positivo; 2-Negativo; 3-Invlido	I003 – Indivíduo sorteado para teste de validação? <input type="checkbox"/> 1-Sim; 2-Não Se I003 for igual a "1" seguir o questionário. Caso contrário, encerrar.	
MÓDULO J – INFORMAÇÕES DO SORTEADO PARA VALIDAÇÃO			
J001 – Nome <input type="text"/>	J002 – Fone <input type="text"/>	J003 – e-mail <input type="text"/>	
J004 – Outro contato <input type="text"/>		Empresa onde trabalha, escola ou casa de outro familiar <input type="text"/>	